

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



**SENADO FEDERAL**  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO - ANO IX - NÚMERO 33

# SUMÁRIO

## HOMENAGEM

*Senador Milton Campos* ..... 3

## COLABORAÇÃO

“Fontes do Direito em suas modalidades fundamentais” — (*Senador Franco Montoro*) ..... 55

“As sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no Direito Português e no Direito Brasileiro” — (*Professor Otto Gil*) ..... 81

“Atribuições do Ministério Público no Código de Processo Penal” — (*Dr. Márcio Antônio Inacaratto*) ..... 89

“Do pagamento por consignação nas obrigações em dinheiro” — (*Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima*) ..... 113

“O adicional insalubridade-periculosidade e o Decreto-Lei 389” — (*Professor Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*) ..... 153

“Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário” — (*Drª Carmen Pinheiro de Carvalho*) ..... 163

“Moral, Direito, Profissão” — (*Professor Antônio Augusto de Mello Cançado*) ..... 179

## PESQUISA

“O Senado do Império e a Abolição” — (*Walter Faria*) ..... 187

## DOCUMENTAÇÃO

“Consolidação das Leis do Trabalho” — (*Caio Torres*) ..... 251

## PUBLICAÇÕES

Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa ..... 379

EDITADA PELO

SENADO FEDERAL

RETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

---

FUNDADORES:

SENADOR AURO MOURA ANDRADE  
Presidente do Senado Federal  
(1961-1967)

E

DR. ISAAC BROWN  
Secretário-Geral da Presidência  
do Senado Federal  
(1946-1967)

---

DIREÇÃO

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

---

CHEFE DE REDAÇÃO

A VALDEREZ AYRES NEVES DE ALENCAR

---

Composta e Impressa no  
Serviço Gráfico do Senado Federal  
Brasília — DF

## SENADO FEDERAL

### MESA

#### Presidente:

Petrônio Portella (ARENA — PI)

#### 1.º-Vice-Presidente:

Carlos Lindenberg (ARENA — ES)

#### 2.º-Vice-Presidente:

Ruy Carneiro (MDB — PB)

#### 1.º-Secretário:

Ney Braga (ARENA — PR)

#### 2.º-Secretário

Clodomir Milet (ARENA — MA)

#### 3.º-Secretário

Guido Mondim (ARENA — RS)

#### 4.º-Secretário

Duarte Filho (ARENA — RN)

#### 1.º-Suplente

Renato Franco (ARENA — PA)

#### 2.º-Suplente

Benjamin Farah (MDB — GB)

#### 3.º-Suplente

Lenoir Vargas (ARENA — SC)

#### 4.º-Suplente:

Teotônio Vilela (ARENA — AL)

# *Homenagem a Milton Campos*

*bem-aventurados os humildes de espírito porque  
deles é o reino dos céus  
bem-aventurados os limpos de coração  
porque  
verão a Deus*

(Mateus - 5 (3,8))



Milton Soares Campos nasceu em Ponte Nova, Minas Gerais, a 16 de agosto de 1900. Fez o curso primário em sua terra natal e em Viçosa. Em Belo Horizonte cursou o Instituto Claret. Terminou o curso preparatório no Ginásio Leopoldina. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Belo Horizonte, com 22 anos. Foi o orador da turma. Formado, obteve nomeação para Promotor de Justiça da Comarca de Mococa, São Paulo. Não aceitou a investidura. Optou por iniciar a carreira advocatícia em seu Estado, em Dolores da Boa Esperança. Anos depois voltava para Belo Horizonte. Em abril de 1934, foi eleito Deputado à Constituinte Mineira. Reunida a Assembléia, foi escolhido relator-geral da Comissão de Constituição. Como advogado de Minas, de 1935 a 1936, resolveu a pendência dos limites com São Paulo. Na ocasião, sendo Deputado estadual, recusou-se a receber honorários vultosos do Governo; era seu dever defender os interesses do Estado. Em 1935: indicado para desembargador por voto unânime do Tribunal, como representante do Clube dos Advogados. Nomeado, recusou a nomeação. Ainda em 1935, participou da Comissão de elaboração do projeto da Constituição mineira. Em 1937, dissolvida a Assembléia Constituinte, dedicou-se mais intensamente à advocacia. Desse período, a nomeação para advogado da Caixa Econômica Federal, função que exerceria até janeiro de 1944, quando a exoneração do cargo sobrevém à colaboração no famoso Manifesto dos mineiros e à assinatura do documento. Em 1945, participa da fundação da UDN. Convocado para prestar serviços ao Estado, na qualidade de advogado-geral, no período de novembro de 1945 a janeiro de 1946, foi, nesse ínterim, eleito Deputado federal à Assembléia Constituinte Nacional. Ocorre então sua designação como representante dos udenistas mineiros. E quando funciona como sub-relator da Comissão do Poder Judiciário. 1947 — ano em que foi eleito Governador de Minas Gerais. Em 1954, elegeu-se novamente Deputado federal. Em 1955, concorreu à Vice-Presidência da República, na chapa encabeçada por Juarez Távora. Em 1960, candidatura — mais uma vez à Vice-Presidência da República — na chapa Jânio Quadros. 1964 — participação no movimento revolucionário; nomeação para Secretário Sem Pasta do Governo Magalhães Pinto. Sucede-se a convocação, por parte do Presidente Castello Branco, para o Ministério da Justiça. Aceitou o cargo dele se exonerando após exercê-lo por mais de um ano e meio. Desse período, os dois convites para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, partidos do Presidente Castello Branco: o primeiro, recusado por escrúpulo — encaminhara a reforma que havia elevado o número dos ministros do STF; o segundo, aceito, mas não levado a termo — a ARENA o lançara a candidatura do Partido ao Senado, no sentido de assegurar a unidade partidária. Em decorrência, a reeleição para o Senado Federal em 1966. Nesta Casa exerceu o cargo de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça tendo sido membro da Comissão de Relações Exteriores. Convidado em 1971 para atuar como um dos Relatores dos trabalhos da Comissão Especial para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento dos Serviços do Senado, a doença e depois a morte obstaram-lhe a realização da tarefa. Milton Campos, quando estudante, trabalhou como funcionário da Estrada de Ferro Oeste de Minas. Como advogado, foi um dos fundadores da Ordem — Seção de Minas Gerais, da qual tornou-se secretário e depois presidente. Por dois anos presidiu o Instituto da Ordem dos Advogados. A Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte o teve como Provedor e como Vice-Provedor. Da Faculdade de Filosofia de Minas Gerais foi fundador e professor catedrático de Política.

Aí estão os fatos evidentes — os marcos formais da vida pública de Milton Campos. Da substância dessa vida fecunda, nos fala a homenagem que o Brasil prestou ao pranteado morto através das declarações das autoridades, da palavra de seus amigos, admiradores e correligionários, da fala de seus Pares. É esta homenagem que a **Revista de Informação Legislativa** procura sintetizar, rendendo também seu preito de admiração ao Senador e ao homem íntegro que o Senado vem de perder.

Intelectual e homem público, Milton Campos recebeu dos brasileiros, em profundidade e extensão, a maior demonstração de apreço de que um povo é capaz. Mas, foi sobretudo diante do homem que viveu em Milton Campos, do homem, e não das roupagens efêmeras da glória, que os seus compatriotas se curvaram e se curvam reverentes.

“Um mineiro tranqüilo encontra na morte uma consagração verdadeiramente nacional, numa unanimidade de sentimentos que raramente, muito raramente, se reproduz” — comenta L. G. Nascimento Silva em artigo intitulado “O admirável Mineiro Tranqüilo” (O GLOBO 25-1-72). Em seguida, indaga: “Por que isso ocorre? O que faz o falecimento de Milton Campos assim sentido?” para depois considerar e explicar: “Certamente não o relêvo dos cargos e funções por êle desempenhados. Menos ainda os lances de sua vida política, que a quis discreta e assim a manteve sempre. Tantos outros tiveram vida pública e cargos de igual importância e nem por isso sua falta assim foi chorada. O que dêles distingue Milton Campos são os próprios atributos de sua personalidade, a marca indelével de uma individualidade rara, em que os valores humanos fundamentais estavam magnificamente representados. Esse foi o denominador comum que faz sua morte ser por tantos, por todos lamentada.”

É, realmente, diante do Homem, além de tudo o que foi Milton Campos, que o Brasil se curva reverente. Para percebê-lo, basta percorrer os sem número de páginas dedicadas pelas autoridades governamentais, pela Imprensa e pela Intelectualidade aos alevantados valores dêste valor marcante que vimos de perder.

Em sua mensagem de condolências à família enlutada, Sua Excelência o Presidente Médici, assinala “o desprendimento e a honestidade, a serenidade e a coerência, o idealismo e a grandeza de propósitos que sempre nos farão identificar em Milton Campos uma das figuras modelares da vida política brasileira.” (FOLHA DE SÃO PAULO, 18-1-1972)

O Senado Federal, através da palavra de seu Presidente, o Senador Petrônio Portella, declara: “Não há quem possa dizer o que foi para a vida pública brasileira essa figura singular de homem público. Milton Campos foi desambição, humildade, espírito de sacrifício e, foi também trabalho, abnegação e lucidez a serviço do Brasil. Foi muito mais do que tudo isso.” (O ESTADO DE SÃO PAULO, 18-1-1972)

Representante do Presidente Emílio Médici, nas cerimônias de sepultamento do ex-Governador de Minas Gerais, o Governador Rondon Pacheco dizia em seu discurso. (Minas Gerais — 18-1-1972):

“Sensibilidade política e sensibilidade humana nele não se dissociavam. Democrata, era medularmente um jurista a serviço de idéias e de ideais, um arauto da união, da paz, do entendimento em prol das causas da coletividade e do homem como fim supremo e razão de ser do próprio Estado e de toda a ação política. A sua fidelidade as convicções não se revestia da aspereza dos polemistas, antes cobriam-se da armadura dos que, tendo fé e confiança em si mesmos, impõem-se pela persuasão e pela serenidade.”

O Senador Magalhães Pinto define Milton Campos como “A síntese das virtudes cívicas e pessoais do homem público”, o Senador Nelson Carneiro, representando a direção nacional do MDB, o considera como “o melhor da classe política brasileira.” Sua morte — comenta o Senador Daniel Krieger — “priva o Brasil de um notável homem de Estado e as idéias liberais de um extremado defensor.” (O ESTADO DE SÃO PAULO — 18-1-1972). O Senador José Sarney o chama de “professor de vida pública e mestre de conduta democrática”, enquanto o Senador Dinarte Mariz o aponta como o “homem perfeito de virtudes cívicas.” (Minas Gerais — 18-1-1972)

Para o Senador Virgílio Tavora, Milton Campos foi um “Varão de Plutarco que honrou o Senado e a vida pública brasileira”; o Senador Adalberto Sena exalta as virtudes do parlamentar desaparecido “que reunia em si três qualidades que dificilmente se encontram num só homem: inteligência brilhante, caráter ímpoluto e bondade exemplar”; o Senador Leandro Maciel o aponta como o “melhor figurino de homem público dêste país”; o Senador Augusto Franco o identifica com a “cultura e a honradez a serviço de Minas Gerais e do Brasil”. (“DIÁRIO DE NOTÍCIAS”, 18-1-1972)

Para o Ministro Cirne Lima, Milton Campos “é um dos poucos homens em relação ao qual se pode dizer que nunca se deixou poluir. Mesmos aqueles avaros no uso da adjetivação poderão aplicar ao grande homem a qualidade de ímpoluto. Milton Campos foi realmente de uma grandeza, de uma austeridade e superioridade que encantaram o Brasil durante 40 anos...” (O ESTADO DE SÃO PAULO, 18-1-72)

Antes cumpridor dos deveres que lhe eram atribuídos que um político; destituído de vaidade, sensível de espírito e humano de coração; e apesar disso, firme: “possuía a firmeza dos que se guiam por princípios morais e ideológicos inflexíveis.” Em suma, “sem favor — um homem.” É o que emana das palavras do Ministro Mem de Sá, Presidente do Tribunal de Contas da União, publicadas pelo Estado de São Paulo, de 18-1-1972, sob a epígrafe: “Não era político; cumpria o dever.”

Na expressão do ex-Deputado Pedro Aleixo. “Para um homem da categoria de Milton Campos, qualquer suspeição há de ser relegada, a fim de que se proclame que o Brasil perdeu um dos melhores exemplos de virtudes pública e privada.” (O ESTADO DE SÃO PAULO, 18-1-1972)

“Perde a cultura brasileira um dos seus melhores humanistas, depõe o ex-Governador de São Paulo — Abreu Sodré — Perde a política nacional um dos mais puros pregadores das virtudes democráticas. Perde a representação popular no Senado o seu maior expoente. Perco com profunda dor, um dos mais queridos e fraternos amigos.” (O ESTADO DE SÃO PAULO, 18-1-1972)

No “Correio Braziliense”, o Governador da Paraíba. Sr. Ernani Sátiro relata episódios da vida do grande brasileiro, episódios reveladores de uma personalidade invulgar. E acrescenta que “a figura de Milton Campos exige um estudo mais profundo, um ensaio mais sério”, capaz de mostrar “o que foi a grande vida de um homem que não alcançou os maiores postos. Que não escreveu a maior obra. Que não guerreou. Que não chegou talvez a salvar nada. Que foi bom governador sem ter construído talvez, materialmente, uma obra extraordinária. Mas que foi grande pelo espírito, pelo

exemplo, pela conduta: "O que havia naquele homem, que chegava sem ruído, falava baixo e manso, não gostava de discursar, era uma constante lição de harmonia. Tudo nele era dosado, nem de mais, nem de menos. Dosado não por cálculo, pela preocupação de ser perfeito. Dosado, pela própria natureza." ("Uma coroa e uma escola para Milton Campos")

Falando em nome da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, o seu presidente, Deputado Expedito Tavares, equipara a vida do grande estadista ao "caminho da honra, da sabedoria, da tolerância, atributos indispensáveis a quem pretende servir à comunidade e à Pátria" e a apresenta como exemplo para as gerações que despontam; pela Academia Mineira de Letras o acadêmico Vivaldo Moreira retrata o homem público: "sempre atuante, sem ser autoritário; objetivo sem ser contundente, mesclava o comando numa espécie de evangelização, conseguindo deter pelo prestígio de sua voz, o paroxismo e desviar a violência do seu alvo"; representando a Ordem dos Advogados do Brasil, da qual Milton Campos foi presidente, o Sr. José Chagas Horta enaltece as marcantes qualidades cívico-patrióticas do ex-Governador de Minas Gerais, agradecendo-lhe pela vida que viveu, pelos exemplos que semeou, pelas lições que ministrou. (Órgão Oficial do Governo do Estado de Minas Gerais, 18-1-1972)

Os pronunciamentos da intelectualidade e da imprensa brasileiras sucedem-se na mesma cadência, na mesma cálida e sincera homenagem ao político, ao intelectual e principalmente ao homem — Milton Campos; e muitas vezes ao amigo, sinceramente amado, ao mestre.

Carinhosa e reverente, a homenagem de Carlos Drummond de Andrade: (Jornal do Brasil, 20-1-72)

"Ter-me aproximado de Milton na fase da vida em que se fazem as descobertas fundamentais e se decide do próprio rumo é uma das maiores riquezas que o acaso me deu. Outras pessoas dirão o mesmo. Ele exerceu sobre a sua geração um magistério espiritual que não se qualifica em palavras."

E relembra o "mestre sem pose, exemplo de conduta":

"Poderão observar que era demasiado discreto, não entusiasmava, não suscitava paixões de auditório. A discrição tornou-se defeito, na era da publicidade explosiva, em que até as virtudes têm de ser apregoadas como geladeiras ou cosméticos do último modelo, sem o que não merecem crédito. Estava longe de Milton Campos a idéia de criar uma imagem fascinante de si mesmo, quer no poder quer na Oposição, e nesta última passou a maior parte da vida. Por isso mesmo, viveu mais ignorado do que conhecido das multidões. Só quem se aproximasse dele podia ter a medida exata dos homens que se reuniam nêle: o político, de natureza liberal, procurando com paciência e lucidez facilitar a abertura de caminhos para o aperfeiçoamento das frágeis e tóscas instituições democráticas já experimentadas no Brasil e a todo instante subvertidas; o intelectual, escritor sem livros, mas dono de estilo modulado, recomendando-se pela elegância e precisão, de que deixou provas no jornalismo e em discursos feitos por ele mesmo e não por secretários; e, ainda, o ser infinitamente provido da capacidade de compreender e



perdoar, irônico sem malignidade, ágil no comentário imprevisto e iluminador de uma figura ou de uma situação. O ceticismo filosófico a respeito da natureza humana dava matiz especial à sua bondade, retirando-lhe a justificativa emocional que geralmente se encontra nos bons. Sua delicadeza de sentimentos excluía a ênfase do bem, e éle o praticava como quem risca um fósforo para acender o cigarro: naturalmente. Mas sabendo que o cigarro não agradece, e que o fósforo foi feito para ser queimado sem glória.”

José Bento Teixeira (Milton Campos — “A Figura Humana e o Intelectual” — Minas Gerais — 18-1-1972) ao analisar o homem público, cita-lhe o ensaio — “Uma constante liberal na política mineira” — ensaio em que o autor fixa o comportamento do povo mineiro, através dos exemplos de Bernardo Pereira e do Marquês do Pará. Pois bem. Para simbolizar êsse comportamento “em que a moderação e a tolerância se sobrepõem a tôdas as outras virtudes”, é justamente à figura de Milton Campos que o articulista de imediato recorre.

Paulo Campos Guimarães analisa “O Govêrno Milton Campos”, através de dados estatísticos, demonstrando que “nenhum Govêrno de Minas realizou tanto em tão pouco tempo e com tão poucos recursos”. A par dos empreendimentos governamentais, o articulista considera o homem e considerando-o compreende-lhe a obra “que não foi feita para colher os aplausos fáceis dos áulicos...”. (MINAS GERAIS 18-1-72).

O mesmo órgão de publicidade, na mesma data, publica sob o título “Compromisso Democrático”, o Prefácio escrito pelo Professor Abgar Renault para o livro de igual denominação da autoria do Senador Milton Campos, de onde sobressai o “perturbador e contraditório” perfil psicológico do autor da obra prefaciada:

“Ao dispor-me a escrever êste prefácio preocupou-me desde logo a figura psicológica do Sr. Milton Campos, que sob uma aparência simples, esconde extrema complexidade: sob a modéstia ingênita acolhe-se, ainda que muito mitigada e distante da exatidão, a segurança do próprio valor, isenta de qualquer orgulho vão; sob a polidez impecável e sob a aparência de tender sempre a concordar e de não ser capaz de opor-se e negar está sempre em guarda uma resistência peremptória, tanto mais firme quanto mais parca de palavras, ante qualquer ameaça de ataque à zona inexpugnável da sua consciência; entre o fácil sorriso humano, que a todos recebe com igualdade espontânea, e o terreno de acesso à intimidade, uma faixa neutra veda a entrada aos que tentam violá-la; o jeito de homem bem pôsto e contente oculta apenas um franciscano de bom humor; debaixo da facilidade, da graça e da segurança verbal do “causeur” excelente a disreterear sôbre as cousas do tempo encontra-se, não a irresponsabilidade do fluxo com que os oradores de praça pública se embriagam e esperam embriagar os ouvintes, mas o exercício contínuo de uma inteligência de índole reflexiva, dotada de surpreendente poder de aceleração em seu diálogo com a realidade concreta; sob a frieza e sob o ar de distância, resultados de severo sistema de freios e contrôle, a bondade militante e a

capacidade de comover-se intensamente diante dos males alheios, sem prantos públicos e com uma dominação de si e de qualquer conjuntura que implica sempre o extermínio das possibilidades de drama e das atitudes que o acompanham; acima da pressão das necessidades imediatas, o desdém incoercível dos bens materiais; sob a inteligência do céptico radical, a luz do homem que crê em Deus, frequenta a Igreja Católica, Apostólica e Romana, não falha à missa aos domingos, todo se opõe ao famoso aforismo que resume o pensamento de Protágoras, e ao mesmo tempo guarda no coração as indulgências mais completas para tôdas as formas de erros, falhas, ridículos e misérias do mesquinho animal humano.”

Pela “TRIBUNA DA IMPRENSA” de 20-1-1972, Hélio Fernandes relembra o Milton Campos constituinte de 1946, o Milton Campos participante na redação e publicação do famoso Manifesto mineiro contra a ditadura; o candidato (que não queria ser candidato) ao Governo mineiro; a elevação do “liberal por excelência, o desprendido e desambicioso que só queria lutar na planície, . . . a um dos cargos mais importantes da República.” Reporta-se ao Milton Campos apresentado em 1955 como o único homem capaz de reforçar a candidatura Juarez Távora e à derrota “que em nada o atingia pessoalmente;” ao Ministro da Justiça do Governo Castello Branco; ao homem que foi “o único céptico com convicções, um liberal que jamais traiu as suas origens nem desdenhou a sua vocação.”

Carlos Castello Branco escreve sôbre “A morte de um homem exemplar” que “sabia cumprir seu dever com eficiência mas sem ostentação e teria realizado em qualquer circunstância um governo “austero como convém à República e discreto como é do gosto dos mineiros” — palavras do próprio Milton Campos, acrescenta o jornalista — a traduzirem, “na sua elegância, uma aspiração nem sempre atingida pela sua gente mas que é, como ideal, a mais viva contribuição de Minas à história republicana.” (Jornal do Brasil, Coluna do Castello, 18-1-72)

Villas — Boas Correia em “Notas Políticas”, DIARIO DE NOTICIAS (18-1-1972): “Flôres para o Dr. Milton”: “Foi a mais nobre e completa personalidade que conheci em vinte e cinco anos de espectador compulsório da atividade política.”

Fausto Alvim (“Milton Campos o Bom e o Justo” — Minas Gerais — 18-1-1972) fala do “padrão humano” que foi Milton Campos. Padrão humano “em que Deus resume a altitude de Sua graça e a infalibilidade de sua justiça.”

Vivaldi Moreira (“Milton Campos, o único” — Minas Gerais — 18-1-1972) considera o homem que “Galgando os postos mais elevados, esteve sempre acima deles” e põe em evidência o espírito humano e compreensivo, evocando-lhe as palavras no decorrer “de uma de nossas últimas e prolongadas conversas”, a propósito de certos desequilíbrios da atualidade: “É que não se lembram — disse Milton Campos — do conselho de Montaigne: metade da palavra pertence a quem fala e metade a quem escuta.”

O “Estado de Minas” (“Figura exponencial” — 18-1-1972) comenta a importância da morte “diante de certos valores humanos que podem colocar-

se acima de sua força exterminadora”. Por isso mesmo, “desaparece Milton Campos do convívio de seu povo, mas não vão desaparecer, entretanto, as marcas deixadas pelo seu espírito e pelo seu esforço, visando a proporcionar a Minas e ao Brasil as condições indispensáveis à franca e rápida ascensão no plano político, cultural e econômico e, mais do que tudo, no plano do aperfeiçoamento social.”

“O ESTADO DE SÃO PAULO” reverencia a memória do Estadista morto cognominando-o “Bússola em meio da tormenta”, “O escudo do Congresso”, “A inspiração do melhor caminho”. E reporta-se à última tarefa de que foi incumbido o Senador mineiro pela Presidência do Congresso: a de elaborar o projeto de reforma política do legislativo — “a última que recebeu do Parlamento e a única que não chegou a cumprir”. A morte não o permitiu. (“Revolucionário, não admitia a exceção.”)

“O GLOBO” nos apresenta “o político sem apego à política”, que declarava de viva voz em entrevista àquele vespertino: “A vida política, com seus nobres objetivos, sempre me atraiu, mas a atividade política, “com seu detalhe torpe”, como dizia Eça, muita vez me aborreceu.” (17-1-72 — “Morre Milton Campos, Minas está de luto”.)

A “ULTIMA HORA” põe em evidência a sensibilidade do Senador desaparecido às reivindicações sociais. E relata o fato peculiar, com razão repetido por toda a Imprensa, pois não se peca por repeti-lo: “Na famosa greve da Rêde Mineira de Viação, em 1946, uma das mais longas da história do sindicalismo no Brasil, um dos seus auxiliares imediatos queria mandar força policial para reprimir o movimento, em que os trabalhadores pleiteavam o pagamento de salários atrasados. O então Governador Milton Campos repeliu a sugestão com uma frase que ficaria famosa: — Em vez de se enviar a Polícia, por que não enviamos o trem-pagador?” (“Milton Campos morre de pneumonia aos 71 anos” — “ULTIMA HORA — 17-1-1972”).

“O CORREIO DA MANHÃ” enfoca o Estadista para quem “a política era um instrumento do bem comum”. Para retratá-lo, toma por empréstimo as próprias palavras do homenageado pronunciadas em conferência feita no centenário do nascimento do jurista mineiro Estevão Leite de Magalhães Pinto:

“A vida pública de Estevão Pinto valia menos pelos cargos que exerceu do que pelos exemplos que deixou, pelas atitudes que assumiu e pelas posições que tomava sem medir os riscos previsíveis. Conservou-se sempre o varão republicano, ou como se dizia outrora, o repúblico, isto é, o cidadão prestante e abnegado que, nos cargos ou fora deles, punha suas virtudes a serviço da República.”

“Nestas palavras — comenta o jornal citado — encontramos retratada, agora, outra figura exemplar: a do cidadão prestante e abnegado ontem sepultado no cemitério do Bonfim, em Belo Horizonte.” (“Um Estadista” — CORREIO DA MANHÃ — 18-1-1972).

O “Minas Gerais” dedica seu suplemento literário de 22-1-1972, à memória do parlamentar, ex-governador e ex-ministro, mas, sobretudo, ao intelec-

tual, ao renovador de idéias, revivendo, com a homenagem, o nascimento do modernismo em Minas. Entretanto, mesmo nessa seção oferecida, especificamente, aos pendores literários do moço dos idos de 20, destaca-se, inconfundível, o espírito simples, sereno, discreto, fino, de lhanza impecável — o homem do futuro que os amigos já anteviam no jovem de então.

Ali — no Suplemento de 22-1-1972 — lêem-se páginas de Afonso Arinos de Melo Franco, Rodrigo Melo Franco de Andrade, Pedro Nava, João Dornas Filho, Artur Versiani Veloso, Cyro dos Anjos e do próprio Milton Campos. Dele, “Carta a um amigo que faz setenta anos (Rodrigo Melo Franco de Andrade) — (. . . “como é povoada e bela a altura provisória dos seus setenta anos”); um artigo “A cidade interior de Alphonsus de Guimaraes” — Crítica literária. Verdadeira tecedura em filigrana de rara beleza, interpretativa das tendências místicas do poeta e da poesia mesma de Alphonsus de Guimaraes, “retardatário “adorador da lua” que passou pela vida como sombra suave a desfazer-se em harmonia”; e alguns pensamentos publicados sob o título “Fundo de Gaveta”. Nas páginas dos demais autores, vive Milton Campos: o amigo, a inteligência brilhante, o espírito sensível, o intelectual.

De Afonso Arinos de Melo Franco o Suplemento produz, sob o título “Lembranças de Milton” (In “A Alma do Tempo — Memórias (Formação e Mocidade)” pág. 226/228) — retrospectos de diversos episódios da “velha amizade” com o grande mineiro desaparecido, “com um homem êste sim, merecedor da frase feita, representativo das mais autênticas virtudes mineiras, ou que costumamos apresentar como tais”.

Da página de Rodrigo Melo Franco de Andrade, surge o Milton Campos adolescente, ávido de conhecimento, dedicado à literatura: “Das leituras que fazíamos, tenho lembrança confusa. Creio que consistiam em literatura francesa, na quase totalidade. Em matéria de poesia, a sensibilidade nos conduzia para os simbolistas e post-simbolistas. . .” Mas, já àquela época, conta Rodrigo Melo Franco — Milton Campos era “um crítico severo e cáustico dos políticos dominantes. . .”

João Dornas Filho escreve sôbre “O Grupo de Milton Campos”. Conta do senso de discrição de modos e atitudes, literárias ou não, demonstrados por Milton desde acadêmico de direito, ou desde antes disto, e comenta que mais tarde acentuaram-se aquelas virtudes: o senso da medida e da linha dorsal — “Antes aumentou êsse admirável sentido com o pêso dos anos e das responsabilidades, que as suas qualidades pessoais lhe atraíram sobre os largos ombros de homem de bem.”

Em “Os Caixotes dos Alves” Artur Versiani Veloso, relembra o grupo de estudantes (estudiosos) que há um quarto de século frequentavam a Livraria do Alves — Livraria dos Castilho — em Belo Horizonte . . . “os tais que abriam os enormes caixotes de livros que vinham da França, sob a presidência do Castilho, exuberante e folgazão, sempre despreocupado como um pássaro”. Era o grupo que se abeberava em Maupassant, Daudet, Bourget e depois Proust, Gide, Valery, Verlaine, Mallarmé etc. “Lá estavam na hora certa, o Capanema, o Gabriel Passos, o Francisco Negrão, o Casasanta, o Abgar Renault, o Carlos Drummond, o Emílio Moura, o Cyro dos

Anjos, o Flavinho de Melo Santos, o Guilhermino César, o João Alphonsus, Teixeira, o Martins de Almeida, o Luiz Camilo, o Chico Magalhães e o atual Governador." Era Milton Campos: "Ora, em meio a essa geração de idealistas estudantes e estudiosos de há um quarto de século, havia alguém de natural e feitio singularmente marcados." . . . "Nunca se alteraram as suas linhas habituais de sentir e reagir no que distinguem um indivíduo do outro. Seu estilo e modo de ser jamais variaram. Sua lhanza impecável já naqueles velhos tempos da Livraria Alves, sua extrema finura e discreção no tratar os temas e afrontar os assuntos não mudaram." Encerra Artur Veloso sua crônica associando a Milton Campos, então Governador de Minas, o pensamento platônico "que Renan se compraz em aplicar a Marco Aurélio Antonino, modelo histórico de imparcialidade e de justiça: os povos seriam felizes quando os reis fossem filósofos".

Cyro dos Anjos retrata em pinceladas rápidas um singular perfil de Milton Campos:

"Um juízo seguro: um gosto fino e apurado; o olhar magnânimo, mas o vinco irônico na comissura dos lábios; o epigrama para os vaidosos ou para os prepotentes; a indulgência para com os ignorantes; a simpatia ilimitada para com o intelectual jovem — eis as impressões que me ficaram da convivência de livraria com Milton Campos."

E diz de sua influência sobre os seus contemporâneos e sobre os intelectuais mais novos, influência que se manifestou pela palavra falada antes que pela palavra escrita: "Mais que admirável, que atraente palavra!"

O "Correio Braziliense" através do "Caderno Cultural" de 4-2-1972, presta também sua homenagem ao homem de letras. Publica na íntegra "A cidade interior de Alphonsus de Guimarães" a que já nos referimos, "trabalho através do qual Milton Campos revela suas altas qualidades de crítico literário ao analisar com rara elegância de estilo, dando provas de sua erudição, a arte poética de Alphonsus de Guimarães. . ."

O "Estado de Minas" de 18-1-1972 revela o poeta. Djalma Andrade apresenta nessa página, "o soneto dos 17 anos" que Milton Campos compôs em homenagem a Camões:

"Foi poeta e foi guerreiro, quis o fado  
Que a destra eximia que empunhava a pena,  
Sustentasse, também, mão de soldado,  
A lança que ameaça e desordena.  
Em sua vida de predestinado,  
Cheia de horrores e de angústias plena,  
Soube guardar um nome imaculado,  
Merecedor de sorte mais serena.  
Morreu, entanto, pobre e perseguido,  
O guerreiro sem mancha, o herói sem jaça,  
Mas feliz porque houvera conseguido,  
Fiel ao seu sonho e à sua nobre idéia,  
A imortalização da sua raça  
No perpétuo esplendor de uma epopéia"

“Ele era assim” — comenta Djalma Andrade, “Tudo que queria ser, conseguiu. Quis ser poeta e foi dos melhores.”

As Casas do Congresso Nacional uniram seu pesar ao do Estado de Minas e, por si próprias e por todo o Brasil, homenagearam a memória do grande homem cuja morte deixa, no quadro do parlamento brasileiro, — vazio e impreenchível — um lugar de honra.

A Câmara dos Deputados dedicou-lhe o grande expediente da sessão de 11 de abril de 1972. Fizeram-se ouvir os senhores:

**Tancredo Neves** que elaborou o panegírico do homenageado estudando-lhe a personalidade “de excepcional compleição”, as tendências literárias e filosóficas, a cultura extensa e profunda, o ideário político, o zelo democrático, a convicção federalista, a repulsa à demagogia. E acima de tudo: a serena tranqüilidade, a humildade, a firmeza, a retidão;

**Herbert Levy** — que definiu a inteireza moral e a autoridade de Milton Campos, lembrando ter o Governo paulista na pessoa de Armando Salles de Oliveira aceito o nome honrado do mineiro ilustre, apontado pelo Governo de Minas Gerais para presidente de uma comissão mista que haveria de resolver os problemas de limites entre os dois Estados. E a complexa questão, — acrescenta — graças ao sentimento de justiça, à autoridade política e moral do Senador extinto, foi mansa e pacificamente equacionada;

**Aécio Cunha** — que cultuou a memória de Milton Campos como “homem de pensamento e de vida interior profunda” que era intransigente no defender a liberdade e igualmente intransigente no condenar a radicalização;

O **Presidente Pereira Lopes**, que, pela Mesa e por si próprio, associou-se às homenagens, enaltecendo as virtudes de Milton Campos: o espírito alteado, o ilustre pensamento, a abundante cultura, o valioso acervo de sentimento público. “O amor à liberdade e o culto da honra, o tédio da injustiça e o horror da dissimulação, o gosto do dever e o convívio da amizade, a candura de alma e a paixão da simplicidade — arremata o Presidente da Câmara dos Deputados — são a lembrança maior do brasileiro ímpar, de quem todos sabem as virtudes e de quem nem mesmo os adversários conhecem os defeitos.” (DCN — S. I — 12-4-72 — págs. 195/198.)

Ao Senado Federal coube maior dor pelo desaparecimento do jurista, do político, da inteligência brilhante, do **HOMEM RARO** que militou em suas fileiras com a profundidade dos sábios, a simplicidade dos humildes e a tranqüila disposição dos bons. Por isso mesmo, consignamos na íntegra, as expressões enaltecedoras dirigidas a Milton Campos por seus Pares — mas sobretudo reveladoras de um profundo carinho e de uma grande saudade — pronunciadas na Sessão de 12 de abril de 1972, realizada em homenagem à sua memória:

“O SR. PRESIDENTE (**Patrônio Portella**) — Srs. Senadores, a presente Sessão especial destina-se a homenagear a memória do Senador Milton Campos, falecido durante o último recesso parlamentar.

Tendo em vista o grande número de inscritos, peço aos Srs. Senadores que não apartiem os oradores.

Concedo a palavra ao nobre Líder da Maioria, Senador Filinto Müller.

O SR. FILINTO MÜLLER — *(Como Líder da Maioria. Sem revisão do orador.)* Sr. Presidente, como V. Ex<sup>a</sup> acaba de anunciar, o Senado reservou a Sessão de hoje para prestar uma homenagem à memória do Senador Milton Campos, um dos maiores brasileiros que já passaram por esta Casa.

A atuação do Senador Milton Campos, durante tóda a sua vida pública, constituiu um exemplo permanente de compreensão, de correção, de dignidade, de patriotismo e de humildade. De humildade, Sr. Presidente, que é a virtude capaz de tornar os homens maiores.

O Brasil inteiro sofreu, e sofre, grande desfalque com a ausência de Milton Campos da nossa vida pública. Nós, do Senado, especialmente, que o temos presente, aqui, pelos seus exemplos, sentimos a falta do seu calor humano, dos seus conselhos sempre sóbrios, da sua atuação sempre acertada.

Sr. Presidente, para interpretar os sentimentos do Partido da Maioria, do Partido a que pertencia Milton Campos, peço a V. Ex<sup>a</sup> que conceda a palavra ao nobre Senador Gustavo Capanema.

O SR. PRESIDENTE (*Petrônio Portella*) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gustavo Capanema, que falará em nome da Maioria.

O SR. GUSTAVO CAPANEMA — *(Pela Maioria. Sem revisão do orador.)* Senhor Presidente, Senhores Senadores, agradeço o gesto do meu líder, Senador Filinto Müller, cordial gesto que tanto me desvanece. Tomara que o meu discurso não deixe de corresponder à confiança do meu partido, a ARENA, em cujo nome passo a falar.

### A GRANDE PERSONALIDADE

Nestes últimos meses, depois que perdemos o nosso tão querido Milton Campos, muito se tem escrito e falado, na imprensa e nas solenidades, em louvor dele. Rememoram-se episódios da sua vida e feitos da sua carreira. Cada qual procura enaltecer a sua imagem de homem superior. Os atributos e caracteres da sua extraordinária personalidade são lembrados, em críticas antigas que se republicam e em perfis e comentários feitos agora a propósito da sua morte.

Como era alta, como era perfeita a personalidade de Milton Campos! A história mostra a diversidade da figura dos grandes homens, especialmente dos homens públicos. Uns se notabilizaram pela obra extraordinária, conquanto menor tivesse sido a personalidade. Em outros, ao contrário, a personalidade é que avulta, pela grandeza e exemplaridade, ao passo que a obra não alcançou o mesmo nível. Em Milton Campos esse contraste não existiu. Nele o equilíbrio era dom por excelência. Tudo nele era equilibrado, a começar pela importância da obra em confronto com a elevação da personalidade.

Dizia eu que quantos se vêm ocupando da vida de Milton Campos, nestas tristes semanas, depois que êle se foi, instam em ressaltar o incomparável valor da sua personalidade. “Uma flor da humanidade”, foi o que disse

Mem de Sá, antigo Senador, que com êle longamente conviveu no Senado. Outro Senador, Nelson Carneiro, também seu colega na presente legislatura, não reprimiu estas palavras tão certas: "Milton Campos era o melhor de todos nós." Em Minas, todos assim falaram. Recordemos apenas os conceitos de dois escritores mineiros, de primeira ordem. "Não há medida para êle", disse Vivaldi Moreira, e não há têrmo de comparação. "Milton Campos era "o único". João Camilo de Oliveira Torres, parafraseando as palavras que Shakespeare pôs na boca de Marco Antonio a respeito de Bruto, que acabava de morrer, assim se exprimiu: "Êle foi o mais nobre entre todos os mineiros."

Que grande milagre que é o homem superior! Não faltam homens de elevadas qualidades. Homens de critério, homens de probidade e austeridade, homens corajosos e bravos, homens dispostos a morrer por um amigo ou por uma causa, homens modestos e humildes, homens de bom coração e de espírito caritativo, homens finos e polidos, homens de raro tato, homens altamente inteligentes ou consumados no saber, quantos e quantos convivem conosco! Mas não haverá de ser com tais ou quais dêesses e outros grandes atributos, e até nem mesmo com a soma dêeles, que se comporá a coisa misteriosa que é o grande homem. A personalidade superior é tôda uma vida, "uma vida harmoniosamente modelar", para usar a expressão de Alceu Amoroso Lima, referindo-se a Milton Campos. Nesta expressão vemos os dois traços de definição da superioridade humana: ela tem de ser coisa harmoniosa e coisa exemplar.

Kant, filósofo no mais alto sentido da palavra, pois a sua filosofia culmina numa ética, numa "razão prática", Kant, na sua teoria dos imperativos categóricos, estabelece êste imperativo categórico fundamental: "Procede de tal maneira que teu procedimento possa converter-se em lei universal." Foi o caso de Milton Campos. A sua vida teve essa perfeição. Carlos Drummond de Andrade (reparai, senhores senadores, que estou fazendo uma coleção antológica de conceitos escritos sôbre Milton Campos, quando da sua morte), Carlos Drummond de Andrade, na crônica sôbre o nosso grande morto, assim termina: "Não sei de maior elogio a Milton Campos do que êste: êle foi o homem que a gente gostaria de ser." Aí está, em fina linguagem literária, o exato princípio do filósofo.

A personalidade superior é dom tão misterioso, que nem mesmo o pecado é capaz de tisaná-la. Não há o caso de Goethe, cuja obra é das maiores da história de todas as culturas, mas cuja personalidade, sem ser atingida pela desmesurada explosão dos seus amores, é por muitos considerada como superior à sua obra?

Quando Richelieu morreu, o Santo Padre comentou: "Se Deus existe, o Cardeal de Richelieu terá muitas contas que lhe prestar. Mas se não existe, que admirável existência êle viveu!"

Haverá exemplo maior do que o do Rei David? Com o seu tão grave adultério êle scandalizou Jerusalém. Mas a sua personalidade, fulgurante desde a adolescência, avultou de tal modo na história do povo hebreu, que Jesus, descendente dêle, exultava de ser chamado filho de David.



Estou dizendo estas coisas para acrescentar que Milton Campos não pecava.

A sua natureza era avessa e infensa ao pecado. Lembrai-vos, Senhores Senadores, da última sessão que o Senado realizou no ano passado, quando o presidente Petrônio Portella expunha a reforma que estava promovendo? A certa altura, referindo-se a um estudo de que para essa reforma, estava incumbido o Senador Milton Campos, então enfermo em Belo Horizonte, teceu-lhe grandes elogios, chamando-lhe de santo. O caloroso aplauso que reboou no recinto era repassado de amargura. Havia no coração de todos um pressentimento triste.

### NO RASTO DE JESUS

A personalidade de Milton Campos tinha muitos traços do modo de ser de Jesus. Um deles era a coragem, a bravura, a firmeza com que Jesus se conduzia em tôdas as circunstâncias, mas tudo isto misturado de tal serenidade, brandura e humildade, disfarçando e escondendo aqueles dons fortes, que a imagem que sempre ficava era a da mansidão.

Jesus tinha a bondade no centro do coração, e também a habilidade e a rapidez no perdoar, não por uma espécie de dever, mas porque êsses pendores eram consubstanciais com o seu ser. Milton Campos foi sempre assim.

Outro traço de Jesus, constante em Milton Campos, era não ter nenhuma presunção, nenhuma afetação, nenhuma ostentação. Era em tudo o mais simples dos homens.

Em Jesus, o desamor da riqueza era inclinação e princípio. Felizes, foram as primeiras palavras do sermão da montanha, felizes, os que têm o espírito de pobreza. Este traço percorre tôda a vida e todo o ensinamento de Jesus. Milton Campos podia, com os seus dons de advogado competente, ter ganhado muito dinheiro, acumulando fortuna. Mas nem quis ou não pôde advogar a vida tôda, nem no longo período em que exerceu a profissão, tirou consideráveis proveitos financeiros do seu esforço, muito ao contrário. Chegou ao fim, com a vida pobre e modesta, que todos conheciam.

Jesus não tinha ilusões a respeito das fraquezas, faltas, erros e pecados das pessoas com quem convivia, mas as amava assim mesmo. Ele se alegrava de viver em companhia dos outros, de conversar, de comer e beber com êles. Este era também um dos aspectos fascinantes da alma de Milton Campos. Ele não se aborrecia dos homens, com ninguém se zangava. Tinha infinita tolerância com todos. Comprazia-se em conviver. Gostava dos bate-papos. O Deputado Murilo Badaró, no excelente artigo escrito a propósito de sua morte, descreve a república que êle e outros Deputados mineiros mantinham em Brasília: "Dentre os convidados permanentes — são palavras suas — estava o Senador Milton Campos, cuja presença era sempre cercada de cuidados especiais. Afinal, tínhamos razões de sobra para homenageá-lo, ainda mais que êle proclamava pelos quatro cantos do Congresso que aquela era a melhor república do Brasil. Sempre que o Senador Milton Campos era nosso convidado para almoço ou jantar, José Monteiro ficava encarre-

gado de escolher o vinho ao gosto do Senador, bebida que saboreava moderadamente, mas com grande prazer, Taveira preparava algumas iguarias especiais, buscava o pão de queijo, eu e Helio Garcia ficávamos por conta de fazer perguntas."

Jesus falava com indulgente senso de humor. O reverendo James L. Dow, no seu **Dictionary of the Bible**, diz que Jesus, ao contar a parábola do Bom Samaritano, parece ter piscado o olho. Não raro, Jesus era irônico. Esse traço era um dos encantos da personalidade de Milton Campos.

Não faz muito, pus-me a ler o extenso artigo, sob o verbete **Jesus Christ**, desse pequeno e inestimável dicionário. Como o autor soube, através dos textos evangélicos, traçar as feições espirituais, retratar a personalidade humana de Jesus! Dessa leitura é que agora me socorro para o confronto que estou fazendo.

Milton Campos era em extremo fino e gentil com as senhoras, outro comportamento que o citado reverendo observou em Jesus: "To all women, good and bad, Jesus was, in the true sense of the word, a gentleman."

Seria longo prosseguir. Mas não posso deixar, porque este ponto é muito importante, não posso deixar de aproximar Milton Campos de Jesus Cristo no modo de considerar cada ente humano. Jesus não falava muitas vezes em Deus como o Criador todo poderoso: o que se revestia de maior ênfase no ensino de Jesus era o apaixonado interesse de Deus pelo destino de cada pessoa. Este foi o aspecto principal da mentalidade de Milton Campos, menos preocupado sempre com os diferentes aspectos estruturais da organização política do que com os fundamentais direitos de cada indivíduo no seio dessa organização.

Santo é o máximo da superioridade. O presidente do Senado, referindo-se a Milton Campos com essa palavra, definiu-lhe bem a natureza. Santidade é o atributo dos que vivem com Deus. Tudo no santo é limpo e reto, o coração, a palavra, o comportamento.

### A VOCAÇÃO POLÍTICA DE MILTON CAMPOS

Devo ainda falar sobre a carreira de Milton Campos. Algumas palavras apenas, primeiro porque já me foge o espaço e o tempo, e depois porque essa carreira abrange tantos acontecimentos e feitos importantes, cheios de influência e lição, que não poderá caber senão numa biografia.

O que pretendo é simples. É apenas dar meu depoimento sobre o sentido da carreira de Milton Campos. Aqui já não poderei falar com as belas palavras alheias, que fui recolhendo, sobre a sua personalidade.

Muitos têm dito que Milton Campos foi no fundo um intelectual, e que somente um intelectual queria ser, devotado, a vida inteira, aos seus livros e aos seus escritos. A política foi aborrecido tropeço que teria frustrado, ou restringido, a sua vocação de escritor.

A meu ver, assim não foi. Milton Campos, desde a adolescência, apaixonou-se pela política, e nunca desviou desse rumo o coração e o olhar. Rui Barbosa era o nosso ídolo. Quando ele fez estremecer o país com a campanha

civilista, éramos meninos de escola primária. Mas aquêlo estrondo nos marcou e nunca pôde ser esquecido. Rui Barbosa foi sacrificado pelas manobras dos políticos que então eram donos de tudo. Mas a vigorosa oposição que logo depois desfechou no Senado e toda a sua agitada vida política até a morte teve a maior influência sobre a mocidade daquele tempo. Rodrigo Mello Franco de Andrade fazia os seus estudos em Belo Horizonte e, estando Milton Campos ainda na escola secundária, tornaram-se companheiros e amigos. Muito mais tarde, Rodrigo assim rememorava: “Desde adolescente, entretanto, Milton já era muito amadurecido e lúcido do ponto de vista cívico. Os ecos da campanha civilista e as refregas parlamentares posteriores de Rui Barbosa o tinham nutrido de profundo sentimento democrático. Era então um crítico severo e cáustico dos políticos dominantes, ainda sem a serenidade e a brandura que o caracterizariam mais tarde.”

Anos depois, em 1920, chega ao Brasil, convidado pelo Presidente Epitácio Pessoa, o Rei Alberto. O Chefe da Nação, na organização do programa de recepção do soberano belga, não dera a devida consideração ao nome, entre todos o mais ilustre, de Rui Barbosa, que, assim, se viu forçado a recolher-se, humilde mas altivamente, na cidade mineira de Palmira, hoje chamada Santos Dumont. Começou uma romaria de desagravo ao líder desfeito. De Belo Horizonte partiu uma comissão de estudantes, e entre êles estava Milton Campos, terceiranista de direito.

No ano seguinte, teve início a campanha da sucessão presidencial. Nilo Peçanha, candidato à presidência da República, em oposição ao candidato oficial Artur Bernardes, chefiava o movimento da Reação Republicana. Simultaneamente, em Minas, os filiados à Reação Republicana lançaram, como candidato ao governo estadual, Francisco Sales, para enfrentar o nome de Raul Soares. Milton Campos, ardoroso militante nos dois movimentos, o federal e o estadual, foi um dos redatores do manifesto que lançava o candidato da oposição ao governo mineiro.

Tudo mostra que a adolescência e a mocidade de Milton Campos transcorreram, não apenas nos estudos do curso jurídico, na leitura dos bons autores e nas primícias já tão finas da sua vida intelectual, mas também, continuamente, nos ásperos recontros da política.

Intelectual, e dos maiores do nosso País, êle foi. Leu muito, leu os poetas e romancistas, leu os filósofos, leu os historiadores e sociólogos, leu os críticos e ensaístas de todos os gêneros. E não foi homem de um só livro ou de um só autor, isto é, não teve o espírito vincado por esta ou aquela influência predominante. Fala-se muito que Anatole France lhe teria imprimido a sua marca. Mas, a êste respeito, mais certa é a observação de Pedro Aleixo. Anatole France não influenciou, com as suas idéias, em Milton Campos; somente terá concorrido para a formação do seu estilo, tão medido e límpido, tão simples e claro.

Milton Campos produziu muito como jornalista e ensaísta, como relator e orador. A reunião dos seus escritos haverá de dar obra das mais importantes.

Devo, porém, a este respeito, fazer duas observações.

A primeira é que ser intelectual em Minas foi sempre um dos caminhos da carreira política. Havia outro, que seria tornar-se líder de grande eleitorado. Mas era no grupo dos políticos intelectuais, principalmente dos humanistas de notável renome, que estava a classe dos políticos de maior prestígio.

A outra observação é que a produção intelectual de Milton Campos nunca teve caráter literário, científico ou filosófico. Ele foi quase em tudo um ensaísta político, até mesmo nos seus artigos de jornal. É que na política é que ele se sentia no seu terreno, no seu domínio familiar.

O que terá por certo concorrido para dar curso à versão de que Milton Campos desamava a política e não a exercia com agrado foi que ele nunca teve ambição de nenhuma espécie de poder político, nunca se desmediu, se exaltou, se apaixonou na busca das posições. Não foi visto pleiteando nenhuma candidatura. Mas se a alguma era convocado (e não raro essa convocação teve de ser feita com insistência), ele cumpria, laboriosamente, impavidamente, o papel de candidato, e se os cargos lhe eram postos nas mãos, ele os exercia com satisfação cívica e esmerada diligência.

Ambição, essa paixão nunca nobre, ele não a teve nem pelos bens da riqueza nem pelas glórias da política. O seu modo de pensar diante desses privilégios devia ter sido sempre aquilo que foi dito por Camões:

“Melhor é merecê-los sem os ter,  
Que possuí-los sem os merecer.”

Se nunca teve ambição, havia nele, isso sim, decidida e imperiosa vocação para a política, para os estudos políticos, para as causas, as pelepas, as realizações, os ideais políticos, em suma, para a carreira política. Essa vocação, natural na sua alma, era tanto mais legítima, quanto sem limite era a sua capacidade para o exercício dessa carreira. O professor André Lalande, consumado mestre em definições filosóficas, diz mesmo que possuir as aptidões correspondentes a determinada inclinação é que a ela confere o caráter de vocação. Se faltam essas aptidões, vocação não há, mas simples ambição.

#### MILTON CAMPOS, ADVOGADO

Não posso deixar de referir-me ao período em que Milton Campos foi advogado. Formado em 1922, ele começou recusando uma promotoria que lhe fôra oferecida em São Paulo. Queria ficar em Minas, onde facilmente lhe teria sido obter outra. Mas não o tentava esse ramo das profissões jurídicas. Preferiu advogar, e foi para o interior, para a comarca de Dolores da Boa Esperança. Cerca de um ano depois, veio de novo em Belo Horizonte.

É que, na capital, havia, a esse tempo, um advogado, que o era no melhor sentido da palavra, isto é, homem de grande coração, homem de bem e mestre no direito, advogado famoso e prestigiado, Abílio Machado, que, querendo cercar-se de jovens de excepcional valor, chamou Pedro Aleixo e logo depois Milton Campos, para formarem a sua equipe inicial.

O escritório prosperava, e o nome do advogado Milton Campos foi crescendo em prestígio e autoridade. A profissão, exercida até 1947, quan-

do êle foi eleito Governador, não lhe serviu apenas de suporte financeiro para as despesas da família que ia crescendo, mas, obrigando-o aos mais numerosos e diversos estudos jurídicos, concorreu ainda, a par do exercício, por duas vêzes, do cargo de Advogado Geral do Estado, para a formação do seu saber jurídico, outro instrumento de que êle iria utilizar-se tanto nas lutas e trabalhos da sua estrada real, isto é, da sua carreira política.

### A CARREIRA POLÍTICA

Enquanto militava na advocacia, Milton Campos não se arrefeceu nos pendores políticos. Veio a Aliança Liberal e a Revolução de 1930. Vieram os agitados acontecimentos do governo de Olegário Maciel em Minas. Milton Campos não se desinteressava de nada e era para todos um conselheiro lúcido nas horas difíceis.

Promulgada a Constituição de 1934 e ao abrir-se, em 1935, a assembléia constituinte mineira, estava êle eleito Deputado estadual e participante dos mais esclarecidos e ativos da elaboração da nova constituição do Estado de Minas. Continuou Deputado estadual até que, com o Estado Nôvo, as atividades pròpriamente políticas cessaram. Algum tempo depois, um grupo de contestadores entenderam de lançar, quase clandestinamente, o célebre Manifesto dos Mineiros. Milton Campos, tendo participado da redação do panfleto, foi um dos seus signatários.

Veio a convocação da Constituinte de 1946 e, eleito Deputado federal, Milton Campos dela fêz parte com dedicação e pugnacidade, além de inexcédível conhecimento da matéria constitucional.

Em 1947, foi eleito Governador de Minas, por um acôrdo *difícilimo*, de numerosas fôrças entre si desentendidas e contraditórias, mas que se harmonizaram efusivamente só por efeito da confiança de todos merecida pelo candidato.

Milton Campos em 1954 se elege de nôvo para a Câmara dos Deputados, donde, em 1958, transita para o Senado Federal, onde permaneceu até a morte.

Duas vêzes foi-lhe imposto o sacrifício de concorrer à vice-presidência da República, companheiro de chapa de Juarez Távora em 1955 e de Jânio Quadros em 1960. Não foi eleito. Mas tudo — a galhardia, o senso de humor, a correção, a dedicação desinteressada, o espírito de sacrifício — tudo, nas duas campanhas, concorreu para mais lhe enaltecer a personalidade política. Dêle, nesses dois transes malogrados, como de resto em todos os outros de sua vida, se poderia dizer o que La Rochefoucauld escreveu a respeito do Cardeal de Retz: "...sa conduite a toujours augmenté sa reputation."

Em março de 1964, Milton Campos foi chamado a participar do governo de Magalhães Pinto, como secretário sem pasta, na hora em que o governo mineiro ia tomar, em termos de luta armada, a iniciativa da Revolução. Era mais um ônus, naquele momento perigoso, que se pedia ao seu patriotismo. Vitorioso o movimento, o presidente Castello Branco o convoca para Ministro da Justiça, posto em que êle serviu com o seu perfeito equilíbrio, atributo que, segundo uma palavra dêle mesmo, é o traço característico da índole mineira.

Como Ministro da Justiça, assim como em tódas as outras atividades e circunstâncias da sua carreira política, o equilíbrio não era apenas um traço, mas a estrêla maior da constelação dos grandes atributos da sua personalidade superior.

O equilíbrio, em Milton Campos, era a combinação de duas impreteríveis qualidades da alma do estadista, o bom senso e o senso comum. Estadista verdadeiro não pode haver, que não tenha êstes dois atributos.

Não consideremos as duas expressões, pelo menos para os fins dêste discurso, como sinônimas.

Demos ao bom senso o sentido cartesiano: é o poder de julgar bem, de distinguir o verdadeiro do falso, o certo do errado.

E ao senso comum emprestemos o sentido latino da expressão, considerando-o como o conjunto das opiniões admitidas sôbre as mesmas coisas de um modo tão generalizado, que as opiniões contrárias apareçam como pontos de vista individuais. Nessa linha de idéias, Cícero dizia que, enquanto o homem de ciência deve dar as costas ao vulgo, o político, ao contrário, tem de permanecer em contato com a multidão e que o seu maior êrro seria repudiar o senso comum.

Milton Campos possuía, em alto grau, êstes dois dons, o bom senso e o senso comum, os quais estruturavam o privilegiado equilíbrio, não apenas do homem particular, que nele havia, mas também do estadista, em que êle se tornou.

A 1<sup>o</sup> de outubro de 1965, depois de ter exercido por mais de um ano e meio as funções de Ministro da Justiça, êle pediu exoneração. Estávamos nas vésperas das eleições de grande parte dos governadores, marcadas para o imediato dia 3. Milton Campos, na carta ao Presidente Castello Branco, alegava que, com essas eleições, estava, pelo menos em parte, cumprida a sua missão na linha do seu compromisso com a causa democrática, "que tem sido (êle usou estas expressões) que tem sido a motivação de minha vida."

Esse "pelo menos em parte" era um modo modesto de dizer, visto como, em verdade, inteiramente cumprido estava o seu papel. O País já se achava reintegrado no pleno estado de direito.

O Ato Institucional de 9 de abril de 1964, único que devia ser segundo o inicial propósito revolucionário, e que abria um período de exceção, já estava, a bem dizer, esgotado. Findo se achava o prazo de suspensão das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. Igualmente terminado estava o período em que o Presidente poderia suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos. As demais disposições daquele Ato Institucional, que iam durar até o fim do mandato do Presidente Castello Branco, como, por exemplo, as que prescreviam mais rápida tramitação das proposições no Congresso, não eram de natureza excepcional, não feriam o estado de direito, e eram tão bem inspiradas que duraram e devem ser preservadas.

Portanto, Milton Campos pediu exoneração quando já não era necessário fazer mais nada para a restauração democrática, e o País se achava em

perfeita ordem, sem nenhum sinal de grave crise próxima. A sua missão estava cumprida.

Ora, Senhores Senadores, não tardou muito, e as coisas súbitamente se transtornaram, e a tal ponto se fizeram tensas e perigosas, que o governo foi levado a quebrar, com o Ato Institucional que tomou o nº 2, o estado de direito.

Os que conheciam de perto Milton Campos sabem que êle teria relutado em participar daquela medida excepcional. Talvez não assinasse o nôvo Ato Institucional. Isto era o natural da sua índole democrática. E havia, acima de tudo, o extremado escrúpulo do seu espírito jurídico.

Se no governo ainda estivesse, que horas de apreensão, angústia e constrangimento êle teria passado, entre a alternativa de assinar, ferindo a propria consciência, e a de não assinar, rompendo com o sistema revolucionário com o qual estava tão comprometido!

Conversando certa vez em Minas com um chegado amigo de Milton Campos sôbre êsse acontecimento, fêz-me êle esta observação: "Bom navegante, o nosso Milton teve a antevisão da tempestade, e desembarcou na primeira ilha."

Quando, dias antes das eleições de 3 de outubro de 1965, êle pediu exoneração, tudo era claro e tranquilo, tudo era mar bonança. Nesse passo da sua vida, êle terá talvez revelado um dom dos maiores do estadista, que é a intuição de prever.

Não vejais, Senhores Senadores, neste meu modo de falar, nenhuma sombra de desaprêço pelos que foram obrigados a reabrir, na oportunidade a que me refiro, o período de excessão. A história, inclusive a agitada, mas digna história do nosso País, mostra essa alternância dos períodos de normalidade com os quase sempre inevitáveis intervalos, curtos ou demorados, de arbitrio. Nesta matéria, creio falar com certa experiência.

### A HERANÇA DE MILTON CAMPOS

O estadista avulta na história não sômente pelo espetáculo da sua vida, como também e sobretudo pela herança que deixa.

Há, na herança de Milton Campos, um valor permanente, que é a convicção de que a vida democrática é a única digna de ser vivida. Logo depois da sua morte, Alberto Deodato dêle disse estas palavras: "Foi a convicção democrática mais intransigente que já conheci."

Não raros estadistas, devotados ao conjunto dos problemas nacionais, se apegam de modo especial a determinada causa que neles desperta maior interêsse e fervor.

Para falar apenas a respeito dos mortos, não vimos, no período monárquico, um Joaquim Nabuco entregue de corpo e alma à campanha da abolição e um Rui Barbosa por muitos anos identificado com o princípio federativo; e, na era republicana, um Barão do Rio Branco todo absorvido pelo problema dos nossos limites e um Getúlio Vargas sempre apaixonado pela causa dos trabalhadores?

Milton Campos tinha a sua causa predileta. Era a causa dos direitos do homem. Para êle, revestiam-se, sem dúvida, de muita importância a questão da organização dos poderes constitucionais, a questão dos partidos políticos, a questão do sistema eleitoral. Mas o que se lhe afigurava verdadeiramente essencial, na organização política, era o problema dos direitos do homem.

O Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na homenagem prestada por aquela egrégia côrte de justiça a Milton Campos, quando do seu falecimento, lembrou o papel que êle desempenhou, na Constituinte de 1946, lutando "desesperada e tenazmente" pela adequada estruturação do texto relativo aos direitos do homem. E é de lembrar também que, a 10 de dezembro de 1958, despedindo-se da Câmara dos Deputados por ter sido eleito Senador, êle ocupou a tribuna para falar sôbre a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo 10º aniversário naquele dia se comemorava.

Disse o orador que essa Declaração, proclamada pela ONU, ficou sendo para a ordem política, social e econômica dos povos "o grande documento do mundo moderno." Em louvor dessa Declaração, frisou que ela, além de abranger os princípios consagrados nas primeiras declarações de direitos dos fins do século XVIII, continha, a mais, os novos direitos, de ordem econômica e social, que as modernas constituições, promulgadas depois da Primeira Guerra Mundial, consagraram. Tratava-se do desdobramento da famosa síntese das quatro liberdades humanas essenciais, elaboradas pelo Presidente Franklin Roosevelt, e por êle mandada, em 1941, ao Congresso dos Estados Unidos.

Para realçar o mérito dêsse pendor de Milton Campos, creio que não tenho melhor maneira do que contar um episódio de grande significação.

Em 1902, Lafayette Rodrigues Pereira voltara dos Estados Unidos trazendo ao seu amigo Cesário Alvim, que tinha sido presidente de Minas, preciosa lembrança. Era uma pequena lata, contendo uma pedrinha e uns punhados de terra recolhida do antigo túmulo de George Washington, em Mount Vernon. A lembrança foi enviada com uma carta, em que aquele eminente mineiro traçava, com sua pena magistral, o perfil do grande estadista e herói norte-americano. Dizia Lafayette: "Ele é o herói dos heróis. Alexandre tinha mais graça e sedução. Anibal mais estratégia e tática. Cesar mais elegância e eloquência. Frederico, o Grande, mais rapidez e ação. Napoleão mais brilho e flama. Mas êle foi maior do que todos." E dava, como primeiro motivo dessa superioridade, isto: "porque tinha em grau mais elevado do que êles o respeito dos direitos do homem."

#### TESTAMENTO POLÍTICO

Milton Campos fez uma espécie de testamento, que foi o seu último discurso político, pronunciado no Senado, a 7 de novembro de 1969. Ele deixa, nesse discurso histórico, outra espécie de herança, esta de valor atual. Inspirado no constante pensamento do Presidente Castello Branco, observava Milton Campos que, enquanto a idéia e a inspiração da revolução são permanentes, "o processo revolucionário há de ser transitório e breve, porque sua duração tende à consagração do arbítrio, que elimina o direito, intranquilliza os cidadãos, e paralisa a evolução do meio social."



O orador, depois dessa observação, referiu-se aos modos de erosão da democracia, fazendo especial análise do problema da liberdade de consciência. Disse que não podemos desejar que essa erosão prevaleça no nosso País. E acrescentou esta objetiva e prudente advertência, que vou transcrever nos seus próprios termos: "E não prevalecerá, diz Milton Campos, se se articularem dois fatores capazes de apurar o sexto sentido revelador dos verdadeiros caminhos da democracia — o Presidente da República e os partidos políticos. Quanto a estes, só poderão sobreviver utilmente nos quadros da legalidade democrática. Referindo-me particularmente ao meu partido, que ora se reorganiza, lembro os seus compromissos com a liberdade, para que nessa base ele possa prestar serviços ao regime democrático e à revolução que foi feita para garanti-lo. Quanto ao Presidente, esse é o seu programa, anunciado principalmente no seu primeiro pronunciamento à Nação, recebido com tantas esperanças. Teve então o Presidente Médici a louvável franqueza de reconhecer que não vivemos ainda na plenitude do regime democrático, mas acrescentou que, no decurso do seu governo, essa plenitude seria alcançada."

Pergunto eu agora: essa articulação política, assim pregada pelo espírito realista de Milton Campos, estamos nós espiritualmente preparados para fazê-la?

Se estamos, então exultemos por ter na mão a lâmpada da esperança. Caso contrário, façamos todos os esforços, tentemos os maiores sacrifícios para realizar essa articulação, que deve ser lúcida, compreensiva, leal e infatigável. Só assim poderemos ser conduzidos ao que todos, os homens comuns e os governantes, sinceramente desejam, e que é o restabelecimento, praza a Deus que durável ou definitivo, do pleno estado de direito democrático. **(Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)**

O SR. PRESIDENTE (**Petrônio Portella**) — Concedo a palavra ao nobre Líder Nelson Carneiro, que falará em nome da Minoria.

O SR. NELSON CARNEIRO — **(Como Líder. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o nobre Senador Gustavo Capanema acaba de significar, desta tribuna, o pensamento comum dos dois Partidos ao evocar, com as palavras de Milton Campos, a trajetória traçada a este País.

Sr. Presidente, somente no cumprimento de uma disposição regimental sinto-me obrigado a ler a oração que escrevi em nome do meu Partido.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, Milton Campos foi o melhor de todos nós. Porque foi humilde quando poderia ser vaidoso. Porque foi compreensivo quando poderia ser arrogante. Porque foi simples quando poderia ser fátuo. Porque foi forte quando outros fraquejavam. Porque foi constante num mundo cheio de indecisões. Porque havendo conhecido o poder, não se embriagou de suas tentações, nem dele se tornou escravo. Porque havendo conhecido o ostracismo, não palmilhou os atalhos da transigência, nem dele guardou ressentimento.

Há horas de viver e horas de morrer. Há os que tardam na vida e morrem estando vivos. Há os que entram na morte e vivem estando mortos. Milton Campos deixou-nos quando mais precisa sua palavra, mais necessária sua desaprovação, até indispensável — e seria o bastante — a majestade

de seu silêncio. Principalmente, a lição de seu exemplo. Não fôra para homens de seu porte que Aristóteles dissera que "a inteligência, como o corpo, tem sua velhice", Milton Campos mantivera no estudo a juventude da inteligência, como conservaria, nos altos e baixos da carreira política, inflexível dignidade. "O patrimônio que herdei" — afirmou certa feita — "era uma indicação de trabalho e uma lição de liberdade. O que tenho feito é trabalhar pela grandeza do Brasil e devotar-me extremamente ao culto da liberdade."

Muitos setores, é certo, reclamavam sua presença, mas êle foi antes de tudo o político, disputando nas urnas, pelo voto direto, os postos que ocupara. "Não se improvisam generais, cientistas, professores — declarei, há vinte anos, aos bacharelados da Faculdade de Direito de Goiás. Insistimos, todavia, em condenar aos que da política fazem um destino, como se fora dos embates partidários pudessem os noviços polir as arestas de sua formação e se banhar nas águas lustrais da confiança pública, antes de perseguir a mercê suprema de dirigir os povos e orientar suas aspirações."

De existência tão rica de atitudes límpidas, hei de aflorar, Sr. Presidente, apenas alguns instantes, menos para avivá-los na memória dos contemporâneos do que para pedir aos pósteros que sôbre êles se detenham, quando tiverem de fixar o pensamento político de uma geração tão incompreendida quanto sacrificada.

O primeiro grande momento, que desejo recordar na vida pública de Milton Campos, foi o "Manifesto dos Mineiros", esquecido, no curso dos anos, por vários que desassombradamente o assinaram em período de excepcional gravidade. Mas êle não faltou à nova Inconfidência, antes a honrou até à hora derradeira. Quando o visitei, em Belo Horizonte, já deitado para não mais se levantar, continuava fiel aos compromissos assumidos naquele memorável documento. "Estávamos em plena guerra no mundo" — explicara a seu tempo —, "e, em nosso País, dominava a ditadura. Seus alicerces eram precários, mas aparentavam, através dos métodos da propaganda característica do regime, a solidez suficiente para iludir o povo. O primeiro abalo veio do "Manifesto dos Mineiros", que se pode conceituar como um movimento de intelectuais e de políticos que se dispunham a afrontar a opressão autoritária."

Um dia, Srs. Senadores, a Oposição pediu seu nome para desfraldá-lo na luta governamental. Ninguém tinha dúvida de sua derrota nas urnas. Milton Campos, mais do que todos. Sua biografia seria outra se vigorassem as leis de agora. No pleito direto, uma sublegenda abrigaria a poderosa dissidência pessedista. O voto a descoberto e a fidelidade partidária impediriam seu triunfo numa eleição indireta. Ainda bem que os tempos eram outros, não importa discutir agora se bons ou maus. Cumpre ressaltar que Milton Campos recolheu do resultado favorável das urnas lição que vale ser repetida:

"A vitória eleitoral não foi o fim de um movimento, mas o início de outra fase da luta democrática, mais dura e mais áspera. Nessa luta, estamos cada vez com mais alento. Peléjamos todos pelos direitos do homem, cuja sobrevivência dependerá da tenacidade de nossa geração."

E porque desejou ser fiel ao trabalho e à liberdade, coube a Milton Campos destacar que “a democracia moderna prevaleceu sobre as tentativas da ditadura e as experiências definitivamente malogradas dos regimens fascistas. O comando de um só homem ou de um só grupo de homens não é apenas uma usurpação política; é também o método ineficaz e ilusório de captar maliciosamente a confiança do povo, para traí-la em seguida. À sua sombra prosperam os exploradores da angústia popular e os aproveitadores do monopólio político”.

As forças situacionistas haviam incidido, em 1960, no engano de uma candidatura ilustre e respeitável, porém sem maior ressonância na opinião pública, que, na palavra de Milton Campos, constitui, “no verdadeiro regime de liberdade, a fonte dos poderes e das deliberações, porque nela se reflete e se condensa o sentimento difuso do povo”. Tudo renunciava, por isso mesmo, a vitória de seus competidores. Quando as últimas nuvens de reprovação se dissiparem, o cronista desapaixonado constatará que, na opção em que se viram, os convencionais oposicionistas não se equivocaram ao escolher o candidato à Presidência, por mais ruinosas e decepcionantes suas atitudes posteriores, mas dificilmente os redimirá do pecado mortal de haver retardado de tal modo a candidatura Milton Campos, que a tornou desgraçadamente inviável, não obstante o exemplar procedimento do Senador Leandro Maciel. Não foi a eleição direta que, derrotando-o, criou caminhos inesperados à comunidade nacional. Foi a demora no lançamento de seu nome. O sufrágio indireto não lhe daria igualmente a vitória, antes lhe negaria peregrinar pelo país, espalhando a boa semente: — “Temos um objetivo comum a atingir, que é o de estabelecer o tranquilo ambiente de liberdade e confiança que nos permita trabalhar em paz. Cumpre-nos estabelecê-lo definitivamente, humanizando tanto o poder político quanto o poder econômico. O primeiro, nos seus excessos gera o despotismo e o segundo, nos seus abusos, a opressão.”

Se a apresentação tardia de sua candidatura à vice-presidência, aliada ao condenável desinteresse de tantos que a deviam ajudar, tirou a Milton Campos a possibilidade de vitória; o insucesso não o diminuiu aos olhos da Nação. Ouviu a voz das urnas com grandeza, sem revolta. “Só o povo — pontificou — é soberano e sua soberania se exerce através das urnas, que por isso mesmo necessitam ser livres.”

Antes dêle, outros líderes democráticos haviam percorrido o país, levando ao povo sua mensagem evangelizadora. As nações, como os barcos, dependem muito do tempo, de sol ou de chuva, de calma ou de tempestade. Mas não prescindem de bons timoneiros, que conheçam o segredo de navegar tanto nos mares tranquilos como nos oceanos revoltos. E ao Brasil faltou, na hora da borrasca, Milton Campos.

A presença do eminente homem público, que Minas Gerais deu ao Brasil, era uma garantia no Ministério da Justiça, em fase de inevitável atrito entre a lei e o arbítrio, entre o ímpeto revolucionário e a ordem constitucional. Sua exemplar correção não lhe permitiu divulgar as resistências e as amarguras sofridas, antes de afastar-se do posto, sem alarido, nobremente. Deus preservou-o de momentos ainda mais amargos, a êle que acreditava que “a todos nós cumpre a defesa intransigente da repre-

sentação popular, porque é precisamente aí que os inimigos do regime democrático encontram o alvo mais constante de suas arremetidas”.

Evoco, Sr. Presidente, com incontida emoção, o carinho que Milton Campos imprimiu ao estudo que junto realizamos sobre o funcionamento do Congresso nos países democráticos. Homem de seu tempo, sentia que o Executivo ampliava sua esfera de ação, mas abria os pulmões do Legislativo para que fôsse, não só a tribuna livre do povo e o Poder naturalmente incumbido de fazer a lei, mas a instituição encarregada de fiscalizar, com profundidade e segurança, aos que administravam o Estado. As conclusões desse trabalho não envelheceram, antes necessitam ser aprovadas com brevidade, para que ressoem por todos os recantos da Pátria, em suas verdadeiras dimensões, o esforço e o espírito público dos legisladores.

Entre as homenagens, Senhores Senadores, que em todo o País têm sido prestadas à memória do parlamentar Milton Campos, uma ainda está faltando. Nesses últimos anos, nenhuma lei foi mais importante do que o estatuto da mulher casada. A legislatura anterior encerrara-se, antes que a Câmara dos Deputados aprovasse meu primeiro projeto, que lograra parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Voltei a oferecê-lo em 1952, e a outra Casa do Congresso não tardou a aceitá-lo. Ao chegar a proposta a esta Casa, encontrou proposição que, com o mesmo objetivo, recém-apresentara o ilustre Senador Mozart Lago. Longa e árdua foi a luta, e Atilio Vivacqua morreu antes que seu notável parecer fosse apreciado. Quando tudo parecia perdido, eis que predestinação divina fez de Milton Campos relator da matéria.

Sua grande autoridade, seu indiscutível equilíbrio, a santidade de sua vida, o respeito que todos lhe tributavam, a serenidade com que acolhia sugestões e a despretensiosa forma de relatar. Senhores Senadores, foram fatores decisivos para que seu substitutivo se tornasse lei, aprovado sem emendas nas duas Casas do Congresso. Ele guardava, nos olhos e no coração, a presença meiga e benfazeja de Dona Déa, a esposa de toda a vida, e no lar bem construído, açoitado nos últimos tempos por tantos infortúnios, buscara inspiração para seu magnífico trabalho.

Quando soou o momento da despedida final, e, no Palácio da Liberdade, as autoridades se encaminhavam para carregar até à paz da sepultura os restos mortais de Milton Campos, roguei inutilmente a Deus, em silêncio, que as senhoras presentes se antecipassem em tomar nas mãos as alças do caixão, resgatando, com seu gesto, uma dívida que se transmitirá pelas gerações.

Mas se me fôsse dado destacar, numa vida feita de altitudes, a mais alta de todas, Sr. Presidente, eu lembraria, em nome do Movimento Democrático Brasileiro, Milton Campos protestando, em dezembro de 1968, contra o recesso imposto ao Parlamento, com a mesma determinação e a mesma tranquilidade com que assinara outrora o Manifesto dos Mineiros. Nunca será de mais exaltar aos que, nas trevas que envolviam destinos e instituições, colocaram seus destinos a serviço das instituições e honraram esta Casa e a ordem democrática.

Por tudo isso, Milton Campos, como Ruy Barbosa, poderia proclamar que ensinou mais com o exemplo do que com a palavra. Ou tanto com a palavra quanto com o exemplo. Porque *uma e outro, nele, se confundiram*.

Batista Pereira escreveu que Nabuco de Araújo “parecia plainar acima das misérias contemporâneas. A sua serenidade parecia ter resolvido o problema da *luz fria*: — iluminava sem queimar. É preciso repetir: — havia nele alguma coisa de goethiano”.

Assim foi Milton Campos, Sr. Presidente, o melhor de todos nós. **(Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Daniel Krieger, que falará em nome da douta Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. DANIEL KRIEGER** — (Sem revisão do orador.) Exmo Sr. Presidente, Srs. Senadores. Como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, falarei em seu nome, mas falarei, também, como *companheiro de Milton Campos*, como correligionário e como brasileiro.

Milton Campos foi, indiscutivelmente, a maior expressão política desta Nação nos últimos tempos. Quando, tangidos pela dor, mobilizados pelo afeto, impelidos pela consciência fomos a Minas Gerais para assistir aos seus funerais, V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, decidiu que ninguém falasse naquela oportunidade. A princípio não entendi e mesmo achei estranho que o Senado Federal não se manifestasse naquele momento. Depois compreendi, na meditação, que a atitude de V. Ex<sup>a</sup> era profundamente justa, porque Milton era *nosso*, e *nós não queríamos dividir com ninguém as homenagens que devíamos prestar a sua memória*.

Milton Campos, como disse Lacordaire, não teve senhor, porque não têm senhor aqueles que obedecem apenas aos princípios de Justiça e de Verdade.

Milton Campos foi, inegavelmente, a maior figura política dos últimos tempos do Brasil. Não vou fazer a sua biografia depois dos maravilhosos discursos de Gustavo Capanema e de Nelson Carneiro. Não cabe a ninguém precisar e definir a posição política do *grande homem que foi Milton Campos*; cabe apenas deixar que falem os nossos corações, com afeto, com admiração, que pulsem com tôda a sua fôrça e é por isso que falo nesta hora.

Milton Campos *indiscutivelmente, merece a reverência do Senado da República, merece as homenagens do Congresso, merece o respeito da Nação*. Ele foi um sábio sem jactância, foi um bravo sem ostentação, foi um bom com humildade, características difíceis de serem encontradas num homem, mas que, no entanto, na sua admirável personalidade, se configuraram nitidamente.

Creio que a classe política, tão incompreendida, deve ter um patrono e este patrono não pode ser outro senão Milton Campos.

**O Sr. Ruy Santos** — Muito bem!

**O SR. DANIEL KRIEGER** — Ele tinha a coragem das atitudes, tinha a sabedoria das decisões e tinha a humildade da compreensão. Não quero fazer a sua biografia; ela escapa aos limites de uma oração. Mas, quero trazer-lhe o transbordamento do meu afeto e do meu coração porque, nesta fase da vida, penso como aquela cigana, de que nos falava o escritor francês: nós trouxemos os nossos mortos dentro dos nossos corações.

Milton Campos é uma figura tutelar da República. Ele há de iluminar, com o seu pensamento, com a sua ação e com a sua decisão, com o seu exemplo, enfim, as nossas noites, trazendo claridade às nossas atitudes e haveremos de, reverenciando a sua memória, cada vez mais amarmos o Brasil e a Democracia. **(Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Magalhães Pinto.

**O SR. MAGALHÃES PINTO** — Senhor Presidente, Senhores Senadores; após o discurso pronunciado pelo meu eminente coestaduanu Senador Gustavo Capanema, que nele infundiu os primores da sua inteligência e da sua cultura, outro pronunciamento mineiro sôbre a grande figura de Milton Campos afigura-se-me desnecessário.

Assim, não vou prôpriamente fazer um discurso. Espero apenas contribuir com pequeno depoimento para o estudo histórico da sua personalidade política e humana. De sua atuação em momentos culminantes da nossa vida pública, os quais são ainda do conhecimento de poucos. Em parte porque Milton Campos não chegou a relatá-los ou comentá-los, por motivo de sua aversão a falar de si próprio, dominado, como era, por uma fôrça de contenção, por êle denominada, tão apropriadamente, "a virtude pálida da modéstia".

O que caracteriza o comum dos homens, notadamente os que exercem funções políticas, é a divergência entre a sua filosofia e a sua vida pública, entre esta e a sua vida particular.

Em Milton Campos deparamos nítida exceção; não há descontinuidade entre vida privada e vida pública, entre a filosofia que adotara desde jovem e o estilo geral de sua vida.

Esses componentes espirituais eram uma só e a mesma coisa para a sua personalidade. Eram-lhe consubstanciais. Impossível separá-los numa análise de sua vida e de seu destino exemplares. Era uma integridade moral e intelectual. Não havia fendas no conjunto daquela harmoniosa composição humana, nem assimetrias, dissonâncias ou contrastes. Tudo nele obedecia aos mesmos preceitos éticos. A sua própria inteligência a êles docilmente se submetia e estava permanentemente posta ao seu serviço, em vez de — como quase sempre acontece — ser utilizada para desvirtuá-los, ajustá-los às circunstâncias e defender-lhes a alteração de rumos mediante hábeis recursos sofisticos. Eis porque, para êle, "governar é resistir".

Com êle convivi intimamente durante períodos diferentes e, até, opostos das nossas vidas públicas. Arrostando juntos as penas do consulado

do Estado Nôvo, vimos de perto o esplendor da consagração pública de várias eleições e juntos padecemos as dificuldades do seu governo em Minas Gerais. Nunca o vi diverso. Sempre a mesma tranqüila firmeza. A mesma decisão sem jactância. A mesma expressão lacônica nas horas mais graves, sem qualquer arroubo teatral. A mesma impecável urbanidade nos momentos mais calorosos ou nos lances mais eriçados de surpresas nas atitudes dos homens e de inquietações na marcha dos acontecimentos.

Entretanto, é curioso que um ou outro julgamento, apressado, feito à distância, lhe fizesse a injustiça de considerá-lo comodista. Ao contrário. Era homem de riscos.

Em março de 1964, pedi-lhe, como Governador de Minas Gerais, que fôsse a Belo Horizonte. Acorreu pronta e gentilmente ao meu convite. Conversamos cêrca de duas horas. Expus-lhe a situação nacional e dei-lhe a ver a necessidade de unir Minas, pois iríamos tomar a iniciativa, como o fizemos, do movimento revolucionário. Concordou sem hesitação e, apesar da sua vocação jurídica, reconheceu que era preciso agir desde logo, correndo todos os riscos necessários. Afinal, nosso principal objetivo era cumprir o dever de Minas, cuja tradição nos indicava lutar para preservar as instituições ameaçadas e a tranqüilidade do povo brasileiro. Julgou, porém, de seu dever declarar-me: — “Advirto-o de que, no caso de fracassos, você ficará incurso em todos os crimes de responsabilidade”. — “sei disso”, respondi-lhe, “mas estou preparado para tudo”. Depois, indaguei: — “Até onde vai a sua disposição, a sua solidariedade?”. — “Até onde fôr preciso”, respondeu-me tranqüilamente.

A seguir, convidado para Secretário, êle, que já fora Governador e de quem eu tinha sido Secretário, aceitou e disse-me: — “assim estarei incurso nos mesmos artigos de lei em que você estiver”.

Pouco depois, já vitoriosa a Revolução de que Minas tomara a responsabilidade, o Presidente Castello Branco, nome que declino com profundo respeito, convidou-o para Ministro da Justiça e contou-me: — “Convidei-o já pelo telefone, mas êle recusou, alegando que a sua formação jurídica o contra-indica para Ministro da Justiça de um governo revolucionário. Peço-lhe que interfira para que êle aceite”. Telefonei a Milton, dei-lhe conta da conversa com o Presidente e concitei-o a aceitar o convite. Deu-me suas razões, argumentou e por fim respondeu-me com estas palavras: — “Eu esperava que você me ajudasse a não aceitar, em vez de somar o seu pedido ao do Presidente Castello Branco”.

Transmiti o diálogo ao Chefe do Governo e acrescentei: — “Sua posição é de firme negativa. Mas pelo seu patriotismo, dedicação à causa pública e responsabilidade na Revolução, acredito que acabará cedendo. Para que isto aconteça, entretanto, é necessário que o Senhor lhe crie constrangimento”.

Depois de trocar essas impressões comigo, o Presidente disse-me: — “Então, peço-lhe ainda a fineza de voltar ao Dr. Milton Campos e dizer-lhe que não tenho alternativa”.

Diante da posição do Presidente, Milton Campos me respondeu: — “Neste caso, eu vou”. — “Então, posso dizer ao Presidente que você aceita?”. — “Não. Aceitar, não. Diga-lhe que vou fazer uma experiência”.

Tal o homem, tal o político. Nenhuma ambição, salvo a de servir, ainda que com sacrifício.

Quero concluir êste depoimento ilustrando-o com dois exemplos, dois traços da sua figura espiritual: o senso de humor e a serenidade ou resignação no supremo transe.

Quando Governador de Minas, foi informado pelo Chefe do Cerimonial que hóspede ilustre reclamara contra a posição à esquerda, a êle dada na organização de um jantar oficial, e não à direita, como julgava ser uma prerrogativa inerente ao cargo que ocupava. Milton, bem humorado, respondeu: — “Ora, se ainda houver tempo de alcançá-lo no aeroporto, diga-lhe que sou canhoto”.

Após o primeiro ataque cardíaco na madrugada do dia em que faleceu, já melhor pela manhã, pediu à sua mulher, exemplar companheira —, um cigarro. — “Não tenho”, respondeu-lhe D. Déa. — “Então, chama a Maria Victoria”. A filha entra. O pai nota-lhe a dor estampada no rosto e diz-lhe: — “Minha filha, não é para nos despedirmos. É para pedir-lhe um cigarro...”

Este, meus caros colegas, o homem que ora reverenciamos. O mesmo em qualquer circunstância: grande em todos os momentos de uma grande vida. **(Muito bem! Muito bem! Palmas.)**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Carvalho Pinto.

**O SR. CARVALHO PINTO** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, bem poucas vêzes uma solenidade desta natureza emerge de seu formalismo habitual para, numa atmosfera de verdadeira unção cívica, traduzir o respeito profundo, a admiração sem limites, de todo o Brasil, pela figura de um de seus mais ilustres filhos, recentemente desaparecido.

Alguém já disse, numa síntese que bem define a sua imagem, que Milton Campos fôra o homem que todos nós desejáramos ser. Íntegro, responsável, sereno, lúcido, culto, generoso, nobre nos sentimentos, firme nas convicções, alevantado nos ideais, sua personalidade se desdobrava numa multiforme irradiação de virtudes, a que uma modéstia espontânea e uma desambição pouco comum, emprestavam invulgar alcance e prestígio.

Sua vida, por isso mesmo, é das que se prestam admiravelmente, no interesse do afeiçoamento moral, espiritual e cívico de um povo, à obra educativa dos biógrafos e, nesse sentido, valiosas são, por certo, as contribui-



ções contidas nas expressivas orações que nesta Casa se proferem, e que bem espelham os sentimentos de todos nós. Mas desejaria apenas, neste instante, lembrar um dos aspectos a meu ver mais marcantes dessa personalidade singular: é que, acima dessas virtudes tôdas, a sublimá-las e a dar-lhes cunho construtivo, ostensivo em todos os campos de sua atuação pública e privada, havia sempre — imperturbável e omnipresente — um profundo senso de equilíbrio, capaz de evitar excessos, de impedir distorções e de assegurar, numa linha de assinalada coerência, a justa e harmônica consorciação das mais nobres inspirações, tanto racionais, como sentimentais e práticas.

Avesso à precipitação, aos excessos e às radicalizações improdutivas e ostentatórias, era o próprio símbolo do que chamava as “virtudes pálidas”, e em relação às quais não ocultava o seu particular aprêço, como se infere destas palavras, proferidas na defesa do princípio da legalidade: “São virtudes pálidas, que não satisfazem à natural vaidade dos homens, nem bastam aos heróis. Mas são as virtudes essenciais ao convívio humano” (1).

Tendo usufruído o privilégio de sua diuturna convivência — companheiro de sala que fomos nesta Casa — guardo inesquecível lembrança dessa figura agigantada, cujas atitudes e manifestações, por menores que fossem, encerravam sempre preciosos ensinamentos e ofereciam ao Brasil, de forma despretenciosa mais impressiva, “aquele espetáculo cotidiano de suas virtudes”, na expressão de Rui, por êle próprio evocada quando fazia o louvor de Pedro Lessa (2).

Espírito atualizado e aberto às conquistas do progresso, aceitava o diagnóstico de GASTON BERGER, relativo à “aceleração da história” e compreendia, como poucos, as necessidades da renovação social e política (3). Mas ainda aí, era o seu imperturbável senso de equilíbrio que, reiterando a confiança na ação dos partidos e do Presidente da República, realisticamente advertia: “Nada há a objetivar contra renovação, mas é perigoso promovê-la de cima para baixo, porque então dela não participa o povo e a inspiração democrática fica esquecida, transformando a elite política, que tôdas as nações civilizadas procuram aprimorar, em burocracia politicamente irresponsável” (4).

Recordo-me, ainda a propósito da renovação institucional do País, da dedicação com que participou dos esforços destinados à atualização e aperfeiçoamento do nosso Senado, e do carinho com que, dentro do programa então traçado, deu início a um trabalho que, completado, teria sido, sem dúvida, uma das mais úteis contribuições à nossa vida institucional: a missão contemporânea do Poder Legislativo. Lembro-me bem, a êsse respeito, do empenho em preservar a dignidade da instituição e em destacar campos inexplorados da função parlamentar. E, também aqui, sua voz, era a do bom senso e do

(1) MILTON CAMPOS, “Em Louvor da tolerância”, aula inaugural da Universidade Federal de Minas Gerais, proferida em 1.º de março de 1966.

(2) MILTON CAMPOS, discurso proferido no Senado em comemoração ao centenário de nascimento de Pedro Lessa (DCN de 25-9-59).

(3) MILTON CAMPOS, “Constituição e Realidade”, in — Digesto Econômico, n.º 151 de janeiro-fevereiro de 1960, pág. 42.

(4) MILTON CAMPOS, “A Crise Brasileira”, pronunciamento feito no Senado (DCN de 8-11-68).

equilíbrio: "A complementação legislativa poderá promover, em caráter de salvação, a adaptação da carta magna à realidade. Não é uma reforma constitucional que se pede, mas uma simples reforma legislativa ordinária. É da nossa índole o gosto das tarefas complicadas. Procuramos reformas constitucionais de processo complexo e penoso, quando está a nosso alcance (ou estão a desafiar-nos) reformas legislativas ordinárias mais úteis e mais urgentes, porque sem elas não podemos dizer que a Constituição sequer exista, a não ser como armadura, a que falta o conteúdo capaz de lhe dar consistência e duração" (5).

Senhores Senadores, trazendo a esta Casa a expressão comovida da minha saudade e o testemunho da minha solidariedade à justa homenagem prestada à figura do inesquecível brasileiro, tenho a certeza de que traduzo os sentimentos de todo o povo de meu Estado, que deplora profundamente a perda, bem dimensiona os seus efeitos irreparáveis, e guarda, no coração e no espírito, suas admiráveis lições de dignidade e de civismo, como exemplo a iluminar as gerações futuras. **(Muito bem! Muito bem! Palmas.)**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Braga.

**O SR. NEY BRAGA** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado da República inicia seus trabalhos neste ano de 1972 dolorosamente traumatizado. Vagou, no decurso do recesso constitucional, uma cadeira. E essa vaga não é a de um homem comum, não é a de um político comum, não é a de um Senador que se nivelasse por uma conduta comum; é a vaga de um estadista.

Morreu Milton Campos.

Os meses que se passaram desde a sua morte, ocorrida num recesso, como se êle, em sua humildade, escolhesse exatamente aquele momento, pretendendo que ela fôsse menos notada, como se isso fôsse possível — serviram para que analisássemos a sua vida límpida, para que absorvêssemos a sua rica herança de civismo.

Sua vida, seja na literatura, seja na cátedra ou nos tribunais, seja nos debates da política, pode ser traçada numa linha reta. Não há desvios, não há sinuosidades, não há transigências, não há concessões.

Era um puro. E sua pureza se transmitia a todas as facetas de sua vida.

Era um liberal. E nessa posição, que desprezava os extremos para situar-se sempre nos contornos da razão, embora alguns pudessem discordar dêle, não havia — como não há — quem lhe deixasse de reconhecer a limpidez de intenções e a submissão profunda à sua consciência democrática.

Seu silêncio algumas vêzes falava por êle, refletia seu pensamento e, quando queria, era mais eloqüente que o mais veemente orador.

Era um homem. Um homem ao qual não se precisava pedir conselhos, bastava seguir-lhe o exemplo. A transparência de sua conduta nada escondia

(5) MILTON CAMPOS, "A Constituição e Realidade", revista citada, pág. 44.

e na humildade de seu comportamento encontravam-se, sempre, as medidas da grandeza.

Ele sabia “que o orgulho vem antes da queda e a arrogância precede o fracasso.”

Tive a honra de conviver com êste grande brasileiro, de privar de sua amizade. Vejo-o preocupado com os problemas nacionais, procurando de todos os modos a solução para os mesmos. Vejo-o alegre com o progresso de nossa terra. Na verdade, era o Brasil o centro de sua vida dedicada. Confiava no seu futuro, preconizando uma sociedade cada vez mais humana e cristã.

Era tranqüilo e seu rosto, espelho de uma alma sem rugas. Se sofria, e por quanta amargura passou! — não deixava que se percebesse para não transmitir tristeza aos outros. Nunca precisou altear a voz porque sua autoridade abria todos os ouvidos. Escolheu o seu caminho: carregava responsabilidades e nunca quis colher privilégios. Lembrei-me dêle ao ler Mosché Schamir quando dizia de um seu personagem: (Honi) — “Ansioso por impedir que a fama corresse à sua frente, Honi sucessivamente tentou chegar a cada lugar antes de seu renome.”

Nele, o intelectual não superava o político, nem o político anulava o intelectual. E quando concordou em editar uma obra sua, escolheu justamente o “Compromisso Democrático” para titulá-la. Até aí o político e o intelectual se somavam e foi exatamente o **compromisso democrático** a marca maior de sua pródiga existência. Quem procurar conhecer a história da democracia no Brasil moderno, alcançando-lhe as origens mais profundas e antevendo a plenitude de sua realização, haverá de, necessariamente, mirar o exemplo e absorver as lições de homens como Milton Campos.

Com autoridade para pedir, com direito de exigir, tantos foram os seus serviços ao país, não era um político reivindicante; era um político que se doava, por inteiro, às causas que abraçava. Se postulava alguma coisa, essa coisa haveria que visar o bem da coletividade, à realização da democracia, aos interesses do país.

Candidato várias vezes, a Deputado, a Governador, a Senador, à Vice-Presidência, nunca pleiteou essas candidaturas; ao contrário, as recebia como determinação partidária e imposição do dever.

Milton Campos era a permanente exaltação ao idealismo. Sempre jovem em suas buscas — a busca da liberdade antes de 1945, a busca da austeridade quando os governos dela se afastavam, a teimosa busca do aperfeiçoamento democrático, Milton Campos morreu no combate, dando tudo de si nos últimos meses, aos trabalhos de reforma do Congresso a que tanto honrava.

No interesse maior da Pátria, na defesa das liberdades públicas, na realização dos ideais nacionais, êle que era falível como todos os homens, quando seus companheiros lutavam com as armas do possível, se armava com as armas do ideal.

Foi grande em sua época. Honrou sua terra — as Minas Gerais e o Brasil. Fêz-se apóstolo da democracia. E em tôda a vida, desde jovem até a

morte — dêsse apostolado não se afastou. Enfrentou, até com sacrifício pessoal, regimes e governos hostis ao seu pensamento e às suas posições. Foi governante, em seu Estado e Ministro durante a Presidência Castello Branco — e como sabia ser oposição, soube ser Governô.

Assim foi êle, em seu comportamento de homem, em sua atividade de político, em suas dimensões de estadista.

Assumiu um “Compromisso Democrático”: Cumpriu-o a serviço do Brasil.

Senhores Senadores:

Deixo aqui minha comovida homenagem ao saudoso colega, ao grande brasileiro que nos foi arrebatado pela morte.

E peço licença para enriquecê-la com palavras de outro homem que hoje aqui está honrando-nos com sua presença e que dignificou seu mandato nesta Casa, o Ministro Mem de Sá, que disse — e disse bem: “Ele exercia a vida pública e cumpria os mandatos políticos que lhe eram atribuídos, como quem dá conta, exata e precisa, de um dever. Foi Deputado Federal, Governador, Ministro da Justiça. Senador. Sempre o mesmo homem; nem percebia ou prestava atenção que era um homem importante, desempenhando altos cargos.”

Assim pensam os brasileiros do meu Estado e por isso aqui, também em seu nome, juntamos nossa voz e nos solidarizamos aos que rendem ao grande companheiro um preito de comovida saudade, de inescedível admiração.

De Milton Campos nos lembramos quando lemos Gonzaga Duque ao colocar nos lábios do confessor de Tiradentes palavras sôbre o mártir: “era um homem ante o qual a natureza se curvava”. **(Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, Milton Campos honrou sobremodo a vida pública brasileira por mais de trinta anos de serviços prestados à comunidade, no exercício de mandatos e cargos políticos do maior relêvo.

Deputado estadual, Deputado federal, Governador de Estado, Secretário de Estado, Ministro da Justiça do Governô Castello Branco, Professor de Direito — em tôdas as atividades que exerceu se mostrou homem padrão de dignidade, possuidor das melhores virtudes do povo mineiro, que tanto tem enobrecido e dignificado o exercício do *munus* público em nossa Pátria.

O Brasil lamenta a grande perda que sofreu com o desaparecimento de um homem que era um misto de altivez, bondade e excepcional civismo.

Milton Campos era um dos nossos, e dos melhores e maiores. Amigo sincero e leal de seus companheiros de representação popular; dedicado todo êle ao exato e fiel cumprimento de suas obrigações; era um exemplo e um estímulo para todos nós. Ao visitá-lo, em novembro último, em Belo Horizon-

te, encontrei-o de ânimo forte, superior, pleno de entusiasmo e confiante nos altos destinos do Brasil.

Honrado sempre com sua amizade, dêle tive repetidas provas de afeto em momentos políticos difíceis que atravessei, recebendo através de sua palavra o conforto do amigo nas horas amargas. Não poderia, portanto, deixar de transbordar aqui as efusões de minha saudade.

Sempre que algum de nossos entes mais caros empreende a grande viagem para a eternidade — e, no caso de Milton Campos, não tenho dúvida, para o encontro de Deus — como que leva consigo, por antecipação, pedaços do nosso ser, reacendendo continuamente em nossa vida a chama da recordação dos períodos de convivência comum. Consola-nos, porém, a certeza cristã da imortalidade e da felicidade sem fim junto ao Deus de misericórdia infinita, de alegria sem termo. Consola-nos, por igual, a verificação de que a humanidade é capaz de produzir homens como Milton Campos, cujo exemplo permanecerá como final para todos os seus amigos, os que o admiraram e são todos os que com êle conviveram, e dêle tiveram sempre sábias lições e que hão de continuar a ser aprendidas pelas gerações vindouras.

Com a morte de Milton Campos desaparece da vida pública de Minas Gerais e do Brasil um vulto da mais elevada estatura moral, que inscreveu seu nome nos fastos da nossa história político-administrativa e cuja memória evoco, reverencio e homenageio, certo de que presente estará sempre no espírito daqueles que hoje, nos mais diversos labores, ou animados das mais justas esperanças, estão ajudando a construir a grandeza do Brasil, além de permanente exemplo às gerações que se sucederem. **(Muito bem! Muito bem! Palmas.)**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Santos.

**O SR. RUY SANTOS** — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o homem é o meio. A definição ficou quase transformada em lugar comum. Não somente meio social: principalmente meio físico. Cada um de nós é a terra de sua procedência. Não terra-país, ou terra-Estado, mas terra-chão. O homem surgido no vale não é o mesmo que viu o sol no alto dos montes. Aqui como que o sol é mais tempo sol, mais próximamente sol; já no vale o nascer é retardado e o se pôr antecipado o sol é menos tempo sol. O ar puro das montanhas, por sua vez, chega espremido cá em baixo. Não são, dêsse modo, os mesmos, os homens dos vales continuados, e os homens das alturas. Identificam-se, entretanto, se igualam num meio ou no outro, tornam-se semelhantes, parecem-se. Isso, porém, não se dá nas terras acidentadas, feitas de vales e montes. Aí as criaturas se diferenciam: o sol mais demorado como que as torna diferentes. E é o que se verifica em terras como as de Minas Gerais. Onde há homens e mulheres de mais sol e melhor ar, e os de dia mais curto e de ar espremido. Milton Campos era mineiro, para glória de Minas, Minas que tem o direito de viver a cobrar do Brasil no-lo ter dado.

Conheci-o, Sr. Presidente, nos idos de 46. E logo o vi, um companheiro me apontou:

— Aquêlé é o Milton.

E o vi passar. Naquele seu andar lento. Aparentemente alheio; ou perdido. O olhar sem correr de um lado para outro; antes voltado para dentro. Não querendo apenas se ver; mais como que se fiscalizando para não deixar de sempre ser o que foi. Um sorriso discreto, não sabendo gargalhar.

Quando mo mostravam, eu já o tinha enfileirado na galeria de minhas grandes admirações. Lá, da minha querida província, eu já lhe conhecia a vida. Integrado desde 37, na luta subterrânea pelo restabelecimento da democracia, eu o sabia um dos signatários do manifesto dos mineiros. O mestre de Direito. O humanista. O escritor cuidadoso.

Acanhadamente, procurei me aproximar dêle. Aquêlé era o Milton. O que vale dizer um caminho. Um conselho na sua ação permanente de homem público. Uma lição viva para quem, como eu, subia ao palco das grandes decisões nacionais. Notei, então, de logo, que, nele, não havia nada de alheio; antes acolhedor. Sua palavra prendia. Ele tinha um comentário sempre oportuno aos fatos do dia-a-dia da vida política nacional; um juízo por vêzes ferino — de lâmina afiada para não fazer doer muito — aos homens de que vivíamos cercados. Um cético, até certo ponto. As palavras são suas:

— “Sendo um momento da eternidade, temos o eterno em nós. O ceticismo comodista é que nos leva à convicção de que somos passageiros.”

Seu ceticismo, todavia, não era comodista. Antes construtivo. E, por isso, não seria êle **passageiro**; como não será.

Fazendo-lhe o elogio, disse o poeta Carlos Drummond de Andrade:

— “Poderão observar que era demasiado discreto, não entusiasma, não suscitava paixões de auditório.”

E não suscitava mesmo. E continua o grande conterrâneo de Milton Campos:

— “Só quem se aproximasse dêle podia ter a medida exata dos homens que se reuniam nele; o político, de natureza liberal, procurando com paciência e lucidez facilitar a abertura de caminhos para o aperfeiçoamento das frágeis e toscas instituições democráticas já experimentadas no Brasil e a todo instante subvertidas; o intelectual, escritor sem livros, mas dono de estilo modulado, recomendando-se pela elegância e precisão, de que deixou provas no jornalismo e em discursos feitos por êle mesmo e não por secretários; e, ainda, o ser infinitamente provido da capacidade de compreender e perdoar, irônico sem malignidade, ágil no comentário, imprevisto e iluminador de uma figura ou de uma situação.”

Foi a minha sorte, ou a minha felicidade, ter-me aproximado dêle.

— Aquêlé é o Milton.

Acompanhei então seu trabalho na Grande Comissão que elaborou a Carta de 46. Procurava-o no plenário. Ouvia-o quando subia à tribuna. Dêle tenho guardado um admirável discurso — melhor dito, um discurso de Milton — quando fez a sua profissão de fé parlamentarista. Homem coerente, julgou de seu dever justificar sua assinatura a uma das emendas de Raul Pilla, pela implantação do sistema parlamentar de governo. E disse então o que nunca ouvi da boca de outro pensador, dizer, aliás, que revela o grande observador que êle foi:

— “O Presidente, no regime presidencialista, é o grande solitário.”

E é mesmo. Sempre foi. Solidão mais angustiante pelas camarinhas que o isolam ainda mais. É afirmação sentida porque presidira os destinos de seu grande Estado. Quando sentiu — são palavras suas — “as responsabilidades que sôbre seus ombros se acumularam”. Responsabilidades que se suavizavam no contato com o sofrimento do povo. Não se distanciando dêle, mas dêle se aproximando. Não essa aproximação das afirmativas demagógicas.

Milton não acreditava ser um dia Governô. Quando o seu Partido o fez candidato, diz-se mesmo que impôs uma condição: a de não afirmar que iria vencer. Não é que não o desejasse. À hora em que alguém se faz candidato, deseja a vitória. O mineiro honesto, entretanto, não queria o eleitor enganado. Não queria o apoio de quem apoiava apenas para ser Poder, ou continuar Poder. A sua primeira fala como candidato é Milton:

— “É necessário que o homem de Governô saiba sofrer com o povo e seja capaz de mergulhar, verticalmente, nas camadas profundas, para delas emergir, não com o sentimento esportivo do alívio, mas com as apreensões de quem encontrou a verdade e viu que a verdade é triste.”

Das vêzes em que o fizemos candidato à Vice-Presidência da República, acompanhei-o, quando de suas idas à Bahia. E não para o ouvir nos palanques, ou nos teatros. Antes para estar ao seu lado, para escutá-lo nas conversas em voz baixa, nos comentários oportunos, nas observações perfeitas.

— Aquêle é o Milton.

Da mesma maneira como no indicaram pela primeira vez, assim o apresentava aos amigos e companheiros:

— Este é o Milton.

O Milton perfeito. O homem das montanhas mineiras. O homem-cume. O homem-altura. Não sei quem o superou entre nós. Na coerência. Na firmeza de atitudes. Na fidelidade aos princípios que incorporou ao seu comportamento. O homem-ápice.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. **(Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Carlos.

**O SR. ANTÔNIO CARLOS** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a extraordinária personalidade de Milton Campos, cuja memória o Senado hoje

homenageia, outorgou à sua vida e à sua obra dimensões que fazem impossível contê-las nos limites de um discurso.

De fato, aquêles que, nesta Casa, passou os últimos tempos de uma gloriosa vida pública, foi, para nossa honra, exemplo e edificação, o príncipe, o primeiro de uma notável geração de políticos, pois soube reunir e cultivar em si a inteligência e a sabedoria, o caráter e a bondade de coração.

Dos primeiros contatos no velho Palácio Tiradentes no Rio de Janeiro, do convívio durante parte de suas campanhas à Vice-Presidência da República, de sua atuação na Presidência do Diretório Nacional da extinta União Democrática Nacional e, especialmente, da sua participação nos trabalhos desta Casa, guardei como certo que Milton Campos foi, do aspecto político, o mais autorizado e autêntico expoente do espírito de 1945.

As idéias liberais da Revolução de 1930, através de um paradoxal fenómeno político — semelhante àquele que levou a Revolução Francesa ao bonapartismo — conduziram o País ao chamado Estado Novo, cuja permanência no tempo deveu-se às inegáveis qualidades de estadista de seu Chefe, o Presidente Getúlio Vargas, e à conjuntura internacional. Alterada esta, com a vitória das forças aliadas, não foram aquelas suficientes para manter o sistema.

Rompido o equilíbrio, foi a Nação convocada à nova tomada de posição no campo institucional.

Com esta convocação, iniciou-se a escalada de Milton Campos no plano da política nacional.

Deputado à Assembléia Nacional Constituinte, Governador de seu Estado de Minas Gerais, Deputado Federal, duas vezes candidato à Vice-Presidência da República, e ainda duas vezes Senador da República, Ministro da Justiça do primeiro Governo da Revolução, êle marcou, a cada dia, sua presença na vida brasileira, nestes quase trinta anos, com palavras, gestos e atitudes impecáveis.

Da análise profunda de sua atuação e do seu procedimento ficou, para mim, um traço singular: a capacidade de pôr por terra tabus da nossa vida pública.

Sempre foi e ainda é pacífica, entre nós, a colocação de que a atividade opositorista só se instrumenta, com a adoção de métodos agressivos e personalistas. Mesmo Ruy não fugiu à regra. Combater um Governo tem sido, não raro, manifestação constante de amargura, desamor e, não raro, hostilidade pessoal. Milton Campos, sem fraquezas ou transigências, derrubou êsse tabu.

Dentre inúmeras manifestações suas, ilustram essa verdade seus dois primeiros pronunciamentos na Assembléia Nacional Constituinte. A 25 de abril e 28 de agosto de 1946 produziu dois discursos — o primeiro sobre a conduta do Interventor Federal em seu Estado, o segundo sobre a condução da sucessão mineira —, cuja firmeza não compromete o equilíbrio nem a coragem se confunde com a agressão.



Esse estilo conferiu às suas manifestações oposicionistas uma autoridade inigualada e uma indiscutível eficiência.

Elevado às funções de Governador do Estado, em 1947, voltou Milton Campos a negar o intocável. Era e ainda é corrente no Brasil o raciocínio, segundo o qual o político não será nunca bom administrador.

Construiu-se tôda uma teoria da incompatibilidade entre o homem de formação humanística e as tarefas do Executivo. Em seu exemplar Governo, Milton Campos demonstrou exatamente o contrário.

Cercado por uma equipe, de que participaram Pedro Aleixo, Magalhães Pinto e Américo Gianeti, realizou uma administração modelar. Seu plano de desenvolvimento econômico não foi apenas o primeiro, mas, e principalmente um dos mais bem elaborados para solução dos problemas ao nível estadual.

Realizou e — o que é mais importante — estabeleceu condições para que seus sucessores realizassem.

A análise modesta que estamos a desenvolver, no propósito de exaltar a figura de Milton Campos, há de incluir também uma referência à sua capacidade de guardar fidelidade às suas convicções sem comprometer sua lealdade às pessoas de sua amizade ou movimentos políticos que apoiava.

Este foi bem o sentido de seu afastamento da pasta da Justiça, no Governo Castello Branco.

E todos êsses tabus êle quebrou sem jactância ou presunção. Pelo contrário, sempre com extrema modéstia e simplicidade.

Recordo, comovido, sua participação nos trabalhos de elaboração da Constituição de 1967. Apesar de ter manifestado, antes e durante o debate, por palavras e iniciativa de emendas, sua discordância com vários dispositivos do projeto, ei-lo, nos trabalhos da redação final, atendendo ao apêlo do seu fraternal amigo Pedro Aleixo, debruçado sôbre o capítulo do Poder Judiciário, para dar-lhe, com sabedoria e dedicação, os retoques necessários à sua melhor forma.

Milton Campos foi assim: maior que qualquer palavra que busque exaltá-lo. Grande como o melhor do povo brasileiro. **(Muito bem! Palmas.)**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney.

**O SR. JOSÉ SARNEY** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em nada acrescenta ao brilho desta sessão e à glória do grande morto as palavras que vou proferir neste plenário. Contudo a elas sou levado por um dever de consciência e motivado por dois sentimentos, a que não posso furtar-me. O primeiro dêles, o sentimento de admiração, da grande admiração que votava a Milton Campos; o segundo da amizade que se não posso hoje unilateralmente classificar de íntima, também não posso deixar de dizer que era estreita, afetuosa e de longa data.

Milton Campos deixou neste País não sômente um vazio difícil de se preencher, como a todos nós uma dificuldade muito grande para dimensionar êsse vazio.

Quando da abertura desta nossa sessão legislativa entrei neste plenário de novas luzes e de novas côres, senti como se estivesse no meio da Casa tombada uma grande árvore. E tombara. Milton Campos faltava. Procurei lembrar-me de que essa imagem para mim não era nova, deveria ter lido ou ouvido em algum lugar. Realmente encontrei-a numa elegia de Neruda ao amigo morto: (lê:)

“En éste dia solemne de despedida eres tú el despedido/ Pero tu ya no oyes tu noble frente falta y es como si faltara/ una gran árbol en médio de la casa.”/

Pertenço à geração de 1930, uma outra geração que não a de Milton Campos, uma geração perplexa e profundamente imantada pelo fascínio de homens da estirpe do nosso grande morto.

Para com Milton Campos eu nunca pude associar a figura de um companheiro; nunca aceitei o nivelamento dos nossos títulos como sinal de igualdade, jamais consegui, dentro de mim mesmo, se não vê-lo como se visse um mestre, como se visse uma figura exemplar da vida pública brasileira, um pedaço da história política do Brasil.

Ele era um professor de conduta, ele era um mestre da democracia. O sentimento mais nítido de envelhecer é aquêlo quando, já ao longo dos anos, vamos sentindo o apagar dos faróis, dos luzeiros que marcaram a nossa formação. É aquela morte dos mestres, é aquêlo sentimento que nos invade para ver sempre o passado maior que o presente e uma leve indecisão para medir valores do futuro. Esse sentimento foi profundamente sintetizado numa frase de Rainer Maria Rilke quando soube da morte de Rodin, a quem escrevera as cartas mais ternas de sua vida, ao desabar: “Todos os grandes homens já morreram”.

Relembro a primeira vez que conheci Milton Campos. Vinha da província, mergulhado nas paixões da vida provinciana, com abominação à ditadura. E na minha mocidade seduzida por todos os ismos, não aderi a nenhum deles mas vinculei-me aos homens liberais da União Democrática Nacional na luta gloriosa da redemocratização. Daí a emoção que senti, ao chegar convocado à Câmara dos Deputados, bem moço ainda no primeiro contato que tive. Era uma tarde. No Palácio Tiradentes uma comissão estava reunida. Depondo o General Juarez Távora, aquela legenda também da vida pública brasileira. Seu rosto estava traumatizado pela situação em que ali se encontrava, mas a confortar-lhe, ali comparecia a grandeza da guarda de honra de algumas presenças. Eu olhava fascinado, naquela mesa, ao lado dele, Otávio Mangabeira, um pouco adiante, Milton Campos, Prado Kelly. E renovava dentro de mim a aventura de um moço de província que num clarão começa a sentir que os seus ídolos são criaturas e pessoas humanas.

Relembro a última vez que estive com o Senador Milton Campos nesta Casa. Confesso que me encontrava agitado, angustiado com as discussões que nos dividiram sobre a reforma da casa e sem pedir a ele conselho, mas desejando, querendo ouvir a sua palavra, ele como se me acalmasse, totalmente, na sabedoria de uma só frase, como todos nós nos acostuma-

mos a saber que êle formulava, disse-me apenas: “Sarney, vamos atravessar os tempos, quando a reforma do Congresso fôr feita o Congresso não precisará mais da reforma”.

Ouvi o Senador Gustavo Capanema falar da figura do advogado Milton Campos, o jovem que no escritório de Abílio Machado, juntamente com Pedro Aleixo, iniciava os primeiros anos da sua carreira, com a sua formação de filho de magistrado e a sua cultura jurídica. Ouvi também se falar do literato, do homem de letras, da sua formação humanística. Acredito, aliás, como muito bem terá formulado o Senador Gustavo Capanema, que nenhum homem político de Minas Gerais e nenhum homem político pode, realmente, completar-se sem ter um pouco dessa visão humanística das coisas e da vida.

Milton Campos não vai ficar para a História do Brasil como advogado nem como escritor ou administrador, até mesmo porque os administradores raramente ficam na História. Ninguém sabe o nome de quem construiu, no tempo glorioso dos impérios, do passado, as estradas, os edifícios, quem cuidou dos suprimentos das armas ou dos mercados. Mas a Humanidade guarda os exemplos e os nomes dos grandes estadistas e dos grandes artistas.

Grande é o estadista em Milton Campos, grande o político. Grande também o estilista. Na formulação de suas idéias o estilo era puro, impecável, belo, podemos dizer assim. Eu, que o ouvia assim falar, me lembrava que também na história do Parlamento Brasileiro o Visconde do Rio Branco guarda a fama de sempre ter falado com esta elegância. — E perguntado a quem devia esta qualidade, respondia: “Aprendi com o Marquês de Abrantes, — o mestre das elegâncias e formalismos políticos — que dizia devemos sempre conversar como se estivéssemos discursando”.

O seu govêrno em Minas Gerais — 25 anos depois ainda se fala no govêrno Milton Campos. Com aquela discrição que o acompanhou a vida tôda, foi êle quem fêz um dos primeiros planos de Govêrno do Brasil, em Minas Gerais e do qual saiu o binômio “Energia e Transporte”, que depois se tornou a bandeira desenvolvimentista do Brasil. Li isto nas declarações de Edgard Mata Machado, e os mineiros aqui presentes podem testemunhar de sua exatidão.

Os episódios que se contam do seu Govêrno serão apenas fatos pitorescos de um Govêrno? Não! O episódio do trem pagador, que é repetido como exemplo aos que governam; porque? Porque representam, no fundo, a compreensão de quem governa de saber dosar os instrumentos de poder, e também a compreensão de que a violência não constrói. Por isso, ao invés de mandar os soldados êle mandava o pagador. Ouvindo os interesses legítimos de quem necessitava; e não a repressão, que não teria sentido, e que redobraria o problema.

O episódio que lhe foi contado, do Deputado que falava contra o seu Govêrno; e a sua expressão: “Mas eu também desejava falar contra o Govêrno”.

É um simples episódio? Não; marca mais profundamente aquele **espirit** **dos minoritários** que é uma característica profunda dos liberais. A compreensão da minoria, do direito de divergir, linha mestra da filosofia liberal, que era a filosofia de Milton Campos. Realmente, êle abominava — e êle o disse certa vez — o **lado torpe da política**, aquilo que êle mesmo disse que Eça de Queirós chamava “o lado torpe”. Mas, a política, no seu verdadeiro sentido, como bem foi frisado nesta Casa, foi a grande paixão dêsse homem — e as histórias de todos os países são feitas com políticos e com estadistas! São êles que formulam teorias; são êles que constroem independências; são êles que abrem caminho; são êles que asseguram as nacionalidades; são êles que perpetuam países e nações. Morre um liberal; nestes tempos em que o liberalismo é tão amaldiçoado e que de suas fileiras desertam dia a dia, e cada vez mais minguam; e em que o liberalismo é considerado um anacronismo. Mas, ouvi, também, nesta Casa, de Gustavo Capanema, que a parte mais fundamental da personalidade de Milton Campos era justamente, na sua formação, o amor aos princípios dos direitos individuais. E, realmente, isso identifica a razão mais profunda dos liberais, diz Morrison, quando falava do liberalismo. Dizia que êle era a filosofia da liberdade, e dizia que a liberdade podia ser invocada com três conceitos: o conceito de independência, quando se falava da soberania das nações; o conceito de Democracia, quando se falava de regime em oposição aos regimes autocráticos ou absolutistas. E em terceiro lugar, êle dizia, em razão da liberdade dos direitos humanos individuais, para defender o cidadão contra os excessos do Estado, quer êle seja democrático, quer êle seja autocrático. A única definição de liberdade mais diferente que existe no mundo contemporâneo está numa palavra russa “*svoboda*” e que significa que “liberdade é o direito social do cidadão de usufruir aquilo que o Estado acha que para êle é bom”. Este não é o conceito do homem livre. O conceito do mundo ocidental é que fez o pensamento civilizado até hoje, o que permanece imutável e que Milton Campos guardava.

Milton Campos era um obstinado cultor da liberdade. E o liberalismo, como uma filosofia da liberdade, numa definição simples e sem sectarismo não morre nunca, porque a paixão da liberdade jamais pode morrer. Isto não é dito hoje, mas vem atravessando séculos e séculos. Há aquêlê famoso episódio da lenda grega entre Xerxes e Leônidas. Quando Leônidas está morto, o seu adversário persa joga-lhe a manta púrpura encima numa homenagem de respeito ao grande inimigo que está tombado. Diz o poeta: “Leônidas recusou a homenagem”. E pergunta: “Mas, por que recusas, se estás morto?” Ele respondeu: “Porque a paixão da liberdade não morre.”

E tanto é mais verdade quando, no mundo atual, também eu não tenho dúvida de que da Rússia de hoje o mundo esquecerá, dentro de alguns anos ou séculos, o nome dos construtores da sua grandeza bélica. Mas não esquecerá um pássaro preso, chamado Soljenitzyn, da estirpe de Dostoievski, e que não pode sair de sua pátria para receber o prêmio maior, de literatura, que é o Prêmio Nobel de Literatura, porque tem a paixão liberal de divergir.

Li também, nos jornais, que um dos últimos livros lidos por Milton Campos era de Mirabeau.

No dia em que cheguei a Belo Horizonte, comovido, para prestar a última homenagem àquele grande mestre, abri os jornais. Achei estranho que uma das últimas leituras de Milton Campos fôsse Mirabeau.

E agora que ouvi, nesta Casa, falar-se de Milton Campos o santo, associei a idéia de um santo lendo Mirabeau.

Milton Campos dizia que estava aprendendo a morrer, e lia Mirabeau.

Quem é Mirabeau? Um pensador político, um homem que, vindo da Inglaterra, e vendo suas formas parlamentares democráticas de govêrno, voltava à França e queria que Luiz XVI salvasse a monarquia através das idéias liberais.

Há, também, um sentido de fidelidade à política, do homem preocupado com as instituições, do homem, até às últimas horas da vida, preocupado com o seu ideal — a democracia e a política — como êle mesmo escreveu na carta revelada ao Senado pelo Sr. Magalhães Pinto. Pois bem, êsse homem desejava morrer lendo um pensador político, não um frio pensador político, mas um homem de ação, cuja vida fôra dividida em duas partes. Uma, a do condenado à perdição e, outra, a daquele recuperado quando deixou de ser o escritor das “Cartas” para ser o Mirabeau das doutrinas.

Milton Campos era um dos últimos liberais, dêsses homens que têm fidelidade absoluta ao que considerava a razão de sua participação na vida pública. Por isso resolvo dizer estas palavras para que se algum dia, e vão haver muitos dias, algum historiador vier rebuscar a personalidade de Milton Campos nos Anais desta Casa e debruçar os olhos nesta Sessão encontrará o depoimento de um Senador pelo Maranhão, afirmando que Milton Campos pelo exemplo, pelo brilho, pelas atitudes foi ídolo de gerações e sua personalidade não foi venerada sômente em sua terra — Minas Gerais ou em sua região o centro sul. Não; sua imagem chegou ao Brasil todo — ao longínquo extremo norte — de onde venho e de onde trouxe a veneração que agora deposito em sua glória.

O Senado é menor em sua grandeza sem Milton Campos e nós Senadores estamos diminuídos só pelo fato de não podermos usufruir da honra de sermos seus colegas. Aqui, êle não sendo nada, era tudo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a homenagem da minha profunda admiração a êste grande homem, a quem o Senado hoje está homenageando e que já passou à História, quero, neste momento, dizer que o seu coração bate às portas da eternidade, mas, quando essas portas se abrem ao toque do seu coração tão generoso na vida, a galeria que se abre é a galeria dos maiores brasileiros. **(Muito bem! Palmas.)**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamin Farah.

**O SR. BENJAMIN FARAH** — Senhor Presidente, não me proponho a traçar o perfil do grande brasileiro Milton Campos, não só porque já o fizeram nobres e eminentes senadores, como também, na pobreza das mi-

nhas palavras, nenhum recurso encontro, que possa dar, com precisão, o destaque em que se colocou, durante tôda a vida, aquêle grande homem.

Quero e devo, isto sim, é consignar, aqui nesta Casa e nesta tarde de saudade, o meu sentimento, por tão grande perda.

Faz muitos anos, vi-o, lembro-me bem. Foi na Constituinte de 46, a que tive a honra de pertencer. E, por igual, lá estiveram homens que de longa data aprendi a admirar e a querer bem. Lá estiveram homens que a História vem fixando. Lá estiveram Arthur Bernardes, Getúlio Vargas, Nereu Ramos, Octavio Mangabeira, Agamenon Magalhães, Aloysio de Carvalho, Flôres da Cunha, Souza Costa, Cristiano Machado, Vespasiano Martins, Euclides Figueiredo, Carlos Luz, Cirilo Junior, Melo Viana, Altino Arantes, Gabriel Passos e muitos outros. Entre os vivos, Juscelino Kubitschek, Juraci Magalhães, Raul Pilla, Carlos Lindenberg, Ruy Santos, Israel Pinheiro, Adroaldo Mesquita da Costa, Leandro Maciel, Gustavo Capanema, João Cleofas, Aliomar Baleeiro, Magalhães Pinto, Prado Kelly, Amaral Peixoto, Gilberto Freire e Etelvino Lins. Naquela assembléia, como um dos melhores expoentes estava Milton Soares Campos dando a participação da sua cultura e do seu bom senso.

Na Assembléia, que veio logo depois de um lapso de 8 anos, nela tomou assento o estadista, o médico, o engenheiro, o professor, o homem de empresa, o acadêmico, o operário, enfim, representantes dos mais variados setores de atividade. Sobre êste parlamento, a verdade é que podemos invocar uma frase do ministro João Agripino, também membro da Constituinte em causa, que no necrológio de Meneses Côrtes, disse: "Muitos homens da melhor categoria no Brasil têm assento aqui".

Milton Campos, pela sua inteligência, bondade, vocação democrática, sobremodo, pela sua fortaleza moral, era precisamente um desses de que falou o ex-parlamentar paraibano. O melhor dentre êles, eu diria, com Nelson Carneiro.

Não era muito assíduo à tribuna mas todos queriam ouvi-lo. Os seus pronunciamentos eram sempre muito acatados.

Ele fazia lembrar William Hamilton, que fêz só um discurso na Câmara dos Comuns; ficou quarenta anos naquela famosa Casa, ora nas salas, ora nos corredores, palestrando, sugerindo, emitindo conceitos apreciadíssimos, enfeixados num volume dado à publicidade, por Otto Prazeres, sob o título "A Ciência Parlamentar".

Milton era assim. Onde estivesse, até nos encontros mais simples, a sua presença, a sua palavra, as suas sugestões, os seus conselhos, tudo era motivo de júbilo, de acolhimento e de reflexão.

Coerente e reto. Sempre o mesmo homem: grande e nobre. Assim nas duas Casas do Congresso Nacional. Assim no Govêrno de Minas Gerais. Assim no Ministério da Justiça.

Eis porque se dizia a cada passo: "Já ouviram o Milton?"

Era uma espécie de oráculo. E quem não gostaria sempre e sempre de vê-lo, de aproximar-se dêle, de apertar a sua mão, de ter a honra de tão grande presença?

Esse brasileiro da melhor estirpe, sábio, sereno, suave, bom, cortês, tanto fôra um grande parlamentar aqui, como o seria nos Estados Unidos, na França ou na Inglaterra.

A sua morte, portanto, abriu um vazio que não será preenchido facilmente. A sua falta é grande, por isso que nestes dias difíceis, quando os *homens se desentendem constantemente*, e a *reconciliação se torna distante*; nesta fase do Brasil e do mundo, em que os problemas são cada vez mais complexos, e nós não sabemos qual vai ser a sociedade que vem chegando, ah, *Senhor Presidente*, mais cresce o nosso temor e é maior ainda a falta que a todos nós faz Milton Campos. Por tudo isso aqui deixo a expressão do meu mais profundo sentimento de dôr e de saudade, eu que fui o seu menor colega na Câmara e no Senado. E peço, que lá do alto, na mansão de Deus, onde está, porque lá é o lugar dos bons, dos simples, dos humildes, dos puros, de lá, que êle nos ilumine, e olhe por esta Casa, que deseja viver em harmonia com Deus, para servir bem às instituições, ao povo e ao Brasil.

Sr. Presidente, o Senado da República tem uma cadeira vazia. Sôbre essa cadeira eu deposito uma lágrima! **(Muito bem! Palmas.)**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador João Cleofas.

**O SR. JOÃO CLEOFAS** — Sr. Presidente, Senhores Senadores, após o pronunciamento de tantos eminentes Senadores, algumas palavras apenas de emoção e de saudade cabe-me proferir nesta hora, para reunir às homenagens que estão sendo prestadas à memória de Milton Campos, também a sincera e comovida homenagem de Pernambuco.

Não é demais recordar que a gente pernambucana e a gente mineira invariavelmente caminharam, em todos os tempos, identificadas em tantos dos mais altos episódios de civismo, de independência, de vocação, de crença e de amor às instituições democráticas.

No passado, como em tempos não distantes, os pronunciamentos de altivez e de rebeldia do povo pernambucano encontravam sempre plena correspondência em manifestações inspiradas nos mesmos objetivos e propósitos do povo mineiro.

Também nos mineiros, à semelhança dos pernambucanos a modéstia, uma timidez aparente, talvez mesmo a humildade, mal escondiam a decisão serena e consciente de lutar pelo que consideravam constituir os seus direitos e as suas prerrogativas inalienáveis.

A firmeza e a bravura sem ostentação na luta, quando na adversidade, só encontravam paralelo na grandeza e na generosidade, quando no poder.

Ao assumir a cadeira governamental em Minas, Milton Campos começou por declarar que "o meu governo será modesto e simples como modesta e simples é a gente mineira".

E acrescentou naquela mesma oportunidade: "será um govêrno impessoal mais da lei do que dos homens, que não se embaraça pelo espírito de facção e antes se facilita pela certeza da justiça".

E rigorosamente dentro dessa inflexível orientação conduziu-se, desde o início até o fim de sua gestão, de forma a mais impessoal possível, com o mais absoluto espírito de justiça, tolerância, moderação, equilíbrio, compreensão e respeito aos direitos de todos, legando para todo o povo brasileiro um admirável exemplo, talvez sem paralelo na história da Nação.

Mas no Govêrno de Minas não foi apenas o magistrado pouco sensível às angustias econômicas e sociais da sua gente.

Foi também o homem público com a plena consciência dos problemas gerais do Estado, das suas dificuldades, da erosão encontrada nas suas fontes de produção.

E assim preocupou-se vivamente na elaboração e na execução de um plano de recuperação econômica do Estado.

Foi, pode-se dizer, exatamente um precursor em Minas Gerais da implantação de uma política de planejamento no Estado, realizando tarefa pioneira, empenhando-se na elaboração e na execução de um plano de recuperação econômica do Estado, como condição essencial e prioritária ao êxito de qualquer administrador.

Na apresentação do referido plano teve oportunidade de referir que: "circunstâncias e contingências diversas operaram em Minas um longo processo de esgotamento reduzindo populações rurais e urbanas aos termos de profunda miséria".

Sr. Presidente, para todos os brasileiros Milton Campos, modesto e arredo, destacou-se sobretudo pelas suas incomparáveis qualidades pessoais, como o singular homem público de inexcedível seriedade, de compostura, de desambição, de modéstia, de cultura e de preocupação pela justiça na análise e nas decisões que envolviam a cousa pública.

Sem afastar-se dessas características que o definiam como padrão, "o melhor de todos nós" na feliz expressão do Senador Nelson Carneiro, quero acreditar que apenas uma reduzida percentagem de homens públicos chegou a conhecer o Plano de Recuperação Econômica e Fomento à Produção elaborado e posto em execução sob seu comando.

Cabe-me o dever de recordá-lo, pois que serviu êle de fundamento para que o govêrno que o sucedeu pudesse utilizar os estudos e projetos encontrados e tantos já em andamento, para prosseguir no plano de eletrificação de Minas através da CEMIG por exemplo, no plano rodoviário do Estado, no programa de desenvolvimento do ensino profissional e técnico, na conclusão do inventário dos recursos hidráulicos e minerais do solo mineiro, para citar somente os principais setores.

Iniciativas como essa bem revelam a face pouco ainda conhecida de Milton Campos, que me senti no dever de assinalar.



Isto porque, em verdade, ainda não se fixara em definitivo êsse perfil de Milton Campos. A sua figura tem sido salientada através da moldura de homem ilibado, de cultura humanística invulgar, de extraordinária especialização no campo do direito público.

Talvez porisso mesmo a sua silhueta tem sido apresentada não raro, como a de um contemplativo distanciado do tumulto da vida e das preocupações sociais e econômicas que trabalham a sociedade hodierna.

Milton Campos, porém, não se distanciou como tantos imaginam do fato econômico, de que é exemplo o Plano de Recuperação de Minas Gerais, inteligente e objetivamente concebido e o qual revela também o seu empenho nos problemas do povo e nas distorções sociais.

Assim o professor, o advogado, o homem da lei, o jurista, teve no Governo a que ascendeu por desambição e sem vaidade, a visão integral dos problemas gerais do seu Estado, como o estímulo às suas fontes de vida, de produção e de riqueza, que procurou impulsionar no seu estilo próprio, por assim dizer silenciosamente, para que ainda nesse aspecto revelasse a sua extraordinária figura de modelar homem público, exemplo para todos nós e para as gerações que nos sucederem. **(Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Heitor Dias.

**O SR. HEITOR DIAS** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que estamos, neste momento, a fazer nesta Casa como intérpretes da própria consciência nacional, não é mero registro de um fato mas o julgamento de um homem que, na escalada da vida, chegou ao topo da montanha, não para se exibir mas para ensinar, com o exemplo, o segredo das nobres ascensões.

Esse homem é Milton Campos.

Na sua campanha de candidato ao Governo de Minas, pediu, acima de tudo, ao povo mineiro, um julgamento sereno e meditado, porque, diante de sua gente não estava — como afirmou — “um candidato passageiro mas uma corrente de idéias e de planos que havia de estar sempre em contato com as camadas populares”.

Todos sabem que êle cumpriu a sua palavra. Foi um coerente, sempre, apesar do torvelinho da vida política de que participou desde a sua juventude até a sua morte. E é por isso que êle tem, hoje, o julgamento sereno, meditado e justo, não apenas de seu povo, como pedira, mas de todos os seus patrícios, como merece. Êle ensinou, em tudo, o culto da virtude — matéria-prima com que se edificam templos para o culto pacífico do bem comum, e se constroem fortalezas contra as investidas do mal, da insídia, da inveja e do despeito. Êle ensinou a humildade, mas repelia a humilhação; pregava a tolerância, que era o espírito de compreensão diante das contingências, mas não admitia, nunca, a passividade, que é o pecado da omissão em face do arbítrio e das injustiças. Êle sintetizou as suas convicções neste pensamento lapidar: “Não pode haver consciências silencio-

sas quando a ofensa do mal reclama tôdas as vozes. Então, as vozes que se calam são vozes que se cumpliciam, e os braços que caem são os braços que colaboram”.

Tão grande foi Milton Campos que, se a Revolução de 1964 precisasse evidenciar a pureza dos propósitos que a inspiraram, bastaria declarar que foi êle o seu primeiro Ministro da Justiça, como, aliás, o grande e saudoso Presidente Castello Branco teve ensejo de revelar a um de seus ilustres auxiliares. Foi êle sempre o político, no sentido nobre do termo, isto é, como já disse alguém, “o que se liga aos interesses da Pátria e do bem público”. E porque era essa a sua contextura espiritual, entendia êle o exercício do poder como “um duro sacrifício” e “a disputa do govêrno como um ato de fé e compromisso de austeridade e devotamento”.

Antes de considerarmos os modelos políticos, pensemos e invoquemos os políticos modelares. E Milton Campos foi um dêles, o maior de todos nós.

Assim, se a classe política achar de escolher um patrono para as suas atividades, pense no combatente que tombou, medite no estadista que sucumbiu, recorde o mestre que desapareceu, atente no democrata que ensinou, com a palavra e o exemplo, e eleja Milton Campos o seu grande símbolo. Ele foi um verdadeiro carvalho na floresta política brasileira, embora, pela sua modéstia, insistisse em se mostrar simples arbusto. Foi, por assim senti-lo e compreendê-lo, que um eminentê mestre, ao lhe evocar a memória, recordou as palavras de Anatole France no elogio a Renan:

“Il cherchait tous les moyens de se faire pardonner sa supériorité.”

Tão brilhante foi e tão presente está entre nós Milton Campos, que, dêle, podemos dizer: “findou-se o astro mas a luz persiste”. (**Muito bem! Muito bem! Palmas.**)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Num mundo tumultuado pela negação dos valores, bem haja a reverência aos que souberam altear a vida pública, marcada pela desambição e renúncia e sob as inspirações dos melhores sentimentos cívicos.

Entre quantos ilustraram o Congresso, é possível que alguns tenham logrado os aplausos calorosos em proporção maior, mas ninguém, com certeza, pôde ter excedido Milton Campos, no respeito que a simples presença sabia suscitar.

Era a imagem viva de quem nos fazia crer nas virtudes humanas, tão grande êle se apresentava, na postura simples e discreta. Dêle todos se aproximavam e tinham exatamente o que buscavam: compreensão, tolerância, profunda identificação com o problema alheio. Não havia pequenos ou grandes, intelectuais ou bisonhos, havia seres humanos, merecedores, se não de afeto, pelo menos de receptividade e todos mantinham com êle o diálogo. Entre os seus cultos, sei bem de um revelado sempre, em todos os momentos: o homem. Não conheço ninguém que melhor haja recebido de Deus o mandamento e o tenha vivido sem tibiezas, acima das desilusões e desenganos: “amar ao próximo”.

A figura sóbria ganhava dimensões imensuráveis na extraordinária fôrça com que amava o ser humano. Não sei “se como a si mesmo”, pois

talvez haja superado a ordenação mais tocante e bela dos Evangelhos. As conseiras não valiam; as amenidades do isolamento não contavam; as limitações físicas não prevaleciam se sua atuação fôsse pedida ou um serviço reclamado para suavizar as agruras de alguém e eis que o cidadão, o político, o mestre, o pensador, presente estava a irradiar força, a emprestar calor, ajudar prestimosamente, como sob o impulso de um dever indeclinável.

Por êsse amor, que é bem a síntese dos mandamentos, pois a êle todos se reduzem, Milton Campos deve ser entendido.

E como nele tudo era íntegro, fácil é identificar êsse sentimento em todos os planos em que lutou, trabalhou e pensou no seio da família, perante a sociedade, ante a Pátria, abrangendo, enfim a humanidade, com certeza por amar, sem alarde, a própria fonte do amor — Deus Todo Poderoso.

Se era um liberal, não se enfileirava entre os que, ao arrepio da História, ainda crêem na livre empresa, sem os freios do Estado. Liberal o foi pelo respeito — direi religioso — ao ser humano, no qual via, por mais estranho ou distante que fôsse, os motivos mais íntimos para desvelar-se em apreço. O homem, para êle, era intocável, nada podia obstar-lhe os passos livres, a caminhada ou o ideal que o eleva foi abominado por quem viveu intensamente a sentença do Salvador: amai ao próximo.

Com a sobriedade com que caracterizava a conduta diária, sem expansões ou euforias exuberantes. Milton Campos parecia um cético, se não um descrente.

Viu o mundo transformar-se, sob o domínio da máquina, com a forma de burocracia ou corporação, e, ameaçado por ela, o homem sem força e até sem vontade para erguer-se e se fazer o agente do concerto, impregnando a sociedade do sentido de libertação cristã.

E as dúvidas devem ter feito sofrer o seu espírito sensível, não obstante sempre disposto às pregações otimistas.

Descrente Milton Campos não foi nunca, antes foi um exemplo do quanto podemos crer, em meio às fraquezas alheias, no poder das idéias. Quantas vêzes, em praça pública, a mensagem dirigida ao povo ganhava sentido pedagógico junto aos líderes, no alto do próprio palanque? A palavra não visava à disputa pessoal de um posto, mas à defesa de princípios.

Quem encontrou dentro de si êsses estímulos e impulsos, acima da contenda entre pessoas, para êle meramente episódica, bem armado estava de fé.

Muitos lhe confundiram a circunspecção do introvertido que foi, com os sem fé que nada têm a dar ou a oferecer.

A política fêz-se a atividade que mais o seduziu e encantou e nela não há lugar para os que, irreparavelmente desiludidos, não se arrimam nos fundamentos transcendentais da vida.

E se nos detivermos na contemplação de sua personalidade incomum, um paradigma encontraremos.

Foi bem o símbolo de extraordinários atributos, e eles, na figura esquiua, tímida e discreta, gritavam, como que irradiando, em forma modelar, até nós, a inteireza da imagem singular do autêntico pró-homem. Mais que os dotes brilhantes de inteligência, o que nele mais luzia era a alma nobre, onde as virtudes despontavam, para a nossa admiração e para a reverência do nosso respeito.

Os amigos contavam como a melhor das promoções o afeto com que soube distingui-los. Mesmo os que dêle dissentiram e em outros campos adversos militaram, proclamavam sempre elos insuspeitados com Milton Campos, como quem se desculpava da distância ou buscava nas fontes comuns um encontro honroso.

Não quis o Poder e, quando nele esteve, viu a tristeza de não ter meios de fazer mais por aqueles com quem a vida foi parcimoniosa. O Poder lhe chegou pela vontade alheia, mas soube sempre convocar a vontade própria para o mister único de servir, despreocupado com a recompensa da gratidão popular, pródiga às vezes em responder, com aplausos, a aparatosa propaganda dos que se inculcam benfeitores, sendo muito mais de si próprios, da família ou dos grupos oligárquicos.

Na cátedra, foi o mestre integral. O que ministra as aulas com o que mais convence, a insuperável ilustração do exemplo. Na Escola, Milton Campos foi mais que a palavra fácil e fluente, foi a presença espiritual, irradiadora de fé, pela tocante fôrça de quem fez da vida um desdobrar contínuo de doações dos bens maiores, que os materiais êle os tinha parcos. O que acumulou, nas horas de vigília e de estudos, transferiu à juventude, deixando, com muitas gerações, um legado que não se extingue — um pouco de si, e era muito.

Ao dedicar-se à vida profissional de advogado, bem sei que afeito não deve ter sido ao ruidoso bulício do Forum. Com certeza foi o jurisconsulto formado no recolhimento e na meditação e entregue a um juramento de fidelidade à Justiça. O que produziu constitui viva expressão da intransigente defesa de princípios. Não conheceu a versatilidade necessária à transação com o objeto de sua crença — o Direito.

O político era o mestre agindo sob a inspiração do que pregava na cátedra. Sempre o mesmo homem, o de pensamento e o de ação, dando grandeza ao magistério e dignidade à vida pública. Nesta, esquivo foi à ação aparatosa. Não cortejava a massa, servia-lhe com devoção, sem limite, invulnerável sempre às influências ocasionais que consagram muitos, com os favores do povo. Seus princípios não oscilavam na direção dos interesses.

Dos companheiros teve o respeito, a estima, a confiança. Foi a palavra oportuna e providencial; foi o trabalho desinteressado e profícuo quando o objetivo fôsse servir, sem recompensa ou prêmios.

No exercício do Governo teve sempre a provisão da prudência que é o raciocínio sobranceiro aos arroubos da paixão.

A discrição com que, indefectivelmente, atuava, evitou que se transformasse no ídolo do povo que teria sido se conhecida a virtude integral que lhe cobriu a vida, devotado, como um crente fervoroso e militante, às melhores causas do Brasil.

Ao lhe examinarmos a vida, um mundo de incontáveis belezas teríamos diante de nós. Destacar o que maior nele foi, ser-nos-á difícil — a sintonia da palavra com a ação, a inteligência com os lustres da cultura, em busca fiel do nobre e justo. Inteligência que o fêz ver melhor e mais longe, o que os outros não alcançaram, ou viam sob a deformação da inveja ou das prevenções.

Cultura que iluminava o meio ambiente, não obstante o cuidado em não perturbar a alma dos simples, vista com caridade, ou a presunção dos fátuos, vista com misericórdia.

E muito mais: caráter que impregnava o pensamento e a ação, numa harmonia e unidade imunes à corrupção, fôsse a da lisonja, que amolece, fôsse a do interesse, que enodoa.

Humildade a começar nos gestos, no falar, no entender-se com todos, pois cada um era seu irmão a quem a indulgência devia ser distribuída, não com o perdão que desnivela, mas com a compreensão que aproxima e identifica.

A compostura que era, a um só tempo, recato e disciplina de quem viveu para oferecer, mesmo sem propósito, a edificante expressão de um exemplo.

Altivez que é postura de quem, sem temor, age e reage, tangido pela certeza de convicções profundas: humildade que é despojamento de tudo que orgulho seja, para que se afirme, sem alarde, o valor pessoal, em sua verdadeira dimensão.

Bravura que é dizer e fazer sempre o que lhe impõe a consciência, alheio às conveniências e em desprezo às críticas e indiferente ao incenso e aos louvores.

Vi-o, pela primeira vez, como Governador, no Palácio da Liberdade, quando o visitei integrando comissão de universitários da Faculdade Nacional de Direito.

E muito tempo passou para reencontrarmos-nos, eu, governando meu Estado, e ele, Ministro da Justiça.

O tratamento do Ministro ao Governador fêz-me evocar o homem que vira no Palácio do Governo: simples, afável, modesto.

Levado a prestar serviço ao meu Estado, por mais de uma década, cingi-me a atuação regional, portanto em plano diverso do em que se fez líder o notável brasileiro.

Sòmente com o primeiro mandato federal, que ainda exerço, me foi dado melhor conhecer Milton Campos, e na Comissão de Constituição e Justiça, a que presidiu, espargindo sòbre ela a influência do magistrado exemplar.

Fui, depois, seu sucessor na Presidência daquele órgão técnico e contei com judiciosos conselhos e a prestimosidade do jurista, sempre interessado em todos os problemas. Dêle disse, neste Plenário, ao término do último período legislativo, quando já eram débeis as esperanças de que voltasse a nossa Casa: "Milton Campos. Um nome. Um patrimônio moral. Um monumento espiritual. Um político. Um estadista. Um homem! Um santo homem! Uma figura diante da qual nos sentimos pequenos, deserdados de virtudes, tão grande êle é, na pureza do seu caráter, na grandeza do seu civismo, na eloquência do exemplo, na humildade das atitudes corajosas, no despreendimento, na desambição, na compostura. Milton Campos, como ninguém nos pode doutrinar, pois sabemos que a lição vem pura, honesta, lúcida, autêntica, porque é a expressão de um ser nascido para pregar as mensagens que marcam os homens de tôdas as gerações".

Assim vi Milton Campos e dêle recebi muito. Deu-me o sim confiante, após mais de duas horas de conversa, sòbre o destino de nossas Instituições, prontificando-se, então, a relatar o Projeto de Reforma Política. E deu muito, a mim me deu de mais, mesmo não dando o trabalho interrompido pela doença fatal, pois deu, em sua voz rouca e débil, ao telefone interurbano, a fôrça de quem sabe fazer do martírio o testemunho de que o homem é invencível ante o que falece ou morre. Dentro dêle há fôrças eternas que poucos sabem irradiar, no exemplo que legam, na benquerença que grangeiam, no culto que suscitam.

Nesta tarde de evocação, em que a saudade nos empolga o coração de tristeza, um sentimento de intenso orgulho nos domina. Nesta Casa e entre nós viveu alguém que nos deixou uma mensagem. E, nela, a crença na grandeza do homem". (DCN — S. II — Nº 8 — 13-4-1972.)

Foi essa grandeza, tão nitidamente marcada pela simplicidade de Milton Campos, o ponto convergente das homenagens que o Brasil inteiro e o Congresso, por si e pelo povo prestaram ao insigne brasileiro. É também à grandeza intrínseca de Milton Campos que a **Revista de Informação Legislativa** rende, reverente, seu preito de admiração.

# FONTES DO DIREITO EM SUAS MODALIDADES FORMALS E MATERIAIS

Após o estudo do problema das fontes do direito, em sua perspectiva filosófica, sociológica e jurídica (1), é oportuno caracterizar cada uma das modalidades em que se desdobram essas fontes.

Como fontes formais do direito, indicam-se tradicionalmente:

1. a legislação;
2. o costume jurídico;
3. a jurisprudência; e
4. a doutrina, para alguns autores.

Como fontes materiais, podem ser mencionadas;

1. a realidade social, isto é, o conjunto de fatos sociais que contribuem para a formação do conteúdo do Direito; e
2. os valores que o Direito procura realizar, fundamentalmente sintetizados no conceito amplo de justiça.

## 1. A LEGISLAÇÃO

Nas sociedades modernas, a lei é indiscutivelmente a mais importante das fontes formais da ordem jurídica. Ela é a forma ordinária e fundamental de expressão do direito. É "essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei", afirma o "Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem". "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei", prescreve o art. 153, n.º 1 da Constituição Brasileira. E o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil determina que "sòmente quando a lei fôr omissa" é que se aplicarão as demais formas de expressão do direito.

**PRIMADO  
DA LEI**

1) SENADOR FRANCO MONTORO — "O problema das fontes de direito, Perspectiva filosófica, sociológica e jurídica" "In" Revista de Informação Legislativa", outubro a dezembro, 1971, n.º 32.

**SENTIDOS  
DE LEI  
JURÍDICA**

É a lei que fixa as linhas fundamentais no sistema jurídico e serve de base para a solução da maior parte dos problemas do direito.

Como definir a lei, em sentido jurídico?

Devemos distinguir preliminarmente três acepções diferentes do termo "lei" no campo do direito:

**SENTIDO  
AMPLÍSSIMO**

1. Muitas vezes o vocábulo "lei" é usado, em sentido amplíssimo, como sinônimo de norma jurídica, incluindo quaisquer regras escritas ("jus scriptum") ou costumeiras ("jus non scriptum"); nesse caso, lembra VICENTE RAO, a palavra "lei" tem "o sentido compreensivo de toda norma geral de conduta que define e disciplina as relações de fato incidentes no direito e cuja observância o poder do Estado impõe coercitivamente, como são as normas legislativas, as costumeiras e as demais ditadas por outras fontes do direito, quando admitidas pelo legislador".<sup>(2)</sup> A essa acepção corresponde a definição de lei jurídica, que apresentamos em artigo anterior: norma de conduta do homem no seu relacionamento com seus semelhantes, garantida pela eventual aplicação da força social, tendo em vista a realização da justiça.

**SENTIDO  
AMPLIO**

2. Outras vezes, em sentido menos amplo, a palavra "lei" ou legislação é empregada para indicar quaisquer normas jurídicas escritas, sejam as leis propriamente ditas, oriundas do Poder Legislativo, sejam os decretos, decretos-leis, regulamentos, ou outras normas baixadas pelo Poder Executivo; a esse conceito corresponde a observação de GENY: "a legislação compreende todos os atos da autoridade cuja missão consiste em editar regras gerais, sob forma de injunções obrigatórias, como são as leis propriamente ditas, os decretos, os regulamentos".<sup>(3)</sup>

**SENTIDO  
ESTRITO  
E PRÓPRIO**

3. Finalmente, em sentido estrito e próprio, "lei" é apenas a norma jurídica aprovada regularmente pelo Poder Legislativo. Esse é o sentido técnico, que distingue a lei, propriamente dita, dos decretos, regulamentos, portarias, instruções, e outras normas emanadas da Administração Pública. Dentre as diversas acepções do termo "lei", este é o que interessa fundamentalmente ao presente estudo.

Quais as características da lei nesse sentido? Como definir a lei propriamente dita?

2. "O direito e a vida dos direitos", n.º 202.

3. F. GENY, "Méthode d'interprétation et sources", n.º 54.



Com LA GRESSAYE e LACOSTE, (4) podemos definir a lei, em sentido estrito e próprio, como:

**DEFINIÇÃO  
DE LEI**

- uma regra de direito geral, abstrata e permanente,
- proclamada obrigatória pela vontade da autoridade competente, e
- expressa numa fórmula escrita.

Três elementos integram esse conceito. Um elemento material, que é o conteúdo da lei: regra de direito geral, abstrata e permanente. Um elemento formal: a vontade do legislador. Um elemento instrumental: a fórmula escrita.

A matéria ou conteúdo da lei é sempre uma regra de direito, norma jurídica “geral” e, por consequência, “abstrata” e “permanente”.

**ELEMENTO  
MATERIAL**

A lei é uma norma “geral” ou comum. “*Lex est commune praeceptum*”, diz PAPINIANO. (5) É uma regra estabelecida não em vista de um caso individual, mas de todos os casos da mesma espécie. (6) Ela pode ser mais ou menos geral — por exemplo, referir-se a todos os homens residentes no País, aos cidadãos, aos funcionários públicos, aos gráficos, aos vereadores, aos governadores, ao Presidente da República — mas, dentro de seu campo, ela se aplica igualmente a todos os casos ocorrentes. Essa característica liga-se à finalidade da lei que é o “bem comum”, (7) ao sentido de justiça que marca toda norma jurídica. (8)

**NORMA  
GERAL**

Dêsse caráter de generalidade da lei, decorrem duas outras características igualmente importantes: a lei é uma regra “abstrata” e “permanente”.

A lei disciplina uma situação jurídica “abstrata”, isto é, separada das circunstâncias variáveis em que ela se

4. LA GRESSAYE e LACOSTE, “Introduction générale a l'étude du droit”, n.º 224. No mesmo sentido, é a definição de BODENHEIMER: “Por legislação entende-se a deliberada formulação de preceitos de direito por um órgão do governo criado para isso, o qual dá uma expressão articulada aos preceitos, formalizando-os num diploma legal.” “Ciência do Direito”, n.º 64.

5. PAPINIANO, 1, 1, D. 1, 3.

6. “Jura non in singulas personas, sed generaliter constituuntur”, ULPIANO, 1, 3, 10, 8.

7. “Toda lei tem por finalidade o bem comum. É ela o instrumento normal que deve conduzir a atividade de todos os membros da comunidade para o bem geral. Até mesmo nos casos em que a lei beneficia algum setor particular da sociedade, sua justificação liga-se ao interesse que esse benefício, direta ou indiretamente proporciona a toda a coletividade. Toda norma que se desviar desse objetivo e atender a interesses particulares, em prejuízo do bem comum, estará contrariando uma das exigências da própria natureza da lei”. V. ANDRÉ FRANCO MONTORO, “Introdução à Ciência do Direito”, Vol. II, 3.ª parte, 1.º Cap., § 3.º

8. “A norma é geral porque todos são iguais perante a lei. E essa é, também, a significação fundamental da justiça: realizar a igualdade nas relações entre os homens. Podemos acrescentar que na noção de “igualdade” estão contidas as de “alteridade” e “devido”, que, em conjunto, constituem a própria essência da justiça: dar a “outrem” o que lhe é “devido” segundo uma “igualdade”. Com razão escreveu DABIN que a justiça é a matéria normal da regra jurídica”.

**ABSTRATA**

apresenta em cada caso concreto. Ao contrário do juiz, que sempre decide diante de fatos concretos — assassinio de Luther King ou de Trotsky, falência de determinada empresa, despejo da favela X — o legislador dispõe para situações jurídicas definidas “abstratamente” — homicídio, inquilinato, direito de voto, casamento, concordata. Alguns publicistas, como LAUBADÈRE<sup>(9)</sup> preferem a expressão “impessoal”, para indicar essa característica. Na realidade a “impessoalidade” é um dos aspectos do caráter “abstrato” da lei. Esta faz abstração de tôdas as circunstâncias variáveis que acompanham as situações jurídicas concretas e, entre essas circunstâncias, estão as “pessoas” individualmente abrangidas pela norma. Nesse sentido, a lei é impessoal.

**PERMANENTE**

A lei é uma norma permanente, isto é, tem continuidade no tempo, e se aplica indefinidamente aos casos ocorrentes, enquanto não fôr revogada ou não se esgotar o tempo de sua vigência.

Essas características referem-se ao conteúdo ou matéria da lei em sentido jurídico. Mas não basta têmos um preceito geral, abstrato e permanente para que haja uma lei.<sup>(10)</sup> É, ainda, necessário que êsse preceito seja declarado obrigatório por decisão do órgão legislativo competente. É êsse, na terminologia jurídica usual, o aspecto “formal” ou “orgânico” da lei.<sup>(11)</sup>

**ELEMENTO FORMAL**

Mas, qual é o órgão ou autoridade competente para exercer êsse poder? Quem é o legislador?

Isso depende do regime político. Nas democracias modernas, a Constituição confere, em geral, o poder de legislar a uma assembléia eleita pelo povo (Parlamento), com a participação do Chefe do Governo (iniciativa de projetos, sanção e promulgação das leis aprovadas pelo Parlamento, direito de veto etc.).

Nos regimes ditatoriais, o poder legislativo é absorvido pelo Chefe do Governo.

**VONTADE DO LEGISLADOR**

No Brasil, a Constituição estabelece: “O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal” (Art. 27). “Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Pre-

9. LAUBADÈRE, “Manuel de Droit Administratif”.

10. Outras normas jurídicas, como o direito costumeiro, até mesmo, as normas morais, religiosas, costumes sociais, etc., podem ser também gerais, abstratas e permanentes.

11. O termo “formal” não tem aqui o sentido filosófico de “causa formal” ou “essencial”, mas o de forma externa, aparência, formalidade. Da mesma forma, o termo: “orgânico”, é empregado, no caso, não no sentido corrente de “estruturado” ou “coerente”, mas de “derivado do órgão público competente”.

sidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União” (Art. 43).

E a participação do Presidente da República no processo legislativo, relativamente à iniciativa, sanção, veto e delegação de poderes, está fixada nos termos seguintes:

a) quanto à iniciativa: “A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional” (Art. 56); “É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que: I. Disponham sobre matéria financeira; II. criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública; III. fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas; IV. disponham sobre a administração do Distrito Federal e dos Territórios; V. disponham sobre servidores públicos da União; VI. concedam anistia relativa a crimes políticos” (Art. 57).

b) quanto à sanção: “Compete privativamente ao Presidente: sancionar, promulgar e fazer publicar as leis” (Art. 81, nº III); (12)

c) quanto ao direito de veto: “Compete privativamente ao Presidente: . . . vetar projetos de lei” (Art. 81, nº IV); “Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que dentro de 45 dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente do Senado Federal a promulgará; e, se êste não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal” (Art. 59, §§ 3º e 5º);

d) quanto à delegação legislativa: “A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício”. Parágrafo único. “Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, êste a fará em votação única, vedada qualquer emenda” (Art. 54);

e) quanto aos decretos-leis: “O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá

12. A sanção é a concordância do Presidente com o texto decretado pelo Legislativo. A promulgação é o ato de declarar tal texto obrigatório. Publicar a lei é torná-la conhecida dos que lhe devem obediência.

expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: I. segurança nacional; II. finanças públicas, inclusive normas tributárias; e, III. criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. § 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido como aprovado" (Art. 55).

**ELEMENTO**

Elemento instrumental da lei é sua fórmula escrita.

**INSTRUMENTAL**

A lei é sempre formulada num texto escrito dividido em artigos e, muitas vezes, em capítulos, títulos, seções, livros etc. O que lhe dá maior concisão, clareza e segurança, além de facilitar a invocação e referência a seus preceitos.

**FÓRMULA  
ESCRITA**

Muitos autores ligam o caráter escrito da "lei" a origem etimológica do vocábulo. O termo "lei" vem do latim "légere", que significa "ler", dizem LA GRESSAYE e LA-COSTE, trata-se de um texto escrito, feito para ser "lido".

Por ser escrita, distingue-se a lei ("jus scriptum") do "costume jurídico", que é também norma jurídica, mas não escrita ("jus non scriptum").

**PROBLEMAS**

A conceituação da lei jurídica, com as características que acabamos de expor, é assunto que comporta grandes discussões.

Alguns doutrinadores, exagerando a importância do elemento formal, chegam a considerá-lo suficiente para caracterizar a lei, e desprezam o elemento material ou o conteúdo da norma. Em consequência, desde que um preceito seja aprovado, com as formalidades devidas, pelo órgão legislativo competente, ele é lei; até mesmo no caso de disposições particulares ou individuais, como as que estabelecem a denominação de uma rua, a desapropriação de um imóvel, a concessão de um prêmio. Esse é o pensamento de LABAND e outros. (13)

Inversamente, para outros autores, basta a matéria: "norma geral, abstrata e permanente", para caracterizar uma lei. Nesse sentido, os regulamentos e demais "normas gerais" baixadas pelo Executivo são considerados verdadeiras leis. "Esses regulamentos (os regulamentos autônomos) são verdadeiras leis, escreve BANDEIRA DE MELLO, e como tal devem ser materialmente considerados". (14)

**LEI FORMAL  
E LEI  
MATERIAL**

Na realidade, ambos os elementos material e formal são necessários para que uma norma seja, em sentido próprio e pleno, uma "lei". Quando lhe faltar um desses ele-

13. Para esses autores o que prevalece é o aspecto "orgânico" (órgão competente), "forma" (a forma e não o fundo ou o conteúdo do preceito) e "subjetivo" (a decisão do "sujeito" ou autoridade individual ou coletiva).

14. "Princípios gerais de Direito Administrativo", n.º 296.

mentos, a norma será uma lei imperfeita. Mais correto será denominá-las “leis meramente formais” ou, como preferem alguns: “leis formais” no primeiro caso. E “leis apenas materiais” ou simplesmente “leis materiais” no segundo.

Entre as leis formais, podem ser mencionadas: 1. as que criam um novo Município, Estado ou Comarca; 2. as que declaram a utilidade pública de uma instituição; 3. as que desapropriam um imóvel ou autorizam sua venda; 4. a chamada lei orçamentária; 5. as que concedem pensão ou cidadania a determinada pessoa; etc. <sup>(15)</sup>

Pelo contrário, podem ser considerados “leis materiais” os atos do Poder Executivo que contêm normas gerais, abstratas e permanentes, como é o caso comum dos Regulamentos Administrativos, especialmente os Regulamentos Autônomos. <sup>(16)</sup>

## 2. O COSTUME JURÍDICO

O costume é a mais antiga das fontes do direito. Nos povos primitivos inexistem normas jurídicas escritas. O comportamento tradicional regula a conduta dos membros da comunidade e constitui a fonte substancial do direito. Com o decurso do tempo, as leis escritas passam a ter predominância na formulação do direito, mas o costume mantém-se, em todos os povos, e constitui em todos uma das fontes formais do direito.

Costume jurídico, direito costumeiro ou direito consuetudinário são suas denominações usuais.

Os romanos, além do termo “consuetudo” (costume), empregavam as expressões “mores”, para indicar os costumes em geral, e “mores maiorum”, para designar os costumes dos antepassados.

É também chamado “direito não escrito” (“jus non scriptum”), em oposição à lei, que é sempre direito escrito. Essa denominação, válida para os tempos antigos em que os costumes se transmitiam apenas oralmente de geração em geração, não é hoje inteiramente correta. Pois, o costume atualmente, é, com frequência, formulado por escrito em repertórios e consolidações que se fazem para sua fixação e provas. <sup>(17)</sup> Com maior propriedade, podemos dizer que o direito “consuetudinário” se opõe não ao direito escrito, mas ao direito “legislado”.

Costume jurídico, direito costumeiro ou direito consuetudinário, define COVIELLO, é a norma jurídica que

FONTE  
PRIMITIVA

DENOMINA-  
ÇÕES

CONCEITO

15. V. COVIELLO, “Doctrina General del Derecho Civil”, n.º 11.

16. V. BANDEIRA DE MELLO, “Princípios gerais de Direito Administrativo”, § 39.

17. Ver, por exemplo, “Assentamentos de Usos e Costumes da Praça do Estado de São Paulo”, feito pela Junta Comercial.

resulta de uma prática geral constante e prolongada, observada com a convicção de que é juridicamente obrigatória. É a "longa, inveterata, diuturna, consuetudo", dos romanos, relativa a determinada situação de fato e observada com a convicção de corresponder a uma necessidade jurídica.

Para que um uso qualquer se transforme num costume jurídico são necessárias duas condições, que são os elementos constitutivos do costume:

#### ELEMENTOS

1º) Ele precisa ser praticado por longo tempo, de forma constante e geral, aplicando-se a todos os casos compreendidos naquela espécie ("longa, inveterata, diuturna consuetudo"); é o elemento externo ou seja, o uso;

2º) É necessária a convicção de que ele é obrigatório, de que constitui uma regra ou preceito correspondente a uma necessidade jurídica ("opinio necessitatis" ou "opinio juris"); é o elemento interno ou psicológico.

#### NORMA JURÍDICA

O costume apresenta-se, pois, como verdadeira norma jurídica, cuja principal característica é ser criado espontaneamente pela consciência comum do povo e não editada pelo poder público. Não se confunde, assim, com outras práticas ou usos coletivos, de natureza religiosa, moral ou social, que são seguidos por simples respeito à tradição ou por outras razões de conveniência, mas, sem a convicção de serem juridicamente obrigatórios.

#### IMPORTANCIA

A importância do costume é, antes de tudo, de caráter histórico, já que foi ele a fonte originária do direito. Como vimos, nos povos primitivos o direito é apenas costumeiro. A lei escrita representa uma fase posterior, mais evoluída da formação jurídica.

Existem, entretanto, ainda hoje, países de direito predominantemente costumeiro, como a Inglaterra, os Estados Unidos e outros, filiados à tradição britânica do "common law".

E, até mesmo nos países de direito predominantemente legislado, o costume tem inegável importância jurídica. Sua eficácia varia, entretanto, conforme o ramo do direito que se considere.

#### DIREITO COMERCIAL

É maior no Direito Comercial onde, a própria lei determina a aplicação dos "usos e costumes" comerciais, embora, segundo o art. 2º do Regulamento nº 737, só se possa invocar o costume em terceiro lugar, ou seja, depois de se recorrer à lei comercial e à lei civil. Os "usos e costumes" comerciais mais comuns numa determinada praça são periodicamente reunidos em compilações, pelas Juntas Comerciais, e a seguir publicados. Essas compilações e publicações, todavia, não passam de verificação dos costumes já

existentes. Não têm caráter impositivo. A publicação tem por finalidade apenas informar e orientar os interessados sobre os costumes vigentes em determinada praça.

No Direito Penal Moderno o costume não tem acolhida como fonte normativa. Vigora nesse direito o princípio de que não haverá nenhum crime e nenhuma pena, sem lei pré-existente (“*nullum crimen, nulla poena, sine lege*”). Ninguém poderá ser condenado criminalmente com fundamento no costume. É esse um preceito fundamental do Direito Penal que exprime uma garantia dos direitos fundamentais do homem: o seu direito à vida, à liberdade, à integridade física. E o que preceitua o art. 1º do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

**DIREITO  
PENAL**

No Direito Internacional as normas costumeiras têm maior importância, determinada pela inexistência de um Estado mundial, capaz de legislar. O costume, juntamente com os tratados ou convenções internacionais, é fonte formal ou positiva dos direitos e obrigações regulados pelo direito internacional. O costume em Direito Internacional Público, ensina HILDEBRANDO ACCIOLY, é “o conjunto de normas consagradas por longo uso e observadas nas relações internacionais como obrigatórias. Sua obrigatoriedade procede de uma prática geral admitida como lei. Supõe, além disso, uma certa reciprocidade no sentido de que, se um Estado contesta a existência de um costume internacional ou se recusa a aplicá-lo, os demais Estados não são obrigados a respeitá-lo em suas relações com o primeiro”.

**DIREITO  
INTERNA-  
CIONAL**

Igualmente, no Direito Administrativo, o costume, a praxe administrativa, a reiteração dos casos, servem geralmente de elemento essencial à construção não só da doutrina, mas também da norma jurídica. MERKEL em sua “Teoria Geral do Direito Administrativo”, ressalta a importância do costume na formação do direito administrativo e seu valor como elemento de investigação das fontes jurídicas administrativas.

**DIREITO  
ADMINIS-  
TRATIVO**

No Direito Civil é raro encontrar-se um costume com o caráter de norma jurídica. É ele admitido, excepcionalmente, para suprir lacunas ou deficiências da lei. O art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que: “Quando a lei fôr omissa, o Juiz decidirá o caso de acôrdo com a analogia. os costumes e os princípios gerais do direito”. Em numerosos textos o Código Civil indica essa suplementação pelos usos e costumes. É o caso por exemplo do art. 1.210: “Não havendo estipulação em contrário, o tempo da locação de prédio urbano regular-se-á pelos usos locais”. E o art. 1.218, referindo-se ao contrato de locação de

**DIREITO CIVIL**

serviços, dispõe: “Não se tendo estipulado, nem chegando a acôrdo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade”.

**DUAS  
CORRENTES  
EXTREMADAS**

Na avaliação da “importância do costume” encontramos, entre as concepções jurídicas, duas correntes opostas. A primeira, representada por aqueles que, como SAVIGNY e JOSEPH DE MAISTRE, acentuam a importância do costume e pretendem, até mesmo, reduzir todo o direito ao costume. A segunda, por aqueles que praticamente negam valor ao costume e reduzem todo o direito à lei, como o fizeram os enciclopedistas e os voluntaristas. Para êsses autores, a lei é um valor absoluto, onipotente e a única fonte das normas jurídicas.

São posições extremadas, que exageram o papel de uma ou outra fonte do direito. Na realidade, cada uma delas tem sua função própria.

**VANTAGENS**

Com referência à lei, o costume oferece vantagens e desvantagens. A grande vantagem do costume sobre a lei é a sua adaptação à realidade: o costume corresponde sempre a vida real, senão êle desaparece. Diz IHERING que o costume faz uma “unidade com a vida social”.

As leis permanecem rígidas, enquanto a realidade social evolui. Por isso as normas perdem, muitas vezes, sua correspondência com a realidade. Nesse aspecto o costume apresenta grande superioridade sobre a lei, pois êle é dinâmico e mutável.

**DESVANTAGENS**

Tem êle, também, seus inconvenientes. E o maior dêles é representado por sua incerteza e obscuridade. Enquanto a lei fixa normas em termos definidos, o costume não tem uma formulação escrita, fixa e clara. Presta-se, por isso, a maiores dúvidas e insegurança.

**ESPÉCIES**

Em relação à lei, o costume pode ser das seguintes espécies:

- a) segundo a lei (“secundum legem”);
- b) na falta da lei (“praeter legem”);
- c) contra a lei (“contra legem”).

**“SECUNDUM  
LEGEM”**

a) O costume é “secundum legem”, quando a lei a êle se reporta expressamente e reconhece sua obrigatoriedade. Por ex.: o art. 1.192, II, do Código Civil dispõe: “O locatário é obrigado: II — a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar”. Vemos, nesse caso, que o preceito consuetudinário, não contido na lei, é por ela reconhecido e admitido com eficácia obrigatória. Muitos outros autores incluem, entre os costumes “secundum legem”, o costume



interpretativo, pois, como diz o Código de Direito Canônico, “o costume é o melhor intérprete da lei”.

b) O costume é “*praeter legem*” quando intervém na falta ou na omissão da lei. Tem caráter supletivo. A lei deixa lacunas que são preenchidas pelo costume, apesar de não referir a ele expressamente. É o que dispõe o já citado art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil quando preceitua que o Juiz decidirá de acôrdo com a analogia, os “costumes” e os princípios gerais do direito, se a lei fôr omissa. Por exemplo, a lei silencia quanto ao modo pelo qual o arrendatário deve tratar a propriedade arrendada; devemos então socorrer-nos dos costumes locais. O cheque visado, de amplo uso no comércio, mas não previsto em lei, é outro exemplo do costume “*praeter legem*”.

“PRAETER  
LEGEM”

c) O costume é “*contra legem*” quando contraria o que dispõe a lei. O que pode ocorrer em dois casos: no desuso (“*desuetudo*”), quando o costume simplesmente suprime a lei, que fica letra morta, ou no costume abrogatório (“*consuetudo abrogatoria*”), que cria uma nova regra.

“CONTRA  
LEGEM”

O costume “*secundum legem*” e o “*praeter legem*” são aceitos pacificamente pela doutrina, a legislação e a jurisprudência. Quanto à aceitação do costume “*contra legem*”, abre-se no campo do direito grande controvérsia.

As legislações naturalmente negam a possibilidade de um costume contra a lei escrita. É o caso da disposição geral da lei de introdução ao Código Civil: “Não se destinando à vigência temporária, a LEI TERÁ VIGOR ATÉ QUE OUTRA A MODIFIQUE OU REVOGUE” (art. 2º). (18)

Os autores, entretanto, apresentam soluções diferentes, de acôrdo com sua orientação doutrinária.

De um lado, os de tendência racionalista, legicista ou formalista, rejeitam, em geral, a validade de costumes “*contra legem*”, por incompatíveis com a função legislativa do Estado e com a regra de que as leis só se revogam por outras leis.

De outro lado, as escolas de orientação mais histórica, sociológica e realista, (19) sustentam que o costume “*contra legem*”, isto é, aquêle que contraria eficazmente a lei escrita, representa, como diz GASTON MORIN, a “revolta dos fatos contra os Códigos” e constitui o verdadeiro direito positivo da comunidade. Nesse caso, podemos perguntar com

18. No mesmo sentido: Código Civil Argentino: “El uso, la costumbre, o practica no pueden crear derechos, si no quando las leyes se refiran a ellos” (VICENTE RAO, pág. 293) (art. 17, in fine; “nelle materie regolati dalle leggi e dai regolamenti gli usi hanno efficacia solo in quanto sono da essi richiamati, etc” Código Civil Italiano, art. 3º).

19. VICENTE RAO, “O Direito Costumeyro”, pág. 291. No mesmo sentido ver OLIVEIRA VIANNA, “Instituições de Direito Público”.

MACHADO NETO <sup>(20)</sup> — qual o direito positivo de um povo? A lei, que ninguém segue e os próprios tribunais já não aplicam, ou o costume, que é vivido real e diretamente pelos membros da comunidade jurídica?

### 3. A JURISPRUDÊNCIA

**CONCEITO** A palavra “jurisprudência” pode ter, na linguagem jurídica, três significações diferentes:

1. pode indicar a “Ciência do Direito”, em sentido estrito, também denominada “Dogmática Jurídica” ou “Jurisprudência”;

2. pode referir-se ao conjunto de sentenças dos Tribunais, em sentido amplo, e abranger tanto a jurisprudência uniforme como a contraditória;

3. em sentido estrito, “jurisprudência” é apenas o conjunto de sentenças uniformes; nesse sentido, falamos em “firmar jurisprudência” ou “contrariar a jurisprudência”.

É nesta última acepção que se coloca o problema da jurisprudência como fonte do direito.

Podemos, por isso, dizer que jurisprudência, como fonte formal do direito positivo, é o conjunto uniforme e constante das decisões judiciais sobre casos semelhantes. Uma decisão isolada não constitui jurisprudência, lembra CARLOS MAXIMILIANO; é mister que se repita e sem variações de fundo. <sup>(21)</sup>

**JURISPRUDÊNCIA E SENTENÇA** Jurisprudência não se confunde com sentença. Sentença é uma decisão individualizada, aplicável a um caso concreto. Enquanto que a jurisprudência, como fonte do direito, constitui uma norma geral, aplicável a todos os casos idênticos.

**COSTUME JUDICIÁRIO** Da mesma forma que o costume se forma pela repetição de fatos individuais, a jurisprudência se constitui através de sentenças idênticas. Daí a aproximação que muitos autores fazem entre a jurisprudência e o costume. Alguns chegam mesmo a denominá-la “costume judiciário”, em oposição ao “costume popular”.

O caráter consuetudinário da jurisprudência foi ressaltado por SAVIGNY, no seu “Sistema do Direito Romano”. Nesse sentido, a jurisprudência é obrigatória na medida em que se reveste das características do costume judiciário. E isso se dá com a aceitação comum, reiterada e pacífica,

20. MACHADO NETO, “Curso de Introdução à Ciência do Direito”, página 293.

21. CARLOS MAXIMILIANO, “Hermenêutica e aplicação de Direito”, n.º 198, pág. 226.

por parte dos tribunais, dos preceitos consubstanciados em decisões idênticas.

Há, todavia, certas características que permitem distinguir, com clareza, o costume da jurisprudência:

1. O costume é criação da consciência comum do povo e pode originar-se de qualquer setor da coletividade. A jurisprudência é obra exclusiva de um setor apenas da comunidade: o dos juízes e tribunais.

2. O costume nasce naturalmente, como decorrência do exercício de direitos e obrigações. A jurisprudência decorre de decisões sobre casos em conflito.

3. O costume é espontâneo: a jurisprudência é reflexiva: provém do trabalho de reflexão dos julgadores, que recorrem a noções técnicas e a métodos peculiares de investigação e raciocínio.

A jurisprudência, como a lei, traça uma norma jurídica geral e obrigatória. Mas se distingue da lei por sua maior flexibilidade e maleabilidade. Graças a essa flexibilidade, a jurisprudência desempenha importante papel no esclarecimento dos conceitos gerais da norma legislativa e na sua adequação às peculiaridades dos casos concretos.

O juiz não é o aplicador mecânico das regras legais, mas um verdadeiro criador de direito vivo. Já os antigos observavam que "o juiz é justiça viva", em comparação com a lei, que é a "justiça inanimada".<sup>(22)</sup>

Em algumas matérias, a jurisprudência antecipa-se ao trabalho legislativo, chegando mesmo a abalar conceitos tradicionais. É que ela, como diz PLANIOL, não se alimenta de abstrações; forma-se, ao contrário, no meio dos casos concretos e das realidades.

Foi o que sucedeu, por exemplo, no tocante à retomada do imóvel pelo compromissário comprador. Essa retomada começou a ser uniformemente admitida por juízes e tribunais e, afinal, foi consagrada em texto expresso, pela lei nº 1.300, de 28-12-1950.

22. "Judex est justum animatum", S. TOMAS, II II, 58. 1 ad. 5. ARISTÓTELES, "Ética a Nicômano", livro 5.º, lect. VI. "A regra abstrata e rígida, observou DEL VECCHIO, não pode ter uma correspondência imediata com a complexidade das relações humanas sem que haja um trabalho de adaptação que constitua precisamente a tarefa do juiz. Todo jurista sabe que nada há de mecânico nesta adaptação. Trata-se de uma nova elaboração. Quase uma nova criação da regra a aplicar. E isso permite que se vejam, muitas vezes, no momento da aplicação, novos aspectos da regra que não haviam sido previstos pelo legislador. Com frequência, sobre a base da mesma fórmula legal, realiza-se uma grande evolução de concepções e de instituições jurídicas. Há fórmulas que, embora pareçam permanecer sempre idênticas, na realidade, com o passar o tempo, acabam por adquirir um sentido completamente oposto ao que elas tinham no começo" ("Les problèmes des sources du droit positif", in *Annuaire de l'Institut International de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, 1934/1935, ed. Sirey, Paris, pág. 30).

**COSTUME E  
JURISPRU-  
DÊNCIA**

**JURISPRU-  
DÊNCIA  
E LEI**

Outro exemplo: o Supremo Tribunal Federal impediu, por meio de *habeas corpus*, durante o estado de sítio, o degredo para lugares desertos ou insalubres; posteriormente, a Constituição de 1934 transformou essa decisão em preceito constitucional (art. 175, § 1º)

Na França, lembra CARLOS MAXIMILIANO, (23) o legislador inspirou-se nas inovações introduzidas pela jurisprudência, nos casos seguintes:

a) Seguro de vida, sobretudo quanto ao abuso de direito dos seguradores;

b) Obrigações Naturais, mormente quanto ao dever do pai de garantir o bem-estar e a independência econômica do filho que se casa;

c) Enriquecimento sem causa, especialmente ampliando o alcance da ação "in rem verso" a tôdas as hipóteses em que um terceiro obtivesse vantagem de sacrifício ou esforço pessoal do Autor;

d) Condições ilícitas, atenuando os efeitos da diferença, fixada por lei, a êsse respeito, entre atos a título oneroso e atos a título gratuito, e desenvolvendo a teoria da causa impulsiva e determinante;

e) Abuso de Direito, além dos casos de seguro de vida, admitindo outros, com referência às relações jurídicas entre vizinhos, e entre patrão e empregado, bem como ao uso de chicana forense;

f) Aplicação do preceito — "a respeito de móveis a posse tem o valor de título"; a jurisprudência vai reduzindo ao mínimo o valor desta regra, deixa amplo arbitrio ao juiz para decidir se a posse é equivocada, e atribui em prol do possuidor presunção simples, isto é, admite qualquer prova em contrário.

**IMPORTANCIA  
DA JURISPRU-  
DÊNCIA COMO  
FONTE DE  
DIREITO**

A jurisprudência firma-se e impõe-se na mesma medida do costume: pela sua repetição longa, diuturna, uniforme e constante, e pela "opinio juris et necessitatis".

Embora reconhecida a importância da jurisprudência na formação do direito, divergem os autores e os sistemas jurídicos contemporâneos na apreciação do seu valor. Este é considerável para o direito anglo-saxão, que é um direito costumeiro. No sistema latino, de predominância legislativa, seu papel é menos significativo. Entendem alguns que, como fonte eficaz do direito, êsse papel é praticamente nulo: "Por mais reiterada que seja, a jurisprudência não constitui norma imperativa como fonte normal do direito positivo", afirma WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (V. "Revista Forense" 76/204). Nenhum juiz está obrigado a

23. Obra citada, n.º 16, pags. 26 e 27.

decidir em determinado caso concreto de acôrdo com a jurisprudência dos Tribunais superiores, por mais firmada que seja. E nada impede que o mesmo tribunal modifique sua jurisprudência, orientando-a em sentido diverso do que vinha sendo seguido até então.

No mesmo sentido, VICENTE RÃO assim sintetiza a doutrina “geralmente aceita dentro da ordem jurídica contemporânea: a lei surge como fonte direta e imediata do direito, seguindo-se-lhe, tão somente, com caráter mediato e direto, o costume. Além dessas, nenhuma outra fonte pode admitir-se, nem mesmo com caráter supletivo. E também se exclui a jurisprudência, isto é, a “auctoritas rerum similiter judicatarum”, porque, por maior que seja a influência dos precedentes judiciais, jamais eles adquirem o valor de uma norma obrigatória e universal, podendo, quando muito, propiciar reformas ou inovações legislativas, como também pode fazer a ciência jurídica”. (24)

Em posição oposta coloca-se a chamada “Escola do direito justo” de H. KANTOROWICS, (25) que sustenta, em nome da justiça e da elaboração social do direito, a validade da jurisprudência, até mesmo contrária ao texto da lei.

Qual a solução objetiva do problema, diante do direito brasileiro atual? Tem nossa justiça alguma competência normativa, no sentido de estabelecer normas gerais e permanentes?

É evidente que nossos juízes não têm, como os antigos magistrados romanos, o poder de baixar “Editos” fixando, ao serem empossados, as regras a ser observadas nos assuntos de sua competência. (26) Entretanto, por preceito constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem poderes para editar normas sobre determinados assuntos, como o “processo e julgamento dos feitos de sua competência originária”, e outras matérias indicadas no art. 120, parágrafo único, da Constituição. O que constitui, sem dúvida, uma atribuição normativa. Paralelamente, outros tribunais exercem atribuições análogas, através dos Regimentos e Instruções que elaboram.

No tocante à jurisprudência propriamente dita, isto é, aos julgados uniformes dos tribunais, é incontestável que, de fato, eles atuam como norma aplicável aos demais casos, enquanto não houver nova lei ou modificação na jurisprudência. O modo de interpretar e aplicar a norma jurídica sempre lhe afeta a extensão e o alcance, reconhece VICENTE RÃO, “de tal sorte que, embora subsidiariamente,

24. VICENTE RÃO, “O direito e a vida dos Direitos”, n.º 192, pág. 303.

25. V. CARLOS MAXIMILIANO, obra citada, n.º 76, pág. 99.

26. V. “Direito Romano”, A. CORREIA e SCIASCIA, vol. 1, § 7.

a jurisprudência não deixa de participar no fenômeno de produção do direito normativo". (27)

O reconhecimento da validade e importância normativa da jurisprudência pode ser demonstrado pela criação da "Súmula da Jurisprudência Predominante", do Supremo Tribunal Federal, que é publicada oficialmente, como Anexo ao Regimento daquele Tribunal. Nessa "Súmula", que vigora a partir de 1964, o Supremo Tribunal Federal declara predominante e firme a jurisprudência ali resumida. Não se exclui, porém, a possibilidade de alteração do entendimento da maioria e, sempre que o plenário decidir em contrário ao que constar da "Súmula", será cancelado o enunciado correspondente, até que de novo se firme a jurisprudência no mesmo ou em outro sentido.

A "Súmula" tem relevantes efeitos processuais no acolhimento de determinados recursos, especificados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Sua finalidade é, não só, proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho do advogado e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões mais frequentes.

É, assim, impossível negar à jurisprudência o valor de verdadeira fonte jurídica. E o Supremo Tribunal Federal o confirma ao admitir que "a invariável seqüência dos julgamentos torna-se como que o suplemento da própria legislação" (Revista dos Tribunais, 199/608).

Reconhecendo esse papel da jurisprudência e a importância de sua unificação para a ordem jurídica, as legislações estabelecem normas processuais e de organização judiciária destinadas a promover a unificação da jurisprudência. Estão nesse caso as normas relativas aos recursos de revista, recurso extraordinário e outros. (28)

**PODER  
NORMATIVO  
DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO**

No campo de Direito do Trabalho surge modernamente uma nova modalidade de sentença, com o caráter de fonte formal do direito. É o caso das chamadas decisões normativas da Justiça do Trabalho, a que se refere o art. 142, § 1º, da Constituição de 1967: "A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

27. Obra citada, n.º 195, pág. 306.

28. "Conceder-se-á recurso de REVISTA nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese" (art. 853 do Código de Processo Civil); "Compete ao Supremo Tribunal Federal... julgar mediante RECURSO EXTRAORDINÁRIO as causas decididas por outros tribunais ou juizes, quando a decisão recorrida... der à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal" art. 114, inciso III, letra d da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967). V. MACHADO NETO, "Compêndio de Introdução à Ciência do Direito", pág. 286, A. TORRÉ, "Procedimentos de unificação", obra citada, pág. 324.

É, assim, a própria Constituição que autoriza a Justiça do Trabalho a editar normas, “não a título de interpretação, mas a título de legislação ou de captação técnica dos usos e costumes negociais e de disciplina de cláusulas negociais”. Sem dúvida, não poderão estas normas alterar ou revogar a lei, pois, onde esta dispõe, cessa a competência daquelas: “A lei deixa à Justiça a elaboração de regras sobre certos assuntos e de disposições de ordem negocial, de modo que, por explícita norma constitucional, se reconhece que a Justiça do Trabalho edita regras jurídicas (imperativas, dispositivas ou interpretativas dos negócios jurídicos) e regras dos negócios (cláusula como se costuma dizer), nos casos especificados em lei”. (29)

#### 4. A DOUTRINA

Como fontes formais do direito, citam-se comumente: a lei, o costume, a jurisprudência e a doutrina. Nos parágrafos anteriores examinamos as três primeiras. Resta-nos considerar a doutrina.

**CONCEITO**

Como conceituá-la?

Segundo a lição de GARCIA MAYNEZ (30), podemos dizer que doutrina é o estudo de caráter científico que os juristas realizam a respeito do direito, seja com o propósito puramente especulativo de conhecimento e sistematização, seja com a finalidade prática de interpretar as normas jurídicas para sua exata aplicação.

Constituirá a doutrina, realmente, uma fonte formal do direito?

Não, responde A. TORRÉ: “é costume enumerar-se a doutrina entre as fontes formais do direito, mas trata-se de um erro, porque a doutrina, rigorosamente falando, é uma fonte material e não formal do direito.” (31)

**DOUTRINA  
COMO FONTE  
DE DIREITO**

Essa questão não pode, entretanto, ser resolvida em termos absolutos e universais. Houve época e sistemas jurídicos em que a doutrina exerceu incontestável função de fonte formal do direito.

Em Roma, no período de ADRIANO, o Imperador deu força obrigatória à opinião de certos jurisconsultos, quando fossem concordantes, isto é, à “communis opinio doctorum”. Nem toda a doutrina possuía força normativa, mas uma parte dela: a opinião de determinados jurisconsultos, quando concordantes, e durante certo tempo.

**EXEMPLOS  
HISTÓRICOS**

29. PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição”. vol. 1.º, pág. 319.

30. GARCIA MAYNEZ, “Introduction al estudio del derecho” ed. Porrúa, Mexico, 1949, pág. 86.

31. A. TORRÉ, “Introduction al derecho”, pág. 335.

Posteriormente, para resolver os casos de controvérsia entre os autores, foi editada a chamada "Lei de citações" (ano 426 p. C.), que atribuiu obrigatoriedade às opiniões de PAPINIANO, GAYO, PAULO, ULPIANO e MODESTINO. Nos casos de divergência, devia seguir-se a opinião da maioria. E, em última hipótese, a de PAPINIANO. Essa lei foi revogada no século VI pelo Imperador JUSTINIANO.

De forma semelhante, algumas legislações medievais, e até mesmo modernas, admitiram expressamente como fonte subsidiária da lei a obra de alguns autores. Assim dispunham, por exemplo, as Ordenações Afonsinas, em relação às opiniões de BARTOLO e ACÚRSIO.

#### ATUALMENTE

Atualmente, as legislações não contêm disposição semelhante. Mas, de outra parte, a doutrina vem ganhando importância cada vez maior na formação do direito, seja através das construções teóricas e elaborações doutrinárias, que atuam sobre a legislação e a jurisprudência, seja pela investigação e descoberta de novas fontes, como os usos sociais obrigatórios e a multiplicidade de ordenamentos jurídicos no dinamismo real das sociedades modernas. É na obra dos juristas que se encontram a origem de inúmeras disposições de lei e a inspiração de julgados que inovam e aperfeiçoam o direito, na sua perpétua procura da justiça. É o caso das teorias da imprevisão, do abuso de direito, do direito social e de muitas outras que tiveram papel decisivo nas transformações do direito moderno.

GASTÃO MORIN desenvolveu esse tema, em estudo apresentado ao Congresso do Instituto Internacional de Filosofia de Direito e de Sociologia Jurídica, dedicado ao "Problema das fontes do direito positivo".<sup>(32)</sup>

Nesse trabalho podem encontrar-se outros aspectos da contribuição da doutrina para a elaboração do direito positivo e a confirmação de seu papel como fonte do direito.

### 5. O PROBLEMA DAS FONTES NÃO ESTATAIS

#### NORMAS NÃO ESTATAIS

Ao lado das normas jurídicas elaboradas pelo Estado, existem outras normas, efetivamente obrigatórias e exigíveis, de origem não estatal. São elaboradas pelos diferentes grupos sociais e destinadas a reger a vida interna desses grupos.

Em nossa "Introdução à Ciência do Direito", examinamos essa matéria, sob aspectos diferentes.<sup>(33)</sup>

32. GASTON MORIN, "Le rôle de la doctrine dans l'élaboration du droit positif", em "Annuaire de l'Institut de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique", ed. Sirey, Paris, pág. 84. segs.

33. V. vol. 1.º, Primeira Parte, cap. II, § 2.º, n.º 45 e vol. 2.º, Quinta Parte, cap. III, § 2.º



Esses ordenamentos jurídicos, elaborados por outros grupos sociais e não pelo Estado, constituem também fontes do direito, embora com caráter subsidiário e, em regra, desde que não colidam frontalmente com a legislação em vigor.

Estão nesse caso, entre outros:

1. o direito estatutário;
2. o direito esportivo;
3. o direito social nas relações de trabalho;
4. o direito religioso ou eclesiástico;
5. o direito costumeiro nas relações internacionais.

1 — DIREITO ESTATUTÁRIO: É constituído pelos estatutos, regulamentos, instruções e outras normas elaboradas por grupos ou instituições sociais, como direito autónomo, para regular o funcionamento de seus órgãos e sua atividade interna.

**DIREITO  
ESTATUTÁRIO**

É o caso do direito interno, das associações, empresas, fundações, universidades etc. <sup>(34)</sup>

2 — O DIREITO ESPORTIVO: É o conjunto das normas que regulam a atividade esportiva, elaboradas pelas próprias organizações de esporte.

**DIREITO  
ESPORTIVO**

Esse direito se diversifica de conformidade com os diversos ramos do esporte: futebol, atletismo, natação, remo etc. Em alguns setores, tal sistema normativo — sempre com força obrigatória na respectiva comunidade — consta de costumes ou de preceitos escritos expressamente aprovados pelas organizações competentes. Com frequência, tais normas apresentam-se sistematizadas em Códigos e sua vigência garantida pela atuação de Tribunais Esportivos, incumbidos da aplicação de penalidades aos transgressores. Na literatura jurídica existem hoje diversos estudos dedicados ao direito esportivo. E, por iniciativa da Universidade Nacional do México, realizou-se naquele país, em 1968, o “Primeiro Congresso Internacional de Direito do Esporte”. <sup>(35)</sup>

3 — O DIREITO SOCIAL DO TRABALHO, também chamado direito operário, é constituído pelo conjunto de normas que regulam as relações entre empregados e empregadores e as condições de trabalho. Esse direito foi, em grande parte, principalmente na Europa e nos Estados Unidos, elaborado pelas próprias organizações representativas

**DIREITO  
SOCIAL DO  
TRABALHO**

34. Sobre o direito estatutário, v. GURVITCH, “Théorie pluraliste des sources du droit positif”, in “Le problème des sources du droit positif”, ed. Sirey, Paris, 1934; V. RAO, “O direito e a vida dos direitos”, 1.º volume, n.º 213; A. LEGAL et B. de LA GRESSEY, “Le pouvoir disciplinaire dans les institutions privées”, ed. Sirey, Paris, 1938; LUIZ JOSÉ DE MESQUITA, “Direito disciplinar do trabalho”, ed. Saraiva, 1950.

35. “Primer Congreso Internacional de Derecho del Deporte”, México, D.F., 1968.

dos interessados. As associações ou sindicatos de empregados e empregadores, através de acordos e contratos coletivos, foram estabelecendo normas que passaram a regular, com força obrigatória, a relação de emprego e as condições de trabalho em cada categoria profissional. Foram os próprios interessados, e não os Estados, que elaboraram essas normas. Como observa GURVITCH, o direito do trabalho é caracterizado, antes de tudo, pelo papel crescente do direito extra-estatal, que emana diretamente dos grupos representativos dos interessados e de seus acordos. (36)

No Brasil, o processo foi diferente. Em sua maior parte o direito do trabalho foi outorgado pelo Poder Público. Mas, como demonstra OLIVEIRA VIANA, no estudo sobre "Instituições Políticas Brasileiras", temos também a ocorrência de um direito social-operário em muitos setores de nossa realidade social. (37)

#### DIREITO RELIGIOSO

4 — O DIREITO RELIGIOSO. A Igreja Católica, e as demais comunidades religiosas, Protestantes, Israelita e outras, estão constituídas com regimes jurídicos próprios, que têm por objeto fundamental a matéria espiritual. O sistema de normas que rege a organização e funcionamento dessas comunidades, assim como as relações com os respectivos fiéis, constitui o direito religioso. Este, muitas vezes, como no caso do Direito Canônico, é sistematizado e codificado.

Esse direito é elaborado não pelo Estado, mas pelas diferentes comunidades religiosas e constitui mais um caso representativo do direito não estatal.

Como escreveu LACERDA DE ALMEIDA, "assim como as associações, por mais variados que sejam a sua organização, objeto e fins, estão dentro da esfera do Direito Comum, o que se compadece com o regime de tôdas; assim também a Igreja, apesar de seu caráter soberano, apesar de sua constituição especial, de seus Cânones e Direito Privado,

36. V. GURVITCH, "Le temps présent et l'idée du droit social", ed. J. Vrin, Paris, 1932, cap. 1.º, págs. 13 e segs.

37. "Outro setor costumeiro, cujo descobrimento foi para mim uma verdadeira surpresa, é o do nosso direito social operário. Del com esta chamada, ou esta subestrutura jurídica popular, quando tive que presidir, pela natureza das funções que exercia no Ministério do Trabalho, algumas das inúmeras comissões constituídas para a regulamentação dos horários de trabalho das nossas diversas atividades profissionais: — e o que deparamos, os meus companheiros e eu, foi todo um complexo de normas e regras, militante, vivaz, estuante de vida e sangue, objetivando em usos, tradições, praxes, costumes e mesmo instituições administrativas officiosas. Era todo um vasto sistema, que regulava as atividades das obscuras massas do trabalho, a vida produtiva de milhões de brasileiros, mas cuja existência os nossos legisladores não haviam sequer pressuposto. Sistema orgânico de normas fluídas, ainda não cristalizadas ou ossificadas em códigos, mas, tôdas provindas da capacidade criadora e da espontaneidade organizadora do nosso próprio povo-massa, na sua mais autêntica expressão." OLIVEIRA VIANA, "Instituições políticas brasileiras", ed. José Olympio, 1949, 1.º vol. Prefácio, p. 15.

pode com a sua constituição, seu Direito Privado e Cânones estar sujeita ao Direito Comum, sem que o Estado veja nesse Direito particular dela, no Direito Canônico, outra coisa mais que o Direito social da Igreja, sua economia interna como associação, seu estatuto, o modo de ser da coletividade Igreja. Dêste ponto de vista será fácil solver dificuldades que se possam afigurar ao julgador ou intérprete em face dos dois Direitos".<sup>(38)</sup>

5 — O DIREITO COSTUMEIRO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: o direito constituído pelos usos e costumes internacionais, com fôrça obrigatória, bem como as regras editadas pelos organismos internacionais, constituem outras manifestações de direito não estatal.

**DIREITO  
COSTUMEIRO  
INTERNACIONAL**

Essas regras não estatais têm sido amplamente estudadas por juristas e sociólogos como GENY, GURVITCH e outros, e interessam de perto à Sociologia Jurídica e ao Direito Moderno.

PURVITCH observa que êsse direito não estatal pode existir dentro do Estado, ao lado do Estado e acima do Estado. Dentro do Estado, como o direito estatutário ou o direito operário. Ao lado do Estado, como o direito canônico, que dispõe sôbre matéria espiritual, enquanto o Estado regula a atividade temporal. Acima do Estado, como os usos e costumes internacionais.

Outros autores, entretanto, não admitem que se denomine "direito" a êsses ordenamentos jurídicos não estatais. Defendendo a tese do "monismo jurídico", negam aos ordenamentos não elaborados pelo Estado qualquer caráter jurídico. Afirmam que só há um ordenamento jurídico: o estatal. Recusando o pluralismo jurídico, êsses autores admitem apenas um sentido estrito da palavra "direito": o direito elaborado pelo Estado.

**MONISMO E  
PLURALISMO  
JURÍDICO**

Todavia, embora as normas elaboradas ou aprovadas formalizadamente pelos órgãos do Poder Público constituam o grau mais elevado e mais perfeito de formação do direito positivo, seria contrário ao espírito científico considerar como inexistentes as demais formações jurídicas que surgem no seio da sociedade, têm vigência efetiva e se desenvolvem continuamente ao lado das leis do Estado.

Mesmo porque, como observa DEL VECCHIO, as diferentes manifestações do direito ligam-se tôdas a essa fonte única, essencial e permanente, que é o espírito humano.

38. LACERDA DE ALMEIDA "Das pessoas jurídicas", ed. Rev. dos Tribunais, Rio, 1905, § 14, pág. 127.

## 6. AS FONTES MATERIAIS: A REALIDADE SOCIAL E OS VALORES JURÍDICOS

### CONCEITO DE FONTE MATERIAL

Ao lado das fontes formais, que são os modos de expressão do direito, devemos distinguir as **fontes materiais**, que geram o conteúdo ou a matéria do direito. Fontes materiais, diz A. TORRÉ, são os elementos e fatores que determinam o conteúdo das normas jurídicas. E GARCIA MAYNEZ explica gráficamente a relação entre as fontes materiais e as formais, dizendo que estas constituem o canal por onde correm e se manifestam aquelas. (39)

Nesse sentido, duas são as fontes principais, que fornecem, ao legislador e ao aplicador da lei, os elementos relativos à matéria ou conteúdo das normas jurídicas. São elas:

1. a realidade social ou os dados de fato, que contribuem para a formação do direito (elemento sociológico).
2. os valores, que o direito procura realizar, sintetizado no conceito de justiça (elemento axiológico).

### REALIDADE SOCIAL

A realidade social é fator básico na elaboração do direito. Ela é representada, em primeiro lugar, pelos problemas econômicos, culturais, políticos, sociais, que o direito deve resolver. E, além disso, pelas condições sociais, de ordem econômica, política, cultural, natural, etc., que atuam sobre as soluções adotadas. Entre os chamados "fatores sociais do direito" podemos mencionar:

### ECONÔMICA

1. **O fator econômico:** sua influência é poderosa em todo o direito. Algumas correntes, como a do materialismo histórico, entendem mesmo que a organização econômica constitui a "infra-estrutura" de toda a sociedade e é capaz de explicar, em última instância, todas as demais manifestações sociais, como o direito, a política, a cultura, a religião, que constituiriam a "superestrutura" da sociedade.

Sem discutir, no momento, o caráter absoluto ou não dessa influência, é inegável que o fator econômico atua

39. GARCIA MAYNEZ, "Introducción al estudio del Derecho", pág. 66.

poderosamente na elaboração e transformações das normas jurídicas. G. RIPERT descreve em seu estudo sobre os “Aspectos jurídicos do capitalismo moderno” (40) uma série de modificações no ordenamento jurídico contemporâneo, decorrentes das novas realidades econômicas e, especialmente, da Revolução industrial, que determinou o aparecimento de novos ramos do direito, como o direito do trabalho, e das sociedades anônimas, da propriedade industrial, etc. Como exemplo significativo dessa influência, em relação a um fato isolado, os autores costumam citar o “crack” da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, que provocou o fenômeno conhecido por “Grande Depressão”, causando pânico, crises e falências em bancos, comércio, indústrias. Resultado: nova legislação determinando a intervenção do Estado no campo econômico, leis limitando preços, restringindo a liberdade contratual e o exercício do direito de propriedade, num país onde predominava o liberalismo econômico e a concepção individualista da propriedade.

2. **O fator religioso:** é decisiva sua influência no direito de família e em outros ramos do direito. Houve tempo em que não se distinguiam normas religiosas e normas jurídicas. Em sua “História do direito nacional” MARTINS JÚNIOR menciona o direito canônico como um dos três troncos, que ao lado do direito romano e do antigo direito germânico, deram origem ao direito moderno. (41) Ainda hoje essa influência é patente.

RELIGIOSA

A Constituição Federal de 1967, mantendo a tradição brasileira e cristã, quanto à indissolubilidade do vínculo consagrada nas Cartas de 1934, 1937 e a de 1946, igualmente declara no § 1º do art. 175, que o “casamento é indissolúvel”.

A atual Constituição Federal, seguindo a mesma orientação da de 1946, dispõe nos §§ 2º e 3º do citado artigo 175:

“O casamento religioso equivalerá ao civil, se observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.”

40. GEORGE RIPERT, “Aspectos jurídicos do capitalismo moderno”, ed. Freitas Bastos, Rio (1947).

“O casamento religioso celebrado sem as formalidades dêste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.”

**MORAL** 3. **O fator moral:** o fator moral está quase sempre ligado ao religioso. Difícil seria separar-se a moral dominante no Ocidente do Cristianismo.

Na Sociedade moderna, em que o direito está secularizado, pelo que RIPERT denomina de “princípio de laicidade”, foi a **religião substituída pela moral**, que influi na elaboração, interpretação e aplicação do direito.

Aspectos importantes dessa influência foram examinados por RIPERT em seu estudo sôbre “A regra moral nas obrigações civis”.

**POLÍTICA** 4. **O fator político:** Como negar a influência dos fenômenos políticos do direito? As monarquias e as repúblicas, as ditaduras e as democracias, o absolutismo e o feudalismo são acompanhados de um direito próprio.

O liberalismo ditou, em matéria contratual e na de propriedade, os preceitos consagrados no Código de Napoleão. O socialismo soviético estrutura todo o direito russo — não só o público, como também o privado. Entre nós, cada modificação política — Revolução de 1930, Golpe de 1937, Revolução de 1964 — tem sido acompanhada de nova Constituição e profundas modificações na legislação comum.

**NATURAL** 5. **Os fatores naturais:** Quantas vêzes uma sêca prolongada, a geada, um terremoto ou outros fenômenos naturais provocam legislações destinadas a proteger a produção agrícola ou outros direitos, dilatando prazos legais e contratuais. Fatores naturais permanentes, como o clima, os meios de navegação, a configuração ou a natureza do território, a raça, a flora, a fauna, constituem elementos importantes na elaboração e aplicação de normas escritas ou do direito costumeiro.

41. MARTINS JÚNIOR, “História do Direito Nacional”: “Quem, do pináculo da civilização hodierna, estende o olhar para o passado procurando ver os grandes marcos da estrada do direito, os monumentos que serviram à edificação da moderna Cidade Jurídica, encontra imediatamente diante de si três grandiosas construções legislativas. São elas o “Corpus Juris Romani”, o “Corpus Juris Germanici” e o “Corpus Juris Canonici” (pág. 37).

Ao lado dos fatores indicados, que representam a “realidade social”, fizemos referência aos “valôres”, isto é, à justiça e aos princípios gerais do direito, como fontes materiais do ordenamento jurídico.

O papel da justiça, como fonte material das normas jurídicas, é reconhecido pelo atual direito brasileiro?

Não há dúvida que nossa legislação contém freqüentes referências à justiça, como critério inspirador de nosso direito. A começar pela Constituição, que em diversos pontos refere-se à “justa indenização” (art. 161), à “justiça social” (art. 160), “justa distribuição da propriedade” (art. 153, § 34).

Mas haverá alguma disposição geral que autorize o intérprete ou o aplicador da lei a recorrer aos critérios que informam o conceito de justiça?

Ao dispor sobre as regras gerais de aplicação das normas jurídicas, a Lei de Introdução ao Código Civil determina: “Quando a lei fôr omissa, o juiz decidirá o caso de acôrdo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (art. 4º). Outras legislações, como a italiana, a argentina, a mexicana, etc. (42) fazem igualmente expressa referência aos “princípios gerais de direito” ou aos “princípios gerais do ordenamento jurídico”.

Quais são êsses princípios?

Sobre o assunto diverge o entendimento dos tratadistas. VICENTE RÃO (43) arrolando as diversas doutrinas, assim enumera as havidas por principais:

a) os princípios gerais do direito correspondem aos do direito natural (BRUNETTI, DEL VECCHIO e outros);

b) são princípios que se equiparam aos ditados pela equidade (BORSARI, GIORGI, etc.);

c) são os que decorrem da natureza das coisas (GENY, ESPÍNOLA, etc.);

42. V. VICENTE RÃO, “O direito e a vida dos direitos”, n.º 196, págs. 307 e 308.

43. Obra citada, n.º 199, págs. 310 e 311.

d) são os de caráter universal, ditados pela ciência e pela filosofia do direito (BIANCHI, PACCHIONI, BEVILACQUA, etc.);

e) são, para cada povo, os resultantes de seu sistema jurídico (ex. art. 12 do Código Civil Italiano; FADDA e BENSANA, nota ao § 23, vol. I, das Pandectas de WINDSCHEID, etc.).

Entretanto, na base dos diversos aspectos indicados no texto — direito natural, equidade, natureza das coisas, princípios universais da ciência do direito ou resultantes do sistema de cada povo — existe um elemento comum, aceito expressamente por todas as doutrinas indicadas. Esse elemento é a justiça, cuja estrutura não é apenas formal, mas contém exigências precisas, decorrentes da dignidade e da natureza social da pessoa humana. A justiça, em sua acepção mais ampla, <sup>(44)</sup> está na base de todas as instituições jurídicas. A ela se reduzem os princípios gerais do direito. Como ensina A. TORRÉ, “Comumente, na falta de um preceito expresso ou de leis análogas, as legislações remetem o intérprete aos princípios gerais do direito, isto é, aos princípios da justiça, como fonte última a que se deve recorrer para integrar o ordenamento jurídico”. <sup>(45)</sup>

A justiça é a pedra angular de todo o edifício jurídico, disse DEL VECCHIO, retomando a conhecida observação de GENY: “No fundo, o direito não encontra seu conteúdo próprio e específico, senão no conceito primário e fundamental de “justo”. Em todas as normas jurídicas, de forma mais ou menos perfeita, está presente essa exigência fundamental de justiça. Como vimos, em outro estudo, <sup>(46)</sup> é a justiça que dá sentido ao direito e explica o conteúdo essencial das normas jurídicas.

44. Como relação fundamental de intersubjetividade, a justiça é a exigência de que se dê, a cada pessoa ou comunidade, o que lhe é devido, segundo uma relação de igualdade, simples ou proporcional. “A essência da justiça consiste em dar a outrem o que lhe é devido, segundo uma igualdade”, S. TOMÁS, II II.

45. ABELARDO TORRÉ, “Introduction al derecho”, n.º 70, pág. 367.

46. ANDRÉ FRANCO MONTORO, “Introdução à Ciência do Direito”, Vol. 1.º, n.º 22, págs. 39 s.; pág. 50, n.º 60, pág. 113; n.º 74 e 75, págs. 147 s.; n.º 91, pág. 169 s.



# As Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, no Direito Português e no Direito Brasileiro. (\*)

(Breves Considerações)

PROF. OTTO GIL

É pertinente recordar, no preâmbulo deste estudo comparativo, muito sumário, que nos propomos fazer sobre as Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, em Portugal e no Brasil, o quanto devemos a Portugal em matéria de legislação civil, comercial e processual.

Aqui vigoraram as regras das Ordenações Filipinas, no concernente às relações de Direito Civil, até o advento do nosso Código Civil, de 1916, pôsto a vigorar em 1º de janeiro de 1917, e por tal modo que Portugal já possuía, de há muito, o seu Código Civil e nós continuávamos sob o regime das Ordenações do Reino...

No tocante ao Direito Comercial, o Prof. **WALDEMAR FERREIRA**, nas Conferências que pronunciou em Portugal, em 1933, na Sala dos Atos Grandes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, teve oportunidade de estudar a influência das leis portuguesas, notadamente, do seu Código Comercial, salientando o que escreveu, na Exposição de Motivos do Código Comercial de 1850, a Comissão que o redigiu:

“Um Código de Comércio deve ser redigido sobre os princípios adotados por tôdas as Nações comerciantes, em harmonia com os usos ou estilos mercantis, que reúnem debaixo de uma só bandeira os povos do nôvo e do velho mundo”,

a justificar-se do que utilizara do Código Comercial de Portugal na elaboração do nosso próprio Código.

---

(\*) Conservo a denominação que, a esse tipo de sociedades mercantis, é dado pela nossa Lei e pela Lei Portuguesa, com a ressalva de que a considero imprópria, pois que a “responsabilidade limitada” é dos sócios e, não, da sociedade, que responde ilimitadamente por tôdas as obrigações que tiver assumido.

São, ainda, do **Prof. WALDEMAR FERREIRA**, numa daquelas suas Conferências, estas afirmações:

“Natural era, portanto, que almejasse o Comércio da nova Nação americana o Código regulador dos seus direitos e das suas obrigações. Na situação em que êle se encontrava, não bastavam estilos e usanças, incompatíveis com o novo estado de cousas. Promulgados os Códigos da França, de 1807; o da Espanha, de 1829 e o de Portugal, de 1833, a semente lançada pelo Visconde de Cairu tinha que germinar. **Foram êles os ascendentes históricos do Código brasileiro**, principalmente êste último.”

E, termina as suas observações, neste particular, o eminente comerciante de São Paulo, dizendo:

“Grande parte dessa prata da casa, a velha prata portuguesa, se encontra no Código Comercial brasileiro”.

(in, “As Diretrizes do Direito Mercantil Brasileiro” — Lisboa, 1933).

No respeitante ao Processo Civil, **PONTES DE MIRANDA** não se furtou de proclamar o que devemos e quanto devemos aos processualistas reinós, a cuja “finura e honestidade científica” confessou êle dever tanto, para, depois, complementar o seu ponto de vista, declarando:

“Os processualistas lusitanos não eram simples praxistas; procuraram, com o elemento multiforme de seu tempo, entender o processo como desenvolvimento de situação jurídica ou de relação jurídico-processual”.

E, não são poucos os processualistas de prol referidos pelo nosso insigne processualista, com os maiores encômios à Prática Lusitana, de **MANUEL MENDES DE CASTRO**; a **ÁLVARO VALASCO**, e às críticas geniais de **GAMA**; **FEBO**; **DE REYNOSO**; **ARCUCA** e **SOUZA MACEDO**, qualificando, como **Inigualáveis**, os “*Commentaria ad Ordinationes*”, de **MANUEL GONÇALVES DA SILVA**. (Vide: **PONTES DE MIRANDA**, “Comentários ao Código de Processo Civil” — 2ª Ed. — Prólogo ao 1º Volume).

Assim é que, — ao se pensar, no Brasil, em regular, em lei, as Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, já dispunham os nossos legisladores de modelos do porte da Lei alemã e, notadamente, da Lei portuguesa, de 11 de abril de 1901, que foi calcada sôbre aquela, “latiniizando” as suas regras e as adaptando aos anseios do comércio de Portugal, muito semelhantes aos do nosso próprio comércio.

Note-se que, a essas duas Leis, já fazia referência o Projeto Inglês de Souza, no qual foi calcado, segundo o seu próprio Autor (o Deputado Joaquim Luiz Osorio) — o projeto que se veio a tornar a Lei vigente (Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919): Vide, **VILLEMOR DO AMARAL**, in “Revista Jurídica”, Vol. 25 — pág. 437.

Sucedeu, todavia, o inesperado e o inexplicável: o Relator do nosso Projeto de Lei, na Câmara dos Deputados, entendeu de não seguir a Lei portuguesa, de 11-4-1901, por ser ela “excessivamente minuciosa”. E, em

conseqüência dêsse ponto de vista, compendiou a nova Lei em, apenas, 18 artigos!

Dessa forma, a nossa Lei ficou incompleta. Lamentavelmente omissa, ensejando estas observações com que o **Prof. WALDEMAR FERREIRA**, sob o título de “Nota Final”, conclui os seus Comentários ao Decreto nº 3.708:

“Como se vê do estudo feito do Decreto nº 3.708 e do confronto que dêle fizemos com as raras legislações estrangeiras que admitiram as sociedades de responsabilidade limitada, por quotas, deixou êle (o Decreto) de referir-se a pontos de extrema relevância. Não foi, ao menos, estudado e discutido, como devêra, nas duas Casas do Congresso.

Apresentado o Projeto à Câmara, em Sessão de 21-9-1918, pelo Dep. Joaquim Luiz Osorio, passou em branca nuvem pelos trâmites parlamentares, como se o assunto fôra de importância contestável.

Promulgado e publicado, foi recebido com legítima surpresa, que se tornou maior diante de sua deficiência, que vai ser, evidentemente, um tormento para o comércio e para os tribunais, quando o tiverem de aplicar.

“Estamos a vêr nêle uma sementeira de decepções. E também de demandas”...

(**Prof. WALDEMAR FERREIRA** — “Sociedades por Quotas” —  
— 5ª Ed. — pág. 298)

A estas justas ponderações do eminente Mestre acrescentaríamos a de que, a erronia começou pela menção do próprio **objeto** da sociedade, que alguns comentadores da Lei entendem dever constar, obrigatoriamente, do Contrato Social, e, outros, ser facultativa, originando-se a controvérsia da redação do § 1º do artigo 3º que diz que “a denominação, **quando** possível, deverá dar a conhecer o objeto da sociedade”. Há quem entenda que houve um lapso na redação final do projeto de Lei, pois neste se escrevera (e o Congresso aprovava) a expressão “**quanto possível**”, tal como está escrito na Lei portuguesa, de 1901.

Constitui, hoje, juízo sem discrepâncias, o de que *melhor teria feito* o nosso legislador se não se tivesse afastado da lei portuguesa que contém 65 artigos, número que o nosso legislador julgou ser “excessivo” o que o induziu a elaborar o seu projeto com menos da terça parte dos preceitos da Lei portuguesa!

Sucede, porém, que a Lei portuguesa de 1901 não é, nem por demais extensa, nem casuística. Ao contrário: disciplinou, com adequação perfeita, os principais aspectos pelos quais se devia reger a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. E, fê-lo com sabedoria.

Aliás, não se pode dizer, a rigor, que a **disciplina** instituída pela Lei portuguesa para êsse tipo de sociedade comercial, àquele tempo, original, pois, como bem assinala o melhor comentador da referida Lei, — **AZEVEDO SOUTO**, com apoio em **HATT** (“La société à responsabilité limitée”), foi a Lei alemã de 20 de abril de 1892, que forneceu os fundamentos da

Lei portuguesa, talqualmente, à Lei austríaca, de 1906 e à Lei francesa, de 1925.

Em Portugal vige, há decênios, a Lei de 1901, parcialmente reformulada em 1961, pelo Decreto 48.843, de 5-8-61, que melhorou a redação de alguns dos seus dispositivos, para atender a ponderações da Doutrina e dos pronunciamentos do Poder Judiciário.

Mas, não obstante a sua reformulação parcial, a sociedade por quotas continua a ser uma **sociedade de pessoas**, em cuja constituição e funcionamento prepondera, sobre a conveniência da reunião de capitais, a **affectio societatis**, o que não impede que, para melhor atingir os seus objetivos, a sociedade tenha uma administração; um conselho fiscal e Assembléias Gerais de quotistas, tal como as anônimas os têm.

Dal suceder que **LORENZO MOZZA**, numa demonstração de transigência, entre as duas correntes, pregôe que as sociedades limitadas formam "il ponte tra quello delle società commerciale personali e quello delle società per azione" ("Società per Azione").

**A nossa lei de sociedades por quotas inscreve alguns dos princípios básicos que as legislações modernas entendem dever qualificar esse tipo de sociedade. Mas não os consigna todos, ou, pelo menos, não é tão minuciosa como a lei alemã, nem como a lei portuguesa (que se baseou naquela).**

E, note-se, que as deficiências que hoje são apontadas nesse tipo de sociedades, não teriam ocorrido se o legislador brasileiro tivesse considerado as ponderações que os Juristas brasileiros e, notadamente, o Instituto dos Advogados Brasileiros, ofereceram ao projeto de criação das sociedades por quotas.

A nossa Lei que, erradamente, é denominada: "Decreto" (embora se trate de projeto de lei, elaborado e aprovado pelo Congresso Nacional, mal se compreendendo o êrro de qualificação do diploma legislativo), assim dispõe, no seu preâmbulo:

"O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício:

"Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:" (segue-se o texto do "Decreto" nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919).

a) A nossa lei **começa** por aproximar as sociedades por quotas das sociedades de pessoas, ao determinar que o título constitutivo (a escritura de constituição, pública ou particular) seja regulado pelos artigos 300 a 302 do Código Comercial que contém as disposições gerais sobre as sociedades comerciais (excluídas as anônimas, eis que o Capítulo II do Título XV do Código Comercial passou a ser regulado por lei especial, hoje, o Decreto-lei nº 2.627/40).

Dissemos que a lei começou por essa assemelhação, porque, ao término, essa mesma lei (art. 18) manda aplicar, subsidiariamente, ao estatuto social das sociedades por quotas, as disposições da lei de sociedades anônimas. E, desde aqui, se desfaça certo equívoco mui vulgarizado, de que a lei de sociedades anônimas é supletiva da lei que disciplina as

sociedades por quotas. Nada disso. A Lei de sociedades anônimas servirá para suprir ou complementar o que fôr omissso no estatuto social da sociedade limitada, o que, desde logo, evidencia que a suplementação só tem cabimento quando a sociedade por quotas tiver sido organizada sob os moldes das sociedades anônimas, vale dizer, com diretoria, conselho fiscal, Assembléias Gerais de quotistas, publicidade de balanço e contas etc. O Prof. **WALDEMAR FERREIRA dilucida bem essa controvérsia**. Pena é que não seja lido, para poder ser seguido e evitar muitos dos absurdos que vão sendo, aqui e ali, afirmados, com ênfase...

b) As sociedades por quotas têm a possibilidade de organizar-se por escritura particular, no que diferem das sociedades por quotas de Portugal, que só podem constituir-se por **escritura pública**: art. 2º da Lei de Sociedades por Quotas, de 1901.

c) Quanto à denominação, a lei portuguesa dispôs certo, ao declarar, na parte final do art. 3º, que — “a denominação deve, **quanto possível**, dar a conhecer o objeto da sociedade”, o que importa exigir que da denominação conste, sempre, o objeto social.

d) Característica irremovível nas sociedades desse tipo é a exigência de que a firma, ou denominação social, deva conter, sempre, a palavra “limitada”. A omissão importa sejam havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os sócios gerentes e os que fizerem uso da firma social (art. 3º § 2º do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919). Idêntica a Lei portuguesa (art. 3º § 4º) que, ao disciplinar o uso da firma ou denominação, desce a detalhes que a lei brasileira não consigna, como sejam as situações decorrentes da aquisição de outros estabelecimentos ou de sucessão a uma firma em nome individual.

e) No tocante ao capital social, a lei portuguesa estabelece um valor mínimo (de que não cogita a nossa lei).

E, no que tange ao Capital Social, a lei portuguesa contém dispositivo que, por não existir em nossa lei, tem dado lugar (e há continuar a ensejar) os maiores abusos nas relações da empresa com os seus fornecedores e credores: trata-se de **exigência de realização do capital social**, que a lei portuguesa determina seja, sempre, de 50% do capital, quer em dinheiro, quer em bens, com a exigência da integralização total, em bens, se estes não forem divisíveis (art. 5º da Lei portuguesa de 1901).

f) Minudentemente disciplinada, na lei portuguesa, a transmissão, a cessão e a divisão de quotas e os casos de co-propriedade de quotas. A nossa Lei, nesse particular, disciplina, num só artigo (o 6º) a co-propriedade das quotas. E o faz, resumidamente, com prejuízo para a boa aplicação do preceito.

g) Quanto à responsabilidade do sócio que não realiza as entradas a que se obrigou, é bastante explícita a lei portuguesa, ao fixar as responsabilidades do sócio remisso e a sua exclusão da sociedade. E difere, substancialmente, da nossa Lei, quando determina a perda, em favor da sociedade, das quotas ou dos pagamentos parciais realizados pelo sócio remisso (art. 12), sujeitando, ainda, o sócio excluído, ao ressarcimento de

prejuízos que a sociedade venha a ter, quanto ao embólso de prestação não realizada (art. 12 § 2º).

h) A lei portuguesa estabelece, com detalhe, a forma de pagamento da prestação da quota do sócio excluído; a venda da quota do sócio excluído e as responsabilidades dos demais sócios, se e quando a sociedade não puder cobrar de um sócio ou de seus antecessores, nem por meio de venda da quota, tôda a importância da dívida do sócio remisso (art. 15).

i) Também é minuciosamente fixada a responsabilidade dos sócios, pelas prestações suplementares (arts. 17, 18 e 19) e a respectiva móra.

j) A nossa Lei não cuida da apuração dos lucros e de sua partilha, conseqüentemente a inventários e balanços periódicos (art. 34). Nem obriga, como o faz a Lei portuguesa, à formação de um Fundo de Reserva para defesa do capital realizado.

k) No tocante à administração da sociedade e às funções e responsabilidades dos Gerentes, a Lei portuguesa explicita, em vários dispositivos, as obrigações concernentes à representação da sociedade por um ou mais gerentes, que, ao contrário da lei brasileira, poderão ser **pessoas estranhas** à sociedade (art. 26); o prazo de duração do mandato conferido aos Gerentes (art. 27); as funções dos Gerentes (art. 28); o uso da firma ou denominação social e, finalmente, a responsabilidade, os direitos e obrigações dos Gerentes (art. 31), determinando, quanto à responsabilidade, que esta seja regulada, na parte aplicável, pelas disposições da lei das sociedades anônimas (art. 31).

l) A Lei portuguesa, assemelhando, no particular, as sociedades por quotas das anônimas, estabelece a fiscalização por um Conselho Fiscal; determina que as deliberações sejam tomadas por Assembléias Gerais dos sócios quotistas (artigos 35, 36, 37, 38, 39 e 40).

m) Consigna, ainda, a Lei portuguesa, ao par de várias outras disposições, as referentes às alterações do pacto social; à dissolução da sociedade; à falência e à concordata.

Como se vê, por êste resumo, se a Lei brasileira tivesse adotado êsses mesmos princípios, teria evitado a proliferação das demandas que a vivência das sociedades por quotas tem suscitado. E, melhor ainda: teria contribuído para que essa forma de agrupamento societário tivesse tido melhor aceitação do empresariado brasileiro, como sucede na República Argentina, e em outros países.

As dificuldades que as nossas Juntas Comerciais sempre criaram para o arquivamento dos distratos parciais (\*), ao lado da omissão de nossa lei quanto à apuração correta dos haveres do sócio que se retira

(\*) Até o advento da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio, as Juntas Comerciais recusavam o arquivamento de distratos parciais de sociedades comerciais, dos quais não constasse a assinatura de todos os sócios. Essa orientação impedia o arquivamento de distratos, nos casos de exclusão de sócio, por deliberação da maioria do capital.

A Lei n.º 4.726/65 (art. 38, n.º V) passou a autorizar o arquivamento dos contratos sociais a que faltar a assinatura de algum sócio, desde que o contrato permita a exclusão de sócio por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social.

da sociedade ou dela é excluído pelos demais, têm contribuído para que as sociedades por quotas sejam evitadas, e se utilize, preferentemente, a sociedade anônima.

Verdade é, também, que a limitação das responsabilidades dos sócios não é idêntica a dos acionistas das anônimas que, em caso de fracasso da empresa, perdem, apenas, as ações de que são titulares, enquanto que, nas sociedades por quotas a responsabilidade dos sócios vai até a soma total do capital social, nos casos que a lei especifica!

**O Simpósio para reforma da lei brasileira sobre Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, realizado em Pôrto Alegre, na primeira quinzena de Dezembro de 1970:**

A Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul e a Associação Comercial de Pôrto Alegre, promoveram, na primeira quinzena de Dezembro de 1970, em Pôrto Alegre, um **Simpósio sobre a Reforma da Legislação das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada**, ao qual compareceram Professôres de Direito Comercial, Advogados, Economistas, Contabilistas e homens do comércio e da indústria, para debater aspectos relevantes da reformulação da lei brasileira sobre sociedades por quotas, objeto do trabalho de que foi incumbido o Prof. SYLVIO MARCONDES, de São Paulo, um dos redatores do projetado Código das Obrigações.

Foram oferecidas, ao exame e discussão dos participantes daquela Reunião, as eruditas contribuições dos Professores RUBENS REQUIÃO (do Paraná); EGBERT LACERDA TEIXEIRA (de São Paulo); HERNANI ESTRELLA (do Rio Grande do Sul); ALCIDES MENDONÇA LIMA (de Pelotas) OSCAR BARRETO FILHO (de São Paulo); as do Advogado CARLOS GUIMARÃES DE ALMEIDA, da Guanabara, além dos trabalhos da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre, da do Paraná; da Confederação Nacional do Comércio; da Bôlsa de Valores do Rio de Janeiro, e da Associação Comercial de São Paulo e muitas outras mais.

Êsses trabalhos não tiveram a divulgação que mereciam ter tido, não só pela oportunidade das alterações sugeridas, como pela respectiva fundamentação, de regra, muito erudita. Mas, pelo que foi, então, aprovado em Pôrto Alegre, fica-se sabendo que muitas das proposições apresentadas e das sugestões à reforma da Lei vigente, já estavam na Lei Portuguesa de 1901, e teriam, também, sido incluídas na Lei brasileira de 1919, se o nosso legislador, temeroso de ser prolixo, não se tivesse, propositadamente, afastado do modelo das leis alemã e portuguesa!

Vale, aqui, enunciar as principais modificações sugeridas à nossa Lei, para que, pelo confronto com a Lei portuguesa de 1901 (e de sua reforma de 1961) se fique vendo que muito do que, agora, se pede para incluir na nossa legislação já estava na Lei portuguesa de 1901, como a integralização mínima do capital social; o valor uniforme e mínimo das quotas; a gerência da sociedade por pessoas estranhas ao quadro social; a inoponibilidade, pela sociedade, a terceiros de boa fé, das restrições contra-

tuais ao poder de gerência; as normas para retirada do sócio dissidente e a forma de livre transferência das quotas entre sócios, etc. etc.

Outras sugestões, apresentadas no referido Conclave, eram, também, merecedoras de aprovação, para o aperfeiçoamento da nossa Lei. Acreditamos mesmo que, se ao invés de aprovar estas e aquelas proposições, para alteração parcial da nossa Lei de Sociedades por Quotas, o Simpósio de Pôrto Alegre tivesse aprovado um Anteprojeto de reforma integral da nossa Lei, teria prestado, realmente, uma valiosa contribuição à reforma da legislação das Sociedades Comerciais, atualizando a disciplina desse tipo societário que, no dizer de **LORENZO MOZZA**, é "a ponte natural entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais", sociedades limitadas essas que, em alguns países, como na Argentina (cuja Lei não as sujeita à fiscalização permanente do Governo, como sucede com as sociedades anônimas) têm tido uma notável aceitação, porque atendem, com adequação, às exigências de funcionamento da média e da pequena empresa.

Note-se, ao propósito, que o recente Código Civil Português, ao disciplinar as Sociedades Civas (artigos 980 a 1.021), adota, com atualização (e, certo, por serem as mais usadas naquele País), as normas da antiga Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada.

Pensamos que, também nós, ao reformular a nossa antiga Lei de Sociedade por Quotas, devíamos adotar, para o seu funcionamento, certos princípios gerais das sociedades anônimas, quer no tocante à formação e aumento do capital social, quer no concernente à fiscalização do empreendimento (Conselho Fiscal); à administração da sociedade; à apuração e partilha dos lucros sociais; à retirada ou exclusão de sócios e à manifestação de vontade dos sócios, através de Assembléias Gerais periódicas. Todos êsses princípios já foram experimentados nas leis alemã, austríaca e portuguesa, há decênios. Mostraram-se adequados e eficientes aos fins a que se destinavam. Oferecem uma experiência digna de seguimento: sem surpresas; sem temeridade, numa matéria em que se exige segurança, para robustecer o crédito comercial da empresa. E, êxito empresarial, a possibilitar a transformação das limitadas em grandes sociedades anônimas.

Ainda uma vez, ao propósito da reforma de nossa legislação comercial, se reafirma a utilidade do conhecimento do direito comparado (não, apenas, da legislação estrangeira), a modo de se poder apropriar, pelo estudo comparativo, os princípios que informam normas jurídicas chamadas a disciplinar situações idênticas, em países cujas economias se assemelham e cujos usos e costumes comerciais, se não são perfeitamente idênticos, se parangmam quase às completas.

Embora a reelaboração das nossas principais leis de direito privado esteja sendo feita sob regime sigiloso e antidemocrático, dia virá em que os que podem opinar sobre tão importantes matérias hão de ser ouvidos e hão de se fazer ouvir, pois, como já pregoara **TEIXEIRA DE FREITAS** (e êste seu dito não perdeu atualidade) — "*quod omnes tangit ab omnibus approbari debet*".



# "ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (\*)

DE MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

## SUMÁRIO

- 1 — Considerações iniciais.
- 2 — A questão crucial.
- 3 — Sugestões que fizemos chegar oportunamente à Comissão encarregada da Reforma.
- 4 — Cotejo entre as duas codificações: críticas e sugestões.
- 5 — Anteprojeto excessivamente liberal.
- 6 — O Ministério Público como parte pública.
- 7 — Modificações introduzidas no anteprojeto.
- 8 — As duas únicas soluções para que possa o Ministério Público atuar em condições consentâneas com sua qualidade de titular da ação penal.
- 9 — Conclusões.

---

(\*) Conglobando as teses n.º 1 e n.º 3 da Parte de Direito Processual Penal, do Tomário do I Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo (5 a 11 de dezembro de 1971), a saber "Dos Poderes do Ministério Público na fase preparatória à ação penal", e "Da ação penal e das atribuições do Ministério Público".

## 1 — CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Se o tema das prerrogativas do Ministério Público diz respeito diretamente à sua colocação constitucional, já o tema das atribuições penais do Ministério Público diz respeito quase que exclusivamente ao modo de se tratar a Instituição na elaboração de um Código de Processo Penal.

Publicou-se em 29 de junho de 1970 o “Anteprojeto de um Código de Processo Penal”, de autoria do Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES, devidamente revisado.

Tal anteprojeto, como se sabe, tem suscitado os mais vivos debates, e vem recebendo as mais variadas sugestões e propostas de emendas, mesmo porque representa, relativamente ao Código em vigor, de 1941, notável evolução, máxime no que diz respeito aos ritos processuais com a consagração definitiva dos sistemas acusatório e da oralidade, e seus consectários lógicos. Não é sem razão que o vigente Código de Processo Penal fôra denominado a “gata borralheira” de nossos códigos...

A parte que pretendemos ora tratar, relativamente às atribuições do Ministério Público no processo penal, diz respeito muito de perto a dois outros temas inseridos na Parte de Direito Processual Penal do Tomário dêste Congresso: O tema do item I — “Dos poderes do Ministério Público na fase preparatória à ação penal” — e o tema do item 3 — “Da ação penal e das atribuições do Ministério Público no Código vigente, de 1941, e no anteprojeto de 1969”, conduz desde logo o intérprete à certeza de que o tema da atuação do Ministério Público no Processo Penal vem preocupando seriamente os doutrinadores e elaboradores de leis e projetos de leis, tornando-se, podemos afirmar, um dos pontos fundamentais a serem tratados.

No Código vigente, compulsando-se a “Exposição de Motivos”, não se encontra um parágrafo sequer tratando do Ministério Público em si, como Instituição. Ali apenas se expressa que a evolução do direito judiciário penal “reclama a completa separação entre o juiz e o órgão da acusação, devendo caber exclusivamente a êste a iniciativa da ação penal”, afirmação que, no Código, não foi de todo observada.

Já o anteprojeto de 1969 começa por afirmar que “reforçou-se a posição do Ministério Público, que ficou armado de poderes bem amplos como órgão da tutela penal, isto é, da efetiva aplicação da lei penal”. Mais adiante, a “Exposição de Motivos” do anteprojeto, em item próprio, estabelece que o Ministério Público, “como órgão do Estado para pro-

mover a ação penal, é quem controla inicialmente os atos investigatórios da Polícia Judiciária e toma contato, em primeiro lugar, com o inquérito policial”.

E conclui:

“No anteprojeto, o Ministério Público, nos casos de ação penal pública, é autêntico “dominus litis”, tal como deve acontecer em todo sistema acusatório, para que, assim, possa o juiz ficar equidistante da acusação e defesa, sem enfraquecimento da tutela penal, que constitui como lembra FLORIAN, a “causa finalis” do processo penal”.

Procurou o anteprojeto, ao determinar a criação de um “Conselho Superior do Ministério Público”, não mais apenas com funções meramente administrativas e funcionais, porém essencialmente processuais — “órgão supremo da ação pública” —, manter-se fiel ao postulado que enunciara anteriormente, do “ne procedat iudex ex officio” que é a base do sistema acusatório.

Definindo o Ministério Público como “órgão do Estado”, na própria “Exposição de Motivos”, o anteprojeto, em seu capítulo I, do Título II, art. 92, tornou-se ainda mais explícito:

“O Ministério Público é *órgão do Estado* que promove o exercício da ação penal e supervisiona a sua execução, cabendo-lhe...”

## 2 — A QUESTÃO CRUCIAL

Feitas tais considerações de ordem geral, que demonstram uma maior preocupação no trato do Ministério Público como o “dominus litis” no processo penal, pergunta-se:

— É satisfatório o anteprojeto, nos termos em que foi proposto, para resolver os males que afligem, inquietam e inibem o Ministério Público brasileiro, na medida em que procura desincumbir-se eficientemente de sua relevante função, de órgão promotivo da ação penal pública contra os delinquentes?

Viriam de encontro, as proposições do anteprojeto, àquilo que mais aflige o Ministério Público brasileiro: a quase completa e total falta de instrumentos ou meios para agir?

Pergunta-se: — Como produzir-se provas, se não se tem condições materiais para tanto? Como ser-se eficiente, se inexistem meios?

E justamente acontece que, as faltas mais graves, os crimes mais hediondos, que são aqueles cometidos com abuso de poder ou sob a capa da autoridade, muitas vezes, permanecem impunes pela conivência de órgãos estranhos à Instituição, e pela manifesta impossibilidade desta de agir por conta própria.

Resolveu porventura o anteprojeto esta tormentosa questão?

Que responda por nós um mestre insuspeito, porque conhecedor do estado de coisas atual, o Procurador da Justiça do Estado de São Paulo, dr. HÉLIO PEREIRA BICUDO:

“O anteprojeto de novo código, publicado em junho de 1970 pretende modificar a situação. Creio, entretanto, que se se ativer às regras que enuncia, não teremos progredido de maneira, sequer, razoável: uma pseudo investigação criminal exercida pela polícia com eventual intervenção do Ministério Público; guardando, porém, todos os vícios da organização vigente.

Quem se dispuser a percorrer os dispositivos sugeridos irá verificar que permanece, praticamente a mesma, a posição do Ministério Público. Os novos textos pouco inovam. Continuam a tolher a atuação do representante da sociedade, impedindo-o de agir no sentido do melhor aperfeiçoamento da investigação criminal e, de consequência, se possa revestir de elementos eficazes para a propositura da ação.

Ora, no cotejo dessas proposições com os dispositivos atuais, onde, nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado mediante requisição do Ministério Público (art. 5º, II, do Código de Processo Penal), incumbindo, ainda à autoridade policial realizar as diligências requisitadas pelo Ministério Público (art. 13, II), não se apontam novidades. E se o novo texto fala caber ao Ministério Público a promoção de atos de investigação, *não lhe concede os meios para isso*, o que somente poderia ser objetivado se lhe fôsse atribuída a supervisão do inquérito”. (“A Investigação Criminal e o Ministério Público”, in “Justitia”, vol. 70).

Como conciliar esta afirmação fria, cortante, desalentadora, mas de quem conhece, porque tem vivido e sentido o problema, com a afirmação da Exposição de Motivos do anteprojeto, quando declara solenemente: “Reforçou-se a posição do Ministério Público, que ficou armado de poderes bem amplos como órgão da tutela penal, isto é, da efetiva aplicação da lei penal”?

Não há conciliação possível, porque uma exclui a outra, e iremos demonstrar que a primeira afirmação é que é correta, porque fundamentada na realidade prática.

### 3 — SUGESTÕES A COMISSÃO ENCARREGADA DA REFORMA

E não se diga que, oportunamente, não se fizeram sugestões no sentido da resolução do gravíssimo problema. Assim como tantos outros colegas, em abril de 1969 enviamos à Comissão do Ministério Público paulista, encarregada de apresentar sugestões ao autor do anteprojeto, o seguinte ofício:

“Tendo conhecimento de que V. Exa. se encontra encarregado de receber sugestões para a reforma do Código de Processo Penal, para finalmente, apurando-as, encaminhar ao encar-

regado do anteprojeto as que se fizerem necessárias, e ainda por orientação da Procuradoria Geral e Corregedoria do Ministério Público, a quem envie trabalhos semelhantes, aproveito a oportunidade, a meu ver ímpar e única, para expressar-lhe o ponto que considero mais urgente e fundamental para a integral atuação do Ministério Público no Processo Penal, no interesse da própria Justiça.

Já se disse, várias vezes, e com carradas de razão, que o Ministério público, no Brasil, é um “gigante de mãos atadas”.

Gigante éle o é, pois que enormes são suas responsabilidades e atribuições. Mas, igualmente, é inegável e salta aos olhos de quem conhece e analisa a questão, que o Ministério Público, da forma como é disciplinada sua atuação no Código de Processo Penal em vigor, não possui MEIOS à altura de seus elevados FINS, qual seja, a REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA, no interesse da sociedade, que representa.

É este, a meu ver, o grande absurdo do Processo Penal brasileiro. O Ministério Público aqui é um órgão dependente, até mesmo para falar e requisitar diligências no Inquérito Policial, pois que até aí depende do Juiz, quando o inquérito policial deveria ser uma RELAÇÃO PROMOTOR PÚBLICO—DELEGADO DE POLÍCIA.

Enquanto o Delegado de Polícia atua dentro da lei, enquanto mantém a disciplina sobre os elementos da força pública, enquanto atua em harmonia com o PROMOTOR PÚBLICO, tudo vai bem. Quando tais hipóteses não ocorrem, o Promotor Público, por falta de meios próprios de investigação criminal, tem que permanecer impassível, ante a situações inadmissíveis e injustificáveis.

A oportunidade para modificarmos essa situação injustificável, inadmissível, absurda, é justamente esta. Nosso argumento: o fato de elementos, provavelmente pertencentes aos quadros policiais do Estado, agruparem-se formando o malfadado “Esquadrão da Morte”, e praticando impunemente julgamentos sumários, sem qualquer competência e discernimento, tirando a vida de seres humanos num flagrante desrespeito à ordem constitucional vigente.

E qual seria o órgão encarregado de coibir tais abusos, e punir os responsáveis, desde que nos escalões superiores de polícia (em tese), não se tome nenhuma providência?

— O Ministério Público, certamente, e ninguém mais.

Mas, face à sua situação atual, pode o Ministério Público fazer alguma coisa? — Não!

Vê-se aí o absurdo e o injusto da situação, com enormes prejuízos para a ordem pública, para os direitos humanos, e inclusive para o bom nome de nosso País na esfera internacional.

Em linhas gerais, o que se pleiteia, o que se exige, para que o Ministério Público possa atuar eficientemente no Processo Penal, eis que é o TITULAR DA AÇÃO PENAL, para que possa atuar sem a dependên-

cia de órgãos externos, é a *faculdade de*, em determinados casos, e sempre que o exija o interesse público, éle próprio, e autonomamente, realizar a investigação criminal, na fase do inquérito, e outras diligências probatórias, quando se fizerem necessárias, na fase do processo, propriamente dito.

Para tal, e considerando a impossibilidade material, por ora, de lhe serem fornecidos os funcionários administrativos necessários, há que se lhe outorgar a faculdade de requisitar escrivães de Polícia ou do Juízo, investigadores, oficiais de Justiça em certos casos, e a própria Força Policial, quando se fizer necessário.

Além disso, essa prerrogativa seria um sucedâneo natural da primeira, há de se lhe outorgar o direito de intimar testemunhas para depor, e o de fazê-las conduzir coercitivamente, caso se neguem a tanto.

Tais medidas, como uma conquista necessária e inarredável que são, poderiam ser estabelecidas, só no âmbito da Procuradoria-Geral da Justiça, como uma faculdade outorgada ao Procurador-Geral, em determinados casos.

Posteriormente seriam estendidas às sedes de circunscrições ou comarcas maiores, para finalmente, se aplicarem a tôdas as comarcas, e a todos os Promotores Públicos.

É de se dizer que o ideal seria o estabelecimento imediato dessas faculdades, sem restrições, estando a discricionariedade do Promotor Público, em cada caso, fixada e delimitada na Lei, à semelhança do que ocorre com os Delegados de Polícia. A lei que coíbe o abuso de autoridade se aplicaria, perfeitamente, aos excessos acaso cometidos.

Por que pode o Delegado de Polícia realizar o inquérito, intimar testemunhas para depor, interrogar o indiciado, fazer julgamentos de valor sobre a ocorrência ou não de crimes, e não o pode o Ministério Público, TITULAR DA AÇÃO PENAL?

Creio firmemente, senhor Procurador, que o Ministério Público não será completo, não será integral não será suficientemente respeitado, enquanto não se lhe outorgarem essas atribuições e prerrogativas, essenciais e indispensáveis ao pleno exercício de sua elevada missão".

Em nossa opinião, o anteprojeto de 1969 quando afirma que "reforçou-se a posição do Ministério Público, que ficou armado de poderes bem amplos como órgão da tutela penal", está incidindo no erro de confundir dois problemas totalmente distintos: o do cerne do sistema acusatório, com o "ne procedat iudex ex officio", outorgando-se em todos os casos de ação penal pública, sem exceção, ao Ministério Público a faculdade iniciadora, como autêntico "dominus litis", que é, com o outro problema, não menos importante, de se dotar o Ministério Público dos meios ou instrumentos suficientes e necessários para intervir eficientemente na investigação criminal, que lhe fornece, por via de consequência, o suporte fático para Denúncia.

Quanto à primeira das questões, foi satisfatoriamente resolvida pelo anteprojeto, abolindo de vez o absurdo critério de se iniciar ações penais com Portarias do juiz ou da autoridade policial.

Já relativamente à segunda questão, vimos pelas críticas já formuladas, que nenhum passo realmente prometededor foi dado pelo "anteprojeto".

#### 4 — COTEJO ENTRE AS DUAS CODIFICAÇÕES

Cotejando as disposições do Código vigente e do anteprojeto, relativamente aos poderes do Ministério Público na investigação criminal e na ação penal, é que poderemos averiguar o progresso porventura alcançado.

*No Código vigente*, os poderes e atribuições do Ministério Público na investigação criminal e na ação penal encontram-se em dispositivos esparsos, como no art. 5º, item II (faculdade de requisição do inquérito policial pelo M.P.); art. 24 (titularidade exclusiva da promoção da ação penal pública, por denúncia); art. 28 (faculdade de requerer o arquivamento do inquérito, ou de peças de informação); art. 46, § 1º (faculdade de dispensar o inquérito, p/ oferecimento da denúncia); art. 47 (faculdade de requisitar, diretamente, esclarecimentos, documentos complementares ou novos elementos de convicção, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los); art. 127 (faculdade de requerer o seqüestro de bens imóveis do indiciado, adquiridos com os proventos da infração); artigos 156, 399, 400, 499 e outros (faculdade de apresentar e requerer a produção de provas, para a mais completa elucidação do fato); art. 257 (faculdade de promover e fiscalizar a execução da lei); faculdade de requerer a imposição de penas e medidas de segurança; faculdade de recorrer de sentenças para a Superior Instância; faculdade de proceder à execução de penas pecuniárias, etc...

Vejam agora, *dispositivos do anteprojeto* que tenham alterado; de uma forma ou de outra, a sistemática anterior, relativamente aos poderes e atribuições do Ministério Público:

O art. 6º, em contrário ao disposto no art. 29 do Código vigente, estabelece expressamente que "não haverá ação penal privada subsidiária, nem ação popular".

O art. 7º estabelece que "não se admite procedimento criminal "ex-officio", ao contrário do disposto no art. 531 do Código vigente, que o admite.

O art. 92 do anteprojeto dispõe que:

"O Ministério Público é o órgão do Estado que promove o exercício da ação penal e supervisiona a sua execução, cabendo-lhe:

I — propor a ação penal pública e acompanhá-la em todos seus atos e termos até final;

II — promover e fiscalizar, quando entender necessário, atos investigatórios da polícia judiciária;

III — officiar, como fiscal da lei, nos processos por crimes de ação penal privada;

IV — fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança.”

Já o art. 93, complementando o anterior, dispõe:

“O Ministério Público poderá intervir no inquérito policial:

I — requisitando ou determinando a prática das diligências que entender úteis à descoberta da verdade;

II — acompanhando diretamente diligências e atos de investigação.”

Como inovações de monta temos:

a — A definição do Ministério Público como “órgão do Estado que supervisiona a execução da ação Penal”, execução essa que será objeto de Código à parte.

b — A faculdade de acompanhar diretamente diligências e atos de investigação, faculdade essa que, se não se encontra definida expressamente no Código vigente, nunca ouvimos dizer que houvesse sido negada a qualquer representante do Ministério Público.

c — Faculdade de realizar os atos mencionados nos dois artigos acima diretamente, sem necessidade de autorização judicial, “exceto no curso do processo” (art. 310, parágrafo único)”. (art. 95).

Essa última exceção do parágrafo único do art. 310 constitui injustificável retrocesso relativamente ao Código vigente, e tal ponto de vista foi levantado e exposto pelos Procuradores FRANCISCO BUENO TORRES, LUCIANO MARQUES LEITE e OSCAR XAVIER DE FREITAS, na “Comunicação sobre o anteprojeto”, apresentada e aprovada no “III Congresso Fluminense do Ministério Público”, realizado de 8 a 11 de dezembro de 1970. Assim argumentaram:

“É que, embora as diligências próprias da instrução devam ser requeridas ao juiz, a rigidez dos citados dispositivos impedem o acesso do Ministério Público às fontes de informação e de investigação indispensáveis, em muitos casos, à segurança de sua orientação no curso da persecução. O Ministério Público desinformado, especialmente diante de eventuais inovações imprevistas, não tem condições para atuar, satisfatoriamente, no curso do processo.

A limitação, de outro lado, impede, na prática, o oferecimento de documentos, facultado às partes, na forma de disposições como as constantes dos artigos 336 e 735 do anteprojeto.”

Outra conclusão de ordem prática que se poderá extrair da inconveniente exceção é a de que, em muitos casos, o Ministério Público na dúvida se a diligência pretendida será deferida pelo juiz, poderá vir a



procrastinar, mais do que seria de se desejar, o imediato início da ação penal.

Os artigos 97/99 do anteprojeto determinam a criação de um “Conselho Superior do Ministério Público”, cuja função principal será a de “decidir sobre a proposta de arquivamento do inquérito policial, feita pelo Promotor Público, ficando na relação processual, como órgão supremo da ação penal pública”, nos dizeres da “Exposição de Motivos” do anteprojeto.

O art. 263 estabelece que “o órgão do Ministério Público que deve funcionar no processo, ou o que a lei local ou da União designar, poderá intervir no inquérito policial, para os fins previstos no art. 93, e especialmente:

I — para assistir a atos de investigação, e dêles participar;

II — para formular quesitos nos exames periciais e dirigir os atos de busca e apreensão;

III — para decretar, a pedido da autoridade policial, ou de ofício, a prisão temporária do indiciado;

IV — para atender ao disposto no art. 253”.

Analisemos.

O item I é mera repetição do item II do art. 93, já comentado.

O item II do art. 263, facultando a formulação de quesitos nos exames periciais pouco inova, pois no processo vigente é sempre facultado ao Ministério Público formular quesitos complementares e requisitar a realização de perícias.

Já com a faculdade de “dirigir os atos de busca e apreensão” entendemos que na prática dificilmente um Promotor Público irá participar diretamente de todos êsses atos investigatórios e assecuratórios. Serve o dispositivo, entretanto, para atender a situações excepcionais.

Com referência ao item III do art. 263 — decretação da prisão temporária —, a crítica de HÉLIO PEREIRA BICUDO de que, “a circunstância de se lhe entregar a possibilidade da decretação da prisão temporária não tem maior sentido, desde que esta é decretada por exclusiva iniciativa da autoridade policial”, é, *data venia*, improcedente, pois que o anteprojeto faculta a decretação dessa prisão, DE OFÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO nas hipóteses dos artigos 108, parágrafo único, 109, 258, § 2º, 487 e 497, só cabendo a iniciativa exclusiva da autoridade policial nos casos previstos nos itens I e II do art. 498.

A prisão temporária, decretada pelo Ministério Público, no dizer de ARTUR COGAN (R.T. 42733), se reveste de grande interesse prático.

É uma tentativa válida e possivelmente eficiente para acabar de vez com a tão criticada “prisão correccional” ou “prisão para averiguações”.

Já relativamente ao item IV do art. 263, que faz expressa menção ao art. 253, inexistente qualquer inovação.

O art. 264 estabelece que "ao escrivão do juízo, a quem o inquérito fôr distribuído, cabe a movimentação procedimental, mesmo antes de apresentada a denúncia. Mas somente lavrará a autuação da causa após ser esta apresentada".

Afora a imperfeição de se falar em "causa" quando ainda não foi integrada a relação processual (crítica que estendemos à "Exposição de Motivos" do anteprojeto), quando afirma que o Conselho Superior do Ministério Público é "na relação processual, o órgão supremo da ação penal pública", quando ainda não foi proposta a ação, o dispositivo tem o alcance prático de determinar que o "escrivão do juízo" efetue a feitura dos termos de remessa, conclusão, arquivamento, etc., mesmo antes da propositura da ação.

Dêsse desprezencioso, mas prático dispositivo, podemos extrair duas conseqüências interessantes: 1ª) o Ministério Público é expressamente reconhecido pelo anteprojeto, e por via de conseqüência, pelo próprio Governo, que determinou sua elaboração, como desprovido dos mais comezinhos meios ou instrumentos materiais de ação. 2ª) aí se consagra uma evolução de mentalidade, no sentido de se reconhecer, em primeiro lugar, ao Ministério Público a mais mínima liberdade ou autonomia de ação, e em segundo lugar, no sentido de admitir uma como que interpenetração de poderes, ou, examinando sob outro prisma, uma integração do Ministério Público na ordem judiciária.

Outros dispositivos inovadores, mostrando a coerência do anteprojeto com os dispositivos examinados anteriormente, e as afirmações da "Exposição de Motivos" do mesmo, são os dos artigos 257, parágrafo único, 259, 260 item II, e 261, que determinam sejam os autos de inquéritos policiais, dentro dos prazos para sua conclusão, encaminhados diretamente ao Ministério Público, que, em caso de novas diligências, marcará "prazo razoável para o retôrno do inquérito", e que os pedidos de prazos suplementares, nos casos de não conclusão do inquérito policial nos prazos legais, sejam feitos pela autoridade policial diretamente ao Ministério Público, que marcará nôvo prazo para a realização das diligências finais.

Isto pôsto, uma conclusão desde logo se impõe:

A Corregedoria nos Cartórios de Polícia necessariamente terá que passar para a competência do Ministério Público, o qual será o único interessado no bom andamento dos trabalhos realizados pela Polícia Judiciária, relativamente à feitura de inquéritos policiais e outras diligências. Exigem-se, pois, modificações nas Leis de Organização Judiciária, e Leis Orgânicas do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

Esta conclusão, imperativa, se consagrada "de lege ferenda" nas leis orgânicas acima referidas, bem como na Lei de Organização Judiciária, irá possibilitar ao Ministério Público um quase perfeito contrôle sobre as atividades da Polícia Judiciária, consagrando, assim, se não a direção, pelo menos a sua orientação, no conduzir as investigações criminais, às diretrizes traçadas pelo representante do Ministério Público da comarca.

## 5 — ANTEPROJETO EXCESSIVAMENTE LIBERAL

Permitimo-nos uma observação, que entendemos digna de nota: No próprio item consagrado ao Ministério Público pela “Exposição de Motivos”, tem-se a preocupação de afirmar que se imprimiu “maior vigor e amplitude às garantias do acusado, consubstanciadas na plenitude do direito de defesa”... e, logo no início, na “Introdução da Exposição de Motivos”, se tem a preocupação de afirmar que “o direito de liberdade vem resguardado ao máximo, para que não se cometam injustiças ou iniqüidades irreparáveis”.

Essa preocupação, excessivamente dosimétrica, de contrabalançar o possível acréscimo de poderes do órgão da acusação com um maior resguardo do direito de liberdade do réu, se bem que, teoricamente, assentada em princípios norteadores de uma Justiça ideal, irá terminar, na prática, por transformar a nova lei processual, que brevemente deverá entrar em vigor, num código excessivamente liberal, que não atenderá às exigências do combate à criminalidade e delinqüência de nossos dias.

As críticas, nesse sentido, estão se avolumando, a começar pelo modo errôneo e irreal de encarar o inquérito policial que, no dizer do art. 250, “não tem caráter instrutório e se destina, exclusivamente, a ministrar elementos necessários a promover a ação penal”.

Ora, argumenta irresponsivelmente o juiz DÍNIO DE SANTIS GARCIA, do Tribunal de Alçada Criminal do Estado (R.T. 425/404), “há fatos transitórios (e o Projeto não os ignora, cf. art. 377, nº III), que são fixados definitivamente em peças do inquérito que, por sua importância e pelo grau de que estão revestidas, não podem ser reduzidas a um nada probatório, como se pretende.

Lembre-se um auto de levantamento do local do crime, em que se documentam indícios e circunstâncias que o tempo consome. Ou a apreensão de objeto ou instrumento do delito, em poder do acusado. Ou averiguação de sintomas indicativos de que a vítima, em dado momento, correu perigo de vida.

Os exemplos podem ser multiplicados sem esforço, todos pondo em evidência o grave erro contido na regra restritiva”.

Também, quanto à confissão do acusado, dispõe o art. 323 do anteprojecto, que “a confissão será judicial ou extrajudicial; não se considera eficaz a que foi prestada em inquérito policial, ou administrativo, desde que negada em juízo”.

Igualmente nesse ponto as críticas de DÍNIO DE SANTIS GARCIA são irresponsáveis: “Assim, mesmo que testemunhas de idoneidade incontestável assegurem que o confitente agiu com inteira liberdade; ainda que outros elementos probatórios (*verbi gratia*, a posse da *res furtiva*) ofereçam notável reforço à confissão, esta será havida como ineficaz, diante da simples negativa do réu, em juízo.

Um simples “não” do réu perante o magistrado, sem qualquer explicação para a confissão anterior, nem para a retratação atual, bastará

para invalidar um ato formal e materialmente perfeito. Estranha solução, sem dúvida”.

Justamente quando o projeto pretende uma mais efetiva participação do Ministério Público no inquérito policial, participação esta que, sem dúvida, contribuirá para lhe dar maior seriedade, maior respeito à dignidade do indiciado através das cautelas propostas para a decretação de sua prisão provisória, justamente agora é que se pretende retirar do inquérito policial todo e qualquer caráter instrutório!

Qual o Promotor que, assistindo e presenciando o interrogatório de um indiciado, que espontaneamente confessa a autoria do crime, não se sentirá desprestigiado e desiludido quando este mesmo indiciado, réu em Juízo, com um simples “não” venha a negar tudo o que disse, ficando o dito pelo não dito, sem maiores conseqüências e aborrecimentos? E quanto à impugnação das provas periciais, realizadas por peritos oficiais, com quesitos formulados pelo Ministério Público, e que não possam ser repetidas em Juízo? Será que toda essa atividade, todo esse trabalho, toda essa atenção do Ministério Público de nada valerão?

É de se duvidar seriamente que os Promotores Públicos que se prezem, face a tais dispositivos do anteprojeto, ocupem uma maior parcela de seu tempo na participação direta na colheita das provas no inquérito, quando todo trabalho será inócuo, sem valor, inconseqüente, quando um mero delinquente, com um simples “não”, contesta afirmações idôneas em sentido contrário de um Promotor Público, de um Delegado de Polícia, dos peritos policiais, de testemunhas respeitáveis, ficando “tudo empatado”...

Se o autor do anteprojeto despreza tanto o inquérito policial, porque não o proscreveu de vez, criando um “Juízo de Instrução”, provisório ou definitivo?

Além do que, o anteprojeto o permite, e a Lei 4.215/63 — Lei da O.A.B. — o determina, a intromissão do indiciado ou seu representante legal no Inquérito Policial, ato inquisitivo, contribuirão decisivamente para sua total inocuidade como repositório de provas da Justiça Pública.

São estas as justíssimas críticas de HÉLIO PEREIRA BICUDO:

“Mas o anteprojeto retira — e isto é da maior gravidade — ao inquérito — repositório da investigação — o sigilo indispensável à descoberta do crime e à fixação das responsabilidades ocorrentes.

A intromissão — preconizada pelo anteprojeto — de um representante do indiciado ou do ofendido na fase de investigação, irá tumultuar a prova a ser realizada e violará o sigilo do inquérito.

Sendo o inquérito policial destinado, exclusivamente, a administrar elementos necessários à instauração da ação penal, caracterizado pela inquisitorialidade, não se compreendem dis-

positivos que venham trazer o contraditório, numa fase em que ainda não existe, sequer, uma imputação formal”.

Apenas a título de ilustração, para provarmos que o anteprojeto, aceito como está, se tornará um código excessivamente liberal, consultem-se as críticas formuladas por três ilustres Procuradores da Justiça do Estado de São Paulo, na “Comunicação” que fizeram ao “III Congresso Fluminense do Ministério Público”, já citado, (in “Justitia”, 71/86).

Ali, cotejando os vários dispositivos relativos à intimação da sentença condenatória (arts. 595, parágrafo único, 803, 768/774), concluíram que “parece que o Anteprojeto, nessa parte, criou uma série de privilégios injustificáveis para o réu foragido, precisamente para aquele que se rebelou contra a sociedade, não procurando colaborar na apuração da verdade, numa demonstração de completo desprezo pela Justiça”.

E nem foram outras as conclusões a que chegou o juiz DÍNIO DE SANTIS GARCIA, no trabalho já citado:

“Mas o réu foragido, que rompeu com as regras fundamentais da convivência social, êste é premiado com inúmeros benefícios”.

Relativamente à admissão pelo anteprojeto de uma “multiplicidade probatória”, após a própria sentença condenatória, trazendo a insegurança à ordem jurídica, assim se pronunciaram os citados Procuradores, na “Comunicação” já referida:

“Por fim, o Anteprojeto, com uma tendência francamente liberal, procurando favorecer o réu condenado na primeira instância, proporcionou uma pluralidade de fases instrutórias, depois da sentença condenatória, abalando assim a certeza e segurança da Justiça Penal, talvez um de seus maiores defeitos. . . Assim, poderá o réu condenado utilizar-se de quatro fases probatórias depois da sentença final do processo, sem qualquer restrição e sem qualquer delimitação quanto às oportunidades para requerer tanto as justificações, como a ação revocatória, pois a revisão criminal deverá ser pleiteada apenas uma vez, artigo 576, parágrafo único, a não ser quando fundada em novas provas”.

Ê justo que se esclareça que, nestas apreciações, estamos procurando mostrar apenas os pontos que consideramos negativos no projeto de codificação, e dentro do tema da ação penal e do Ministério Público, sem deixar de reconhecer, obviamente, os grandes méritos do anteprojeto como um sistema, um todo, um conjunto harmônico de normas.

## 6 — O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE PÚBLICA

No anteprojeto, o Ministério Público vem tratado no Título I — “Das Partes” I, no seu Capítulo I.

Ê justo que se saliente que, no processo penal, consoante o mais recente entendimento dos modernos processualistas, a atuação do Ministério Público não reveste propriamente o caráter de PARTE.

Como bem advertiu CARNEVALE, citado por HÉLIO TORNAGHI, em "Instituições", vol. III/135,

"teoricamente o Ministério Público não é parte; tal não pode ser considerado hoje como não podia sê-lo ontem; porque não tem um interesse unilateral contraposto a outro, mas um superior, que não admite divergências ou extremos contrários".

No mesmo sentido o entendimento de MANZINI, ALTAVILLA e MORTARA, dentre outros.

Para MANZINI, assume o Ministério Público a posição de "sujeito ativo da ação penal":

como sujeito da relação processual "desenvolve poder jurídico sobre o conteúdo formal do processo penal, isto é, dispõe, nos limites da lei, da forma e dos meios da perseguição penal, mediante manifestações da própria vontade. Esse poder jurídico de disposição se exercita de maneira mais característica, com o nascimento de uma dada relação processual; com o investir o juiz da ação penal relativa; com o sustentar, pelo modo e com os meios legais considerados mais oportunos, a pretensão punitiva oriunda do crime; com o impedir, mediante a interposição de recursos, a cessação da relação processual; com o promover a decisão de questões concernentes à execução da sentença do Juiz etc."

Desta forma, entende MANZINI estar o Ministério Público colocado numa posição preeminente, em relação às outras partes, dada a natureza de sua função e do interesse que a determina. No máximo, poderia ser considerado "PARTE PÚBLICA". ("Trattato", vol. 2º, pág. 228.)

Assim se explica perfeitamente porque, a despeito de ser um órgão de acusação, e o órgão de acusação absoluta na ação penal pública, o Promotor Público pode, com inteira liberdade, deixar de pedir a condenação do réu, e até opinar pela sua absolvição, se verificar não lhe ter sido devidamente imputada a autoria, ou haver motivos excludentes da responsabilidade ou da criminalidade. (Cf. EDUARDO ESPÍNDOLA FILHO, Código de Processo Penal Anotado, vol. 3º, pág. 242.)

## 7 — MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NO ANTEPROJETO

Em decorrência de críticas, sugestões, objeções, revisões pelo próprio autor, inúmeras modificações foram introduzidas pelo professor JOSÉ FREDERICO MARQUES no anteprojeto de 29 de junho de 1970, as quais, no que se referem às atribuições do Ministério Público, passaremos a examinar:

O art. 84, que se refere às atribuições do escrivão do juízo, recebeu o acréscimo do item VI, que diz:

"VI — executar as determinações do órgão do Ministério Público nos autos do inquérito policial que lhe forem distribuídos, enquanto não oferecida a denúncia (artigo 95)".

Tal dispositivo é a repetição, em outras palavras, do que vinha determinado no art. 264 do anteprojeto, cuja antiga redação foi suprimida.

O art. 86, que se refere às atribuições do oficial de justiça, teve acrescido um parágrafo único, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Enquanto não oferecida denúncia, o oficial de justiça executará as determinações do órgão do Ministério Público que funcionar junto ao juízo a que está subordinado (arts. 84, nº VI, e 95)”.

Tal dispositivo, como se depreende, é de suma importância, e faz remissão ao art. 95, não do anteprojeto original, mas o modificado, e que recebeu a seguinte redação:

“Art. 95. Os atos e termos a que se refere o artigo anterior serão juntos aos autos do inquérito policial e realizados com a colaboração do escrivão e oficiais de justiça (arts. 84, nº VI, e 86, parágrafo único)”.

O art. 95, por sua vez, faz remissão ao art. 94, que recebeu substanciais modificações, e que vieram a atender plenamente a um dos objetivos que propusemos nesta tese, e já consubstanciado nas sugestões que já apresentáramos anteriormente, e já referidas.

No art. 94, modificado, encontra-se a mais notável modificação relativa às atribuições do Ministério Público, de tôdas já apreciadas.

Iremos transcrevê-lo na íntegra:

“Art. 94. Ao invés de devolver o inquérito policial para novas diligências, pode o Ministério Público, antes de oferecer denúncia, ouvir o indiciado e testemunhas. O indiciado será intimado para assistir aos depoimentos; mas se deixar de comparecer, as testemunhas serão ouvidas sem a sua presença.

§ 1º Se alguma testemunha não comparecer ou se o indiciado deixar de atender à intimação para ser ouvido, o órgão do Ministério Público poderá ordenar a condução coercitiva.

§ 2º Ao ouvir o indiciado, poderá o Ministério Público propor-lhe a condenação imediata em multa, segundo o previsto nos arts. 241, §§ 1º e 2º, e 644.

§ 3º Aceita a proposta pelo indiciado, mandará o Ministério Público que se lavre o termo a que se refere o art. 644, § 1º, indo os autos, a seguir, conclusos ao juiz.

§ 4º Se o juiz entender que não deve admitir, para o caso, a extinção da punibilidade por perempção, os autos voltarão ao Ministério Público, para oferecimento da denúncia”.

Está consagrada, enfim, a faculdade imprescindível, inestimável, de poder o Ministério Público intimar testemunhas para depor, bem como o indiciado, e o consectário lógico da condução coercitiva, para o caso de desobediência.

Entendemos que, pelo menos para o momento atual, tais dispositivos são satisfatórios, e dão ensejo ao Ministério Público de realizar, por conta própria, as investigações que entender imprescindíveis, e que a autoridade policial ou a polícia judiciária não tenha realizado a contento.

Entretanto, não escapam à crítica de HÉLIO PEREIRA BICUDO, em artigo publicado no "Ó Estado de São Paulo", recentemente:

"É forçoso convir que o sistema proposto não resolve a equação e até mesmo tumultua uma solução mais racional. Em primeiro lugar, falando na possibilidade de promover, o Ministério Público, atos investigatórios, autoriza a criação de um organismo paralelo à polícia. E, depois, de pouca valia serão investigações que se façam *a posteriori*, quando determinados atos, cristalizados no inquérito, não mais poderão ser repetidos... E essa intervenção não pode ser apenas *a posteriori*, mas deve ser feita *ex ante*, sob pena de permanecer na situação que ora ocupa, de mero espectador do processo ou de veículo usado pela Polícia, para concretizar, judicialmente, a pretensão punitiva do Estado."

Relativamente à primeira crítica — a das investigações complementares do Ministério Público — por conta própria —, *data venia*, não assiste razão ao eminente mestre, quando afirma que tal solução "tumulua uma solução mais racional", e critica a criação de um organismo paralelo à polícia.

A solução mais racional para êle seria a subordinação da Polícia Judiciária ao Ministério Público, o que se nos afigura, como afirmativa, bastante contestável, e de difícil execução, tendo-se em conta a atual estruturação do Ministério Público brasileiro.

Se, para o citado autor, é criticável a criação de um "organismo paralelo à polícia", talvez mais criticável fôsse a substituição das funções do Delegado de Polícia pelo Promotor Público...

Quanto à segunda crítica — a da pouca valia das investigações *a posteriori* —, entendida nesses termos, tem razão o autor. Mas, numa análise mais profunda das faculdades contidas no art. 94 (modificado), há que se chegar a esta conclusão: Não há como se exigir que o Ministério Público aguarde, em certos casos, a feitura das investigações policiais (que poderão até não existir), para que faça uso de suas faculdades de intimar testemunhas e indiciados, ou conduzi-los coercitivamente.

Ou então, aceitando-se as críticas formuladas cumpre reformular-se o *caput* do art. 94, suprimindo-se, sua primeira parte, ficando assim redigido:

"Art. 94. Pode o Ministério Público, antes de oferecer denúncia, ouvir o indiciado e testemunhas..."

Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 94 cuidam da interessante figura da "perempção da ação penal pública", prevista nos artigos 241 e 644 do anteprojeto.



O art. 92, modificado pelo autor, compreende atualmente o disposto nos artigos 92 e 93 do anteprojeto, e foi assim redigido:

“Art. 92. O Ministério Público é o órgão do Estado que promove o exercício da ação penal e supervisiona a sua execução, cabendo-lhe:

I — propor a ação penal pública e acompanhá-la em todos os seus atos e termos até final;

II — promover, quando entender necessário, a abertura de inquérito policial e a prática de atos investigatórios;

III — officiar, como fiscal da lei, nos processos por crime da ação penal privada;

IV — fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança.

§ 1º São atribuições do Ministério Público, relativamente ao inquérito policial:

a) requisitar a abertura de inquérito;

b) determinar as diligências e atos investigatórios que entender úteis à descoberta da verdade;

c) ordenar a volta do inquérito à polícia, enquanto não oferecida a denúncia, para novas diligências e investigações.

§ 2º As leis locais poderão ampliar as atribuições previstas no parágrafo anterior, bem como estabelecer maior vinculação entre o Ministério Público e a polícia judiciária, no interesse da repressão penal.”

Como novidade, temos o conteúdo do § 2º do artigo 92, permitindo às leis locais de organização do Ministério Público e da Polícia Judiciária, estabelecer maior vinculação entre aquele e esta. Tal vinculação, como é evidente, poderia chegar até mesmo à inteira subordinação.

E esta SUBORDINAÇÃO, como concluiremos afinal, haverá que ser “HIERÁRQUICA-FUNCIONAL” e jamais “ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA”.

Além do que, como consequência lógica, há que se outorgar o PODER CORRECCIONAL sobre os cartórios da Polícia Judiciária ao Ministério Público.

Para HÉLIO PEREIRA BICUDO, comentando o § 2º citado, “a proposição que agora se vem de fazer deixando às leis locais a entrega de maior desenvoltura ao Ministério Público, junto à polícia, no interesse da repressão penal, não é ainda satisfatório”.

Mas, parece-nos, o combativo Procurador da Justiça do Estado de São Paulo não atinou com o fato de que essa VINCULAÇÃO permitida poderá chegar até à integral SUBORDINAÇÃO, que é justamente o que o mesmo procura concretizar. Além do que andou bem o autor do anteprojeto, pois que esta vinculação diz mais de perto à organização local que propriamente à lei processual.

Os artigos 98 e 99, relativamente às atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, tiveram nova redação, apresentando as seguintes modificações:

a) O § 1º do art. 99 foi ampliado, incluindo também as contra-venções, ao lado dos crimes punidos com detenção, para a deliberação sobre arquivamento, por um dos membros do Conselho.

b) As atribuições dos itens II e III do art. 99 do anteprojeto, passaram para a alçada do procurador-geral, e não mais para o Conselho.

O art. 136 teve acrescido um parágrafo único, que se conjuga com o disposto no art. 84, nº VI, que já foi examinado:

“Art. 136.

Parágrafo único. Distribuído o inquérito policial, o escrivão abrirá vista ao Ministério Público e praticará os atos que este ordenar, somente lavrando termo de autuação, depois de tê-lo determinado o juiz, ao despachar a denúncia ou queixa”.

O art. 250, relativamente ao inquérito policial, ganhou nova redação, ficando assim redigido:

“Art. 250. O inquérito policial destina-se sem caráter instrutório, a ministrar elementos necessários à propositura da ação penal, e dados provisórios para a imposição de medidas cautelares”.

Acrescentou-se a última parte, mas permanecem em parte as críticas já formuladas, quando comentamos o mesmo dispositivo no anteprojeto.

O art. 264 (modificado) consagra regra contraditória, face ao espírito norteador do anteprojeto original:

“Art. 264. Se a autoridade policial indeferir o pedido de abertura de inquérito, o ofendido ou seu representante legal requererá ao juiz, em petição fundamentada, contra o ato da autoridade, observado o seguinte:

I — A petição será distribuída e registrada, devendo o juiz ouvir desde logo o Ministério Público em três dias;

II — deferida a reclamação apresentada, o juiz expedirá ordem à autoridade policial para que instaure o inquérito requerido;

III — indeferido o pedido, o juiz mandará arquivá-lo, comunicando a decisão à autoridade policial”.

Existe enorme contradição, inclusive de ordem sistemática, pois, como vimos analisando, foi conferida ao Ministério Público a titularidade absoluta da ação penal pública. É o próprio Ministério Público que determina as diligências, que requisita os inquéritos policiais, e que decide, soberanamente, sobre seu arquivamento.

Ora, como interpretar-se, então, o novo art. 264, quando a relação existente, nessa fase, deve ser somente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária?

Máxime agora, com a permissão contida no § 2º do art. 92!

Além do que tal dispositivo, que consagra, face ao sistema do anteprojeto, uma autêntica esdruxularia conflita flagrantemente com o disposto no art. 253 do anteprojeto, que se refere ao indeferimento de abertura de inquérito em ilícito de ação penal pública.

É que o art. 264 (modificado) deve ser cotejado com o art. 263 (também modificado), e que se refere expressamente a pedido de abertura de inquérito policial para investigações concernentes a crimes de ação penal-privada. Assim, o primeiro só serve para as hipóteses do art. 263.

Todavia, por estar inserido no capítulo do Inquérito Policial, pode dar margem, num exame mais superficial, a dúvidas, eis que “ofendidos” também os há nos crimes de ação penal pública, e o próprio anteprojeto a eles se refere (cf. art. 254, nº IV).

O art. 265 (modificado), reduziu de oito para cinco dias o prazo para oferecimento da denúncia de indiciado prêso, continuando de quinze dias o prazo para denúncia, se solto .

Fala tal dispositivo, impròpriamente, em “réu”, quando o que existe é tão-sòmente o indiciado.

O art. 272, § 3º, letra “a” confere ao Ministério Público a faculdade de mandar intimar a vítima para se quiser, oferecer ou vir oferecer representação, nos casos previstos no art. 134 do novo Código Penal (crimes dolosos de lesão leve e crimes culposos de lesão corporal, que são novas hipóteses de ação penal pública mediante representação).

O art. 276 do anteprojeto, que trata dos casos de ação penal privada, reforçando o entendimento de que ao querelante só é entregue o “jus accusationis”, e não também o “jus puniendi”, teve acrescida a letra “d” ao seu § 1º, que disciplina os casos de aditamento da queixa pelo Ministério Público, assim:

“Art. 276, § 1º, letra d — quando aplicável medida de segurança ou pena indeterminada.”

E foi acrescentado o § 5º ao art. 276, para reforçar êsse entendimento:

“§ 5º — Sòmente o Ministério Público poderá pedir a imposição de medida de segurança ou de pena indeterminada.”

Os artigos 341 e 406, II (modificados), consagram disposições incompatíveis com o progresso atual da Instituição, como “Órgão do Estado”.

Ali se faculta ao juiz, pura e simplesmente, a nomeação de “promotor *ad hoc*” para o caso de não comparecimento do órgão do Ministério Público nas inquirições de testemunhas e até quinze minutos após a abertura das audiências.

A nomeação de “promotor *ad hoc*” tinha razão de ser em épocas remotas, em que a Instituição não era organizada em carreira, com a

ocorrência de falhas insupríveis nos quadros, sendo os meios de transporte difíceis ou inexistentes. Era uma necessidade de uma época...

A estruturação atual da Instituição, que não é desconhecida do autor do anteprojeto, é absolutamente incompatível com essa esdrúxula figura.

A crítica formulada a respeito, mais uma vez por HÉLIO PEREIRA BICUDO, em artigo que publicou no *O Estado de São Paulo*, é irrespondível:

“A figura do promotor *ad hoc* não tem razão de ser na sistemática de nosso processo. Desde que o Ministério Público estruturou-se em carreira, aliás, por mandamento constitucional, tornou-se o instituto insustentável anomalia. Vai daí modificarem-se as regras estatuídas pelo antigo Decreto nº 10.000, de 24-2-39, no qual, tratando da substituição dos membros do Ministério Público, nas comarcas do interior, era permitida a sua substituição por “pessoa nomeada interinamente ou *ad hoc* pelo Juiz de Direito” (art. 33, parágrafo único).

Posteriormente, em dezembro de 1953, foi editada a Lei nº 2.458, alterando de maneira radical aquele sistema, dispondo que na Primeira Instância somente seriam feitas nomeações em caráter interino para o cargo de promotor substituto (art. 2º), e adiantando que para aquelas nomeações seriam indicados pelo Procurador-Geral da Justiça candidatos habilitados em curso de ingresso na carreira e constantes da lista organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Posteriormente, a Lei nº 2.878, de 21-12-54, passou a permitir a nomeação de promotor *ad hoc* apenas no caso de ausência absoluta do promotor de carreira, e não mais na hipótese de simples impedimento...

Atualmente, a Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, editada pelo Decreto-Lei Complementar nº 12, de 9-3-70, ao cuidar das substituições, estabelece em seu art. 76 que os promotores públicos e curadores são substituídos: “I — uns pelos outros, automaticamente, conforme tabela anual organizada pela Procuradoria-Geral da Justiça; II — por promotor público substituto ou curador de entrância igual ou imediatamente inferior, mediante convocação regular...”.

Ora, face ao estágio presente da Instituição máxime no Estado de São Paulo, a consagração da figura medieval do “promotor *ad hoc*”, além de consagrar uma autêntica *capitis deminutio*, que não será tolerada e converter-se-á em fonte de constantes atritos e turbção da desejável harmonia no seio da Justiça, é ainda uma desnecessidade e uma impertinência.

Assim, se tal figura fôra ainda necessária em algum Estado da Federação — o que não cremos — há que se fazer a competente ressalva nos dispositivos acima tratados, nos termos em que o propôs HÉLIO

PEREIRA BICUDO:

“Os dispositivos propostos, portanto, sòmente poderiam ter validade, se deles constasse a ressalva que retirasse, do sistema proposto, os Estados onde a organização do Ministério Público contemplasse — como é o caso de São Paulo — a substituição automática de seus representantes.”

Por fim, o art. 406, § 1º (modificado), estabelece a sujeição do órgão do Ministério Público a uma multa variável de 1 a 15 salários-mínimos, aplicada pelo Conselho Superior do Ministério Público, em caso de ausência não justificada à audiência.

Há idênticas multas para o advogado faltoso e para o escrivão do Juízo (§ 2º), caso não comunique aos órgãos competentes, imediatamente, as ausências verificadas.

O estabelecimento de um *quantum* de multa, ou mais pròpriamente, de uma penalidade específica, num Código de Processo Penal, se nos afigura, *data venia*, uma exorbitância, pois que tal é matéria afeta ao disciplinamento dos órgãos censórios.

Além do que, como não se desconhece, tais penalidades são contra a tradição e os costumes de nossa Justiça, e só serviriam como motivo de coação e perseguições.

Além disso, para a ausência do Juiz não estabelece o § 2º do art. 405 (modificado) uma pena determinada, o que não tem absolutamente razão de ser, pois que a ausência do Juiz é tanto ou mais grave que a ausência do Promotor Público ou do advogado, mesmo porque, sem êle (o juiz), a audiência não seria realizada de forma alguma.

Êsse privilégio de tratamento não se justifica, pois que a ausência do Juiz é tão condenável quanto à do Promotor Público e a do advogado, e nas infrações das leis dos deveres, todos devem ser punidos de maneira justa. Se se consagrar a impunidade dos juizes nas infrações funcionais, não haverá justiça.

Assim, ou são apenados todos, de modo idêntico, ou não se apena com especificidade a ninguém, deixando as sanções para as respectivas leis reguladoras dos respectivos órgãos censórios.

Relativamente às atribuições do Ministério Público num Código de Processo Penal, são essas as principais modificações introduzidas pelo autor, acompanhadas das críticas e sugestões que ora apresentamos.

#### 8 — AS DUAS ÚNICAS SOLUÇÕES PROPOSTAS

Para que o Ministério Público possa atuar no processo penal em condições condizentes com sua qualidade de “Órgão do Estado” e “Titular da Ação Penal”, entendemos que existem apenas duas soluções possíveis.

Uma, todavia, não exclui a outra, podendo se conjugar, para melhor reforçar os poderes da chamada Justiça Pública em sua incessante luta no sentido da punição dos delinqüentes, da consecução da paz social, sempre abalada pelo crime.

Passemos a nomeá-las, não obstante já as tenhamos vislumbrado no decurso de nosso trabalho.

A — Uma das soluções possíveis é a preconizada pelo “I Congresso Interamericano do Ministério Público”, realizado em São Paulo, no ano de 1954, no qual se chegou à seguinte Proposição Geral:

“O I Congresso Interamericano do Ministério Público considera que a autonomia e a independência do Ministério Público, quando aja como representante da sociedade, constitui uma aspiração dos povos livres, em defesa da legalidade, sendo também uma garantia para o cidadão”,

fixando, na letra *g*, o seguinte corolário:

“A Polícia Judiciária deve estar subordinada ao Ministério Público, que é o órgão competente para promover a prova perante o Poder Judiciário.”

Esta é, dentre outras, a opinião defendida pelos Procuradores CÉSAR SALGADO e HÉLIO PEREIRA BICUDO, sendo que este último, inclusive transcrevendo o direito alienígena, assim expõe seu entendimento (vol. 70 de *Justitia*, artigo já citado):

“Ora, venho sustentando, e já o tenho feito em outras ocasiões, que a investigação criminal não pode ser conduzida sem a supervisão do representante do Ministério Público, e até mesmo sem a sua orientação direta e imediata, indicada na maioria das vezes... Por que não entregar, desde logo, a polícia judiciária à direção do Ministério Público?”,

E a seguir faz um breve estudo do Direito Comparado:

“Na França, a polícia está subordinada ao Ministério Público”. “La Police Judiciaire est dirigée dans chaque arrondissement par le procureur de la République et par le juge d’instruction”, lê-se em “Le Ministère Public”, de GOYET.

Também na Itália, a polícia judiciária está sob o comando do Ministério Público. Do mesmo modo, na Alemanha. E nos Estados Unidos, os “district attorneys” dirigem a investigação preliminar dos delitos.

No México — para citarmos um país latino-americano — onde o Ministério Público, diga-se de passagem, está excelentemente organizado, de acordo com o decreto federal de 31 de dezembro de 1953, tem êle, no exercício de suas atribuições, na fase de investigações policiais, “bajo su dirección y mando a todas las autoridades y policias” (Manuel Rosales Miranda, *in* “III Congresso Interamericano de Ministério Público”).

Em seus “Estudos sobre Processo Penal” GIROLAMO BELAVISTA ensina que “não obstante a distinção tradicional entre polícia administrativa e polícia judiciária, em todas as modernas codificações de processo se estabelece, pacificamente, o princípio da subordinação desta última ao órgão encarregado da persecução penal”.

A conclusão de HÉLIO PEREIRA BICUDO é taxativa:

“O problema, portanto, é aquêle de render-se, efetiva, funcional e hierárquicamente a polícia judiciária às autoridades do Mi-

nistério Público, modificando-se os ordenamentos atuais. Tornar concreta, ou seja, funcional, porque hierárquica, a dependência da polícia judiciária ao Ministério Público é resolver boa parte do problema, mas não é resolvê-lo todo. Outras reformas se impõem nesta matéria, para fazer com que a máquina do processo receba, desde os atos preliminares, material que possa servir aos seus fins precípuos, na busca da verdade real... Mas isto somente será possível se a organização judiciária o permitir.”

Propõe então o citado autor “uma descentralização efetiva da Justiça Criminal e sua especialização nas grandes cidades”.

Na verdade, o que se propõe seria uma **SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA-FUNCIONAL** da Polícia Judiciária ao Ministério Público, a qual, de certa forma já existe e funciona, como se verifica pela análise do amplo **PODER DE REQUISITAR**, que é deferido ao Ministério Público.

Esta subordinação se completaria, como já sugerimos anteriormente, pela atribuição ao Ministério Público do **PODER CORREICIONAL** sobre os Cartórios da Polícia Judiciária, com os consectários lógicos daí derivantes.

Já relativamente à **SUBORDINAÇÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA**, esta permaneceria a cargo dos escalões superiores da Secretaria de Segurança Pública respectiva.

Com tal **SUBORDINAÇÃO FUNCIONAL** estaria o Ministério Público, efetivamente, em condições de orientar a investigação criminal, e assumir verdadeiramente sua posição de **TITULAR DA AÇÃO PENAL**.

Como vimos, o § 2º do art. 92 (modificado) do anteprojeto, enseja e sugere uma maior vinculação entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, “no interesse da repressão penal”.

B — A segunda solução possível seria a por nós já preconizada nas sugestões que enviamos à Comissão encarregada de recolher contribuições para reforma do Processo Penal vigente:

Torna-se absolutamente necessário armar-se o Ministério Público de determinadas faculdades, imprescindíveis para que possa atuar com autonomia, sem a dependência de órgãos externos, na colheita e perquirição da verdade real, e sempre que o exija o interesse público. São as hipóteses em que, por injunções excepcionais, de dado momento e lugar, determinados elementos da polícia judiciária estejam comprometidos com a criminalidade, quer na qualidade de autores de fatos delituosos, quer na de cúmplices, ainda que por simples conveniência.

A solução preconizada seria a de outorgar-se ao Ministério Público a faculdade de realizar por conta própria a investigação criminal, quer na fase do inquérito, quer na fase do processo propriamente dito.

Assim, deverá lhe ser outorgado o **PODER DE INTIMAR TESTEMUNHAS E INDICIADOS PARA DEPOR**, e o de fazê-lo **CONDUZIR COERCITIVAMENTE**, caso se neguem ao comparecimento espontâneo, na fase do inquérito.

Para tal, e considerando a impossibilidade material, por ora, de lhe serem fornecidos os funcionários administrativos necessários, há que se lhe outorgar a FACULDADE DE REQUISITAR escrivães do juízo e de polícia, investigadores, oficiais de Justiça, e a própria força pública, quando se fizer necessário.

Tais solicitações, como vimos, foram em parte atendidas pelos artigos 84, VI, 86, parágrafo único, 94 e 95, modificados posteriormente pelo autor do anteprojeto do Código de Processo Penal.

Sòmente assim, e adotando definitivamente qualquer das duas, ou ambas as soluções propostas, estará autorizado o anteprojeto a afirmar que o Ministério Público “ficou armado de poderes bem amplos como órgão da tutela penal”.

De outra forma, ficará negado pela própria evidência dos fatos, com graves prejuízos para a segurança e estabilidade social do Estado, na permanente luta contra a criminalidade, sempre crescente, dos dias atuais!

## 9 — PROPOSIÇÕES

1º) Supressão, no *caput* do art. 310, da expressão “antes da denúncia”, e supressão de todo o parágrafo único do citado artigo.

2º) Supressão da expressão “sem caráter instrutório” do art. 250, modificado, do anteprojeto do Código de Processo Penal.

3º) Modificação, quanto à confissão do acusado no inquérito policial, da regra consagrada no art. 323 do anteprojeto, retornando-se à doutrina consagrada no art. 197 do Código de Processo Penal vigente.

4º) Manutenção do art. 94, na redação modificada pelo autor, apenas suprimindo-se, no seu *caput*, as expressões iniciais “ao invés de devolver o inquérito policial para novas diligências”.

5º) Modificação no art. 264, modificado pelo autor, para lhe dar maior clareza e precisão, fazendo-se expressa menção de que se refere a crimes de ação privada.

6º) Supressão, nos arts. 341 e 406, II, modificados pelo autor, da ultrapassada figura do “promotor *ad hoc*”, que não mais condiz com a estruturação atual da Instituição do Ministério Público.

7º) Modificação dos §§ 1º e 2º do art. 406, modificado pelo autor, suprimindo-se especial menção a penas específicas aplicáveis a membros do Ministério Público e advogados, eis que é matéria concernente a leis que disciplinam seus respectivos órgãos censórios.

8º) Aplausos ao acerto do estipulado no § 2º do art. 92, modificado pelo autor, que é decorrência lógica de todo o espírito norteador do anteprojeto, transformando o Inquérito Policial numa relação Promotor Público-Delegado de Polícia.

9º) Como consequência, estabelecimento pelas “leis locais” — leis de organização judiciária, leis orgânicas do Ministério Público e da Polícia Judiciária — da sujeição dos Cartórios da Polícia Judiciária ao Ministério Público.



# Do Pagamento por Consignação nas Obrigações em Dinheiro

de J. de A. V. B. de A. B. C. D. E. F. G. H. I. J. K. L. M. N. O. P. Q. R. S. T. U. V. W. X. Y. Z.

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em cumprimento das exigências do curso de Graduação em Direito.

## PLANO DA PARTE

- I. DAS OBRIGAÇÕES EM DINHEIRO  
1. Definição e natureza jurídica  
2. Classificação das obrigações em dinheiro  
3. Extinção das obrigações em dinheiro  
4. Pagamento por consignação  
5. Efeitos do pagamento por consignação

### 1. Advertência preliminar

Se inquirirmos o passado, até onde nos possa conduzir a história, para imergirmos na estrutura de qualquer forma de agrupamento social por mais rudimentar que se apresente, seja em sua menor célula, concretizada no organismo familiar, seja na unidade tribal, ou na entidade estatal, divisamos sempre aquilo que Haesrert denominou de "realidade jurídica", detectada através dos fenômenos do comportamento humano.

Todo o ordenamento jurídico, codificado ou não, firma-se na concepção mais ou menos determinada do ser humano. Direta ou indiretamente, toda norma jurídica é a expressão de uma idéia definida acêrca do homem. Só poderemos compreender a interpretação, aplicação e evolução de um certo ordenamento jurídico, se estivermos mais ou menos conscientemente informados da imagem humana que se reflete nesses ordenamentos jurídicos. Portanto, para um exame jurídico das bases do direito, o trabalho mais importante de cada nova época é analisar à luz da imagem do homem que serve de medida dêsse direito.

Sentem os homens a necessidade ingente de associar-se em proveito de sua própria sobrevivência. E a vida jurídica emerge da indispensabilidade dessa convivência praticada e regulamentada. O Direito encontra sua seiva e vitalidade no agrupamento social, enquanto que êste só se justifica na existência do homem.

O Direito atinge sua plenitude, exatamente, quando o homem o assimila e o converte em vida. Para o meu insigne mestre Jayme de Altavila (1)

(1) Altavila, Jayme de — "Origem dos Direitos dos Povos" — Melhoramentos — 2.ª ed. — págs. 10/11;

"desde que o homem sentiu a existência do Direito, começou a converter em leis as necessidades sociais", arrematando, mais abaixo, "os direitos surgiram precisamente quando as civilizações atingiram o momento necessário às suas eclosões. Resultaram delas, do ápice cultural a que tinha atingido, após a saturação do estado primitivo".

A partir dessa fase, o Direito, como atesta Caio Mário da Silva Pereira (2) "está na lei, como exteriorização do comando do Estado; integra-se na consciência do indivíduo que pauta sua conduta pelo espiritualismo do seu elevado grau de moralidade; está imanente na necessidade de contenção para a coexistência".

Tudo porque, enunciava Cícero (3) "no direito repousa a alma e o coração, o juramento e a convicção do Estado. O Estado sem direito seria como o corpo humano sem alma — incapaz de usar as partes que são para êle como nervos, sangue e membros".

Isso acontece em se tratando de qualquer tipo de sociedade, entretanto, quando se fala daqueles que "não souberam aplicar à matemática o rigor de espírito de que deram provas no pensamento jurídico" (4), êsse sentido adquire maior esplendor, pois, reconhecidamente, no sintetizar de Burns (5) "há uma geral concordância em afirmar que o legado mais importante deixado pelos romanos às culturas que os sucedem, foi seu sistema de direito", reputando Fredouille (6) ser "trivial repetir que o direito é uma das contribuições mais consideráveis da civilização romana".

Por isso, tôdas as vèzes que nos dispomos a iniciar alguma pesquisa jurídica, tentamos, tanto quanto possível, mesmo que pareça prolixo, nortear nossa atenção e modesto estudo à fonte romana da instituição, convencidos sempre da veracidade da observação de Arangio Ruiz (7), de que "não há juristas que não tenham sido, quando menos subconscientemente, romanistas" . . . porque, como adianta-nos Guilherme Floris Margadant S. (8) "ainda que seu espírito se tenha modificado no curso de seu largo desenvolvimento, sempre foi um verdadeiro sistema, caracterizado por um mínimo de conceitos elementares, coerentes entre si, que se movem e se combinam conforme as regras dogmáticas razoáveis, a miúdo inevitavelmente contractárias entre si, entretanto, mitigadas por considerações realistas, éticas e, especialmente durante o Baixo Império — sociais".

"É impossível o estudo consciencioso e exato de um instituto jurídico, — pondera Caio Mário da Silva Pereira (9) — sem ser precedido de seu apanhado histórico. Por mais moderno que pareça, ainda mesmo que se apresente aos olhos do observador como criação pessoal de um legislador inspirado, será sempre um fenômeno social que lança suas raízes no

(2) Silva Pereira, Caio Mário da — "Instituições de Direito Civil" — Forense — 1961 — 1/17;

(3) Cícero — apud Grant, Michael — "O Mundo de Roma" — Lisboa — 1967 — pág. 102;

(4) "História Geral das Civilizações" — Michel, P. H. — Bourgey, L. — Beaujeu, J. — Bloch, R. — Itard, J. — "As Ciências no Mundo Greco-Romano" — Difusão Européia do Livro — 1959 — pág. 103;

(5) Burns, Edward MacNall — "História da Civilização Ocidental" — Pórtio Alegre — 1948 — pág. 258;

(6) Fredouille, Jean-Claude — "Dictionnaire de la Civilisation Romaine" — Paris — Larousse — 1968 — pág. 91;

(7) Ruiz, Arangio — apud — Margadant S., Guillermo Floris — "El significado del Derecho Romano dentro de la enseñanza jurídica contemporánea" — México — 1960 — pág. 95;

(8) Ob. cit. no n. 7 — pág. 94/5;

(9) Silva Pereira, Caio Mário da — "Lesão nos Contratos" — Forense — 1959 — pág. 11/12 — n. 1;

passado. Explicá-lo, sem perquirir onde se encontra sua fonte primária, é vão como esclarecer um movimento telúrico sem pedir à geologia a descrição das camadas terrestres, superpostas através de milênios”.

“A análise retrospectiva de um instituto jurídico, para ser perfeita, teria de mergulhar nas profundezas do passado mais remoto. Frequentemente, porém, a pesquisa não ultrapassa o direito romano. E tem sua explicação”.

“O povo romano, dotado particularmente do mais requintado senso prático, soube resumir, sem se abandonar às demasias de uma vigorosa imaginação, que nunca lhe foi, aliás, peculiar, todo o conhecimento humano anterior, assimilando as idéias, adaptando-as ao seu gênio, imprimindo-lhes seu elevado caráter. Assim foi com a literatura, com as outras artes, com a ciência. Muito mais com o direito”.

“O atrativo que o Direito exercia sobre os Romanos — diz Rudolf Von Ihering <sup>(10)</sup> — não provinha da satisfação que proporcionava à inteligência e ao sentido jurídico”.

“O Direito para eles, mais que simples fonte de gozos e de satisfação intelectuais, foi objeto de enobrecimento moral. Podiam dizer perfeitamente que nenhum povo possuía leis tão sábias, instituições tão bem experimentadas e que nenhum outro povo havia feito tantos progressos, como eles, no conhecimento do Direito”.

“Além disso, tinham como sua maior glória que em nenhuma parte do mundo o Direito era objeto de mais estima, de mais rigoroso respeito, nem encontrava, como em Roma, uma certeza mais absoluta de sua inviolável realização”.

“O direito romano — acentua Michel Grant <sup>(11)</sup> — manifesta o melhor e mais elevado senso prático, expresso em conceitos e linguagem de extrema clareza e nitidez”, era um ordenamento jurídico sensivelmente superior, por sua contextura lógica e prática, objetivando ainda sua acomodação às novas situações e necessidades. Seu estudo com melhores instrumentos filológicos e históricos constitui uma atrativa fonte inesgotável de conhecimentos, proporcionado-nos o seu conteúdo histórico, político, social, desde as origens mais remotas à evolução mais avançada, resultados suficientemente proveitosos.

“O jurista romano — inimigo de teorizar e definir — entrega-se a uma ocupação vital, ocupa-se do necessário. O jurista romano — conceitua Iglesias <sup>(12)</sup>, é um intérprete do humano eterno, da tradição fecunda e inderrogável, silenciosa e profunda, que é a substância da história”. “Arranca do direito seu sentido íntimo e torna consciente o que nos demais — no povo — é inconsciente... Exige que “o nôvo” descance no velho e conhecido” — Iglesias <sup>(13)</sup>. O perfeito conhecimento da história proporciona, fundamentalmente, não só a interpretação dos fenômenos que analisamos atualmente, como ainda a formação mais consciente do jurista.

(10) Ihering, Rudolf Von — Apud Cunha Lôbo, Abelardo Saraiva da — “Curso de Direito Romano — História — Organização do Direito Romano” — Rio — 1931 — I/XLVII;

(11) Grant, Michel — ob. cit. no n. 3 — pág. 103;

(12) Iglesias, Juan — “Derecho Romano y Esencia del Derecho” — Barcelona — 1957 — pág. 26/27;

(13) Iglesias, Juan — *Estudios de Derechos e História* — Barcelona — 1952 — pág. 22;

É o que ensina D'Ors (14): "a missão do Direito Romano deve ser precisamente a de educar o jurista mediante uma consideração histórica da mais grandiosa experiência jurídica de todos os tempos, segundo o uso familiar de uma cultura e de uma liberdade que o capacitem a manejar e recuperar seu próprio direito positivo. O Direito Romano resulta assim o mais eficaz antídoto contra o *studium servile* do legalismo positivista e supõe uma insubstituível educação de sentido humanístico".

Outrossim, o conhecimento da história serve fundamentalmente, mais que a interpretação dos fenômenos atuais, à formação do jurista e, enfatiza Charles Morazé (15) "a história romana é a história por excelência, é a História, com H maiúsculo, a história romana é notavelmente bem equilibrada. Um espírito de grande amplitude pode conhecer todos os seus textos. Pode conhecer o *Corpus* suficientemente bem para encontrar a inscrição de que necessitar. Além do mais, praticam-se escavações em grande número, e elas não são desagradáveis, pelas viagens que proporcionam e pelos trabalhos intelectuais que permitem amadurecer, possibilitando, assim, uma freqüente renovação da matéria".

"Os fatos de que se ocupa a história — manifesta-se Guizot (16) — nada perdem ou ganham, ao atravessar os tempos. Tudo quanto foi visto nestes fatos, tudo quanto nêles poderá ser visto, já existia no próprio dia de seu acontecimento; mas êles jamais se deixam apreender completamente, nem penetrar em tôda sua profundidade, senhores que são, por assim dizer, de segrêdos que apenas se deixam revelar com lentidão e, ainda mais, sômente quando o homem está em condições de reconhecê-los. E como tudo muda, no homem e à sua volta. . . Diríamos que o passado muda segundo o presente: fatos despercebidos revelam-se nos fatos antigos. . . e o homem aprende, graças a isto, que, no espaço infinito aberto ao seu conhecimento, tudo permanece constatemente inesgotável e nôvo para sua inteligência sempre limitada". Isso porque, adianta-nos René Pichon (17) "os historiadores e os oradores nos falam de coisas que lhes pareçam de grande importância, e que, para nós, não têm o mesmo interêsse: informam-nos de política ou de guerra muito antes que dos fatos ordinários da vida corrente. Conhecemos detalhes de batalhas e tratados, até das mesmas instituições; mas os costumes, em sua vitalidade complexa e móvel, se nos escapam com demasiada freqüência" (18).

A história jurídica de Roma mostra-nos que na consciência popular se foi formando e estabelecendo, por consentimento tácito, um conjunto de regras e princípios jurídicos aplicáveis sob a forma de usos independentes de tôda ação legislativa. Tais usos, repetidos e confirmados, não tendo se transmitido ordenadamente de geração em geração, constituíram o conteúdo do direito consuetudinário aplicado como regulador de interêsses sociais, porque os fatos executados pelo povo, no qual reside radicalmente o poder de legislar, é a razão que faz que o costume invete-

(14) D'Ors, Alvaro — "Papeles del oficio universitario" — Madrid — 1961 — pág. 167;

(15) Morazé, Charles — "Les Méthodes en Histoire Moderne" — in "Actes du Congrès Historique du Centenaire de la Révolution de 1848" — pág. 58;

(16) apud Glénisson, Jean — "Iniciação aos Estudos Históricos" — São Paulo — 1961 — pág. 180;

(17) Pichon, René — "Hombres y Cosas de la Antigua Roma" — Madrid — 1928 — pág. 5;

(18) Wahrié, René — "De la coutume dans le Droit Canonique" — Paris — 1928 — pág. 1: "la question de la coutume est de telle nature qu'elle ne saurait laisser indifférents les esprits capables de réflexion";

rado se repute numa verdadeira lei em seus efeitos. É assim que o costume, regra de direito consuetudinário por excelência, foi a primeira expressão jurídica do povo romano porque estava fundamentado em uma convicção jurídica que só requeria que a norma se observasse como direito, e que essa observância fôsse espontânea (19).

Ora, "o costume é uma realidade social, que sempre esteve unido à vida jurídica dos povos", afirma Gomez (20) e, para Lévy Bruhl (21), "o costume elabora silenciosamente o direito nôvo, da mesma maneira como a vida é latente nas espécies vegetais e animais. O costume é a força vital das instituições jurídicas. Tem uma esfera de aplicação indefinida. Não constitui uma fonte de direito entre tantas outras: mal seria exagêro dizer que é a única fonte de direito".

João Masera (22), recorda que "os romanos não eram um povo inclinado à cultura das letras e das artes; não possuíam a flexibilidade e versatilidade do pensamento, nem o poder de imaginação tão próprios dos antigos gregos; a virtude dêles consistia especialmente na moderação viril, na energia prática, na constância, as quais os tornaram capazes de se fazerem grandes, como estadistas, como legisladores e como guerreiros". Sintetizando, Lejealle e Coquelen (23) afirmam: "o que mais caracteriza a civilização latina é o espírito prático. Com aptidão para o direito e a política, o romano era conservador, cioso da tradição, autoritário, de notável talento organizador na família e no Estado" e, na linguagem de Carnelutti (24), "o direito é aquilo de que o povo necessita para alcançar sua firmeza". E os romanos — avalia Villey, "criaram um direito verdadeiramente adaptado à natureza do homem" (25).

"O gênio romano imprimiu em tudo o seu espírito positivo" (26). Essencialmente práticos e avessos a tóda a sorte de definições jurídicas — **omnis definitio periculosa est** — estruturaram êles a pujança de seu admirável sistema jurídico no terreno humano das contingências e realidades da vida, sem importar-se com as especulações filosóficas ou considerações de aspecto filológico de seu linguajar, transformando em relações jurídicas o que outrora constituíam relações sociais, exigindo antes o fato para depois dizerem o direito, acolhendo em sua terminologia o mesmo fraseado vulgar, para imprimir à órbita jurídica maior intelegibilidade, mais penetração e conhecimento de suas instituições. Febvre (27) proclamava que "as palavras que . . . formam (os textos) estão repletas de substância humana. E tôdas têm sua história, soam diferentemente, segundo os tempos e, mesmo quando designem objetos materiais, só raramente significam realidades idênticas, qualidades iguais ou equivalentes".

(19) Luiz Alberto Reña Guzman e Luiz Rodolfo Argüello — "Derecho Romano" — Buenos Aires — TEA — 1966 — I/54, n. 15;

(20) Gomez, Juan Arlas — "El Consensus Communitatis en la Eficacia normativa de la Costumbre" — Navarra — 1966 — pág. 11;

(21) Lévy-Bruhl, Henri — "Sociologia do Direito" — São Paulo — 1964 — pág. 43;

(22) Masera, João — "Compêndio de História da Literatura Latina" — apêndice IX à Gramática Latina de João Ravizza — Niterói — 1948 — pág. 461;

(23) Coquelen, L. — Lejealle, L. — "Literatura Latina" — In Enciclopédia Delta Larousse — Rio — 1968 — VI/318;

(24) Carnelutti, Francisco — "Arte do Direito" — Salvador — 1957 — pág. 15;

(25) Villey, Michel — "Le Droit Romain" — Paris — 1964 — pág. 120;

(26) Friedlander, L. — "A Vida Urbana na Roma Imperial" — Salvador — 1967 — pág. 10;

(27) Febvre, L. — "Combats pour l'Histoire" — pág. 13;

Raríssimas foram as definições que nos legaram, assim mesmo aureoladas da desconfiança que sua notória "prudencia" aconselhava, nem por isso isentas ou imunes aos veementes ataques de inúmeros críticos. Entretanto, o que mais nos impressiona e empolga nos romanos é, exatamente, a desnecessidade de definições em sua organização jurídica para que o mais simples plebeu pudesse entender o seu sentido e as suas conseqüências.

## 2. Obrigação no Direito Romano: sua etimologia e significado

O conceito instrumental de sua dogmática jurídica emerge da simplicidade do próprio vocábulo empregado.

"Em nenhum povo da antiguidade — assevera Cuenca (28) — foi tão profundo o culto da forma como em Roma. De todos os elementos formais, a palavra teve um influxo poderoso; os romanos atribuíram às palavras o poder de transportar as sementes de um lugar para outro; nas Doze Tábuas se incluíram sanções contra aqueles que por arte de magia prejudicavam as colheitas e Plínio faz extensos comentários sobre o poder místico das palavras. A clareza, sensibilidade e precisão das formas asseguram, no direito antigo, o cumprimento estrito das leis".

Aditando, mais abaixo, que "a solenidade mais estrita radicava-se nas palavras. Algumas vêzes o erro em uma cerimônia podia corrigir-se com a repetição do ato; entretanto, o erro nas palavras sacramentais acarretava sempre sua nulidade".

"A palavra é o primeiro e mais poderoso reservatório das Idéias e o é também do direito" — Pietro Cogliolo (29). A precisão do linguajar latino e a utilização de uma terminologia pré-estabelecida e severíssima, onde se empregavam palavras com sentido bastante radicado e cristalizado na mente do povo, evitavam, não obstante as transformações posteriores, toda a suspeita de extensão caprichosa e os sentidos múltiplos, fazendo com que conservassem os traços característicos de sua fisionomia própria.

É a própria palavra enunciativa do instituto que traz insita a sua própria conceituação, seu conteúdo jurídico, sem necessitar de quaisquer explicações auxiliares para o seu entendimento.

"A palavra — conceitua Ihering (30) — desperta nos povos nascentes uma fé profunda que lhe atribui uma força sobrenatural, mas em Roma a força e o culto da palavra dominam todas as relações da vida pública e privada, a religião, os costumes, o direito. Para o antigo romano a palavra é uma força mística e poderosa que liga e desliga, evoca as divindades e ainda obriga a estas. A jurisprudência antiga se apegou às palavras com todo o vigor e até com pedantismo. O palavreado inútil de que graceja Cícero não chocava nesta tendência com o sentimento nacional; antes, pelo contrário, era para o povo prova de sabedoria e superioridade dos juristas, chegando-se até a combater uma interpretação mais ampla e livre que a literal".

(28) Humberto Cuenca — "Proceso Civil Romano" — Buenos Aires — EJEA — 1957 — págs. 39/40 — vs 35/36;

(29) Cogliolo, Pietro — "Filosofia do Direito Privado" — Lisboa — 1915 — pág. 104;

(30) Vela, Fernando — "Abreviatura de El Espíritu del Derecho Romano" de R. Von Ihering — Madrid — Revista do Occidente — 1962 — pág. 276 — n. 49;

Por isso, obtemperava Altavila <sup>(31)</sup>: “as palavras orais, consagradas pelo uso tinham um timbre de liturgia e de autenticidade, refletindo não somente a existência legal, mas também a pleora da personalidade do romano. Afirmar perante o magistrado, “**spondeo, fide promitto ou acceptum habeo**, era talvez mais importante do que firmar um pergaminho na presença de testemunhas. Ademais, a cultura lingüística daquela era remotíssima, era deficiente e o formulário oral teria mesmo de suprir a expressão escrita. Deveria mesmo ser imponente a cena de um pacto, com o magistrado sentado em sua curul de mármore, vestido com a toga dignitária, cercado de litores, enquanto um contratante expusesse as relações de um usufruto em palavras concisas e o outro levantasse a destra e pronunciasse, em voz alta, **in jure cessio**”.

“Segundo a lei das Doze Tabuas (expressão própria de um direito comum a todos os povos heróicos), — afirma Troplong <sup>(32)</sup> — o que obriga ao homem não é a consciência, não é a noção do justo e do injusto: é a palavra, é a religião da letra: **uti lingua nuncu passit, ita jus esto**. Tudo o que está fóra da fórmula empregada se considera como não prometido” <sup>(33)</sup>.

Um cidadão romano podia não compreender as elocuições sapientísimas de Cícero, não poder saborear a fina lógica com que se esgrimia Papiniano, ignorar o porquê das digressões alentadas pelos sabinianos e proculianos, ou deixar de penetrar no sentido da conversação erudita das classes mais educadas, mas jamais deixou de perceber o sentido de uma **obligatio** ou **solutio**, de um **dominium** ou de uma **possessio**, de uma **legis actio per sacramentum** ou de uma **per manum injectionem**, ou, ainda, a linguagem clara e inteligível de uma sentença judicial, dirigida, não a um pequeno grupo de demandantes, mas à totalidade de um povo simples.

Nossa herança é tão identificada que, ainda hoje, como observa Alípio Silveira <sup>(34)</sup> — “é comum o legislador, ao consolidar costumes do povo, usar certas palavras em seu sentido vulgar”.

“Os romanos — história Reinach <sup>(35)</sup> — cunhavam pensamentos como cunhavam moedas” e criaram, nas inscrições, o ideal do estilo lapidar: uma idéia precisa numa forma precisa. A expressão era, para eles, o que é para a escultura o relêvo, o que são as côres para a pintura”. “A palavra precisa, exata, enquadrada dentro do pleito, do contrato ou da fixação da verdade, era tudo e a sua imprecisão causava um prejuízo irreparável, porquanto ela era “a firma juridicamente necessária”, adianta-nos Jayme de Altavila <sup>(36)</sup>. Mais incisivo o comentário de Theodor Mommsen <sup>(37)</sup>: “entre os romanos tudo é claro e preciso; não há símbolo ocioso nem disposição inútil”.

(34) Altavila, Jayme de — “Origem dos Direitos dos Povos” — São Paulo — Melhoramentos — 2.<sup>a</sup> ed. — pág. 71;

(32) Troplong — “La Influencia del Cristianismo en el Derecho Civil Romano” — Buenos Aires — Ed. Descleé, de Brouwer — 1947 — pág. 31;

(33) “Quando qualquer um cumprir a solenidade do **nexum** e do **mancipium**, que as suas palavras tenham a força de lei. Pena do dobro contra aquele que negar declarações feitas no **nexum** e no **mancipium**” — Tabua VI, j e li in Melra, Sílvio A. B. — “História e Fontes do Direito Romano” — São Paulo — Saraiva — 1966 — pág. 101;

(34) Silveira, Alípio — Hermenêutica no Direito Brasileiro — RT — 1968 — 1/18;

(35) apud Azevedo, Fernando de — “No Tempo de Petrônio” — São Paulo — 1930 — pág. 265;

(36) Altavila, Jayme de — “A Testemunha na História e no Direito” — Melhoramentos — 1967 — pág. 56;

(37) Mommsen, Theodor — “História de Roma” — Aguilar — Madrid — 1965 — 1/186;

Inicialmente — historia Von Mayr <sup>(38)</sup>: “a simples obrigação não encerra o poder de constranger a efetuar a prestação, nem engenha por si mesma um senhorio sobre a pessoa ou o patrimônio do devedor. Para que tivesse plena eficácia era necessário que concorresse com ela uma responsabilidade pessoal ou real que o credor pudesse fazer valer caso não se cumprisse a dívida”. Adicionando mais abaixo que “a divergência entre débito e responsabilidade, a falta de uma noção adequada às concepções modernas que abrangesse a responsabilidade e a dívida, manifesta-se no fato de que não existia ainda nesta época um conceito harmônico da obrigação”.

Segundo nos revela Fritz Schulz <sup>(39)</sup>, o vocábulo “*obligare*” é bastante antigo sendo encontrado uma única vez com caráter jurídico, nas comédias de Plauto, com o primitivo sentido de pignoratício, equivalente a atar, escravisar, “que servia apenas, no dizer de Arthur Montenegro <sup>(40)</sup>, para designar o indivíduo prisioneiro de outro por falta de satisfação das suas dívidas para com ele”, ou, na situação que Édouard Cuq <sup>(41)</sup>, denominou de “estado de obrigado”.

Desconhecia-se então o conceito unitário de obrigação. Mesmo assim, o seu sentido expressava não só uma simples garantia, como ainda a vinculação obrigatória, não como uma conceituação geral, mas como referência no sentido de *vinculum juris*.

“Sua forma originária foi, provavelmente, — conceitua Von Mayr <sup>(42)</sup> o dever de efetuar uma expiação para um ato ilícito; e as estabelecidas por atos jurídicos voluntários se desdobram, primitivamente, segundo parece, nas duas manifestações independentes do débito e a responsabilidade”.

O substantivo “*obligatio*”, empregado na linguagem técnica do direito, reunindo os dois elementos essenciais da obrigação — débito e responsabilidade, ou seja, o que o devedor deve cumprir em favor do credor e a sujeição às conseqüências pelo inadimplemento, não foi conhecido dos primitivos romanos. Conforme o depoimento de E. Didie-Pailhé <sup>(43)</sup> “para exprimir a mesma idéia, recorriam à palavra ainda mais enérgica do *nexum*”, como os decênviros na Lei das XII Tábuas: “*cum nexum faciet man ciplumque, uti lingua nuncupassit, ita jus esto*” (Tabula VI) — “Se alguém empenha a sua coisa ou vende em presença de testemunhas o que prometeu tem força de lei” — Sílvio A. B. Meira <sup>(44)</sup>; oportunizando-se então a observação de Arangio-Ruiz <sup>(45)</sup> “na época primitiva, *obligatio* era o vínculo que sujeitava, ligava à pessoa ou à coisa dada em *fidúcia* ou em *nexum*”.

*Vinculum*, não significa, no Direito Arcaico, o atual sentido puramente subjetivo de relação, mas expressa uma cadeia, uma situação de cati-

(38) Robert Von Mayr — “História del Derecho Romano” — Barcelona — Labor — 1926 — I/1963;

(39) Schulz, Fritz — “Derecho Romano Clássico” — Barcelona — 1951; ;

(40) Montenegro, Arthur — “O Antigo Direito de Roma” — Coimbra — 1898 — pág. 216;

(41) Cuq, Édouard — “Les Institutions Juridiques des Romains” — Paris — 1904 — I/202;

(42) Von Mayr, Robert — “História del Derecho Romano” — Barcelona — 1931 — II/117;

(43) Didier-Pailhé, E. — “Cours Élémentaire de Droit Romain” — Paris — 1887 — II/2;

(44) Meira, Sílvio A. B. — “A Lei das XII Tábuas, Fonte do Direito Público e Privado” — Forense — 1961 — pág. 171; Idem — “História e Fontes do Direito Romano” — Saraiva — 1966 — pág. 101; ver ainda Del Giglio, Alfredo José F. — “Direito Romano” — Bushatsky — 1970 — I/65;

(45) Arangio-Ruiz, Vicente — “História del Derecho Romano” — Madrid Reus — 1963 — pág. 86;



veiro, um poder de natureza física. A responsabilidade era puramente pessoal. O dever insolvente era adjudicado ao credor e perdia sua qualidade de homem livre.

Sòmente a partir do ano 441 AC <sup>(46)</sup>, quando a **Lei Poetelia Papiria** estabeleceu que a responsabilidade por dívidas não se efetivasse sòbre a pessoa do devedor, mas sòbre seus bens — "**pecuniae creditae bona debitoris non corpus obnoxium esse**" — a obrigação adquiriu caráter patrimonial e seu conceito se vai desenvolvendo lentamente, deixando de ser uma situação de cativo, para converter-se no "**vinculum juris**", como uma situação meramente ideal de relação.

Desta forma, derivando de sua etimologia, **obligatio** <sup>(47)</sup>, interpreta Biondo Biondi <sup>(48)</sup> "não significa senão vínculo. Transportada à esfera jurídica conserva êste significado: denota sempre o vínculo ou fiame, que em princípio tem como objeto a pessoa em sentido físico e material. Ainda hoje, como no linguajar romano, fala-se de pessoa obrigada no sentido de pessoa vinculada. O vínculo tem uma finalidade bem precisa, a saber, o cumprimento de uma determinada prestação. A idéia de finalidade está condensada no prefixo **ob**. Não é, portanto, como a **servitus**, uma situação estática ou permanente, mas finalista, enquanto tende a obter uma determinada prestação".

"Os clássicos — ressalta De Francisci <sup>(49)</sup> — só usaram tènicamente o termo **obligatio** para designar as obrigações fundadas no **jus civile**; para as obrigações nascidas de negócios lícitos ou atos ilícitos regulados pelo pretor só se falava de **teneri**, de **debere**". Quer isto dizer que os clássicos só usavam a palavra **obligatio** para indicar as obrigações consistentes em um **dare, facere, praestare oportere**. Entretanto, no período post clássico e na legislação justiniãnea, uma vez determinada a distinção entre o **jus civile** e o **jus honorarium**, o termo passou a abranger também tôdas as obrigações nascidas por intervenção do pretor.

No direito clássico, segundo Pietro Bonfrante <sup>(50)</sup>, a obrigação se reveste definitivamente nesta época de um caráter patrimonial e assume uma função comercial. Enquanto em suas fontes, se o Direito primitivo representa a era do delito, o Direito clássico representa a era do contrato. Por isso, afirma Cogliolo, <sup>(51)</sup> "a nítida distinção entre Direitos Reais e Direitos Pessoais é uma das maiores conquistas da jurisprudência e é hoje verdade elementar".

Assim é que, ao conceituarem a **obligatio**, no entendimento de Florentino, jurista da época dos Antoninos, como "um vínculo jurídico pelo qual somos obrigados, de maneira necessária, a pagar alguma coisa, conforme o direito de nossa cidade" <sup>(52)</sup>, já se preocupavam com o pro-

(46) Maynz, Charles — "Cours de Droit Romain" — Bruxelles — 1891 — 1/85;

(47) Ver Savigny — "Le Droit des Obligations" — Paris — 1873 — 1/6 — Nosso "Mandatum in Rem Suam" — In "Revista de Informação Legislativa" n.º 24, pág. 19; — Rev. Trib. 390/33; Rev. de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara — 1968 — 18/143; Rev. do Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídicos Econômico-Sociais — ITE — 6/2;

(48) Blondi, Biondo — "Arte y Ciencia del Derecho" — Barcelona — 1953 — pág. 104;

(49) De Francisci, Pietro — "Síntesis Histórica del Derecho Romano" — Madrid — 1954 — pág. 481;

(50) Bonfrante, Pietro — "História del Derecho Romano" — Madrid — RDP — 1944 — 1/556;

(51) Cogliolo, Pietro — "Filosofia do Direito Privado" — Lisboa — 1915 — pág. 219 — § XXIV;

(52) Inst. 3, 13, pr.: obligatio est juris vinculum, quo necessitate adstringimur alicuius solvendae rei secundum nostrae civitatis iura — Ver Biscardi — Secundum nostrae civitatis in Studi Senesi, 38 — 1951 — pág. 40 e ss.; Gomes, Orlando — "Transformações Gerais do Direito das Obrigações" — RT — 1967 — pág. 148;

blema de um conceito geral. E, quando, talvez por obra dos compiladores, atribuíram ao conteúdo da obrigação o mesmo conceito que, para os juristas clássicos e post-clássicos, caracterizava a *actio* — “a essência das obrigações não consiste em adquirir uma coisa corpórea ou uma servidão, mas em constringer outra pessoa a nos transferir, fazer, ou entregar alguma coisa” (53), não lançaram mão dos vocábulos “oportere” ou “deverere” que a palavra moderna “obrigação” implica nem expressaram tão pouco a responsabilidade. Mas, como demonstra Paul Jors (54) — chamaram “obrigação ao direito de obrigação, que responde à idéia de que o devedor se acha “ligado” ao credor, idéia em que se deixa sentir o influxo do critério da responsabilidade, que, já na época do direito clássico, havia cedido bastante, tanto que os juristas da época empregam com a mesma significação que *obligatio* o termo *debitum*, que equivale a “débito” ou “dívida” e que significa o dever de realizar a prestação, não a responsabilidade” Alvaro D’Ors (55) foi muito mais perspicaz quando escreveu: “*obligatio* é um termo adotado pela primeira jurisprudência clássica para designar a relação patrimonial sancionada por uma ação civil *in personam*. Supõe uma dívida (*debitum*) de uma pessoa a respeito da outra”, concluindo, mais abaixo, que “não se pode falar da existência de débito sem *obligatio*, ou vice-versa, uma vez que, no direito romano, o termo *obligatio* pressupõe uma *actio* em cuja fórmula figura um *oportere* e não se concebe um *oportere*, isto é, um dever por direito civil, sem ação”.

Desta forma, podemos resumir que a obrigação clássica, diferentemente, da obrigação moderna ainda apresenta estas características:

a) sendo a “*obligatio*” de natureza puramente civil, só poderia originar-se daqueles atos restritos que o *Jus Civile* considerava idôneos, como a *stipulatio*, a *re contrahere* etc., excluindo-se os pactos ou simples promessas;

b) a existência de uma obrigação está condicionada a uma *actio*, partindo daí uma correlação perfeitamente clara entre a *actionem teneri* e *obligatio*. Apenas as ações civis correspondem a verdadeiras obrigações pretorianas;

c) O *debitum*, na obrigação romana, é sempre exigível. O credor nunca poderá pretender, em juízo, que o devedor seja condenado ao pagamento da mesma prestação, ou seja ao cumprimento do conteúdo originário de seu *debitum*. O conteúdo da prestação se transforma sempre

(53) Dig. 44, 7, 3, pr.: *obligationum substantia non in eo consistit, ut aliquid corpus nostrum aut servitutem nostram faciat, sed ut alium nobis obstringat ad dandum aliquid vel faciendum* Nóbrega, Vandick Londres da — História e Sistema do Direito Privado Romano — Rio — 1959 — pág. 315, fornece-nos a seguinte explicação: “nos termos da definição de Paulo, a finalidade da obrigação não é criar um senhorio imediato, mas um encargo para o devedor em proveito do credor, que o poderá executar posteriormente. Albertario não aceita estas duas definições como boas para traduzir a noção de obrigação no direito romano, porque, segundo ele, não são provenientes dos juriconsultos romanos, mas dos compiladores. Todavia, Segre não segue o parecer de Albertario. Perozzi diz que o direito romano não tinha *obligatio*, mas *obligationes*, pelo mesmo motivo porque não tinha *servitus*, mas *servitutes*. Arangio Ruiz, em estudo recente, observa que o verbo *adstringere*, usado somente uma vez nas instituições clássicas, como nas imperiais, e a expressão *necessitate adstringi* se encontram no mesmo ponto, com a particularidade apenas de haver Gaius empregado a expressão *necessitate hereditate adstringatur* na parte final de seus comentários sobre direito de sucessão, e Justiniano usando de “*quo necessitate adstringamus*” ao iniciar o capítulo sobre as obrigações”;

(54) Jors, Paul — “Derecho Privado Romano” — Barcelona — 1965 — pág. 234 — § 100 — n.º 2;

(55) D’Ors, Alvaro — “Elementos de Derecho Privado Romano” — Pamplona — 1960 — págs. 255 e 257 — § 206; Idem — “Derecho Privado Romano” — Pamplona — 1968 — pág. 333 — § 124;

em dinheiro e, conseqüentemente, a condenação judicial é sempre uma condenação pecuniária;

d) partindo de sua etimologia, a obrigação romana preservou sempre um nítido caráter de vínculo pessoal. Derivou daí a impossibilidade de transferir o crédito e a dívida, tornando-se ilegal a possibilidade de contratar ou de estipular por outro ou para outro.

Apesar dessas características que distanciam a obrigação clássica da obrigação moderna, já divisamos aí todos os germens que haveriam de incentivar e robustecer a conceituação hodierna.

Graças à admirável capacidade dos romanos para adaptar suas normas às contingências sociais, à aclimatação do espírito especulativo da filosofia grega na sua teoria do Direito, às novas espécies de obrigações, chegamos ao conceito hodierno.

Os direitos integrantes do patrimônio dos particulares, fundados ainda no dualismo da **actio in personam** e da **actio in rem**, se dividem em direitos reais e em direitos de crédito — Michel Villey (56), denominados também obrigações.

O direito de crédito, entendido na noção romana como "exigência atual contra uma pessoa determinada", constitui uma relação entre duas pessoas, onde uma delas (o credor) pode exigir da outra (o devedor) um ato determinado, apreciável em dinheiro. Esta relação, apreciada sob dois aspectos diferentes, é um direito de crédito, parte do ativo patrimonial do credor e, simultaneamente, uma obrigação, uma dívida que figura no passivo do devedor.

A diferença básica entre ambos restringe-se, em substância: o direito real materializa um poder sobre um gôzo da coisa, enquanto que o direito pessoal consiste na prestação que uma pessoa tem de satisfazer.

Os jurisconsultos romanos, que elevaram a teoria das obrigações ao mais elevado grau de perfeição, subtraindo-a ao formalismo primitivo, dando-lhe caráter patrimonial e função comercial, serviram-se exclusivamente da palavra **obligatio**, em seu sentido mais amplo, para designar tanto o crédito como a dívida.

Na terminologia germânica, obrigação se expressa com o termo **forderungsrecht**, que significa "direito de exigir a produção de um resultado", ou seja, no direito das obrigações "direito de exigir ao devedor sua prestação", termo êsse de fácil contraposição etimológica com **obligatio** — vínculo, ilação, sujeição, liame, que, no entanto, à altura do período clássico, consubstanciava já o dever de realizar a prestação por parte do devedor.

Em nosso idioma, não encontramos semelhante vocábulo, empregando o termo **obrigação** que, etimologicamente, quer dizer o mesmo que

(56) Villey, Michel — "Le Droit Romain" — Paris — 1964 — pág. 96: "si le lecteur veut bien poursuivre cette promenade à travers les austères notions des juristes romains et modernes, nous lui dirons qu'à côté des droits dits réels, il y a des droits personnels; les Latins disent: actions *in rem*, actions *in personam*. La distinction est abondamment discutée par les théoriciens de notre temps, mais en somme elle est conservée, et elle n'est pas si mauvaise: le droit réel porte sur une chose, il lie l'homme à la chose, au champ, à l'usufruit, au patrimoine. Et le droit personnel porte sur une personne, qui est obligé envers nous de nous payer une certaine somme, de nous rendre certain service";

a **obligatio**, mas em seu sentido atual indica, como na própria época clássica, o "débito", a "dívida", o dever de realizar a prestação por parte do devedor.

No nosso direito, como pondera P. Miranda <sup>(57)</sup>, "o Direito das Obrigações trata de direitos, deveres, pretensões, obrigações e ações, como todos os outros ramos do direito".

### 3. Modos Extintivos das Obrigações

A obrigação, em estabelecendo uma vinculação de natureza pessoal entre os sujeitos de sua relação, permanece íntegra até que ocorra um dos fatos jurídicos aos quais a lei atribui a faculdade de extingui-la.

O povo romano quiritário considerava o Direito não como um conjunto de conceitos e regras, mas, de atos. O formalismo <sup>(58)</sup> e a sacramentalidade, revestimento natural de todas as instituições jurídicas pouco evoluídas, não só conservaram, mas ainda tornaram visível e palpável a norma jurídica. "A clareza, a simplicidade e precisão das formas asseguraram, no direito antigo, o cumprimento estrito das leis <sup>(59)</sup>."

"As diversas solenidades, de que o sistema se cercava — adiantamos Montenegro <sup>(60)</sup> — facilitavam a produção da prova, visto o seu caráter concreto de fixar prontamente nos espíritos das testemunhas, e imprimiam aos atos jurídicos uma precisão, que simplificava muito o papel de Juiz, quer em relação à existência do contrato, dependente em absoluto de celebração das formalidades, quer em relação ao seu objeto, defluido, segundo uma interpretação rigorosa, pelas próprias palavras empregadas; além de que, tais práticas obrigavam naturalmente as partes se refletirem sobre os compromissos projetados, não só em virtude do decurso de tempo que mediava de ordinário entre a sua celebração e o ajuste prévio do negócio, mas sobretudo graças à impressão que produziam nos seus espíritos".

A dissolução da obrigação se inspirava na necessidade do **contrarius actus**, segundo o qual — **quibuscumque modis obligamur isdem in contrarium actis diveramur** <sup>(61)</sup>, ou seja, o ato contrário ou distrato, reconhecido pelo Direito Quiritário como um modo extintivo das obrigações.

Segundo a posição de diversos autores, que enfocaram o problema, os modos de extinção das obrigações romanas podem ser agrupados em três grandes categorias, a saber:

a) "Modos substanciais e modos meramente formais: os primeiros consistem na efetiva atuação daquela conduta do devedor que constituía a pretensão do credor, ou em uma satisfação equivalente. O pagamento

(57) Pontes de Miranda — "Tratado de Direito Privado" — Borsari — 1958 — XXII/12 — n.º 6;

(58) Vogel, Carlos Alfredo — "História del Derecho Romano" — Buenos Aires — Perrot — 1957 — pág. 3: "Por formalismo se entende o sistema jurídico em virtude do qual a celebração dos negócios e atos jurídicos está sujeita à observância de certas solenidades, de certos ritos, que devem cumprir-se sob pena de nulidade dos que se realizem em contravenção";

(59) Cuenco, Humberto — "Proceso Civil Romano" — Buenos Aires — E. J. E. A. — 1957 — pág. 40 — n.º 35; Elful, Jacques — "História de las Instituciones de la Antigüedad" — Madrid — Aguilar — 1967 — pág. 177;

(60) Montenegro, Arthur — "O Antigo Direito de Roma" — Coimbra — 1898 — pág. 222;

(61) Dig. 50, 17, 153;

e outros que operam como substitutivos do mesmo são modos substanciais. Os de segundo grupo paralisam ou destroem a obrigação sem atender se o credor pagou realmente. Entre êles, alguns há que requerem formas solenes (**nexi liberatio, acceptilatio**), outros não (**pactum de non petendo**) <sup>(62)</sup>;

b) “**Modos ipso jure e exceptionibus ope** — extinguem a obrigação **ipso jure**, de pleno direito, isto é, o vínculo solve-se pelo direito quiritário, de maneira que o credor já não terá a ação para reclamar o que lhe era devido. Outras vèzes a extinção se dá **exceptionis ope**, em virtude de exceção, isto é, o pretor concede ao devedor, chamado a juízo para realizar a prestação, um meio de defesa (**exceptio**) que repele a prestação do autor, ainda viável por direito quiritário”. <sup>(63)</sup>.

c) “**Voluntários e necessários** — quando dependem ou independem da vontade das partes” <sup>(64)</sup>.

Entretanto, a maioria dos romanistas prefere sintetizá-los em duas grandes categorias apenas:

a) Causas de extinção “**ipso jure**”: **solutio** ou pagamento; **solutio per aes et libram**; **acceptilatio**; **contrarius consensus** ou **mutuus dissensus**; **novatio**; **concursum causarum**; **confusio**, morte; **capitis deminutio**; impossibilidade, superveniente e objetiva, da prestação; condição e termos resolativos; revogação do contrato; e privação de crédito, a título de pena <sup>(64)</sup>;

b) Causas de extinção “**ope exceptionis**”: **compensatio**; **pactum de non petendo**; **praescriptio longi temporis**; entre os mais importantes <sup>(65)</sup>;

Para nosso estudo, restrito às obrigações em dinheiro, que procura penetrar nas realidades históricas associadas à liberação obrigacional através da *consignação*, só nos vai interessar o estudo referente ao pagamento.

#### 4. Solutio de Pagamento

Vocábulo latino — **solutio**, que corresponde ao nosso termo pagamento, provém etmológicamente de **solvere**, que quer dizer desatar, soltar, desligar, correspondendo ao primitivo sentido de liberação da responsabilidade do devedor <sup>(66)</sup>.

Assim, a expressão **SOLUTIO — Solvere icimus eum quifacit quod facere promisit** <sup>(67)</sup>, — aplicada às obrigações significa, na explanação de

(62) Ramos, J. Arias — “Derecho Romano” — Madrid — 1954 — II-III/712 — § 366 — “a”;

(63) Correa, Alexandre — Sciascia, Gaetano — “Manual de Direito Romano” — Saraiva — 1957 — I/246 — § 92;

(64) Oderigo, Mario N. — “Sinopsis de Derecho Romano” — Buenos Aires — 1957 — pág. 380 — n.º 516; Nóbrega, Vandick Londres da — “História e Sistema de Direito Privado Romano” — Rio — 1959 — págs. 467/477;

(65) Cf. Alves, José Carlos Moreira — “Direito Romano” — Rio — Borsoi — 1966 — II/103 — n.º 221;

(66) Sito Salazzi — “L’Estimazione della Obligazione” — Napoli — 1931 — cap. II — § 1.º — pág. 379; Piola — Caselli — “Pagamento en il Digesto Italiano” — Torino — 1906-1910 — Vol. XVIII — Primeira Parte § 27 — Apud Salvão, Raymundo M. “Tratado de Derecho Civil Argentino” — Obligaciones en General — Buenos Aires — 1963 — II/180 — n.º 1.046-A — nota “a”;

(67) Ulp. Dig. 50, 11, 17;

(68) Van Wetter, P. — “Cours Élémentaire de Droit Romain” — Paris — 1876 — II/2 — § 285;

VAN WETTER <sup>(68)</sup>, “romper ou dissolver o vínculo jurídico que as constitui”. Isso porque, conforme a primitiva noção, as obrigações, embora na maioria das vezes, objetivassem a aquisição de uma coisa, referiam-se diretamente às vontades das partes, restringindo de certa forma a liberdade do devedor <sup>(69)</sup>. Serviu então para designar, genéricamente, a desvinculação obrigacional, infundindo-nos a idéia de desatar, liberar ou desligar as partes, pois, não era suficiente a efetiva existência do pagamento para a liberação do devedor, tornando-se indispensável um ato formal correspondente ao oposto gerador do liame.

“**Solvere**” era a antítese de “**ligare**”, de “**Obligare**”, advindo daí a extensão do conceito abrangendo tôdas as formas extintivas do vínculo obrigacional, inclusive aquelas nas quais não existia nenhum suporte atual ou deferido, idêntico ou substituído.

“A palavra **pagamento** — expressa-se Paulus <sup>(70)</sup> — correspondente a tôda liberação feita de qualquer modo e se refere mais à essência da obrigação, do que ao pagamento do dinheiro”. Em sentido restrito, **solutio** materializa o cumprimento ou a execução daquilo que exatamente era devido ao credor, o cumprimento da prestação ajustada, que constituía o objeto da obrigação.

Desta forma, mesmo para os romanos, a palavra **solutio** ou pagamento, já possuía dupla conotação, compreendendo não apenas o cumprimento da obrigação, cuja prestação consistia na entrega de uma quantidade de dinheiro <sup>(71)</sup> — conceito predominante no direito moderno, especialmente em nosso Código Civil e no alemão, — como ainda significa, de modo amplo, o cumprimento da prestação que, conforme a natureza da obrigação, podia consistir em um **dare, tradere** ou **facere** <sup>(72)</sup>, o mesmo significado que ainda impera nos Códigos da França e Espanha, extinguindo o **vinculum juris** que estranhava tôda a obrigação.

DEMANGEAT <sup>(73)</sup> e Voci <sup>(74)</sup> entenderam com base nas fontes <sup>(75)</sup>, que “**solutio** é, pròpriamente, o efeito que atinge cada modo de extinção da obrigação”, concluindo êste último que o “têrmo é usado para designar o adimplemento”, tendo antes o cuidado de prevenir que “se fala expressamente em pagamento referindo-se à hipótese de obrigação pecuniária”.

“No direito clássico — historia De Francisci <sup>(76)</sup> o têrmo **solutio** indicava a liberação do devedor, a separação dêste do vínculo obrigatório. E a **solutio** se realizava mediante atos formais e solenes. Mais tarde a expressão que tinha originariamente por objeto o devedor, passou a ter por objeto a prestação, vindo a indicar o pagamento, em antítese a todos os demais fatos que tinha fôrça de extinguir as obrigações”. Oportuna,

(68) Paulus — Dig. 44, 7, 3

(70) Paulus — Dig. 46, 3, 54.

(71) Cruz — Caracter Creditício da “solutio” na Época Clássica de Direito Romano — Coimbra — 1957;

(72) Bonjean — Explication Méthodique des Institutes de Justinien — Paris — 1880 — II/600 — n.º 3.155;

(73) Demangeat, Charles — Cours Élémentaire de Droit Romain — Paris — 1866 — II/419;

(74) Voci, Pasquale — Istituzioni di Diritto Romano — Milano — 1954 — pág. 358 — § 97;

(75) Paulus — Dig. 46, 3, 54;

(76) De Francisci, Pietro — Sintesis Histórica del Derecho Romano — Madrid — 1954 — pág. 504 — § 3.º

portanto, a observação de Kaser (77) quando informa que a *solutio* “se refere agora ao objeto da prestação mais que homem responsável e a sua vinculação (*pecuniam solvere*).”

Portanto, modo extintivo substancial, *ipso jure* e voluntário — *solutio* — em sentido mais lato, quer expressar o rompimento do liame obrigacional, aplicável ainda a toda causa de dissolução (78) e, mais estritamente, designar a extinção natural da obrigação e de uma maneira natural da coisa devida a *praestatio vere rei debitae*, — ou seja, pelo pagamento cujo “efeito extintivo correspondente à obrigação tenha sido admitido em Roma depois de larga evolução” (79).

Pagamento (80), “fato extintivo próprio, porque através dele a obrigação se extingue com a execução de seu objetivo” (81), “é a causa de extinção mais natural e freqüente, que as partes têm precisamente em vista quando contrataram; o devedor cumpre o que está obrigado a fazer, e o credor recebe o que lhe é devido” (82). A eficácia dessa extinção é tão absoluta, que não se limita à obrigação em si mesma, mas atinge também aos acessórios estabelecidos em sua garantia (hipoteca, penhor, fiança, cláusulas penais) e aos que constituíam direitos acessórios de crédito.

Desta forma, o devedor obtém a liberação e o direito de rechaçar qualquer nova cobrança do credor, uma vez que o pagamento válido possui eficácia extintiva sempre que haja correspondência objetiva entre o conteúdo da obrigação e o ato prestado pelo devedor.

Para nós, o desfecho natural e esperado da obrigação, o adimplemento, a conseqüência ou o resultado normal do cumprimento obrigacional se denomina pagamento. Palavra essa que, igualmente ao que acontecia ao Direito Romano, segundo a elucidação de GIORGI (83), “se emprega umas vêzes no sentido amplo e outras no sentido restrito. No primeiro sentido, significa a execução normal da obrigação qualquer que seja o objeto, o dar, o fazer e o não fazer: **EIUS quo debitor, uti debetur praestatio**; no segundo, denota exclusivamente o pagamento pecuniário: **o solvere SOMMAM ou NUMERARE pecuniam**”. Lafaille (84) seleciona, entre suas diversas acepções, quatro que reputa principais, arrematando que “como forma corrente envolve a entrega de uma soma de dinheiro e este conceito vulgar passou ao direito positivo, segundo ocorre com o Código Alemão”, também passou ao Código do Chile (art. 1.576, I) e o

(77) Kaser, Max — *Derecho Romano Privado* — Madrid — Reus 1968 — pág. 235 — § 53, I;

(78) Paulus — *Dig.* 46, 3, 54;

(79) Arias, José — *Manuel de Derecho Romano* — Buenos Aires — 1949 — pág. 409;

(80) Villers, Robert — “*Droit Romain*” — Tome II — “*Les Obligations*” — Paris — 1953 — pág. 205: “*Le paiement est l'exécution prévue de l'obligation. C'est son mode d'extinction principal et normal, car à la différence du droit réel l'obligation n'est pas perpétuelle; elle est destinée à être exécutée*”; Giffard, A.E. — Villers — Robert — “*Droit Romain et Ancien Droit Français (Obligation)*” — Daloz — Paris — 1967 — pág. 295: “*Le paiement, ou exécution volontaire de l'obligation, est le mode ordinaire d'extinction des obligations*”;

(81) Alves, José Carlos Moreira — “*Direito Romano*” — Borsoi — 1966 — II/102, n.º 221;

(82) Petit, Eugene — “*Tratado Elemental de Derecho Romano*” — Buenos Aires — 1958 — pág. 634 — n.º 496;

(83) Giorgi, Giorgio — “*Teoría de las Obligaciones en el Derecho Moderno*” — Madrid — 1930 — VI/19 — n.º 8;

(84) Lafaille, Héctor — “*Derecho Civil — Tratado de las Obligaciones*” — Buenos Aires — 1947 — VI/294 — n.º 327 — “d”;

do Argentino (artigo 2.017), tendo VON TUHR <sup>(85)</sup> atribuído à palavra o sentido estrito de entrega de dinheiro" <sup>(86)</sup>.

Este sentido não desconhecido dos romanos que, freqüentemente, usavam o vocábulo "para designar a enumeração de uma soma de dinheiro" <sup>(87)</sup> e dentro desse critério vai ser estudado aqui, uma vez que, também em nosso país, "na linguagem vulgar, pagamento é a satisfação de uma dívida pecuniária" <sup>(88)</sup>.

Ensina Huvelin <sup>(89)</sup> que "o pagamento é o ato convencional que supõe o acôrdo das partes; contudo, não é ato puramente convencional — existe nêle é um elemento real, a prestação do devido. A diferença que existe entre a prestação que se efetua no pagamento e a prestação que se efetua no empréstimo, na doação etc., tem de ser procurada na intenção das partes. Por outra parte, o pagamento — salvo em caso de uma obrigação natural — é um ato necessário tanto para o devedor quanto para o credor".

Assim, para que o pagamento pudesse ser considerado válido e produzir todos os efeitos legais decorrentes, deve revestir-se imperiosamente de condições indispensáveis, orientadas em relação ao objeto do pagamento e à capacidade das partes que, para uma explanação mais clara, analisaremos a seguir:

#### 4.1. Quem devia ou podia pagar?

Pelo menos em princípio, como parece lógico, só o devedor, sempre que seja capaz, deve efetuar o pagamento, diante da regra impetrante de que a obrigação criava um vínculo que submetia a pessoa do devedor à do credor.

Por outro lado, obrigações há que se originaram de condições personalíssimas ou aptidões técnicas ou culturais do obrigado, — *intuitu personae*, que exigem e reclamam para sua satisfação contratual o concurso indispensável do próprio devedor.

Quando a obrigação galgou a amplitude de uma relação de caráter patrimonial, admitiu o Direito Romano que o pagamento pudesse ser efetuado, indistintamente, por qualquer pessoa, por um terceiro não interveniente na relação jurídica, pelo devedor principal ou acessório, exceções as de execução estritamente pessoais.

A eficácia liberatória verifica-se mesmo que o terceiro tenha realizado o pagamento com o assentimento do devedor, sem o consentimento deste, contra a sua vontade, ou proibição expressa do devedor <sup>(90)</sup>.

(85) Von Tuhr, Andreas — "Tratado de las Obligaciones" — II/vol II — n.º 54;

(86) Imbert, Jean — "Le Droit Antique" — Paris — 1966 — "Que Sais — Je n.º 924" pág. 104: "Dans de dernier état du Droit romain connu de nos jours, l'obligation est un rapport de droit établi temporairement entre deux personnes dont l'une (le débiteur) est tenue de fournir à l'autre (le créancier) une prestation susceptible d'être évaluée en argent";

(87) Maynz, Charles — Cours de Droit Romain — Bruxelles — 1891 — II/547 — § 288 — Nota 2; idem Mackeldey — Manual de Droit Romain — Bruxelles — 1837 — pág. 275 — § 486 — nota 5; Ramos, J. Arias — Derecho Romano. Madrid 1954 — II-III/713 — § 267;

(88) Gomes, Orlando — Obrigações — Rio 1961 — pág. 108 — n.º 56; idem — Mendonça, M.I. Carvalho de — Doutrina e Prática das Obrigações — Rio — 1956 — II/420 — n.º 23;

(89) Huvelin, Paul — Derecho Romano — Paysandú — Fundacion de Cultura Universitária — V/55;

(90) Inst. 3, 29; Dig. 46, 3, 53;



Para Couder <sup>(91)</sup>, “admitiu-se esta regra no interesse recíproco do credor e do devedor”.

O pagamento feito por um terceiro era permitido, exclusivamente, nas obrigações **dare**.

Para que um terceiro possa pagar válidamente a dívida de outrem, deve reunir as mesmas condições exigidas ao verdadeiro devedor — capaz e proprietário da coisa entregue, agir com conhecimento de causa, sabendo que paga uma dívida de outro e com intenção de liberá-lo. Quem paga “suo nomine”, acreditando satisfazer uma dívida própria, incorre em erro manifesto (**per errorem solutio**), inclusive se paga um “**indebitum**” (uma coisa que não devia pagar), não extingue a obrigação alheia e pode reclamar o que pagou erroneamente, mediante o **conditio indebiti** <sup>(92)</sup>.

O pagamento efetuado por um terceiro pode ser feito com **animus donandi** ou sem **animus donandi**, ou seja, com o propósito de fazer uma liberalidade ou não.

Na hipótese de ser o pagamento efetuado por um terceiro **non dominus** por um incapaz, poderá convalidar se o objeto entregue pelo incapaz em conceito de pagamento se perde após a entrega, por força maior, se o credor consume a coisa de boa fé ou vem a usucapi-la.

#### 4.2. Quem devia ou podia receber o pagamento?

O pagamento devia ser realizado, lógica e válidamente, exclusivamente, ao credor, sempre que fôsse capaz, caso contrário ao seu legítimo representante. A **solutio** constituía um ato jurídico que implicava a alienação de um crédito, justificando-se assim a exigência da capacidade plena, uma vez que, sem esta, o pagamento carecia da necessária eficácia liberatória, cabendo ao obrigado reclamar o que houvesse pago.

Podem receber a prestação, além do credor:

a) seu representante legal, se incapaz, o tutor ou credor, no caso da **gestio negotiorum**, ou a um destes, conjuntamente com o mesmo credor, em caso da **interpositio auctoritatis**. Casos existem em que o incapaz pode receber a prestação, sem qualquer intervenção, sempre que melhore seu patrimônio;

b) seu representante voluntário — um preposto, especialmente seu procurador, com mandato especial ou geral, que podia ser revogado a qualquer tempo.

Era válido o pagamento efetuado ao falso preposto, se o credor tivesse sido o causador do erro, proporcionando a falsa crença de que o outro era seu procurador; em troca, era nulo o pagamento realizado ao procurador **ad litem** (mandatário judicial constituído sem formalidades, na ausência e com desconhecimento do adversário);

c) a **delegatio solvendi**, ou atribuição de pagamento, através do qual o credor pode facultar ao devedor que efetue a prestação a um terceiro.

(91) Couder, Ruben de — “Compendio de Lecciones Escritas de Derecho Romano” — Madrid — 1894 — pág. 547;

(92) Inst. 19, 1, Dig. 12, 4;

Decorre daí que o cumprimento da obrigação feita ao delegado se considera como se fôsse ao delegante, liberando-se o devedor;

d) a **relihabilitio** (ratificação) que se equipara ao mandato, quando o obrigado realiza o pagamento a um terceiro qualquer, cujo ato é confirmado pelo credor;

e) o **adjectus solutionis causa**: na **stipulatio** ou **dotis dictio** pode figurar um terceiro ao lado do credor para receber, válidamente, o pagamento, como um banqueiro. O **adjectus**, não se confundia com o mandatário ou preposto constituído para a cobrança do crédito, cujas faculdades eram revogáveis a qualquer tempo e, mesmo diante de uma posterior proibição do estipulante, conserva o devedor a faculdade inevogável de escolher entre o **adjectus** e o credor para consumir o pagamento, liberando-se em qualquer hipótese. Observa-se que o **adjectus** está autorizado exclusivamente a receber o pagamento. Não é credor nem tampouco poderá executar o crédito, cedê-lo ou remi-lo;

f) o **adstipulador** é um credor acessório, depositário da confiança do credor principal e de quem este se serve para a cobrança de seu crédito<sup>(93)</sup>. Considera-se um verdadeiro credor solidário, podendo, além de receber o pagamento, reclamá-lo judicialmente e, ainda, perdoar a dívida.

Convém lembrar que o pagamento feito ao escravo do credor é sempre válido, face ao conceito de que o escravo, como coisa que era, considerava-se um prolongamento da bolsa de seu amo. O pagamento que o devedor de uma herança fazia à pessoa que se encontrava na posse da mesma e que públicamente era considerada como herdeira, o liberava **ipso jure**, mesmo que, posteriormente, se provasse que aquêle possuidor de herança não era o verdadeiro herdeiro<sup>(94)</sup>.

Outra hipótese que suscita muita divergência, circunscreve-se ao fato de saber se era liberatório ou não o pagamento feito ao credor do próprio credor sem o consentimento dêste. A maioria admite, como regra geral, a não aceitação dêste pagamento, considerando-o válido, contudo, quando ambas as obrigações se acham ligadas por um vínculo especial. Desta forma, conclui-se que o sub-arrendatário que paga diretamente ao arrendador extingue válidamente sua obrigação e se libera da mesma com o seu credor, que era o arrendatário<sup>(95)</sup>.

#### 4.3. Como devia ser pago?

"O pagamento tem eficácia extintiva sempre que haja correspondência objetiva entre o conteúdo da obrigação e o ato do devedor. Significa isto que o devedor há de observar uma determinada forma quando assim o exija a natureza da prestação"<sup>(96)</sup>

(93) Gato — 3, 110-114; 117;

(94) Margadant S., Guilherme Floris — "El Derecho Privado Romano: como Introduccion a la Cultura Jurídica Contemporânea" — México — 1970 — pág. 372 — n.º 197;

(95) Cf. Montes, Cristóbal Angel — "Curso de Derecho Romano" — (Derecho de Obligaciones) Caracas — 1964 — pág. 759; idem — Margadant S., Guilherme Floris — ob. cit. n.º 94 — pág. 372 — n.º 197;

(96) Iglesias, Juan — "Derecho Romano Instituciones de Derecho Privado" — Barcelona — Ariel — 1958 — pág. 473 — § 121;

Para que seja reputado válido, é necessário que o obrigado a dar, fazer ou não fazer efetue a prestação que constitui o objeto da obrigação, pouco importa que o objeto oferecido seja igual ou de maior valor: deve prestar exatamente o pactuado, não podendo compelir o credor a aceitar outra coisa distinta, nem tampouco a receber pagamentos parciais, ainda que o objeto seja perfeitamente divisível.

Entretanto, não são poucas as exceções que recebe este princípio, sendo corriqueiro destacar as *dationes in solutum* e o *beneficium competentiae*, apresentando ainda DEMANGEAT e BONJEAN (97) a hipótese da liberação parcial, quando parte da coisa é litigiosa.

Nas obrigações genéricas e nas alternativas (salvo cláusula em contrário) a escolha pode caber ao devedor, enquanto que nas facultativas a escolha compete sempre ao obrigado que tanto pode cumprir a “*in obligatione*”, como a “*in facultate solutionis*” (98) sem qualquer interferência do credor.

Ocupar-nos-emos, apenas, das duas exceções principais, face à importância que seu estudo e evolução assumem na atualidade:

a) **Dationis in Solutum**, antecedente do que, atualmente constitui a dação em pagamento, podendo classificar-se em voluntária e forçada.

A voluntária permite ao devedor de uma soma pecuniária, sem condições de resgatá-la ao tempo do vencimento, por não dispor do numerário suficiente, embora solvente, oferecer ou “entregar ao credor, com o seu consentimento, uma coisa distinta daquela que devia, por êle, diretamente, ou por um terceiro” (99).

A **datio in solutum** forçada nasce das seguintes circunstâncias: “se o credor se negara a receber o pagamento nessa forma — transcrevemos a explicação de Ferro (100) — não restava ao devedor outra solução senão permitir que se seguisse contra a execução tendente a converter seus bens em dinheiro, para cumprimento do convencionado. Entretanto podia ocorrer especialmente em épocas de crises, que não se encontrasse comprador para os bens do devedor, caso em que o credor teria que sentir que estes lhe fôssem adjudicados, aceitando por força das circunstâncias, o oferecimento que voluntariamente lhe fizera o devedor e que antes rechaçara. É, precisamente, para evitar os prejuízos derivados de tal situação, que Justiniano decidiu que todo o devedor de uma soma de dinheiro que não tivesse numerário nem bens móveis com que efetuar o pagamento poderia, caso não encontrasse comprador para seus imóveis, obrigar ao credor a recebê-los em pagamento por um preço determinado por avaliação judicial, e que se o valor total destes imóveis fôsse superior ao montante da dívida, pudesse este último tomar os melhores”. “Da Constituição respectiva — prossegue FERRO — resulta que eram requi-

(97) Demangeat, Charles — “Cours Élémentaire de Droit Romain” — Paris — 1866 — II/422; Bonjean — “Explication Méthodique des Institutes de Justinien” — Paris — 1880 — II/604 — n.º 3159;

(98) Accarias, C. — “Précis de Droit Romain” — Paris — 1891 — II/530 — n.º 690;

(99) Márquez, Júlio Ortiz — “Comentarios a las Institutos de Gayo” — Bogotá — 1968 — pág. 414 — n.º 168;

(100) Ferro, José M. Carames — “Curso de Derecho Romano — (Instituciones de Derecho Privado: Obligaciones y Sucesiones)” — Buenos Aires — Perrot — 1969 — págs. 417/418;

sitos indispensáveis para que funcionasse o benefício *donationis in solutum*:

1º) que ao tempo do vencimento da obrigação o devedor não dispusesse de dinheiro para efetivar o pagamento.

2º) que estes fôsem estimados judicialmente. O credor, a quem correspondia a escolha dos imóveis a entregar-se, devia recebê-los pelo valor da avaliação".

b) Outra exceção à regra de que "o devedor deve dar ou fazer exata e precisamente aquilo que forma o objeto de sua obrigação, e que não pode pretender que o credor aceite uma outra prestação, ou uma prestação parcial ou incompleta" (101), é conhecida desde a Idade Média com o nome usual de *beneficium competentiae* ou, segundo D'Ors (102) precisamente, "desde o século XVI".

Instituído, provavelmente, pelo Pretor com a *actio* do *edicto quod cum eo* que o introduziu na condenação, limitando a execução com a cláusula *Dum taxat de eo quod facere potest* (na medida do alcance da solvência atual do devedor), beneficiava, principalmente os seguintes devedores: "o ascendente, o patrono, o marido com respeito ao dote, o doador pela doação prometida, o sócio, o filho que não herdou de seu pai pelos contratos que realizou sob o poder daquela, finalmente, o concursado, durante o ano seguinte ao concurso" (103).

"Se, ao ser demandado por seu credor — esclarecem Jors e Kunkel (104) — alegava seu direito a este benefício, no mandato de julgar que era dado ao Juiz se lhe ordenava limitar a condenação do demandado, *in id quod facere potest*, ao que estivesse em suas mãos fazer. O Juiz então tinha de investigar a situação econômica do devedor e condená-lo apenas pela quantidade que pudesse ser paga com o patrimônio com que contasse. No século segundo de Cristo, esta forma de responsabilidade experimentou uma nova atenuação, consistente no direito de reter o necessário à subsistência. Reduzida primeiro ao caso da condenação do doador a cumprir sua promessa de doação, foi um benefício que no direito justiniânico, se estendeu a *condemnatio in id quod facere potest*."

Este benefício era estritamente pessoal, não aproveitando aos herdeiros nem aos fiadores do devedor cessando quando a situação financeira do devedor melhorava e só podia ser invocado pelo devedor que não houvesse incorrido em dolo.

#### 4.4. Onde devia ser pago?

Quando "a obrigação deriva de contrato, o seu cumprimento deve verificar-se no lugar convencionado. Se foram estabelecidos vários lugares

(101) Serafini Filippo — "Istituzioni di Diritto Romano" — Firenze — 1873 — II/33 — § 115;

(102) D'Ors, Álvaro — "Derecho Privado Romano" — Pamplona — 1968 — pág. 80 — § 35;

(103) D'Ors, Álvaro — "Elementos de Derecho Privado Romano" — Pamplona — 1960 — pág. 85 — 71;

(104) Jors, Paul — Kunkel, Wolfgang — "Derecho Privado Romano" — Barcelona — Labor — 1965 — pág. 230 — § 102; — Ver: Wenger Leopold. "Actio Iudicati" — Buenos Aires — 1954 — págs. 44/5 — § 5;

(105) Bonfante, Pedro — "Instituciones de Derecho Romano" — Madrid REUS — 1959 — pág. 426 — § 132;

alternativamente, — doutrina BONFANTE <sup>(105)</sup>, o devedor pode escolher enquanto inexistir ação contra êle; se cumulativamente, o pagamento é repartido nos diversos lugares”. À falta de convenção, o *locus solutionis* (lugar do pagamento) será o domicílio do devedor <sup>(106)</sup>.

Às vêzes, a própria natureza da prestação indicava o local onde devia cumprir-se. Tratando-se “de um corpo certo, deve pagar-se no lugar em que se encontra; se é uma obrigação de gênero, no domicílio do devedor” <sup>(107)</sup>.

Na impossibilidade de observar-se o princípio anterior, o devedor poderia oferecer a prestação em qualquer lugar que não fôsse obviamente “inoporuno”. Inexistindo esta oferta, poderia o credor reclamar o cumprimento no lugar de sua própria escolha, desde que não fôsse excessivamente prejudicial ao devedor <sup>(108)</sup>.

Gaio (IV, § 53 C.), estudando a *plus petitio loco*, apresenta o caso daquele que aciona seu devedor em local diverso do convencionado no negócio obrigacional. “Podia ocorrer que o devedor, por seu dolo ou por outras circunstâncias, não se apresentara naquele local; o pretor então, para comprovar que não fôra encontrado o credor na impossibilidade de chamá-lo a juízo, criou uma ação arbitrária, a *actio de eo quod certo loco dari oportet*, que se podia intentar ante o magistrado competente, em qualquer lugar” <sup>(109)</sup> Esta ação, na elucidação de Di Pietro <sup>(110)</sup>, “é uma *actio* arbitrária, isto é, que depende do arbítrio do juiz, tendo êste a faculdade de estimar de acôrdo com a equidade e segundo a natureza do caso, qual é a satisfação que corresponde ao autor; neste caso concreto, o que podia pela mesma ação — quer dizer o demandado pela obrigação — lograva pagar tanto menos quantos são os prejuízos que se inferem de pagar, em outro lugar (D. 13,4,1; id. 8), vantagem que resulta apreciável mormente com respeito às coisas genéricas, como o vinho, o trigo, etc., cujo preço varia segundo as localidades; o mesmo ocorre com o dinheiro que não produz em tôdas as partes o mesmo juro”.

#### 4.5. O tempo do pagamento.

A época em que o devedor devia cumprir a prestação variava, geralmente, conforme a espécie da obrigação contraída. Podem ser puras <sup>(111)</sup> e simples ou sujeitas a estipulações expressas, cujo objetivo é a modificação de seus efeitos ordinários.

Nas obrigações puras e simples, a prestação torna-se exigível imediatamente: “o que se deve sem dia há de se pagar imediatamente” <sup>(112)</sup>,

<sup>(106)</sup> Giffard, A.E. — Villers, Robert — “Droit Romain et Ancien” — “Droit Français des Obligations” — Paris — Dalloz — 1967 — pág. 297 — n.º 413;

<sup>(107)</sup> Jorquera F., Francisco — “Manual de Derecho Romano” — Santiago — 1948 — II/187 — n.º 1130, idem: May, Gaston — “Éléments de Droit Romain” — Paris — 1909 — pág. 410 — n.º 198-4;

<sup>(108)</sup> Dig. 13, 4, 2, 3;

<sup>(109)</sup> Scialoja, Vittorio — “Procedimiento Civil Romano” — Buenos Aires — E.J.E.A. — 1954 — pág. 266 — nota 28; idem Dider — Pallé — “Cours Élémentaire de Droit Romain” — Paris — 1887 — II/466;

<sup>(110)</sup> Di Pietro, Alfredo — “Gaius Institutes” — La Plata — E.L.J. — 1967 — pág. 308 — nota 59; Ver: May, Gaston — “Éléments de Droit Romain” — Paris — 1909 — pág. 410 — n.º 198-4;

<sup>(111)</sup> Matos Peixoto, José Carlos de — “Curso de Direits” — Rio — 1955 — pág. 361 — n.º 217; “Diz puro o ato jurídico a que não está adjeito termo, condição ou modo;

<sup>(112)</sup> Warnikoenig, L.A. — “Institutionis Iuris Romani Privati Bonnae” — 1860 — pág. 287 — § 1011;

caso contrário o devedor incorre em mora (assunto que estudaremos pormenorizadamente a seguir). Outros existem que exigem a comprovação do atraso, devendo o credor, no tempo e local oportunos, fazer-lhe uma **Interpellatio**, ou intimação para pagar <sup>(113)</sup> e conceder-lhe alguma prorrogação, se isto é reconhecido equitativamente pelo Juiz.

Tratando-se de obrigações com o tempo de vencimento estabelecido no negócio, o prazo podia ser convencionado somente no interesse do credor, como no depósito, apenas em benefício do devedor, como na venda a prazo, ou em favor de ambas as partes. No primeiro caso, o credor podia renunciar o prazo estipulado em seu favor, exigindo o cumprimento do prometido antes do termo. No segundo caso, não poderia reclamá-lo antes da data acertada. O devedor, entretanto, beneficiado pelo prazo, podia renunciá-lo e pagar antes. Se o fizesse não lhe caberia qualquer reclamação, uma vez que pagou o que devia, pois o **dies ad quem**, termo resolutivo ou final, apenas suspendia a exigibilidade obrigacional. Na última hipótese, o credor não pode reclamar do devedor nem este pode obrigá-lo a aceitar o pagamento antes do vencimento. Somente de comum acordo podem dispensar o prazo fixado, como no empréstimo de consumo ou mútuo.

Sendo obrigações condicionais, cujo nascimento dependia de um acontecimento futuro e incerto a que se acham subordinados, o devedor não poderia ser compelido a fazer antes desse momento e, se o fazia, como não pagara o que ainda não devia, podia reclamar o pagamento mediante a **conditio indebiti**.

Para Vandick <sup>(114)</sup>, "os juristas romanos não conheceram a distinção entre condições suspensivas e resolutivas. É uma classificação feita pelos intérpretes e pelos juristas contemporâneos".

Durante a crise econômica que se verificou na época postclássica, o imperador concedeu moratórias gerais e sob Justiniano, os próprios credores os outorgaram <sup>(115)</sup>.

#### 4.6. A prova de pagamento.

Conforme MAYNZ <sup>(116)</sup>, a prova de pagamento efetuado compete naturalmente a quem importa invocá-la. GIRARD <sup>(117)</sup> adianta-nos que ela "se fornece de acordo com o direito comum, por todos os meios ordinários, quer através de testemunhas ou por escritos. As testemunhas presenciaram o próprio ato de pagamento, ou então, a uma declaração do credor sobre o seu recebimento".

(113) Cf. Petit, Eugene — "Tratado Elemental de Derecho Romano" — Buenos Aires — 1958 — pág. 606 — n.º 470; Arias, José — "Manual de Derecho Romano" — Buenos Aires — 1949 — pág. 417;

(114) Nóbrega, Vandick Londres da — "História e Sistema de Direito Privado Romano" — Rio — 1959 — pág. 191; Contra: Pacchioni, Giovanni — "Corso di Diritto Romano" — Torino — 1920 — II/265 — § 4.º;

(115) Kanser, Max — ob. cit. — pág. 236 — § 53 — n.º 5;

(116) Maynz, Charles — "Cours de Droit Romain" — Bruxelles — 1891 — II/553 — § 268;

(117) Girard, Paul Frédéric — "Manuel Élémentaire de Droit Romain" — Paris — 1906 — pág. 688 — n.º III;

Destacamos as seguintes disposições especiais:

a) Se a dívida constava de um documento escrito emanado do devedor, o pagamento só podia comprovar-se por outro documento ou recibo — apocha — outorgado pelo credor ou, em sua falta, pela declaração de cinco testemunhas.

A apocha ou recibos, subscritos privadamente pelo credor, não constituíam prova senão após o decurso de trinta dias de sua emissão, até a expiração deste prazo, “o credor dispõe da **replicatio NON NUMERATAE pecuniae** e da **conditio sine causa** em reclamação do documento.” (118). Exige-se, ainda, para os recibos de quantias superiores a cinquenta libras de ouro, a subscrição de três testemunhas (119);

b) presume-se paga a obrigação, quando o credor tivesse destruído ou inutilizado o título comprobatório de crédito ou o restituísse ao devedor (120);

c) tratando-se de matéria de contribuição pública ou de prestações periódicas, os recibos dos três últimos anos geram a presunção do pagamento dos anos anteriores.

#### 4.7. Os efeitos do pagamento

O pagamento tem por efeito extinguir a dívida com todos os seus acessórios, liberando todos aqueles que intervieram na relação como devedores ou credores.

“Nas relações entre os sujeitos do negócio obrigacional — comentam Guzmán e Arguello (121) — podia ocorrer que o devedor tivesse várias dívidas de dinheiro com o mesmo credor e nada houvesse convencionado no título constitutivo de obrigação a respeito do cumprimento das prestações. Em tal suposição tinha lugar a instituição chamada pelos modernos de “imputação de pagamento”, pela qual o devedor podia aplicar à dívida considerada mais conveniente satisfazer, o pagamento de uma soma de dinheiro. Não havendo o devedor procedido a realizar a imputação, a lei, com base na presumida vontade do mesmo, chegou a estabelecer normas que contemplaram as diversas suposições que podiam surgir. Desta forma, a quantia recebida pelo credor devia ser imputada antes à obrigação mais onerosa que à mais gravosa, à dívida vencida que à não vencida, à devida derivada de juros que à proveniente do capital se, quando as prestações fôssem semelhantes, o pagamento devia aplicar-se proporcionalmente a cada uma das dívidas.”

### 5. Mora, suas Características e Conseqüências

O cumprimento injustificado de prestação além do prazo pactuado ocasiona a *mora* (**cessatio, frustatio**), cujo vocábulo latino significa *demora em nosso vernáculo*.

(118) Van Wetter, P — ob. cit. II/7 — § 291;

(119) C. 4, 30, 14, 2; C. 4, 2, 17;

(120) Ferro, José M. Carames — ob. cit. pág. 476;

(121) Guzmán, Luis Albarto Peña — Arguello, Luis Rodolfo — “Derecho Romano” — Buenos Aires — TEA — 1966 — págs. 241/2 — n.º 340;

A mora representa um atraso culpável à execução da obrigação, atribuível tanto ao devedor como ao credor. Esta demora não se circunscreve exclusivamente ao simples atraso material, caracteriza ainda um retardamento culposo, porque impõe uma falta, levando-se em conta a irresponsabilidade pessoal pelo caso fortuito.

Segundo a afirmação de Huvelin <sup>(122)</sup>, “a palavra mora indicava, primitivamente, um simples retardamento. Sòmente a partir de Celso, filho, a expressão **moram facere** se tomou em seu sentido técnico (começos do século II)”. Para os juristas da época clássica o seu uso ainda possuía ambos os sentidos. Mayns <sup>(123)</sup> nos diz que “em sentido técnico, o vocábulo mora significa demora, ocasionada pela falta de um dos fatos, mas freqüentemente, também se emprega para designar um simples atraso sem consideração à causa que lhe provocam.”

De Francisci <sup>(124)</sup> a qualifica como “um comportamento especial ilícito no campo da execução das obrigações”; May <sup>(125)</sup> a observa como o “fato de não executar suas obrigações fixadas pela convenção”; Von Mayr <sup>(126)</sup> procurou sintetizá-la na locução — “dilação culposa no cumprir” e Chironi <sup>(127)</sup>, ainda mais, no “ritardo nella esecuzione”; Bonfante <sup>(128)</sup>, mais amplo, a entende como “o não cumprimento culpável da obrigação em seu devido tempo, ou a não aceitação da prestação”.

Predomina na conceituação da mora que o inadimplemento contratual seja injustificado. “Esta falta — diz Van Wetter <sup>(129)</sup> — pode ser cometida pelo devedor ou pelo credor; existe uma demora do devedor (**mora debitoris vel solvendi**) e uma demora do credor (**mora creditoris vel accipiendi**).

### 5.1. Mora debitoris ou insolvido

“Teòricamente, acentua Villers <sup>(130)</sup>, a obrigação resultante de um acordo unilateral deve ser executada na data fixada pelas partes, aquela que se origina de um acordo sinalagmático no dia em que se entrega a contraprestação”.

Partindo do pressuposto geral de que a culpa — elemento reconhecidamente característico da mora — consiste num ato positivo ou na simples inação, cuja comprovação deve ser judicialmente verificada, o jurisconsulto Pompônio e o Imperador Antonino Pio, em um rescrito, insistiam na idéia de que era impossível formular uma definição da mora do devedor. Considerando-se uma questão de fato a ser dirimida pelo juiz, mais que

(122) Huvelin, Paul — “Derecho Romano” — Paysandú — Fundaçõe de Cultura Universitária — V/9 — nota 1;

(123) Maynz, Charles — “Cours de Droit Romain” — Bruxelles — 1891 — II/43 — § 179 — nota 2;

(124) De Francisci, Pietro — “Síntesis Histórica del Derecho Romano” — Madrid — 1954 — pág. 503;

(125) May, Gaston — “Éléments de Droit Romain” — Paris — 1909 — pág. 392 — n.º 181;

(126) Von Mayr, Robert — “Historia del Derecho Romano” — Barcelona — Labor — 1931 — II/207;

(127) Chironi, G.P. — “La Colpa nel Diritto Civile Odlema” — Torino — 1884 — pág. 345 — n.º 321;

(128) Bonfante, Pietro — “Instituciones de Derecho Romano” — Madrid — 1959 — pág. 438 — § 138;

(129) Van Wetter, P. — “Cours Élémentaire de Droit Romain” — Paris — 1876 — II/21 — § 300;

(130) Villers, Robert — “Droit Romain” — Tome II — “Les Obligations” — Paris — 1953 — pág. 356 — § 2;

(131) Dig. 32, 1, 32, pr.;



uma questão de direito <sup>(131)</sup>, tornando-se indispensável uma minuciosa investigação judiciária, em cada caso concreto, para determinar-se se houve ou não um retardamento injustificável imputado ao devedor. Procurava-se assim apreciar a conduta particular ou o comportamento do devedor <sup>(132)</sup>.

Para que o devedor incorresse em mora exigia-se o concurso das seguintes circunstâncias:

5.1.1. existência de uma obrigação civil, quer dizer, sancionada pelo direito civil (leis, senado consultos, constituições imperiais), ou, ao menos honorária, dotadas de ação conforme o ordenamento jurídico. Sem uma **actio** torna-se impossível reclamar o cumprimento da prestação e, conseqüentemente, não se caracteriza a mora do devedor. Mesmo existindo e sendo exercida a ação, não incorre em mora aquele que pode defender-se com uma **exceptio** legítima: requer-se que não tenha sido retardada pelo exercício de qualquer **exceptio** (meio de defesa antes da contestação), por parte do devedor ou declarada extinta por uma exceção perpétua. Inexistente mora nas obrigações naturais por não serem protegidas pelo direito civil;

5.1.2. exigibilidade da obrigação. As obrigações puras e simples são exigíveis a qualquer momento, enquanto que as condicionais ou a termo, só estarão em condição de exigir-se, se a condição ou o termo tiverem sido cumpridos, sem o que a obrigação ainda continua em suspenso;

5.1.3. a causa do atraso deve ser injusta e imputável ao devedor. Justifica-se o retardamento quando o devedor se ausentara da cidade a serviço da República ou quando o herdeiro deixava de cumprir um fideicomisso disposto a favor de um impuber, por não possuir este um tutor, o que constituía um impedimento legal para o cumprimento.

A mora só era imputável ao devedor, quando ocasionada por seu dolo ou culpa e nunca por força maior, como inundação, guerra, peste, revolução etc.

5.2.4. a **interpellatio**, a exigência, a intimação do pagamento. Ato informal através do qual o credor requeria do devedor, no local e tempo convencionados, o cumprimento de obrigação. Podia ser *judicial* ou *extrajudicial*, pessoalmente ou por mandatários e só não tinha validade quando era dirigida ao procurador ou proposto do devedor sem poderes especiais para ser recebida.

(132) Tudo o que escrevemos, agora, consubstancia um resumo ou apanhado das seguintes obras, indistintamente: Ferró, José M. Caramés — "Curso de Derecho Romano" — (Instituciones de Derecho Privado: Obligaciones y Sucesiones) Buenos Aires Feriot — 1969, págs. 437/443; Montes, Angel Cristobal — "Curso de Derecho Romano" — (Derecho de Obligaciones) Caracas — 1964 — págs. 117/132; Pettit, Eugene — "Tratado Elemental do Derecho Romano" — Buenos Aires — Albatros — 1958 — págs. 606/610 — as 470/472; Foignet, René — Dupont, Emile — "Le Droit Romain des Obligations" — Paris — 1945 — págs. 159/160; Girard, Paul Frédéric — "Manual Élémentaire de Droit Romain" — Paris — 1906 — pág. 646/650; Margadant, S. Guíthermo Floris — "El Derecho Privado Romano como Introduccion a la Cultura Jurídica Contemporánea" — México — 1970 — págs. 368/369 — 194; — Van Wetter, P. — "Cours Élémentaire de Droit Civil Romain" — Paris — 1876 — II — 20/25 — us: 300/305; Iglesias, Juan — "Derecho Romano — Instituciones de Derecho Privado" — Barcelona — 1958 — págs. 461/464 — § 117;

O interpelante tinha de ser capaz, caso contrário, só poderia efetuar-la através de seus procuradores legais.

A mora provocada regularmente pela interpelação do devedor é denominada — mora **ex persona**. Há casos nos quais, por exceção, o devedor fica constituído em mora de pleno direito e sem necessidade de qualquer interpelação, verificando-se, então, a mora **ex re**:

a) quando a obrigação nascia de um delito, especialmente de furto, ou resultava de uma posse violenta ou de má fé, aplicando-se a máxima **semper enim mora fur facere videtur** — porque se considera que o ladrão incorre sempre em mora;

b) quando o devedor, sem causa justa, se ausentou da cidade tentando frustrar o pagamento e, por negligência ou má fé, não deixou alguma pessoa para representá-lo. Nesta hipótese, o credor podia comparecer perante a autoridade competente do local onde devia executar-se a obrigação e formular uma reclamação ou protesto, que produzia os idênticos efeitos da **interpellatio**;

c) quando, em face de própria finalidade da obrigação, o atraso na execução se equipara à inexecução. Isso ocorria sempre tôdas as vêzes em que o tempo combinado para o cumprimento fôr um elemento essencial da prestação, v.g.: cozinheiros, contratados para preparar um banquete ou músicos que deviam apresentar-se em certo dia e aparecem no dia seguinte;

d) quando, nas obrigações a prazo, uma cláusula especial do contrato declarar que o simples vencimento do prazo produziria a mora.

A tendência da época do direito romano-cristão visava favorecer ao devedor, livrando-o das conseqüências prejudiciais da mora, enquanto o credor não lhe lembrasse seus deveres, mediante uma **interpellatio** expressa. Justiniano condicionou os efeitos da mora a êste requisito indispensável.

Mas a última exemplificação procura atenuar a exigência em benefício do credor e, na Idade Média, os comentadores estabeleceram que, nas obrigações de vencimento fixo, não se fazia necessária a interpelação, porque — **die interpellat pro homine** — o próprio termo que faz a interpelação ou vencimento do prazo equivale à interpelação, que passou ao direito moderno, como se fôsse romana.

Petit lembra que esta opinião, defendida por juristas dos séculos XVI e XVII, está quase abandonada. A máxima não é romana. Os textos não lhe dão diretamente o menor apoio, sendo até contrária aos princípios. "A demora supõe ao menos a culpa do devedor e êle não está incidindo em culpa por não haver pago incontinenti quando expirou o prazo; só está obrigado a fazê-lo à primeira reclamação do credor. A mora exige ademais uma **interpellatio**; pois bem; o vencimento do prazo faz que não haja já diferença entre a obrigação a prazo e a obrigação pura e simples; se, pois, nesta última, a **interpellatio** é necessária para pôr o devedor em demora, deve sê-lo também na obrigação a prazo, depois do vencimento.

De outro modo, voltar-se-ia contra o devedor uma modalidade que se supõe estabelecida em seu favor”.

#### 5.1.5. Efeitos da mora do devedor

Quando uma pessoa empresta a outra uma certa importância de dinheiro, adquire em virtude deste contrato um direito de crédito contra o devedor para poder exigir-lhe a devolução do valor emprestado, podendo este ser demandado com uma **actio in personam**, executando-se contra êle a sentença que fôr proferida no respectivo processo.

Já demonstramos que, nos começos da República, a conceituação de **obligatio** já havia atingido sua completa maturidade. Nesta noção se encontravam implícitos o débito e a responsabilidade e a palavra **debitum**, por si, inclui também a última. A responsabilidade era a situação de quem se encontrava submetido ao poder de tomada e a idéia de débito, de dever uma prestação, a que a outra parte tem direito.

Nos negócios gerados de responsabilidade, convencionados com escopo de obter uma prestação, a figura do dever está situada em plano principal e a responsabilidade, que se corporifica no direito de agir contra o obrigado, assume um valor prático e imediato quando não se efetua regularmente a prestação ou não se cumpre como se havia combinado. Neste caso, o credor que sofre em coisa própria um prejuízo causado por outro, antijurídica e culposamente, por razão deste comportamento ilícito, adquire igualmente contra o credor desta lesão um direito de crédito, uma pretensão independente de exigir-lhe uma indenização correspondente aos lucros que obteria se o pagamento lhe fôsse efetuado no prazo pactuado, uma reparação proporcional aos danos causados.

Comprovada a culpabilidade do obrigado, sua mora produziria as seguintes conseqüências:

a) a **perpetuatio obligationis**. O devedor moroso deve reparar todo o prejuízo ocasionado ao credor pela execução tardia da obrigação — êste o principal efeito.

Se a coisa devida constituia um corpo certo, todos os riscos futuros ficavam a seu cargo desde o momento em que é considerado em mora, responsabilizando-se, portanto, pela perda fortuita, total ou parcial. Em decorrência do perecimento total, o devedor já não mais deve a coisa convencionada, mas uma reparação pecuniária a ser calculada conforme o interesse que possuía o credor em receber plena e integral satisfação.

Segundo Gaio, a equidade procurou atenuar esta situação: o devedor se liberava geralmente desta grave conseqüência da demora, se conseguisse provar que a coisa devida teria perecido igualmente se estivesse em poder do credor.

b) ainda por aplicação do princípio enunciado — “**obligatio mora perpetuatur**” —, se a coisa entregue é fungível, tratando-se de contratos de boa fé, o devedor devia restituir não só a coisa dada, como também todos os acessórios desde a data da interpelação e todos os frutos que tivesse produzido ou podido produzir em mãos de um bom pai de família.

c) se a dívida é uma quantia em dinheiro, o devedor deveria pagar juros à taxa legal, desde o dia da **interpellatio**. Estes juros eram chamados

moratórios — *usurae quae officio iudicis praestantur*, para distingui-los das *usurae quae sunt in obligatione* (que haviam sido convencionados pelas partes) — *usurae ex mora*. Supõe-se, com isso, que o credor sofre um prejuízo, idêntico ao lucro que haveria de perceber colocando o capital em movimento, no momento em que lhe deveria ter sido pago. Esta regra é aplicável a todos os casos, exceto quando a ação é de direito estrito, onde a fórmula da *conditio certae creditae pecuniae* não permite ao juiz levar em conta os juros moratórios no total da condenação.

Também não são devidos juros moratórios nas dívidas provenientes de doação, nas contratuais do fisco e nas multas em favor do fisco.

Por uma determinação legal especial de Justiniano (Cód. 7,47), quando o objeto da prestação é suscetível de uma avaliação certa, esta jamais poderá exceder ao dobro do valor do objeto.

d) Variando o valor da prestação, a partir do instante em que se consumava a mora, todas as oscilações de mercado corriam por conta do devedor. Assim, se era menor no momento de entrega do que ao da *interpellatio*, pagaria a diferença; se houvesse aumento do preço, deveria sempre o maior valor que a coisa atingisse após a interpelação.

e) havendo vários devedores, ou seja, tratando-se de obrigações com sujeito múltiplo passivo, a mora fica adstrita em seus efeitos a sua pessoa?

Em regra geral, a mora é pessoal, como a culpa. Os efeitos da mora de um dos codevedores não devem estender-se aos demais. Razões especiais, entretanto, podiam modificar esta diretriz. Vejamos apenas a aplicação deste princípio nos dois casos principais:

e. a) fiança — (*fidelussio*), único tipo de garantia pessoal existente na época de Justiniano, de caráter acessório, realizada por meio de uma estipulação. Exemplifiquemos o caso de um devedor principal e um fiador:

Se o devedor principal foi constituído em mora, não se aplica o princípio enunciado, e as conseqüências abrangem também ao fiador, caso este não tenha feito, no tempo e local oportuno, oferecimento ao credor.

Em face de caráter solidário desta garantia o credor não está obrigado a exigir o pagamento em primeiro lugar ao devedor principal.

Pode escolher, desde logo, o fiador ou um dos fiadores, se houvesse mais de um, salvo o benefício de excussão. Se, ao contrário, o fiador é declarado em mora, as conseqüências não atingirão ao devedor principal, que não se responsabiliza pela tardança da caução.

e. b) na existência de dois devedores correais ou solidários, onde o credor pode exigir, de qualquer um deles, o total de prestação, a mora de um deles não tem influências sobre a obrigação do outro.

Segundo ARANGIO RUIZ, WINDSCHEID e Molitor, — na solidariedade, existe uma só obrigação; mas adotamos Marçiano e as opiniões de PACCIONI, ACCARIAS, PETIT e GIRARD: existem tantas obrigações quantos forem os devedores, vinculados, a tal forma que, o não cumprimento, por qualquer um deles, não modifica a situação do devedor que não tenha

sido interpelado. Perecendo a coisa por caso fortuito enquanto um está em mora, só éste arcará com a responsabilidade.

#### 5.1.6. a **purgatio morae debitoris**

Todos os efeitos decorrentes da mora do devedor, cessam totalmente — **purgatio morae**, uma vez que a mora constitui entre as partes uma situação provisória, quando se verificava a ocorrência de alguma destas causas:

- a) Se o devedor ou qualquer outra pessoa cumpria a obrigação, extinguindo-a imediatamente;
- b) Se o credor concedia uma prorrogação do prazo primitivo para pagar;
- c) por convenção entre as partes;
- d) quando produzida a mora **ex re** e sendo o credor um menor, que, adquirindo a maioridade, não o intimava, podia o devedor cumpri-la *incontinenti* (D. 31, 37, 1).
- e) quando o devedor, no local e tempo convencionados, fazia oferta real e efetiva de pagar todo o débito e o credor recusava receber.

#### 5.2. **Mora debitoris** ou **in accipiendo**

O credor pode impedir satisfação de um próprio crédito, rechaçando, sem justa causa, a oferta de pagamento integral, efetivo e real que lhe faz o devedor, no tempo, local e forma combinados. *Diversamente do que ocorre com a mora do devedor, a mora **accipiendi** não implica violação da obrigação. O credor não está obrigado a aceitar a prestação, cabendo ao devedor provar a culpabilidade de seu credor, para escapar às consequências da mora, uma vez declarada a mora **creditoris**, a sua estava excluída: **mora creditoris purgat moram debitoris**.*

A *mora do credor, consoante o ensinamento de GIRARD, era “regida pelos princípios simétricos equivalentes à **mora debitoris**, quanto a suas condições, efeitos e maneiras de purgação” e podia ocorrer, entre outras, nas seguintes hipóteses:*

- a) quando se negava a receber prestações que o devedor lhe oferecia no local e prazo fixados;
- b) quando procurava frustrar o cumprimento, ausentando-se do lugar acertado para o pagamento, sem designar representante;
- c) quando, por dolo ou culpa, se recusava a presenciar os atos necessários à execução, v.g., pêso, medida, prova da qualidade das coisas devidas ou liquidação de um crédito ilícito etc.

Para a comprovação da mora do credor, torna-se preciso que o devedor:

- a) faça a — **oblatio rite facta** — ofereça ao credor na forma devida a exata prestação e que êle a recuse, injustamente.

A oferta podia ser real ou verbal. Apenas a natureza da obrigação e a forma de seu cumprimento seriam capazes de determinar quando seria suficiente uma oferta verbal do pagamento ou indispensável uma oferta real do mesmo.

Nas obrigações alternativas, quando a eleição competia ao credor, ou quando o pagamento devia realizar-se no domicílio do devedor, bastava uma simples oferta oral.

Os efeitos da oferta de pagamento equiparavam-se à *Interpellatio*, que o credor devia realizar para constituir em mora o devedor. E, conseqüentemente, exigia, para sua validade a capacidade de quem fôsse apresentá-la e de quem fosse recebe-la ou tivesse poderes para aceitá-la.

b) e que o atraso verificado na execução obrigacional seja injustificável e imputado ao credor, face à oferta válida do pagamento integral e efetivo, no local e prazo ajustados.

Se o credor recusava o recebimento porque o devedor pretendia efetuar a satisfação parcialmente ou entregando coisa distinta do que prometera, ou de qualidade inferior, fora do local ajustado, o credor não incorria em mora, porque sua recusa era justa. Nesse caso, o ônus da prova de que a negativa era justa competiria ao credor.

#### 5.2.1. Efeitos da mora do credor

A mora do credor, uma vez comprovada, favorece ao devedor nos seguintes efeitos:

a) em se tratando de coisas genéricas, cujos riscos eram imputados ao devedor, a mora do credor transfere os riscos ao seu cargo e qualquer que tenha sido a responsabilidade do devedor, doravante, só responderá por dolo;

b) depois da *oblatio* (oferta), o devedor podia desfazer-se do objeto devido, liberando-se da obrigação. No início era tão rigoroso em exonerar ao devedor de sua responsabilidade que permitia que um vendedor de vinho que não fôra recebido no prazo pelo comprador, derramasse na sargeta o apreciado líquido para desocupar os barris, ou então aplicar uma solução favorável aos interesses de um cliente moroso, como vender o vinho por sua conta, ou alugar novos barris por conta do comprador.

Atenuou-se, ainda mais, este inconcebível rigorismo, autorizando-se ao devedor o depositar a prestação em locais especialmente determinados à disposição do credor — a *obsignatio soleniter facta*, de Diocleciano, precursora de nossa consignação em pagamento, com a vantagem de sua individualização para o devedor.

c) Se o objeto da obrigação consistisse em uma quantia de dinheiro, produtos a juros, a mora do credor os fazia cessar;

d) o credor ficava obrigado a indenizar ao devedor todos os gastos e danos ocasionados como decorrência de sua mora, retendo este a prestação até que lhe sejam reembolsados — direito de retenção que se efetiva mediante a *exceptio doli*.

### 5.2.3. A *purgatio morae creditoris*

Purgar (*purgare*), quer dizer, limpar, desfazer, destruir. Purgava-se a mora do credor quando:

- a) o credor aceitava o pagamento ou uma oferta real de recebê-lo. Mesmo assim, tais acontecimentos, que paralisavam incontinenti os efeitos futuros da mora, não anulavam nem atenuavam os efeitos já produzidos;
- b) por convenção com o devedor.

### 5.3. Conseqüências da mora do devedor.

Os romanos, embora tivessem estruturado lentamente a responsabilidade pelas omissões até definir-se em duas grandes classes de culpa — delitual ou *aquilliana* e contratual — assentaram, desde o início, que o descumprimento obrigacional se presume sempre culpável, de modo que, todo o retardamento, causador de prejuízos, é imputável ao devedor, salvo se vier a provar sua inculpabilidade.

Os contratos possuem um verdadeiro caráter de lei entre as partes e, logicamente, tôda a obrigação tem de ser cumprida, exata e fielmente, como foi contraída. Ao devedor implica o dever de cumprir a prestação estipulada nos termos constantes do acôrdo ou impostos pela lei, qualquer que seja o seu objeto — um dar, um fazer ou um não fazer.

Pois bem, quando o devedor, por dolo ou em conseqüência de uma culpa da qual é responsável, deixa de executar sua obrigação, quando a execução se verificou incorretamente ou não se realizou na exata época convencionada, o credor pode exigir-lhe a reparação dos prejuízos sofridos.

Em decorrência normal de perecimento total e dos efeitos da inexecução culposa atribuída ao devedor, êstes prejuízos e danos passam a substituir o próprio objeto de obrigação, porque o seu cumprimento se tornou impossível diante da inexistência da coisa convencionada primitivamente, embora a obrigação sobreviva em tôda a sua extensão e profundidade.

Desta forma, a nova prestação determinar-se-ia por uma indenização pecuniária, uma justa reparação a ser calculada de tal maneira que reponha exatamente o credor na mesma situação patrimonial na qual se acharia, caso o obrigado houvesse cumprido o pactuado na forma contraída, como se tivesse recebido plena e integral satisfação no tempo e local oportunos.

Dois são as formas de estabelecer-se os danos e vantagens: convencionais e judiciais, terminologia que não é romana, mas dos comentadores:

5.3.1. *forma convencional*. Às vêzes, acontecia que as partes estabeleciam, antecipadamente, uma quantia destinada a cobrir os prejuízos em caso de inadimplemento em atraso no cumprimento da obrigação.

Esta disposição, agregada a um contrato verbal ou a qualquer outro, de boa fé ou de direito estrito e até em obrigação natural, tornava-se imperiosa através de uma cláusula penal — a **stipulatio poenae**.

A importância e utilidade deste procedimento se justificava pelos seguintes fundamentos:

a) quando a obrigação tem por objeto um fato, ou qualquer outra coisa distinta de dinheiro <sup>(133)</sup>, a vantagem do credor consiste em não ter necessidade de pagar o prejuízo sofrido pela inexecução obrigacional, o que é sempre difícil e complicado.

Além de mais, a cláusula penal consiste sempre numa determinada quantia de dinheiro e, encontrando-se prefixados os prejuízos, não há necessidade de sua estimação, assegurando-se sua execução mais rápida, pois o devedor já sabia de antemão os riscos a que se expunha;

b) quando aposta a um simples pacto ou obrigação natural, isto é, civilmente não exigível por não conceder ação ao credor, a **stipulatio poenae** assegurava sua execução, porque se o obrigado não cumpria voluntariamente o prometido, incorria na pena convencionada.

Quanto à sua natureza e efeitos, convém observar que muitos autores consideram a **stipulatio poenae** como uma estipulação acessória; outros preferem denominá-la como estipulação condicional, porque sua eficácia está subordinada à seguinte condição: se o devedor não cumprir o que havia ajustado.

MAYNZ <sup>(134)</sup>, com ponderáveis argumentos, reconhecendo a existência de ambas — a independente, de caráter condicional e a acessória de outra principal, entende que somente esta última merece o nome de **stipulatio poenae**, pois a primeira nada mais representa senão uma obrigação condicional ordinária, abarcada pelas regras gerais que disciplinam as condições.

GIRARD <sup>(135)</sup> entende que ambas as formas têm a mesma função; VAN WETTER <sup>(136)</sup> a considera acessória e PETIT <sup>(137)</sup>, condicional.

Utilizando-nos da exposição de MAYNZ, podemos dizer que:

a) a obrigação acessória exigia sempre e imprescindivelmente uma obrigação principal da qual dependia. Extinguia-se quando se verificava a extinção da principal, por impossibilidade de pagamento, quando não fôsse comprovada a existência de dolo ou culpa do devedor. Na execução da obrigação acessória, exigia-se primeiramente a satisfação da principal, que podia ser cumprida até a **litiscontestatio**.

(133) Bonjean — "Explication Méthodique des Institutes de Justinien" — Paris — 1.880 — II/597 — n. 3.150: "La mora suppose une interpellatio régulière, de la part du créancier, et une résistance frauduleuse de la part du débiteur. I — L'interpellatio est régulière, quand cette signification, destinée à obtenir l'exécution de l'obligation, est faite, après l'échéance de la dette, à une personne capable (et tenu de payer) par un personne capable de recevoir un paiement valable. II — résistance doit être frauduleuse; le débiteur ne sera donc pas considéré comme étant en demeure, s'il a des motifs sérieux pour ne se point croire obligé, ou s'il se trouve, sans dol, privé de la détention de la chose qu'il devait livrer";

(134) May, Charles — "Cours de Droit Romain" — Bruxelles — 1.891 — II/414/422 — § 258;

(135) Girard, Paul Frédéric — "Manuel Élémentaire de Droit Romain" — Paris — 1906 — pág. 657 — § 2.º;

(136) Van Wetter, P. — ob. cit. — II/26 — § 307;

(137) Petit, Eugene — ob. cit. — pág. 612 — n.º 474;



b) a obrigação condicional subsistia por si própria, como qualquer outra obrigação. O devedor incorria na pena desde o momento em que se efetivara a condição, sem que nenhum fato externo ou de força maior pudesse liberá-lo. Nesta obrigação o credor não podia exigir o cumprimento da condição, mas apenas reclamar o pagamento da pena.

Incorrendo em pena, em princípio, pode o credor fazer sua escolha: *exercita a ação que sanciona seu crédito e obtém os danos e prejuízos arbitrados pelo juiz*, ou aciona *ex stipulatu* para reclamar a importância fixada a título de pena.

Não lhe era concedido o direito de acumular as duas ações. Admitia-se, porém, que, exercitando a ação para cobrar a pena pudesse ainda utilizar-se da ação originária, se fôsse de boa fé, para conseguir apenas o que lhe podia proporcionar a mais. Se exercitasse a originária ficava impedido de obrar *poenae nomine*.

Dentro da absoluta liberdade que imperava no contrato, é possível que a execução da obrigação se acumule com a pena, caso exista cláusula expressa a respeito. Neste caso, a pena está estipulada em razão do atraso.

Em se tratando de obrigação de dinheiro, a cláusula penal representa todos os juros devidos pelo retardamento e não poderá exceder à taxa legal <sup>(138)</sup> que, na época clássica, era de 12% ao ano.

5.3.2. forma judicial, determinada conforme o **damnum emergens** e o **lucrum cessans**.

O ressarcimento tinha que corresponder integralmente à expectativa, abrangendo não só o dano ocasionado ao patrimônio do credor (**damnum emergens**) pela demora culposa atribuída ao devedor, como ainda as vantagens ou lucros (**lucrum cessans**) deixadas de perceber por falta de cumprimento obrigacional e que o curso natural dos acontecimentos fazia prever. A indenização compreende o dano positivo ou emergente, para os romanos, apenas, **damnum**, e os ganhos frustrados, eventuais ou lucros cessantes (simplesmente **lucrum**), recebendo o credor **omne quod eius interest**.

Os romanos não possuíam um critério inflexível para estimar o montante da indenização monetária a ser imposta ao devedor moroso. Preferiam examiná-lo em cada caso concreto, levando sempre em conta — o dano causado ao credor, integrado pelo dano direto e também o que resulta indiretamente da inexecução obrigacional, e o lucro que o credor poderia auferir de seu capital se tivesse recebido o crédito no devido tempo.

Compete ao credor demandante fazer a prova do prejuízo sofrido, mas o juiz se atribui a competência de determinar o total dos danos e juros. Para isso, serve-se de diversos critérios para motivar sua decisão, inclusive a própria estimativa procedida pelo credor, sob juramento, servindo como elemento de fato ou indício. O poder de apreciação, os meios de seleção das provas e a maneira de que dispõe para fixá-los, variam

(138) Papiniano — Dig. 45, 1; 115, 2;

conforme a boa fé ou má fé do devedor e, especialmente segundo a natureza da ação exercitada. "As ações de direito estrito com certa **intentio** só perseguíam, em geral, o valor efetivo da prestação devida; mas quando as ações eram de **intentio** incerta, levava-se em consideração o interesse do credor na efetivação da prestação, e correspondia, além do valor real de prestação, às obrigações que para êle derivariam do descumprimento e o lucro que o pagamento lhe teria proporcionado". (139).

Duas regras limitavam o arbítrio, que podia rechaçar a quantidade avaliada e jurada pelo credor, reduzi-la ou fixá-la por si mesmo, efetuando sua própria avaliação:

a) no ano 530 ou 531, Justiniano baixou uma Constituição estabelecendo que nas obrigações com objeto determinado, os danos e interesses jamais poderiam exceder ao dôbro do valor da coisa;

b) Se a mora se verifica na entrega de importância monetária, cabe apenas ao devedor o pagamento, a título de danos e prejuízos, dos juros legais, calculados, na época clássica, a 12% ao ano.

## 6. A Consignação em pagamento

Há, no elenco dos direitos privados romanos, o **commercium** — a faculdade de adquirir ou transferir a propriedade, de obrigar ou obrigar-se. A reciprocidade se produz efetivamente no mundo das relações jurídicas. O dever e o direito não são partes antagônicas, mas faces de uma mesma moeda, o Direito mesmo em um de seus aspectos, na relação de potencialidade à efetividade.

As relações jurídicas que regulam as obrigações devem originar-se e extinguir-se dentro da mais ampla liberdade volitiva das partes. Liberdade não quer dizer alvedrio nem arbitrariedade. É, ao contrário, o distintivo da racionalidade: é livre aquêle que realiza seus deveres com consciência e vontade própria.

O credor deve proporcionar ao obrigado os meios necessários para que cumpra o pactuado. Entretanto, já demonstramos que êle não está obrigado a receber pagamento e, quando recusa um pagamento que lhe é ofertado regularmente incorre em **mora creditoris** ou **mora accipiendi**. Mesmo assim, comprovado o comportamento ilícito do credor, a obrigação permanece válida enquanto não for satisfeita e o devedor tem o direito de libertar-se do vínculo, utilizando-se dos meios necessários à extinção forçada da obrigação.

Primitivamente, comprovado o desinteresse do credor no recebimento que lhe era devido, autorizava-se o abandono da coisa devida, liberando-se o devedor. Fora do caso duvidoso da venda de vinho, que o vendedor tinha direito de derramá-lo se o comprador não vinha procurá-lo no devido tempo, só podemos entender tal hipótese se a mercadoria tivesse sido

(139) Jors, Paul — Kunkel, Wolfgang — "Derecho Privado Romano" — Barcelona — 1965 — pág. 245 — § 106; Vide Alvarez, Ursino — "Curso de Derecho Romano" — Tomo I — introducción. Cuestiones Preliminares de Derecho Civil Romano, págs. 318/325 — § 110, Scialoja, Vittorio — "Procedimiento Civil Romano" — Buenos Aires — 1954 — págs. 461/468 — § 66;

Cuenca, Humberto — "Proceso Civil Romano" — Buenos Aires — EJEJA — 1957 — págs. 64/66 — n. 64; Meira, Silvio A. B. — "Noções Gerais de Processo Civil Romano" — Roma 1963 — pág. 48;

paga antes. Na época clássica, poderia alugar novos recipientes por conta do comprador ou vender o vinho por conta do mesmo.

“Posteriormente, arremata Montes <sup>(140)</sup>, estabeleceu-se que para o devedor liberar-se de sua obrigação, sobrevinda a mora, era preciso que consignasse a coisa devida em nome do credor e nos lugares especialmente destinados a tal fim”, pois, não é lícito que o devedor sofra êste capricho e a jurisprudência lhe concede um meio de liberar-se da mesma maneira <sup>(141)</sup>.

Surge o pagamento por consignação, como forma anormal e forçada de cumprimento da prestação — **volente debitores contra creditorem nolentem**, um verdadeiro direito que tem o devedor de honrar sua palavra e satisfazer ao **debitum**.

### 6.1 — Etimologia de consignação

Consignar, consignação é um vocábulo latino, cuja origem <sup>(142)</sup> provém do radical — **cum + signare = consignare**, que quer dizer em nosso vernáculo “chancelar, selar, assinar, fazer conhecido” <sup>(143)</sup> “marcar com um sinal” <sup>(144)</sup>, “assinalar” <sup>(145)</sup>, “depositar” <sup>(146)</sup> que, tanto para os gregos <sup>(147)</sup>, como para os romanos <sup>(148)</sup>, possui o significado de “pôr em depósito ou depositar em mãos de alguém” <sup>(149)</sup>, ou “depositar em juízo o valor devido de alguma coisa” <sup>(150)</sup>.

Também vamos encontrá-la como sinônimo de **obsignatio (obsignare)**, pôr seu sêlo em, que Papiniano empregou com o sentido de consignar, depositar uma quantia de dinheiro.

### 6.2. Caracterização da consignação

Para a perfeita caracterização da **mora creditoris ou mora accipiendi**, “é preciso que o devedor ofereça na forma devida a exata prestação (**oblatio rite facta**) e que o credor a recuse” <sup>(151)</sup>, requerendo-se, portanto, a conjugação de dois requisitos essenciais — a **oblatio rei debitae e depositum in aede sacra**.

(140) Montes, Angel Cristobal — “Curso de Derecho Romano — (Derecho de Obligaciones)” — Caracas — 1.964 — pág. 128/9;

(141) Didier — Pailhé, E — “Cours Élémentaire de Droit Romain” — Paris — 1887 — 1/278 — § III;

(142) Ver Paiva, Heitor Gomes de — “A Constituição Mercantil e a Lei n.º 4.299 de 1963” — In Rev. Trib. 364/35;

(143) Saraiva — “Dicionário Latino Português” — pág. 290;

(144) Silveira Bueno, Francisco da — “Grande Dicionário Etimológico — Prosódico da Língua-Portuguesa” — Saraiva — 1.968 — 2/798;

(145) Nascentes, Antunes — Dicionário Etimológico Resumido — I.N.L. — 1966 — pág. 200;

(146) Caldas Aulete — “Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa” — Delta — 1968 — 11/911; “Enciclopédia Ilustrada Europeu — Americana” — Espasa — Calpe S/A. — XIV/1428; “Enciclopédia e Dicionário Internacional” — Jakson — V/2.900; “Novo Dicionário Encyclopedico — Luso-Brasileiro” — Lello — Porto — 1/630; “Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira” — Lisboa — VII/478; “Enciclopédia Brasileira Mérito” — 1.961 — 6/140; “Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa” — 1967 — pág. 316;

(147) Pereira, Isidro — Dicionário Grego-Português e Português-Grego — Porto — 1.961 — 11/55;

(148) Torrinha, Francisco — “Dicionário Português-Latino” — Porto — 2.ª ed. pág. 404;

(149) Freitas Senior, Augusto Teixeira de — “Vocabulário Jurídico” — Rio — 1883 — pág. 40;

(150) Moraes Silva, Antonio de — “Dicionário da Língua Portuguesa Recopilado” — Lisboa — 1813 — 1/451;

(151) Bonfante, Pietro — “Instituciones de Derecho Romano” — Madrid — 1959 — pág. 438 — § 138;

### 6.2.1. A oferta de pagamento

O oferecimento de pagar faz cessar a falta tipificando a mora e, mesmo que ambas as partes se tivessem conservado inativas, a constituição do credor em mora nulifica a do devedor.

O obrigado, no resguardo de seus direitos, deve dirigir-se ao credor e fazer-lhe uma oferta real e completa da prestação convencionada no tempo e local ajustados.

As vezes, era necessário basear-se na essência da obrigação e na forma de sua satisfação a orientação para saber-se se a oferta devia ser real ou oral. Quando a prestação devia cumprir-se no domicílio do devedor ou para sua execução se requeria a presença ou o concurso do credor, como a escolha de uma prestação entre as duas ou mais convencionadas alternativamente, ou a **in facultato solutione**, nas facultativas era suficiente um simples oferecimento verbal do devedor.

A **oblatio** tinha que ser válida, ou seja, proposta ao credor capaz ou seu legítimo representante, por pessoa capaz que tenha direito de pagar.

Segundo Didier — Pailhé <sup>(152)</sup>, o obrigado “diante de testemunhas, oferece ao credor o que lhe deve, com tôdas as condições exigidas para a validade de pagamento”. Esta oferta, equiparada aos efeitos decorrentes da **interpellatio**, não liberava o devedor, mas tinha a eficácia de proporcionar-lhe as seguintes vantagens:

- a) fazia cessar os juros derivados da obrigação;
- b) o **periculum** ou os riscos a que se expunha o objeto da prestação ficavam, a partir dêste instante, a cargo do credor, pois, se as coisas devidas — genéricas ou quantitativas — perecessem por caso fortuito, o devedor se liberava da obrigação, uma vez que a oferta real de pagamento tinha como finalidade a sua individualização.

### 6.2.2. O depósito

As ofertas reais ou verbais de pagamento não liberavam o devedor, prestavam-se para constituir o credor em mora.

Para complementá-las era preciso a **obsignatio**, o **depositio** ou a **consignatio** própria dita, a verdadeira forma de pagamento forçado e fora do normal.

Para CUG <sup>(153)</sup>, só haverá liberação do devedor com a consignação. MACKELDEY <sup>(154)</sup> manifesta-se de idêntica opinião, entendendo necessário o concurso de oferta e depósito (**oblatio et depositio**). MAYNZ <sup>(155)</sup> ensina que “as ofertas reais não seguidas da consignação não libertam o devedor, mas têm efeito por constituir o credor em mora”.

Há ainda os que admitem que a oferta efetiva “não é estritamente necessária”, como VOGL <sup>(156)</sup>. Entendo que a dispensa da oferta se verifica nos casos da **mora ex re**, quando o credor fôr desconhecido, ausen-

(152) Didier — Pailhé, E — ob. cit. — pág. 1/287 — §/III;

(153) Cug, Édouard — “Les institutions Juridiques des Romains” — Paris — 1902 — II/518;

(154) Mackeldey — “Manuel de Droit Romain” — Bruxelles — 1837 — pág. 288 — § 491;

(155) Maynz, Charles — “Cours de Droit Romain” — Bruxelles — 1891 — II/554 — § 290;

(156) Vogl, Pasquale — “Istituzioni di Diritto Romano” — Milano — 1954 — pág. 343 — § 87;

tar-se do local de prestação sem deixar representante ou fôr incapaz sem alguém a quem pudesse ser feito o pagamento. Diante disto, o magistrado o dispensa da oferta e faz diretamente o depósito.

Feita a oferta “com especiais formalidades (**in publico** ou **in aede sacra**)” <sup>(157)</sup> e, persistindo a recusa, “o devedor deposita a soma ou coisa móvel, tanto quanto possível chancelada e selada, no local que o magistrado lhe ordenou, ou mais frequentemente num templo” <sup>(158)</sup>.

O depósito, que é o verdadeiro pagamento através da consignação, se faz nos templos, nas igrejas ou em qualquer lugar designado pelo juiz competente <sup>(159)</sup>, surgindo, daí, a ironia de DURANT <sup>(160)</sup> —: “os antigos romanos faziam de seus templos os bancos, como hoje fazemos dos bancos os nossos templos. E até o fim o estado continuou a usar santuários, tão solidamente construídos, como repositórios dos fundos públicos, talvez na esperança de que os escrúpulos religiosos desanimassem o roubo”.

“Quando o objeto da dívida era um imóvel, colocar-se-ia sem dúvida em sequestro” <sup>(161)</sup>.

“Quando a dívida é em dinheiro — lembra Iglesias <sup>(162)</sup> — e o devedor consigna **in publico** — **obsignatio, depositum in aede publica** — fica isento do risco, assim como da eventual obrigação de pagar juros”. O dinheiro era selado e depositado e se “se perdia, podia o devedor provar que se tratava, efetivamente das moedas oferecidas ao credor, e que a perda não ocorrera dolosamente. Sem a consignação esta prova era muito mais difícil” <sup>(163)</sup>.

### 6.2.3. O sentido do **depositum in aede sacra**

Citamos Will Durant <sup>(160)</sup> que, irônicamente, explicava a razão por que o depósito se fazia nos templos. O verdadeiro sentido do **depositum in aede sacra** <sup>(164)</sup>, entretanto, é outro muito mais remoto e complexo, que requer maior estudo.

(157) De Francisci, Pietro — “Sintesis Historica del Derecho Romano” — Madrid — 1954 — pág. 503;

(158) Didier — Pailhé — E — ob. cit. — 1/278 — §/III;

(159) Maynz, Charles — ob. cit. — 11/554 — § 290 — nota 2; ver: Villers, Robert — “Droit Romain — Les Obligations” — Paris — 1953 — pág. 358 — § 4.º; Folgnat, René — Dupont, Emile — “Le Droit Romain des Obligations” — Paris — 1945 — pág. 160 — § 2.º;

(160) Durant, Will — “História da Civilização” — 3.ª parte — 1957 1/95;

(161) Petit, Eugene — “Tratado Elemental de Derecho Romano” — Buenos Aires — Albatroz — 1958 — pág. 639 — n. 501;

(162) Iglesias, Juan — “Derecho Romano — Instituciones de Derecho Privado” — Barcelona — 1962 — pág. 646 — § 118;

(163) Jors, Paul — Kunkel, Wolfgang — “Derecho Privado Romano” — Barcelona — 1965 — pág. 266 — nota 7;

(164) Błach, Raymond — “História Mundial — Origens de Roma” — Lisboa — 1967 — 6/123: “A palavra **sacer** originou uma série de idéias e termos extremamente importantes na vida religiosa de Roma: havia **sacrare**, consagrar; o composto **consacrare** com o mesmo significado; **exsecrare**, profanar, amaldiçoar; **obsecare**, pedir em nome dos deuses. **Sacrificare** veio de **sacrum facere**, significando, a princípio, realizar uma cerimônia sagrada, depois, sacrificar.

De **sacrare**, derivou uma série de termos-chave em religião e direito romanos.

O **sacramentum** era o depósito feito aos deuses de uma determinada soma de dinheiro, como garantia de boa-fé ou da justiça da causa de uma pessoa.

Como esse depósito era acompanhado de um juramento, a palavra **sacramentum** recebeu o significado de **sacramento**”;

“Nos primórdios da civilização o direito aparece como emanção de uma potência superior — a divindade. A exaltação do sentimento religioso — comenta Matos Peixoto (165) — descobria em tudo a voz dos deuses; as regras jurídicas eram mandamentos religiosos”, pois, historia Coulanges (166), “não havia magistrado que não tivesse qualquer ato sagrado a cumprir; na verdade, na inteligência dos antigos, qualquer forma de autoridade tinha que ter qualquer aspecto religioso” e “a esse tempo a luta judiciária iniciava-se por um **sacramentum** e a função pública de resolver litígios tinha uma função sacerdotal” (167). No julgamento de Ortolan (168), “as ações da lei levam o selo próprio dos atos jurídicos dos povos que se encontram na infância de sua civilização. . . Seu caráter sacerdotal, patricio, simbólico e sacramentalmente perigosos, esteve cada vez mais em desacôrdo com os costumes e com a constituição social. Para a plebe romana era sobretudo o vestígio de uma servidão contra a qual tinha tantas vezes lutado”.

Para reclamar seus direitos de crédito, os romanos do primitivo sistema das **legis actio**, utilizavam-se da **legis actio per sacramentum in personam**. Esclarecendo Vittorio Scialoja (169) que “a essência do procedimento está em que as partes, originariamente, litigavam sèriamente, batendo-se para fazer valer seu direito; temos, pois, um duelo, a antiga forma de defesa privada dos próprios direitos. Com o correr dos tempos, êste duelo fica como símbolo apenas, como introdução à contenda judicial; e êste símbolo nos revela o desenvolvimento histórico desde a antiga defesa pelas próprias mãos até chegar a do período posterior, onde já intervém a autoridade pública, o pretor, que faz o cessar a luta e confia ao juiz a decisão da contenda”.

Possivelmente em época primitiva — é a opinião abalizada de Ursino Alvarez (170) — a **legis actio sacramento** se exercitava prestando ambas as partes um juramento (**sacramentum**, em sentido amplo) que provavelmente trazia como conseqüência garantir a verdade do que jurava, primeiro a pessoa mesma do que jura, que, se perde o processo, fica sujeito aos deuses como perjuro e excomungado (**sacer**); e mais tarde, aduzem-se ao resultado do juramento determinados bens que se oferecem em benefício à divindade com o que, se não triunfa no litígio, se perdem em benefício do patrimônio sagrado.

Em momento posterior da evolução, o juramento se substitui por aposta (que agora recebe o nome de **sacramentum** que começa por depositar-se efetivamente e acaba por ser prometida tão só como garantia de fiadores **praedes**); o que ganha o litígio recobra a soma depositada (ou não entrega a prometida) e o que o perde, perde o depositado (ou entrega a prometida) em benefício do patrimônio sagrado, a princípio, depois do

(165) Matos Peixoto, José Carlos de — “Curso de Direito Romano” — 1955 — 1/179 — n.º 108;

(166) Coulanges, Fustel de — “A cidade Antiga” — Lisboa — 2.ª ed — II/277;

(167) Lôbo, Abelardo Saraiva da Cunha — “Curso de Direito Romano” — História — Vol. I — “Organização do Direito Romano” — Rio — 1931 — pág. 136;

(168) Ortolan — “Compendio del Derecho Romano” — Buenos Aires — 1947 — pág. 168 — n.º 91;

(169) Scialoja, Vittorio — “Procedimiento Civil Romano” — Buenos Aires — 1954 — págs. 140 — 1 — § 14;

(170) Alvarez, Ursino — “Curso de Derecho Romano” — Madrid — 1953 — 1/241 — § 85;

da cidade e, mais tarde, do do vendedor”, acrescentando Leopoldo Wagner (171) que “o montante das apostas cruzadas se depositavam in sacro (172).

Washington de Barros Monteiro (173) explica-nos, com sua proverbial clareza, que “o vocábulo consignação advém do latim **cum signare**, em que se loriga vestígio da antiga usança, no sentido de exhibir-se a soma devida e entregue em pagamento num saco fechado e lacrado com sinête”. Embora não nos indique a fonte dessa assertiva, deparamo-nos em Manuel Inácio Carvalho de Mendonça (174), com o seguinte trecho: “o vocábulo consignação vem de **cum signare**, recordando o uso primitivo de se exhibir o dinheiro em um saco fechado e lacrando com sinête”.

André Alba (175) ilustra que “para os pagamentos, os Romanos serviram-se a princípio de gado. Depois, substituíram o gado por lingotes de bronze que se pesavam”, cuja “unidade era, a princípio, o asse ou libra de bronze, que valia, pouco mais ou menos, 327 gramas” (176).

“Na origem de Roma, manifesta-se Petit (177), a moeda consistia em cabeças de gado, bois ou carneiros, **pecus**: de onde, **pecunia** (Festus, V. Ovibus). Empregavam-se também lingotes de bronze, **aes rude**, cujo valor se apreciava em pêso. Plínio refere que Sêrvio Túlio, como garantia da pureza do metal, assinalou seus lingotes com a imagem de um boi ou de uma ovelha **aes signatum** (Hist. Nat. XVIII, 3, 12). A partir da Lei das XII Tábuas, ou pouco depois, é quando se cunharam moedas de cobre, que passam a valer, não pelo pêso, mas pelo número, **pecunia numerata**, e cujo uso substituiu a pouco a moeda por pêso”.

Tudo nos indica a crer, conforme dedução histórica e lógica, que os pagamentos nunca foram feitos em sacos fechados ou costurados (como ocorria na punição do **parricidium**), mas a contado, ou melhor, mediante a verificação do metal e de seu pêso (178), na balança, cujo símbolo, através do **libripens**, persistiu na **mancipatio**, que, na pesquisa de Vicente Arangio — Ruiz (179), “nasceu no mercado primitivo como compra e venda com pagamento imediato, mas não como se diria hoje, “ao contado”, uma vez que ainda não existia a moeda cunhada que podia contar-se (**pecunia numerata**), senão o **aes rude** que se pesava. Por isso, justamente, intervinha no ato o **libripens**, portador da balança precisa para o pêso do preço”. Fernando de Azevedo, ministrando “uma lição de psicologia pela semântica latina” (180), narra que “os primeiros pagamentos faziam-se em moeda

(171) Wagner, Leopoldo — “Compendio de Derecho Procesal Civil Romano” — Apêndice ao “Derecho Privado Romano” de P. Jors -W Kunkel — Barcelona — Labor — 1965 — pág. 519;

(172) Ver Cesar V. Silveira — “Dicionário de Direito Romano” — José Bushatsky — Editor — 1957 — 11/806 — vb. sacramentum; Idem — Maymond Monier — “Vocabulaire de Droit Romain” — Paris — 1949 — pág. 280;

(173) Monteiro, Washington de Barros — “Curso de Direito Civil — Direito das Obrigações” — 1.ª parte — 1962 — pág. 300 — n.º 1;

(174) Carvalho de Mendonça, Manuel Inácio — “Doutrina e Prática das obrigações ou Tratado Geral dos Direitos de Crédito” — 4.ª ed. — 1956 — 1/518 — n.º 295;

(175) Alba, André — “Curso de História” — Jules Isaac — Roma — Mestre Jou — 1964 — pág. 99;

(176) Magne, Augusto — “Geografia, História e Instituições Romanas” — São Paulo — 1946 — pág. 208 — 408;

(177) Petit, Eugene — “Tratado Elemental de Derecho Romano” — Buenos Aires — 1958 — pág. 483 — n.º 360 — nota 5;

(178) Van Wetter, P — “Cours Élémentaire de Droit Romain” — Paris — 1876 — 11/2 — § 285 — n.º 2;

(179) Arangio-Ruiz, Vicente — “Historia del Derecho Romano” — Madrid — 1963 — pág. 403;

(180) Azevedo, Fernando de — “No Tempo de Petrónio” — 1930 — pág. 260;

não cunhada (**aes rude**), por meio de uma balança. Daí, a significação intermediária de pagar, que tem os verbos compostos de **pendere**, antes de passarem para a terminologia lógica”, o que é complementado por Mário Curtis Giordani <sup>(181)</sup>: “o cobre bruto (**aes rude**) substituiu o gado, mas devia, naturalmente, ser pesado (pagar e pesar eram expressos pelos latinos por uma só palavra: **pendere**”).

Em verdade, o que havia, após a **oblatio** e em face à recusa do credor, era o dinheiro, devidamente pesado e posteriormente, contado, ser colocado na própria bolsa ou sacola em que era carregado, que era fechada, lacrada, especificando-se o nome de seu depositante e a favor de quem se fazia o depósito.

Enquanto o credor não retirasse a consignação, o devedor podia retirá-la, desistindo do depósito, caso em que a obrigação renascia com todas as suas conseqüências.

Finalmente, por iniciativa particular, surgiram os **Horrea**, armazéns ou depósitos, onde os interessados, mediante o pagamento de certo aluguel, guardavam seus objetos preciosos ou coisas litigiosas, passando, logo após, as consignações às casas dos banqueiros ou cambistas — **argentarii et mensularii vel nummularii** <sup>(182)</sup>.

#### 6.2.4. Efeitos da consignação

“Feita solenemente a chancela e o depósito da totalidade do dinheiro devido — é o ensinamento de **WARNKOENIG** <sup>(183)</sup> — também se opera a liberação, mas este oferecimento produz enfim a amortização de dívida com esta condição: se fôr celebrado no lugar, em que a solução é devida. Portanto, também os juros cessam de correr desde o momento, em que o devedor ofereceu o dinheiro e o depósito selado, porque o credor não quis recebê-lo”.

No direito postclássico, basta o depósito da prestação para liberar o devedor.

Desde o tempo de Caio Aurélio Valério Diocleciano, “um dos personagens mais complexos da história” <sup>(184)</sup>, que o moderno pagamento por consignação ou por consignação em pagamento, vem sendo efetuado por intervenção judicial <sup>(185)</sup>, obedecendo as mesmas condições necessárias ao pagamento válido e a recusa do credor, conservando, não obstante a evolução dos tempos e do Direito, intactas suas características primordiais e substanciais.

Com Justiniano, o depósito **in publico** extingue **ipso jure** a obrigação e outorgou ainda ao credor uma **actio utilis** contra o depositário e contra qualquer outro detentor ou possuidor do dinheiro depositado.

(181) Giordani, Mário Curtis — “Antigüidade Clássica II — História da Roma” — Vozes — 1965 — pág. 148;

(182) Frag. 39, Dig — **de solutioibus** — 463.

(183) Warnkoenig, L.A. — “Institutiones Iuris Romani Privati Bonnae” — 1860 — pág. 287 — § 1.013;

(184) Llesner, Ivalr — “Os Césares — Apogeu e Loucura” — Belo Horizonte — Itatiaia — 1954 — pág. 380;

(185) D’Ots, Alvaro — “Elementos de Derecho Romano” — Pamplona — 1960 — pág. 278 — § 224; Idem — “Derecho Privado Romano” — Pamplona — 1968 — pág. 439 — § 157;



## Os Adicionais Insalubridade e Periculosidade e o Poder Judiciário

ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado

Advogado

### I

Os Tribunais do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal principiam a alertar-se para o decreto-lei 389, de 26 de dezembro de 1968, que contém normas relativas à exigibilidade dos adicionais insalubridade e periculosidade.

Por alertar entende-se o situar aquêlo diploma legal na contextura jurídica do país, quando passa a examiná-lo a jurisprudência sob o ângulo da própria legitimidade.

Deve-se respeito à lei.

O respeito à lei decorre da autoridade da lei.

A autoridade da lei só se legitima, no plano formal, pelo processo de sua construção e, no plano material, pelos limites de seu conteúdo, fixados na norma superior.

A observância à hierarquia das leis, portanto, é um pressuposto de sua legitimidade, que se resguarda no plano formal das competências e no plano material dos conteúdos jurídicos estabelecidos em seus comandos.

A estrutura normativa de uma ordem jurídica sustém-se de cima para baixo e encontra, no ápice de seu poder jurígeno, a lei constitucional, que lhe imprime as linhas fundamentais.

Deve-se a KELSEN a mais nítida visualização do problema e a sua elaboração dogmática<sup>1</sup>.

1. Cfr. KELSEN, Hans, "Teoría General del Estado", México, 1959, Ed. Nacional, p. 325 e ss. e "La Idea del Derecho Natural y Otros Ensayos", Buenos Aires, 1946, Editorial Losada S.A., p. 253 e ss.

Observada a Constituição, cumprem-se os ditames básicos do poder político do país e se atende aos fins sociais e políticos que a ordem estatal implantou no sistema jurídico brasileiro, cujas revelação e afirmação infra-estruturais se encontram na Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional de 17 de Outubro de 1969.

Trincar-se-ia ou subverter-se-ia a unidade normativa da Nação se se desatendesse, na aplicação de suas leis, a êsses princípios que resguardam a fidelidade legisoperante.

Não se lhes mostrou afeiçoado o decreto-lei 389, de 26 de dezembro de 1968.

Seus arts. 3º e 4º rompem os quadros regulares da contenção hierárquico-normativa e desatendem a elementares preceitos que governam o processo criativo e assecuratório dos direitos.

Da análise de seu texto, sob a tutela da Constituição, vê-se que aquêles dispositivos afetam garantias fundamentais nela cimentadas e cuja apropriação se desdobra em três postulados nitidamente apreensíveis:

- a) o direito adquirido
- b) a coisa julgada
- c) o direito de ação

## II

Eis a redação dos dispositivos em aprêço:

"Art. 3º Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho nas condições da insalubridade ou da periculosidade atestadas, serão devidos a contar do ajuizamento da reclamação.

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 4º Os princípios estatuídos neste Decreto-lei aplicam-se aos procedimentos judiciais cujas sentenças ainda não tenham sido executadas" (verbis).

Desde logo, no plano do **direito adquirido**, saliente-se que o grave problema trazido pelo decreto-lei 389 não se circunscreve a uma questão de direito intertemporal, como se vem entendendo.

Pelo princípio da aplicação imediata da lei, os efeitos do fato começado à luz da lei antiga e que viessem a suceder-se na esfera da lei nova, seriam por esta e não mais por aquela regidos.

Trata-se da normal incidência das leis, que principiam a gerar efeitos tão logo sejam aplicadas.

Precisa-o CARLOS MAXIMILIANO, ao afirmar que "o efeito imediato da lei constitui a regra; a norma positiva aplica-se às situações em curso, a partir do dia da sua entrada em vigor; não atinge as fases anteriores da situação que encontrou em funcionamento"<sup>2</sup>.

2. "Direito Intertemporal", Rio de Janeiro — S. Paulo, 1955, Liv. Freitas Bastos S.A., 2.ª Ed., p. 20, n. 8.

Levado a extremos de inovação, mas como se abrisse à constitutividade situações fáticas inéditas e jamais resguardadas por outras normas jurídicas, o art. 4º, acima transcrito, enfatiza exacerbadamente o princípio da aplicação imediata, e a tal ponto que elimina a força definitiva da *coisa julgada* e desconhece os *direitos adquiridos*.

Tal norma, para gozar de eficácia plena, seria juridicamente admissível se regras de *sobredireito* (*Überrecht*) não a antecedessem e não dispuzessem diversamente.

Para não alçar ainda às cumiadas e aos contrafortes constitucionais, basta opor ao art. 4º e mesmo ao art. 3º, do decreto-lei 389, o art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: "...A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Direito que regula direito, norma que tem por fim distribuir os momentos de aplicação de outras normas, o art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sobrepõe-se à eficácia plena do art. 4º do decreto-lei 389, enquanto atinja situações jurídicas definitivamente constituídas, direitos adquiridos ou coisa julgada.

Esse mesmo postulado, que supõe a máxima segurança nos negócios jurídicos, consagrados ou não pela *res judicata*, erigiu-se ao plano constitucional e se acha em vigor, em face do que dispõe o art. 153, § 3º, da Carta de 1967, com a Emenda de 17 de Outubro de 1969 e que antes constava de seu art. 150, no mesmo § 3º: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Desde logo, tem-se por irrita a norma do art. 4º, do decreto-lei 389, ao supor que "os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho nas condições da insalubridade ou da periculosidade atestadas", segundo seu art. 3º, pudessem encurtar-se em sua exigibilidade, inclusive não alcançando aquelas parcelas precedentes à data da propositura da ação ou se se admitisse simplesmente a desconstituição de uma sentença transitada em julgado, que houvesse concedido aquelas prestações de períodos anteriores, e se encontrasse em vias de execução.

Indiscutível é o direito atentado à Constituição, porque a intocabilidade da coisa julgada desce à ordem jurídica como mandamento básico de seu estatuto maior.

Negar aplicação ao art. 4º do decreto-lei 389, apenas sob o fundamento de "irretroatividade" ou de mera observância de regras de direito intertemporal, será, nas aras de um amputado fetichismo da lei, ladear a questão, sem afrontá-la em sua raiz, porque esta reside na vulneração do preceito constitucional, que preserva o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

### III

Os efeitos patrimoniais da prestação de serviços em condições de insalubridade ou de periculosidade encontram-se assegurados, quanto à primeira, pelo decreto-lei 2.162, de 1º de maio de 1940, com a regulamentação

da Portaria 491, de 16 de setembro de 1965, art. 3º, § 1º, e quanto à segunda, pela lei 2.573, de 15 de agosto de 1955, com a regulamentação do decreto 40.119, de 15 de outubro de 1956 e Portaria 608, de 26 de outubro de 1965.

Contrato de trato sucessivo ou de prestações continuativas, os direitos e as obrigações do contrato de trabalho criam-se e se sucedem dia a dia e decorrem da incidência da lei sobre o ato-fato-prestação de serviço.

O trabalhar em condições insalubres ou de perigo dá automático nascimento ao direito a adicionais, que, para as primeiras, variam de 10%, 20% ou 40%, sobre o salário-mínimo e, para as últimas, de 30% sobre o salário contratual (Portaria 491, cit., art. 3º, § 1º, combinada com o decreto-lei 2.162 cit., art. 6º e lei 2.573 cit., art. 1º).

Situações jurídicas regularmente constituíram-se, direitos adquiriram-se pela incidência desses preceitos legais sobre contratos de trabalho e esses direitos incorporaram-se, definitivamente, nos patrimônios jurídicos de seus titulares.

Como poderia a lei nova cortar os efeitos patrimoniais da insalubridade e da periculosidade na prestação de serviços sem atingir o direito adquirido às respectivas parcelas?

O campo de incidência da lei anterior, que dispunha ser direito do trabalhador perceber um adicional, desde que prestasse serviços insalubres ou perigosos, foi arredado pela lei nova.

A exigibilidade dos adicionais decorre da prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas.

Hipóteses as mais desconcertantes sucedem-se se se der aplicação, ainda restrita, aos arts. 3º e 4º, do decreto-lei 389.

Veja-se o caso de empregados, que, percebendo o adicional-insalubridade pelo grau médio (20%), passassem a trabalhar em condições insalubres de grau máximo e devesse a sentença apenas reclassificá-los, à vista de a empresa recusar o pagamento espontaneamente.

Não estaria desatendendo essa sentença, ao negar a existência do grau máximo da insalubridade desde o tempo da efetiva prestação de serviço nessa condição, a uma situação jurídica reconhecida e consumada pela legislação anterior?

Não estaria havendo supressão de uma condição jurídica anterior, aquela que fazia decorrer a obrigação de pagar a taxa de insalubridade do ato-fato-trabalho em condição insalubre?

Se o juiz, na decisão, desconhece a sucessão dos fatos anteriores à data do ajuizamento da reclamação trabalhista (dec-lei 389, art. 3º) e lhe nega eficácia jurídica, para fins de adicional-insalubridade, estará, frontalmente, violando preceito constitucional, que assegura o direito adquirido.

Hipótese aventada por FORSTHOFF não difere da que acima se suscitou: "Haja alguém prestado um exame, com o qual se lhe tenha propiciado

o acesso a uma função ou a uma profissão, essa posição jurídica não lhe pode mais ser tomada, ainda que, com fundamento em requisitos mais rigorosos de uma norma de exame posterior, se quizesse anular aquele prestado”<sup>3</sup>.

No campo das relações de trabalho, diretamente tuteladas pelo Estado, através de ordenações globais e que se constroem sobre o princípio dos conteúdos mínimos, a norma constitucional, ao mesmo tempo em que abre diretrizes ao comportamento político da Nação, compõe as camadas básicas da jurisdição de fatos relativos ao trabalho.

As regras constitucionais programáticas, que têm por fim a revelação daquelas diretrizes, não se circunscrevem a comandos ao legislador. Sua natureza é mais complexa e mais extensas suas virtualidades jurídicas.

A partir do instante, em que o legislador corporifica, em lei ordinária, um dos mandamentos do preceito constitucional, êste como que se integra, na qualidade de suporte, no patrimônio jurídico do destinatário da norma e passa a gozar de sua disponibilidade.

A tarefa do legislador consiste em colocar em funcionamento a regra constitucional programática.

Consumada a operação legislativa, criados na lei ordinária os direitos, tornam-se êles inarredáveis, porque resultantes de normas que, pondo em execução o preceito maior, vêm a compor a estrutura jurídica começada na Constituição.

Não está vinculado o legislador à norma programática “ad futurum”.

Se, porém, aciona o dispositivo superior e o preenche pela regra ordinária, não mais o poderá esvaziar, pena de incorrer o legislador em ofensa ao princípio básico da incolumidade dos direitos absolutamente adquiridos<sup>4</sup>.

Em seu art. 165, a Constituição Federal “assegura” aos trabalhadores os direitos ali enunciados, além de outros, que visem à melhoria de sua condição de vida.

Se a lei ordinária vem a regular tal ou qual daqueles direitos — no caso, aqui, o adicional insalubridade, como preceito de execução do item IX, do citado art. 165 —, não mais poderá suprimi-lo ou cortar-lhe parcialmente os efeitos patrimoniais (art. 3º, do dec.-lei 389), pena de incorrer na pecha de inconstitucionalidade.

A inviabilidade de tal procedimento não escapou a PONTES DE MIRANDA, quando expõe que “. . . Em todo o caso, feito o texto legislativo ordinário sobre salário-mínimo, e uma vez que o art. 158, pr., enuncia que assegura aos trabalhadores os direitos que enumera, um dos quais é

3. “Hat jemand z.B. eine Prüfung abgelegt, mit der er sich Zugang zu einer Amtstellung oder Berufsausübung erschlossen hat, so kann ihm diese Rechtsposition nicht dadurch genommen werden, dass auf Grund einer inzwischen ergangenen, charftere Anforderungen stellenden Prüfungsordnung das Examen annulliert wird”: FORSTHOFF, Ernst, “Lehrbuch des Verwaltungsrechts”, München und Berlin, 1966, C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, S. 146.

4. Cfr. STIER-SOMLO, in “Handwörterbuch der Rechtswissenschaft”, Walter de Gruyter & Co., Berlin und Leipzig, 1929, VI Band, S. 937/8.

o inciso I, ter-se-á por inconstitucional a revogação da lei de salário-mínimo, sem outra que o fixe. Aí está uma das consequências do texto, que por si só o justificaria”<sup>5</sup>.

O princípio é o mesmo, aplicável à espécie.

Um reparo, de natureza técnica e dogmática, pede ainda o art. 4º, do decreto-lei 389.

Ao enunciar que “os princípios estatuidos neste Decreto-lei aplicam-se aos procedimentos judiciais...” encerra ou o óbvio ou o ocioso ou o inadequado.

Tôda a lei tem por função técnica e epistemológica a revelação de um princípio jurídico.

Realiza-o. Realizando-o, aplica-o.

Aí está o óbvio.

Se em tôda lei se acha contido um princípio jurídico, será ocioso declará-lo expressamente seu texto.

Incidindo a lei, em ação jurídica está o princípio por ela revelado e consagrado.

O que se aplica “aos procedimentos judiciais” é a própria lei, as suas disposições, seus comandos. Com elas e êles vêm os princípios.

E inadequado seria assim exprimir-se juridicamente, porque o princípio é amorfo, vago e se compõe naquelas idéias-fôrças, que, em unidades de síntese, se estratificam e se tecnificam no juízo hipotético, sob sanção, que vem a ser a lei.

Aplicar o princípio importa em arredar o juízo hipotético, que é o preceito, para voltar ao difuso, ao vago, ao elemento antecedente informador da lei.

Subentende-se, no art. 4º, que, por “princípio”, pretende êle ver aplicadas as suas disposições.

A norma é a técnica.

#### IV

Do magistério de tratadistas, colhe-se que a inconstitucionalidade não resulta apenas de uma **direta** contraposição da lei ao dispositivo superior.

**Indiretamente**, também, infringe-se, com a lei ordinária a norma constitucional.

Outra não é a lição, a mais autorizada, de ALFREDO BUZOID, em consonância com o pensamento de LÚCIO BITTENCOURT, que cumpre destacar:

“Todos os poderes derivam da Constituição. Os atos e as leis são legítimos, desde que feitos nos limites dos poderes constituo-

5. “Comentários à Constituição de 1967”, S. Paulo, 1968, Ed. Revista dos Tribunais, T. VI, p. 100, “a”.

nais. Sob êsse aspecto, diz-se inconstitucional todo ato que direta ou indiretamente contraria a Constituição. A ofensa resulta da simples inconciliabilidade com a Constituição; **ela é direta, quando viola o texto expresso; e indireta, quando a lei é incompatível com o espírito ou o sistema da Constituição.** LÚCIO BITTENCOURT observou que “há mister, para se afirmar a inconstitucionalidade, que ocorra conflito com alguma norma ou algum mandamento da Constituição, embora se considere para êsse fim não apenas a letra do texto, mas também, ou mesmo preponderantemente, o “espírito” do dispositivo invocado”<sup>6</sup>.

É a inconstitucionalidade, que os tratadistas qualificam de “não manifesta” e que importa na inoperância da lei que a contenha<sup>7</sup>.

Dela acha-se eivado o art. 3º, do decreto-lei 389, de 26 de dezembro de 1968.

Desde logo, ao fundar a exigibilidade do direito, em seu efeito patrimonial, no exercício da ação, aberrou dos mais elementares princípios que presidem a criação dos direitos, fazendo com que o direito processual, o exercício do direito de ação no ato de sua postulação, desse vida ao direito material, que aquele tem por fim resguardar.

Nada mais nada menos está contido no art. 3º citado: o direito material nasce do direito formal, ou seja, a pretensão decorre da ação, inversão essa inassimilável em qualquer processo de elaboração jurídica, ainda que se retenha a acepção de “pretensão” apenas no direito adjetivo<sup>8</sup>.

Tão estranho se mostra êsse dispositivo à dogmática jurídica e tão falto de tecnicismo, que, a despeito de consagrar um direito patrimonial, jamais dará nascimento a um prazo de decurso de prescrição.

Se a exigibilidade nasce com o “ajuizamento” e a prescrição, no sistema da criação dos direitos, começa a correr a exigibilidade (entre os alemães, da “pretensão”, a Anspruch, como se contém no § 194, do Código Civil Alemão: “o direito de alguém exigir a outrem um fazer ou um abster-se é susceptível de prescrição”)<sup>9</sup>, aqui jamais ocorrerá a prescrição, porque o ajuizar torna ao mesmo tempo exigível e não prescritível a pretensão.

No mesmo momento em que se inicia interrompe-se e se extingue o prazo prescricional (pelo Código de Processo Civil Brasileiro interrompe-se a prescrição com a citação válida, art. 166, V).

6. BUZALD, Alfredo, “Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro”, S. Paulo, 1958, Ed. Saraiva, p. 46/47, grifos do autor e nossos.

7. Cfr. GHIGLIANI, Alejandro E., “Del Control Jurisdiccional de Constitucionalidad”, Buenos Aires, 1952, Roque Depalma Editor, p. 72/73.

8. Cfr. HILLACH, Alexander, “Handbuch des Streitwertes in Bürgerlichen Rechtsstreitigkeiten”, Köln-Berlin, 1954, Carl Heymanns Verlag, S. 6/7.

9. “Das Recht, von einem anderen ein Tun oder Unterlassen zu verlange (Anspruch) unterliegt der Verjährung”.

A oponibilidade do empregador, efetiva ou potencial, de ser acionado, corresponde a paralisação do nascimento do direito à insalubridade em seu efeito patrimonial.

Pode-se afirmar que o direito ao seu adicional é direito que já nasce decaído.

Explica-se.

O exercício do direito de ação não visa à criação do direito material, mas o asseguramento e a efetividade desse direito, objetivamente considerado, se violado ou não reconhecido.

Vai-se a juízo, ensinam os doutores do processo, para a restauração da ordem jurídica, se trincada; para o restabelecimento do direito objetivo, se violado.

Contudo, em sentido adverso e confundindo os mais avisados entre os indagadores da origem e da legitimidade dos direitos, o art. 3º, do decreto-lei 389, insurge-se contra as formas regulares de juridicização dos fatos da vida e o evidencia sob dois ângulos:

- a) condiciona a exigibilidade do direito ao exercício da ação, quando aquela antecede a êste;
- b) erige à categoria de cláusula legal a **condição potestativa**, vedada pelo nosso direito.

Ao colocar, por vias transversas, nas mãos de uma das partes do contrato de trabalho — no caso, o empregador — o pagamento de uma obrigação originária e fundamentalmente legal, como se entende o adicional-insalubridade, consagrou o art. 3º, do decreto-lei 389, a cláusula potestativa, ao arrepio do que dispõe o art. 115, 2.ª parte, do Código Civil.

Demonstra-se: o empregado presta serviços em condições insalubres por vários anos, sem jamais haver recebido o respectivo adicional.

Um dia, ingressa em juízo, postulando-o.

A empresa, no uso de uma faculdade legal, que se consubstancia no art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, notificada da ação, despede-o.

Como, nos termos do referido art. 3º, a taxa de insalubridade só será devida a partir da “data do ajuizamento da reclamação” certamente não chegará a discutir êsse empregado parcela alguma a título de insalubridade, porque a aquisição do direito se frustrou com a despedida.

Na melhor das hipóteses, a ação compreenderá dois ou três dias do adicional — o tempo de receber o empregador a citação e dispensar o empregado.



Admite-se, “ad argumentandum”, que a lei possa estabelecer tal tipo de cláusula, submetendo o nascimento de um direito e sua fruição ao arbítrio de uma das partes do contrato.

Importando, porém, tal norma no rompimento com a unidade conceitual do tratamento e da tutela da **condição** nos negócios jurídicos, quebra-se a homogeneidade do instituto através de uma lei e se instaura um regime de exceção.

Nada mais nada menos que afirmar: vedam-se tôdas as condições potestativas, menos em se tratando de prestação de serviços insalubres.

## V

Cumpra voltar ao problema da inconstitucionalidade “indireta” ou do “conflito da lei com o espírito ou o sistema da Constituição”.

O limite à descontinuidade institucional do gozo do direito aos percentuais por serviços insalubres não fica no plano da lei ordinária. Como se encontra autorizado na lei, afeta, substancialmente, a rêde de proteção jurídica do cidadão, aqui, o cidadão-trabalhador, ao retirar-se-lhe a faculdade de exercício de um direito básico, que explica e estrutura o asseguramento de todos os direitos: o direito de petição.

Nesse plano, afigura-se maior a lesão acarretada pelo art. 3º, do decreto-lei 389, ao patrimônio jurídico do empregado: **obstacular-lhe, por vias oblíquas mas de efetivo resultado, sob o constrangimento da perda do emprego, o exercício do direito de petição, ou seja, o de vir, perante o Estado, e pedir a prestação jurisdicional.**

Caracteriza-se a lesão indireta a um “direito subjetivo público”, no magistério de JELLINEK, porque obsta à tutela de um interesse fundado na relação indivíduo-Estado e através da qual se outorga àquele o direito de pedir a este se profira uma decisão sobre qualquer dano jurídico, ocasionado em seu patrimônio<sup>10</sup>.

Essa vinculação, como expende FORSTHOFF, é o fundamento e a explicação de um direito dirigido contra o Estado e de que é titular irrestrito o indivíduo<sup>11</sup>.

Ora, o direito de petição, de que o direito de ação é uma das espécies, não pode sofrer encurtamentos, óbices, seja direta, seja indiretamente, quer pelo contrato quer pela lei.

10. Cfr. JELLINEK, Georg, “System der Subjektiven Öffentlichen Rechte”, Scientia Verlag, Aalen, 1964, S. 57/58.

11. “Diese Bindung bildet auch die Grundlage und Erklärung eines dem Einzelnen zustehenden, gegen den Staat gerichteten Rechts”, ob. cit. p. 178.

Tal é o conteúdo do art. 153, § 4º da Constituição Federal, que dispõe: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

Se o trabalhador se vê peado em seu direito de acionar o empregador, sob o medo da dispensa, e à busca de uma prestação que tem sua exigibilidade começada do "ajuizamento da reclamação" — a demanda só pela demanda —, êsse trabalhador encontra-se tolhido para exercer o direito de ação, que lhe garante o art. 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional de 17 de Outubro de 1969.

Bloqueado, de modo direto ou oblíquo, mas efetivamente, êsse poder jurídico, a lei que o encerra padece do vício enorme da inconstitucionalidade e não pode ser aplicada.

## VI

A exclusão da apreciação do Poder Judiciário de todos os atos, a que se refere o art. 181 e seus itens, da mesma Carta Constitucional, não alcança, formal e materialmente, a hipótese figurada no art. 3º e no art. 4º, do decreto-lei 389, de 26 de dezembro de 1968.

Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, **matérias tais como a regulamentada no decreto-lei 389**, não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 181 citado.

Sob a égide da Carta de 1967, entendera a Suprema Côrte:

"A apreciação judicial proibida pelo art. 173, nº III, da Constituição de 1967, não abrange os decretos-leis baixados pelo Presidente da República durante o recesso do Congresso" (Rec. Ext. 67.843—DF. Relator, Min. LUIZ GALLOTTI, "in" Rev. Trimestral de Jurisprudência, vol. 54, Dezembro/1970, p. 610 e ss.).

Decretado, pelo Ato Complementar nº 38, de 13 de Dezembro de 1968, o recesso do Congresso Nacional, nesse curso editou-se o decreto-lei 389, a 26 de dezembro daquele ano.

A matéria objeto dêsse diploma legal não se situa entre aqueles atos a que se refere o art. 181, excluídos da apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, foi êle editado quando do recesso do Congresso Nacional.

Quer quanto à sua constitutividade quer quanto à matéria que versa, o decreto-lei 389 é norma passível de apreciação do Poder Judiciário e, como tal, está sujeita a exame de sua legitimidade à luz dos preceitos constitucionais que sustêm a ordem jurídica do país.

Se não guarda fidelidade a êsses preceitos, como se expôs, é manifestamente inconstitucional.

# DIREITO DO TRABALHO E O DIREITO PENITENCIÁRIO

Curso de Direito do Trabalho  
Aplicada em Belo Horizonte

1. Um dos assuntos mais importantes, causa de controvérsias e de sensível repercussão no Direito Penitenciário, é a aplicação ou não das leis trabalhistas na execução penal. Deveriam ser também tutelados por esta legislação os sentenciados?

O trabalho nas Penitenciárias — obrigatório por lei — não é hoje aceito como uma obrigação no sentido etimológico da palavra, mas como uma atividade educativa, ao lado da instrução. Não mais considerado como um instrumento de disciplina e ordem interna, mas, sobretudo, como um fator de valorização e recuperação da unidade humana que o sentenciado representa para a realidade social.

Obrigação que também significa dever, compromisso, benefício. Não oriunda de um contrato expresso realizado segundo um acôrdo de vontades, mas uma obrigação que surge para o apenado, perante si mesmo e a sociedade. Esta obrigatoriedade, esta dispensa do elemento

volitivo, constitui para alguns autores o motivo de sua não integração no Direito do Trabalho, apesar de ficar claro no art. 29, § 1º e art. 31, parágrafo único do Código Penal, que êle seja remunerado e escolhido, se de caráter educativo.

O próprio Estado expressamente reconheceu como “empresas” as Instituições Penais e estendeu aos presidiários a obrigatoriedade do Seguro de Acidentes do Trabalho (art. 2º, parágrafo único, *a*, do Decreto nº 61.784 de 28-11-1967 que regulamentou a Lei nº 5.316 de 14-9-1967). Por extensão, portanto, reconheceu como “empregados” aquêles internos que ali exercem atividade remunerada, sem especificar a forma e o “quantum” desta remuneração. É o Estado surgindo no campo penitenciário como Estado-empregador, Estado-patrão.

O trabalho autônomo, incluindo o pequeno empreiteiro não é amparado pelo Seguro de Acidentes do Trabalho. Daí a inclusão do sentenciado como tutelado da Lei nº 5.316, já citada, significar o reconhecimento da subordinação do seu trabalho e o indício da sua preocupação para com esta classe especial de trabalhadores.

Contudo, as Instituições Penais proporcionam aos seus internos um mísero salário e, assim mesmo, nem tôdas podem remunerá-los. Não seria justo e conforme à lei aparelhá-las de forma a produzirem o máximo e o melhor, dentro das suas características, a fim de que pudessem remunerar condignamente aos seus “empregados”? É um exemplo que deveria ser dado pelo próprio Estado — também sujeito de direito e de deveres — e essencial em qualquer processo de reeducação.

Não há contradição entre retribuir e reeducar. O regime penitenciário deve ser elaborado de forma a reduzir as diferenças entre a vida prisional e a vida exterior, procurando mostrar que, mesmo ali, o indivíduo continua a fazer parte de sua comunidade; é parte do povo. Povo que estuda, que trabalha, que tenta realizar-se, individual e coletivamente.

De nada valerão códigos técnica e cientificamente elaborados, se os seus meios de execução continuarem obsoletos, impróprios para os atuais caminhos já descobertos pela Ciência Penal.

A evolução do conceito e da finalidade da pena veio, paralelamente, modificando as condições de vivência e tratamento do sentenciado. Do trabalho forçado, da fase de segregação, à laborterapia e à “educação do trabalho pelo trabalho” na pena-reeducação, grandes passos foram dados para a solução dos problemas penais.

Já que se admitiu esta realidade dentro do campo da Penalogia, uma revisão deve ser feita, em obediência à realidade que conta em tôdas as Constituições o trabalho, como objeto da mais acentuada e apurada tutela jurídica, a ponto da Lei Fundamental de Bonn centralizar o trabalho em um título de suas disposições qualificando-o de bem

jurídico. “Sua elevação aos planos constitucionais de representação jurídico-política data de 1917, com a Carta Constitucional Mexicana e de 1919, com a Constituição de Weimar” (28:112).

Em nosso país esta tutela constitucional foi amplamente ratificada na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em seus artigos 165 e 166.

O Direito do Trabalho tem vindo aceleradamente ao encontro do homem que trabalha, assim como o Direito Penitenciário ao encontro do homem sentenciado. Dir-se-ia um determinismo sociológico a conduzi-los, paralelamente, em defesa dos direitos do Homem quando menos favorecido social, moral ou economicamente. Recentes são as legislações tutelando o trabalhador rural e os empregados domésticos.

As leis trabalhistas, fruto das grandes reivindicações sociais, caberia, ainda, sem dúvida, mais esta tutela — a dos direitos do Homem que, embora privado de sua liberdade, também trabalha.

RECASEN SICHES sustenta que “o direito não foi introduzido na vida humana apenas pelo desejo de render homenagem à idéia de justiça, e sim por uma inelutável necessidade de segurança e certeza na vida social. A questão de saber por que e para que estabelecem os homens o Direito não está respondida na estrutura da idéia de justiça... mas num valor subordinado à segurança, que corresponde a uma necessidade humana” (2:240).

Este, justamente, o fundamento filosófico do moderno Direito Penitenciário que procura na execução da pena, uma forma de ressocialização do sentenciado “por uma inelutável necessidade de segurança e certeza social”, oferecendo-lhe as condições de educação e trabalho que correspondem às necessidades humanas.

O *status* de condenado não lhe tira a condição de sujeito de direito e de deveres. A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ao contrário, terá que ratificar, cada dia, a sua presença, nesta fase final da sua execução. Novas relações jurídicas surgem entre o condenado e o Estado que precisariam ser melhor estudadas e mais sèriamente obedecidas em suas exigências sociais e legais, de forma a não contradizer nem desmoralizar o próprio Estado — titular do direito de punir. “A execução ilegal é pior do que a inexecução, pois implica desobediência funcional à lei e à sentença” (14:17). (O grifo é nosso.)

A noção de Justiça requer, para conseguir os seus objetivos, um tratamento individualizado, ainda que abstratamente considerado. Daí o aparecimento das normas, porque “não se pode realizar a Justiça sem um sistema ordenado de ação judicial, que assegure igual tratamento de situações iguais” (2:239).

2. A Lei nº 3.274 de 2-10-1957 do Regime Penitenciário Brasileiro e os Anteprojetos de um Código de Execuções Penais já conhecidos, nos oferecem uma terminologia essencialmente trabalhista: horário de trabalho, salário, repouso semanal, seguro obrigatório, ocupações compatíveis com a idade, sexo e a saúde, incluindo, como inovação, as férias para os que trabalham. (Ver Tit. II, cap. II, III e IV da C.L.T.)

Vale destacar aqui o Anteprojeto de autoria do eminente Prof. ROBERTO LYRA, por sua maior preocupação e o alcance de suas exigências em favor do presidiário trabalhador. Só nos faltaria, portanto, o reconhecimento de um salário de acôrdo com a lei tutelar do trabalho, e, por extensão, os benefícios e serviços da previdência social, atendidas as condições de exceção de seu titular, se necessário, e, segundo a lei.

Alguns deles, já *estatuídos em seu favor*, continuam intelramente esquecidos.

Estariam os presidiários que exerçam atividade remunerada, devidamente assegurados contra os acidentes do trabalho, obrigatoriamente, de acôrdo com a lei? Estariam os seus dependentes, recebendo do I.N.P.S., se de direito, o auxílio-reclusão?

Recomendações quanto ao trabalho do sentenciado vamos encontrar ainda nas REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS, adotadas pelo Iº Congresso das Nações Unidas, que se reuniu em Genebra, Suíça, em 1955.

3. Alguns autores sustentam a existência de uma interrelação entre o Direito Penitenciário e o Direito do Trabalho, como o Prof. NIKO GUNZBURG <sup>(1)</sup>, FRANCISCO GALVÃO <sup>(2)</sup>, UMBERTO BORSI <sup>(3)</sup>, citados por CESARINO JÚNIOR, que, por sua vez, não esposa estas opiniões (7:v.2:118-19).

Analogicamente, nada deveria obstar a que a obrigação-de-trabalhar de um sentenciado se equiparasse a uma relação de emprêgo entre aquêle que trabalha e a pessoa física ou jurídica para a qual o trabalho é realizado. Nem a aprendizagem, na atualidade, é um trabalho gratuito. (art. 424 e ss. da C.L.T.)

Podemos encontrar aqui uma emissão de declaração de vontade por via oblíqua ou indireta, um suprimento de consentimento. Solução que corresponde ao cumprimento de uma obrigação assumida, quando "condenado o devedor a emitir a declaração de vontade, será esta havida por enunciada logo que a sentença da condenação passe em julgado" (art. 1.006 do C.P.C.).

(1) "O Trabalho Penitenciário Geral e o Direito Penitenciário", in: "Revista do Direito Social", v. 1:9-12 a 94-98, 1941.

(2) "Contrato de Trabalho do detento", in: "Revista do Trabalho", p. 475. 1942.

(3) "Il lavoro dei detenuti", in: "Legislazione Sociale del Lavoro", Bolonha, 1938. p. 198.

Suprida a vontade de uma das partes, ela é condenatória pela força de sua exequibilidade. Emitindo uma vontade “ausente”, não se trata da vontade em si. Aqui a diferença: no Direito Civil, a execução de uma sentença sendo cumprida e satisfeita por outrem, que não o vencido; no Direito Penitenciário, cumprida pela parte vencida que até então se omitiu, por não ser necessária a sua participação expressa nesta elaboração jurídica.

“Desde que o trabalho forçado é inconcebível, só se pode admitir que o homem trabalhe porque consente. O consentimento é insuprível, e o consentimento é o contrato”, nos ensina ORLANDO GOMES (8:197).

Como argumento, ainda encontramos em CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “Detendo-nos um instante mais sôbre o elemento *vontade*, frisamos que o princípio pelo qual se lhe reconhece o poder criador de efeitos jurídicos, denomina-se — *autonomia da vontade*, que se enuncia por dizer que o indivíduo é livre de, pela declaração de sua própria vontade, em conformidade com a lei, criar direitos e contrair obrigações. Mas, por amor à regra da conveniência social, êste princípio da autonomia da vontade subordina-se às imposições da *ordem pública*, que têm primazia sobre o primeiro, de forma tal que todo reforçamento da ordem pública implica em restrição na autonomia da vontade, sendo de assinalar-se que, em nossos dias, vem se observando, no mundo inteiro, uma cada vez maior expansão do domínio da ordem pública, e um cada vez mais acentuado estreitamento da participação da autonomia da vontade” (19:v.1, p. 283).

Cabe aqui invocar o inegável interêsse de ordem pública quanto à readaptação sócio-econômica do sentenciado que justificaria caber ao Estado o Direito de “contratar” por êles. Seria o Estado intervir, excepcionalmente, como *sujeito de direito e como ordem jurídica*, ao mesmo tempo, obediente à sua própria norma e titular supremo da ordem pública.

Acresce que, continua CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “a vontade interna ou real é que traz a força jurígena, mas é a exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer-se que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior”.

Portanto, ao assumir o trabalho como uma prestação de sua obrigação para com o Estado, para com a sociedade e para consigo mesmo, o presidiário aceitou uma relação de trabalho.

Este ato-fato-trabalho sem prévia expressão declaratória, prevalece, na circunstância, como elemento volitivo declarado, a seu tempo. Anexado à vontade estatal, como ordem jurídica, virá compor uma relação de emprego “*sui generis*”, porque “a prestação não se separa da pessoa do

trabalhador”, ensina PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA (28:144). E o Estado-empregador também está sujeito ao Estado-ordem-jurídica.

4. Nesta altura das relações jurídicas entre o Estado e o sentenciado, vemos surgir o Direito do Trabalho, não como um direito para empregar apenas a sua terminologia, mas para que sejam, realmente, adotadas suas normas dentro das condições de exceção, cabíveis. Viria complementar esta fase penal, dir-se-ia, passiva, cumprida já a sua etapa ativa e processual que culmina com a sentença e suas especificações quanto à classificação da pena (quando condenatória), o “quantum” e o local de sua execução.

Nesta fase, se o sentenciado é mandado para uma penitenciária industrial ou agrícola e, sendo admitido nas suas atividades de produção, êle acrescenta ao seu *status* um conceito complementar — o de trabalhador.

Anteriormente responsabilizado como sujeito-de-deveres pelo Estado-norma-jurídica, permanece, contudo, sujeito-de-direito pelo Estado-ordem-jurídica.

Para um verdadeiro clima de Direito, científico e tecnicamente elaborado, é necessário valorizar a lei em função do Homem e não o Homem em função da lei.

5. Entre o Estado e o sentenciado surge, com a condenação, uma relação jurídica que vem permitir que por êle, se emita, nesta circunstância, a “sua” vontade (art. 8º, XVII, c; art. 29, § 1º do Código Penal e art. 1º, IV da Lei nº 3.274 de 2-10-1957 do Regime Penitenciário Brasileiro).

Mas, acentuando-se que, se o Direito do Trabalho tem como finalidade imediata o trabalho e como finalidade mediada a produção, o Direito Penitenciário tem como finalidade imediata a defesa da sociedade contra o crime (por meio das execuções penais), e, como finalidade mediada, o indivíduo que delinuiu. E, “o principal num Código das Execuções Penais, finalístico e transcendente, mais político do que jurídico, não é a prestação de contas do condenado à Justiça, mas a responsabilidade desta pelo futuro de um homem à sua disposição” (13:14).

O sentenciado é sujeito-de-direito ou objeto-de-direito?

Onde começa a sua titularidade jurídica?

Quais os seus atos, como sentenciado, a que a lei dá eficácia jurídica?

Na execução das penas privativas da liberdade, o objeto da relação jurídica é o comportamento do detento, é a sua aquiescência às normas e regulamentos especiais que condicionam a sua vivência prisional, e não a sua pessoa. O Estado pode impor condições disciplinares, funcio-



nais, vivenciais, sem, entretanto, afetar a sua personalidade, os seus direitos como pessoa.

Daí a importância de uma elaboração humana e científica destes regulamentos que necessitariam estar integralmente de acordo com as leis especiais não somente no campo penitenciário, mas de forma a abrangerem demais legislações correlatas como a legislação do trabalho — para formarem este todo jurídico, essencial à aplicação de uma justiça integral.

A nossa realidade prisional, vem, entretanto, nos mostrando o detento como aquele escravo romano, que não constituía parte de uma relação jurídica, mas é próprio o objeto jurídico, sujeito ao Estado como coisa (Res).

Uma remuneração justa pelo seu trabalho não se nos apresenta tão somente como uma imposição de um direito positivo ou de cláusulas contratuais, mas, ainda, sob uma imposição do Direito Natural. O objetivo do trabalho não só como “necessarium vitae”, mas como algo mais caro e subjetivo o “necessarium personae”.

A bem da Justiça, por que não considerarmos o trabalho nas penitenciárias como um fato jurídico e social e não um simples fato da execução penal?

Obrigatório sim, mas não escravo. Nem podendo, na atualidade, dispensar as exigências jurídicas que condicionam o trabalho humano.

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA nos ensina que: “No que diz respeito ao trabalho *obrigatório*, define-se como aquele que é imposto à pessoa, coativamente (*vis compulsiva, vis absoluta*, temor) não apenas como exercício de qualquer atividade em si, mas, ainda, como espécie de atividade. Ao indivíduo seria vedado o direito de opção, a faculdade de eleger a espécie de trabalho a que queira ou a que deva dedicar-se. Já o trabalho como *dever* jurídico assenta-se sobre um princípio de solidariedade social, sem virtualidades de coação legal certamente, dentro dos sistemas políticos calcados na democracia social, liberal-intervencionista. Saliente-se, ainda que, *hoje em dia, o trabalho penal, sujeito a métodos pedagógicos de readaptação, de fundo psicoterápico, vem-se orientando no sentido de impor ao detento a atividade mas sob princípios de respeito às aptidões do prestador. A seleção parte, via de regra, de um caráter de orientação profissional, condições de trabalho anteriores, classe social, meios de vida, etc.; em resumo, uma compulsividade atenuada*” (28:33). (grifo nosso).

Importante depoimento este, do citado Professor e Juiz do Trabalho, autoridade no assunto, autor de várias obras, obrigatoriamente citado por tantos outros, salientando encontrar no trabalho do detento uma atividade não imposta por *vis compulsiva, vis absoluta*, mas “sob princí-

plos de respeito às aptidões do prestador, uma compulsividade atenuada". É retirada, pois, a condição de um trabalho escravizante, tomado por temor ou coação, do presidiário. Não um trabalho *forçado*, mas um trabalho *dever*. "Entendido êste como uma emanção principológica das constituições, fixando um conteúdo de responsabilidade moral do indivíduo, para com a coletividade e atuante em forças indiretas ou oblíquas, que induzem o indivíduo a trabalhar." (28:33.)

E a prova de que lhe é dado o direito de opção, esta "faculdade de eleger a espécie do trabalho, a que queira ou a que deva dedicar-se", acrescida dos cuidados psicotécnicos e dos objetivos educacionais da pena, podemos buscar na Lei nº 3.274 de 2-10-1957 do Regime Penitenciário Brasileiro seus artigos 1º, I, II, IV, V, VI, VII, X, XI, XIII; art. 9 §§ 1º e 2º; art. 10, 11, 12, 13, 14 e § 1º; art. 15, 19, 20 e 22 parágrafo único.

Expressando, ainda, a necessária diferenciação das atividades dos presos adultos, menores, homens, mulheres, doentes e inválidos, bem como, o cuidado para com aqueles que, exercendo na vida progressa quaisquer atividades intelectuais ou artísticas, possam continuar exercendo-as, dentro dos limites compatíveis com os respectivos regulamentos, ou adaptá-las a atividades congêneres. Justa preocupação de não tolher a liberdade de expressão intelectual ou artística dos detentos, uma das espécies de trabalho, segundo a sua divisão clássica em trabalho manual, técnico e intelectual e defesa constitucionalmente a proibição de sua distinção para os efeitos das relações de trabalho (art. 165, XVII da Constituição Federal e parágrafo único do art. 3º da C.L.T.). Isto porque "no fundo, a prestação de serviço humano, a quem quer que seja, realiza-se em um Estado de direito (*Rechtsstaat*), dentro de um princípio de liberdade". (28:32.)

Da mesma forma que encontramos, na legislação penal, o trabalho como obrigação, ainda que escolhido, vamos encontrar artigos e incisos que o protegem e o desobrigam, tais como: art. 31, parágrafo único do C.P.; art. 6º § 2º da Lei das Contravenções Penais; art. 1º, IV, V, VI, VII; art. 9º, § 1º; art. 10, 12, 13, 19 e art. 22, parágrafo único da Lei nº 3.274 de 2-10-1957 do Regime Penitenciário Brasileiro; art. 14, II da Lei nº 5.316 de 14-9-1967 regulamentada pelo Decreto nº 61.874 de 28-11-67 que dispõe sobre o Seguro de Acidentes do Trabalho.

6. Outro aspecto importante a ser lembrado é que não há, na lei, nenhuma sanção para o presidiário que não queira trabalhar. Regulamentos internos tratam do assunto, mas nunca impõem sanções que possam ferir sua dignidade ou crescer novas penas à pena cominada em lei.

Em contraposição, as regalias concedidas aos internos mais disciplinados, estudiosos e trabalhadores, condicionam um ambiente de trabalho e ordem.

A União Soviética é o único país, cujo Direito dos Trabalhos Corretivos impõe ao seu Sistema Penitenciário, como atividade básica, o trabalho, sob pena de punição (1:210).

Em nosso país, o Regime Penitenciário (não temos um sistema), confere ao sentenciado opções quanto ao tipo de trabalho e, algumas vezes, a forma de sua prestação, estatuinto alguns direitos e regalias; êste nunca poderá ser considerado escravo ou forçado. Realizado intramuros ou extramuros (em regime de semi-liberdade ou liberdade, nas prisões albergues) o trabalho em si é livre. Não pode ser tomado como “uma modalidade de execução da pena” como quer POZZO (4) ou como ROBERTO BARRETO PRATO quando diz: “o trabalho que lhes é imposto constitui uma pena” (5).

*Êle não é a pena*, simplesmente, constitui uma das atividades naturais do homem e que é levado para a vida prisional, como a instrução, o esporte e as próprias atividades “domésticas”.

Seria essencial não confundir as funções da pena com as suas finalidades: aquelas, de natureza ética (intimidação, reeducação, ressocialização, etc.) e estas, a realização da justiça, a prevenção geral e particular.

Seria tempo de gravar esta verdade de penologia — a prisão não é da essência da pena, mas uma circunstância, uma de suas formas de execução (há penas pecuniárias, interdição de direitos, etc.).

E o trabalho, por sua vez, não é da essência das penas privativas da liberdade — pena que não é mais castigo — mas uma atividade acessória e educativa, condicionado quanto à forma, espécie e ao tempo que a limita.

O binômio “empregado-empregador” adquire uma conotação especial quando a relação jurídica surge com uma dupla feição de direito público, a penal e a do trabalho (obrigatório, não forçado). Trabalhadores de uma classe “sui generis”, subordinados a uma dependência social, técnica e jurídico-penal. Não originária das reivindicações de uma classe oprimida por uma Revolução Industrial (não especificamente), mas de uma classe de indivíduos que, embora sujeitos às leis penais, continuam sujeitos de direitos quanto às suas atividades como pessoas-que-trabalham, e juridicamente protegidas como as demais.

Não há como negar que o *presidiário trabalha para o Estado* se o rendimento do seu trabalho — ou êle mesmo em si — é aplicado nas Instituições Penais. Tôda a responsabilidade orçamentária é do executivo estatal. E, se concorre para minorar estas despesas, êle está trabalhando para um Estado-patrão quando economiza qualquer parcela das dotações orçamentárias.

(4) POZZO, Juan D. *Derecho del trabajo*. Buenos Aires, Ediar, 1949. v. 3, p. 157.

(5) PRADO, Roberto Barreto, *Tratado de direito do trabalho*. São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1967. v. 2, p. 438.

Assim como se verifica o transbordamento das normas estatais nas relações de trabalho entre o Estado e funcionários, não mais adstritas ao Direito Administrativo, assim também o Direito Penitenciário já se tornou insuficiente quanto ao trabalho dos detentos. Da mesma forma, como vem, há muito, aceitando a colaboração da Psicologia, da Antropologia, da Sociologia, da Estatística e de outras ciências sociais e humanas, nada mais natural e justo que procure a colaboração do Direito do Trabalho, já imprescindível ao alcance de suas finalidades.

“Se o Estado não prescinde da atividade humana, das pessoas humanas, para “ser” e para “agir” e se as pessoas humanas são objeto de tutela jurídica, em quaisquer situações de vida social a que compareçam, tem-se o nascimento de relações compatibilizadoras entre o “estatuto”, objetivamente, como organização estatal, e o “estatuto”, subjetivamente, como troca de direitos e deveres entre o Estado e os que lhe prestam serviços ou o compõem administrativamente” (28:107).

O detento não é um funcionário estatal no sentido estrito da palavra, mas a tutela sócio-jurídica de que é alvo, fazendo-o atuar e participar das atividades econômicas do Estado, o torna sujeito de uma relação de emprego, seja tácita ou juridicamente inominada: relação de trabalho, imposta por uma legislação especial, complementada por estatutos e regulamentos próprios de cada Instituição Penal (Art. 32 do C.P. e art. 29, §§ 1º e 2º da Lei nº 3.274 de 2-10-1957).

SOLER, reportando-se a HIPPEL, admite que o Direito Penal Executivo seja parte do Direito Administrativo, na qual se estudam as formas de execução (16:37).

Embora o trabalho penitenciário não possa, na sua finalidade imediata confundir-se com o trabalho do funcionário estatal, êle é tutelado, organizado, dirigido e usufruído pelo Estado. Faz parte do todo administrativo, específico e finalístico — a execução penal.

E, “o trabalho que se presta ao Estado, *em qualquer de suas formas, ou de que espécie seja*, é um trabalho humano. Envolve pessoalidade”. (28:103) (O grifo é nosso).

Longe não deve estar a rutura das linhas divisórias entre o trabalho livre e o obrigatório, realizado para o Estado. O Provimento nº XXV de 14-11-1966 do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO (6), proporciona a possibilidade de passar o sentenciado a servidor público (24:23).

7. Pode-se incluir a atividade empresarial das Penitenciárias nas bifurcações que hoje excedem as atividades administrativas, como participantes da economia privada (sociedades de economias mistas e emprê-

(6). “Rev. Bras. de Criminologia e Direito Penal” — 16, jan./março de 1967.

sas públicas). Um departamento especializado de trabalho *pode e deve* se incorporar às atividades econômicas, sem prejuízo das exigências científicas e técnicas das ciências penais. (7)

Na Inglaterra, todo o trabalho das prisões é realizado sob o controle da Direção das Indústrias e Armazéns, órgão do Departamento de Prisões do Ministério do Interior, compreendendo dirigentes técnicos cujo trabalho é independente da direção prisional.

São seus objetivos imediatos proporcionar a “educação do trabalho pelo trabalho” e o aprendizado de profissões como fonte de ressocialização. E, como objetivo mediato, o aparelhamento técnico destes núcleos para um maior aperfeiçoamento e rendimento, sem que se possa encontrar nestas finalidades qualquer sentido lucrativo a despeito do produtivista. Dificilmente se poderá reconhecer um aspecto econômico depreciativo numa atividade empresarial com tais objetivos sociais.

Com estas finalidades sabemos, no Estado da Guanabara, do Decreto E-nº 3.279 de 16-10-1969 que regulamentou os serviços industriais, agropecuários, pesqueiros e artesanais em cumprimento ao art. 6º do Dec. Lei nº 175 de 5-9-1969 que criou o Fundo Industrial Penitenciário. Para aproveitamento da “mão-de-obra carcerária ociosa” (Portaria nº 223 de 1-10-1967, do Secretário de Justiça da Guanabara), visaram, além do aspecto social, uma renda que atendesse o objetivo econômico de contribuição para melhoria das condições materiais de suas instituições penais.

BASILEU GARCIA (8) ensina que “os presídios não devem ser um peso morto nos orçamentos do Estado. Necessitam ser compensadoras as ocupações dos presidiários”.

“...Cumprê na verdade, por outro lado, que o trabalho penal permita aos presídios viverem por si próprios. Os britânicos, bem dotados de senso prático, desejam que as prisões se subordinem ao princípio do “self-supporting”. Com êsse pressuposto têm empregado sentenciados em grandiosos empreendimentos, fazendo-os construir diques, pontes, edifícios públicos, etc. Nos Estados Unidos vem sendo praticado o sistema das prisões federais em forma de acampamentos, graças ao qual importantes obras públicas têm sido realizadas” (10:v.1, t.2:442-3).

Estes objetivos econômicos empregados em benefício das próprias instituições — num círculo vicioso — proporcionariam melhores condições de trabalho, um tratamento penal individualizado (preconizado por lei), pesquisas sociais e técnicas, aparelhamento dos laboratórios de biotipologia, hospitais, enfermarias, construção de praças de esporte, bibliotecas, cinema, manutenção de publicações próprias, cursos diver-

(7) O I.P.A. de Rio Preto, São Paulo, é uma prova desta possibilidade; estabelecimento penal aberto (industrial e agrícola) é auto-suficiente e com excelentes resultados. In: “Rev. do Conselho Penitenciário do D.F.” v. 20:14-20.

(8) In: “Instituições de Direito Penal”, deste autor, extensa bibliografia sobre o assunto no seu v. 1, tomo 2, p. 442.

sos, ciclo de estudos sempre orientados por profissionais competentes, financiamento de contratos com psicólogos, psiquiatras, bibliotecários, assistentes sociais, pessoal especializado para orientação das variadas atividades prisionais complementares.

De grande utilidade é a colaboração de organismos nacionais e estrangeiros de interesses e atividades dentro do campo educacional e empresarial, com os quais se poderiam firmar convênios, a exemplo dos demais países que encontram nas instituições públicas e privadas, e, na comunidade em geral, uma participação ativa e proveitosa.

O Departamento de Correção do Estado da Califórnia (Estados Unidos), Divisão de Adultos Liberados, mantém uma comissão de consultores, líderes do comércio e da indústria junto à Divisão Estadual de Aprendizagem para cooperar na escolha de cursos especializados, estágios práticos, aproveitamento de novos profissionais, estudos do mercado de trabalho e outras providências cabíveis ao problema.

Tais medidas nunca poderiam significar a transformação das Penitenciárias em meras fontes de lucros, por si mesmas, mas em fontes de lucros ressocializantes para os apenados e suas famílias. Todas as Constituições vêm exigindo que a pena não passe da pessoa do delinquente, quando, na realidade, elas só não cumprem a pena da privação da liberdade, vítimas, também, neste processo de desonra e de desamparo.

Por que não desejar que haja lucros financeiros, comuns e desejáveis a qualquer empresa, desde que tais lucros revertam em benefício da própria comunidade prisional?

Penitenciárias, Hospitais, Casas de Custódia e Tratamento, Manicômios Judiciários, Colônias Penais, Colônias para Liberados, Cadeias Públicas, Casas de Egressos, Prisões-Albergues, Institutos de Biotipologia Criminal, Reformatórios, etc., nunca serão realidade por meio de dotações orçamentárias especiais. Permanecerão nos nossos códigos como uma possibilidade cada vez mais longínqua, apesar de estatuídos por lei. Não se compreende que, já adotada a prisão aberta, a maioria da nossa população penal permaneça promíscua e criminosamente ociosa.

8. A prisão como fator criminógeno tem sido assunto de várias obras. Estudos e pesquisas vêm-se desenvolvendo nesse campo. OLOF KINBERG, VERVAECK, AGUSTIN MARTINEZ, BEETERS, SUTHERLAND, OSBORN, PARMELEE, LOPES-REY E ARROYO, RUIZ FUNES, ROBERTO LYRA, KURT FREMING, ETIENNE DE GREEF, R. HERREN, RENÉ RESTEN, BISHOP, PORTO-CARRERO, NOÉ DE AZEVEDO e muitos outros, todos uníssonos nesta expressão de EDMOND LOCAR: "não existem verdadeiros profissionais do crime senão após sua passagem por um estabelecimento penitenciário" (25:343).

A sociedade continuará pagando caro por este descaso, enquanto o Estado preferir sustentar milhares de homens numa ociosidade privilegiada para muitos deles. Estranho privilégio de nada fazer sem esta-

rem incursos no art. 59 da Lei de Contravenções Penais: uma vadiagem às expensas do próprio Estado.

9. Sobre o trabalho nos sistemas penitenciários de diversos países, encontramos uma atenção que bem justifica a sua importância neste campo.

Na Bulgária, a lei concede ao detento o “*direito ao trabalho*”, pelo qual recebem um salário nunca inferior ao prescrito na legislação especial, para os trabalhadores livres. “Salvo decisão do Ministro da Justiça, aos prisioneiros não se pode impor qualquer trabalho suplementar, além do executado de acôrdo com os preceitos das leis trabalhistas” (1:211).

A Suécia mantém em suas Penitenciárias um bem organizado trabalho em regime de 42 horas semanais. O trabalho externo é remunerado em igualdade de condições com o trabalhador livre, ponto fundamental de um tratamento justo, positivo e recuperador (1:201-207).

Na Polônia o Código de Execução das Penas atribui às comunas e às organizações sociais a obrigação de fornecer-lhes trabalho e ajudá-los a alojarem-se. Aos “trabalhadores” são concedidas licença para tratamento de saúde, no máximo de 6 (seis) meses, após 1 ano e meio de internamento e férias. (1:212).

Na Romênia “tamanho é a importância emprestada a êsse meio de reeducação que o trabalho produzido pode, nas proporções fixadas em lei, reduzir a duração da pena imposta, para que o apenado venha a se beneficiar com a liberdade condicional” (1:213). Como atividade educacional figura em primeiro plano com remuneração estabelecida pela lei.

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 34.135 de 24-11-1944 regulamentou o trabalho prisional de adultos e menores, que foi objeto de uma lei especial.

No Brasil, êste problema continua sem despertar o interesse dos governos, dos legisladores, das autoridades da execução penal e do povo em geral, pelo desconhecimento de sua gravidade e possibilidade de sua solução, ainda que paulatinamente. E, sobretudo, continua a comunidade desconhecendo a importância e os modos pelos quais pode cooperar neste campo, como uma forma de autodefesa e de ajuda aos seus concidadãos e ao país.

Permanecemos no mesmo estágio científico constatado por ENRICO FERRI quando aqui esteve em 1908, deixando estas palavras no livro de visitas de uma de nossas casas de correção: “. . . a sua construção representa bem a época em que foi instituída e as idéias que então dominavam sobre o homem delinqüente, na qual se via demais o delinqüente e muito pouco o homem.”

O Código Criminal do Império, de 1830, elaborado ao tempo da pena-expição pelo mal causado, estabelecia em seus arts. 46 e 47 a

“prisão com trabalho nas penitenciárias agrícolas e prisões militares”, prescrevendo que: “Enquanto não se estabelecerem as prisões com as comodidades e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pelas de prisão simples”.

Embora continuasse a ser cominado em sentença no Código Penal de 1890 (o que não mais acontece na atualidade) já estatua o seu artigo 53: “ao condenado será dado, nos estabelecimentos onde tiver de cumprir pena, *trabalho adaptado às suas habilitações e precedentes ocupações*”. (O grifo é nosso.)

O avanço do Direito Penal veio contribuir para o declínio desta imposição da *pena com trabalho*, permitindo-o e regulamentando-o como atividade necessária e educativa. Não mais imposto *como* pena, ao contrário, *para* minorá-la e acrescentar condições positivas quanto às suas finalidades.

O art. 174 do Código de Execuções Penais do Prof. ROBERTO LYRA estatua que: “Os preceitos da Constituição Federal que visam à melhoria da condição do trabalhador serão aplicados ao trabalho interno ou externo dos presos internados, no que for compatível com os fins e as bases da execução penal”. (13:69). E no seu artigo seguinte: “A exploração do trabalho do prêsou ou do internado constitui redução a condição análoga à de escravo” (art. 149 do C.P.).

Não permitia nenhuma dedução no salário do prêsou, salvo disposição expressa de lei ou de regulamento, e, precursoramente, mandava aplicar o pecúlio de forma a evitar os efeitos da desvalorização da moeda (art. 179), o que não foi lembrado pelo Código em estudo.

Lastimavelmente, êste o Código rejeitado. Todo êle elaborado com uma ampla visão científica e humana dos problemas penais executivos. Incisivo, de linhas claras, arejadas, definidas. Estado e presos numa exata disposição ante seus direitos e deveres.

O problema é angustioso, complexo e ingente. Soluções precisam ser encontradas e adotadas. O tratamento penal poderia ser minorado com administrações científicas, técnicas, empresariais e dinâmicas, com a finalidade de promover sua auto-realização e o seu autofinanciamento.

E a obediência às leis — exemplo a ser dado — seria o bastante para que o trabalho, como fator educativo, se transformasse em lucros sociais, fator de renda pública e de uma vivência de ordem e certeza do amanhã, além de reidentificar o sentenciado com a sociedade para a qual presta substancial colaboração no plano da subsistência e do desenvolvimento.

## 10. CONCLUSÕES

Do exposto, encontramos como soluções necessárias e viáveis:

1. A construção de Penitenciárias e o aparelhamento técnico industrial ou agrícola das existentes, a fim de que possam proporcionar dife-



rentes tipos de trabalho dentro das necessidades do tratamento individual dos apenados e das suas finalidades empresariais.

2. Procurar as Instituições Penais, oferecer, pelo trabalho, as condições essenciais à formação moral e profissional visando a ressocialização do indivíduo e o amparo econômico de sua família.

3. Atender, quanto às condições de trabalho: as características de cada Instituição Penal, quanto a natureza das penas, a população penal e as condições geofísicas e sócio-econômicas da região.

4. Organizar o ensino técnico-profissional por meio de cursos, inclusive extramuros, se necessário, estágios, etc. após um estudo prévio e individual de aptidões e necessidades sócio-econômicas dos internos, de acôrdo com a lei.

5. Oferecer, dirigir e permitir o trabalho adequado às aptidões e interesses de cada um, excluído o trabalho escravo ou forçado.

6. Administração específica, departamentalizada e independente da direção prisional.

7. Proporcionar ao presidiário-trabalhador uma remuneração justa e de acôrdo com a legislação trabalhista.

8. A remuneração irrisória, além de constituir uma exploração do trabalho humano (art. 149 do C.P.), deve ser considerada como uma concorrência desleal à economia privada e ao trabalho livre.

9. Procurar a melhoria das condições de trabalho e da respectiva produção, a fim de que, auferindo lucros, estes possam reverter em proveito das próprias Instituições.

10. Permitido o trabalho externo como subsidiário (para entidades públicas ou privadas) a remuneração deve ser a mesma do trabalhador livre e demais direitos da legislação trabalhista.

11. Convênios devem ser realizados com entidades de classe, sindicatos, autarquias, empresas estatais, paraestatais, federais, estaduais, municipais e particulares, com a finalidade de cooperar para a melhoria das condições de trabalho e sua manutenção.

12. Idem, idem para cooperação quanto aos problemas do egresso e do liberado condicional.

13. Estender ao presidiário-trabalhador os benefícios e serviços da previdência social, dentro das condições de execução impostas pela legislação penal especial.

14. Os sentenciados em regime de prisão-aberta serão tratados como trabalhadores em geral quanto às condições de trabalho, diretamente subordinados ao empregador.

15. Estender estas medidas e as demais cabíveis, aos estabelecimentos para menores.

## BIBLIOGRAFIA

1. ALENCAR, Ana Valderez A.N. de As prisões e a execução das penas privativas da liberdade. *Rev. de Informação Legislativa*, Brasília, 30: 179-238, abril, junho 1971.
2. BODENHEIMER, Edgar. *Ciência do Direito*. Tradução de Enéas Marzano. Rio de Janeiro, Forense, 1966.
3. BORSI, Umberto. *Trattato di Diritto del Lavoro*. Padova, Cedam, 1960. v. 1
4. BRASIL. Leis, decretos, etc. *Código Criminal do Império do Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro, Laemmert, 1876.
5. ———. *Código Penal e legislação complementar*. Rio de Janeiro, Forense, 1964.
6. CABANELLAS, Guillermo. *Tratado de Derecho Laboral*. Buenos Aires, El Grafico, 1949. t. 1
7. CESARINO Jr., A.F. *Direito Social Brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1970. 2 v.
8. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro, Forense, 1944.
9. GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Elson. *Curso elementar de Direito do Trabalho*. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1964.
10. GARCIA, Basileu. *Instituições de Direito Penal*. 4 ed. São Paulo, M. Limonad, 1959. 2 v.
11. GRA-BRETANHA' Central Office of Information. *O tratamento dos delinquentes na Grã-Bretanha*. Londres, Page Bross, 1964.
12. HUNGRIA, Nelson. Considerações em torno do sistema prisional. *Rev. do Cons. Penitenciário do D.F. Brasília*, 16:14-17, jan. mar. 1968.
13. LYRA, Roberto. *As execuções penais no Brasil (Legislação, problemas e soluções)*. Rio de Janeiro, Forense, 1963.
14. ———. Anteprojeto de Código de Execuções Penais. *Rev. do Cons. Penitenciário do D.F. Brasília*, 17:9-19, abril, jun. 1968.
15. ———. *Novo Direito Penal*. Rio de Janeiro, Borsol, 1971. 2 v.
16. MIOTTO, Armida Bergamini. O Direito Penitenciário. Importância e necessidade do seu estudo. *Rev. de Informação Legislativa Brasília*, 28: 93-108, out. dez. 1970.
17. MORAES FILHO, Benjamin. Anteprojeto de Código das Execuções Penais. *Rev. do Cons. Penitenciário do D.F. Brasília*, 25:119-187, julho, set. 1970.
18. OPITZ, Oswaldo. *Estatização do seguro de acidente do trabalho*. Rio de Janeiro, Borsol, 1968, v. 1
19. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1966.
20. PIMENTA, Joaquim. *Sociologia Jurídica do Trabalho*. 3 ed. Rio de Janeiro, Ed. Nac. do Direito, 1948.
21. POZZO, Juan D. *Derecho del Trabajo*. Buenos Aires, Ediar, 1949. v. 3
22. PRADO, Roberto Barretto. *Tratado de Direito do Trabalho*. São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1967. 2 v.
23. RUIZ FUNES, Mariano. *Crise nas prisões*. Trad. de Hilário Veiga Carvalho. São Paulo, Saraiva, 1963.
24. SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº XXV de 14/11/1966. *Rev. Bras. de Criminologia e D.P.* Rio de Janeiro, 16:209-216, jan. março 1967.
25. SILVEIRA, Alípio. *Os estabelecimentos penais e o juízo das execuções criminais*. São Paulo, Sug. Literárias, 1965.
26. ———. Prisão-albergue em S. Paulo: legalidade e amplificação. *Rev. do Cons. Penitenciário do D.F. Brasília*, 20:7-13, jan. março 1969.
27. UNESCO. Dep. de Assuntos Económicos y Sociales. *Reglas mínimas para el tratamiento de los reclusos y recomendaciones relacionadas*.
28. VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Contrato de trabalho com o Estado*. Belo Horizonte, Graf. Sta. Maria, 1965.
29. ———. *Direito Público, Direito Privado; sob o prisma das relações jurídicas*. São Paulo, Saraiva, 1972.

# MORAL, DIREITO, PROFISSÃO

Por: *ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRVAL CASCARIN*  
Instituto de Filosofia do Direito e de  
Direito dos Problemas Brasileiros — na  
Faculdade de Direito da Universidade  
Federal de Minas Gerais

## MORAL E DIREITO

Que é moral?

Ciência dos costumes como eles são?

Ciência dos costumes como eles deveriam ser?

É preciso sublinhar todo o equívoco teórico e prático em que laboram quantos, como Lévy-Bruhl, esvaziam o conceito de moral do seu conteúdo rico para transformá-la em ciência pobre dos usos e hábitos de cada povo. Porque êsse equívoco induziria até a identificar o crime e a virtude, em dado tempo e espaço.

E não foi acaso o que se deduziu, sem sofismas, da lição daqueles sociólogos que, levando às últimas conseqüências a doutrina de Emile Durkheim, se viram coagidos, por força da lógica, a afirmar que o crime, sendo "normal", se apresenta como "moral"?

É que ninguém brinca impunemente com a grandeza do pensamento e a coerência da verdade.

Há um mínimo ético. Em qualquer tempo e espaço. É inútil querer, por exemplo, despojar o Direito de vinculação com as outras ciências. Com efeito, o Direito foi constituído por causa, por amor e para defesa das pessoas (Dig. I, 5, 2). Ora, onde está o homem, aí está a moral. Logo, o moral e o jurídico têm encontro sempre marcado no coração do homem. Seja com Tomás de Aquino no passado, seja com Simon Deplouge no presente, seja com Sófocles, na "Antígona", da mais alta Antiguidade, o que urge reconhecer é que há Leis que, embora não escritas nos Códigos, jamais deixarão de ser Leis.

— Por que?

— Porque se consubstanciam na consciência do Bem e do Mal de que todos estamos impregnados, — neguêmo-lo ou não.

E é então aí que percebemos, com nitidez, que, interagindo, Moral e Direito gritam ambos, à nossa face: "Malum vitandum, Bonum faciendum..."

Não adianta dizer Oscar Wilde, com Nietzsche e outros: "Não há livros morais ou imorais; há sim livros bem ou mal escritos...", porque, no fundo, jamais emergimos tranquilos da leitura de uma obra sem grandeza. Como também não nos sentiríamos felizes com uma Lei, uma Doutrina, uma Filosofia que pretendessem pairar "acima do Bem e do Mal", para lavar as mãos na bacia de Pilatos.

Nessa altura, objetar-se-ia que êsse "Bem", êsse "bonum" de que falam aristotélicos e tomistas constitui apenas sonho metajurídico. Não o é. Responda, por nós, Ulpiano, e não se referindo apenas a um Bem Comum, coisa tão abstrata para tantos, — mas também aos valores morais e às coisas materiais, concretas da vida.

### Ética, profissão e direito

Perguntemos novamente: — "Fazer o bem", isto é, "Bonum faciendum", será meta que extrapole o território do Direito? — Não.

Evitar o mal, eis o primeiro problema. Evitando-o, teremos tornado possível a coexistência pacífica.

Mas, fazendo o bem, abriremos muito mais ainda perspectivas para a convivência social, para a comunhão de riquezas, para sociedade até mesmo comercial em que os romanos sempre entreviram uma "fraternidade" (societas fraternitatis).

E que será, afinal, o Direito Trabalhista, ou o Direito Social, senão uma tentativa daquele "bem-fazer" e "bem-querer", entre Capital e Trabalho, em ordem ao Bem-Comum da Empresa, que conseguirá assim transformar-se em um diálogo institucional, ao invés de continuar monólogo do patrão ao lado da imprecação do operário?

É aí então que novamente havemos de citar o belo Latim de Ulpiano (Digesto, Livro 50, título 16, fragmento 49): "Bona dicuntur ex eo quod beant, hoc est, beatos faciunt". Sim! nós chamaremos **bens** às **coisas** porque têm o condão de nos fazer felizes, graças àquela **unidade, verdade e bondade** que constituem características do ser. Ora, se até para a prática da virtude se torna indispensável um mínimo de conforto, evidencia-se cristalina que a Moral, ciência do Bem e do Mal, há de sempre exigir do Direito, ciência da convivência social, que a Lei seja honesta, justa, necessária, útil, possível, natural, conforme à educação cívica, adequada ao tempo e ao espaço, escrita, clara, geral e não particular. ("Summa", 1, 2, q. XCV, art. III).

Aduzidas tôdas essas considerações preliminares, poderemos agora debruçar-nos sobre êste trinômio: "moral", "profissão", e "Direito", — que agem, reagem e interagem de modo revelador. (C.f. Roberto Piragibe da Fonseca, in "Introdução ao Estudo do Direito", Cap. XVII).

Começemos por esta indagação: — Que é profissão? — porque, da resposta, emergirá a "ética profissional", ou o código de honra de quem trabalha.

— Profissão — abramos o dicionário — é uma ocupação em que o conhecimento de algum ramo da cultura ou da ciência é aplicado, seja na

solução de negócios alheios, seja na prática de uma arte baseada em tal conhecimento (Oxford English Dictionary).

E quais os requisitos essenciais para que haja uma profissão? — Ouçamos A. Flexner: “Importa, para que uma atividade seja considerada profissão, que:

a) envolva operações intelectuais acompanhadas de grande responsabilidade individual;

b) comporte aprendizagem especial e experiências em laboratórios e seminários;

c) suponha formação que não seja acadêmica ou teórica apenas, porém marcadamente prática em seus objetivos;

d) *consista numa técnica capaz de ser transmitida através de disciplina especializada;*

e) disponha de organizações adequadas, com atividades, obrigações e responsabilidades, *com consciência de grupo.*”

#### CÓDIGO DE HONRA

Em suma, para que se configure uma profissão, importa que haja com nitidez:

- I. um conjunto de conhecimentos;
- II. uma técnica baseada nêles;
- III. uma formação sistemática dos que praticam a atividade;
- IV. um código de honra.

Se “*profiteri*”, de onde vem profissão, nos inculca a idéia de manifestação pública de nossos bens perante o Magistrado, segundo a lição de Cícero — é bem de ver que, na linha dêsse pensamento, só surpreenderemos uma verdadeira profissão onde houver, — ao lado da competência, — a honestidade, a sinceridade, a firmeza de propósitos de que se revestem os negócios dignos dêsse nome. E não nos esqueçamos jamais de que “negócio” é a negação do “ócio”, tanto na esfera material, quanto moral, quanto jurídica, — exatamente ao contrário do que insinua a distorcida filologia de tantos espíritos práticos dêste mundo.

Ora, tudo isso sòmente se encontrará na base de um grande idealismo. Eis porque pôde escrever Eduardo Lustosa, S. J. — “A profissão não é o mister que se cumpre por necessidade, nem sòmente a tarefa a que se metem ombros para sustentar o corpo, nem um cargo ou carga a que se curve a cerviz para ganhar o pão. É uma função que se escolhe livremente na disciplina da colméia social, é missão que se abraça no afã de servir a fraternidade humana.”

Assim, organizar-se um Código de Ética Profissional, longe de ser atentado à liberdade, longe de constituir lesão aos chamados direitos fundamentais do homem, — será tão-sòmente oferecer o roteiro, o “way of life” de que carecemos todos. Nessa ordem de idéias, o Código de Ética “não será um par de algemas, porém um par de asas”, na feliz imagem do citado Lustosa.

Em tais condições, só se pode falar de ética quando se tem uma profissão nobre, bela, fecunda. Espantar-nos-emos da afirmação? — Não.

**Tôdas as profissões honradas são profissões nobres.** Não é, em verdade, por ser carroceiro que um homem deixa de ter um meio de vida digno. Pode até suceder, ao revés, que haja mais conteúdo e maior poesia na existência de um tangedor de tropas do que na de um profissional liberal.

— Pelo menos houve um tempo, — foi na Idade Média, — em que um pedreiro, um serralheiro, um vidraceiro se esmeravam de tal forma na sua faina suarenta que logravam transformar o trabalho numa arte, o ofício num artesanato e a mesmice cotidiana em autêntico poema.

### **Os Três Preceitos**

Assentado que o homem é que enobrece a profissão, gostaríamos de recordar, nesta altura, uma alocução do agudo justilósofo Eugênio Pacelli, o Papa Pio XII, dirigido ao I Congresso Nacional da "União dos Juristas Católicos Italianos", através de cujas palavras se entreabriu muita luz sobre a ética profissional em geral e sobre os problemas que dizem respeito aos juízes e aos advogados, em particular.

Aos cultores da ciência jurídica recordava o Sumo-Pontífice o luminoso caminho traçado pelos romanos. Com efeito, não compreendendo o Direito dissociado da Moral, afirmavam os velhos jurisconsultos de Roma: — "*luris praecepta sunt haec: — honeste vivere; neminem laedere; suum cuique tribuere*" (D. 1, 1, 10, 1, Ulp.) — Viver honestamente, não lesar ninguém; dar o seu a seu dono.

Nem se pense que fôssem essas idéias generosas apenas frases decorativas, sem efeitos práticos. Pois, como lucidamente anota Alexandre Correia (Man. Dir. Rom., I, 10), a "honestas" é produtiva de conseqüências jurídicas ("*Semper in conjunctionibus non solum quid liceat considerandum est, sed et quid honestum sit*" — Dig. 23, 2, 42, Mod.).

Nem se pense, pois, — repetimos, — que seja mera frase enfática aquêle passo de Paulo: "*Non omne quod licet honestum est*" (Dig. 50, 17, 144). A verdade é que, no drama da legalidade com a moralidade, — ensina o jurista romano, — não deve ganhar aquela em detrimento desta. E, como lembra Voci (Ist. Dir. Rom., 11), há sanções indiretas, já nos velhos dispositivos, contra o abuso do direito. A "nota censória", por exemplo, se estabeleceu com um timbre eminentemente moralizador: — "*Bonum faciendum et malum vitandum*", — era a sua constante.

E, no Principado, vamos encontrar tôda uma série de normas limitadoras dos poderes hipertrofiados do "pater familias", — prenúncios da final transformação em "pietas paterna" daquela "patria potestas" que era autêntica tirania doméstica.

Não seria tudo isso, afinal, a vitória lenta mas segura da "honestas", da "humanitas", da "caritas"? — Através de remédios processuais e de medidas substantivas vão logrando não só melhor lugar ao sol os escravos tutelados pelo Direito Pretoriano e pela Igreja, mas também as mulheres dentro do Direito de Família.

### **Contra os Profissionais Relapsos.**

Mas, como fomos dizendo, aos cultores do Direito, Pio XII acena com os ensinamentos de Ulpiano, para que o exercício da sua profissão possa, de fato, ser uma "*Res Sanctissima*": — "*Est quidem res sanctissima*

civilis sapientia, sed quae pretio nummario nec sit aestimanda, nec dehonestanda” (Ulp. D. 50, 13, 1, 5). E, ainda uma vez, que esta conceituação do direito como “coisa santíssima” não seja mera retórica, podemos prová-lo com a invocação do fragmento das XII Tábuas em que, segundo Aulo-Gélio, se cominava a pena de morte ao juiz ou árbitro, nomeado pelo magistrado, que recebesse dinheiro para sentenciar. . . E, mesmo abrاندando-se o rigor da lei, não vamos surpreender, no quadro dos “quase delitos”, um em que incorre o juiz “qui fecerit litem suam”, isto é, que prolatasse sentença errada ou transgredisse seus próprios deveres, transformando, em sua, a lide alheia?

Onde encontraríamos maior aprêço ao Código de Ética Profissional, na Antiguidade? E onde, também, maior preocupação em punir os profissionais relapsos?

“A nobreza da vossa profissão, exclama Pio XII, foi magnificamente descrita por Ulpiano, que definiu a jurisprudência com “divinarum atque humanarum rerum notitia, justí atque iniusti scientia” (1. 10 D. 1, 1). Que nobre objeto êle apontava, nesta definição, à ciência jurídica, e quão acima dos outros ramos do saber humano a levanta! O olhar do jurista digno dêste nome para sobranceiro a vastíssimo horizonte, cuja amplidão e variedade nos indicam aquelas mesmas coisas nas quais êle deve concentrar a sua atenção e o seu estudo. O jurista há de conhecer, antes de mais, as coisas divinas (divinarum rerum notitia), não só porque, na vida social, aos valôres eternos está reservada a preeminência, como porque algumas das principais instituições, — a do matrimônio por exemplo, — têm carater sagrado, que o direito não pode ignorar, como sobretudo porque, sem êste superior conhecimento das coisas transcendentés, o panorama humano, que é o segundo e o mais imediato objeto sôbre o qual deve fixar-se a mente do jurista, — ficaria privado daquele fundamento que supera a humana vicissitude no tempo e no espaço.

Afinal, o lúcido jurista que foi Pio XII quer lembrar a todos, e a cada um dos trabalhadores, seja de qualquer profissão, — e êle escolhe a do direito, objeto da justiça, aspiração máxima de cada um de nós, — a necessidade de jamais dissociar os dois planos em que se desdobra a vida do homem, que é matéria mas é também espírito. Só não perdendo de vista essa dualidade, que nos dignifica, é que lograremos realizar na vida ativa aquilo que a vida contemplativa nos inculca como caminho de beleza e itinerário de fecundidade.

### **Lição Política**

Há em todo trabalho um aspecto teologal. Ignorá-lo é arriscar-se a cair em emboscada. Está claro que não se trata de uma especulação teológica pròpriamente dita. Mas, como adverte o Papa, “se não soubermos altear-nos até a visão da realidade suma e eterna de cuja vontade deriva a ordem do universo visível e daquela sua pequena parte que é o gênero humano”, — não conseguiremos impregnar qualquer de nossas atividades de um sentido construtor, estando ao contrário sempre tentados a trocar o ideal pelo prato lentilhas, transformando o trabalho-dignidade em trabalho-mercadoria.

Nem poderia ser diferente da lição de Pio XII a norma ainda há pouco traçada por Paulo VI, em Genebra, ao ensêjo do 50º aniversário da Organização Internacional do Trabalho (OIT): — “Passou a época, — disse o Sumo Pontífice, — da prioridade do trabalho sôbre o trabalhador, e da primazia das exigências técnicas e econômicas sôbre as necessidades humanas. À OIT cabe a missão de harmonizar Governos, Patrões e Operários em uma colaboração fecunda...” — “Teremos esquecido a lição de Babel? — pergunta o Papa. Urge construir a cidade dos homens com amor fraternal entre raças e povos, entre classes e gerações...”

— A verdade é que, se não embebermos nosso espírito das supremas razões da vida, não apenas para uma coexistência, mas para uma convivência, soçobraremos sempre que chamados a dirimir questões em que lindem a moralidade e a legalidade de nossos atos.

Tomemos do capítulo da Política. Aqui, cremos, atinge ao clímax o problema da Ética Profissional. Porque, nesse território, há que distinguir profundamente “fins” e “meios”, para purificar êstes e só visar aquêles quando realmente nobres.

Quantos políticos, porém, a despeito de todos os libelos de ontem e de hoje contra os Maquiavéis, ocultos ou ostensivos, — não se pejam ainda de afirmar a supremacia da Política sôbre a Ética? É a “Politique d'abord”! Pior: é a revivescência do amoralismo do Duque de Enghien: “Foi mais do que um crime... foi um êrro político!...”

### **Honra de Servir**

Há uma lição de Maritain, em seu livro “O Homem e o Estado”, que devíamos reler a cada manhã. Ei-la: — “É amargo verificar como é difícil mais materializado dos misteres, quem se empenha em última análise no trabalho, **são pessoas e não máquinas, não autômatos.**

Repitamos que, para tanto, cumpre jamais dissociar aquelas duas realidades, aquêles dois planos, aquelas duas claras coordenadas, — a **material** unida à **espiritual**, as quais, elevando o homem, entretecem o Bem Comum. Sômente dentro dessa perspectiva é que surpreenderemos a chave dos enigmas do mundo contemporâneo.

### **Diálogo de Cada Dia.**

Dizíamos que urge tornar a Emprêsa um diálogo institucional.

Focalizemos, de nôvo nessa linha, o binômio apaixonante: patrões-operários. “Sob certo aspecto, — é lição de Pio XII, — as relações mútuas não colocam de nenhum modo uns ao serviço dos outros”. Audaz a afirmação?

Continuemos: “Para além da distinção entre patrões e operários os homens devem saber discernir esta mais elevada unidade que entrelaça todos os que colaboram na produção e estabelecem o seu entendimento, a sua solidariedade e a tarefa que lhes incumbe, e devem saber prover em conjunto ao Bem Comum e às necessidades da comunidade inteira” (“Discurso aos Patrões” em 7-5-1949).

A ética, portanto, do patrão não pode ser diferente da ética do operário que apreendeu a grandeza do trabalho e por isso desejaría ser tratado



de outra forma, recebendo parte do benefício certo e global da economia nacional “participando todos assim do mesmo pão e do mesmo vinho”.

Cumpra, pois, encontrar um itinerário em que Capital e Trabalho, ao lado destoutra realidade fundamental que é o Estado, fixem diretrizes em que desabrochem a ordem Social e o Progresso coletivo.

Assim, sem antagonismos mas numa comunidade de responsabilidade, sem estatizações contraproducentes, que, desconhecendo a Lei da Subsidiariedade, acabem invertendo a ordem natural das coisas, e sem o desrespeito aos princípios da propriedade e da autoridade cujas relações orientadas pela Justiça Comutativa devem temperar-se todavia pela Justiça Distributiva e pela Justiça Social, — *pode-se com alegria esperar pela aurora de um Mundo Melhor.*

A quem, todavia, se há-de dirigir o primeiro apêlo para que se componha o tecido inconsútil de tôda essa rede solidária?

Aos juristas, aos cultores da ciência jurídica, aos guardiães da Justiça — porque, como já dizia Cícero: — “*lus est ratio una, par et communis hominum inter ipsos vivendi*”, (De Legibus 1, 13): O Direito é a grande norma de convivência social.

Daí, as recomendações de Pio XII, na área da Ética Profissional, terem *enderêço cordial a quantos laboram na seara da Lei, a fim de que todos nos certifiquemos daquela outra verdade ciceroniana: — “Somos escravos das Leis a fim de que possamos ser homens livres”* (De Leg. I), a qual Lacordaire parafraseou genialmente: “*Em tôda Sociedade onde há fortes e fracos, a Liberdade é que escraviza, a Lei é que liberta*” . . .

Daí, para exemplificar, o acêrto de tôda a Legislação Trabalhista Brasileira que tem como premissa a “conciliação” e só depois o julgamento, o dissídio, a ruptura do vínculo.

Daí, igualmente, a felicidade da inspiração do Plano Nacional de Desenvolvimento, que se apresenta como autêntico “*modelo brasileiro de integração social*”, com o PIN, o PIS, o MOBREAL, o PROTERRA, o PRO-RURAL e outras medidas de distribuição da riqueza global, que promovem a circulação das elites e impedem a formação de classes privilegiadas.

### **A Grande Missão**

Eis que chegamos ao fim. Um denso Código de Ética Profissional se aponta a todos os líderes do Bem-Comum no território humano do Direito.

Mas é repetidamente aos Juizes que fala Pio XII, quando discursa memoravelmente aos Juristas Italianos.

Ouçâmo-lo: (I) “*Para tôda sentença vale o princípio de que o Juiz não pode, pura e simplesmente, repelir de si a responsabilidade da sua decisão com o fazê-la recair tôda sôbre a Lei e seus autores*”.

Não é, aliás, sem razão que, na aplicação da Lei, diz o Código Civil Brasileiro (Introdução, art. 5.<sup>o</sup>) que importa examinar os fins sociais a que ela se dirige e atender às exigências do Bem-Comum. Ora, há aqui que considerar, com segurança, os aspectos profundos da realidade social: o **todo** e as **partes**, a sociedade e os indivíduos que a compõem. O “**todo**”

vale mais do que a "parte". E quem não se emociona com a frase lapidária de John Kennedy: — "Não pergunteis o que a Pátria pode fazer por vós, mas sim o que vós podeis fazer pela Pátria."

Nem por isso, entretanto, se há de olvidar que o "todo" só existe porque existe a "parte". Uma Teoria da Justiça jamais estaria, portanto, completa se não incluísse no seu mapa o aspecto comutativo, o aspecto distributivo e o aspecto social.

(II) "Também não pode o magistrado, em nenhum caso, expressamente reconhecer e aprovar lei injusta.

Mas, caso haverá em que o Juiz pode, e algumas vèzes deverá mesmo deixar seguir seu curso o processo, quando sobretudo êste seja o único meio de impedir um mal maior".

### **O vocábulo e seu sentido**

Afinal, rematemos o ensinamento do admirável Pio XII, recordando Hermann Kantorowick, segundo o qual o Juiz deve buscar o ideal jurídico, o direito justo ("richtiges Recht") onde quer que se encontre, dentro ou fora da Lei, na ausência desta e até a despeito dela, acontecendo mesmo que, excepcionalmente, possa decidir "praeter legem" (Queirós Lima, "Sociol. Jur.", pág. 419): — "Vai, José, eu te absolvo, porque tua desgraça é muito maior do que teu crime".

Não deixa, contudo, de ser audaciosa a tese que, se aceita sem reservas, conduziria ao caos jurídico.

Mas, não escreveu Celso no Digesto (1, 3, fr. 17) que saber leis não é decorar-lhes as palavras e sim apreender-lhes a fôrça, o sentido, a virtude? — "Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem".

### **A Lição de Palmer**

De tudo quanto até aqui se afirmou, resta-nos a certeza de que o exercício de tôdas as funções e profissões há de se revestir nobremente de tonalidades humanas e sociais para que nunca se possa atirar ao profissional a pecha de traição ao ideal de sua existência, ou de contra-dição entre o "ser" e o "parecer" de sua vida...

Assim, estará êle sempre atento ao aviso que Paul Bourget colocou no fêcho de "Le Démon de Midi": "Vive de acôrdo com as tuas idéias para que não acabes pensando de acôrdo com a tua vida".

Ou, como costumava acentuar o jurista, professor e Senador Milton Campos: — "Cumpra adotar sempre a posição de nossas idéias, e não as idéias de nossa posição. Com efeito, é neste sentido de altitude que estará o sinal sensível e eficaz de nossa bravura pessoal, moral, jurídica e profissional na defesa do Bem Comum."

Em suma, o bom profissional é como o artesão da Idade Média. Sabe que é artista, porque é apaixonado pela sua missão.

Por isso mesmo, nem outra será sua linguagem para com a sua tarefa senão a de George Palmer para com a sua cátedra: "A Universidade de Harvard me paga para eu fazer aquilo que, de boa mente, eu lhe pagaria só por me consentir que o faça."

# O SENADO DO IMPÉRIO E A ABOLIÇÃO

MAIO DE 1973

EDITORA LITURGICA - SÃO PAULO

SENADO DO IMPÉRIO — Regime constitucional de 1824 — Ato de 1834  
Senado do Império — Regime de 1834 — Constituição de 1834  
(Atas do Senado — 1834 — Tomo 148)

1. **Introdução**
2. **O Senado do Império e a Abolição**
  - 2.1. Resistência e conservação
  - 2.2. Dois votos escravos
  - 2.3. Uma instituição sem defensores
  - 2.4. O Senado na estrutura política imperial
  - 2.5. Abolição e outros projetos
3. **Da fala do trono ao parecer da comissão especial**
4. **Da junta do couce à abolição**
  - 4.1. Mudança de gabinete — a posição de Cotegipe
  - 4.2. Silveira Martins — o funcionamento do parlamentarismo
5. **As vozes discordantes**
  - 5.1. Barão de Cotegipe — os temores da mudança
  - 5.2. Paulino de Sousa — a favoura decadente
6. **Uma instituição sem defensores**
  - 6.1. Affonso Celso — regime comum para o liberto
  - 6.2. Escragnolle Taunay — abolição complementada pela imigração européia
  - 6.3. Dantas — desenvolver as idéias liberais ao máximo
  - 6.4. Correia — lei de conciliação nacional

## 1. INTRODUÇÃO

Esta é uma tentativa de apresentar o Senado do Império nos momentos finais da escravidão no Brasil. Um painel breve, que aproveita as intervenções em plenário e que constam dos Anais. Sabemos, e vez por outra nos debates a isto se alude, que muito se fez fora do plenário, que a idéia se desenvolveu com celeridade no período de recesso, e que o projeto, desde a Fala do Trono, já estava aprovado. Recebeu emenda na Câmara dos Deputados, que o Senado conservou, e só.

Mas convém ver a participação do Senado, que não pode ser minimizada, ainda mais quando se considera a centralização monárquica e o mecanismo eleitoral restrito e imperfeito. Sendo vitalício o cargo de Senador, maior a independência do seu ocupante quanto aos dois aspectos apresentados. Eleitos em lista tríplice, cabendo ao Imperador a escolha final, depois de tudo só a morte lhe retiraria a posição.

Eis porque numa estrutura como a do Império brasileiro, cuja elite, em sua maioria, assentava as suas bases na propriedade agrária, apesar do número avantajado de bacharéis, a camada ilustrada da aristocracia, somente uma dissensão interna desta elite, sustentada no Senado vitalício e portanto descomprometido com qualquer solução eleitoral, poderia ter êxito.

O Senador Dantas viu êste aspecto da questão, quando, ao apresentar um projeto a respeito do problema escravo, na sessão de 3 de junho de 1887, enunciou de forma clara:

“Entrego o projeto à consciência, à justiça e ao patriotismo do Senado; e, sem entender que o eixo da política brasileira está deslocado da Câmara para o Senado, força é confessar que é impossível em todo o tempo, e principalmente nas circunstâncias que atravessamos, esperar que triunfe qualquer idéia, por mais generosa, se ela não é protegida pelos ilustres senadores, por si mesmos e pelas relações de influência natural, legítima, que exercem sobre muitos dos membros do outro ramo do poder legislativo: poderão, pois, fazer muito para que dentro do prazo marcado neste projeto, se não antes, seja resolvido este problema”.<sup>1</sup>

Buscou-se, portanto, através das intervenções em plenário captar em cada uma o que a diferencia, caracteriza-a, num confronto com as demais. É ver em cada palavra o seu peso de momento, mesmo naqueles que, meses atrás, formaram a maioria dos que dificultaram a solução intermediária proposta por Rui Barbosa, em projeto, ao tempo do gabinete 6 de junho de 1884, que tinha o Senador Dantas como Presidente do Conselho.

A figura do escravo que é o centro dos debates deixava de existir, após mais de três séculos em que sobre as suas costas descansou a maior parte do esforço nacional. E a figura do escravo marcou não só a sociedade, estigmatizou o trabalho físico, como também, em cada intervenção, apresenta os seus limites reais, desde que não adianta avançar nas palavras quando a realidade impõe as suas cercas, cabendo nela as idéias dos homens. O escravo, se fôra

<sup>1</sup> *Anaes do Senado*, 2, 1887, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887, pág. 18.

até aí um limite ao avanço da sociedade brasileira, num rumo de trabalho livre e pleno de oportunidades, a partir daí seria o peso, marcando muitas das relações contratuais, pelo sistema acanhado em que girou durante tanto tempo, dificultando a criação de um fluxo de rendas gerado pela remuneração paga como salário, restringindo o consumo e dificultando a integração de áreas muitas vezes próximas uma da outra.

No que foi possível a cada intervenção adicionaram-se notas a fim de esclarecer melhor o assunto. Cada intervenção recebeu igualmente algumas palavras introdutórias, na medida do possível também esclarecedoras da posição do orador quanto ao fato e quanto à época.

O pequeno estudo, que dá nome ao trabalho, — “O Senado do Império e a Abolição” — é um painel mais longo, em que se procura estabelecer uma parte da atmosfera em que se debateu, nos seus últimos dias, o sistema social da escravidão.

## 2. O SENADO DO IMPÉRIO E A ABOLIÇÃO

### 2.1. *Resistência e conservação*

Apenas dois votos, no Senado, foram favoráveis à escravidão. O projeto a discutir não admitia, pela sua linguagem incisiva e caráter radical, qualquer transação que adiasse mais uma vez o desfecho necessário, evidente pelos fatos que estavam ocorrendo. Se em 1885 a lei que se tornou conhecida como dos sexagenários se obteve através de uma conciliação, é inegável que tal ocorreu por força da realidade do momento, que permitiu a liberais e conservadores encontrar um meio termo, o qual prolongou a existência do sistema. Não havia, porém, agora, campo de manobra para os conservadores, quando eles próprios é que estavam propondo a solução definitiva. Em verdade os conservadores, votando pela abolição, já estavam numa nova posição, sem deixar de ser conservadores, ou sendo mais por isto mesmo. Ser contra era passar a reacionário. Em tal situação estava João Maurício Wanderley, o Barão de Cotegipe, acompanhado por Paulino de Sousa, que, significativamente, demonstrou perplexidade ao dizer que não sabia naquele momento distinguir “o que é o partido liberal e o que é o partido conservador.”

As vozes discordantes não podem mais do que ceder tudo. Desejam até que o projeto seja votado o mais rapidamente possível, nas palavras de um e de outro. Cotegipe tenta, ainda no mesmo ano, obter que os proprietários sejam indenizados, através de um projeto, que não consegue aprovação. Se a lei de 28 de setembro de 1885 estabeleceu o prazo de treze anos para o término da escravidão — para mais, diga-se, com o regulamento que marcou o período de matrícula dos escravos —, o que se obteria com a depreciação anual do valor do escravo, a de 13 de maio de 1888 é sucinta, lacônica, pois limita à data da lei a escravidão, ao extingui-la. Não cabia, portanto, qualquer direito à indenização, pois o valor do escravo como mercadoria se anula, aí, quando passa a ser pessoa e não coisa. De um momento para outro não há mais escravos e o valor da mercadoria antes tão apreciada é impossível se concretizar, dada a fuga, dada a alforria que se precipita, no momento em que se dá a passagem real a uma outra e nova forma de relação social. A clareza com que Cotegipe encara o momento leva-o a perceber que “nas ocorrências de São Paulo há

duas épocas muito distintas: uma, em que os trabalhadores escravos desertam das fazendas; outra, depois da reunião dos fazendeiros", quando as alforrias que estes fazem são, em grande parte, voluntárias, se bem que sob a crescente pressão dos acontecimentos. Viviam-se o instante da transformação, em que o contrário predomina. São os interesses materiais, por si mesmos evidentes, que obtêm resposta no campo conceitual. Esta resposta se cristaliza na lei de 13 de maio. Não é um acaso a presença de dois paulistas na sequência dos acontecimentos: Antônio Prado e Rodrigo Silva. Antônio Prado liderou os conservadores na Câmara dos Deputados, graças ao que participou, juntamente com o Senador Saraiva, da transação que resultou na lei dos sexagenários. Ministro da Agricultura do Gabinete cujo presidente era o Barão de Cotegipe, assinou o regulamento que estabeleceu a matrícula de escravos, ao ser eleito senador renunciou ao cargo, tendo sido o mentor da política do Gabinete João Alfredo, encarregado da Abolição. Rodrigo Silva, deputado conservador, substituiu-o no Ministério da Agricultura, permanecendo no cargo ao subir o Gabinete João Alfredo — e foi o único que remanesceu —, competindo-lhe ler, na Câmara dos Deputados, a proposta da Regência extinguindo a escravidão. Simplificadamente — são os fazendeiros de São Paulo, representando o setor mais dinâmico de então, os que, aceitando o fato, o consumam, no que discernem o sentido que mais lhes convinha. Os resistentes (quase unicamente do Rio de Janeiro, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, Paulino de Sousa) reacionam e nada conseguem. Perdem duplamente.

## 2.2. Dois votos escravos

O Barão de Cotegipe fôra o Presidente do Conselho de Ministros encarregado de pôr em execução a lei de 1885. Pouco, ou quase nada, realizou neste sentido.

No voto de Cotegipe misturavam-se razões políticas aos temores reacionários, que se confundiam. Se de um lado reconhece no projeto a qualidade de acabar com a anarquia e evitar ataques contra a propriedade e contra a ordem pública, teme o reverso e já no fim do seu discurso chama a atenção do país e do governo "para as tendências que já aparecem", ou seja, a divisão das terras e, por fim, a república. Ao analisar o problema da terra observa com finura: "dada a diferença entre o homem e a coisa, vê-se que a propriedade sobre a terra também não é direito natural". Se, portanto, se legisla pondo fim à propriedade do homem sobre o homem, e se vota a abolição da escravatura, logo o Estado poderá decretar, com base no mesmo fato, a expropriação sem indenização das terras.

Da lei há de vir, como consequência, a transformação dos partidos, inevitável naquela hora. Aos conservadores cabendo a reorganização sob um outro ponto de vista, "porque sempre haverá um partido conservador na sociedade, mesmo nas repúblicas". O programa liberal, que retira a um pronunciamento de Rui Barbosa, e sob o qual prevê a reestruturação desta tendência, compreende a liberdade religiosa, a regularização da legislação em todos os seus ramos, a difusão do ensino, a universalidade do voto, a desenfusão da propriedade, a federação. Paralelamente, com o ato da abolição, se cria o descontentamento, com o que as instituições perdem. Uns se voltam contra elas, outros se tornam indiferentes. Uma conclusão é fácil, a república é a idéia para novos embates.

Pede, talvez amargo, talvez irônico:

“Se me engano, lavrem, lavrem na minha sepultura êste epitáfio: “O chamado no século Barão de Cotegipe, João Maurício Wanderley, era um visionário!”

Cotegipe sabe perfeitamente a quem dirige as palavras. Considerava qualquer mudança prejudicial, por duas razões principais: a predominância de analfabetos na população (aproximadamente nove décimos) e dispersão dos núcleos habitacionais pelo território, sem comunicação rápida. Punha relevância na questão da forma de governo e confessava: “Por isso crio eu os embaraços, que de mim dependem, a tudo quanto tende a precipitar a mudança do nosso sistema político. Mudança não é progresso. Considero um serviço patriótico afastar, de um dia que seja, o advento da República.”<sup>2</sup> Não percebia ser a terra, na verdade, a base conservadora sobre a qual se apoiava a instituição monárquica. Interrelacionava-se de tal modo que acreditava que a queda de uma mudaria a forma da outra. Mas na prática a mudança política — a queda da monarquia — não altera a forma de propriedade da terra, isto porque não é a forma de propriedade da terra que embaraça o progresso, ou seja, o desenvolvimento da produção a níveis mais altos, sim a propriedade sobre o homem, que trabalhava a terra. Os que promoviam a mudança tinham segurança de que tratava-se de dar um novo impulso à produção, sem que se alterasse profundamente a forma de distribuição. Esta continuaria concentrada e as concessões que se fizessem quanto à distribuição dos benefícios deveriam ser tais que não alterassem de forma significativa a ordem estabelecida. Tanto assim que se inscreveu na bandeira a divisa positivista, à frente da qual vinha a ordem. Além do mais no domínio da exportação havia uma outra força conservadora a quem interessava um nível de produção mais alto, pelo campo que abria à especulação com os estoques e permitindo lucros também maiores, em resumo o principal motivo da sua atividade intermediária. As pressões deste setor exportador-importador no sentido da abolição eram já antigas, considerando o ano de 1888, principalmente dos naturais das nações de capitalismo industrial da Europa.

Contra tudo isso a voz de Cotegipe se projetou, e o pior, na defesa do suprado, do morto e insepulto.

Quanto a Paulino de Sousa, a sua posição contrária se justifica, muito mais, por pertencer a um setor das elites que fizera do braço escravo a base do seu erguimento. Na medida em que, porém, a cafeicultura fluminense, por força do esgotamento das terras, principalmente do Vale do Paraíba, regredia, o número de escravos acompanhava o processo. Os que restavam na Província do Rio de Janeiro estavam velhos, mas mesmo assim eram a propriedade da decadência, à qual esta se agarrava num esforço de sobrevivência. Daí porque, no seu discurso, Paulino de Sousa chama a medida de “francamente revolucionária”. Diante da situação de atraso em que se colocara a agricultura fluminense, tendo por base ainda a propriedade escrava, quando já há trinta e oito anos se

2 “O Barão de Cotegipe na intimidade”, A Tarde, 3 de fevereiro de 1914, João Ferreira Araújo Pinho in “Tratados com o Paraguai (questão argentina), o Barão de Cotegipe (Ministro Plenipotenciário do Brasil no Rio da Prata)”, Bahia. Imprensa Oficial do Estado, 1916, pág. 84.

abolira o tráfico de africanos da África para o Brasil, a medida, pela distância, somente assim poderia ser considerada. Se a crise da produção agrícola impedia o renovamento do estoque de mão-de-obra, até mesmo pela substituição do trabalho escravo pelo livre, mais ainda devido a que este, nas condições criadas então, dependeria em parte da imigração, explica-se assim o regresso da economia fluminense e a sua expressão política através da reação, na Câmara dos Deputados e no Senado. O "único, como ainda é hoje, ou quase único trabalho que existe na maior parte das províncias do Império", dentre elas o Rio de Janeiro, na "zona, extensíssima e rica, das margens do Paraíba e dos vales fertilíssimos dos seus inúmeros tributários", de onde "se pode dizer ter sido nestes últimos 50 anos a oficina da riqueza nacional, de onde partiram os recursos com que se encheram as arcas do Tesouro para se converterem em todos êsses melhoramentos com que se prosseguiu no atual reinado, até o ponto em que a vemos hoje, a civilização do Brasil", ainda que condenado, encontrava defensores.

Paulino de Sousa propõe discutir a eficácia da resistência e afirma que esta demonstrou ser insuficiente, tanto assim que a abolição veio mais cedo do que esperava. Mas no entanto dá a prova definitiva de que o livre curso dos acontecimentos abria campo à solução proposta, quando revela — "não tive outros meios lícitos e prudentes de resistir senão os de que lancei mão." Pois que "quando retirou-se o gabinete de 20 de agosto e formou-se o atual, (...) a abolição do elemento servil estava feita". A causa da abolição encontra na aceitação, por parte da realza, da idéia, em aliança com a propaganda, feita por homens resolutos, entusiastas e ousados. A compreensão do problema, em seu encadeamento básico e dinâmico, lhe escapa. Analisa a superfície e não projeta qualquer pensamento que ocupe a questão em seu todo. Para êle a abolição, trazida para o parlamento pelo Senador Dantas, fôra por êste "*achada nas ruas*" (grifo nosso). Portanto idéia espúria, agitada subversivamente, sem qualquer apoio de realidade. A solução política do problema, portanto, atendia a um movimento sem consistência, distante das fazendas de café. Se fôra "*achada nas ruas*" a solução trazia, por certo, conotações cidadinas. Se não fôsse alargar demais a análise poder-se-ia dizer que neste momento a influência do ambiente (a cidade do Rio de Janeiro) se sobrepunha ao contexto real brasileiro, pois que a classe política brasileira sabia "ser êsse o único trabalho organizado em quase todo o país". Sendo assim a agitação teria conduzido a idéia a um ponto de distanciamento da realidade, de tal modo que a aceitação dela seria a subversão da realidade, criando um claro, difícil de ser preenchido mais à frente. No entanto tal não aconteceu. A abolição não foi acompanhada da desorganização da produção agrícola. Esta continuou em ascensão, do mesmo modo que antes, após 1850, quando se realizou a supressão do tráfico.<sup>3</sup> Rui Barbosa, anos depois, em seu relatório como Ministro da Fazenda demonstra de modo farto o progresso verificado. Diante disso cabe observar que Paulino de Sousa ficou aquém da compreensão do problema, pela sua posição, é verdade, de defensor e aliado aos interesses dos barões do café da Província do Rio de Janeiro, onde a crise da lavoura vinha se verificando, estando São Paulo à frente, no tocante à produção nacional do produto.

3 Sobre o assunto há, de Sebastião Ferreira Soares, apesar das dificuldades da época, um livro de excepcional valor — "Notas estatísticas sobre a produção agrícola e carestia dos gêneros alimentícios no Império do Brasil", Rio de Janeiro, Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C., 1860.



Um aspecto do problema adquire relevância, quer dizer, a reação dos fazendeiros fluminenses, através da sua representação parlamentar <sup>(4)</sup> face ao dinamismo de São Paulo, do lado contrário, que realiza a transformação com certa margem de segurança e vistas postas no futuro. Se a parcela dinâmica avança, alicerçada, confiante na rentabilidade do negócio e vantagens do relacionamento com trabalhadores livres, o campo oposto, quando reaciona, demonstra inequivocamente a percepção de que sendo aprovada a medida é diminuído o seu poder de concorrência na produção, ao mesmo tempo em que os acontecimentos se aceleram. A um avanço social, representado pela abolição do trabalho escravo, bem como possibilidades de aumentos sucessivos da produção pelas novas relações de trabalho, o Rio de Janeiro joga como contrário a manutenção dos seus privilégios materiais, ainda que em deterioração. A posição de Paulino de Sousa está em consonância com o sentido de perda, que permeia a reação fluminense. Se não alcança o nível de previsões de Cotegipe prevê abalos na ordem econômica, com a desorganização do trabalho, e ataca a proposta por inconstitucional, porquanto “destrói e aniquila para sempre uma propriedade legal, garantida, como todo o direito de propriedade, pela lei fundamental do Império entre os direitos civis de cidadãos brasileiros, que dela não pode ser privado, senão mediante prévia indenização do seu valor”. Cita o exemplo das advertências do Barão de Cotegipe, mas não as repete, porque, talvez, a repetição estivesse aquém das circunstâncias, superada pelos acontecimentos. Realiza porém um grande achado, quando entende que a abolição excede a competência de um poder constitucional, como seja o legislativo, em choque com a Constituição no ataque ao direito de propriedade. A tramitação do projeto a seu ver, portanto, no legislativo, é um modo de dar “aparência de legalidade” a uma atitude revolucionária. É que o direito de propriedade jamais foi a histórico, desde que permitem-se evoluções, no interesse do aperfeiçoamento da sociedade. Considerá-lo imutável não é só não entender o fluxo normal da história como também, pondo de lado o aspecto historicidade, perceber que a propriedade só existe como relação, cabendo portanto verificar, a cada momento, se possibilita, pelo seu desenvolvimento, reais condições de existência a cada um dos lados da relação.

De realce, na intervenção de Paulino de Sousa, é o instante em que coloca a grande propriedade territorial como elemento conservador em tôdas as sociedades regulares “e ponto de apoio para a resistência às pretensões exageradas da democracia”. O termo democracia é empregado na acepção em voga em determinados países europeus, em que as camadas populares da sociedade se organizam e lutam pelo alargamento das oportunidades, sejam sociais (garantias ao trabalhador, através de leis votadas com a sua participação) ou econômicas (melhores níveis de existência, pela distribuição mais equânime dos bens produzidos socialmente). Semânticamente a palavra perdeu a conotação inicial, no que passou a necessitar de adjetivação, desnecessária, uma vez mantida a pureza da origem. Mas é a grande propriedade territorial o ponto de apoio à resistência, segundo palavras de Paulino de Sousa. Isto cabe analisar, porquanto,

4 Dos nove votos contrários ao projeto de extinção do trabalho escravo na Câmara dos Deputados, oito representam o Rio de Janeiro e a Corte, cabendo a Pernambuco completar, com o Barão de Araçagi, o total. Não se pode considerar os votos de modo uniforme, desde que alguns pertenciam ao ministério decaído, como o caso de Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves e Carlos Frederico Castrioto, ambos igualmente Ministros da Marinha, sendo que Alfredo Chaves ocupou também a pasta da Guerra. A bancada do Rio de Janeiro e Corte, de doze membros, era, na íntegra, conservadora.

neste caso, há grande proximidade entre o temor do Barão de Cotegipe (daqui a pouco se pedirá a divisão das terras, do que há exemplo em diversas nações, desses *latifúndia*, seja de graça ou por preço mínimo). São, ambos, em verdade, defensores da grande propriedade territorial, muito mais do que da ordem monárquica, desde que aquela mantém a estabilidade social, cuja permanência e imutabilidade defendem. Portanto os votos do Barão de Cotegipe e de Paulino de Sousa se aproximam no desejo de imutabilidade em todos os sentidos, mesmo que a defesa se apresente para o que não existe mais.

Houve quem dissesse que, à época, a reforma a ser feita deveria ser a da propriedade territorial, não a do trabalho. Objetivamente, porém, seria sobrepor o subjetivo à realidade. O obstáculo não era representado pela grande propriedade territorial, em termos de desenvolvimento econômico e social, sim pelas relações de trabalho. Ainda mais, não havia, na época, consciência do problema e forças organizadas capazes de não só propor como levar a efeito a medida. As tentativas de limitação ao poder da grande propriedade territorial falham por força das circunstâncias. O imposto territorial, proposto pelo Senador Dantas, apesar de não passar em verdade do que hoje se conhece por contribuição de melhoria, que não é imposto e sim taxa, não passou na Câmara dos Deputados. O ministério se enfraqueceu com isto, tanto assim que o próprio presidente do conselho afirmou em debate que as moções de desconfiança deveriam se dirigir para a questão escrava, também no centro da discussão naquele momento. Anteriormente o imposto de renda voltado para os agricultores cai por terra, graças a uma emenda assinada, dentre outros, por Rui Barbosa, com data de 15 de abril de 1879, nos seguintes termos: "ficam os agricultores isentos do imposto de 5% sobre a renda". Sendo assim qualquer limitação ao direito de propriedade sobre a terra, de forma direta, permanece apenas na condição de hipótese. Quando a extinção da propriedade sobre o escravo, ou sobre o trabalho do escravo é proposta, há a nítida separação entre o fato e a propriedade da terra. Em alguns casos a abolição apenas pesava, como rendimento negativo, aplicada a mão-de-obra escrava como fator de produção agregada (ou combinada) à terra. Na medida em que o preço de compra da mão-de-obra escrava excede o custo, em salários, da mão-de-obra livre, a simples diferença aritmética encaminha a preferência. Havendo, ao mesmo tempo, disponibilidade de mão-de-obra livre, portanto, que barateia o seu custo, daí as formações que aparecem reivindicando uma aceleração no processo imigratório, torna-se ainda mais evidente a solução para o problema. O que se propõe e obtém é uma alteração na forma de propriedade de um dos fatores de produção, tendo em vista, até, reforçar o outro, desde que a nova forma de relação com a mão-de-obra propicia maiores rendimentos, uma vez alterada a contabilidade referente ao item considerado. A rentabilidade da terra passa a ser maior e com isto se reforça o predomínio da força conservadora — a grande propriedade territorial. Ainda mais, a mão-de-obra livre, existindo em quantidade e concorrendo entre si, tende a baratear, pois que se oferece e obtém aplicação a um nível em que, como componente do custo de produção, dê em troca resultados superiores. Convém lembrar que o movimento em torno da liberdade da mão-de-obra se completa mais tarde, já na República, quando se revogam todas as leis de locação de serviços, as quais, ao estabelecerem contratos entre as partes colocava o trabalhador que não o cumprisse na condição de ser recolhido à prisão. Com esta lei a liberdade da mão-de-obra é completa. Dêste modo são somente as leis do mercado que

estabelecem o preço de compra da força de trabalho representada em cada trabalhador e que este oferece à venda. A situação é quase concorrência perfeita, situação invalidada pela capacidade de resistência maior do lado do comprador — em que se pode aplicar análise baseada na sua quantidade menor —, com o que, em parte, a concorrência passa a ser imperfeita. Escasso é o salário, que na verdade é o bem mais procurado, enquanto que há trabalho em excesso e pouca ocupação. Ao lado disto, havendo excesso de população, ocorre o processo imigratório, cujo abalo na estrutura do emprêgo é evidente, principalmente em certas regiões do país, devido a que o imigrante é, na maioria dos casos, europeu, com interesses, experiências e intenções bem mais elevadas, se postos em comparação com a massa trabalhadora que habitava o país.

### 2.3. *Uma instituição sem defensores*

Se dois dos votos, no Senado, eram favoráveis à escravidão, com aproximações e divergências entre si, no que respeita aos votos favoráveis não há, em verdade, uma opinião em comum. A abolição era vista diferentemente por cada um dos seus defensores.

A acentuação das discordâncias com a situação escrava diversifica as atitudes políticas. Quanto maior o afastamento da opinião ao sistema, aparecem, aqui e ali, interesses que se desenvolveram a partir d'êles, e afinal contra êle, na medida em que, de força propulsora d'esses interesses, passa a dificultar a sua expansão. O teor dos discursos favoráveis ao projeto é suficiente para que se surpreenda nas palavras que cada voto atendia a uma determinada orientação, mesmo que o fundo seja comum, quer dizer, interessava a todos suprimir as relações escravas. Mas mesmo que afastadas legalmente, por muito tempo na estruturação mental da sociedade continuarão repercutindo, desde que não é possível um rompimento brusco, em termos de idéias sociais.

Se o voto da Comissão Especial, formada por cinco senadores, (Dantas, Affonso Celso, Teixeira Júnior, Visconde de Pelotas e Taunay), considera que "ficam igualmente abolidas todas as obrigações de prestação de serviços provenientes da legislação em vigor, ou de libertações condicionalmente conferidas, por entender que isto se acha virtualmente compreendido" no projeto, doutra parte o senador liberal, Affonso Celso, estranha que na Fala do Trono viessem inseridas palavras que falam de medidas colaterais de organização do trabalho. Captam-se, num e noutro, aspectos fundamentais da questão. O escravo, com o projeto, passa a ser um indivíduo livre e esta liberdade, segundo o senador liberal, não deve vir sob condições, pois "o liberto deve entrar para o regime comum." Pergunta se "intenta o governo localizar os novos cidadãos" nos locais onde "receberam a liberdade"? Ou pretende "compeli-los a certo gênero de serviço?", ou "quer acaso marcar-lhes salário-máximo ou salário-mínimo?" As preocupações expostas no discurso revelam que nenhuma proteção de ordem legal, quer aos proprietários, quer aos escravos, deveria partir do governo. A liberdade compreendia para o escravo a entrada num universo que compreendia a concorrência com outros, ex-escravos ou não, em busca de um salário, que não caberia ser fixado, em mínimo ou máximo. Do livre jôgo das forças econômicas, quando entrassem em contato aqueles que queriam contratar e aqueles que tivessem apenas de seu a oferecer o seu trabalho. Dois aspectos escapavam ao orador: 1º, o excesso de oferta de mão-de-obra, extremamente desorganizada e sem, portanto, poder de negociar, com o que a tendência seria

o aviltamento até um limite mínimo do valor a lhe ser pago; em síntese, o salário seria estabelecido no mínimo, em que houvesse pessoas capazes de aceitá-lo no número necessário à continuação da produção; 2º, na negociação o lado que até então dispunha do escravo como um todo não deixava de ser o mesmo que passava a representar o empregador, ou seja, em condições de impor, até o limite mínimo em que houvesse quem quisesse se empregar, possibilitando-lhe a aquisição de trabalho a preço baixo, com participação pequena no custo de produção, o que, apesar da agricultura rudimentar dominante, permitia a oferta a um preço capaz de enfrentar a concorrência externa.

A visão liberal via, no caso do governo montar grandes oficinas, explorar fábricas ou exercer indústrias, podendo impor aos operários as condições que lhe aprouver, cabendo a êstes aceitá-las ou não, erro econômico, mas não ofensa de direitos individuais. Colocando em lugar do governo o antigo proprietário de escravos, na função que hipoteticamente o Senador por Minas Gerais colocou o governo teríamos não mais um erro econômico, nem tampouco ofensa de direitos individuais.

A liberdade devia ser *imediate*, diz Affonso Celso, antes do parecer da Comissão Especial da qual fêz parte, e *incondicional*, ou seja, sem qualquer condição, seja a de prestação de serviços, seja a de pagar a alforria com trabalho por certo tempo.

Não havia nada a acrescentar à liberdade a ser dada ao escravo, pois o que se oferecia a êle, a seguir, era exatamente o inverso da sua condição anterior. De escravo a livre. E liberdade sem dúvida compreende a plena posse das suas próprias decisões, a capacidade de escolha. Quando se trata de uma liberdade de trabalho então se figura a possibilidade da escolha de um local para empregar, com um salário diversificado, mesmo sendo pouco, salário, que é moeda, dinheiro, do qual se pode dispor de acôrdo com os desejos e necessidades. Além do mais a liberdade compreende muitos direitos iguais ao antigo senhor, o que não é de todo ruim, quando se anula a noção de que ao atributo de senhor se anexam valores tais como a riqueza, o prestígio, o poder, a lealdade política adquirida muita vez a ferro e fogo.

Portanto o voto liberal é ingênuo quando sustenta um conceito amplo de liberdade, o qual, mais tarde, já na República será colocado como argumento contrário a medidas de interesse nacional<sup>(5)</sup>. Será o mesmo argumento do liberalismo apostado a uma situação em que caberia melhor análise, a fim de compreender a necessidade que o momento indica. Os princípios, se existem, devem ver que há acima dêles uma realidade, e que às vêzes os próprios princípios a si mesmo se opõem, em prazo tão curto que não se espera.

O mesmo conceito de liberalismo exposto no Senado, em maio de 1888, será apresentado por Affonso Celso (Visconde de Ouro Preto), a 7 de junho

5 O monopólio da navegação costeira por navios nacionais (Art. 13, da Constituição de 1891). O deputado federal Moraes Barros a ête se opôs, (afirmando que "antes de ser republicano, já eu era liberal, no sentido verdadeiro e amplo da palavra") por considerar que o "regime republicano veio suprimir inteiramente essa liberdade tão necessária e preciosa ao desenvolvimento de nosso comércio interestadual". Dêste modo fazia votos que "esta nódoa, estou certo que nunca será levada à realidade, que nunca passará de uma simples ameaça, conservada na Constituição como letra morta." Respondendo a um aparte do deputado Otílica, que achava mais absurdo ainda o protecionismo, concluiu: "Estimo ter ocasião de impugnar uma tese protecionista, esta que tem por fim criar o monopólio da navegação costeira para os navios nacionais, e que não é mais do que o protecionismo levado ao extremo". (Anais da Câmara dos Deputados, 1-2, 1892, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, págs. 102/3)

de 1889, quando escolhido Presidente do Conselho de Ministros que seria o último da monarquia. Na oportunidade, informando do seu diálogo com o Imperador, quando acentuou “a necessidade urgente e imprescindível de reformas liberais” para o país, não incluiu nada a respeito do trabalho, ao lado de medidas de alcance como o alargamento do direito de voto, tendo como prova de renda legal o fato de saber o cidadão ler e escrever, liberdade de culto, *temporiedade do Senado*, reforma do Conselho de Estado, máxima redução dos direitos de exportação, lei de terras que facilite a sua aquisição, respeitado o direito de propriedade, redução de fretes e animar e promover a criação de estabelecimentos de crédito, a fim de favorecer o comércio, as indústrias e principalmente a lavoura. Sobre qualquer lei ou medida a respeito do trabalho, nada. O liberalismo continuava intacto. Mas mesmo esse programa arrancou de um deputado, Pedro Luís Soares de Sousa (Conservador, Província do Rio de Janeiro), um aparte de espanto: (6)

— “É o começo da República”.

O Senador Dantas, também liberal, observa a medida em amplitude, porquanto a libertação dos escravos alargará o campo à prosperidade e ao engrandecimento nacional. Se a abolição é o termo de uma caminhada, sendo mesmo o seu momento mais elevado, não deixa, porém, de abrir campo a outras reformas liberais. A abolição é uma reforma radical, sem dúvida, e mesmo que incite a outras, “que perigos haverá?”

Eis que a abolição vale como uma nova Constituição, ou no dizer do aparte do Senador Jaguaribe, é o complemento da independência do Brasil.

Portanto o sentido liberal da intervenção busca e compreende uma dimensão nova para o país, uma vez que a partir de 1871, desde quando se libertou perto de 800.000 indivíduos, houve aumento da riqueza nacional, maior oferta de trabalho e maior produção, tudo concorrendo para um aumento considerável da renda pública. Portanto a abertura de agora, posto que mais profunda, antes aumentará a prosperidade nacional. Se houver, o que não acredita, qualquer ameaça à mais elevada entidade do sistema político brasileiro, o povo a sustentará, por amor à instituição. Ainda mais, se a instituição estiver ameaçada por causa da liberdade dos escravos, mais vale, em verdade, ter a coroa por pouco tempo, mas colaborando para a aprovação da lei, do que possuir a coroa por longo e dilatado período, conservando e sustentando a instituição do cativo.

Portanto a intervenção de Dantas difere da de Affonso Celso, porquanto a sua visão é do conjunto, em que percebe no todo o sentido do desenvolvimento, ditado pelas necessidades do país. A liberdade dos escravos é apenas uma etapa — importante, sem dúvida — mas que não se completa em si mesma, pois necessita de medidas complementares que a tornem efetiva. Dantas, no entanto, neste momento, não apresenta nenhuma solução para o problema. Mas em discurso no Senado, a 3 de junho de 1887, ao citar Pedro Gordilho, que analisou a escravidão no terreno prático, melhor dizendo, econômico, quando “demonstrou, de modo indiscutível, que o trabalho escravo era, em última análise, mais caro e dispendioso do que o trabalho livre”, avançou sugestões a respeito. (7)

6 Ver “Organização e Programa Ministeriais” — MJNI — Arquivo Nacional — 1962 — Rio de Janeiro — D.I.N. — pág. 245.

7 *Annaes do eSnado*, 2, 1887, Rio de Janeiro, *Imprensa Nacional*, pág. 16.

“A transformação do trabalho far-se-á desde que acabarmos a escravidão e prepararmos para a nova fase de nossa vida nacional um código rural, uma lei de trabalho, um arrolamento (à semelhança do que há em outros países) dos homens válidos, uma lei que acabe com a vagabundagem; tudo isto preparará o desenlace completo e satisfatório da questão, em ordem a que, no dia em que desaparecer a escravidão no Brasil, os braços úteis, livres, virão compensar esta falta.”

Sem dúvida um simples código rural, um arrolamento dos homens válidos, uma lei que acabe com a vagabundagem, são insuficientes para resolver a questão do trabalho. Se já na época, da população economicamente ativa, parte ponderável estava sem ocupação, por força do modelo de desenvolvimento que, ainda que inconsciente, se traçava nos gabinetes ministeriais, seguindo principalmente as tendências externas, pelas solicitações dos mercados (a uma paralisação, por qualquer fator, mais ou menos intenso, a área produtora perdia substância, caindo muitas vezes na pura produção de subsistência). A criação de mercados internos, tendo sido descuidada, impedia a absorção pelo sistema econômico da parcela de mão-de-obra desocupada. Não é à toa que tivemos cidades antes de termos industrialização. E mais, não há dúvida que mais que o temor, a discussão a respeito de escravos nas cidades, nas mais diversas ocupações, durante o Segundo Império, referia-se a este problema, na medida em que o trabalho gratuito concorria com o trabalho livre, afastando-o da atividade, ampliando assim o número dos sem ocupação. Os sem ocupação, numa perversão semântica, passaram a ser considerados os desocupados.

Portanto, ao que parece, a proposta de Dantas, de 1887, colocando em lados opostos um arrolamento dos homens válidos e uma lei que acabe com vagabundagem, apenas arranharia a face do problema. Nas suas palavras compensa a escravidão com a existência de braços livres, úteis. Vago, limitado. No entanto em 1888 nada propõe, a não ser a passagem da lei, talvez porque da aprovação da lei surgissem novas questões, impossíveis de perceber de todo. Não tínhamos uma legislação social de defesa do trabalho porque este, ainda que livre, se desenvolvia à sombra da escravidão. Deste modo era mais fácil considerar um trabalhador livre sob a lente da escravidão do que ver num trabalhador escravo direitos atribuídos aos livres. Somente aproximadamente trinta anos depois, numa outra fase da nossa história, será criada, na Câmara dos Deputados, a Comissão de Legislação Social, pois que muitos eram os projetos que se acumulavam, necessitando de uma tramitação adequada, a partir de um estudo definido.

Coube a Dantas, porém, um destacado papel, pelo tempo em que procurou, pela atuação parlamentar, tornar sensível o problema para aqueles que, na verdade, podiam resolvê-lo constitucionalmente. Ainda que minoria, durante muito tempo, a corrente abolicionista aos poucos conseguiu que formassem ao seu lado mesmo aqueles que não eram nem poderiam ser considerados assim até quando pusessem ou votassem a solução para o problema escravo.

Formando ao lado dos conservadores, talvez mais por laços afetivos do que propriamente pelas idéias o senador Escragnolle Taunay, um homem de idéias amplas, talvez bem mais que a dimensão que o Brasil, no século XIX, permitia. Viu melhor do que qualquer outro parlamentar, no momento, o cerne da questão, pois considera os acontecimentos numa dimensão em que é o trabalho

produtivo, o esforço dirigido, quem, na verdade, poderá impor uma reorientação aos efeitos negativos da escravidão. Não se trata, apenas, de substituir uma relação social por outra, bem mais avançada, mas compreender que os malefícios do trabalho escravo, marcando profundamente a existência nacional, sòmente se extirparão pela dignidade que se dê ao esforço voltado para a produção de riquezas. E isto se conseguirá através de “reformas radicais, sem as quais o Brasil não pode chegar ao grau de pujança física e moral, a que tem direito”. É um programa que complementa não só o que disse o Senador Dantas, líder liberal e abolicionista, como também o refôrço que sustenta a defesa que êle próprio faz da imigração. Veja-se o trecho: (8)

“Devemos abandonar as fórmulas obsoletas e que não servem para mais nada; devemos trilhar caminhos novos, pondo de lado hábitos que nos têm feito perder muito tempo e sacrificar interesses de esfera superior: a politicagem, nesses debates ociosos, e intermináveis, que não suscitam senão ódios e rancores, como outrora sugeriam ferozes e insanáveis as inúteis e estéreis discussões teológicas, que o espírito prático do século já pôs de lado. É do nosso dever cuidarmos quanto antes de grandes reformas sociais, encarando com firmeza as legítimas necessidades da nação.”

Uma abertura, sem dúvida, mas uma abertura duvidosamente válida, num país absorvido pela manutenção de ampla ociosidade econômica, em que de uma população de doze milhões, “calcula-se que haja 5.500.000, que são verdadeiros fatores improdutos, e mais de 4 milhões insignificamente produtores.” Taunay queria dizer, na verdade, que aproximadamente 20% (vinte por cento) apenas da população era produtiva de fato, enquanto os outros 80% (oitenta por cento) poderiam ser considerados ou nada, ou muito pouco úteis ao sistema, quando não, uma parcela negativa, despoupadora. A ociosidade econômica do Império e a manutenção de vastas camadas como reserva de mão-de-obra não se justificava e não se justifica, mas Taunay viu muito num momento de euforia.

O erro de Taunay estava em considerar que apenas o influxo da mão-de-obra européia seria capaz de equacionar o problema pelo exemplo. Sem dúvida o exemplo importa de modo considerável, mas não basta, enquanto não se renova, na base, a perspectiva da atividade. Se observa agudamente que há fatores colocados em ociosidade — mão-de-obra —, doutra parte solicita mais mão-de-obra, colocando-a em situação que não existe para a já existente nos limites territoriais brasileiros, e sobremaneira superior, quando busca torná-la, pela imigração, proprietária. Já em 1886 absorvia-se na mesma consideração, quando objetiva que “o mais arriscado e penoso de todos os cometimentos humanos — emigrar — é com um fim: o desejo ardente de tornar-se proprietário de um cantinho de terra.” (9) Critica a inclinação de localizar os imigrantes em grandes propriedades territoriais, sem a perspectiva da posse da terra, apenas ao preço de um salário. No entanto apresenta como solução a sua propaganda, feita no sentido do “imigrante proprietário, no retalhamento, no desapareci-

8 *Annaes do Senado*, 1, 1888, pág. 26, sessão de 8 de maio de 1888, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888.

9 Alfredo d'Escagnolle Taunay, “Questões políticas e sociais”, discursos proferidos na primeira sessão da 20.ª legislatura da Assembléa Geral Legislativa, Senado Federal, 10-9-1886, Rio de Janeiro, Typ. de G. Lauzinger & Filhos, 1886, pág. 30/1.

mento, quanto possível, da grande propriedade, mas por vontade própria, quando ela por patriotismo e por interesse declarar-se desejosa de ver convenientemente loteadas as largas posses de terra que tem inaproveitadas e estéreis". A analogia, é evidente, é com o que ocorria naquele instante com a abolição, em que a aceitação por parte dos proprietários, porque em prejuízo, da abolição, foge a um entendimento em profundidade. Manter o trabalho escravo a custos mais elevados seria a preferência pelo suicídio, que não cabe num raciocínio econômico. Daí a preferência pela saída política da abolição, um passo importante, não resta o que duvidar, mas já antecipado pelos mecanismos de ajustamento da própria dinâmica social, antes mesmo de aceito pela maioria. Tal fenômeno não ocorria e quase certamente não ocorreu, uma vez que a grande propriedade territorial não é comparável à propriedade sobre o homem, pois que este, para continuar existindo, necessita de cuidados mínimos que sejam, de alimentação, vestuário, habitação, saúde, para citar os fundamentais, enquanto que a terra pode ser deixada por si mesma que não define nem desaparece, antes (e tal intenção não se pode dizer seja incomum) existe como reserva de valor, na espera de melhores preços, ou como reserva de prestígio, pelo poder que confere. Somente um movimento social amplo poderia, tal como na abolição, permitir o seu retalhamento, o seu desaparecimento. No entanto, naquele instante, não era possível, apesar dos temores — e Cotegipe os realçou —, porquanto uma proposta de três anos atrás do gabinete à frente do qual se colocava o Senador Dantas, de estabelecer um imposto territorial, que mais se caracterizava como contribuição de melhoria, fôra derrotada pelos conservadores e liberais, tendo mesmo alguns considerado, na época, o resultado adverso como possível de derrubar o governo liberal, antecipando-se ao embate principal, ou seja, a discussão do problema mais premente, a liberdade gradual dos escravos. Aquela não era uma questão que já pudesse ser trazida das ruas para o parlamento, ainda mesmo sob a forma bastante razoável de resultar de *vontade própria, por patriotismo ou interesse*.

Inegavelmente a cabeça do Senador Escagnolle Taunay estava ilustrada de exemplos grandiosos, capazes — quem o sabe? — de produzir transformações profundas na estrutura brasileira, mas os horizontes das reformas somente alcançavam a questão escrava, colocada então na ordem do dia, depois de três séculos de amadurecimento e muita resistência.

A opinião que se expressa a seguir, do Senador Correia, é síntese, pois que o projeto obtivera a adesão da Casa, sendo inteira "a responsabilidade dos partidos políticos do Brasil" na questão. Não deixa de ser "o ponto cobiçado" que "tem de ser necessariamente atingido".

É uma constatação do amadurecimento de um item da pauta de transformações que percorrem a história de cada povo, e que, desde que incluída na sua existência, somente ao mudar de aspecto ou desaparecer, representa vida, no que esta tem de contraditória, dinâmica e objetiva.

#### 2.4. *O Senado na estrutura política imperial*

Na estrutura política do Império brasileiro o Senado, junto ao Conselho de Estado, ambos vitalícios, e nos quais tinham assento personalidades que, em última instância, se articulavam ao poder moderador (chave de toda a organização política do Estado e exercido pelo Imperador) era um órgão conservador.



Os Senadores eram eleitos em lista tríplice depois submetida ao Imperador, que escolhia finalmente aquêlê que exerceria o cargo. <sup>(10)</sup> Para exemplificar. Na eleição procedida na província do Rio de Janeiro, a 10 de novembro de 1887, resultou o seguinte, segundo a apuração da Câmara Municipal:

Candidato	Votos
1 Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves .....	6.813
2 Domingos de Andrade Figueira .....	6.287
3 João Manoel Pereira da Silva .....	5.472
Adolpho Bezerra de Menezes .....	3.122
Eduardo de Andrade Pinto .....	3.044
Manoel Rodrigues Peixoto .....	2.721

No entanto, segundo a apuração realizada pela Comissão de Constituição do Senado, o resultado seria modificado, passando a ser:

Candidato	Votos
1 Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves .....	6.742
2 Domingos de Andrade Figueira .....	6.216
3 João Manoel Pereira da Silva .....	5.836
Adolpho Bezerra de Menezes .....	3.088
Eduardo de Andrade Pinto .....	3.022
Manoel Rodrigues Peixoto .....	2.624

Sem dúvida, em qualquer das apurações (em que não consideramos os votos em separado, que na verdade não alteram os resultados), houve — colocado em primeiro lugar nas duas — a eleição de Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves. No entanto, o parecer da Comissão de Constituição do Senado, que apreciou os resultados, tendo “presente a carta imperial de 9 de Janeiro último pela qual foi nomeado para preencher esta vaga o conselheiro João Manoel Pereira da Silva” <sup>(11)</sup> conclui do seguinte modo:

“Que seja reconhecido Senador por aquela província o conselheiro João Manoel Pereira da Silva.”

Sendo, assim, os Senadores uma escolha do Poder Moderador, na pessoa do monarca (e não seria demais dizer que os partidos escolhiam os seus candidatos tendo em vista a preferência final daquele que seria o verdadeiro e definitivo eleitor), por certo guardariam respeito à instituição monárquica, na qual se integrava o cargo vitalício que recebiam. O Senado era um órgão conservador, pela estrutura e finalidade. É daí que se completa o raciocínio de que o voto do Senado pela abolição não deixou de ser um voto conservador. Se, um ano depois, ou pouco mais, tanto a monarquia quanto a vitaliciedade do Senado, com a República, deixam de existir, naquele momento, porém, existiam apenas

10 Artigo 43, Constituição de 25 de março de 1824.

11 *Annaes do Senado*, 1, 1888, pág. 4, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888. O parecer é de 28 de abril de 1888. A carta imperial está publicada às págs. 1/2, (AS, 1, 1888).

projetos (bastante vagos) neste sentido. Sendo um órgão aproximado ao Poder Moderador e pelas suas próprias características, opostas à da Câmara dos Deputados, que era temporária, não lhe cabia, até mesmo por consenso, imiscuir-se em certos assuntos. Dizia-se no Império que o Senado não fazia política. Mas os chefes de gabinete em geral foram senadores, se bem que numa estrutura de parlamentarismo em que os ministros eram nomeados e demitidos pelo Imperador. Mesmo assim, o cargo de senador era essencialmente político. Os chefes de gabinetes, fôssem liberais ou conservadores, sendo chefes eleitorais, faziam política em todos os sentidos, mas o que se queria dizer com não fazer política era não interferir na votação de moções de desconfiança quanto ao ministério. Quando, em 1886, o Senado, ao responder à *fala do trono*, retirou, por influência e eficiência da bancada liberal, minoritária, a parte referente à execução fiel da lei de 28 de setembro de 1885, disse-se que êle fizera política. O voto fôra contrário ao ministério, que saiu desprestigiado. Cotegipe, na época chefe do conselho de ministros, logo no dia seguinte ao voto compareceu ao Senado e expôs a sua opinião. (12)

“Discutindo, fazendo censuras, apresentando projetos, emendas que melhorem, votando mesmo contra alguns projetos: esta é que é a política do Senado. Mas intrometer-se em levantar questões para derrubar ministérios, para criar situações novas, não é prudente; não é dos princípios liberais; poderá ser tudo, menos liberal”.

Evidencia-se o interesse em retirar ao Senado uma função que lhe competia, como órgão político que era, ainda que conservador, ainda que moderador. Mas diante de uma situação em que havia, do outro lado, uma Câmara dos Deputados maciçamente conservadora (103 conservadores e 22 liberais), que fôra eleita por Cotegipe e se mantinha até aí fiel a êle, o Senado devia fazer política, no sentido que o presidente do Conselho negava.

Cotegipe ainda insistiu, e apresentou o seu entendimento sobre a função do Senado: (13)

“Eu sempre, na esfera de minha pouca influência nesta Casa, tenho aconselhado que o Senado se deve abster de certas questões; que, ao contrário, deve muitas vezes ajudar o govêrno, ainda que adversário, sem comprometimento da causa pública nem dos princípios reguladores da nossa instituição, porque é Senado moderador.”

Sem dúvida o voto a favor da abolição se enquadra perfeitamente dentro da intenção de ajudar o govêrno, ajudando-se, porque Senado moderador. O voto tem a característica de aceitar o acontecimento, antes de se opor a êle, uma vez que os fatos se revelaram à frente dos homens. Se dissemos antes que na estrutura política do Império o Senado, mais o Conselho de Estado, eram órgãos próximos e de atuação sintonizada com o Poder Moderador, podendo-se incluir o ministério também, pois o Imperador exercia êste poder “nomeando e demittindo livremente os ministros de Estado” (Art. 101, 8º, Constituição Política do Império do Brasil), cabe ver ao final do Império o Senado em relação ao

12 Annaes do Senado Brasileiro, 3, 1886, Rio de Janeiro, Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C., 1886, pág. 92.

13 Annaes do Senado Brasileiro, 3, 1886, pág. 92.

Conselho de Estado. Do Conselho anterior à República os doze membros ordinários eram todos também membros do Senado. Dos extraordinários, cinco, dos doze existentes, eram senadores. (14) Se a Câmara dos Deputados em geral era mera criação do ministério, dentro do mecanismo viciado e estreito em que giravam as eleições, tem-se então os órgãos políticos centralizados num só, mas isto não quer dizer que se evidencia que o Imperador detinha todos os poderes. Não, em verdade há uma elite, ao mesmo tempo intelectual e econômica, numa sociedade ainda quase que só baseada na agricultura, que influi sobre cada um dos negócios públicos. Esta elite se distribui por dois partidos, liberal e conservador. A existência de dois partidos, cada qual querendo manter-se no poder mais tempo, através da manipulação dos resultados da eleição e dos cargos públicos depois, foi de onde “resultaram as constantes acusações ao Imperador, apresentado, por elas, no ardor da paixão ao povo, à nação, como impune, impenitente e constante transgressor das leis e da Constituição. Quase todas as Câmaras eram de composição viciosa, e, entretanto, clamava-se, a cada dissolução, que o Imperador não sabia respeitar a vontade da Nação”. (15) Na defesa que Taunay faz do monarca há, implícita, a noção de que são os componentes de cada um dos lados que manobram o sistema os que, ao mesmo tempo em que conduzem o processo eleitoral segundo os seus interesses, quando perdem o poder acusam o Imperador, ainda ao se saber que a vontade da nação não fora manifestada, não existia realmente, deve-se completar. Colocado acima das divergências, em posição segura, o Senado do Império era um objetivo dos quantos se empenhavam na atividade política. Nas Memórias do Visconde Taunay, somente publicadas anos depois da sua morte, por pedido seu, lê-se a respeito: (16)

“Ser Senador do Império constituía o supremo anelo dos homens do antigo regime. E com razão porquanto a vitaliciedade daquela culminante posição oferecia a máxima garantia a todos os azares e vaivens da existência política, de que era o coroamento e a última recompensa”.

São palavras de um que foi Senador do Império. Se Taunay considera o Senado a “última recompensa” no entanto, como membro da corporação, viu, de dentro, o seu funcionamento, e em crítica bastante forte, contra principalmente a vitaliciedade, diz: (17)

“De entre eles o maior mal provinha, sem dúvida, do sentimento dessa maior seguridade e do influxo do orgulho mesclado por fim de apatia, que os tornava demasiado superiores ao resto dos simples mortais e daí, apesar de divergências mais aparentes do que reais, absoluta união entre si, a formarem poderosa oligarquia de talentos, autoritarismo e — sejamos francos — interesses comuns”.

Sobressaiu, por certo, no momento do voto na questão escrava o aspecto considerado por Taunay, os “interesses comuns”, ao nível de oligarquia, a fim

14 Ver Organizações e Programas Ministeriais, obra cit., pág. 243.

15 Alfredo d'Escagnolle Taunay, “Memórias do Visconde Taunay,” Instituto Progresso Editorial S.A., São Paulo, 1948, pág. 541.

16 Alfredo d'Escagnolle Taunay, obra cit., pág. 612.

17 Alfredo d'Escagnolle Taunay, obra cit., pág. 613.

de permitir uma reforma social amplamente necessária, quando no bojo das reformas vinha a que dizia respeito a eles — a “temporiedade do Senado”, proposta por Affonso Celso, (18) no último programa de governo lido no Parlamento antes da República.

### 2.5. *Abolição e outros projetos* (19)

Diversos projetos foram propostos ou estavam em discussão ao tempo em que o Senado opinava a respeito da extinção da escravatura. A bancada liberal, pelos seus mais expressivos componentes, ao lado de conservadores, propunha uma série de medidas de alcance, capazes de quebrar a rotina em que vivia a vida política nacional, desde que o país ia em rápida mutação de base. Cândido de Oliveira, Senador liberal pela Província de Minas Gerais, ao discutir o projeto sobre *habeas corpus*, de 1886, ao final de seu discurso abriu vistas, quando disse, prenunciando: (20)

“O período, que o país atravessa, é por assim dizer o intermédio entre o antigo e o novo regime; está prenhe de tempestades e de perigos.

Já se fazem ouvir ao longe vozes ruidosas, que querem, por assim dizer, transformar profundamente a ordem política e social do Império. Ora, não há nenhum antemural contra esses exagêros anárquicos, senão o mais largo desenvolvimento do pensamento liberal, consignado na Constituição. Idéias francamente liberais, vasadas nos moldes da mais ampla democracia, o que não é incompatível com o sistema, é unicamente o que o pode salvar”.

Diz mais adiante:

“Não compreendo que na sociedade brasileira agitada por tantos problemas, a que deu grande impulso a transformação do trabalho, se possa lançar mão de meias medidas, para acautelar e prevenir males futuros.

É preciso enveredarmos franca e decididamente pela senda da liberdade a mais ampla, em tôdas as suas ramificações; da liberdade política, pelo alargamento do voto...

O Sr. Dantas — Apoiado.

O Sr. Cândido de Oliveira — ... da liberdade civil, pela concessão das mais completas regalias e garantias do cidadão, tanto para sua pessoa como para seus bens; da liberdade administrativa, pela supressão dos *entraves* com que estão cerceadas as relações entre o governo e seus jurisdicionados; e, sobretudo, é necessário restituir às províncias os seus direitos, conculcados pela mais atrofiadora das centralizações.”

Se o trecho é longo, no entanto esclarece quão profundas deviam de ser as reformas que se avizinhavam, e mais, demonstra que a abolição não fôra

18 Organizações e Programas Ministeriais, obra cit., pág. 245.

19 O capítulo cobre apenas o volume I dos *Annaes do Senado* de 1888, correspondente ao mês de maio, no momento da Abolição. Os outros volumes caberiam num outro trabalho, relacionando abolição e república.

20 *Annaes do Senado*, 1, 1888, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, pág. 97/8.

uma atitude, um projeto isolado, uma vez que vinha acompanhada de reivindicações de diversos outros campos. Em síntese, a transformação do trabalho impulsionou as outras questões, tais como o alargamento do voto, a concessão de regalias e garantias à pessoa e aos seus bens, a remoção de entraves que dificultavam o contato entre o cidadão e o govêrno, a ampliação do poder das províncias. *Tudo isto porque o país atravessa o intermédio entre o antigo e o nôvo regime.*

O próprio senador Cândido de Oliveira fôra quem, dois dias após a transformação em lei do término da escravatura, provocara o debate, ao se dirigir ao Presidente do Senado, sôbre a inclusão na ordem do dia de “projetos menos importantes”, nos “dias em que há pouco que fazer no Senado”. Falou de projetos que dormiam nas pastas — *habeas-corpuz* e direito de reunião. O Senador Ribeiro da Luz, ex-ministro da Justiça, do gabinete 20 de agôsto, em aparte disse: “são muito inocentes os seus projetos”, enquanto o Presidente do Senado prometeu a inclusão dos mencionados projetos na ordem do dia, oportunamente. (21)

Na primeira discussão do projeto sôbre o direito de reuniões populares (Art. 179, § 4º, da Constituição Política do Império do Brasil, e projeto L, de 1887, no Senado), o Presidente do Conselho, João Alfredo, considerou que, “perante a legislação que nós temos e que eu considero muito eficaz, muito liberal, muito adiantada a respeito das reuniões pacíficas para fins lícitos, o projeto é desnecessário, não é oportuno.” (22) O senador Nunes Gonçalves observou não ser o projeto “tão inócuo quanto parece à primeira vista” porquanto “é uma inovação perigosa estabelecer-se, que a polícia, embora tenha elementos de convicção bastantes no sentido de que a ordem vai ser perturbada, deve limitar a sua ação a ser testemunha, só podendo depois empregar a força para dissolver a reunião”. (23) Logo a seguir o senador Fernandes da Cunha sustentou que “o projeto não é reorganizador do princípio da liberdade individual e da sua livre manifestação como expansão da legítima opinião pública; êle é perigoso e subversivo da ordem social”. (24)

O projeto estava condenado, por ser inócuo, observou o senador Cândido de Oliveira, argumentando sôbre as opiniões do Presidente do Conselho, João Alfredo, ao mesmo tempo surpreendido por ver que os receios externados chegaram “a descobrir no bôjo do projeto o embrião da república”. (25)

Na sessão de 25 de maio de 1888 o Presidente do Conselho, João Alfredo, versando sôbre o projeto do Senado, letra B, de 1886, sôbre *habeas-corpuz*, disse ter pertencido ao ministério que, com referência à proposição, levou a lei até onde chegam as mais adiantadas, não podendo ser, portanto, contrário ao alargamento, ou a todos os meios que tornem eficaz e segura a sua aplicação. Porém, do exame do projeto, “entendo que êle é desnecessário”. (26) O senador

21 Annaes do Senado, 1, 1888, pág. 52, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888, sessão de 15 de maio de 1888.

22 Annaes do Senado, 1, 1888, pág. 60, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888, sessão de 16 de maio de 1888.

23 Annaes do Senado, 1, 1888, pág. 61.

24 Annaes do Senado, 1, 1888, pág. 61.

25 Annaes do Senado, 1, 1888, pág. 61.

26 Annaes do Senado, 1, 1888, pág. 91, sessão de 25 de maio de 1888.

liberal, Affonso Celso, afirmou não estranhar a oposição manifestada pelo Presidente do Conselho, pois que este impugnou o projeto acêrca do direito de reunião e "quem contestou a necessidade de garantir melhor este direito, conseqüente do de livre manifestação do pensamento, não podia reconhecer a de acautelá-lo mais eficazmente os abusos contra o *habeas-corpus*." Conclui então: (27)

"Se o *habeas-corpus* pode ser invocado mesmo para favorecer a livre manifestação do pensamento; se o *habeas-corpus* pode impedir que os agentes do govêrno proibam, como se tem visto, que os cidadãos se reunam para discutir e deliberar sôbre negócios de seu interêsse, ou que digam respeito ao Estado, é natural que não queiram fortalecer o *habeas-corpus* os que se arreceiam de tais reuniões."

Amplia o raciocínio solicitando ao Presidente do Conselho que reconsidere a sua opinião, arguindo o projeto de desnecessário, julgando "ter feito tudo quanto era necessário libertando o escravo, nada restando fazer-se em bem do homem livre." (28)

A bancada liberal no Senado, por diversos dos seus componentes (Cândido de Oliveira, Dantas, Franco de Sá, Silveira da Motta), manifesta-se, em discursos ou apartes, favoráveis à ampliação garantidora do instituto do *habeas-corpus*, proposto pelo senador Affonso Celso, enquanto a bancada conservadora entende estar o problema convenientemente resolvido.

Na sessão de 21 de maio de 1888 o senador liberal Ignacio Martins apresentou projeto que dizia, em seu artigo 1º: (29)

"Ficam abolidos os castigos corporais na armada".

Justificando-o, o senador Ignacio Martins estranhou que a Câmara dos Deputados não julgara objeto de deliberação um projeto idêntico. Um fato apressou a apresentação do projeto — a morte do imperial marinheiro Antonio de Barros Wanderley, a bordo da corveta *Amazonas*. O ministro da marinha, ao tomar conhecimento do fato, nomeou uma comissão para investigar, a qual, sob a chefia do então capitão de mar e guerra Custódio José de Mello, concluiu pela sua existência. O ministro da marinha, então, demitiu o comandante da corveta *Amazonas*. Logo a seguir publicou-se um aviso de 13 de setembro de 1861, por ordem do ministro da marinha, que impedia a aplicação de castigo corporal além de vinte e cinco chibatadas, sendo necessária a assistência do comandante, do médico e das pessoas de bordo.

Ainda nestes dias, na sessão de 22 de maio, inclui-se na ordem-do-dia o projeto nº 26, de 1887, originário da Câmara dos Deputados, estabelecendo penas sôbre atos agressivos de agilidade ou destreza corporal, conhecidos por exercícios de capoeiragem. A bancada liberal, prenunciando no projeto o objetivo "de dar maior arbítrio à autoridade do que reprimir os abusos", segundo palavras do senador Cândido de Oliveira, colocou-se contra, o que, em parte, foi aceito pelo ministro da justiça, Ferreira Vianna, que afirmou que "em vez

27 *Annaes do Senado*, 1, 1888, pág. 91.

28 *Annaes do Senado*, 1, 1888, pág. 91.

29 *Annaes do Senado*, 1, 1888, pág. 67, *Imprensa Nacional*, Rio de Janeiro, sessão de 21 de maio de 1888.

de combatermos os efeitos, deveríamos antes tratar de debelar a causa; e a causa eficiente de todos êsses delitos, em meu conceito, não é outra senão a ociosidade". (30) Por sugestão do senador Cândido de Oliveira, o projeto foi remetido às comissões reunidas de legislação e constituição.

No sentido de completar a lei nº 3353, de 13 de maio de 1888, considerando o grande número de cidadãos brasileiros sem emprêgo, pela concorrência do trabalho escravo, e o aumento em mais de meio milhão de homens livres, bem como a preferência que deve ser dada aos nacionais, sem desprezar o recurso da imigração estrangeira, o Barão de Cotegipe, a 21 de maio de 1888, apresentou projeto de criação de colônias agrícolas de nacionais com as mesmas vantagens e regime com que são ou forem fundadas as colônias estrangeiras. Durante o mês de maio, no entanto, o projeto ficou sôbre a mesa a fim de obter apoioamento. (31)

Na sessão de 29 de maio de 1888, com a presença de Rodrigo Silva, Ministro da Justiça, o Senado deveria discutir o projeto nº 57, de 1887, do Poder Executivo, convertido em projeto de lei na Câmara dos Deputados, dispondo que as terras devolutas serão vendidas, aforadas ou concedidas gratuitamente, mediante certas condições. O ministro Rodrigo Silva observou que "depois da lei que extinguiu a escravidão compreende bem o Senado que temos necessidade de algumas alterações no projeto substitutivo" (de comissão especial do Senado), pois "a aquisição de terras deve ser feita com mais facilidade ainda". (32) Ao mesmo tempo, referindo-se à revogação da lei de locação de serviços, proposta pelo senador Escragnolle Taunay, aceita acabar com a pena de prisão, revendo-se a lei, mas substituindo a pena por outra, de acôrdô com as circunstâncias. O projeto do senador de Santa Catarina, justificado pela inadequação da Lei de 15 de março de 1879, daí não estar mais sendo aplicada nem em São Paulo, onde se tentou, deixaria tudo à "conveniência recíproca, ao bom senso, às boas relações que se estabeleçam entre locador e locatário". (33) Mas só a República traria a revogação de tôdas as leis de locação de serviços, dentro da orientação liberal que o projeto do senador Escragnolle Taunay propunha.

Matéria de interêsse em termos de reforma liberal a ampliação das atribuições dos presidentes de província coube nas preocupações do senador Cândido de Oliveira, que ofereceu um substitutivo ao projeto em discussão, de nº 26, de 1864, por considerá-lo já aquém das necessidades e por propor, ainda mais, soluções que tinham já sido atendidas, devido ao tempo em que — 24 anos — aguardou discussão. Na descentralização percebia medida de vitalização do Império, pois "pelos sinais dos tempos é evidente que a unidade do Império, a sua integridade não poderá existir eficazmente se ainda se protelar o estado e a solução definitiva do govêrno da província pela província". (34)

De menor importância houve outros projetos apresentados, recebendo parecer ou colocados na ordem-do-dia para discussão. Mas o período, principal-

30 Annaes do Senado, 1, 1888, pág. 78, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, sessão de 22 de maio de 1888, 1888.

31. Annaes do Senado, 1, 1888 pág. 66, sessão de 21 de maio de 1888.

32 Annaes do Senado, 1, 1888, pág. 112, sessão de 29 de maio de 1888.

33 Annaes do Senado, 1, 1888, pág. 100, sessão de 26 de maio de 1888.

34 Annaes do Senado, 1, 1888, pág. 131, sessão de 30 de maio de 1888.

mente para a bancada liberal, que buscava sensibilizar os conservadores para a ampliação das reformas, a fim de conjurar os sinais dos tempos, conforme a metáfora empregada a todo instante, é de semear e colher. Tratava-se de criar condições de maior liberdade a fim de que a obra da abolição se completasse por medidas que permitissem um maior desenvolvimento da democracia no país, dificultado pela sombra que a escravidão lançava sobre todos os aspectos da vida nacional, ponte invisível entre o país livre e a colônia. Haveria ainda de passar o tempo, acelerando-se o progresso, dêste modo afastando qualquer sobrevivência de um passado escravo recente.

### 3. DA FALA DO TRONO AO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

A praxe, durante o período monárquico, era de serem propostos, logo no início da sessão legislativa, pelo executivo, dentro da orientação do gabinete que estivesse à frente do governo, os objetivos imediatos que constavam do programa.

Lida no dia 3 de maio, a Fala do Trono trazia como item principal a abolição. Aspiração de tôdas as classes, depois de ter sido mantida por necessidades da lavoura, a abolição se fazia através da colaboração do interesse privado, e seria, mais tarde, completada pela expansão da fronteira agrícola (utilização das terras devolutas), transformação do trabalho e imigração, com povoamento do país, ao mesmo tempo em que o crédito agrícola e a indústria nacional também receberiam estímulos.

A resposta do Senado é a aceitação dos objetivos nos termos propostos. Não há qualquer dificuldade em se aprovar a atitude assumida pelo gabinete.

Recebido o projeto da Câmara dos Deputados, com emenda ("desde a data desta lei"), a proposta do Senador Dantas é de que a Comissão Especial dê parecer, de modo breve, a fim de "não embarçar" a marcha triunfal da abolição, desde a sua apresentação na outra Casa Legislativa.

A comissão, de cinco membros, na mesma data, apresenta o seu parecer, e considerando que o projeto "satisfaz à mais e mais veemente aspiração nacional" conclui "que entre em discussão para ser adotado pelo Senado". Antes torna "expresso que ficam igualmente abolidas tôdas as obrigações de prestação de serviços provenientes da legislação em vigor, ou de libertações condicionalmente conferidas", porquanto isto se evidencia no projeto e é, também, a abolição definitiva, real e insofismável.

Apesar de vir imediatamente após, nos Anais, à Fala do Trono, a intervenção do Presidente do Conselho de Ministros, João Alfredo, por ser uma dispensa de apresentar programa, porquanto a Fala do Trono já o fizera, apenas acrescenta o desejo do governo de dar seguimento à idéia de abolição, com o apoio do parlamento, de acôrdo com a vontade nacional.

*Fala com que Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, abriu a terceira sessão da 20ª Legislatura da Assembléa Geral, no dia 3 de maio de 1888. (35)*

*"A extinção do elemento servil, pelo influxo do sentimento nacional e das liberalidades particulares, em honra do Brasil, adiantou-*

35 Anais do Senado do Império do Brasil, volume I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888, página 19, sessão de 3 de maio de 1888.



se pacificamente de tal modo, que é hoje aspiração aclamada por tôdas as classes, com admiráveis exemplos de abnegação da parte dos proprietários.

Quando o próprio interesse privado vem espontâneamente colaborar para que o Brasil se desfaça da infeliz herança, que as necessidades da lavoura haviam mantido, confio que não hesitareis em apagar do direito pátrio a única exceção que nêle figura em antagonismo com o espírito cristão e liberal das nossas instituições.

Mediante providências que acautelem a ordem na transformação do trabalho, apressem pela imigração o povoamento do país, facilitem as comunicações, utilizem as terras devolutas, desenvolvam o crédito agrícola e aviventem a indústria nacional, pode-se asseverar que a produção sempre crescente tomará forte impulso e nos habilitará a chegar mais rapidamente aos nossos auspiciosos destinos.”

*Projeto de Resposta à Fala do Trono (36)*

“Acompanhando os patrióticos sentimentos de Vossa Alteza Imperial, o Senado apressar-se-á em resolver sôbre a extinção do elemento servil, como o bem público exige; acreditando que, mediante providências que acautelem a ordem na transformação do trabalho, apressem pela imigração o povoamento do país, facilitem as comunicações, utilizem as terras devolutas, desenvolvam o crédito agrícola e aviventem a indústria nacional, a produção, sempre crescente, tomará forte impulso.

*Sala das Comissões em 8 de maio de 1888 — Manoel Francisco Correia — Diogo Velho C. de Albuquerque — Antonio M. Nunes Gonçalves.”*

*Eleição de Comissão Especial (37)*

O Sr. Dantas — “Acredito, Sr. Presidente, que está no ânimo de todo o Senado brasileiro não embarçar por sua parte a marcha triunfal que, Graças a Deus e à civilização dos brasileiros, tem tido êste projeto, desde sua apresentação na Câmara até sua entrada neste recinto.

Assim pensando, creio desempenhar-me de um dever que não é sômente meu, muito particular e muito grato, mas de todo o Senado, oferecendo à sua sabedoria e ao seu patriotismo êste requerimento: (Lê)

“Requeiro que seja nomeada pelo presidente do Senado uma comissão especial, de cinco membros, para dar parecer sôbre a proposta do Poder Executivo convertida em projeto de lei pela Câmara dos Deputados, extinguindo desde sua data a escravidão no Brasil. — Dantas.”

36 Anais do Senado do Império do Brasil, volume I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888, página 24/5, sessão de 8 de maio de 1888.

37 Anais do Senado do Império do Brasil, volume I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888, página 30, sessão de 11 de maio de 1888.

*Parecer da Comissão Especial* (38)

"A comissão especial, nomeada pelo Senado para examinar a proposta do Poder Executivo convertida em projeto de lei pela Câmara dos Deputados e que declara extinta a escravidão no Brasil:

Considerando que o mesmo projeto contém providência urgente, por inspirar-se nos mais justos e imperiosos intuítos e consultar grandes interesses de ordem econômica e de civilização;

Considerando que êle satisfaz à mais e mais veemente aspiração nacional; e abstando-se de oferecer qualquer emenda, tornando expresso que ficam igualmente abolidas tôdas as obrigações de prestação de serviço provenientes da legislação em vigor, ou de libertações condicionalmente conferidas, por entender que isto se acha virtualmente compreendido no aludido projeto; é de parecer que entre em discussão para ser adotado pelo Senado.

Paço do Senado, 11 de maio de 1888. — Dantas, Affonso Celso. — Teixeira Júnior. — Visconde de Pelotas. — Escragnolle Taunay."

*Programa do Ministério* (39)

O Sr. João Alfredo (presidente do conselho) — "Quanto ao programa que neste momento deveria expor, parece-me estar dispensado disto, porque êle se acha expresso na fala do trono.

Acrescentarei, entretanto, que o govêrno, se tiver, como espero, o apoio do parlamento, procurará com todo o esforço fazer dêsse programa uma realidade, e que, sobretudo, empregará a maior diligência para que a reforma do elemento servil seja feita sem demora e nos têrmos em que a vontade nacional, por tôdas as suas manifestações, está indicando."

## 4. Da JUNTA DO COUCE à abolição

4.1. *Mudança de Gabinete* —*A posição de Cotegipe*

Na apresentação do ministério de 10 de março, o Barão de Cotegipe relatou "ao Senado, e por êste meio à Nação", (40) os motivos da exoneração do gabinete de 20 de agosto de 1885, ao qual presidia. Principalmente falta de confiança, já que a Princesa Imperial Regente, D. Isabel, considerou insuficiente as providências do govêrno para resolver a crise originada nos acontecimentos que, "por duas noites sucessivas, perturbaram gravemente a tranqüilidade pública". (41)

João Alfredo, a seguir, expondo as razões apresentadas pela Princesa e Regente, quando o chamara para organizar o nôvo ministério, afirmou que a de-

38 Anais do Senado do Império do Brasil, volume I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888, página 30, sessão de 11 de maio de 1888.

39 Anais do Senado do Império do Brasil, volume I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888, página 18, sessão de 7 de maio de 1888.

40 Barão de Cotegipe — sessão de 7 de maio de 1888 — pág. 16, (AS, 1, 1888).

41 Barão de Cotegipe — pág. 16, (AS, 1, 1888). A prisão de um oficial reformado da Armada iniciou um verdadeiro conflito entre forças da Marinha e da Polícia da Córte. Reembarcadas, afinal, as praças da Marinha, o Exército recebeu ordem de policiar a cidade.

missão do ministério 20 de agosto, segundo ouvira, “seria inevitável em maio, quando se reunissem as Câmaras”. (42)

Evidenciava-se, assim, o desacôrdo entre as duas versões. O Barão de Cotegipe, mais uma vez, solicitou a palavra para uma retificação, a fim de que não se concluísse que ocultara as causas reais da retirada do Ministério. (43)

“Se eu não disse tudo, na ocasião, declarei sem dúvida a causa imediata, que era a demissão do chefe de polícia.”

Na verdade o ministério, em cuja presidência estava João Maurício Wanderley, o Barão de Cotegipe, era particularmente contrário à abolição naquele momento, item básico do programa do seu substituto, o que se poderá compreender das suas palavras.

O *Barão de Cotegipe* (44) — Como dizia, Sr. Presidente, por mais de uma vez Sua Alteza havia insinuado que conviria que o Ministério fizesse alguma coisa em relação à questão do elemento servil... fizesse alguma coisa.

Eu, que já sou um pouco prático desta navegação, (riso) não podia deixar de perceber onde ia tocar o ponto. Respondi que o Ministério tinha de cumprir uma lei, que tinha compromissos a satisfazer, mas que não se recusava ao estudo da questão, principalmente depois do movimento da província de S. Paulo, (45) que podia alterar os termos de qualquer proposta que o ministério quisesse apresentar. Portanto, eu aguardava a aproximação da reunião das câmaras, para apresentar qualquer projeto, que o ministério tivesse combinado; ou a declarar que nenhum apresentava.

O Ministério, em tôda a sessão passada, combateu pela execução da Lei de 28 de setembro de 1885. (46) O Senado é testemunha das batalhas que aqui travamos e de cujo resultado ainda tenho cicatrizes; mas tudo quanto sofreu o govêrno na sua fôrça dentro dêste recinto, era reparado pela Câmara dos Deputados. Não houve uma só questão que pudesse acarretar a menor censura

42 João Alfredo — sessão de 7 de maio de 1888 — pág. 17 (AS, 1, 1888).

43 Barão de Cotegipe — sessão de 7 de maio de 1888 — pág. 18, (AS, 1, 1888).

44 Anais do Senado do Império do Brasil, volume I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888, pág. 18 — sessão de 7 de maio de 1888.

45 No município de Campinas, principalmente, e noutros, a propaganda abolicionista, no final do ano de 1887, recrudescera. Escravos abandonavam as fazendas, indo para Santos. Em representação, dirigida à Câmara dos Deputados e ao Govêrno Imperial, proprietários de escravos daquele município reclamaram medidas. No Senado, Antonio Prado, de São Paulo, solicitou ao govêrno, por intermédio do Ministro da Justiça, informações sobre a ação do presidente da província para manter a ordem pública contra as fugas em massa. Durante dias discutiu-se o requerimento. Revelou-se clara a inadequação da lei de 28 de setembro de 1885, nas atuais circunstâncias, pela depreciação do escravo. João Alfredo, ao considerar, como de apenas 300.000 o número de escravos existentes efetivamente na lavoura, disse: “De que valor é, pois, esta razão econômica”. (Sessão de 17-9-1887 — pág. 227 — 1887, (AS, 5, 1887). A lei de 13 de maio de 1888 poderia ter sido adiada de meses, quando o próprio Barão de Cotegipe, contrário a todos os argumentos de abolição definitiva, delineou, diante das opiniões do momento, o texto da lei, bem semelhante à do ano seguinte: “Fica extinta a escravidão da data desta lei em diante.”

Em dezembro há a reunião dos fazendeiros sob a direção de Antonio Prado, onde se propõe três anos para o término da escravidão, sem indenização.

46 A lei 3.270, de 28 de setembro de 1885, sobre a extinção gradual do elemento servil, estabelecia, no art. 3.º, pará. 1.º, o prazo de 13 anos para a extinção da escravidão, enquanto o seu art. 2.º determinava as fontes de formação do fundo de emancipação. O valor do escravo, para fins de matrícula, era fixado por idade, de forma decrescente, sendo que os de 30 anos ou menos valiam novecentos mil réis, e, no extremo, os de idades de 55 a 60 anos calam para duzentos mil réis. O parágrafo 10 do artigo 3.º estabelecia que os escravos de 60 anos, antes ou depois da lei, seriam livres, mas obrigados a prestar serviços aos ex-senhores por três anos, como indenização. Portanto a lei, em verdade, conhecida por “dos sexagenários”, pelo exposto é de denominação imprecisa. Importa pelo prazo que estabelece à escravidão.

ao ministério de 20 de agosto, que o ramo temporário do poder legislativo não compartilhasse das suas opiniões.

Ora, qual era o dever de um governo constitucional, como me prezo de tê-lo sido? Apresentar qualquer proposta, modificando a lei de 28 de setembro de 1885, conforme a opinião que pudesse ter então, ou recusando qualquer medida nesse sentido, amparando-me na Câmara. Se tivesse a confiança da Coroa e se a Câmara me faltasse, eu proporia a dissolução, consultaria a Nação, que já tinha mandado os seus delegados com estes princípios em apoio do ministério de 20 de agosto; e se a Nação, no uso de seu direito, enviasse deputados que fôsem contrários às idéias do ministério, *tollitur questio*, manda quem pode; isto quer dizer — é o governo da nação pela nação — ou deve ser.

O Sr. Lima Duarte — E deve ser.

O Barão de Cotegipe — Ora, Sr. presidente, sendo essas as minhas idéias, V. Ex.<sup>a</sup> bem vê que eu não podia, de antemão, dizer que o ministério se havia de retirar.

Como usei da expressão — *navegação* —, vê-se que eu precisava observar os astros; precisava sondar; precisava tomar alturas, e ver o modo por que devia proceder cada dia.

Mas numa questão que se precipitava, que mudava de face a todos os momentos, o ministério, que até então e durante uma vida que em nossa terra se pode chamar de Matusalém, havia sustentado os princípios, podia mudar de repente?

Ora, quem não sabe, quem não vê que, se o ministério de 20 de agosto quisesse propor a lei que agora vai ser proposta, continuaria no poder?

Não podia, porém, praticar semelhante ato; devia deixar que outros o fizessem, e menos pedir à Câmara dos Senhores Deputados que votasse em sentido contrário daquele que eu lhe havia aconselhado.”

#### 4.2. Silveira Martins — o funcionamento do parlamentarismo

Para Gaspar Silveira Martins, senador pela província do Rio Grande do Sul, um sectário do parlamentarismo, conforme se intitulava, os governos deviam ser escolhidos no Parlamento, a fim de que se observasse a técnica do sistema. No entanto o Poder Moderador, que constitucionalmente cabia ao Imperador, nomeia os ministros, em última análise, o governo, e demite-o, também. Eis porque não se podia, decorridos 60 anos de regime parlamentar, considerar a Coroa “inteiramente irresponsável pelos atos que pratica como Poder Moderador”, porquanto a aceitação de tal doutrina “é altamente perigosa, porque importa a negação do governo parlamentar e tende a estabelecer a autocracia”. (47)

No momento em que o ministério anterior, à frente do qual se encontrava o Barão de Cotegipe, sem pedir exoneração, foi, de fato, demitido, a Princesa Imperial Regente exorbitou dos seus direitos como Chefe de Estado. Ao presidente do conselho demissionário Sua Alteza não solicitou que aconselhasse sobre a escolha do seu sucessor. E ainda mais, desde que houve “nas altas regiões do

47 *Annaes do Senado do Império do Brasil* — vol. I, Imprensa Nacional, 1888, pág. 19, sessão de 7 de maio de 1888.

poder uma radical mudança de idéias, impunha logicamente, não uma simples mudança de ministério, mas também de partido”, (48) o que não ocorreu.

“Destruído o ministério que estava na posse da plena confiança da Câmara dos Deputados, como muito bem fez sentir o nobre ex-presidente do conselho, foi a Coroa procurar no mesmo partido outro chefe, perturbando destarte a economia interna dos partidos, na qual não deve ter entrada o chefe do Estado”. (49)

Dêste modo a Princesa Regente “aniquilou o ministério da Câmara e criou o seu”. (50)

Se o govêrno era conservador, conservador ficou, apenas, agora, com um programa diametralmente oposto. E o partido conservador, ao homologar tal situação, “unicamente para colocar-se por trás da Coroa e acompanhar o atual gabinete”, na verdade “abandona as suas idéias definidas, rasga o seu código político, renega os seus compromissos perante a Nação e viola o princípio da honrabilidade, que faz a grandeza dos partidos”. (51)

A boa norma de funcionamento do sistema necessita de dois partidos, íntegros, que respondam pela idéia que se dispõem a defender, seja a idéia liberal, ou a idéia conservadora. A manutenção da monarquia confunde-se com o sistema parlamentar, e o dever da sua preservação cabe ao chefe do Estado. De tais princípios Silveira Martins não se afasta. Compreende-os perfeitamente e enuncia:

“Se até agora os governos não duravam muito, menos durarão d’ora em diante, desnaturada a índole dos partidos.” (52)

*Silveira Martins* (53) — Se os conservadores desertam de suas bandeiras, onde irão os liberais plantar as suas? Estamos no caminho da revolução, porque o partido da liberdade não pode ficar atrás daquele a quem naturalmente caberia a repressão! Hoje é na abolição que os conservadores se adiantam, amanhã será na descentralização administrativa; e, se também aí se puserem à frente, hão de aparecer no campo adverso as mais adiantadas idéias de federação.

Que pensa disto a Câmara dos Deputados? Ontem ela apoiava o ministério 20 de agosto; irá hoje dar o seu apoio a idéias diametralmente opostas? Mas isto será a desmoralização de todos os princípios e a subversão do brio e da dignidade humana!

Não há negá-lo, exclama o orador: é a revolução que vem de cima, a revolução proclamada pelo govêrno!

*Sr. Taunay* — Não apoiado; os próprios fazendeiros mudaram de opinião de um dia para o outro!

48 Pág. 20 (AS, 1, 1888).

49 Pág. 20 (AS, 1, 1888).

50 Pág. 20 (AS, 1, 1888).

51 Pág. 20 (AS, 1, 1888).

52 Pág. 20 (AS, 1, 1888).

53 Anais do Senado do Império do Brasil, volume I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888, página 20/2, sessão de 7 de maio de 1888.

*Silveira Martins* — Ainda ontem um dos honrados ministros regateava ano e meio de liberdade aos negros; <sup>(54)</sup> expediam-se para Campos avisos ordenando fôsse considerados escravos os que como tais não haviam sido matriculados por seus senhores. <sup>(55)</sup> E no dia imediato quer-se tudo, e já! Não é explicável senão pela ambição de poder e de glória uma tão rápida mudança de convicções.

Quanto à glória — forçoso é declarar que de direito caberá não aos que na última hora hasteiam a bandeira que não é sua, mas aos que primeiro afrontaram as iras, as injúrias, as calúnias e travaram luta tremenda para fazer vingar o seu princípio: a glória da vitória destas idéias pertence ao senador Dantas, e ninguém mais pode arrancar-lha. Ele foi o primeiro, e a ninguém mais devia ser conferido o direito de realizar a idéia que trouxe ao parlamento.

O ministério, no seu programa, que o honrado presidente do conselho disse ser a fala do Trono, trata de medidas complementares. É bom ter presente que a Constituição declara cidadãos brasileiros todos os nascidos no Império, quer sejam livres quer libertos; e que outrossim veda se lhes proíba elegerem residência, onde bem queiram. Assim, a colonização dos libertos tem contra si o pacto fundamental. <sup>(56)</sup> <sup>(57)</sup> Demais, não se deve contar com os liberais para

54 A referência é ao Senador Antonio Prado, de São Paulo. Em discurso, no dia 27 de setembro de 1887, *Silveira Martins* comentava o fato: "Estranha, sobretudo, que o nobre senador por S. Paulo, esquecendo-se dos seus atos como Ministro da Agricultura, e sobretudo do seu regulamento, que tirou ainda ano e meio à liberdade dos escravos, venha atacar os seus companheiros por não trabalharem pela abolição imediata".

O regulamento da Lei n.º 3.270 (regula a extinção gradual do elemento servil), publicado a 14 de novembro de 1885, estabelecia que a matrícula e arrolamento dos escravos estariam abertos de 30 de março de 1886 a 30 de março de 1887, a partir da qual as deduções anuais do valor do escravo, constantes do § 1.º, art. 3.º, começariam a vigorar. No entanto, ainda por ato do governo, estabeleceu-se a data de 1.º de janeiro de 1887, para início das deduções. Deste modo a escravidão extinguir-se-ia, contado o prazo de 13 anos, em 1900.

55 O Diário Oficial do Império do Brasil de terça-feira, 26 de julho de 1887, página 2, publicou:

"Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1887.

Ilmo. e Exmo. Sr. — Em officio datado de 12 de maio último comunica V. Exa. que, à vista das informações dadas pelo coletor das rendas gerais do município de Campos, não têm fundamento as arguições feitas à matrícula de avultado número de escravos ali residentes, verificando-se tanto dos esclarecimentos contidos no officio daquele funcionário, remetido por cópia, como das relações que serviram para a mesma matrícula, não ter havido contravenção do disposto na lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885, sendo unicamente exato que o referido coletor, a exemplo do que se praticara, sem increpação de qualquer natureza, por ocasião da matrícula realizada em virtude da lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, aceitou para a matrícula última relações assinadas não só pelos próprios senhores, mas por terceiros, a rogo daquelles, segundo declararam.

Deus guarde a V. Exa. — Rodrigo A. da Silva. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro."

O número de escravos dados à matrícula, d'este modo, alcançava a, aproximadamente, 13.000. Apreciada devidamente a lei n.º 3.270, no seu art. 1.º, § 7.º, os escravos com matrícula irregular deveriam ser considerados libertos. Caso semelhante já ocorrera, e o ex-Ministro da Agricultura, Antonio Prado, assim se manifestou (Diário Oficial, 24 de abril de 1887, página 2, Diretoria da Agricultura, em 22 de abril):

"— Comunicou-se à presidência da província do Paraná que fica aprovada a sua decisão em que declara ao coletor da vila de Palmeira que o genro não pode matricular os escravos da sogra, sem apresentar procuração que regularmente o habilite."

56 Nenhuma lei de origem governamental se apresentou, até o final do Império, sobre a colonização dos libertos. Houve a apresentação de um projeto, pelo Barão de Cotegipe, a 21 de maio de 1888 (AS, 1. 1888, pág. 66/7). Há outros, de Dantas, a 3 de junho de 1887, que estabelece (art. 1.º, § 3.º) a fundação de colônias agrícolas para libertos e escravos (AS, 2, 1887, pág. 18).

57 O serviço taquigráfico do discurso ora resume, ora apresenta as palavras do orador tais como foram pronunciadas. A respeito o próprio *Silveira Martins*, em resposta a discurso de resposta do senador Junqueira, de 18 de junho de 1884, disse:

"Todos sabem que não tem o orador por hábito corrigir discursos, e nem sequer os resumos. Muitas vezes não vê nêles o seu pensamento com a devida clareza, como fala, porém, principalmente para o Senado e em relação às deliberações, que êle tem de tomar, também não reclama, nem faz cabedal disso.

O resumo do discurso que o nobre senador leu ontem não é falso, mas é geral, e emprega uma expressão geral, de que o orador aliás se serviu com a restrição da lei." (Annuaire do Senado Brasileiro, sessão de 20 de junho de 1884, 2, 1884, Rio de Janeiro, Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1884, pág. 89).

as leis de repressão da vadiagem, (<sup>58</sup>) porque por nossas leis sòmente são criminosos os que praticam atos contra as leis. É outro engano está em contar com a gratidão dos libertos. Diz-se-lhes que nasceram livres, que foram injustamente torturados, e espera-se que êles fiquem gratos aos que num momento dado abriram mão das cadeias em que por muito tempo os tiveram presos! Responda a estas utopias a lição da história, mostrando como nos Estados Unidos os negros deram triunfo aos democratas, que tentaram mantê-los na opressão, contra os que tinham pelejado por libertá-los.

Se está vitoriosa a causa da abolição, venceu o partido liberal. Neste caso a Câmara dos Deputados não representa a opinião do país. O contrário é afirmar o govêrno pessoal, e descarnado como nunca foi”.

## 5. AS VOZES DISCORDANTES

### 5.1. — *Barão de Cotegipe — os temores da mudança*

João Maurício Wanderley, no século Barão de Cotegipe, representou nos debates que precederam a votação do projeto-de-lei de extinção do trabalho

58 “Penalidade para o uso de armas proibidas e para os vadios, vagabundos e desordeiros.

Foi aprovado em última discussão e enviado para o Senado o projeto n.º 82, dêste ano, apresentado pelo Sr. Conselheiro Mac-Dowell, como substitutivo ao de n.º 49, de 1886, que se achava em 2.ª discussão.

Éis o projeto:

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

Art. 1.º Usar de agilidade ou destreza corporal, conhecida por exercicio de capoeira, para o fim de fazer ou provocar desordem, de ofender pessoa certa ou incerta:

Penas de um a três meses de prisão com trabalho.

Se para isso os delinquentes se tiverem reunido em malta:

Penas de dois a quatro meses de prisão com trabalho.

Se estiverem armados de quaisquer instrumentos ou armas offensivas, ainda que não defesas:

Penas de três a nove meses de prisão com trabalho.

Resultando offensas físicas ou quaisquer outros crimes punidos pelo Código Criminal, incorrerão cumulativamente nas respectivas penas, conforme o mesmo Código.

§ 1.º Compete o processo e julgamento dos sobreditos crimes e seus conexos, se, conforme a legislação comum, forem estas afiançáveis, aos juizes municipais e juizes substitutos, com apelação sòmente no effeito devolutivo para os juizes de direito das comarcas ou respectivos distritos criminaes; e, sendo os conexos inafiançáveis, aos ditos juizes de direito com a mesma apelação para a Relação do distrito; observando-se a respeito o art. 48, §§ 1.º a 6.º do regulamento n.º 4.824 de 22 de novembro de 1871, com a modificação, porém de dever ser o processo terminado e a sentença proferida até a terceira audiência depois da instauração.

§ 2.º Fica restabelecida para estes casos especiais a prisão preventiva fora das condições restritas do art. 13 § 2.º da lei n.º 2.033 de 20 de setembro de 1871, e serão considerados inafiançáveis os crimes definidos no art. 1.º da presente, cuja pena exceder a seis meses de prisão, adcionando-se para êste effeito a dos conexos.

§ 3.º No caso de reincidência, depois de primeira condenação irrevogável, a pena será cumprida em uma colônia penal designada na sentença, e, enquanto não existir, serão remetidos pelo Govêrno os sentenciados para algum forte ou colônia militar nas fronteiras do Império, acompanhados das respectivas guias de execução, ficando ali sujeitos, durante o cumprimento da pena, ao trabalho que lhes fór determinado e à prisão e regime disciplinar estabelecido.

Art. 2.º O crime de furto, roubo ou estelionato, cometido habitualmente ou por gatuno, dará lugar à prisão preventiva nos mesmos termos precedentes, salvo, porém, a fiança, se couber.

Para êste effeito ao auto de prisão acompanhará cópia official, donde conste a prisão ou prisões anteriores e seus motivos, assim como, se fór possível, o resultado dos inquéritos e processos instaurados.

Nestes caso terá também lugar a denúncia do promotor público, ainda quando seja o crime afiançável.

Art. 3.º As diligências a que se refere o artigo 10 § 1.º da lei n.º 2.033 de 1871 supracitada, serão reduzidas, além do corpo de delicto, exames e buscas, a um simples auto de informação, sumário e de plano, abolidos os inquéritos policiais de que trata o decreto regulamentar n.º 4.824 de 22 de novembro de 1871.

§ 1.º É derogado o art. 13 § 2.º da mesma lei n.º 2.033 de 1871, para que possa ser efetuada a prisão pelas autoridades policiais nos crimes inafiançáveis, antes de culpa formada, independente de mandado escrito ou requisição da autoridade judiciária competente, a cujo conhecimento, no entanto, serão levados, dentro de 48 horas, os motivos da mesma prisão, para mantê-la ou relaxá-la, conforme fór de direito.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

(Anais do Parlamento Brasileiro — Câmara dos Deputados — volume 5-6 — 1887).

escravo a tendência conservadora, ou mais, reacionária. Após a queda do Senador Dantas prepara-se a conciliação, que ganha corpo na lei de 28 de setembro de 1885. Conservadores e liberais aceitam-na como meio termo, como transação, portanto avançada demais para uns e sujeita a revisões para outros. Assim deve ser vista.

Colocado à frente da transação de que resultou a lei e prometendo cumpri-la, sem concessões que buscassem alterá-la, o Barão de Cotegipe, juntamente com o ministério de 20 de agosto, representou o freio à emancipação definitiva. A 12 de julho de 1887, falando à Câmara dos Deputados, externou o seu pensamento de modo claro, sem tergiversações: <sup>59</sup>

“Quem quiser reformar a lei de 1885 venha fazê-lo; eu, não. Faltando-me a confiança do Corpo Legislativo para este fim, sei o caminho; não hei de transigir com convicções profundas, depois de ter prestado o meu apoio a essa espécie de transação entre o governo e os proprietários.”

Não havia dúvidas quanto a posição do Barão de Cotegipe. Desde que a Câmara dos Deputados, que elegera, — 103 conservadores, 22 liberais —, se apresentasse contrária à sua missão de pôr em prática a lei de 1885, sabia o caminho. Os acontecimentos se desenrolam de tal modo que o Senador João Maurício Wanderley é praticamente exonerado pela Princesa Imperial Regente e a Câmara dos Deputados, profusamente conservadora, vota a Abolição, com apenas nove votos contrários, todos conservadores.

O discurso de Cotegipe é a súpula dos temores reacionários. Mas isto não é novidade, pois que, já antes, quando se discutia o projeto-de-lei apresentado pelo Gabinete 6 de junho, do Senador Dantas, um órgão liberal da Córte, o Diário do Brasil, acrescente-se, o principal órgão liberal, inseriu em suas páginas um artigo intitulado “Apresentação do projeto-de-lei comunista”, que dizia: <sup>60</sup>

“Confessamos ingênuamente a nossa situação. Ainda não nos restabelecemos do pasmo e profundo desgosto que causou-nos o projeto de lei comunista que acaba de ser proposto pelo Sr. conselheiro Dantas (Rodolpho), e todos os deputados que o governo imperial, de qualquer maneira, pôde aliciar para um fim que a decência lhe vedava preencher por si mesmo. Nossa posição é mui dolorosa. Somos vítima de um grande infortúnio: repugna inteiramente ao nosso espírito e aos nossos sentimentos transigir com o comunismo. Pesa-nos extraordinariamente apartarmo-nos de um amigo, o atual presidente do conselho, a quem nos ligam antigas relações de partido e amizade pessoal, a quem desejáramos acompanhar e servir com dedicação; mas o dever obriga-nos a combater com a maior franqueza e energia o projeto comunista que a coroa fez propor, e patrocina com o poderio oficial.

Apenas o lemos rapidamente, sem poder refletir sobre êle; mas, segundo a impressão que deixou-nos essa rápida leitura, é a pura essência do comunismo.”

Cotegipe não vai a tanto. Compreende o momento. No entanto a prudência recomenda os reparos que faz, sem que aprofunde demasiadamente a crítica.

<sup>59</sup> Barão de Cotegipe (presidente do conselho), Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Deputados, 3-4, 1887, sessão de 12 de julho de 1887, pág. 145.

<sup>60</sup> Citado pelo Senador Manuel Francisco Correia (Província do Paraná), in Anais do Senado Brasileiro, sessão de 18 de julho de 1884, volume 3, Typographia de J. Villeneuve & C., 1884, pág. 156.



Evita os rótulos e identifica os problemas possíveis, uma vez concedida a solução proposta. A sua posição é de previdência e descortínio. Se a pressa é inimiga da perfeição, por que ter pressa se a lei que se faz é *fundamentalmente imperfeita*, principalmente quando desrespeita o direito de propriedade, quando iiude o preceito constitucional que manda indenizar tôda vez que se desapropria qualquer propriedade? É consciente da prática, do dia-a-dia, portanto cabe dentro do momento como deve e dêle sai como um homem do outro século, sem que o fôsse realmente, pois que morre no ano seguinte.

"Sr. Barão de Cotegipe"<sup>61</sup> — Posso, Sr. Presidente, contar com a liberdade da discussão? (Pausa.)

Sr. Correia — Sem dúvida.

Sr. Dantas — Perfeitamente.

Sr. Presidente — Amplamente.

Sr. Barão de Cotegipe — Vou, portanto, acclher-me à sua proteção. Louvado seja Nosso Senhor Jesus Cristo. . .

Senhores, quando o honrado senador pela Bahia, meu amigo, o Sr. conselheiro Dantas, propôs a nomeação de uma comissão especial para que esta proposição tivesse o mais rápido andamento, precedeu o seu requerimento de poucas e eloquentes palavras. Nada menos disse S. Exa. de que "esta proposta entrava triunfante neste recinto".

Ora, os triunfadores antigos permitiam que ao carro triunfal acompanhassem mesmo aquêles que lhes dirigiam remoques e até injúrias.

Eu não venho imitar êsses que acompanhavam na antiga Roma o carro triunfal; não dirigirei injúrias, não dirigirei remoques. Mas peço que, ao menos, não me obriguem a acompanhar o festim quando entendo que não devo acompanhá-lo.

É tudo quanto exijo.

Não pretendo pôr o menor obstáculo à rápida passagem da proposição do governo; ao contrário, entendo que quanto mais depressa o fôr ela votada, tanto melhor.

Sr. Carrão — Apoiado.

(Rumores nas galerias, produzidos pela entrada de espectadores. O Sr. presidente reclama atenção.)

Sr. Barão de Cotegipe (depois de alguma pausa) — V. Exa. viu que com a entrada dos espectadores era preciso que eu me interrompesse.

Conforme acabava de dizer, quando suspendi a exposição em que ia entrar, não pretendo opor o menor obstáculo à passagem da proposta do governo, convertida em projeto-de-lei pela Câmara dos Srs. Deputados; ao contrário, entendo que quanto mais rápido andamento ela tiver, quanto mais depressa fôr votada, tanto melhor.

Uma voz — Apoiado.

Sr. Barão de Cotegipe — Há, porém, posições que obrigam, e aquela em que me acho é uma delas.

61 *Atas do Senado*, 1, 1888, sessão de 12 de maio de 1888, pág. 32/7.

Por uns, sou acusado de haver, por meus erros, precipitado a solução desta questão; por outros, por ter, contra tôda a razão e justiça, procurado entibiar o zêlo dos que a promoviam.

Quer dizer isto que não há ninguém atualmente mais impopular nesta terra do que eu.

*Uma voz* — Apoiado.

*Sr. Cansansão de Sinimbu* — Apoiado, por quê?

*Sr. Barão de Cotegipe* — Mas, Sr. presidente, é um dos deveres do homem público, principalmente daqueles que tomam a si a grave responsabilidade do poder, como eu tomei, fazer público, tornar conhecido da nação o como e o porquê procederam.

*Sr. Dantas* — Apoiado.

*Sr. Barão de Cotegipe* — As grandes manifestações de entusiasmo, em todos os tempos, nunca foram permanentes, ou muito duradouras; e os homens práticos sabem, as lições da história demonstram, que muitas vêzes o triunfador de hoje é a vítima de amanhã.

Voltava Cromwell da expedição da Orlanda vitorioso. Saltava em Bristol e um dos seus ajudantes de ordens dizia-lhe:

— Veja V. Exa. que multidão para aplaudi-lo em seu triunfo!

Ele respondeu-lhe de modo brusco:

— Seria muito maior se me fôsse ver enforcar.

Isto prova que nem sempre devemos confiar na opinião do momento. E o futuro, são as consequências dos atos praticados que hão de, na história, traçar o crédito ou o descrédito dos que os praticaram.

Senhores, tem-se querido tornar odiosos aquêles que pugnaram pela estrita execução da lei de 28 de setembro de 1885. Pretendeu-se dividir os brasileiros em escravocratas e não escravocratas; e aquêles que não examinam de perto as cousas acreditaram que existe no Brasil um partido numeroso, como é o partido conservador, que quer a permanência ou a eternidade da escravidão no Império.

Ora, a questão não consistia na extinção da escravidão: esta estava extinta pela lei de 1885; a questão era de maior ou menor prazo.

O governo de 20 de agosto, de acôrdo, nessa época, com o partido liberal, entendia que algum tempo se devia dar para que se fizesse esta transformação social, que todos aclamam como necessária, certos, entretanto, de que há de trazer grandes inconvenientes a êste país. Outros queriam que imediatamente se realizasse esta aspiração chamada nacional.

E com efeito, tal foi a propaganda, tal a precipitação dos acontecimentos, que venho eu aqui confessar e dizer que o ministério atual não tinha outra cousa a fazer, e cumpre que quanto antes isto se realize. (apoiados)

Defendendo eu o partido conservador, a cuja frente estava, também defendendo todos os meus compatriotas, porque esta magna questão nunca deixou de ser objeto de estudo em tôdas as épocas.

Rapidamente recordarei algumas. Logo depois da independência, o tratado feito com a Inglaterra acabava com o tráfico de africanos, origem, fonte da escravidão no Brasil, e herança, seja dito, de nossos antepassados.

Em 1831, votada a lei que tem servido para a libertação de alguns africanos, posteriormente, em 1850, pela lei de 4 de setembro, foi completamente extinto o contrabando africano; lei proposta pelo sempre lembrado senador, o Sr. conselheiro Euzébio de Queiroz Coutinho.

Eu fui um dos seus executores, como chefe de polícia da minha província; e apelo para os desta época, para que digam se a execução correspondeu ou não à intenção.

*Sr. Dantas* — Portou-se com a maior lealdade e energia na execução dessa lei; é exato.

*Sr. Barão de Cotegipe* — Em diversas Falas do Trono foi aventada esta questão, que era, por assim dizer, a que mais preocupava o nosso saudoso Imperador. (Apoiados.)

Até que, em 1871, foi votada a lei chamada áurea, que libertou o ventre das escravas. De então em diante, Sr. presidente, ninguém mais nasceu no Brasil que não nascesse livre.

Hoje a execução desta lei tem dado ao nosso país talvez 500.000 cidadãos livres.

São escravocratas, ou foram escravocratas aquêles que propugnaram por esta lei e que a executaram?

Pareceu, porém, que o processo adotado pela lei, era moroso; que nos levaria talvez meio século para que a escravidão completamente desaparecesse do solo brasileiro. Então fomos testemunhas, é de ontem, por assim dizer, dos esforços que o partido liberal fez para resolver o problema.

Também fomos testemunhas de como decaíram tôdas as suas esperanças.

Aí não se tratava de uma medida extrema, como hoje se trata; e, não obstante, tal foi a oposição, que afinal foi de mister que a lei de 28 de setembro de 1885 fôsse votada, por acôrdo de ambos os partidos, ou da maioria, para ser exato, de ambos os partidos.

Ninguém, que eu saiba, é senhor da sua sorte. Eu, que nessa cadeira em que está V. Exa., vivia uma vida cômoda, esquecido das lutas políticas e servindo como que de linha de união entre as diversas opiniões neste recinto, fui chamado para incumbir-me de organizar um gabinete, quando o projeto ainda não tinha sido transformado em lei.

Relutei, relutei, e, para ser franco e de uma vez descrever com que relutância aceitei êste encargo, bastará declarar ao Senado que, quando saí de casa e que alguns amigos e pessoas de família me disseram que talvez eu fôsse chamado para compor o gabinete, respondi: “— Sou provedor da Santa Casa: quando voltar, mandem-me recolher ao Hospício de Pedro II.”

Isto explica o temor e mesmo a consciência de que eu não me reputava capaz de arrostar com as dificuldades que previa.

Contudo, a instâncias do Chefe do Estado e levado por uma espécie de  *vaidade senil*, entendi que podia, na posição que eu ocupava entre os partidos, prestar êste último serviço à minha pátria.

Dois anos e meio curti dôres e dificuldades; e, ainda depois de aliviado do pêso da responsabilidade, sou obrigado a vir expor ao Senado o meu procedimento, e defender a minha administração. De forma que estou fora do poder, mas ainda sou responsável?

Por aí verá V. Exa. as minhas infelicidades. Pensei ser apoiado firmemente por aquêles que comigo haviam contribuído para que a lei passasse no Senado, porque, já disse, eu fui apenas... não entrei em combinação na Câmara dos Deputados... fui apenas um simples portador.

*Sr. Presidente* — Peço a V. Exa. licença para interromper o seu discurso, enquanto é admitido no recinto o Sr. Ministro da Agricultura, que está na antesala.

*Sr. Barão de Cotegipe* — Oh! Sr. presidente, com muito gôsto.

(Com as formalidades do estilo, é recebido, entra no recinto e toma assento à direita do Sr. presidente o Sr. Ministro da Agricultura.)

*Sr. Presidente* — O Sr. Barão de Cotegipe terá a bondade de continuar o seu discurso.

*Sr. Barão de Cotegipe (continuando)* — Como dizia, contava eu com o apoio daqueles que me haviam coadjuvado para a passagem do projeto nesta Câmara. Abandonaram-me com razão ou sem ela. Fiquei, portanto, unicamente responsável tanto pelo passado, em que não tinha imputação, como pelo futuro na execução da lei.

A oposição, que logo nasceu no seio do Senado por um chamado êrro, que ainda hoje não reconheço, do regulamento, deu motivo a êste resultado.<sup>62</sup>

Como consequência, veio ainda a hostilidade de todo o partido liberal, não contra o ministério sòmente, mas contra a mesma lei.

<sup>62</sup> A oposição se manifesta no momento de votar a resposta à Fala do Trono. O senador Francisco Octaviano (liberal) requer destaque para o trecho da Fala do Trono referente à execução da lei de 28 de setembro de 1885 — "A lei de 28 de setembro de 1885 vai sendo fiel e lealmente executada". Em votação o trecho, dentro do período do qual fazia parte, todo êle é rejeitado. O ministro da Justiça, Ribeiro da Luz, contesta o voto do Senado:

"O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça) — A resposta à fala do trono é a paráfrase do discurso da coroa...

Um Sr. Senador — Deixará de ser nesta parte.

O Sr. Ribeiro da Luz (ministro da justiça) — A resposta é sempre dada parafraseando a fala do trono.

Separando-se uma parte da resposta, haverá um tópico do discurso da coroa, a respeito do qual o Senado não manifesta opinião.

O Sr. Silveira Martins — O Senado até tem deixado, como deixou o ano passado de responder a todo o discurso da coroa, quanto mais a um só dos seus tópicos". (AS, 3, 1886, pág. 83).

Já anteriormente o Senador Dantas, acompanhado de outros nove senadores, apresentou projeto, na sessão de 1 de junho de 1886, estabelecendo o prazo de cinco anos, a contar da data da aprovação, o término da escravidão, ao tempo em que ficarão absolutamente extintas as obrigações de serviço impostas aos indígenas pela lei de 28 de setembro de 1871. Em parecer, a comissão especial, solicitada por Dantas, e composta de cinco membros (Nunes Gonçalves, Martinho Campos, Paes de Mendonça, Barros Barreto e Fernandes da Cunha), considerou a lei de 28 de setembro de 1885 "a última palavra das câmaras legislativas sobre a reforma projetada, e a solução definitiva do problema" (AS, 2, 1886, pág. 77), votando pela sua rejeição.

Rememoro esta circunstância, não para exprobar aos nobres senadores o seu procedimento, mas para a minha justificação; e também para dizer que, se o movimento abolicionista teve rápida marcha, deve-o aos nobres senadores liberais.

*Sr. Cândido de Oliveira* — Apoiado.

*Sr. Barão de Cotegipe* — Foram eles que levantaram a questão de filiação desconhecida; <sup>63</sup> foram eles que propuseram, embora o govêrno concordasse, a abolição do castigo de açoutes <sup>64</sup> enfim, foram eles que nunca perderam uma ocasião, quer apresentando projeto, quer argumentando em diversas discussões, para apressar e promover a pronta extinção da escravidão.

É, portanto, não só uma ingratitude, como uma inexatidão, dizer-se que neste projeto vem envolvida a vitaliciedade do Senado.

Eu digo que triste das oposições, até hoje, se não achassem neste recinto um eco independente para defesa de seus direitos.

*Vozes* — Apoiado.

*Sr. Barão de Cotegipe* — Senhores, ainda mais: chamei para fazer parte do ministério o nobre deputado que havia sido *leader* da opposição na Câmara dos Deputados, quando se discutia a lei de 1885. Com êle se entendeu o meu honrado antecessor, o Sr. senador pela província da Bahia.

Mantivemos sempre os mais estreitos laços de confiança. É êle o autor responsável do regulamento que foi dado para execução da lei. Deixou o ministério, não porque lhe faltasse a confiança de todos nós, e especialmente a do presidente do conselho. . . (S. Exa. era um dos mais distintos membros dêsse ministério, e tão distinto, que hoje é um dos primeiros no que me sucedeu). . . mas porque as conveniências parlamentares exigiam que, na Câmara dos Deputados, não houvesse somente dois deputados ministros. Foi, pois, necessário que se retirasse aquêle último que havia dado causa à retirada, e que, quando se apresentou candidato, tinha assentido em não continuar no ministério, se nós assim o entendêssemos.

Retirando-se, com tôda a nossa estima e tôda a confiança, foi substituído pelo digno ministro que ora assenta-se em frente a mim, o qual, tanto por ser deputado da mesma província, como pelos seus talentos e *savoir faire* (*hilaridade*), é atualmente um dos primeiros.

Ora, Sr. presidente, eu devia contar com todo o apoio do meu ex-colega; mas, já no fim da sessão do ano transato, o Senado foi testemunha de que êle,

<sup>63</sup> Leitura dos Anaes do Senado desde a época da edição dos regulamentos até o momento da abolição não revelou nenhuma intervenção de senadores liberais ou conservadores a respeito. O que houve sobre o fato, e encontrado nos Anais da Câmara dos Deputados, foi um requerimento de informações do deputado Domingos Jaguaribe Filho, de 20 de julho de 1887, nos seguintes termos: "Requero que, pelo Ministério da Justiça, informe o govêrno que providências tem tomado para regularizar a justiça com que têm sido postos fora da capitania por sentença de juizes da Côte e de vários outros lugares do Brasil os escravos matriculados com a filiação desconhecida, e permanecerem no cativoiro nas mesmas condições outros escravos." (Annaes do Parlamento Brasileiro, 3-4, Câmara dos Deputados, 1887, pág. 253).

<sup>64</sup> O projeto é do Senador Ignacio Martins, de 2 de agosto de 1886. Fôra motivado por discussão provocada por requerimento do senador Dantas (AS, 3, 1886, pág. 247) sobre o açoatamento de quatro escravos em Paraíba do Sul, província do Rio de Janeiro. O ministro da justiça, Ribeiro da Luz, propôs à bancada liberal a iniciativa de medida que suavizasse a legislação enquanto não desaparecesse a figura do escravo. A lei é de 15 de outubro de 1886, de n.º 3.311.

por motivo de uma representação dos fazendeiros de Campinas,<sup>65</sup> quase que me intimou a apresentar na presente sessão um projeto modificativo da lei de 1835.

Entretanto, pelo que então expôs, as idéias de S. Exa. não iam até ao ponto a que chegaram agora.

O Senado conhece que dificuldade me criou tal declaração, quase no fim da sessão.

Outra infelicidade. Iam-se as coisas tranqüilamente quando o ilustre senador lembrou-se de convocar uma reunião de fazendeiros de São Paulo,<sup>66</sup> a que compareceram uns pessoalmente e outros com procuração de diversos.

A idéia do honrado senador paulista era dar o prazo de três anos para que os lavradores se pudessem preparar, do modo o menos prejudicial, para a passagem do trabalho escravo ao trabalho livre; mas em tais matérias não é lícito parar; desde que se dá o impulso ao corpo, por uma lei física, o movimento se vai acelerando.

Não pôde, porém, o nobre senador fazer vingar as suas idéias; outros mais adiantados, e outros, me desculpem se sou injusto, despeitados, redarguiram: não, três anos, nem dois, nem um; é preciso que a liberdade seja imediata.

S. Exa. arriou a bandeira; aceitou esta solução extrema. Qual o resultado?

Uma perturbação quase geral em tôda a lavoura de São Paulo. Uns alforriavam os escravos, êstes ou ficavam ou se retiravam; o vizinho não podia mais manter a disciplina na sua fazenda, e também era obrigado a seguir o exemplo ou via desaparecerem todos os seus trabalhadores.

Diz-se que ali não tem havido êstes inconvenientes. E, senhores, porque nós não podemos saber qual é a extensão do mal que tem sofrido a lavoura de São Paulo. Em todo o caso, argumentar de uma província, que tem recebido colonos em avultado número, aos milhares, argumentar com aquelas para onde se encaminham os imigrantes, onde o tesouro do Estado, quer dizer tanto as províncias ricas como as mais pobres, têm derramado grandes somas, para aplicar o mesmo argumento àquelas províncias que, como o Rio de Janeiro, Minas Geraes ou como a Bahia, não têm recebido um só imigrante, é considerar os negócios públicos por um lado muito errôneo e por vidros muito escuros.

Ainda hoje li no *Jornal do Commercio* uma estatística que é oficial, e digo que li no *Jornal do Commercio*, porque ainda não tivemos as informações do Ministério da Agricultura. Por essa estatística se vê qual é o número de escravos que possuíam as províncias do Rio de Janeiro, Minas Geraes e mesmo São Paulo; anda por uns 62.000.

<sup>65</sup> Trata-se de Antonio da Silva Prado. Na verdade não houve, por parte do senador Antonio da Silva Prado nenhuma intimação ao Presidente do Conselho, Barão de Cotegipe. Na sessão de 13 de setembro de 1837, ao considerar que cabia esperar os resultados da nova matrícula e os efeitos da "propaganda emancipadora que se manifesta na classe dos agricultores" para propor qualquer alteração à lei de 1835, Antonio Prado, convencido de ser a lei de 1835 de ocasião, esperava da parte do governo a sua reforma. Dantas apartou: "dêste governo não espero", ao que Antonio Prado respondeu: "em todo o caso, confio que será a política do governo oportunamente, e, se não o fôr, não terei remédio senão retirar-lhe o meu fraco apoio". (AS, 5, 1837, pág. 147).

<sup>66</sup> A 15 de dezembro de 1837, quando se fundou a *Sociedade Libertadora e Organizadora do Trabalho*, que se comporia de 500 sócios, assumindo todos os compromissos de libertar os seus escravos no prazo de três anos, sem indenização de nenhuma espécie, (ver Osório Duque-Estrada, "A Abolição", Livraria Editora Leite Ribeiro & Maurilio, 1918, Rio de Janeiro, pág. 217/8).

O que fizestes para conter êste movimento, estas desordens nas fazendas?

Senhores, nas ocorrências de São Paulo há duas épocas muito distintas: uma, em que os trabalhadores escravos desertaram das fazendas; outra, depois da reunião dos fazendeiros. Na primeira, o próprio nobre senador declarara que a fôrça pública não devia ser empregada na manutenção da propriedade escrava; que a fôrça pública não era destinada a servir de capitão do mato. Por conseguinte, menos poderia apreender homens que já tinham sido libertos. Como distinguir entre os que fugiam, os que eram escravos e os que não eram?

Antes havia sido contido êste movimento, quanto possível.

As coisas iam um pouco melhoradas, ou menos mal em São Paulo, quando a libertação as complicou.

Nas outras províncias nada apareceu. Em Campos o movimento havia sido sufocado.

Eis o modo por que o govêrno procedeu. Nunca pôs obstáculos a tôdas as libertações voluntárias; pelo contrário, muitas vêzes as animou dando prêmios àqueles que voluntariamente praticavam êste ato de caridade.

Não há um exemplo com que se possa acusar o govêrno passado de haver pôsto uma pedra na marcha dêsse movimento voluntário; só poderá ser acusado por ter querido manter a lei. Ora, êste é o dever primordial de todos os governos.

Retirando-me do poder quando o nobre senador pela província de São Paulo, que me substituíra, declarava não poder a fôrça pública apreender escravos fugidos; e mais, que as autoridades não deviam prestar apoio aos proprietários, estava por êsse fato feita a abolição.

Portanto, a extinção da escravidão, que ora vem neste projeto, não é mais do que o reconhecimento de um fato já existente. Tem a grande razão, que reconheço, de acabar com esta anarquia não havendo mais pretextos para tais movimentos, para ataques contra a propriedade e contra a ordem pública. Eis como considero a vantagem do projeto.

Essa lei, tão malsinada de 1885, demonstrou que os brasileiros, por iniciativa própria, haviam reduzido a classe dos escravos à metade, ou quase metade, atendendo à parte que pertence à morte.

Verificado êste fato, continuou, durante a lei de 1885, não só o movimento das libertações voluntárias, como, segundo as estatísticas que o nobre ministro confirmará, só em sexagenários foram libertados mais de 100 mil.

Quando a história registrar todos êsses fatos ver-se-á que a cada um tocou seu trabalho e a cada um a honra dêsse trabalho; uns começaram outros levantaram mais uma pedra, outros, finalmente, coroaram o edifício. Mas pretender-se que a solução hoje é a condenação de todos quantos praticaram os atos anteriores é a mais flagrante injustiça que se pode imaginar.

Senhores, há ainda um ponto de que me devo defender, e é mais político do que social:

“Ora, segundo aqui declarastes na ocasião das explicações, sentistes que vos ia faltando a confiança da Coroa e auguráveis a retirada do ministério: por que razão imediatamente não depusestes as pastas?”

Trago este ponto porque me consta que alguém disse que o ministério, assim não praticando, havia faltado à dignidade. Ora, em atos de dignidade, eu desafio a esse senhor, e a qualquer outro, que me dê lições.

Sr. Presidente, eu tinha uma responsabilidade perante a Coroa, tinha uma responsabilidade perante um partido, tinha uma responsabilidade ainda mais alta perante a nação; para mim tinha a maior consciência. Depor as pastas quando as câmaras não estavam reunidas, depor as pastas quando eu procurava dar à Regente do Império ocasião para, à vista do pronunciamento das câmaras, decidir-se pelo que fôsse mais útil ao nosso país, era uma precipitação. Quantas vêzes sofremos, não em nossa dignidade, mas em nosso amor próprio, e somos obrigados a disfarçar para não cometer algum ato que nos possa ser imputado ou à má fé, ou à indiscrição, ou mesmo à precipitação.

Finalmente, senhores, vou pronunciar mais uma razão que há de agradar aos dois ilustres adversários e ser censurada pelos meus co-religionários, a saber: que, na minha opinião, o poder nesse caso devia passar aos liberais.

*O Sr. Cândido de Oliveira* — Perfeitamente.

*O Sr. Barão de Cotegipe* — E por que? Serei franco, tanto quanto o moribundo ditando seu testamento. Não tenho aspirações, nem ambição senão de servir o meu país; hei de falar-lhe a verdade seja contra quem for. Perdoem-me os meus ilustres co-religionários; foi um erro que não passasse a ser feita pelo partido liberal a solução dessa medida radical, e mesmo sem ser radical, esta ou outra qualquer. O ministério de que eu fazia parte não podia propor na lei modificações que fôsem aceitas pelo partido liberal: seria continuar a luta sem glória e sem vantagens, perturbando tôdas as outras relações do poder legislativo com o poder executivo.

Pois os conservadores dir-me-ão que puderam fazer a lei de 1871, que puderam, mas aqui com alguma diferença, tomar a responsabilidade da lei de 1885, não podiam tomar a responsabilidade desta?

Não podiam; esta responsabilidade é muito maior, porque desta lei há de vir a transformação dos partidos. O nobre Ministro da Justiça, tão censurado porque em um banquete fez a declaração que o ministério 10 de março trará a recomposição dos partidos, falou a verdade...

*O Sr. Cândido de Oliveira* — O ministério nada tem de conservador.

*O Sr. Barão de Cotegipe* — ... e tanto mais conscienciosa quanto S. Ex.<sup>ª</sup> achava-se em um banquete e aí não há reservas. (*Risadas.*) Se o poder fôsse ter às mãos dos liberais, a consequência seria o abandono de todos os partidários liberais que são contrários à rápida extinção da escravidão, êsses viriam aumentar a força e o número do partido conservador.

Agora, há de acontecer o inverso; os conservadores vão ser liberais, não digo que todos; mas grande parte; muitos ficam indiferentes; o partido enfraquecido terá de reorganizar-se debaixo de outro ponto de vista; porque haverá sempre um partido conservador na sociedade, mesmo nas repúblicas.

Demais, se o partido liberal tomasse a si a solução da questão, tenho convicção de que êle faria mais alguma concessão; e neste caso, auxiliado por nós outros, a sustentaria.



Sr. Presidente, ninguém acreditará, no futuro, que se realizasse com tanta precipitação e tão poucos escrúpulos a transformação que vai aparecer.

A propriedade sobre o escravo, como sobre os objetos inanimados, é uma criação do direito civil. A Constituição do Império, as leis civis, as leis eleitorais, as leis de fazenda, os impostos, etc., tudo reconhece como propriedade e matéria tributável o escravo, assim como a terra.

Dessas relações sociais, da encarnação, por assim dizer, da escravidão no seio da família e no seio da sociedade, resultaram relações múltiplas e obrigações diversas. E de um traço de pena se legisla que não existe mais tal propriedade, que tudo quanto podia ter relação com ela desaparece, que nem contratos, nada absolutamente pode ter mais vigor.

O proprietário que hipotecou a fazenda com escravos, porque assim a lei o permitia, delibera de seu motu próprio alforriá-los, o que pela nossa lei constitui um crime, e é por isso remunerado!

Os bancos, os particulares, adiantaram somas imensas para o desenvolvimento da lavoura, das fazendas. Que percaml!..

Enfim, senhores, decreta-se que neste país não há propriedade, que tudo pode ser destruído por meio de uma lei, sem atenção nem a direitos adquiridos, nem a inconvenientes futuros!

Sabeis quais as conseqüências? Não é segredo: daqui a pouco se pedirá a divisão das terras, do que há exemplo em diversas nações, desses *latifúndia*, seja de graça ou por preço mínimo, e o Estado poderá decretar a expropriação sem indenização!

E, senhores, dada a diferença entre o homem e a coisa, vê-se que a propriedade sobre a terra também não é direito natural. Não é aquela propriedade natural de que fala o juriconsulto Cardoso. Esperem; o primeiro passo é o que custa a dar: depois...

É um dos inconvenientes, Sr. Presidente, que noto, no modo por que se quer resolver esta questão, pura e simplesmente; acrescentando sempre, *em nota*, que não havia outro remédio.

Sou constrangido a dar as razões por que não invejo a glória, que será, no futuro, uma glória da humanidade.

Passemos a considerar qual será a sorte da nossa lavoura.

Ouçõ melogios, ditirambos sobre o reinado de Saturno, que vai surgir com o desaparecimento da escravidão.

A verdade é que há de haver uma perturbação enorme no país durante anos, o que não verei, talvez, mas aquêles a quem Deus conceder mais vida, ou que forem mais moços, presenciarão.

Se me engano, lavrem, lavrem na minha sepultura este epitáfio: "O chamado no século Barão de Cotegipe, João Maurício Wanderley, era um visionário!"

Tenho algum conhecimento das circunstâncias da nossa lavoura, especialmente das províncias que citei em princípio; e afianço que a crise será medonha; escaparão do naufrágio muitos, uns que já estão munidos de *salva-vidas*; outros que, no meio do naufrágio, apanharem alguma tábua, em que se salvem; outros, finalmente, que lucrarão, quando o navio vier dar à costa. Mas a crise há

de ser grande. Estarei iludido, estimarei mesmo estar; porém a convicção íntima que me domina, não me permite que eu pense diversamente. Acompanho a sorte do meu país; para onde hei de ir? Sou daqueles que aqui nasceram e aqui não de morrer, se não me deportarem algum dia. (*Risadas.*)

O progresso da civilização tem sido tal, que mesmo a moral privada e pública, segundo alguns escritores, deve ser completamente reformada; e, pois, devo ser considerado um homem de outro século, e a este tudo se perdoa.

Se esta é a minha convicção a respeito dos proprietários, ou, na frase de um amigo de quem há pouco recebi carta, a sorte dos *lavradores* (não lavram outra coisa); se esta é a sua sorte, pergunto (e agora entro em cheio no mar da caridade e da filantropia) qual é a sorte dos libertados, quais os preparativos para que aqueles que abandonarem as fazendas tenham ocupação honesta? Qual é a sorte dos 500.000 ingênuos, que estão sendo alimentados, vestidos e tratados pelos respectivos proprietários em suas fazendas? Acompanharão as mães e os pais? Mas, os que não os tiverem, seguirão a mesma sorte? Os proprietários continuarão a sustentar maior número de ingênuos do que de escravos? Até hoje, uns trabalham para sustentar os outros; mas, desde que falte o braço válido, a sustentação do braço inválido não pode de modo algum continuar.

O que será feito dos velhos, daqueles que estão incapazes de serviços, e que, segundo a lei de 1885, estavam a cargo dos ex-senhores?

Sr. presidente, temos um frisante exemplo ainda que em menor escala, pelo que aconteceu na república do Peru.

Alí, o número de escravos existentes era de 80.000; foram de uma vez libertados, e dizem os contemporâneos que uma pequena parte continuou nas fazendas; outra parte morreu pelas estradas e nos hospitais; e a outra parte foi morta a tiro! Quer dizer que tornaram-se salteadores; atacavam os viandantes, atacavam as fazendas e praticavam tôda a casta de barbaridade, que podia praticar gente ignorante.

Se nós outros não tomarmos muita cautela, digo que o mais difícil do problema não fica resolvido; o mais difícil será o evitar e o providenciar para que os resultados, que eu, talvez erroneamente, prevejo, não se realizem.

Fala-se em sociedades de proteção a libertos; sim, senhores, são necessárias sociedades de proteção aos libertos, para dar-lhes ocupação e colocá-los.

O Sr. *Cândido de Oliveira* — Não há mais libertos. São cidadãos brasileiros.

O Sr. *Barão de Cotegipe* — São libertos; mas direi, se quiser, até que são ingleses. (*Risadas.*) Eu uso do termo próprio.

Venham as sociedades particulares; mas sejam para a colocação e não para especulação.

Tenho encarado a questão pelo lado dos inconvenientes práticos para a lavoura; pelo lado humanitário para com os libertados; agora, seja-me permitida uma rápida vista de olhos sobre as conseqüências políticas dêste ato.

Por ora, sr. Presidente, tudo é festa, tudo é alegria, tudo são flôres; enfim, o prazer é unânime, universal, por êsse grande ato da extinção da escravidão.

Estão, porém, persuadidos ou convencidos, os nobres senadores, de que o negócio fica aí? (*Pausa.*)

Estão convencidos?

Declaro que não; sou mais franco; Vs. Ex<sup>as</sup> não querem responder, mas eu respondo talvez por todos: não, não fica aí.

O nobre Ministro da Justiça disse: "sou amigo de todo o progresso".

Pois bem; mas, qual a direção do progresso? é a questão.

Um ato destes fortifica a ordem pública?

Um ato destes reúne um pensamento comum em favor das instituições, de todos os brasileiros? *(Pausa.)*

Não, senhores. Este ato cria muitos descontentes: as instituições perdem muito apoio com a irritação de uns, e com a indiferença de outros. Sêcas as flôres, dissipadas as nuvens ou o fumo das girândolas, apagadas as iluminações, vereis surgir mais de uma questão grave.

Não é, Sr. Presidente, uma profecia, que eu esteja fazendo, ou que as minhas palavras sejam de um vidente. Não faço mais do que julgar das intenções dos indivíduos pelos seus atos e palavras.

Abstraindo de certas publicações cujos autores são conhecidos, mas que são anônimas, me referirei a uma que tem para mim grande importância; e a tem porque se não é o eco é um dos mais esforçados coadjuvadores da política do meu honrado amigo o Sr. conselheiro Dantas.

Ontem recebi de minha província alguns impressos, e, por acaso, caíram às minhas vistas um discurso de um nobre conselheiro ex-deputado geral, cujo elogio não cabe a mim.

Disse comigo: amanhã tenho de falar perante o Senado; as minhas vozes têm de chegar... porque o país é pequeno... ao extremo do Império, não perco estas palavras que para mim são de ouro.

Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> conhece-me, porque temos convivido juntos, que não há nada que mais me repugne do que as leituras. Mas para não debilitar a força da eloquência a fazer um resumo magro e chato como eu faria, vou repetir alguns trechos deste discurso-programa. Foi êle proferido em uma reunião política na minha província, não direi que perante cinco mil pessoas, por ser número oficial (hilaridade), direi seis mil pessoas. *(Hilaridade.)*

Eis o que se contém neste discurso:

"Senhores — Circunstâncias, com que ainda há pouco ninguém poderia sonhar, vieram facilitar singularmente a nossa tarefa. Fazendo da abolição uma empreitada cometida ao partido reator, a Coroa enfraqueceu substancialmente um dos seus baluartes mais fortes e melhor construídos, porque vê pouco quem não percebe o golpe republicano, que cândidamente descarregou em seus próprios interesses. *(Apoiados.)*" Eis aqui a opinião deste político: o ato foi praticado em favor da república: "Hoje, a regência pratica às escâncaras, em solenidades públicas, o acoitamento de escravos, depois de terem fulminado contra nós o anátema, por uma lei informe do Império, lei de ódio à raça escrava; hoje, depois de ver que a avalanche negra vinha destroçá-lo todo, declara que não quer mais escravos; hoje, que só vemos na política da Regência o mérito de ter aberto os olhos à luz meridiana e de não chicanar mais diante de fatos

consumados, mérito que não desconhecemos, mas que não admiramos; hoje, ainda nós cruzamos os braços, sem consciência, talvez, de nós mesmos, e sem discernimento da responsabilidade que pesa sobre nossos ombros. (*Prolongados aplausos interrompendo o orador.*)

O Sr. Affonso Celso — Isto mesmo, mais ou menos, se disse no clube Beethoven.

O Sr. Barão de Cotegipe (*continuando a ler*) — “Senhores, a grande transformação se aproxima; a cerração negra desaparece, rejeitada pela força irresistível dos acontecimentos que operam as mutações do tempo no seio da história, e por esses espaços imensos, que se abrem, entrarão os fachos deslumbrantes de um novo sol, e o oxigênio poderoso da civilização americana purifica essa atmosfera saturada de emanações cadavéricas; é uma ressurreição; é um passado que volta ao abismo de onde saiu; é uma idade que acaba e uma era nova que começa; de todos os pontos de nossas fronteiras, do norte e do sul, os ventos nos trazem as idéias vivificadoras da nossa reabilitação; a liberdade religiosa; a regularização da legislação em todos os seus ramos; a difusão do ensino; a universalidade do voto; a desenfeudação da propriedade; a federação dos Estados-Unidos Brasileiros... (*Estrepitosos aplausos prolongados.*)

“Tudo isto precisamos, e o faremos, apesar da Coroa e contra a Coroa, se ela se opuser, porque já nos devemos convencer de que não é possível amalgamar a liberdade com o absolutismo: são duas coisas que se excluem. (*Aplausos prolongados.*)

“Tudo isto era impossível antes da abolição, e hoje torna-se inevitável. Estas são as nossas reformas próximas, muito próximas, e que hão de modelar os novos partidos políticos, de cujas evoluções dependem as nossas futuras instituições, que não podem ter outro princípio, senão o da mais ampla liberdade no estilo americano. (*Aplausos e vivas.*)”<sup>67</sup>

Eis aqui, senhores, o que nos espera. Preparemo-nos para esses novos combates.

O Sr. Dantas — Que virão; nem podem deixar de vir.

O Sr. Barão de Cotegipe — Os partidos terão naturalmente de formar novos agrupamentos, e quem sabe a força que eles terão para dominar semelhante testamento? Seguir, custa pouco; tirar o terço, é mais difícil; acompanhá-lo, não.

Concluo, Sr. Presidente, resumindo o que disse: passe o projeto já e já; e, se o regimento o permite, que se vote duas vezes na mesma sessão, estou pronto a continuar aqui.

Entendo que grandes males vão surgir desta medida; que convém que sejam quanto antes tomadas providências em benefício, não só da lavoura, como dos que vão ser libertados.

Chamo também a atenção do país e do governo para as tendências, que já aparecem, e, afinal, pedirei a Deus, do mais íntimo do meu coração, que separe de nós todos os males que eu prevejo.

<sup>67</sup> Rui Barbosa, discurso em Salvador, Bahia, treze dias antes do pronunciamento de Cotegipe.

Peço também desculpa aos meus concidadãos, se, pelas razões que acabo de dar, faltei ao que lhes devia; não faltei de modo algum à minha consciência.

O Senado me desculpará, se lhe tomei tanto e tão precioso tempo.

*Vozes — Muito bem, muito bem.*

*O Sr. Jaguaribe* — Tenhamos fé nas instituições: se elas valem alguma coisa, não há de ser por falta de escravos que hão de cair. (*Apoiados.*)

5.2. *Paulino de Sousa — a lavoura decadente*

Colocado em posição frontal à idéia do projeto, Paulino de Sousa argumenta em defesa dos interesses dos proprietários de escravos da Província do Rio de Janeiro. Há, sem dúvida, observações que ferem, em termos conservadores, pontos que são a síntese do temor dos que, na essência, prevêem o fenômeno da democracia, no sentido objetivo da palavra, sem adjetivação.

De realce é a parte final do pronunciamento de Paulino de Sousa, pelo interesse, não se pode dizer histórico, de tornar o fato antes irônico do que amargo.

*O Sr. Paulino de Sousa* (68) — Eis-nos, Sr. Presidente, quase chegados ao momento final em que se vai dar o passo decisivo na questão mais grave e importante até hoje agitada no Brasil.

A solução está dada, e o trânsito pressuroso que vai tendo neste recinto a proposta do governo, não é senão um trâmite mais, com que se quer dar aparência de legalidade a uma medida, na concepção e no alcance, francamente revolucionária. Nesta conjuntura, que a muitos se afigura o ponto de partida em uma senda gloriosa, mas que persisto em reputar arriscadíssima para a ordem social e econômica da Nação, parece que aquêles sôbre quem pesa a responsabilidade desta medida, alucinam-se na precipitação, com receio de ver sobrevir alguma hora de reflexão e de prudência.

No meio de tantas impaciências o debate é impossível. Não vou, pois, discutir a proposta, nem preciso lavrar protestos. Venho sômente justificar, em poucas palavras, o meu procedimento, qualificar a medida proposta e confessar-me vencido.

Acredito que nunca houve neste país quem sustentasse em princípio a escravidão. Por minha parte, estou convencido de que ninguém, que me conheça, atribuir-me-á a intenção de querer manter o trabalho servil como a forma mais perfeita ou definitiva do trabalho nacional.

Quando, porém, se levantou primeiro a questão de abolir o elemento servil, eu, por mim, por meus amigos, por meus comprovincianos, por todos os Brasileiros que colaboram na produção da riqueza nacional, sabia ser êsse o único trabalho organizado em quase todo o país, não podia convir em que fôsse êle tão rápida se não sùbitamente suprimido. Era êle então, Sr. Presidente, o único, como ainda é hoje, ou quase único trabalho existente na maior parte das províncias do Império, e também nessa zona, extensíssima e rica, das margens do Paraíba e dos vales fertilíssimos dos seus inúmeros tributários; região que se pode dizer ter sido nestes últimos 50 anos a oficina da riqueza nacional, de onde partiram os recursos com que se encheram as arcas do Tesouro para

68 Anais do Senado, 1, 1888, Sessão de 13 de maio de 1888, pág. 38/42.

se converterem em todos êsses melhoramentos com que prosseguiu no atual reinado, até o ponto em que a vemos hoje, a civilização no Brasil.

Representante da província do Rio de Janeiro, ligado por muitos laços com os outros produtores da região a que me referi, tinha, Sr. Presidente, o dever imprescritível de colocar-me na resistência em defesa de tamanhos e tão legítimos interêsses que, seja dito por demais, entendem tanto com a fortuna particular, como com a ordem econômica e financeira do Estado. Foi assim que resisti em 1869 e 1870, quando ministro do gabinete de 16 de julho; fundado nos mesmos motivos que achei-me, em 1871, colocado à frente da oposição ao gabinete de 7 de março, em uma das nossas mais memoráveis campanhas parlamentares.

Estranhei, pois, Sr. Presidente, que um honrado representante da província das Alagoas, na outra Casa do parlamento, viesse dizer-me agora, à última hora, como uma exprobação, que eu concorrera para êste resultado e que era responsável pelo desenlace que estamos vendo. A parte que êste ilustre parlamentar me quis dar nas magnificências da vitória de hoje, e de uma glória que só Erostrato invejaria, não me pertence e nem preciso recusá-la.

Perco-me, porém, em um mar de conjecturas para devassar os motivos, que não foram ditos, de semelhante asserção. Será porque a resistência foi excessiva? ou porque não foi suficiente e eficaz?

Que não foi excessiva, mostra-o o fato de chegar-se, mais cedo do que se deveria esperar, ao ponto em que nos achamos. Se não foi suficiente e eficaz, posso dizê-lo com inteira segurança — não tive outros meios lícitos e prudentes de resistir senão os de que lancei mão.

Se o ilustre deputado quis aludir ao meu procedimento depois da organização do atual gabinete, devo francamente explicar porque não organizei agora resistência igual à de 1871. Di-lo-ei desde já e nuamente — porque era impossível fazê-lo nas condições atuais dos partidos e à vista de outras circunstâncias, sem que, arrastado pelos acontecimentos, tivesse depois de chegar a um ponto em que não quero achar-me, e de que me afastam as tradições do nome, que tive a fortuna de receber e os antecedentes da minha vida pública.

Não era preciso, Sr. Presidente, muito atilamento e grande esforço de engenho, para compreender, quando retirou-se o gabinete de 20 de agosto e formou-se o atual, que a abolição do elemento servil estava feita. A história e a experiência política atestam que tôdas as vêzes que a realza, por amor da popularidade, por motivos de sentimentalismo, ou por cálculo político, acorda-se, ainda que em pensamento, com qualquer propaganda popular, enérgica e ativa, a instituição contra a qual se dirigem os esforços combinados, pode-se contar que está fatalmente derrocada, e com ela sacrificada a classe ou classes interessadas na sua manutenção. E se à frente dessa propaganda se acham homens resolutos, entusiastas e ousados, o arrastamento é invencível, e não há mais poder que consiga encadear ou encaminhar a torrente, uma vez solta da reprêsa. Sirva o que neste momento ocorre, de exemplo e lição no futuro. Chegou-se logo ao fim, houvesse ou não a intenção de ir tão longe.

Em tais condições, vendo-me sem meios eficazes de resistir, na esfera em que, por mais de um motivo, devo manter-me convencido de que tudo ia se precipitar, como os fatos estão justificando, antes que os meios dispostos pudes-

sem surtir efeito para o seu fim especial, não tinha outro procedimento correto e refletido senão manter a maior reserva e prudência, para não ser argüido de ter provocado quaisquer demasias que aparecessem e deixar inteira a responsabilidade a quem de direito possa caber. E demais, Sr. Presidente, como resistir, se os que se achavam a meu lado, na resistência, estão hoje à frente da ação; se o ministério foi dominado e absorvido pelo partido abolicionista, se o partido liberal, acorde com os seus princípios e antecedentes, tem de receber, com a maior longanimidade, a realização por outros da idéia que era sua; se tôdas as influências, e entre elas a mais alta e irresistível, tôdas se conjuraram e conjuram para se fazer o que hoje será feito? Examinemos, porém, ainda que rapidamente, o estado das coisas à luz dos últimos acontecimentos.

Há três anos, em 1885, quando entrei nesta casa, achavamo-nos em plena propaganda abolicionista, estando o govêrno sob a influência e responsabilidade do honrado senador pela Bahia (o Sr. Dantas), meu particular amigo, que trouxera, como disse, para o parlamento, a solução da questão, por êle achada nas ruas. Houve, é certo, naquele tempo, muito ruído e alguns excessos; mas devo dizer, em honra daquela administração, que nos estabelecimentos agrícolas, nas oficinas do trabalho nacional, a ordem e a tranquillidade não foram perturbadas; antes manteve-se em todos os pontos a regularidade da produção e o respeito da legalidade. Se o honrado senador quisesse então pôr em prática o processo conservador últimamente empregado em S. Paulo, e, depois da ascensão do atual gabinete, assestado como um morteiro de anarquia contra os proprietários da minha província, teria necessariamente feito em poucos dias a abolição. Achavam-se aqui unidos e acordes contra as intenções do Ministério de 6 de junho, todos os conservadores do Senado, com exceção de algum que fizesse reservas abolicionistas.

O Sr. Jaguaribe dá um aparte.

O Sr. Paulino de Sousa — Foi principalmente aos golpes da resistência que sucumbiu aquêlê Ministério, quando se achava talvez pouco expressiva a imagem, tornada popular, da junta do coice, e se acreditava que o menos que se poderia fazer era escorar o carro pelo recavém.<sup>69</sup>

Retirando-se o gabinete de 6 de junho, veio a transação iniciada pelo Sr. conselheiro Saraiva e afinal levada a efeito sob a influência do meu ilustre amigo o Sr. ex-Presidente do conselho. Durante a última administração o partido conservador unido nesta e na outra Casa do Parlamento, como em todo o país, prestou-lhe o mais decidido e constante apoio, não, certamente, como homenagem devida unicamente à sua posição, talentos e serviços; mas por adesão à sua política, e às idéias de que era fiel intérprete no govêrno. Ao passo que todo o partido conservador se mantinha unido na sustentação da política de 20 de agôsto, o partido liberal, pelos mais ativos e adiantados dos seus chefes, esposava francamente a causa da abolição, e em dias de maio do ano passado, ao abrir-se a sessão legislativa, apresentava o projeto para a extinção do elemento servil, com prazo definitivo para 31 de dezembro de

<sup>69</sup> Junta do coice são os bois que sustentam o carro, de preferência os mais fortes, colocados próximos, enquanto os mais inteligentes vão à frente. Recavém é a parte posterior do leito do carro, segundo Caldas Aulete. Escorar o carro pelo recavém, conforme o discurso de Paulino de Sousa, é, por certo, aguentá-lo, apesar do péso, por mais algum tempo, enquanto junta do coice é a intenção de conduzir o carro um pouco mais, com base na força, na resistência. O carro sem dúvida é a escravidão.

1889.<sup>70</sup> Travou-se a luta entre os dois partidos nos termos estritos e legítimos do sistema constitucional: — a ação promovida pelo partido liberal; a resistência, sustentada pelo partido conservador.

Ou não sei, senhores, o que é o partido liberal e o que é o partido conservador, ou nesta questão incumbe a êste a defesa dos grandes interesses da ordem social e econômica arraigados na nossa sociedade, impossíveis de eliminar e extinguir sem grande abalo e perturbações de mais de um gênero, ao passo que aquêlê tem mais isenção, podia preocupar-se menos com os interesses existentes, quando se tratasse de conferir liberdade a indivíduos dela privados no seio da Nação. Os conservadores do Senado sustentaram todos os atos do Ministério 20 de agosto, relativos à execução da lei de 28 de setembro de 1885, atos êstes que mereceram também o apoio da Câmara dos Deputados. E nos últimos dias da sessão passada, quando o meu ilustre amigo e sempre respeitado mestre, o nobre senador pela província de Goiás, requereu urgência para entrar na ordem do dia o projeto abolicionista, assinado por todos os liberais do Senado, com exceção dos colaboradores da lei de 1885, o voto desta Câmara foi terminante e decisivo, por parte dos conservadores que nela têm assento.

Parece, Sr. Presidente, à vista de tais antecedentes, que ao partido liberal competia realizar a sua idéia. E como não foi assim, o que vemos? Perturbadas tôdas as noções até hoje recebidas na prática do sistema constitucional, confundidas tôdas as idéias, deslocados os homens públicos das suas posições naturais e anteriores, resolvida tôda a esfera em que se movem os partidos, vemos a mesma situação inaugurada a 20 de agosto, com duas políticas diversas, a política conservadora e a política liberal.

Qual, Sr. Presidente, a posição dos meus ilustres adversários? Aceitaram a que lhes foi imposta com longanimidade, digna certamente do maior elogio, mas que importa a sua supressão como partido político militante. O seu papel foi, durante o Ministério último como devia ser, combater as idéias adversas, criar os maiores embaraços à realização destas; hoje, espoliados da honra de levar a efeito um plano, que seria um florão a êles destinado na história, vêem-se na posição dos membros de outra irmandade que tomam lugar na procissão para unicamente pegar nas tochas e alumiar o caminho ao andor armado na confraria rival.

<sup>70</sup> O projeto em questão data de 3 de junho de 1887, e não de maio, conforme o orador. Apresentou-o, justificando-o, o Senador Dantas.

"A Assembléa Geral resolve:

Art. 1.º Aos 31 de dezembro de 1889 cessará de todo a escravidão no Império.

§ 1.º Está em vigor em tôda a sua plenitude e para todos os seus efeitos a lei de 7 de novembro de 1831.

§ 2.º No mesmo prazo ficarão absolutamente extintas as obrigações de serviços impostos como condição de liberdade e a dos ingênuos em virtude da lei de 28 de setembro de 1871.

§ 3.º O governo fundará colônias agrícolas para educação de ingênuos, e trabalho dos libertos, à margem dos rios navegados, das estradas ou do litoral. Nos regulamentos para essas colônias, se proverá à conversão gradual do fôreiro ou rendimento do Estado em proprietário dos lotes de terra que utilizar a título de arrendamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Senado, 3 de junho de 1887. Dantas, Afonso Celso, G. S. Martins, Franco de Sá, J. R. de Lamare, F. Octaviano, C. de Oliveira, Henrique d'Ávila, Lafayette Rodrigues Pereira, Visconde de Pelotas, Castro Carreira, Silveira da Motta, Ignacio Martins, Lima Duarte." *Annaes do Senado*, 2, 1887, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887, p. 18.



Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> sabe que não é de hoje que sustento a necessidade de partidos fortes, regulares e sinceros, cada um dêles com a sua bandeira bem definida, fiéis às suas idéias, dirigidos pelos seus chefes; são êles necessários, no interesse da própria realza constitucional, a que servem de ante-mural para manter-lhe a inviolabilidade perante a opinião. Que resguardo podem oferecer ao soberano irresponsável, homens que pensaram ontem de um modo, e procedem hoje de outro, que politicamente não têm corpo para a responsabilidade, que cabe aos ministros nesta forma de govêrno? É a responsabilidade dos partidos, personificada nos seus chefes leais e coerentes no poder, que mantêm uma das bases essenciais da nossa forma de govêrno. Os homens, que disseram ontem de uma forma e procedem hoje de outra, poderão ser muito capazes e honrados na vida particular; mas não têm, como disse o nobre senador pelo Rio Grande do Sul <sup>71</sup> a honorabilidade precisa para a missão do govêrno que, na forma das nossas instituições, é a realização das idéias com que se conquista perante a opinião nacional aquela árdua posição.

A rapidez do debate não me permite entrar em demonstrações; mas, se V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, quer duas provas positivas e irrecusáveis de que esta proposta não pode correr por conta do partido conservador e com a sua responsabilidade, aí estão: 1<sup>o</sup>: o voto que os liberais desta e da outra câmara, sem regresso possível, tiveram de dar; 2<sup>o</sup>: o apoio entusiástico, com que uma parte da imprensa desta capital, notôriamente adversa à ordem política das instituições, sustenta o gabinete, e tanto mais freneticamente o aplaude, quanto mais êle se envereda na senda cuja saída não sei se o preocupa nas suas previsões. Essa imprensa é e deve ser adversa à grande propriedade territorial, sem dúvida importantíssimo elemento conservador em tôdas as sociedades regulares, e ponto de apoio para a resistência às pretensões exageradas da democracia.

A grande propriedade agrícola em nosso país, que é, por sua constituição, uma espécie de feudalismo patriarcal, tem opôsto até hoje, por sua índole, hábitos e interesses, embaraço poderosíssimo à realização dos fins a que se propõe o partido ultrademocrático. Se a imprensa, que o representa, hostiliza francamente e por tôdas as formas ao seu alcance, adversário de tamanho pêso na organização social e procura enfraquecê-lo, senão despeitá-lo para tê-lo como auxiliar em qualquer ação conjunta posterior, é bem de ver que não faz senão promover o seu próprio interesse, alargar e facilitar o seu caminho, mediante a destruição de uma força essencialmente conservadora. É essa imprensa sagacíssima e muito hábil para não aproveitar o concurso do atual gabinete, valiosíssimo auxiliar, que seduz e atrai por todos os modos, favorecendo-lhe a vaidade e a ambição.

A história moderníssima, a história recente ainda dos nossos dias apresenta um exemplo de abolição do elemento servil, levado a efeito em plena revolução. Em 1848, a revolução de Fevereiro depois de derribar a monarquia de Julho, teve, para ser lógica, de promover a emancipação dos escravos das colônias francesas, reputando a escravidão incompatível com o nôvo regime, que assentava na liberdade, igualdade e fraternidade. O govêrno provisório, que se compunha, como o Senado há de se recordar, de Lamartine, o poeta, de Arago, o astrônomo, de Luis Blanc, o publicista de desorganização, de Garnier-Pagés,

71 Senador Gaspar Silveira Martins.

o doutrinário da anarquia, de Ledru-Rolin, o incendiário político, e de outros, a quem poderia dar análogas qualificações; êsse governo revolucionário não se animou a praticar o que em plena tranqüilidade e em uma época regular, vai-se, em poucas horas, praticar no Brasil, não sob a direção, mas com a cumplicidade de homens políticos que se dizem conservadores.

O contraste é tão saliente, que o Senado me há de permitir referir o que ali se passou. A 27 de abril expediram-se 12 decretos e suas deliberações, declarando-se no primeiro daqueles que eram livres todos os que se achassem em qualquer terra do mundo à sombra da bandeira francesa; mas, logo no artigo 1º do mesmo decreto se determinou que a emancipação não se tornaria efetiva senão dois meses depois da promulgação do ato nas colônias, para se dar tempo a efetuar-se a safra daquele ano.

Em outro artigo do mesmo decreto se assegurou que a assembléia nacional atribuiria, como de feito fêz, os fundos necessários para indenização dos proprietários.

Não convinha, dizia-se, que no dia em que as mãos dos trabalhadores servis fôsem livres, as mãos dos proprietários estivessem vazias. Para continuarem os trabalhos era necessário pagar salários e êstes não podiam sair senão da indenização, aliás devida em tôda desapropriação; estando os lavradores das colônias francesas tão oberados como os nossos, e sujeitos a uma liquidação repentina e atropelada, que aliás não foi tão aflitiva como se afigura a que vamos presenciar.

Outros decretos estabeleceram o direito ao socorro por parte dos inválidos, dos enfermos, dos velhos, dos órfãos, das crianças abandonadas; criaram hospícios, salas de asilo, escolas profissionais agrícolas, escolas de instrução primária gratuita e obrigatória, para os libertos; instituíram Júris cantonais, compostos de número igual de proprietários e de operários, para decidir as questões que sobreviessem nos estabelecimentos agrícolas, entre os lavradores e os novos trabalhadores livres, com alçada no civil até 300 francos, e com ampla jurisdição correccional para punir as desordens dos operários e reprimir as coalizões e paredes; fundaram casas de trabalhos disciplinares, para a repressão de mendicidade e da vadiação; providenciaram sôbre a liquidação das propriedades empenhadas; levantaram bancos especiais, com organização adequada; formularam o projeto de diminuição dos impostos sôbre a importação dos produtos coloniais para o consumo da metrópole.

Logo a 2 e 3 de maio se expediram novos decretos sôbre o recrutamento e inscrição marítima, e organizando a guarda nacional nas colônias. Proveu-se assim a todos os interêsses da ordem moral, da ordem econômica, e satisfizeram-se tôdas as exigências da tranqüilidade pública e da segurança individual. Pois bem, Sr. Presidente, é o governo regular do Brasil que, em contraposição àquele governo revolucionário, faz decretar, de um dia para outro, a abolição imediata, pura e simples, sem uma garantia para os proprietários, espoliando-os da propriedade legal, abandonando-os à sua sorte nos êrmos do nosso interior, entregando-os à ruína, expondo-os às mais temerosas contingências, sem também por outro lado tomar uma providência qualquer a bem daqueles, que vota em grande parte à miséria e ao extermínio, nos primeiros passos de uma liberdade, de que, não preparados convenientemente, difficilmente saberão usar a seu benefício.

A proposta que se vai votar é inconstitucional, antieconômica e desumana. É desumana, porque deixa expostos à miséria e à morte os inválidos, os enfermos, os velhos, os órfãos e crianças abandonadas da raça que quer proteger, até hoje nas fazendas a cargo dos proprietários, que, hoje arruinados e abandonados pelos trabalhadores vadios, não poderão manter aqueles infelizes, por maiores que sejam os impulsos de uma caridade, que é conhecida e admirada por todos os que freqüentam o interior do país. É antieconômica, porque desorganiza o trabalho, dando aos operários uma condição nova, que exige novo regime agrícola; e isto, Sr. Presidente, ao começar-se uma grande colheita, que aliás poderia, quando feita, preencher apenas os desfalques das falhas dos anos anteriores. Ficam, é certo, os trabalhadores atuais; mas a questão não é de número, nem de indivíduos, e sim de organização, da qual depende principalmente a efetividade do trabalho, e com ela a produção da riqueza. É inconstitucional, porque ataca de frente, destrói e aniquila para sempre uma propriedade legal, garantida, como todo o direito de propriedade, pela lei fundamental do Império entre os direitos civis de cidadãos brasileiros, que dela não podem ser privados, senão mediante prévia indenização do seu valor.

Os perigos que se antolham com este precedente já foram assinalados, do modo o mais claro e positivo, pelo meu ilustre amigo, que me precedeu na tribuna. Preciso terminar, Sr. Presidente, e chego à última parte do meu discurso — confesso-me vencido.

Se nesta adversidade da fortuna política, eu, que nunca as procurei, precisasse hoje de consolações, teria outras as seguintes: é hoje a minha sorte a do partido conservador. Enquanto a resistência prevalece, está êle triunfante; no momento em que é suplantada, deve reconhecer o predomínio da idéia triunfante. Sou vencido, é verdade; mas na ordem material, pelo número e pela força das circunstâncias, porque na ordem moral, a minha personalidade não se aniquilou; mantém-se ílesa, como sempre. Não sou, porém, o único vencido; sorte análoga de um companheiro ilustre não permite que neste momento me apresente só. Refiro-me a um honrado membro, cujas opiniões talvez o Senado não recorde, mas cujas palavras, proferidas não há muito tempo, parece que o foram na previsão desta proposta, à qual se adaptam de tal maneira, que, não tendo esse meu companheiro de adversidade se pronunciado até hoje sobre a proposta, desejo, Sr. Presidente, que fique consignado o modo por que considerou, em sua previsão, o ato que se vai praticar.

O Senado relevará que eu leia, com alguma ênfase, as palavras que vai ouvir; li-as, porém, uma e cem vezes, e quase que as sei de cor, tão incisivas e terminantes são elas. Quando sentia entibiar-me um pouco a coragem, eu as relia novamente e nelas achava sempre conforto seguro à minha crença, novo vigor, nova animação, novas esperanças:

“Eu estou convencido de que o Brasil não há de perecer pela falta de escravos; mas não posso deixar de ter na maior consideração as dificuldades desta liquidação, que a política, tôdas as razões de Estado, os interesses econômicos, os interesses industriais aconselham se faça com a máxima prudência, com o menor prejuízo possível das fortunas em boa-fé adquiridas.” (Apoiados.)

(O Sr. Dantas (Presidente do Conselho) dá um aparte.)

O Sr. João Alfredo — “Mas, Senhores, em todo caso hão de ser medonhas as deslocações das fortunas, as transmutações rápidas de situação; e por uma

engrenagem forçada, eu pergunto: durante êsses anos aflitivos de transição, onde iremos buscar meios que bastem para todos os encargos do Estado, para tôda a nossa vida e serviços da administração?"

O Sr. *Fernandes da Cunha* — "Deus permita que a crise se estenda apenas a um período decenal."

O Sr. *João Alfredo* — "Senhores, muito infeliz será se a sua extinção não fôr conseguida mediante sábias cautelas e previsões, de modo que não acarrete graves perturbações. Como quer que seja, eu aplico a esta questão o que dizia Thiers, da Turquia: "A Turquia vive, porque é difícil suprimi-la, e quando a matarem, o seu cadáver há de empestar a Europa por mais de 50 anos."

"Nós temos o duro encargo desta liquidação; procedamos, não como homens que se deixam levar pelas ameaças e vivórios, mas como homens que se competetraram do seu dever, e que, em vez dessas glórias da praça pública, querem uma glória real e verdadeira, que proporcione dias tranqüilos e felizes à sua pátria."

O Sr. *Fernandes da Cunha* — "Um estadista não se deixa levar pela popularidade".

O Sr. *João Alfredo* — "Podem ser muito sedutoras as glórias de Lincoln e seu partido, inundando de sangue o solo da pátria, acumulando ruínas, destruindo, brusca e violentamente, a propriedade servil, de que o Estado tinha maior culpa que os particulares, não admitindo indenizações, nem permitindo entre os antigos senhores e os libertos nenhuma condição de serviços temporários, e até confiscando as demais propriedades daqueles... A mim mais seduz e admira a corajosa honestidade com que o Presidente Johnson resistiu aos vencedores, procurando evitar, e em todo caso moderando a revolução social que se operava no Sul. Ninguém aspira com mais ardentes votos do que eu a extinção da escravatura no Brasil; mas desejo a reforma com espírito e processo conservador. Desejo ver a corrente da opinião, que está formada, prosseguir dentro da lei, sem ofensa dos princípios fundamentais da sociedade, como o rio, que, embora volumoso e rápido, corre pacificamente em seu leito, sem transbordar.

(Os Srs. *Fernandes da Cunha* e Presidente do Conselho trocam apartes.)

O Sr. *Presidente* — Atenção.

O Sr. *João Alfredo* — Eu referi-me às grandes desgraças do Sul dos Estados Unidos. Se aquela grande nação pôde resistir à extinção brusca e violenta do elemento servil, é porque tinha grandes riquezas, grandes condições de prosperidade, e a parte importante do norte não dependia do trabalho escravo.

O Sr. *Dantas* (Presidente do Conselho) — A questão lá foi resolvida de modo diferente.

O Sr. *João Alfredo* — Mas as desgraças que pesam sobre o Sul são tantas e tamanhas, que em meio século talvez não possam ser reparadas."

O nobre presidente do Conselho é hoje, com grave injustiça feita a S. Ex.<sup>a</sup> colocado entre os vencedores; não posso, conhecendo suas opiniões, proclamando a sinceridade delas, deixar de assinalar-lhe, neste momento, o seu lugar, para que venha tomá-lo aqui ao lado dos vencidos.

O Sr. João Alfredo (Presidente do Conselho) — Nunca estivemos juntos nesta questão: ela nos separou desde 1871.

O Sr. Barros Barreto — Apoiado.

O Sr. Paulino de Sousa — São tantas as impaciências, que não posso deixar de concluir, e sem demora; tanto mais quanto é sabido, Sr. Presidente, e os jornais todos que li esta manhã anunciam, que Sua Alteza a Sereníssima Senhora Princesa Imperial Regente desceu hoje de Petrópolis e está à 1 hora da tarde no paço da cidade à espera da deputação desta casa, para sancionar e mandar promulgar já a medida ainda há pouco por V. Ex.<sup>a</sup> sujeita à deliberação do Senado. Cumprir, como as circunstâncias permitiram, o meu dever de senador; posso cumprir o de cavalheiro, não fazendo esperar uma dama de tão alta hierarquia; e se assinalo o fato, é para a todo o tempo ser memorado nos anais do nosso regime parlamentar.

Devo, antes de terminar, dizer que iludem-se ou querem iludir-se aqueles que acreditam remover uma grande dificuldade com esta lei da abolição do elemento servil; pelo contrário, é agora que recrescem, com a desorganização do trabalho e com a entrada de 700 mil indivíduos não preparados pela educação e pelos hábitos da liberdade anterior para a vida civil, as contingências previstas para a ordem econômica e social. Se para ampará-las, ajudá-las e defendê-las, nesta transição inesperada e talvez aflitiva, precisarem de mim, a minha província e a classe da lavoura a que pertença continuarão a encontrar em mim a mesma dedicação, o mesmo esforço e a mesma coragem.

Mas... não quero deter por mais tempo o préstito triunfal, que já se enfileira na sua marcha festiva! Quando êle passar por mim achar-me-á neste lugar representando a minha província, os meus companheiros no trabalho agrícola, coerente com os deveres, já preenchidos, da missão que me incumbi de desempenhar em nome e em defesa de grandes interesses nacionais. Sejam quais forem os sentimentos que no coração se me possam expandir na hora em que todos forem livres nesta terra do Brasil, os guardarei comigo, silencioso, vencido, mas sem que se me possa contestar um título a respeito público — o de ter preferido até hoje, como hei de preferir sempre, a lealdade, a integridade e a honra política a tôdas as glórias, a tôdas as grandezas. (Muito bem! Muito bem!)”

## 6. UMA INSTITUIÇÃO SEM DEFENSORES

### 6.1. *Affonso Celso — regime comum para o liberto*

Do mesmo modo que Silveira Martins, que o antecedeu, Affonso Celso deplora a forma como se alterou a composição ministerial. Argumentando com palavras do Barão de Cotegipe, na opinião de quem estava diante de “uma situação anormal”, pois, tanto na “despedida do ministério de 20 de agosto” quanto na “organização do que ora se apresenta ao Senado (...) houve ofensa das boas normas, transgressão do sistema representativo, falseamento das instituições”, (72) solicita o parecer daqueles que o apoiavam, à frente os chefes do partido conservador. É necessário que alguns dos senadores, que sempre acompanharam o ministério, especialmente os que “quebraram lanças em seu

72 AS, 1, 1888, pág. 21.

apoio, foram seus mais poderosos defensores, e sabidamente aconselhavam a política que S. Ex.<sup>a</sup> adotou”, explique como recebeu “a severa censura formulada por um estadista da importância do nobre ex-presidente do conselho”. (73)

Cabia, portanto, não ao orador, mas aos chefes do partido conservador, “íntimos e protetores do ministério decadente”, a apreciação, “o dever de manifestarem-se acêrca da importante transformação política, que se operou à sombra da sua bandeira”. (74)

Outros fatos permanecem obscuros — o conteúdo da carta que a Princesa Regente enviou ao Ministro da Justiça, que precipitou a queda do ministério; o modo pelo qual se expressou o Barão de Cotegipe (“*refiro os fatos por esta forma, porque não posso fazê-lo de outro modo*”); a incompreensível permanência do ex-Ministro da Agricultura (Antonio da Silva Prado) na pasta de Estrangeiros, no caso de ter sido solidário com os seus antigos colegas de ministério.

Sr. Affonso Celso (75) — S. Ex.<sup>a</sup> manifestou-se, como aliás já se previa, francamente abolicionista. Ainda bem! A instituição nefanda vai desaparecer, não em cinco dias, ou cinco minutos, como desejava o nobre senador pela Bahia, e teria realizado se lho consentissem: mas tão prontamente, como permitirem-no as fórmulas parlamentares.

Elas não serão proteladas no Senado, ao menos pela bancada liberal, e na outra câmara terão, é de crer-se, a marcha rápida e suave, que fazem esperar a conformidade de vistas da oposição com os seus velhos co-religionários, e as convicções profundas, a dedicação e entusiasmo da ilustrada maioria conservadora, a qual não será menos devotada ao nobre Presidente do Conselho, que lhe vai falar em nome da liberdade, do que foi para com o ilustre Barão de Cotegipe, quando, como há pouco lembrou S. Ex.<sup>a</sup>, dela conseguiu que se prolongasse o cativo.

Assim, pois, não há duvidá-lo, em prazo brevíssimo, pode realizar-se uma grande reforma social, pacificamente e pelos trâmites legais ordinários — o que é uma glória —, exclusivamente brasileira, que nenhum povo pode disputar-nos, justo motivo de orgulho para esta nossa nacionalidade tão pouco conhecida, tão mal julgada e tantas vêzes caluniada por estranhos e até por próprios filhos seus!

No ponto a que chegou a questão a menor demora será injustificável, e o nobre Presidente do Conselho corresponderia devidamente aos intuitos patrióticos de que está animado, se os officios que dirigiu com seus colegas à câmara temporária no primeiro dia de sessão, anunciando-lhe a sua ascensão ao poder, tivessem sido acompanhados de outro, pedindo dia e hora para a apresentação da proposta do governo sôbre o elemento servil.

Espera, pois, o orador que, se não hoje mesmo, amanhã será a câmara convidada a ouvir a êsse respeito a palavra do poder executivo.

Para esta parte do programa do nobre Presidente do Conselho não tem o orador senão aplausos, e escusado é assegurar-lhe, o que nada vale e S. Ex.<sup>a</sup> bem pudera dispensar, seu fraco auxílio para realizar a abolição.

73 AS, 1, 1888, pág. 21.

74 AS, 1, 1888, pág. 21.

75 Anais do Senado do Império do Brasil, volume I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888, página 21/2, sessão de 7 de maio de 1888.

Deve, porém, prevenir a S. Exa. de que não está isento de apreensões, que estimará ver dissipadas.

O nobre Presidente do Conselho referiu-se ao discurso da Coroa, acrescentando que todo o seu programa nêle está expresso.

Ora, o orador leu no discurso da Coroa que o projeto de abolição será acompanhado de medidas colaterais; leu que o govêrno intenta organizar o trabalho.

O orador não sabe como possa um govêrno organizar o trabalho, sem montar grandes oficinas, sem explorar fábricas ou exercer indústrias. Aí, sim, pode impor aos seus operários as condições que lhe aprouver, e êles aceitá-las-ão, se quiserem. Nisto haverá êrro econômico, mas não ofensa de direitos individuais.

De outra sorte, porém, ignora absolutamente como é que se pode organizar o trabalho, por parte dos poderes públicos.

O que significa êste tópico do discurso da Coroa?

Intenta o govêrno localizar os novos cidadãos no município, na comarca, ou na província onde receberam a liberdade, por efeito da lei?

Pretende, porventura, compeli-los a certo gênero de serviço? Quer acaso marcar-lhes salário máximo ou salário mínimo? <sup>(76)</sup>

Estas questões preocupam o orador, e cumpre-lhe declarar ao nobre Presidente do Conselho que não deve contar com o apoio dos representantes liberais, se seu projeto não proclamar a liberdade imediata e incondicional.

Quaisquer restrições, qualquer limitação encontrarão a mais viva e decidida resistência. O liberto deve entrar para o regime comum.”

### 6.2. *Escragnolle Taunay — abolição complementada pela imigração européia*

O discurso do Senador pela Província de Santa Catarina é sobretudo objetivo. Compreende a abolição como decorrência da imigração européia, desde que esta, pelo exemplo, auxiliou a remover dos espíritos quaisquer restrições que houvessem à definitiva liberdade dos escravos.

Resta complementar a abolição com medidas novas, que abram campo ao incremento do país, dentre elas, em primeiro lugar, uma firme política de atração do imigrante europeu.

Sr. *Escragnolle Taunay* <sup>(77)</sup> — Mais do que nunca, Sr. presidente, e em circunstância alguma da nossa vida social, tornou-se tão indispensável, instante e urgente apressar quanto possível a imigração européia e chamar aos nossos portos a grande corrente que nos podem enviar os populosos centros do Velho Mundo. V. Exa. e o Senado hão de permitir que eu, no momento presente, faça ato de justiça, lembrando que êsse elemento, que me inspira tamanha confiança, foi importante fator nesse grandioso acontecimento que vai produzir-se no seio da nacionalidade brasileira — a imediata libertação dos escravos. Assim pois, além de tantos e tantos favores que devemos já à imigração européia, como meio certo e indiscutível do aumento das nossas fontes de receita, também em

<sup>76</sup> Vide nota de n.º 56, ao discurso do senador Silveira Martins.

<sup>77</sup> Anais do Senado do Império do Brasil, volume I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888, página 25/8, sessão de 8 de maio de 1838.

parte lhe ficamos credores dêsse estupendo sucesso moral, que tanto engrandece o Brasil e os brasileiros, apresentando-nos à simpatia universal, como formosa exceção na história do egoísmo e do interesse.

Na verdade, foi por efeito do incitamento oriundo dêsse elemento que as províncias do Sul puderam, desde muito, considerar com todo o desassombro o fato da abolição, que mais ou menos cedo se havia de efetuar. Elas se sentiram revigoradas e prontas para tôdas as dificuldades; elas se conheceram mais fortes, mais valentes, mais preparadas para a grande crise.

*Sr. Nunes Gonçalves* — Oxalá se desse o mesmo com as do Norte.

*Sr. Escragnolle Taunay* — Então a província de S. Paulo, se na órbita material, mais do que nenhuma outra zona do Império, se robusteceu e compreendeu sua pujança tôda, na moral experimentou influência tão salutar e regeneradora, que não duvidou abalançar-se a radicais e decisivos empreendimentos, para satisfação dos mais nobres impulsos nacionais.

Se não fôsse, Sr. Presidente, o exemplo vivo do que pode o trabalho livre; se não fôsse a confiança que o europeu imediatamente soube inculcar ao espírito dos grandes fazendeiros; se não fôsse a contraposição do esforço do braço inteligente com o resultado do serviço vil e forçado, de certo naquela bela província não se teria quase que de repente avolumado, como onda irresistível que tudo avassala, êsse estupendo movimento, a cuja frente se colocou, com tamanha sobranceira e triunfal êxito, o nosso ilustre colega o Sr. conselheiro Prado, para glória sua e honra de todos nós.

*Srs. Jaguaribe e Dantas* — Apoiado.

*Sr. Escragnolle Taunay* — Assim, Sr. Presidente, tive sempre e tinha caradas de razão e intuição exata das coisas, quando pregava desde 1872, isto é, desde que tive a honra de penetrar os umbraes do parlamento nacional, como essencial à vida brasileira, à transformação do país, ao seu progresso e futuro, olharem os poderes do Estado e não só êles como todos os brasileiros para êsse momentoso assunto, tão fecundo em tôdas as suas conseqüências e derivações, da imigração européia.

Se a atenção geral se tivesse voltado para êste ponto, se a maior parte das províncias do Brasil se houvesse colocado mais ou menos nas condições que dentro em pouco tempo preparou para si a província de S. Paulo, há muito mais tempo se teria dado a abolição da escravidão sem que ela inspirasse, como ainda hoje inspira, receios em espíritos, mais dominados por simples e frias considerações econômicas, do que pelo influxo cristão e filantrópico.

Enfim, no instante presente concorrem, Sr. presidente, tôdas as fôrças morais para o resultado que está iminente. É indiscutível que se formou consenso geral a respeito da indeclinabilidade da medida que urge adotar, e com entusiasmo observa o país inteiro que dentro de duas semanas, senão dentro em poucos dias, a lei da libertação imperará de Norte a Sul, em todo o Brasil.

Ficaremos assim para todo o sempre livres dessa ominosa mancha, que tanto afligia a consciência nacional.

E por esta razão, proclamo que nunca precisamos tanto da colaboração européia como agora.



Não há negar, que a lei que se vai decretar há de trazer abalos, alguns bem sensíveis e filhos da imprevidência; mas, para obviá-los em todos os seus resultados, não há remédio mais certo, mais eficaz e rápido, do que seja a entrada no país de grande número de fôrças vivas fornecidas pela imigração, que trará consigo também o admirável exemplo do amor ao trabalho.

É mais uma razão de felicidade, encaminhando-se, pela ação do contacto e pela prova imediata, o espírito dos trabalhadores nacionais ou pouco afeitos àquela lei geral ou a ela rebeldes, para a boa e remuneradora aplicação dos seus esforços.

Peço, portanto, instantemente, a bem dos máximos interesses da pátria, tôda a atenção do parlamento e do govêrno para os meios e providências que devem de ora em diante fomentar mais depressa possível a aceleração do movimento imigratório.

Noto que a abolição deixará sem destino uma soma considerável de dinheiro: o fundo de emancipação; (78) e não lhe pode ser dado melhor e mais útil destino do que com êle reforçar a verba destinada ao conseguimento da colaboração de que tanto necessitamos, porque a palavra — imigração — compreende não só a obtenção de braços europeus como também a identificação conosco, a assimilação completa de tôda a iniciativa, de tôda a boa vontade, de todo o esforço com que o estrangeiro concorre para o desenvolvimento do país em que se localiza.

Estamos, senhores, chegados a um momento decisivo da nossa existência. Não cuidemos mais de regatear as grandes medidas, que importam reformas radicais, sem as quais o Brasil não pode chegar ao grau de pujança física e moral, a que tem direito.

Devemos abandonar as fórmulas obsoletas e que não servem para mais nada; devemos trilhar caminhos novos, pondo de lado hábitos que nos têm feito perder muito tempo e sacrificar interesses de esfera superior: a politicagem, nesses debates ocios e intermináveis, que não suscitam senão ódios e rancores, como outrora os sugeriam ferozes e insanáveis as inúteis e estéreis discussões

78 A lei de 28 de setembro de 1871 (ventre libre) estabeleceu o fundo de emancipação, destinado à alforria de escravos, cabendo ao Govêrno administrá-lo. Considerado mais tarde insuficiente pela insignificância das alforrias que realizou, recebeu na lei de 28 de setembro de 1885 (sexagenários), ampliação. Segundo o relatório da Fazenda de 1891, de Rui Barbosa, o seu total attingia a 6.815:864\$745, assim discriminado:

Arrecadação	Fundo de emancipação Período (exercícios)	Total
24.953:618\$306	1871-1872 a 1886-1887	27.201:162\$249
2.257:543\$943	1888	
Despesas de arrecadação e manumissões, a saber:		
20.195:241\$586	1871-1872 a 1886-1887	
190:055\$918	1888	20.285:297\$504
<b>SALDO</b> .....		<b>6.815:864\$745</b>

Fonte: Segunda Contadoria da Diretoria Geral de Contabilidade, 30 de setembro de 1890. (Rui Barbosa, Relatório do Ministro da Fazenda — 1891, Anexos, Obras Completas de Rui Barbosa, volume XVIII, IV, pág. 481.)

Na sessão de 15 de setembro de 1887, do Senado, José Antonio Saraiva orçou-o em seis mil contos (arrecadados mas em nada aplicados até então segundo o testemunho em aparte do Ministro da Fazenda, Francisco José Belisário), que poderiam ser aplicados no término da estrada de ferro da Bahia e das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, sem desequilíbrio orçamentário, como ainda garantir, depois, "um capital de cem mil contos, que seja aplicado a novas estradas mais bem planejadas e estudadas". (Annaes do Senado, 2, 1887, pág. 206).

teológicas, que o espírito prático do século já pôs de lado. É do nosso dever cuidarmos quanto antes de grandes reformas sociais, encarando com firmeza as legítimas necessidades da nação. A primeira delas já deu poucas glórias ao gabinete 10 de Março, que a compreendeu com todo o civismo e completa consciência de sua missão.

Fôra preciso, Sr. Presidente, adiantar a resolução dessa grande questão da imigração européia, com o mesmo entusiasmo, com o mesmo fogo e ardor, com que tem sido há anos encarado o problema da escravidão.

Verdade é, que neste concorrem os mais violentos sentimentos do coração, a agitarem ardentes simpatias e abalando íntimas fibras da alma, ao passo que o assunto da imigração se relaciona muito mais com o estudo e a reflexão. Um comove, prende e arrebatá; outro, muito mais calmo e sereno, liga-se a considerações de ordem menos instante e conturbadora.

Dentre em pouco, porém, se riscará do pensamento geral êsse penoso motivo de preocupação, restando só a consolação e glória da grande resolução tomada, e então poderemos apreciar com todo o sossêgo a magnitude do assunto, que tantos anos me ocupou no meio do indiferentismo quase total.

Na nossa população, Sr. Presidente, computada em mais de 12.000.000 de habitantes, calcula-se que haja 5.500.000, que são verdadeiros fatores improdutos, e mais de 4 milhões insignificamente produtores.

Basta essa colossal proporção para que cogitemos nos meios de guiar essas fôrças improficuas ou parcamente produtoras a melhor rumo e destino, fazendo-as convergir tôdas para o incremento do país.

E êsse meio será o do exemplo, trazido pela colaboração européia, mas colaboração completa, inteira, íntima, sem a mais simples reserva, sem o mais ligeiro desgosto, aquela enfim que só pode ser dada depois da decretação da grande lei que denominei — *nacionalização*. (79)

*O Sr. Viriato de Medeiros* — V. Ex<sup>a</sup> peça as leis do casamento civil, e outras.

*O Sr. Escragnolle Taunay* — Nós não podemos conseguir aquêlo resultado, não podemos continuar cerceando direitos políticos àqueles que vêm trabalhar conosco com todo afinco, com tôda dedicação. Não podemos também deixar

79 Quando deputado, o senador Escragnolle Taunay apresentou o projeto que denominou *Grande Naturalização* (projeto n.º 15, de 1884, de 11 de junho de 1884, ACD, 2, 1884, pág. 45/46), o qual estabelecia, principalmente:

"Art. 1.º Todo estrangeiro que tiver residência efetiva no Brasil, por espaço de três anos, será considerado cidadão brasileiro.

Art. 2.º Este prazo de residência será reduzido a dois.

§ 1.º Se o estrangeiro casar com mulher brasileira;

§ 2.º Se servir no exército ou marinha;

§ 3.º Se estabelecer indústria nova ou tiver alguma invenção privilegiada;

§ 4.º Se adquirir bem imóvel de valor superior a 1:000\$000;

§ 5.º Se estiver à testa de qualquer empresa industrial e de estrada de ferro ou agrícola;

§ 6.º Se se estabelecer na fronteira do império;

§ 7.º Se fôr lente ou professor em estabelecimento de instrução superior, secundária ou primária;

§ 8.º Se produzir qualquer obra científica ou literária, econômica ou artística que tenha por objetivo o progresso ou o renome do Brasil, não só na sua generalidade, como em relação a uma das províncias ou municípios do Império."

de lhes facilitar a difícil passagem de uma nacionalidade para outra, eliminando tôdas as razões de vexame: eis o ponto delicado.

Hoje, aliás, Sr. Presidente, esta questão de naturalização, outrora considerada de modo mais acanhado, perdeu a importância. Os próprios países da Europa, sobremaneira ciosos, em outros tempos, das prerrogativas inerentes à qualidade de cidadãos, são os primeiros a alargar os quadros, em que têm de incluir aquêles que pedem mudança de nacionalidade.

Ainda mais, em leis de certos povos há disposições facilitando a volta à nacionalidade perdida. Assim se dá na Bélgica, assim na Itália, onde, depois do indivíduo ter perdido a regalia de cidadão por serviços prestados a outras nações, apenas volta ao país natal, recupera por êste simples fato todos os direitos ligados à nacionalidade pátria e primitiva, que espontaneamente abandonara.

Ora, quando isto se dá em países da Europa onde há enorme superabundância de população, como não nos esforçamos, nós tão faltos de gente que povoe as nossas solidões, a bem da perfeita identificação conosco, da assimilação completa do estrangeiro?

Ainda mais, senhores, a França, uma das potências mais gloriosas do mundo, além das leis de grande naturalização há muito adotadas, discute providências para chamar a si, por meio da *naturalização tácita* os seus imigrantes, porquanto é o único país da Europa que os conta e em número superior a um milhão.

A proposta Naquet estabelece, com efeito, a máxima facilidade para que êsses estrangeiros se fundem de uma vez no seio da nacionalidade francesa.

Falo, entretanto, hoje muito mais esperançado, do que outrora falava.

Na verdade, tem-se acentuado ultimamente um acréscimo bem sensível de imigração. Já podemos dizer com alegria que saímos daquela média desconsoladora de 20 a 25.000 imigrantes por ano, a qual durante largos decênios nos colocava numa posição bastante inferior em relação a outros países da América do Sul.

O ano passado, 55.920 imigrantes demandaram os nossos portos, e, pelo movimento de entrada dêste último trimestre, talvez se feche o ano de 1888 com a aquisição de mais de 100.000 ótimos auxiliares, todos de excelente procedência européia.

Bem sei que êsse resultado é devido a dispêndio não pequeno de dinheiro; mas, Sr. Presidente, creio que vai entrando no sentimento geral que não há despesa mais reprodutiva do que essa, e que, por mais que se gaste com um imigrante, no fim de certo tempo representa êle uma soma e capital, emitidos na circulação geral e adquiridos, que compensam todos os sacrifícios feitos.

No momento em que vamos necessitar mais do que nunca do trabalho nacional, espontâneo e sincero, precisamos de mestres dêsse trabalho, que vise ao futuro e ao conforto, e não os há mais preciosos, mais completos, mais eficientes do que seja a gente saída dos países mais adiantados e progressistas do mundo.

Das poucas considerações que acabo de fazer, deve o Senado concluir que para mim o maior benefício, que se pode fazer presentemente ao Brasil, é encaminhar tôdas as idéias da nação para o conseguimento de valentíssima corrente real imigratória.

Os fatos que se deram e se estão dando em São Paulo, embora tenham ultrapassado a minha expectativa, não me satisfazem completamente. Ali, senhores, há aplicação de certas idéias que a princípio não me agradavam; entretanto, não posso deixar de confessar que elas têm produzido belas consequências. Só as acho contudo possíveis em zonas mais ricas, e preparadas moral e materialmente.

A minha propaganda tem sido sempre no sentido do imigrante proprietário, no retalhamento, no desaparecimento, quanto possível, da grande propriedade, mas por vontade própria, quando ela por patriotismo e por interesse declarar-se desejosa de ver convenientemente roteadas as largas posses de terra que tem inaproveitadas e estéreis.

A êste respeito, há muito pouco tempo narrou-me, o nobre e atual Sr. Ministro da Guerra, <sup>(80)</sup> aqui presente, um fato que lhe contristou o espírito e naturalmente há de afligir a qualquer brasileiro que pense um pouco nas coisas públicas.

Relatou-me S. Ex.<sup>a</sup> que últimamente vira mais de uma centena de imigrantes da melhor qualidade, colocados largo tempo em uma fazenda, dela se retirarem com destino à República Argentina, porque o que ali ganhavam era insuficiente não só às suas necessidades diárias, como às aspirações do seu espírito e do seu futuro.

Êste fato é altamente significativo, e êle há de reproduzir-se muitas e muitas vêzes quando tiver maior expansão e generalidade o sistema aplicado em São Paulo com vantagem até agora, mas que ampliado pode de ora em diante transtornar-se de modo bem danoso, modificadas as condições que a abundância dos fazendeiros de lá pode logo proporcionar aos recém-chegados.

Não, senhores: de cada imigrante que entrar no país, devemos tentar logo fazer um cidadão brasileiro e para isto não há como prendê-lo definitivamente ao solo, dar-lhe para cultivo e posse um canto da nossa imensa terra que seja privativamente dêle e que possa transmitir a seus filhos, à sua família.

Eis o grande ideal, o grande meio que produziu as maravilhas dos Estados Unidos e que tão extraordinárias consequências dá à República Argentina, impellido-a vertiginosamente no caminho do progresso.

Entre nós temos ainda por demais o espírito inclinado a ver na localização dos imigrantes em grandes propriedades territoriais a solução do problema imigratório. Não é isso senhores; e agora que o trabalho nas fazendas não só de São Paulo como de outras províncias vai tornar-se mais difícil e mais pesado, atendamos para melhor modo de sistematizar as coisas. Entretanto, repito, ninguém admira mais do que eu o que se passou e se passa em São Paulo para glorificação dos seus filhos e dos adiantados e inteligentes fazendeiros.

80 Tomás José Coelho de Almeida, Senador pelo Rio de Janeiro.

Não tenhamos, porém, desconfiança alguma, nem ciúmes possíveis do imigrante estabelecido no país e ligado ao solo. Paga-nos êle tôda a felicidade e sossêgo do que goza em gratidão e estima. É o mais leal colaborador da grandeza nacional, porque trabalha ao mesmo tempo para si e para o destino dos seus filhos.

Há pouco, senhores, li a êste respeito eloqüentíssimas palavras que muito me impressionaram em um belo trabalho de André Carnegie intitulado — *A democracia triunfante*. A dedicatória é dirigida à nação americana, e feita nos têrmos mais alevantados e ao mesmo tempo mais dignos da meditação dos homens de Estado, particularmente brasileiros.

André Carnegie é de nacionalidade britânica; saiu da sua pátria e estabeleceu-se na América do Norte onde é um escritor de nota e publica livros lidos com o maior interesse.

Proclamando a superioridade das instituições americanas sôbre as européias, consagra, como disse, o seu livro à União americana nos seguintes têrmos (lê):

“À querida república, cujas leis justas são iguais para todos os homens, dedico êste livro com um sentimento de reconhecimento e admiração tão profundo, que o cidadão de nascença não é capaz de sentir, nem de compreender”.

Como são nobres e verdadeiras estas palavras, senhores! Não pode haver mais brilhante homenagem às leis daquele país. São tão humanitárias, que só aqueles que lhes aproveitam as disposições e proteção é que podem devidamente aquilatar o seu elevadíssimo grau de bondade e meigo amparo! Como deve ser grato ao estrangeiro, aos foragidos, aos desanimados da Europa, abrirem e expandirem dêsse modo o seu coração!

Quanto eu quisera que aquêles que procuram o amparo da nossa bandeira pudessem também inspirar-se em sentimentos tão extraordinários, tão excepcionais, que aos próprios brasileiros de nascimento não fôsse dado compreendê-los e senti-los.

É por isto que hoje neste primeiro dia dos nossos trabalhos habituais quis eu tocar no grande assunto que é minha preocupação constante e diletta.

O Sr. Dantas — Fêz muito bem.

Sr. Escragnoille Taunay — Desejo, antes de tudo, que, neste período de verdadeira transformação, que o país vai experimentar, na estrada nova que deve em breve trilhar o Brasil, prosseguindo com tôda a confiança na direção que lhe é apontada pelo ilustre conselheiro João Alfredo, possamos contar com a Coadjuvação completa da boa vontade européia. Para tanto, é necessário que suprimamos do nosso código<sup>(81)</sup> tudo quanto pareça desconfiança; que aviventemos os laços de estima e reciprocidade que nos devem ligar ao imigran-

81 Referência às leis de locação de serviços, ou seja, lei de 13 de setembro de 1830, lei 108, de 11 de outubro de 1837, e lei de 15 de julho de 1879. Na República foram revogadas pelo decreto 213, de 22 de fevereiro de 1890. No entanto, na sessão de 28 de julho de 1884 o então deputado Escragnoille Taunay apresentou um projeto (n.º 62, de 1884), que suprimia na parte penal da lei de locação de serviços de 15 de julho de 1879 as disposições relativas à prisão por dívidas entre locatários e locadores de serviços. Na mesma data, em requerimento, o deputado Escragnoille Taunay solicitava informações ao governo sôbre as providências no sentido da revogação da ordem ministerial de 1859, do ministro da Prússia, Von der Heydt, que colocava obstáculos à imigração alemã para o Brasil. Anteriormente, a 30 de junho de 1884 já apresentara projeto revogando as leis de locação de serviços (projeto 31, de 1884, substitutivo ao de n.º 241-A, de 1882), o qual dizia em seu artigo 1.º: “Ficam revogadas tôdas as leis e mais disposições da legislação geral sôbre contratos de locação de serviços.” (Ver ACD, 3, 1884, Typographia Nacional, 1884, pág. 348 e ACD, 2, 1884, Typographia Nacional, 1884, pág. 243).

te; que saibamos combater de frente velhos preconceitos e prevenções de raças e crenças e encaremos o estrangeiro que busca as nossas plagas como amigo e irmão, como precioso auxiliar do nosso maior empenho — engrandecer a Pátria.

É assim que caminharemos aceleradamente, deixando para trás como bagagem inútil essas peias e dificuldades em que, a bel-prazer, por assim dizer, se têm emaranhado os governos brasileiros.”

### 6.3. Dantas — Desenvolver as idéias liberais ao máximo

Líder no Senado do liberalismo abolicionista, o Senador Manuel Pinto de Sousa Dantas, nomeado em 1878, ocupando também o cargo de Conselheiro de Estado, defendia a pronta libertação dos escravos, pois que na concretização do ato percebia aspectos econômicos e sociais necessariamente em condições de transformação, a fim de permitir desdobramentos mais altos à sociedade brasileira. Presidente do Conselho em 1884, em seu discurso de apresentação ao referir-se ao problema do elemento servil define posição nos seguintes termos: “*nem retroceder, nem parar, nem precipitar*”. Isto porque se havia chegado a “uma quadra em que o Governo carece intervir com a maior seriedade na solução progressiva dêste problema, trazendo-o francamente para o seio do Parlamento, a quem compete dirigir-lhe a solução”. Propunha então três medidas: a localização provincial da propriedade servil, já adiantada na legislação das províncias, a ampliação do fundo de emancipação, a partir de uma contribuição nacional, que chame a concorrer tôda a massa contribuinte e não unicamente as classes proprietárias e a libertação dos escravos que tenham atingido a idade de 60 anos. (82) A reação veio logo. A Câmara dos Deputados é dissolvida. A que é eleita se compõe de 67 liberais contra 55 conservadores, que conta com um bom contingente abolicionista, mas incapaz de garantir a solução nos moldes propostos. Votada moção de desconfiança ao Gabinete (“A Câmara dos Deputados, convencida de que o Ministério não pode garantir a ordem e segurança pública, que é indispensável à resolução do elemento servil, nega-lhe a sua confiança”), é aprovada por 52 votos contra 50. (83) O Ministério solicita exoneração.

No entanto o liberalismo abolicionista, mesmo descontando o retraimento que neste momento ocorre, ganha conteúdo que o diferencia dos conservadores. Antes a distinção era imprecisa, havendo de um lado e de outro elementos que poderiam pertencer à outra corrente. Isto não quer dizer que apenas os liberais fôssem abolicionistas, já que havia um partido abolicionista delineado, sem estrutura porém, cuja comunhão de idéias ia além da simples abolição.

Não demorou e o movimento recrudescceu, daí o discurso do Senador Dantas. Uma abertura liberal franca, decidida, avançada.

O Sr. Dantas (84) — Não é para fazer um discurso que me levanto, contrariando, bem o sinto, a impaciência geral, aliás louvável.

Chegamos ao têrmo da viagem empreendida e, mais feliz de que Moisés, não só vemos como pisamos a Terra Prometida. (Muito bem.)

Sendo assim, Sr. Presidente, nada de recriminações, nada de retaliações!

Mas o Senado, ontem e hoje, pela voz de dois de seus mais ilustres membros, ao mesmo tempo dos mais respeitáveis e eminentes chefes conservadores,

82 Ver “Organizações e Programas Ministeriais”, obra cit., págs. 212/3.

83 Idem, pág. 214.

84 Anais do Senado, 1, 1888, pág. 42/4. Sessão de 13 de maio de 1888.

ouviu, com o público que nos honra com sua presença, dois discursos, qual mais importante, ambos igualmente identificados no mesmo fim: anunciar à nossa pátria, por êste acontecimento que se está realizando e que a todos enche dos mais vivos e intensos regozijos, grandes perigos, quer para sua vida financeira e econômica, quer para a sua vida política.

Ao mesmo tempo as palavras dêstes dois ilustres senadores mais de uma vez envolvem uma condenação do ministério 10 de março, por ter, no entender dêles, cometido a alta imprudência de incumbir-se desta gloriosa tarefa; mas que teve, para nós liberais abolicionistas, o alto mérito de compreender que esta questão não podia comportar um minuto sequer de adiamento.

Eu não venho agora apurar, diante do Senado, nem a queda do gabinete 20 de agosto, nem a organização do 10 de março.

Tão pouco indagarei se êste ministério deixou de inspirar-se nos sentimentos do conservatorismo partidário.

*O Sr. Jaguaribe — Apoiado.*

*O Sr. Dantas —* Mas devo declarar que, nesta ocasião, sinto o maior desvanecimento, estendendo-lhe mão agradecida, em nome de todos os brasileiros, em nome particularmente daqueles que eram as vítimas e que compartilharam desta vitória, devida ao passo glorioso, que deu o gabinete para atingir com desassombro ao desenlace final e completo dêste grande problema. (Apoiados.)

Sr. Presidente, é justo, é de tôda necessidade que partam de mim, em nome do partido abolicionista, palavras de esperança e de animação que façam desaparecer as de desânimo e de desalento dos honrados senadores que me precederam. (Apoiados.)

Senhores, a abolição da escravidão não marcará para o Brasil uma época de miséria, de sofrimento, uma época de penúria.

Uma simples consideração, porque a discussão longa virá depois, bastará para tranquilizar os que se aterrarem com os presságios dos dois honrados senadores que me precederam: dentro do espaço de 17 anos 800.000 escravos têm desaparecido do Brasil. Pois bem, senhores, é justamente neste período que se nota maior riqueza no país, grande aumento de trabalho, e com êle maior produção, e, como consequência, considerável aumento na renda pública. <sup>(85)</sup>

Se, pois, êste fato se deu; se foram estas as consequências da diminuição, em mais da metade, do trabalho escravo, o que se deve esperar é que o desaparecimento de 600.000 criaturas escravas não produzirá a nossa ruína, antes aumentará a nossa prosperidade e o engrandecimento do Brasil, graças ao trabalho livre, ao trabalho nobilitado, o que não só levantará os créditos da nossa pátria, como atrairá para nós o estrangeiro, que encontrará no solo fecundo e ubérrimo dêste país certas e inexcedíveis vantagens.

85 A decadência da escravidão é consequência do avanço da economia brasileira, principalmente de exportação, tendo em vista que as tentativas industriais e bancárias, muitas delas por falta de uma estrutura de consumo, falharam. Mas mesmo assim, ao largo da escravidão, e incluindo-a, as transformações foram se fazendo. Chegou-se porém ao ponto de romper de uma vez com ela, afastando-a. O período era de ampliação de horizontes, em que as soluções se tornam necessárias e há clima favorável a elas. Quase esquemáticamente poder-se-la dizer que o progresso social vinha no bôjo do progresso econômico na produção. Uma nova forma de distribuição, ainda que imperfeita, projetava-se. Um contingente de 800.000 escravos, num período de 17 anos, tornados livres, é fato considerável, que certamente alterou a estrutura do emprego, por consequência da renda, e do produto interno, ampliando a renda pública através o mecanismo de arrecadação de tributos, apesar da imperfeição da estrutura do sistema tributário, baseado ainda num critério de liberalismo econômico que antes protegia as camadas de alta renda em detrimento das de baixa renda.

Eu devo também dizer ao Senado e ao país que não vejo êsses perigos de que se fizeram eco aqueles que impugnaram o projeto, que, dentro em pouco, estará convertido em lei.

Quer me parecer que tremem diante do fato de praticar-se uma reforma tão radicalmente liberal, porque isso servirá de incitamento para que outras reformas, igualmente liberais, se possam empreender e realizar em nossa pátria.

Mas, senhores, que perigo haverá? Por minha parte não creio nêles. (Apoiados.)

Dado, porém, que surjam tais perigos e que subam tão alto que ameacem até a primeira e a mais elevada entidade do nosso sistema político, tais perigos se dissiparão desde que no coração do povo brasileiro estiver arraigado o amor das instituições que nos regem; sòmente assim elas encontrarão em cada um quem as sustentel

Falando dêste modo, eu não faço senão dizer a verdade ao país, senão apontar o caminho a seguir, e êste deve ser o da manutenção das instituições liberais, e que só se conseguirá praticando-se uma política de liberdade e de democracia.

E nem esta linguagem mêta mêdo a ninguém, dentro e fora dêste recinto.

Não há muitos meses, Sr. Presidente, Sagasta (atual presidente do conselho) e Martos, dois grandes estadistas da velha Espanha, terra onde imperou a Inquisição e de tradições seculares, disseram da tribuna parlamentar, e em um dia de festa nacional, à Rainha Regente que, se ela quieria ver radicada e consolidada na Espanha a instituição de que era a primeira representante, adotasse francamente a política de expansão e de liberdade.

As reformas liberais não podem, portanto, ser um perigo no Brasil.

Elas serão, sim, o complemento, o remate, a conseqüência natural do passo que estamos dando; e, se nossas instituições se vissem ameaçadas pelo que estamos fazendo, eu diria: mais vale, Sr. Presidente, cingir uma coroa por algumas horas, por alguns dias, contanto que se tenha a imensa fortuna de presidir à existência de um povo e de com êle colaborar para que uma lei como esta, que vai tirar da escravidão a tantas criaturas humanas, do que possuir esta mesma coroa por longos e dilatados anos, com a condição de conservar e sustentar a maldita instituição do cativo. (Apoiados. Muito bem.)

Não há, portanto, perigo algum; e até onde a minha voz, a minha responsabilidade, a confiança que eu possa inspirar aos meus concidadãos; até onde a minha experiência dos negócios, o meu estudo de todos os dias, me puderem dar alguma autoridade, eu direi desta cadeira a todo o Brasil que nós hoje vamos constituir uma nova pátria; que esta lei vale por uma nova Constituição. (Muito bem, muito bem.)

*O Sr. Jaguaribe* — É o complemento da independência do Brasil.

*O Sr. Dantas* — Neste caso, Sr. Presidente, eu vou concluir, pedindo a todos que nos levantemos, que façamos ala à passagem, dessa lei, que marcará para nós o maior acontecimento da nossa história; e que todos, ao mesmo tempo, congratulando-nos, honrando mesmo aos nossos adversários, à frente dos quais se acham dois cidadãos cobertos de serviços, cheios de méritos, merecedores de tôda veneração de nossa pátria, digamos: — Glórias a Deus nas alturas! E, prosseguindo neste caminho, o partido liberal francamente tal, o partido liberal, que não tem mêdo das idéias liberais, nem das suas conseqüências, uma vez



convertida em lei, poderá contar que há de ter o mesmo apoio que sempre teve nesta questão da redenção dos cativos. (Bravos! Muito bem!)

Eu devo, Sr. Presidente, como homenagem de gratidão, de amizade e de saudade, recordar neste momento palavras que por um acaso feliz vi ontem transcritas na *Redenção*, de São Paulo, e foram proferidas por José Bonifácio.

Na sessão de 8 de outubro de 1886, dirigindo-se ao então Ministro da Agricultura, o honrado senador Antonio Prado, disse:

“O estado do país há de vencê-lo de que é necessário acabar quanto antes com a escravidão, *lepra que nos corrói e vulcão que nos ameaça*.”

“Tenho profunda convicção que o maior perigo da atualidade é o escravo, com todos os seus direitos iludidos.

“O cativo está morto e não pode ressuscitar; é preciso enterrá-lo.

“Não teremos partidos, não teremos govêrno, não teremos coisa alguma, enquanto a escravidão entrar como elemento perturbador da ordem moral e social.”

Pois bem, senhores, a nossa tarefa, por êste lado, está terminada; e como nos anunciou há pouco o nobre senador pela província do Rio de Janeiro que do desaparecimento da escravidão outras necessidades, outras reclamações vão aparecer, oriundas dos interêsses criados por aquela maldita instituição, de envolta com outras necessidades e outras reclamações de nossa vida política, eu, desde agora, ponho-me à disposição de quem quer que esteja no govêrno, para continuar a servir às idéias liberais, porque, parodiando um pensamento resumido em três pequenos versos do XIII<sup>o</sup> século, direi:

Ó Libertad!

Luz del dia!

Tu me guia!

Vozes: — Muito bem, muito bem. (Bravos e repetidos aplausos das galerias.)”

#### 6.4 *Correia — lei de conciliação nacional*

Um dos dois senadores da Província do Paraná, Manuel Francisco Correia, nomeado em 1877 (antecedera-o o Barão de Antonina — João da Silva Machado — nomeado em 1854 e falecido em 1875), apesar de ter sido um dos opositores mais ferrenhos, no Senado, da política do Gabinete do Senador Dantas, agora discerne que o problema está maduro para a solução definitiva, bem como presente perturbações daí advindas. E, em têrmos de declaração política, o meio-têrmo, porquanto aceita e julga conveniente que seja da responsabilidade de liberais e conservadores o ato de extinção da escravidão no Brasil.

O Sr. *Correia* <sup>(86)</sup> — O momento não é para discutir, é para deliberar; mas podem ser convenientes algumas palavras oportunas da parte de membro do partido conservador, que aceita, convencido, a proposta sôbre que vamos votar.

Tem-se apontado na discussão o perigo, o risco das instituições.

Senhores, se as instituições pudessem neste instante estar em questão, elas teriam hoje o seu dia derradeiro. Mas assim não é, assim não podia ser, assim não era justo que fôsse.

Tem-se feito também referência a mudanças bruscas de opinião na questão servil.

<sup>86</sup> Anais do Senado, 1, 1888 sessão de 13 de maio de 1888, pág. 44.

É fato previsto. E seja-me lícito recordar poucas palavras que aqui proferi na sessão de 26 de setembro do ano passado (lê):

*“Há questões que marcham.* A que nos ocupa é uma. Os que têm de lidar com ela não podem perdê-la de vista. Distanciam-se, e não mais podem considerá-la qual é.

“À proporção que a idéia caminha os horizontes se modificam, o panorama varia. Os obstáculos que surgem em um ponto desfazem-se adiante. O terreno acidentado se vai aplainando pouco a pouco, e descobre-se afinal o leito por onde as águas, antes caudalosas, podem seguir serenamente para o natural escoadouro.

“Eis o que explica, *nas questões que marcham*, mudanças que parecem bruscas na opinião. *O ponto cobijado tem de ser necessariamente atingido*; à proporção que êle se avizinha, a paciência cresce.

“E se à força da idéia reúne-se o brado da consciência, a distância encurta-se. Iluminado o espírito, despertada a consciência, a cujos ditames todos obedecem por lei providencial, a resistência cessa, as vozes se confundem em um só clamor, a política alia-se à filantropia, o bem triunfa.

“Com tais elementos, que estão em jôgo, não há negar, a escravidão será em poucos anos apenas uma sombra no passado, sem perturbar com desastres e ruínas as alegrias do futuro, absolvido por nobre expiação o erro de ontem, pelo qual não é originariamente responsável a nação brasileira.”

Tem-se ainda apelado para os transtornos que desta proposta hão de provir.

Sei bem que não se extirpa do organismo social um cancro secular sem que perturbações se operem.

Nunca mais há de abrir-se, porém, a cicatriz desta ferida: e sôbre ela se levantará — o patriotismo e o bom senso dos brasileiros o indica — o grande edifício da crescente prosperidade de nossa pátria. (Muitos apoiados.)

Tem-se querido ver uma questão política no melindroso assunto sôbre que estamos resolvendo.

Ainda há pouco o meu ilustre amigo Senador pelo Rio de Janeiro (87) dizia: não compete aos conservadores presidir à extinção da escravidão, mas ao partido liberal, pela natureza da matéria.

Dirirjo do meu nobre amigo.

Trata-se de uma questão social, ou, se quiserem, de um ponto de política nacional; e é grande fortuna para o império que a lei possa ser promulgada, revestida de força moral e do prestígio que lhe dá o acôrdo refletido e quase unânime de ambas as parcialidades políticas (Apoiados; muito bem, aplausos das galerias.)

Os assistentes têm o dever de não interromper-me, e eu o peço também como obséquio.

Concluindo direi: convém que o projeto que se discute, e que o honrado ex-presidente do conselho, com sua autoridade e experiência, declarou inadiável, saia desta casa com inteira adesão, e sob a responsabilidade dos partidos políticos do Brasil. (Muito bem; muito bem, aplausos das galerias.)”

87 Paulino de Sousa.

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

EDITADO POR  
M. J. DE ALMEIDA

## I. - INTRODUÇÃO

### II. - A LEI CONSOLIDADA

1. - O Trabalho Assalariado  
2. - O Trabalho Rural  
3. - O Trabalho Doméstico  
4. - O Trabalho em Geral

## I. - INTRODUÇÃO

Em 1º de maio de 1943, o então Presidente da República, Dr. Getúlio Vargas, baixou o Decreto-lei nº 5.452, que consolidava os textos legais pertinentes ao trabalho assalariado. Hoje, trinta anos depois, Governo, Juristas, Magistrados e Legisladores dão os primeiros passos no sentido da elaboração de nova "Consolidação" ou, o que seria mais apropriado, de um "Código do Trabalho".

As normas jurídicas, principalmente as de que tratamos, dada a constante mutação nas relações entre os homens, necessitam, periodicamente, adaptar-se às condições econômicas e sociais vigentes, sendo esta a razão do grande número de alterações ao texto original da CLT.

O quadro que se nos afigura atualmente é semelhante àquele dos anos anteriores a 1943, diferenciando apenas quanto ao texto básico, do qual dispomos hoje, apesar das alterações que, segundo nossa pesquisa, montam a oitenta e uma. Acontece, porém, que, no que se refere à legislação complementar, a situação nos parece idêntica, tendo em vista que entre leis e regulamentos deparamos com sessenta e seis normas. Além do mais, havemos de considerar um número equivalente de projetos em tramitação no Congresso Nacional, quer alterando a Consolidação, quer criando novas normas trabalhistas.

Como vemos, é flagrante a necessidade de se reunir, em um texto legal, essa gama de normas que se destinam a regular as relações e os interesses da quase totalidade da população, além de atingirem parcela de baixo índice de alfabetização.

Por êsses motivos, cresce a preocupação de todos aquêles que lidam com o assunto, em codificar ou consolidar a legislação protetora do trabalho assalariado, razão pela qual a Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal houve por bem determinar a elaboração dêste trabalho, onde forneceremos subsídios que poderão ser úteis aos estudos que estão sendo realizados, visando a alcançar aquêle objetivo.

## II. — APRESENTAÇÃO

Procuramos manter uma uniformidade, restringindo nossa pesquisa às leis que se referissem a empregados e empregadores tal como definidos na Consolidação das Leis do Trabalho, com exceção, apenas, dos domésticos, por tratar-se de assunto objeto de vários projetos em tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional.

Cabe salientar que nos ocupamos das modificações e complementações efetuadas por leis, decretos-leis e decretos, desprezando, por total impossibilidade, as normas reguladoras hierárquicamente inferiores e as decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho.

Considerando sua natureza, procuramos dar uma estrutura ao presente trabalho, que aparece dividida em três partes:

1. Legislação Alteradora;
2. Legislação Complementar;
3. Projetos.

### 1. Legislação Alteradora.

A êste respeito, tendo em vista a existência de publicações especializadas, cujo objetivo é o de fornecer, periódicamente, a Consolidação das Leis do Trabalho com redação atualizada, havemos por bem apresentar um ementário da legislação alteradora.

#### DECRETO-LEI Nº 5.922, DE 25-10-43

“Alteração da redação do art. 330 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43.” — DO de 27-10-43.

#### DECRETO-LEI Nº 6.053, DE 30-11-43

“Dá nova redação ao art. 738 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43.” — DO de 3-12-43.

#### DECRETO-LEI Nº 6.110, DE 16-12-43

“Dá nova redação ao art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, e determina outras providências.” — DO de 18-12-43.

#### DECRETO-LEI Nº 6.353, DE 20-3-44

“Corrige erros dactilográficos e de impressão, e dá outras providências.” — DO de 22-3-1944.

#### DECRETO-LEI Nº 6.459, DE 2-5-44

“Dispõe sôbre o descanso em feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local, e dá outras providências.” — DO de 4-5-1944.

## DECRETO-LEI Nº 7.321, DE 14-2-45

“Revoga o Decreto-lei nº 5.821, de 16 de setembro de 1943, e dá outras providências.” — DO de 16-2-1945.

## DECRETO-LEI Nº 8.024, DE 1º-10-45

“Torna sem efeito o Decreto-lei nº 6.053, de novembro de 1943, que deu nova redação ao art. 738 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” — DO de 3-10-1945.

## DECRETO-LEI Nº 8.079, DE 11-10-45

“Altera a redação do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” — DO de 13-10-1945.

## DECRETO-LEI Nº 8.080, DE 11-10-45

“Altera dispositivos do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à Organização Sindical.” — DO de 13-10-1945.

## DECRETO-LEI Nº 8.305, DE 6-12-45

“Suprime dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.” — DO de 12-12-1945.

## DECRETO-LEI Nº 8.737, DE 19-1-46

“Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.” — DO de 21-1-46. — Ret. DO de 22-1-46. — Ret. DO de 30-1-46. — Rep. DO de 24-1-46.

## DECRETO-LEI Nº 8.740, DE 19-1-46

“Revoga e altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho concernentes à organização sindical.” — DO de 21-1-46. — Ret. DO de 24-1-46. — Ret. DO de 30-1-46.

## DECRETO-LEI Nº 8.987-A, DE 15-2-46

“Suspende a vigência dos Decretos-leis nºs 8.739 e 8.740, de 19 de janeiro de 1946.” — DO de 23-2-46.

## DECRETO-LEI Nº 9.168, DE 12-4-46

“Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho.” — DO de 15-4-46.

## DECRETO-LEI Nº 9.398, DE 21-6-46

“Suprime o parágrafo único e inclui dois parágrafos ao art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho.” — DO de 24-6-46.

## DECRETO-LEI Nº 9.502, DE 23-7-46

“Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à organização sindical, e dispõe sobre os mandatos sindicais e dá outras providências.” — DO de 27-7-46.

## DECRETO-LEI Nº 9.519, DE 25-7-46

“Revoga o Decreto-lei nº 9.398, de 21-6-46.” – DO de 27-7-46.

## DECRETO-LEI Nº 9.615, de 28-8-46

“Dá nova redação ao artigo 594 da Consolidação das Leis do Trabalho.” – DO de 22-8-46.

## DECRETO-LEI Nº 9.666, DE 28-8-46

“Dá nova redação ao art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.” – DO de 30-8-46.

## DECRETO-LEI Nº 9.675, de 29-8-46

“Altera a redação dos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 e do parágrafo único do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.” – DO de 31-8-46.

## DECRETO-LEI Nº 9.797, DE 9-9-46

“Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.” – DO de 11-9-46.

## DECRETO-LEI Nº 9.852, DE 13-9-46

“Altera disposição da Consolidação das Leis do Trabalho relativa ao direito a férias.” – DO de 16-9-46.

## LEI Nº 766, DE 21-7-49

“Altera a redação do parágrafo único do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.” – DO de 27-7-49.

## LEI Nº 816, DE 9-9-49

“Dá nova redação aos artigos 132 e 134 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” – DO de 17-9-1949.

## LEI Nº 861, DE 13-10-49

“Modifica a redação de artigos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” – DO de 21-10-49.

## LEI Nº 1.530, DE 28-12-51

“Altera os artigos 132, 142, 486, 487 e 654, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).” – DO de 28-12-51.

## LEI Nº 1.540, DE 3-1-52

“Dá nova redação ao art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.” – DO de 9-1-52.

## LEI Nº 1.867, DE 1º-9-52

“Revoga a alínea “a” do art. 530 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências.” – DO de 5-9-52.

## LEI Nº 1.723, DE 8-9-52

“Modifica o art. 461, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (Consolidação das Leis do Trabalho). — DO de 12-11-52.

## LEI Nº 1.890, DE 13-6-53

“Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensa-listas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas.” — DO de 20-6-53.

## LEI Nº 1.999, DE 1º-10-53

“Modifica o art. 457 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho.)” — DO de 7-10-53.

## LEI Nº 2.196, DE 1º-4-54

“Acrescenta novo item ao parágrafo único do art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sôbre o serviço dos trabalhadores na movi-mentação de mercadorias.” — DO de 6-4-54.

## LEI Nº 2.244, DE 23-6-54

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho na parte rela-tiva à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.” — DO de 30-6-54.

## LEI Nº 2.275, DE 30-7-54

“Modifica o parágrafo único do art. 872 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).” — DO de 2-8-54.

## LEI Nº 2.757, DE 23-4-56

“Dispõe sôbre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.” — DO de 26-4-56.

## LEI Nº 2.802, DE 18-6-56

“Modifica o art. 565 do Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946” — DO de 22-6-56.

## LEI Nº 2.959, DE 17-11-56

“Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dispõe sôbre os contratos por obra ou serviço certo.” — DO de 21-11-56.

## LEI Nº 3.030, DE 19-12-56

“Determina que não poderão exceder a 25% do salário-mínimo os des-contos por fornecimento de alimentação, quando preparadas pelo próprio em-pregador.” — DO de 19-12-56.

## LEI Nº 3.022, DE 19-12-56

“Modifica a alínea c do art. 580 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho.)” — DO de 19-12-56.

LEI Nº 3.165, DE 1-6-57

“Modifica o art. 278 do Dec.-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. — DO de 4-6-57.

LEI Nº 3.440, de 27-8-58

“Acrescenta parágrafo ao art. 682, do Dec.-lei nº 5.452, de 1-5-43 — Consolidação das Leis do Trabalho”. — DO de 30-8-58.

LEI Nº 3.488, DE 12-12-58

“Modifica o art. 226 da Consolidação das Leis do Trabalho.” — DO de 13-12-58.

LEI Nº 3.970, DE 13-10-61

“Modifica o artigo 238 e seus parágrafos, Título III, Seção V, e revoga o artigo 244 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” — DO de 16-10-61. — Ret. DO de 18-10-61.

LEI Nº 4.072, DE 16-6-62

“Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43.” — DO de 20-6-62.

LEI Nº 4.140, DE 21-9-62

“Altera as alíneas *b* e *c* do art. 580 do Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências.” — DO de 28-9-62 — Ret. DO de 2-10-62.

LEI Nº 4.654, DE 2-6-65

“Altera os arts. 180 e 223, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que adotam medidas obrigatórias para diminuir a fadiga dos empregados.” — DO de 3-6-65 — pág. 5.257. — Ret. DO de 11-6-65 — pág. 5.537.

LEI Nº 4.668, DE 8-6-65

“Revoga o art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada, pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” — DO de 11-6-65 — pág. 5.537.

LEI Nº 4.769, DE 9-9-65

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.” — DO de 13-9-65 — pág. 9.337 — Ret. DO de 16-9-65 — pág. 9.531 — Ret. DO de 26-11-65 — pág. 12.042.

LEI Nº 4.769, DE 9-9-65

“Parte mantida pelo Congresso Nacional após veto presidencial do Projeto que se transformou na Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências.” — DO de 17-11-65 — pág. 11.729.



## LEI Nº 4.824, DE 5-11-65

“Altera o § 1º do artigo 475, da Consolidação das Leis do Trabalho” — *DO* de 8-11-65.

## LEI Nº 4.825, DE 5-11-65

“Acresce de um parágrafo o artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.” — *DO* de 8-11-65.

## DECRETO-LEI Nº 3, DE 27-1-66

“Disciplina as relações jurídicas de pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.” — *DO* de 27-1-66, pág. 987.

## DECRETO-LEI Nº 5, DE 4-4-66

“Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-Mercante, dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências.” — *DO* de 5-4-66, pág. 3.587 — Ret. *DO* de 18-4-66, pág. 4.051.

## DECRETO-LEI Nº 75, DE 21-11-66

“Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.” — *DO* de 22-11-66, pág. 13.530.

## DECRETO-LEI Nº 229, DE 28-2-67

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. — *DO* de 28-2-67, pág. 2.423.

## LEI Nº 5.274, DE 24-4-67

Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências. — *DO* de 26-4-67.

## LEI Nº 5.381, DE 9-2-68

Acrescenta parágrafos ao artigo 86 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — *DO* de 14-2-68, pág. 1.441 — Ret. *DO* de 22-2-68, pág. 1.641.

## LEI Nº 5.431, DE 3-5-68

Acrescenta dispositivo ao art. 209 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 2.573, de 15-8-55 que dispõem sobre perícia para caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade. — *DO* de 6-5-68, pág. 3.617.

## LEI Nº 5.442, DE 24-5-68

Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. — *DO* de 28-5-68, pág. 4.314. — Ret. *DO* de 4-6-68, pág. 4.521.

## LEI Nº 5.562, DE 12-12-68

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga as Leis ns. 4.066, de 28 de maio de 1962 e 5.472, de 9 de julho de 1968, que dispõem sobre a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado. — DO de 16-12-68, pág. 10.848.

## DECRETO-LEI Nº 424, DE 21-1-69

Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. — DO de 22-1-69, pág. 729.

## DECRETO-LEI Nº 506, DE 18-3-69

Altera a redação do item I e do § 5º do art. 576 da Consolidação das Leis do Trabalho. — DO de 19-3-69, pág. 2.338.

## DECRETO-LEI Nº 507, DE 18-3-69

Altera o art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho. — DO de 19-3-69, pág. 2.338.

## DECRETO-LEI Nº 744, DE 6-8-69

Altera o artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho noturno da mulher, e dá outras providências. — DO de 7-8-69, pág. 6.753.

## DECRETO-LEI Nº 754, DE 11-8-69

Altera a redação do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. — DO de 12-8-69, pág. 6.849.

## DECRETO-LEI Nº 757, DE 12-8-69

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — DO de 13-8-69, pág. 6.881.

## DECRETO-LEI Nº 766, DE 15-8-69

Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. — DO de 18-8-69, pág. 6.985.

## DECRETO-LEI Nº 771, DE 19-8-69

Altera a redação do art. 515, letra "b", e do artigo 538, §§ 1º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. — DO de 20-8-69, pág. 7.057.

## DECRETO-LEI Nº 915, DE 7-10-69

Altera a redação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. — DO de 8-10-69, pág. 8.489.

## DECRETO-LEI Nº 925, DE 10-10-69

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — DO de 13-10-69, pág. 8.601.

## DECRETO-LEI Nº 926, DE 10-10-69

Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências. — *DO* de 13-10-69, pág. 8.602.

## DECRETO-LEI Nº 972, DE 17-10-69

Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista. — *DO* de 21-10-69, pág. 8.931.

## DECRETO-LEI Nº 1.031, DE 21-10-69

Acrescenta parágrafo ao artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho. — *DO* de 21-10-69, pág. 8.952 — Ret. *DO* de 11-11-69, pág. 9.738.

## LEI Nº 5.584, DE 26-6-70

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. — *DO* de 29-6-70, pág. 4.745.

## LEI Nº 5.657, DE 4-6-71

Altera a redação do § 1º do art. 662 da Consolidação das Leis do Trabalho. — *DO* de 8-6-71, pág. 4.353.

## LEI Nº 5.673, DE 6-7-71

Acrescenta itens ao artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — *DO* de 22-7-71, pág. 5.121.

## LEI Nº 5.683, DE 21-7-71

Altera a redação do art. 369 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — *DO* de 22-7-71, pág. 5.729.

## LEI Nº 5.686, DE 3-8-71

Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. — *DO* de 3-8-71, pág. 6.065.

## 2. Legislação Complementar

Nesta parte do trabalho, apresentamos a legislação que se encontra à margem da CLT (leis, regulamentos e alterações) e que poderia ser objeto de fusão àquela norma legal, razão primeira de darmos a íntegra dos textos.

Não nos ocupamos das normas hierarquicamente inferiores, a não ser quanto à Portaria nº 3.245, de 28 de julho de 1971 — onde o Ministro de Estado do Trabalho permite o pagamento de empregados através da rede bancária — não só devido à sua importância, como também pela existência de Projeto de Lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, sobre o assunto.

Incluimos, neste item, as normas jurídicas que regulam as relações de emprêgo, cujos empregadores e empregados coincidam com aqueles de que tratam os artigos 2º e 3º, consideradas as exclusões estabelecidas no artigo 7º, dispositivos êstes, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Abandonamos, por exemplo, a legislação que se referisse ao trabalhador rural, mesmo porque dispõem êles de um estatuto relativamente nôvo, desconhecendo-se, por enquanto, os efeitos de sua aplicação.

Tal não aconteceu, entretanto, quanto aos trabalhadores domésticos. Embora disponham êles de uma norma jurídica vigente, o Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, encontram-se legalmente desamparados no que se refere às relações de emprêgo. O legislador, em 1943, marginalizou-os, conforme se pode constatar na alínea "a" do artigo 7º do texto consolidado. Hoje o problema volta à baila, com vários projetos em tramitação no Congresso Nacional, no intuito de solucioná-lo.

A respeito dos casos em que o Govêrno aparece como empregador, damos a íntegra da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953 (que aplica dispositivos da CLT aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Entidades Autárquicas) cabendo salientar que, de acôrdo com decisões dos Tribunais do Trabalho, aplica-se aos empregados públicos tôda a legislação trabalhista e não apenas os artigos mencionados naquela lei. O impasse, entre outros motivos, redundou no Projeto de Lei do Senado nº 100/71, de autoria do Senador Franco Montoro, cuja ementa é a seguinte:

"Estabelece que tôdas as pessoas que prestem serviços à administração pública, centralizada ou autárquica, terão sua situação jurídica regulada pela CLT, sempre que não estiverem amparadas pelo estatuto dos servidores públicos."

Na justificação do projeto, assim se manifestou o autor:

"Sr. Presidente, Srs. Senadores, atualmente milhares de empregados que prestam serviços à administração pública direta e indireta se encontram em situação anormal e injusta. Não são considerados servidores do Estado e regidos, conseqüentemente, pelo estatuto especial dos funcionários públicos. Mas, não se lhes reconhece, também, a proteção da legislação trabalhista comum. Temos em mãos diversas representações, de pessoas chamadas "contra-recibos", admitidas a mancheias pela administração, sem nenhum contrôle do Parlamento, sem nenhum contrôle de outros meios de fiscalização, quer da União, quer dos Estados. Em São Paulo, 15.000 professôres e principalmente professôras, estão sendo regidos por êste regime que não é o da administração pública com os direitos que o Estatuto assegura, e não é também o da legislação trabalhista — vale dizer, não têm nenhum dos direitos que a Constituição assegura a todos os brasileiros: não têm direito a aposentadoria; se mulher, não tem direito a auxílio ou seguro concedido à gestante. Não têm êles direito a férias remuneradas. Em suma, prestam serviços, mas sob o subterfúgio de uma situação anormal. Chamam-se contra-recibados — é uma nova figura, estranha à nossa administração.

Não são considerados trabalhadores públicos nem privados. Mas trabalham. Sua situação é a de uma classe para a qual não existem os direitos do trabalho, imperativamente assegurados pelo artigo 165 do texto Constitucional, nestes termos:

“*Art. 165* — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II — salário-família aos seus dependentes;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — *integração na vida e no desenvolvimento da empresa*, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo fôr estabelecido em lei;

VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — *higiene e segurança do trabalho*;

X — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI — *descanso remunerado da gestante*, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário;

XII — fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho integral; e

XX — greve, salvo o disposto no artigo 162.”

E outros direitos assegurados na Constituição.

Ocorre, porém, que, nos últimos anos, várias repartições e autarquias passaram a utilizar trabalhadores “para pagamento contra-recibo” com a ressalva de que nenhum vínculo empregatício se estabelecia entre a entidade e o contratado.

Trata-se, evidentemente, de expediente para superar as restrições ao preenchimento de vagas no Serviço Público, com desastrosos reflexos para os contratados que, em consequência do artifício ficam despojados de seus direitos de empregado e da correspondente proteção social.

“A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o serviço público civil e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica “PESSOAL”, e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho” (art. 111, do Decreto-lei 224, sublinhamos).

Muito embora não deixando dúvida quanto ao seu objetivo — que era o de não tolerar futuras reclassificações, aproveitamentos ou integrações nos Quadros do funcionalismo, de servidores contratados para prestação de serviços eventuais — passou a disposição acima a servir de apoio aos que pretendem excluir os da União e de suas autarquias, do amparo geral da legislação trabalhista e de previdência social.

É verdade que nos casos de reclamação perante a Justiça, os tribunais do trabalho têm proclamado a submissão de tais empregados ao regime jurídico da CLT.

Todavia esse reconhecimento está na dependência da formulação de queixa trabalhista. O que, além dos ônus da ação processual e da longa demora para sua solução definitiva, sujeita os reclamantes ao revide dos chefes e à dispensa sumária.

Visa, pois, o presente projeto a interpretar a norma constitucional, estabelecendo inequivocamente que os que prestam serviços ao Poder Público, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, estarão, em qualquer hipótese, amparados pela CLT, até que se regulamente o artigo 106 do texto constitucional, segundo o qual poder-se-á estabelecer, para os empregados em causa, regime jurídico próprio, através de lei especial. Evidentemente, tal legislação não poderá subtrair-lhes direitos constitucionalmente assegurados.

É, assim, patente o sentido constitucional, jurídico e humano do projeto.

O objetivo do presente projeto é tornar clara uma norma, de clareza também meridiana, em face da nossa Constituição: ninguém pode deixar

de estar amparado pelos princípios constitucionais; se não o estiver pelos Estatutos dos Servidores Públicos, deverá estar amparado pelos princípios da Consolidação das Leis do Trabalho. É assim, patente o sentido constitucional, jurídico e humano do projeto.” (1)

O que se pode deduzir do pronunciamento do Senhor Senador Franco Montoro, é que se repetiam os casos de servidores “contra-recibados”, apesar do que dispõe o artigo 8º do Decreto nº 67.561, de 12 de novembro de 1970, “*verbis*”:

“Art. 8.º Os órgãos do Serviço Civil da União e Autarquias deverão observar, de imediato, as seguintes normas:

.....

IV — a utilização de serviços retribuídos mediante recibo, sem compromisso da Administração perante a legislação trabalhista e de previdência social, com desligamento imediato e automático do colaborador ao final da tarefa, somente será permitida, por prazo certo, não superior a 11 (onze) meses e sem renovação, após autorização do Presidente da República, para tarefas urgentes em programas de alta prioridade ou de emergência de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos, meteorológicos ou de natureza semelhante.”

O Poder Executivo volta a dispor sobre a matéria, através da Formulação nº 179, do DASP, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1971, página 10.188, que estabelece:

“Constatada a existência de colaboradores retribuídos mediante simples recibo e admitidos, antes da vigência do Decreto nº 67.561, de 1970, a prestar *serviços de natureza permanente*, devem ser incluídos em Tabela de Pessoal Temporário extinta e regidos pela legislação trabalhista.”

Feitas essas observações, apresentamos a seguir, a legislação tratada neste item de nosso trabalho.

#### DECRETO-LEI Nº 3.078 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1941

##### *Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico*

Art. 1º São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.

Art. 2º É obrigatório, em todo o país, o uso de carteira profissional para o emprêgo em serviço doméstico.

§ 1º São requisitos para a expedição da carteira:

- a) prova de identidade;
- b) atestado de boa conduta, passado por autoridade policial;

c) atestado de vacina e de saúde, fornecidos por autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais e, onde não as houver, por qualquer médico, cuja firma deverá ser reconhecida.

(1) DCN — Seção II — de 12-11-71, pág. 6.266

§ 2º Nas localidades onde o número de empregados domésticos for avultado, poderão as inspeções de saúde ser confiadas, sem onus para os cofres públicos, a instituições médicas particulares, idôneas, mediante autorização especial e sob a fiscalização de competente autoridade policial.

§ 3º Os atestados a que se referem as alíneas "b" e "c" do § 1º serão renovados de dois em dois anos, sob pena de caducidade da respectiva carteira.

§ 4º A exigência da renovação a que se refere o parágrafo anterior desaparecerá, se o empregado continuar com o mesmo empregador.

#### *Do contrato de locação*

Art. 3º O contrato de locação de serviço doméstico rescinde-se pela simples manifestação da vontade de qualquer dos contratantes.

§ 1º Após seis meses de serviço permanente e exclusivo, a resolução só se dará mediante o aviso de oito dias por parte daquele que a pretender.

§ 2º A falta de aviso prévio obriga à parte que rescindir a locação a uma indenização correspondente a oito dias de salários, podendo a respectiva importância ser pelo patrão descontada dos salários vencidos.

§ 3º O empregado dará quitação de seus salários na própria carteira, que, na falta de qualquer pagamento pelo empregador, será instrumento hábil para a reclamação ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 4º O aviso prévio será inscrito na carteira do empregado, devendo apor-lhe o "ciente" a parte que for avisada.

§ 5º A recusa do empregador ou do empregado em se declarar ciente deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o necessário procedimento.

Art. 4º O empregador é obrigado a anotar na carteira do empregado o dia do início do serviço, a natureza deste e o salário ajustado, seguindo-se a data e as assinaturas das partes contratantes.

Parágrafo único. Terminado o contrato, o empregador fará a respectiva anotação na carteira.

Art. 5º Quando o interessado for analfabeto, os atos de escrita que lhe competirem serão praticados por terceiros a seu rôgo.

#### *Dos deveres do empregador e do empregado*

Art. 6º Constituem deveres do empregador:

- a) tratar com urbanidade o empregado, respeitando-lhe a honra e a integridade física;
- b) pagar pontualmente os salários convencionados;
- c) assegurar ao empregado as condições higiênicas de alimentação e habitação quando tais utilidades lhe sejam devidas.

Art. 7º São deveres do empregado:

- a) prestar obediência e respeito ao empregador, às pessoas de sua família e as que vivam ou estejam transitoriamente no mesmo lar;



- b) tratar com polidez os que se utilizarem eventualmente dos seus serviços;
- c) desobrigar-se dos seus serviços com diligência e honestidade;
- d) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incúria ou culpa exclusiva;
- e) zelar pelos interesses do empregador.

Art. 8º No caso de infração do art. 6º, o empregado poderá rescindir imediatamente o contrato, ficando o empregador obrigado a pagar-lhe uma indenização correspondente a oito dias de salário, e no caso de infração do art. 7º, o empregador poderá despedir desde logo o empregado independente de aviso prévio.

#### *Das multas*

Art. 9º Fica instituída a multa de 20\$0 (vinte mil réis) a 200\$0 (duzentos mil réis), que, nos casos de reincidência será aplicada no dôbro, para as infrações que não tenham punição especificada na presente lei, de acôrdo com o regulamento a ser expedido.

Art. 10 O extravio não justificado da carteira, a inutilização e subtração de suas folhas, bem assim qualquer ato nela praticado com o intuito de burlar ou alterar as características da identidade do empregado, tais como subtração, substituição ou inutilização voluntária da fotografia ou da impressão dactiloscópica, serão punidos na forma do artigo anterior, sem prejuízo da ação criminal que no caso couber.

#### *Disposições Gerais*

Art. 11. Os serviços de identificação e de expedição de carteiras profissionais para o empregado em serviço doméstico, no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, ficarão a cargo das respectivas Polícias.

Art. 12. Nas carteiras, instituídas de acôrdo com o art. 2º dêste decreto-lei, serão impressos os dispositivos referentes aos deveres do empregador e do empregado.

Art. 13. A fiscalização da execução dêste decreto-lei caberá às autoridades fiscais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e, na sua falta, às autoridades policiais, as quais remeterão às Juntas de Conciliação e Julgamento os processos originados dos casos que não possam ser solucionados amigavelmente ou por via administrativa.

Art. 14. Só será exigida a carteira profissional aos empregados domésticos que, na vigência desta lei, tiverem de mudar de empregador.

Art. 15. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com a colaboração do da Justiça e Negócios Interiores, expedirá, dentro de 90 dias, o regulamento para a execução dêste decreto-lei.

Art. 16. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá os estudos necessários ao estabelecimento de um regime de previdência social para os empregados domésticos podendo, para êsse efeito, baixar as instruções que se fizerem necessárias ao enquadramento dêsses serviços em qualquer dos Ins-

titutos de Aposentadoria e Pensões já existentes, ou elaborar projeto de lei instituindo em seu benefício nova modalidade de seguro.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário. — *GETULIO VARGAS*  
— *Waldemar Falcão* — *F. Negrão de Lima*.

DO de 1-3-41

#### DECRETO-LEI Nº 6.459 — DE 2 DE MAIO DE 1944

*Dispõe sobre o descanso em feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, e dá outras providências.*

Art. 1º Para o efeito de suspensão do trabalho, na forma da legislação vigente, serão considerados dias feriados civis ou religiosos, de acordo com a tradição local, os que forem determinados pelas autoridades competentes, respeitadas as execuções de lei ou instruções do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º As autoridades municipais competentes proporão os feriados locais e atestarão o costume relativo à guarda dos dias santos observados pela tradição local, devendo os respectivos atos ser submetidos, dentro de trinta dias contados da publicação deste Decreto-lei, à aprovação do Governo do seu Estado, e por este apreciados em igual prazo.

Parágrafo único. Os atos que na forma deste artigo forem elaborados pelas autoridades competentes dos Territórios Federais e do Distrito Federal, serão submetidos à aprovação prévia do Presidente da República.

Art. 3º Compete ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio estabelecer a relação definitiva de dias feriados civis e religiosos, conforme a tradição local.

Parágrafo único. Essa relação será publicada anualmente no *Diário Oficial da União*, e nos órgãos encarregados da publicação oficial dos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. — *GETULIO VARGAS*  
— *Alexandre Marcondes Filho*.

DO de 4-5-44

#### LEI Nº 101 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1947

*Subordina ao Ministério do Trabalho Indústria e Comércio os contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio e circo e os respectivos empregadores.*

Art. 1º O registro dos contratos entre trabalhadores de teatro, cinema, rádio, circo e de quaisquer casas de espetáculos e diversões públicas, passa a ser de exclusiva competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Nenhum contrato teatral poderá ser celebrado por prazo inferior a 120 dias, não se aplicando, entretanto, ao trabalho de artistas os dispositivos dos artigos 451 e 452, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se

referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas e congêneres.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. — *Eurico G. Dutra — Morvan Figueiredo.*

DO de 26-9-47

### LEI Nº 605 — DE 5 DE JANEIRO DE 1949

*Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.*

Art. 1º *Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.*

Art. 2º *Entre os empregados a que se refere esta Lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.*

Art. 3º *O regime desta Lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.*

Art. 4º *É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta Lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.*

Art. 5º *Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:*

a) *aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não-econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;*

b) *aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;*

c) *aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.*

*Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta Lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.*

Art. 6º *Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.*

§ 1º *São motivos justificados:*

a) *os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;*

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada, mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado e pago, e na falta deste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo estes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha.

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas complementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias de mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço fôr imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10. Na verificação das exigências a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta Lei, definirá as mesmas exigências e especificará tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a sete.

Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4º, as infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 13. Serão originariamente competente, para a imposição das multas de que trata a presente Lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 14. A fiscalização da execução da presente Lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário. — *EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clóvis Pestana — Daniel de Carvalho — Clemente Mariani — Honório Monteiro — Armando Trompowsky.*

DO de 14-1-49

#### DECRETO Nº 27.048 — DE 12 DE AGOSTO DE 1949

*Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº 1, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo qual reger-se-á a execução da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

*EURICO G. DUTRA — Honório Monteiro.*

DO de 18-8-49

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 27.048  
DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Art. 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acôrdo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 2º As disposições do presente Regulamento são extensivas:

a) aos trabalhadores rurais, salvo os que trabalhem em regime de parceria agrícola, meação ou forma semelhante de participação na produção;

b) aos trabalhadores que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de sindicato, caixa portuária ou entidade congênere, tais como estivadores, consertadores, conferentes e assemelhados;

c) aos trabalhadores das entidades autárquicas, dos serviços industriais da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, e das empresas por êstes administradas ou incorporadas, desde que não estejam sujeitos ao regime dos funcionários ou extranumerários ou não tenham regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à daqueles servidores públicos.

Art. 3º O presente regulamento não se aplica:

a) aos empregados domésticos, assim considerados os que prestam serviço de natureza não econômica a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, bem como aos respectivos extranumerários, em serviço nas próprias repartições.

Art. 4º O repouso semanal remunerado será de vinte e quatro horas consecutivas.

Art. 5º São feriados civis, e como tais obrigam ao repouso remunerado em todo o território nacional, aquêles que a lei determinar.

Parágrafo único. Será também obrigatório o repouso remunerado nos dias feriados locais, até o máximo de sete, desde que declarados como tais por lei municipal, cabendo à autoridade regional competente em matéria de trabalho expedir os atos necessários à observância do repouso remunerado nesses dias.

Art. 6º Excetuados os casos em que a execução dos serviços fôr imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

§ 1º Constituem exigências técnicas, para os efeitos dêste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho em domingo, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, previamente organizada e constante de quadro sujeito a fiscalização.

§ 3º Nos serviços em que fôr permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dôbro, salvo se a empresa determinar outro dia de folga.

Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acôrdo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

§ 1º Os pedidos de permissão para quaisquer outras atividades, que se enquadrem no § 1º do art. 6º, serão apresentados às autoridades regionais referidas no art. 16, que os encaminharão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, devidamente informados.

§ 2º A permissão dar-se-á por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Fora dos casos previstos no artigo anterior, admitir-se-á, excepcionalmente, o trabalho em dia de repouso:

a) quando ocorrer motivo de fôrça maior, cumprindo à empresa justificar a ocorrência perante a autoridade regional a que se refere o art. 15, no prazo de 10 dias;

b) quando, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa obtiver da autoridade regional referida no art. 15 autorização prévia, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 dias, cabendo neste caso a remuneração em dôbro, na forma e com a ressalva constante do art. 6º, § 3º

Art. 9º Nos dias de repouso, em que fôr permitido o trabalho, é vedada às empresas a execução de serviços que se não enquadrem nos motivos determinantes da permissão.

Art. 10. A remuneração dos dias de repouso obrigatório, tanto o do repouso semanal como aquêles correspondentes aos feriados, integrará o salário para todos os efeitos legais e com êle deverá ser paga.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá, qualquer que seja a forma de pagamento do salário:

a) para os contratados por semana, dia ou hora, à de um dia normal de trabalho, não computadas as horas extraordinárias;

b) para os contratados por tarefa ou peça, ao equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças executadas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador.

c) para os trabalhadores rurais, que trabalham por tarefa pré-determinada, ao cociente da divisão do salário convencionado pelo número de dias fixado para a respectiva execução.

§ 2º A remuneração prevista na alínea a, será devida aos empregados contratados por mês ou quinzena, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas ao serviço, sejam efetuados em base inferior a trinta (30) ou quinze (15) dias, respectivamente.

Art. 11. Perderá a remuneração do dia de repouso o trabalhador que, sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que houver trabalho.

§ 2º Não prejudicarão a frequência exigida as ausências decorrentes de férias.

§ 3º Não serão acumuladas a remuneração do repouso semanal e a do feriado civil ou religioso, que recaírem no mesmo dia.

§ 4º Para os efeitos do pagamento da remuneração, entende-se como semana o período de segunda-feira a domingo, anterior à semana em que recair o dia de repouso definido no art. 1º

Art. 12. Constituem motivos justificados:

a) os previstos no art. 473, e seu parágrafo, da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, justificada, a critério da administração do estabelecimento, mediante documento por esta fornecido;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a falta ao serviço, com fundamento na Lei de Acidentes do Trabalho;

e) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada, até 15 dias, caso em que a remuneração corresponderá a dois terços da fixada no art. 10.

§ 1º A doença será comprovada mediante atestado passado por médico da empresa ou por ela designado e pago.

§ 2º Não dispondo a empresa de médico, o atestado poderá ser passado por médico da instituição de previdência a que esteja filiado o empregado, por médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, por médico de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assunto de higiene ou saúde, ou, inexistindo na localidade médicos nas condições acima especificadas, por médico do sindicato a que pertença o empregado ou por profissional da escolha deste.

§ 3º As entradas no serviço, verificadas com atraso, em decorrência de acidentes de transportes, quando devidamente comprovados mediante atestado da empresa concessionária, não acarretarão, para o trabalhador, a aplicação do disposto no art. 11.

Art. 13. Para os efeitos da legislação do trabalho e das contribuições e benefícios da previdência social, passará a ser calculado na base de trinta dias ou duzentas e quarenta horas o mês que, anteriormente, o era na base de vinte e cinco dias ou duzentas horas.



Art. 14. As infrações ao disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, ou neste Regulamento, serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 15. São originariamente competentes para a imposição das multas de que trata êste Regulamento as autoridades regionais do trabalho: no Distrito Federal, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho; nos Estados, os Delegados Regionais do Trabalho; e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 16. A fiscalização da execução do presente Regulamento, bem como o processo de autuação de seus infratores, os recursos e a cobrança das multas, reger-se-ão pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949. — *Honório Monteiro*.

#### RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º

##### I — Indústria

- 1) Laticínios (excluídos os serviços de escritório).
- 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritório).
- 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritório).
- 4) Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritório).
- 5) Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritório).
- 6) Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritório).
- 7) Confecção de coroas de flores naturais.
- 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral.
- 9) Indústria do malte (excluídos os serviços de escritório).
- 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro (excluídos os serviços de escritório).
- 11) Turmas de emergência nas emprêsas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.
- 12) Trabalhos em cortumes (excluídos os serviços de escritório).
- 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de sôro e outros produtos farmacêuticos.
- 14) Fundição e siderurgia (fornos acesos permanentemente) (excluídos os serviços de escritório).
- 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência).
- 16) Indústria moajeira (excluídos os serviços de escritório).

- 17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas mecânicas, almoxarifados e escritórios).
- 18) Indústria do papel de imprensa (excluídos os serviços de escritórios).
- 19) Indústria de vidro (excluído o serviço de escritório).

### *II – Comércio*

- 1) Varejistas de peixe.
- 2) Varejistas de carnes frescas e caça.
- 3) Venda de pão e biscoitos.
- 4) Varejistas de frutas e verduras.
- 5) Varejistas de aves e ovos.
- 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receitaário).
- 7) Flores e coroas.
- 8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acôrdo expresso com os empregados).
- 9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).
- 10) Locadores de bicicletas e similares.
- 11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).
- 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.
- 13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago).
- 14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.
- 15) Feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos.
- 16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais.
- 17) Serviços de propaganda dominical.

### *III – Transportes*

- 1) Serviços portuários.
- 2) Navegação (inclusive escritórios, unicamente para atender o serviço de navios).
- 3) Trânsito marítimo de passageiros (exceto serviços de escritório).
- 4) Serviço pròpriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência).
- 5) Serviços de transportes aéreos (excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo).
- 6) Transporte interestadual (rodoviário), inclusive limpeza e lubrificação dos veículos.
- 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos.

*IV — Comunicações e Publicidade*

- 1) Empresas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas (excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvo as de emergência).
- 2) Empresas de radiodifusão (excluídos os escritórios).
- 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes).
- 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência).

*V — Educação e Cultura*

- 1) Estabelecimentos de ensino (internatos, excluídos os serviços de escritório e magistério).
- 2) Empresas teatrais (excluídos os serviços de escritório).
- 3) Bibliotecas (excluídos os serviços de escritório).
- 4) Museus (excluídos os serviços de escritório).
- 5) Empresas exibidoras cinematográficas (excluídos os serviços de escritório).
- 6) Empresas de orquestras.
- 7) Cultura física (excluídos os serviços de escritório).
- 8) Instituições de culto religioso.

*VI — Serviços Funerários*

- 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

*VII — Agricultura e Pecuária*

- 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias.
- 2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação.

*Nota* — Alteraram este Decreto, incluindo novas indústrias, os seguintes dispositivos legais:

Decreto nº 1.993, de 11.01.63;

Decreto nº 56.533, de 05.07.65;

Decreto nº 57.349, de 25.11.65;

Decreto nº 60.591, de 13.04.67;

Decreto nº 61.146, de 09.08.67; e

Decreto nº 61.423, de 02.10.67.

**DECRETO Nº 31.546 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1952***Dispõe sobre o conceito de empregado aprendiz.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e considerando que, em face da legislação em vigor, pode o contrato de trabalho assumir a forma de contrato de aprendizagem, desde que o empregado, menor de 18 e maior de 14 anos, esteja “sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho” (Parágrafo único do art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho);

Considerando que, por força da legislação vigente, algumas obrigações decorrentes do contrato de aprendizagem são diversas das que advêm do

contrato de trabalho comum, impondo-se, portanto, a conveniência de ser regulamentado o conceito de empregado aprendiz, decreta:

Art. 1º Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.

Art. 2º Entende-se como sujeito à formação profissional metódica de ofício ou ocupação, o trabalhador menor matriculado em curso do SENAI ou SENAC ou em curso por êles reconhecido nos termos da legislação que lhes fôr pertinente.

§ 1º Entende-se, igualmente, como sujeito àquela formação, o trabalhador menor, submetido, no próprio emprêgo, à aprendizagem metódica:

a) de ofício ou ocupação para as quais não existam cursos em funcionamento no SENAI ou SENAC;

b) de ofício ou ocupação para cujo preparo existam cursos do SENAI ou SENAC, quando não possam êstes aceitar a inscrição do menor, por falta de vaga, ou não mantiverem cursos na respectiva localidade.

§ 2º Na hipótese de falta de vaga, a que se refere a alínea b do parágrafo anterior, será fornecido aos interessados, pelo SENAI ou SENAC, documento comprobatório dessa circunstância.

§ 3º Considera-se, ainda aprendiz no concernente às atividades do grupo de comércio, o trabalhador menor matriculado, por conta do empregador, em curso de formação comercial a que se refere o Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943, desde que lhe seja assegurada redução da jornada de trabalho, nos termos do estabelecido nos artigos 1º, § 2º, e 6º do Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946, sem prejuízo do salário correspondente à duração normal do trabalho.

Art. 3º Cabe ao SENAI e ao SENAC, respectivamente, estabelecer os ofícios e ocupações objetos de aprendizagem metódica nos seus cursos, bem como as condições de seu funcionamento e duração, nos limites da legislação vigente.

Parágrafo único. O SENAI e o SENAC encaminharão no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste Decreto, a relação completa de tais ofícios ou ocupações ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, para os efeitos do presente Decreto, a publicará no *Diário Oficial* da União, assim se procedendo para qualquer alteração na relação referida a qual deverá ser enviada ao mencionado Ministério dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da modificação.

Art. 4º Dentro de sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aprovará, após pronunciamento do SENAI e do SENAC:

a) os limites máximos de tempo, necessários à aprendizagem metódica no próprio emprêgo, de que cogita o § 1º do art. 2º

b) a relação dos ofícios e ocupações para os quais não se torna necessária a aprendizagem metódica.

§ 1º O tempo máximo de aprendizagem a que alude a alínea *a* dêste antigo não será, em caso algum, superior a três anos:

§ 2º O SENAI e o SENAC enviarão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 30 de outubro de cada ano, os estudos procedidos sobre a matéria tratada neste artigo. As alterações decorrentes desses estudos, aprovadas pela pré-citada autoridade, só vigorarão a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º É facultado, aos Sindicatos de empregadores e aos de trabalhadores requerer ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a alteração ou revisão dos limites e relações a que aludem as alíneas *a* e *b* dêsse artigo, sendo que a decisão a respeito proferida, após audiência do SENAI ou SENAC, terá aplicação imediata.

Art. 5º Nenhum contrato de aprendizagem terá validade se o tempo estabelecido para duração do aprendizado ultrapassar o limite determinado na *forma dos artigos 3º e 4º, bem como se tal condição não fôr previamente anotada na Carteira do Menor.*

Art. 6º É lícito ao menor submetido à aprendizagem metódica no próprio emprego, nos termos do § 1º do art. 2º, requerer, em qualquer tempo, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por si ou seus responsáveis, exame de habilitação, para o respectivo ofício ou ocupação.

§ 1º O requerimento será dirigido ao Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e aos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, cabendo a essas autoridades, encaminhar o menor à escola mais próxima do SENAI ou do SENAC, onde será submetido ao correspondente exame.

§ 2º Se o menor fôr considerado habilitado a exercer o respectivo ofício ou ocupação, ser-lhe-á fornecido, pelo Serviço a que foi encaminhado, certificado ou carta de ofício, cessando imediatamente a aprendizagem a que estava êle submetido no próprio emprego.

Art. 7º Mediante ajuste com as empresas que lhes estão vinculadas, o SENAI e o SENAC poderão organizar cursos intensivos de aprendizagem, com duração diária correspondente à jornada normal de trabalho, percebendo o menor aprendiz, independentemente de bolsa de estudo que lhe tenha sido concedida pelo órgão mantenedor do respectivo curso, o salário a que tem direito, por conta do empregador.

Art. 8º O presente Decreto entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Getúlio Vargas — Segadas Viana.*

DO de 11-10-52

### LEI Nº 1.890 — DE 13 DE JUNHO DE 1953

*Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Entidades Autárquicas.*

Art. 1º Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que traba-

lharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos arts. 370 a 378 — 391 a 398 — 400 — 402 a 405, letra *a* e parágrafos — 407 — 408 — 411 — 424 — 427 — 446 e parágrafo único — 450 — 457 e §§ 1º e 2º — 464 — 472 — 473 — 477 a 482 — 487 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A dispensa do empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação porventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

§ 2º Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482, alínea *h*, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2º As ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora, correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Juiz de Direito, será competente o que fôr para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho, no caso do art. 122, § 3º, da Constituição. Se nenhum deles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas de entidade pública ré.

Art. 3º A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constará:

- a) a designação do Juiz a quem é dirigida;
- b) o nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante;
- c) o nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe, autor do ato ou fato considerado lesivo;
- d) a situação do reclamante no estabelecimento;
- e) breve exposição do ato ou fato de que se queixa;
- f) o pedido;
- g) a assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1º Se a reclamação fôr verbal, será a qualquer dos escrivães do Juiz a que competir, o qual a tomará por termo, fazendo nela as menções enumeradas nas alíneas precedentes.

§ 2º O termo será assinado pelo reclamante ou, se não souber ou não puder escrever, por terceiro, a seu rôgo, em presença de duas testemunhas.

§ 3º A reclamação ou o termo serão escritos em três vias.

Art. 4º Apresentada a petição ou o termo ao Juiz, este mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe

do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decêndio depois da última citação.

§ 1º Será sempre citado o representante do Ministério Público, desde que a ação se intente contra a União, os Estados ou os Territórios, e respectivas entidades autárquicas.

§ 2º Se a ação fôr proposta contra a União, onde não houver Procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local. Havendo mais de um, caberá a função ao 1º Promotor Público.

Art. 5º A citação será feita pela entrega ou remessa ao citando de uma via da petição ou do termo na qual o escrivão declarará o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1º A entrega ou remessa será feita pelo escrivão, dentro em 48 horas após despacho do Juiz.

§ 2º A remessa será feita em registro postal com franquia e recibo de volta, ou por intermédio do Oficial de Justiça.

Art. 6º No dia, hora e lugar fixados, o Juiz abrirá a audiência, à qual deverão estar presentes o reclamante, o chefe de serviço contra cujo ato se reclame, o representante judicial da entidade reclamada e, nos casos em que deva funcionar, o Procurador da República ou o órgão do Ministério Público, ou um ou outro.

§ 1º É facultado ao autor do ato fazer-se substituir pelo chefe de serviço ou por preposto que tenha conhecimento do fato.

§ 2º Se impossibilitado de comparecer pessoalmente, por doença ou motivo de igual fôrça, devidamente comprovados, poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão, sem prejuízo de assistência de advogado.

Art. 7º O não comparecimento do reclamante ou de representante seu, na forma do artigo anterior, importa em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do processo. O não comparecimento da entidade reclamada não suspenderá o processo, que continuará à sua revelia.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8º Aberta a audiência e estando presente pelo menos o reclamante, será lida a petição ou o termo inicial, a menos que ambas as partes lhes dispensem a leitura. A seguir a entidade reclamada terá vinte minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre eles.

§ 1º Terminada a defesa, o Juiz proporá a conciliação, respeitados os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2º Se houver acôrdo, será êle reduzido a termo, assinado pelo Juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9º Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz de ofício, interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou seu

representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente após o interrogatório, caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1º Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, ou peritos, e os técnicos, se houver.

§ 2º Serão admitidas a depor somente as testemunhas que as partes levarem consigo.

Art. 10. A audiência será contínua, mas se, por motivo irresistível e inevitável, não for possível concluí-la no mesmo dia, o Juiz designará imediatamente dia, hora e lugar, para a sua continuação, independente de intimação.

Art. 11. Terminada a instrução, terão o autor e, depois, a ré, quinze minutos para o debate, findo o qual o Juiz, se malograr nova tentativa de conciliação, proferirá a sentença, na qual apreciará a legalidade do ato sob todos os seus aspectos e em face das provas.

Art. 12. Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interposto dentro de dez dias, em petição, devidamente motivada.

Parágrafo único. Admitido o agravo, o cartório abrirá imediatamente vista ao agravado durante dez dias para contraminutar.

Art. 13. Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar a quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o Juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial da entidade condenada e ao reclamante, pelo prazo de dez dias para o primeiro e de cinco para o segundo.

Art. 14. Na instância superior o recurso será julgado com preferência sobre os de natureza cível.

Art. 15. Se se tratar de serventuário de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 16. A execução contra as organizações industriais que não operam com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 17. Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumpri-la o chefe de serviço, dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 18. O andamento das ações a que se refere esta lei independerá do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 19. Nos Juízos onde servem diversos escrivães funcionará cada um deles nos feitos regulados por esta lei, durante um ano, na ordem dos respectivos ofícios.



Art. 20. Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Civil.

Art. 21. Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado autor do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado, desde que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1º Se a sentença favorável ao último considerar provados os elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2º É motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo, como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. — *João Café Filho.*

DO de 20-8-53

DECRETO Nº 36.818 — DE 25 DE JANEIRO DE 1955

*Regulamenta o art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho, expedida pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

Art. 1º São “agências arrecadoras do impôsto sindical” e das demais contribuições, cotas e multas devidas às entidades sindicais, autárquicas, institutos e organizações semelhantes na seguinte ordem de preferência:

I — o Banco do Brasil, suas agências e correspondentes;

II — os demais estabelecimentos bancários, suas agências e correspondentes; e,

III — nas localidades em que não houver estabelecimento bancário, agência ou correspondente mencionados nos números I e II, as Coletorias Federais que cobrarão apenas as percentagens previstas no art. 50 da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

§ 1º Na localidade em que não existir estabelecimento previsto no número I dêste artigo, a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designará o estabelecimento, dentre os mencionados no número II, que deverão arrecadar as contribuições.

§ 2º O recolhimento do impôsto sindical que se efetuar em desacôrdo com o disposto neste artigo será considerado irregular e inexistente.

Art. 2º O Banco do Brasil e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio farão expedir, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, modelos padronizados de guias de recolhimento do “impôsto sindical”, bem como expedirão as instruções para o seu recolhimento, escrituração e fiscalização.

Art. 3º O Banco do Brasil, ao efetuar o desconto destinado ao “Fundo Social Sindical”, conservará, concomitantemente, em conta retida, 20% (vinte por cento) da arrecadação destinada aos sindicatos, para os fins do disposto no art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A entidade sindical que não der cumprimento ao que determina o § 1º do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho efetuando,

dentro do prazo, o pagamento de sua contribuição, ficará impedida de movimentar a respectiva conta no Banco do Brasil, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 598 da mesma Consolidação.

Art. 4.º A expedição das "Patentes de Registro" somente será feita mediante a prova prévia de quitação do "impôsto sindical".

Art. 5.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *João Café Filho — Napoleão de Alencastro Guimarães.*

DO de 26-1-55

#### LEI Nº 2.510 — DE 20 DE JUNHO DE 1955

*Dispõe sobre a cláusula de assiduidade ou frequência para aumento de salário.*

Art. 1.º É defeso à Justiça do Trabalho, no julgamento dos dissídios coletivos, incluir, entre as condições para que o empregado perceba aumento de salário, cláusula referente à assiduidade ou frequência no serviço.

Art. 2.º Vetado.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *João Café Filho — Prado Kelly.*

DO de 25-6-55

#### LEI Nº 2.573 — DE 15 DE AGOSTO DE 1955

*Institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade.*

Art. 1.º Os trabalhadores que exercerem suas atividades em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, terão direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre os salários que perceberem.

Art. 2.º Consideram-se, para os efeitos desta lei, como condições de periculosidade, os riscos a que estão expostos os trabalhadores decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões, de caminhões-tanques e de postos de serviço, enchimento de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operação em que o trabalhador se encontre sempre em contato com inflamáveis, em recintos onde estes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados.

Art. 3.º A remuneração adicional a que se refere a presente Lei só será devida enquanto perdurar a execução de serviços pelo trabalhador nas condições previstas no art. 2.º

Art. 4.º Poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio incluir outras atividades profissionais para os efeitos desta Lei.

Art. 5.º Os trabalhadores beneficiados pela presente Lei poderão optar pela quota de insalubridade que porventura lhes seja devida.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário. — *João Café Filho — Napoleão Alencastro Guimarães.*

DO de 19-8-55

## LEI Nº 2.757 — DE 23 DE ABRIL DE 1956

*Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.*

Art. 1º São excluídos das disposições da letra *a* do art. 7º do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 1º do Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.

Art. 2º São considerados representantes dos empregadores nas reclamações ou dissídios movimentados na Justiça do Trabalho os síndicos eleitos entre os condôminos.

Art. 3º Os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek — Nereu Ramos — Parsifal Barroso.*

DO de 26-4-56

## LEI Nº 2.761 — DE 26 DE ABRIL DE 1956

*Dá nova redação ao § 2º do artigo 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado.*

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º . . .

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria, de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal, incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo êstes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escôlha”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek — Parsifal Barroso.*

DO de 4-5-56

## DECRETO Nº 40.119 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1956

*Regulamenta a percepção da remuneração adicional, prevista na Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955.*

Art. 1º Os trabalhadores que exercem suas atividades em contato permanente com inflamáveis, em condições de periculosidade, têm direito, desde 23 de setembro de 1955, data da vigência da Lei nº 2.573, de 15 de agosto do mesmo ano, a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre os seus salários.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos da citada lei, como condições de periculosidade, os riscos, a que estão expostos os trabalhadores, decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões

ou de caminhões-tanques e de postos de serviço, do enchimento de latas e tambores, dos serviços de manutenção e operação em que o trabalhador se encontre sempre em contato com inflamáveis, em recinto onde estes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados.

Art. 3º É considerado inflamável, para os efeitos da Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, toda substância que, sendo combustível, inflamar-se ao mais ligeiro contato de uma chama.

Art. 4º Contato permanente é o resultante da prestação de serviços não-eventuais, com inflamáveis, em condições de periculosidade.

Art. 5º Periculosidade com inflamável, em qualquer operação, é o risco inerente ao trabalho não-eventual com inflamáveis, podendo decorrer da possibilidade de falha ou defeito do sistema de segurança, que deve ser obrigatório para a devida proteção ao trabalhador.

Art. 6º Os empregadores delimitarão, *ad referendum* da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as áreas dos locais de trabalho considerados perigosos, em conformidade com o art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Aquela Divisão tem competência para alterar as áreas dos locais do trabalho, a que se refere este artigo.

Art. 7º Os trabalhadores, nas condições do art. 4º deste Decreto e que exercerem qualquer atividade dentro da área perigosa, delimitada nos termos do art. 6º, farão jus à remuneração adicional.

Parágrafo único. Enquanto não for feita a delimitação da área perigosa, a remuneração adicional é devida a todos os trabalhadores que se encontrem expostos ao risco, nas condições de periculosidade estabelecidas neste Decreto.

Art. 8º A remuneração adicional será calculada sobre o salário pago ao trabalhador, por dia, semana, quinzena ou mês. Em caso de trabalho noturno ou de horas extraordinárias, será também devida a remuneração adicional sobre o respectivo salário.

Art. 9º A remuneração adicional só será devida enquanto perdurar a execução de serviços pelo trabalhador, nas condições do art. 5º, deste Decreto.

Art. 10. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá incluir outras atividades profissionais no regime da Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955.

Art. 11. Aos trabalhadores beneficiados por este Decreto fica assegurado o direito de optar pela remuneração adicional ou pela cota de previdência, que porventura lhes sejam devidas, não podendo, entretanto, acumular esses benefícios.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek*  
— *Parsifal Barroso.*

## LEI Nº 2.959 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1956

*Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dispõe sobre os contratos por obra ou serviço certo.*

Art. 1º No contrato individual de trabalho por obra certa, as inscrições na carteira profissional do empregado serão feitas pelo construtor, desse modo constituído em empregador, desde que exerça a atividade em caráter permanente.

Art. 2º Rescindindo o contrato de trabalho em face do término da obra ou serviço, tendo o empregado mais de 12 (doze) meses de serviço, ficar-lhe-á assegurada a indenização por tempo de trabalho na forma do Artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, com 30% (trinta por cento) de redução.

Art. 3º O empregador que deixar de atender a exigência do art. 1º desta lei, ficará sujeito a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da suspensão de suas atividades até que satisfaça a obrigação legal.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek — Parsifal Barroso.*

DO de 21-11-56

## LEI Nº 3.030 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1956

*Determina que não poderão exceder a 25% do salário-mínimo os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador.*

Art. 1º Para os efeitos do art. 82 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo.

Art. 2º A disposição do art. 1º será aplicada aos trabalhadores em geral, desde que as refeições sejam preparadas e fornecidas no próprio estabelecimento empregador.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek — Parsifal Barroso.*

DO de 19-12-56

## DECRETO Nº 41.444 — DE 29 DE ABRIL DE 1957

*Dispõe sobre a homologação dos contratos coletivos de trabalho para aumento salarial que impliquem na majoração de preços, taxas e tarifas.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e

Considerando a demora na solução dos entendimentos visando a acordos sobre o reajustamento de salários e outras reivindicações trabalhistas tem sido causa de paralisação coletiva do trabalho, com prejuízo para a economia nacional;

Considerando a necessidade de proceder com rapidez os estudos necessários à celebração de contratos coletivos de trabalho;

Considerando que as alterações das condições de contratos coletivos de trabalho importam, via de regra, a elevação do custo das obras ou serviços;

Considerando que, nos casos de serviços públicos ou de utilidade pública, os contratos coletivos de trabalho só podem vigorar depois do reajustamento dos preços, taxas ou tarifas desses serviços, cujo estudo e apuração são da competência de autoridades diversas daquelas que examinam e aprovam os contratos de trabalho;

Considerando a necessidade de coordenação entre as referidas autoridades, para solução rápida e harmônica daquelas reivindicações,

Decreta:

Art. 1º Em todos os casos de negociação ou promoção de entendimentos entre empregados e empregadores, referentes a reivindicações salariais ou alterações de condições de trabalho em serviços públicos ou de utilidade pública, que importem aumento de despesas a serem atendidas pela elevação de preços, taxas ou tarifas, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, antes da aprovação ou homologação do acôrdo entre empregados e empregadores, consultará a autoridade competente para autorizar a alteração de preços, taxas ou tarifas, sôbre:

a) os cálculos de incidência do aumento de despesas nos preços, taxas ou tarifas do serviço;

b) a concordância da autoridade competente com a elevação dos preços, taxas ou tarifas, na medida necessária para atender aos aumentos de despesas.

Art. 2º Os contratos coletivos de trabalho de que trata êste Decreto serão homologados por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, simultaneamente com o ato da autoridade competente para a aprovação da alteração de preços, taxas ou tarifas.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek — Parsifal Barroso — Lucio Meira.*

DO de 29-4-57

### LEI Nº 3.207 — DE 18 DE JULHO DE 1957

*Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas.*

Art. 1º As atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas serão reguladas pelos preceitos desta lei, sem prejuízo das normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — no que lhes fôr aplicável.

Art. 2º O empregado vendedor terá direito à comissão avançada sôbre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com

exclusividade, uma zona de trabalho, terá êsse direito sôbre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta.

§ 1º A zona de trabalho do empregado vendedor poderá ser ampliada ou restringida de acôrdo com a necessidade da empresa, respeitados os dispositivos desta lei quanto à irredutibilidade da remuneração.

§ 2º Sempre que, por conveniência da empresa empregadora, fôr o empregado viajante transferido da zona de trabalho, com redução de vantagens, ser-lhe-á assegurado, como mínimo de remuneração, um salário correspondente à média dos 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência.

Art. 3º A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com comerciante ou empresa estabelecida noutro Estado ou no estrangeiro, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 90 (noventa) dias, podendo, ainda, ser prorrogado, por tempo determinado, mediante comunicação escrita feita ao empregado.

Art. 4º O pagamento de comissões e percentagem deverá ser feito mensalmente, expedindo a empresa, no fim de cada mês, a conta respectiva com as cópias das faturas correspondentes aos negócios concluídos.

Parágrafo único. Ressalva-se às partes interessadas fixar outra época para o pagamento de comissões e percentagens, o que, no entanto, não poderá exceder a um trimestre, contado da aceitação do negócio, sendo sempre obrigatória a expedição, pela empresa, da conta referida neste artigo.

Art. 5º Nas transações em que a empresa se obrigar por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível de acôrdo com a ordem de recebimento das mesmas.

Art. 6º A cessação das relações de trabalho, ou a inexecução voluntária do negócio pelo empregador, não prejudicará a percepção das comissões e percentagens devidas.

Art. 7º Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago.

Art. 8º Quando fôr prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.

Art. 9º O empregado vendedor viajante não poderá permanecer em viagem por tempo superior a 6 (seis) meses consecutivos. Em seguida a cada viagem haverá um intervalo para descanso, calculado na base de 3 (três) dias por mês da viagem realizada, não podendo, porém, ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias.

Art. 10. Caracterizada a relação de emprego, aplicam-se os preceitos desta lei a quantos exercerem funções iguais, semelhantes ou equivalentes aos empregados-viajantes, embora sob outras designações.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek* — *Parsifal Barroso*.

## LEI N.º 3.270 – DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

*Fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário de cabineiros de elevador e dá outras providências.*

Art. 1º É fixado em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.

Parágrafo único. É vedado a empregador e empregado qualquer acôrdo visando ao aumento das horas de trabalho fixadas no art. 1º desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Juscelino Kubitschek — Parsifal Barroso.*

DO de 3-10-57

## LEI N.º 4.066 – DE 28 DE MAIO DE 1962

*Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.*

Art. 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Juiz de Paz e, na sua falta ou impedimento, pela autoridade policial.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *João Goulart — Tancredo Neves — André Franco Montoro.*

DO de 5-6-62

## LEI N.º 4.090 – DE 13 DE JULHO DE 1962

*Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.*

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º, do art. 1º, desta lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *João Goulart — Francisco Brochado da Rocha — Hermes Lima.*

DO de 26-7-62



## LEI Nº 4.178 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962

*Extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito.*

Art. 1º Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.

Art. 2º As obrigações em cobrança cujos vencimentos estiverem marcados para um sábado, serão pagáveis no primeiro dia útil imediato.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *João Goulart — Hermes Lima — Miguel Calmon — Benjamin Eurico Cruz.*

DO de 24-12-62 — Ret. DO de 3-1-63

## DECRETO Nº 1.881 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1962

*Regulamenta a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a gratificação de Natal aos Trabalhadores.*

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que visa a generalizar o pagamento do 13º mês de salário aos empregados sujeitos ao regime da legislação do trabalho, aplica-se aos contratos de trabalho em curso na data de sua publicação.

Art. 2º O pagamento da gratificação compulsória de Natal será feito no decorrer de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso, observada, quanto ao seu cálculo, a proporcionalidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Art. 3º Aos empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação de Natal será paga no correr de dezembro, calculada na base de 1/11 da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A esta gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo devido.

Parágrafo único. Até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação de Natal será revisto para 1/12 do total devido no ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças.

Art. 4º Quando ocorrer sem justa causa a rescisão do contrato de trabalho, a gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do mês da rescisão, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 4.090. No caso de salário variável aplicar-se-á proporcionalmente o disposto no art. 3º do presente decreto.

Art. 5º Quando parte da remuneração fôr paga em utilidade, o valor da quantia efetivamente descontada e correspondente a essas utilidades, será computado para fixação da respectiva gratificação de Natal.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 4.090, constituem faltas legais as conceituadas como tais pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente e faltas justificadas as que tenham sido assim consideradas pelo respectivo empregador.

Art. 7º Nenhum desconto, inclusive os de Previdência Social, incidirá sobre a gratificação de Natal. — *Hermes Lima — João Mangabeira — Pedro Paulo de Araújo Suzano — Amaury Kruehl — Miguel Calmon — Helio de Almeida — Renato Costa Lima — Darcy Ribeiro — Benjamin Eurico Cruz — Reynaldo de Carvalho Filho — Eliseu Paglioli — Octávio Augusto Dias Carneiro — Eliezer Batista da Silva — Celso Monteiro Furtado.*

DO de 17-12-62.

### LEI Nº 4.725 — DE 13 DE JULHO DE 1965

*Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.*

Art. 1º A Justiça do Trabalho, no processo dos dissídios coletivos, entre categorias profissionais e econômicas, observará as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 856 a 874), com as alterações subseqüentes e as constantes desta Lei.

Art. 2º A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sentença normativa, (vetado) adaptados às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores:

- a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;
- b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e sua família.

§ 1º A partir de um ano de vigência desta Lei se acrescentará ao índice referido neste artigo o percentual que traduza o aumento de produtividade nacional no período de doze meses anteriores à data de proposição do dissídio, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia, observado o seu ajustamento ao aumento de produtividade da empresa.

§ 2º (Vetado).

Art. 3º A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho poderão solicitar a colaboração dos seguintes órgãos:

- 1 — Conselho Nacional de Economia;
- 2 — Fundação Getúlio Vargas;
- 3 — Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus departamentos competentes, especialmente:
  - a) Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho;
  - b) Conselho Nacional de Política Salarial;
  - c) Departamento Nacional de Emprêgo e Salários.

Art. 4º Sendo partes, nos dissídios coletivos, empresas que dependam, para atendimento dos novos encargos salariais resultantes da sentença, da decisão de órgãos do Poder Executivo competentes para a fixação das tarifas e taxas, o Juiz solicitará àqueles órgãos os cálculos de incidência de majoração salarial nos valores de taxas, como elemento elucidativo da sentença a ser proferida.

Parágrafo único. O órgão competente, para efetuar o cálculo de que trata este artigo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para atender à solicitação do Juiz.

Art. 5º Na apreciação de dissídios coletivos suscitados pelos empregados da Marinha Mercante, dos portos e da Rêde Ferroviária Federal S.A., os Tribunais do Trabalho observarão as seguintes normas:

a) serão excluídos aqueles que não estão sujeitos aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 3.115, de 1957, art. 15; Lei nº 3.780, de 1960; Lei nº 4.564, de 1964) e tenham a sua remuneração fixada por lei;

b) (Vetado);

c) não será concedido aumento salarial, se a empresa se encontrar em regime deficitário, (Vetado).

Art. 6º Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho poderá suspender a execução da decisão do Tribunal Regional, na pendência de julgamento de recurso, a requerimento do vencido, fundamentadamente, (Vetado).

§ 2º O Tribunal "ad quem" deverá julgar o recurso no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogavelmente.

§ 3º O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagas, em execução do julgado.

Art. 7º Os critérios fixados no artigo 2º, para a reconstituição do salário real médio, vigorarão por três (3) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º O Conselho Nacional de Política Salarial, que funcionará sob a presidência do Ministro do Trabalho e Previdência Social, como órgão de assessoria do Poder Executivo na formulação e execução de sua política salarial, e cuja composição e atribuições constarão de decreto do Presidente da República, poderá, para execução dos serviços de sua Secretaria Executiva, requisitar servidores públicos, nos termos da legislação em vigor, bem como admitir pessoal temporário, sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo, bem como as gratificações a serem pagas ao pessoal requisitado, constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro do limite dos recursos atribuídos ao Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 9º Para atender às despesas com o funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Salarial, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério do Trabalho e Previdência Social o crédito especial de Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros).

Art. 10. Os ajustamentos de salário fixados em decisões da Justiça do Trabalho, aprovados em julgamento de dissídios coletivos ou em acordos homologados, serão aplicados automaticamente, nas mesmas condições estabelecidas para os integrantes das categorias profissionais litigantes ou interessadas, aos empregados das próprias entidades suscitantes e suscitadas, observadas as peculiaridades que lhes sejam inerentes, ficando, desde logo, autorizado o reajustamento das respectivas verbas orçamentárias.

Art. 11. A assistência aos trabalhadores prevista no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, será gratuita, vedada aos órgãos e autoridades a quem fôr solicitada a cobrança de qualquer importância para o atendimento de custas, taxas, emolumentos, remuneração ou a qualquer título.

Art. 12. Nenhum reajustamento de salário será homologado ou determinado pela Justiça do Trabalho antes de decorrido um ano do último acôrdo ou dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial durante o prazo de vigência da sentença normativa.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República — *Milton Soares Campos* — *Octávio Gouveia de Bulhões* — *Juarez Távora* — *Arnaldo Lopes Sussekind*.

DO de 13-7-65 — Ret. DO de 19-7-65

#### DECRETO Nº 56.582 — DE 19 DE JULHO DE 1965

*Dá nova redação ao § 3º do artigo 2º do Decreto nº 31.546, de 1952.*

Art. 1º O § 3º do art. 2º do Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Considera-se ainda aprendiz, no concernente às atividades do comércio, o trabalhador menor matriculado por conta do empregador, até a 3.ª série, em ginásio comercial a que se refere a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que fiquem asseguradas as regalias previstas pelo art. 1º, § 2º, “in fine”, e artigo 7º do Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946”.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor em 1966, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Arnaldo Sussekind*.

DO de 21-7-65

#### RESOLUÇÃO Nº 81 — DE 5 DE AGOSTO DE 1965

*Suspende a execução do art. 2º da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953.*

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a 11 de março de 1965, no Conflito de Jurisdição nº 2.739, do Estado de S. Paulo, a execução do art. 2º da Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953, que atribui à Justiça Comum todas as reclamações formuladas pelos empregados a que se refere a mesma Lei.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Auro Moura Andrade*.

DO de 9-8-65

## LEI Nº 4.749 — DE 12 DE AGOSTO DE 1965

*Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.*

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962 aos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Arnaldo Sussekind*.

DO de 13-8-65

## LEI Nº 4.903 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

*Dá nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.*

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sen-

tença normativa adaptando as taxas encontradas às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores:

- a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;
- b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e de sua família;
- c) (vetado);
- d) perda do poder aquisitivo médio real ocorrido entre a data da entrada da representação e a da sentença;
- e) necessidade de considerar a correção de distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social.

§ 1º A partir de 1º de julho de 1966 se acrescentará ao índice referido neste artigo o percentual que traduza o aumento da produtividade nacional no ano anterior, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia, observando o seu ajustamento ao aumento da produtividade da empresa ou empresas componentes da respectiva categoria econômica.

§ 2º (Vetado).

§ 3º As normas e condições estabelecidas por sentença terão vigência a partir da data da publicação de suas conclusões no órgão oficial da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Presidente do Tribunal Superior poderá dar efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do recorrente em petição fundamentada. Do despacho caberá agravo para o Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias, de conformidade com o disposto no Regimento Interno do Tribunal”.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, é acrescido do seguinte:

“Parágrafo único. É facultado às entidades sindicais interessadas instaurar a instância do dissídio coletivo 30 (trinta) dias antes de esgotado o prazo de vigência do acôrdo ou sentença; mas se a homologação da conciliação ou a sentença do Tribunal competente se verificar antes do decurso desse prazo, o reajustamento salarial só vigorará a partir do seu termo”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Juracy Magalhães* — *Octávio Gouveia de Bulhões* — *Walter Peracchi Barcellos*.

## DECRETO Nº 57.146 — DE 1º DE NOVEMBRO DE 1965

*Atualiza conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, as multas previstas na Legislação do Trabalho.*

Art. 1º Na forma do art. 9º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e mediante correção com os índices previstos nas Resoluções números 4-64, de 13 de agosto de 1964 e 2-65, de 22 de janeiro de 1965, do Conselho Nacional de Economia, ficam atualizados os limites mínimos e máximos das multas por infração às leis do trabalho, na forma seguinte:

- a) em valor cento e cinquenta vezes maior, os do Decreto-lei nº 4.449, de 9 de julho de 1942;
- b) em valor cento e trinta vezes maior, os da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- c) em valor cem vezes maior, os do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho);
- d) em valor setenta vezes maior, os da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949;
- e) em valor vinte vezes maior, os da Lei nº 2.959, de 17 de novembro de 1956;
- f) em valor dez vezes maior, os da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Arnaldo Sussekind*.

DO de 4-11-65

## DECRETO Nº 57.155 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1965

*Expede nova regulamentação da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a gratificação de Natal para os trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.*

Art. 1º O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

Art. 2º Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos), da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A esta gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo.

Parágrafo único. Até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação será revisto para 1/12

(um doze avos) do total devido no ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças.

Art. 3º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

§ 1º Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento.

§ 2º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus empregados.

§ 3º — A importância que o empregado houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida.

§ 4º Nos casos em que o empregado fôr admitido no curso do ano, ou, durante êste, não permanecer à disposição do empregador durante todos os meses, o adiantamento corresponderá à metade de 1/12 avos da remuneração, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que êste o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 5º Quando parte da remuneração fôr paga em utilidades, o valor da quantia efetivamente descontada e correspondente a essas, será computado para fixação da respectiva gratificação.

Art. 6º As faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art. 2º dêste decreto.

Art. 7º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, salvo na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, nos termos do art. 1º, calculada sôbre a remuneração do respectivo mês.

Parágrafo único. Se a extinção do contrato de trabalho ocorrer antes do pagamento de que trata o art. 1º, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado no art. 3º, com o valor da gratificação devida na hipótese de rescisão.

Art. 8º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões que incidem sôbre a gratificação salarial serão descontadas levando-se em conta o seu valor total e sôbre êste aplicando-se o limite estabelecido na Previdência Social.

Parágrafo único. O desconto, na forma dêste artigo, incidirá sôbre o pagamento da gratificação efetuado no mês de dezembro.

Art. 9º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Arnaldo Sussekind*.



## LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

*Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira Profissional ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da Lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitariamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acôrdo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acôrdo, a entidade sindical profissional convocará assembleia-geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º Não havendo acôrdo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

§ 3º A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cessação desse regime admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão.

§ 1º O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.

Art. 4º É igualmente vedado às empresas mencionadas no artigo 3º, nas condições e prazo nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no artigo 61, e seus §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e na forma que for estabelecida em regulamento, um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada através do sistema da Previdência Social e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o artigo 6º.

§ 2º Será motivo de cancelamento do pagamento do auxílio a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego apropriado ou de readmissão, na hipótese prevista no artigo 3º na empresa de que tiver sido dispensado.

§ 3º O auxílio a que se refere o § 1º não é acumulável com o salário nem com quaisquer dos benefícios concedidos pela Previdência Social, não sendo, outrossim, devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a subsistência.

§ 4º É condição essencial à percepção do auxílio a que se refere o § 1º o registro do desempregado no órgão competente, conforme estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 6º Para atender ao custeio do plano a que se refere o artigo 5º, fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Fundo de Assistência ao Desempregado, pelo qual exclusivamente correrão as respectivas despesas.

Parágrafo único. A integralização do Fundo de que trata este artigo se fará conforme dispuser o regulamento de que trata o artigo 5º:

a) pela contribuição das empresas correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, ficando reduzida para 2% (dois por cento) a percentagem ali estabelecida para o Fundo de Indenizações Trabalhistas;

b) por 2/3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário" a que alude o artigo 18 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 7º O atual Departamento Nacional de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Previdência Social, criado pelo artigo 2º da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 fica desdobrado em Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO) e Departamento Nacional de Salário (DNS).

§ 1º Caberão ao DNMO as atribuições referidas nos itens V e X do artigo 4º e no artigo 20 da lei mencionada neste artigo; ao DNS as referidas nos itens I a IV e a ambos a referida no item XI do artigo 4º da mesma lei.

§ 2º Caberão ainda ao DNMO as atribuições transferidas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo o disposto nos artigos 115, item V e 116, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), na forma que se dispuser em regulamento.

§ 3º Aplica-se ao DNMO o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.589, ficando criado um cargo de Diretor-Geral em comissão, símbolo 2-C, processando-se o respectivo custeio pela forma prevista no artigo 26 da mesma lei.

§ 4º Passa a denominar-se de Conselho Consultivo de Mão-de-Obra (CCMO) o Conselho referido no artigo 5º da Lei nº 4.589, o qual funcionará junto ao DNMO, sob a presidência do respectivo Diretor-Geral, para os assuntos relativos a emprêgo.

§ 5º A atribuição mencionada no artigo 6º da Lei nº 4.589 passa a ser exercida pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), criado pelo artigo 8º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, o qual quando reunido para exercê-la, terá a composição acrescida com os representantes das categorias econômicas e profissionais, que integram a CCMO, de que trata o § 4º dêste artigo.

§ 6º Enquanto as Delegacias Regionais do Trabalho não estiverem convenientemente aparelhadas, a atribuição mencionada no item I, letras “e” e “f” do artigo 14 da Lei nº 4.589, continuará a cargo do IBGE, com o qual se articularão os órgãos respectivos do Ministério.

§ 7º As Delegacias Regionais do Trabalho no Estado da Guanabara e no Estado de São Paulo passarão a categoria especial, alterados os atuais cargos de Delegado Regional, símbolos 4-C e 3-C, respectivamente, para símbolo 2-C, do mesmo modo que o cargo de Diretor, símbolo 5-C, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, para símbolo 3-C.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, organizará agências de colocação de mão-de-obra, sobretudo nas regiões mais atingidas pelo desemprego, com a colaboração, para isto, do INDA, do IBRA, das entidades sindicais de empregados e empregadores e suas delegacias, do SESI, SESC, SENAI, SENAC e LBA.

Art. 9º Ressalvada a decisão que vier a ser tomada consoante o disposto no artigo 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, a conta especial “Emprêgo e Salário” de que trata o seu artigo 18, inclusive os saldos transferidos de um para outro exercício, continuará a ser utilizada, nos exercícios de 1966 e seguintes, pela forma nele prevista, revogado seu parágrafo único, com exclusão, porém, das despesas com vencimentos e vantagens fixas do pessoal, já incluídas, de acordo com o artigo 19 da mesma lei, na lei orçamentária do exercício de 1966 e observado o disposto nos §§ dêste artigo.

§ 1º Da conta de que trata êste artigo, destinar-se-ão:

a) 2/3 (dois têrços) ao custeio do “Fundo de Assistência ao Desemprego”, de acordo com o disposto no artigo 6º da presente lei;

b) 1/3 (um terço), para completar a instalação e para funcionamento dos órgãos criados, transformados ou atingidos pela mencionada Lei nº 4.589, com as alterações referidas no artigo 7º desta Lei e, em especial, para o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho com o respectivo Serviço de Coordenação dos Órgãos Regionais, e das Delegacias de Trabalho Marítimo, assim como para complementar a confecção e distribuição de Carteiras Profissionais, de modo que se lhes assegure a plena eficiência dos serviços notadamente os da Inspeção do Trabalho, com a mais ampla descentralização local dos mesmos.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1966, as atribuições referidas no artigo 17 da Lei nº 4.589 passarão a ser exercidas pelo Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através de seus órgãos administrativos, cabendo ao respectivo Diretor-Geral a de que trata a letra "d" do mesmo artigo.

§ 3º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.589, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do exercício, apresentará sua prestação de contas para encaminhamento ao Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 16 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.784, de 19 de fevereiro de 1965, promovendo no mesmo prazo a transferência de seu acervo aos órgãos competentes do Ministério.

Art. 10. A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de um salário-mínimo regional, por empregado, de competência do Delegado Regional do Trabalho.

Art. 11. A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do artigo 41, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional, por trabalhador não-registrado.

Art. 12. Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei será constituída uma Comissão de Estudo do Seguro-Desemprego, com 3 (três) representantes dos trabalhadores, 3 (três) dos empregadores, indicados em conjunto pelas Confederações Nacionais respectivas, e 3 (três) do Poder Executivo, cada qual com direito a um voto, sob a presidência do Diretor-Geral do DNMO, para elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, anteprojeto de lei de Seguro-Desemprego.

§ 1º A Comissão, tão logo instalada, utilizando os Fundos a que se refere a letra "a" do § 1º do artigo 9º, contratará uma Assessoria, composta de sociólogos, atuários, economistas, estatísticos e demais pessoal que se faça preciso, para fazer os estudos técnicos apropriados, que permitam delimitar as necessidades de seguro e possibilidades de seu financiamento.

§ 2º O disposto nos artigos 5º, 6º, 9º e seu § 1º vigorará até que o Seguro-Desemprego seja estabelecido por lei federal.

§ 3º Os Fundos referidos nas letras "a" e "b" do § 1º do artigo 9º, que apresentem saldo, serão transferidos à entidade que ficar com os encargos decorrentes do Seguro-Desemprego, quando este for estabelecido por lei federal.

Art. 13. O regulamento a que se refere o artigo 5º será expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. — H. CASTELLO BRANCO — Octávio Gouveia de Bulhões — Walter Peracchi Barcellos.

DO de 29-12-65

#### DECRETO Nº 57.627, DE 13 DE JANEIRO DE 1966

*Regulamenta o artigo 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965.*

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1966, nos cálculos das taxas de reajustes salariais, feitos por solicitação da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho ou de entidades representativas de empregadores ou empregados, ou para a efetivação de reajustamentos salariais nas empresas ou entidades sujeitas às normas do Decreto nº 54.018, de 14 de julho de 1964, os órgãos referidos no artigo 3º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965 acrescentarão, ao índice resultante da reconstituição do salário real médio da empresa ou categoria nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sentença normativa, metade do resíduo inflacionário previsto para os 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional informar a previsão do resíduo inflacionário para o período de um ano, com base nas estimativas do orçamento monetário e de acôrdo com a política econômica e financeira do Governo.

§ 2º Qualquer percentagem de reajuste salarial concedido a partir da vigência da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, sob qualquer motivo ou denominação, acima do índice resultante da reconstituição do salário real médio da empresa ou categoria nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao término da vigência do último acôrdo ou sentença normativa, será deduzida da metade do resíduo inflacionário a que se refere o artigo 1º por ocasião do primeiro reajustamento salarial que fôr efetuado a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 2º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social não homologarão contratos coletivos de trabalho de que constem cláusulas ou condições de reajuste salarial divergentes das normas contidas nas Leis nºs 4.725, de 13 de julho de 1965 e 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e no presente Decreto e os referidos contratos não produzirão quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas federais, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Walter Barcellos* — *Sebastião de Sant'Anna e Silva* — *Octávio Bulhões*.

DO de 17-1-66

## DECRETO Nº 58.155 – DE 5 DE ABRIL DE 1966

*Constitui o “Fundo de Assistência ao Desempregado”, regulamenta sua aplicação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências.*

Art. 1º Fica constituído o “Fundo de Assistência ao Desempregado”, previsto no artigo 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, destinado ao custeio do plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviços na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

Parágrafo único. O “Fundo de Assistência ao Desempregado” será formado pelos seguintes recursos:

a) contribuição das empresas, correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, recolhida ao IAP a que estiver vinculada a empresa;

b) 2/3 (dois terços) da conta “Emprego e Salário”, a que alude o artigo 18 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 2º Enquanto não for aprovado o plano a que se refere o artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica o Ministério do Trabalho e Previdência Social autorizado a prestar assistência ao trabalhador desempregado, obedecidas as condições aqui estabelecidas.

Art. 3º O auxílio ao desempregado só será concedido aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos, de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por fechamento total ou parcial da empresa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer, numa mesma empresa, em razão de modificações estruturais, dispensa, sem justa causa, de mais de cinquenta empregados no intervalo de sessenta dias.

§ 2º Em cada caso concreto, as Delegacias Regionais do Trabalho verificarão se as empresas nas condições especificadas no parágrafo anterior, observaram o permissivo previsto no artigo 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, ou se a redução das jornadas de trabalho ali previstas não se tornou possível pelas condições especiais da empresa.

Art. 4º A assistência a que se refere o artigo anterior será prestada através do sistema da previdência social e consistirá num auxílio em dinheiro, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo devido, até o prazo máximo de 3 (três) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização efetivamente paga pelo empregador ao empregado despedido, dentro das possibilidades do “Fundo de Assistência ao Desempregado”.

§ 1º Nos casos de reclamação trabalhista, o auxílio será suspenso no momento da execução da sentença ou do acordo que importe em composição pecuniária correspondente a valor superior ao estabelecido neste Decreto.

§ 2º O auxílio será cancelado:

- a) a partir da data da admissão do beneficiário em novo emprego;
- b) quando houver recusa, por parte do desempregado, de outro emprego apropriado ou de readmissão na empresa da qual tiver sido dispensado.

§ 3º O auxílio não é acumulável com salário nem com quaisquer benefícios concedidos pela previdência social, não sendo, outrossim, devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a subsistência.

Art. 5º O registro do desempregado, a que alude o § 4º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, será feito, por intermédio da entidade sindical respectiva, na Delegacia Regional do Trabalho.

§ 1º A entidade sindical é solidariamente responsável com o benefício do auxílio, nos termos da lei penal, pelas declarações feitas das quais venha resultar a indevida concessão do auxílio.

§ 2º Feito o registro, o Delegado Regional do Trabalho, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, despachará o requerimento de habilitação de desempregado, emitindo uma ordem de pagamento do auxílio ao órgão de previdência local, ao qual o desempregado estivera vinculado.

§ 3º O órgão de previdência local efetuará o pagamento do auxílio, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento da ordem de pagamento, enviando uma relação desses pagamentos, acompanhada de uma via de cada recibo à DRT.

§ 4º Os IAPs, após a realização dos pagamentos, levarão as importâncias a débito do "Fundo de Auxílio ao Desempregado", devendo apresentar ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, mensalmente, balancete onde figurem as importâncias arrecadadas de conformidade com o item "a" do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, e os pagamentos efetuados.

§ 5º Nas localidades onde não houver repartição do MTPS, o registro e a habilitação serão feitos no órgão de previdência social respectivo, que, após as formalidades necessárias, enviará cópia do registro à DRT no Estado.

Art. 6º Das decisões do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, em última e definitiva instância.

Art. 7º Ficam os Institutos de Previdência Social, objetivando o melhor atendimento, autorizados a utilizarem a rede bancária particular na execução dos encargos que lhes são cometidos por este Decreto.

Art. 8º De conformidade com o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965 e para atender aos seus objetivos, a "Comissão de Estudos do Seguro Desemprego" movimentará, no "Fundo de Assistência ao Desempregado", por intermédio do seu Presidente, os recursos necessários à contratação de uma Assessoria, composta de sociólogos, atuários, economistas, estatísticos e demais pessoal, podendo recrutar, também, dentre funcionários públicos, pagando mediante recibo.

Art. 9º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, em expediente dirigido ao Banco do Brasil S/A, indicará o valor a ser transferido da conta "Em-

prêgo e Salário” para a conta “Fundo de Assistência ao Desempregado”, correspondente ao líquido rateável da cota de 2/3 destinada pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para constituir o referido Fundo.

§ 1º Dos ingressos na conta “Emprêgo e Salário” posteriores à data da transferência a que se refere êste artigo, 2/3 (dois têrços) serão incontinentemente transferidos ao “Fundo de Auxílio ao Desempregado”.

§ 2º A conta “Fundo de Assistência ao Desempregado” no Banco do Brasil S/A será movimentada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 10. Fica o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra autorizado a baixar instruções complementares que se fizerem necessárias.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República — *Walter Peracchi Barcellos*.

DO de 11-4-66 — Ret. DO de 14-4-66

#### DECRETO N.º 58.684, DE 21 DE JUNHO DE 1966

*Institui o plano de assistência aos trabalhadores desempregados, estabelece as normas de seu custeio e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituído, de conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, o plano de assistência ao trabalhador desempregado, nos têrmos e na forma do presente decreto, que o regula-menta.

Art. 2º O plano instituído no artigo anterior consistirá:

I — prioritariamente, no reemprêgo do trabalhador, através de agências de colocação instaladas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO);

II — no pagamento, em dinheiro, de auxílio ao desempregado, de conformidade com os princípios estabelecidos no Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.

Art. 3º A execução dêste plano compreenderá:

a) os serviços de colocação de mão-de-obra através das agências organizadas pelo DNMO;

b) os serviços e pagamento do auxílio em dinheiro;

c) os serviços administrativos, técnicos e auxiliares de direção, supervisão, execução e contrôle da assistência preconizada.

Art. 4º O custeio do plano, bem como a sua execução, correrão à conta dos recursos do Fundo de Assistência ao Desempregado, constituído pelo artigo 1º do Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo obedecerão ao orçamento analítico que fôr aprovado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.



Art. 5º Para o cumprimento do item I do artigo 2º dêste decreto, o DNMO instalará agências de colocação de trabalhadores, preferentemente junto às Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. As agências de colocação funcionarão articuladas e em coordenação com os órgãos sindicais.

Art. 6º Além do pessoal próprio e dos requisitados na forma da legislação vigente, aos quais poderão ser atribuídas remunerações por serviços prestados, o DNMO poderá admitir pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos dêste artigo, bem como as remunerações a serem pagas ao pessoal próprio ou requisitado, constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Serão igualmente incluídas no orçamento de que trata o parágrafo único do artigo 4º, as verbas destinadas ao pagamento de diárias, ajudas de custo, passagens, inclusive o transporte de trabalhadores.

Art. 8º As contribuições de que trata a alínea "a" do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, são devidas por tôdas as emprêsas vinculadas ao sistema da previdência social e que mantenham ou venham a manter empregados.

Parágrafo único. Essas contribuições estão sujeitas às disposições constantes do artigo 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco — Walter Peracchi Barcellos.*

DO de 23-6-66

## DECRETO-LEI Nº 15, DE 29 DE JULHO DE 1966

*Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando que não tem havido a necessária uniformidade na apuração e na aplicação dos índices para reconstituição do salário real médio nos últimos 24 meses, base da política salarial seguida pelo Governo como instrumento de combate à inflação;

Considerando que dessa falta de uniformidade tem resultado a concessão de percentagens diferentes de aumento salarial, até mesmo dentro da mesma categoria profissional;

Considerando, ainda, que a falta de uniformidade e de precisão na apuração dos índices e os critérios divergentes na aplicação da legislação em vigor têm contribuído, freqüentemente, para a concessão de aumentos salariais conflitantes com a orientação geral da política econômica e financeira do Governo;

Considerando, finalmente, que a paz social, requisito fundamental da segurança nacional, exige uma política salarial equitativa para a classe trabalhadora,

em seu conjunto, não se coadunando com tratamentos discriminatórios em benefício ou detrimento de qualquer categoria profissional, decreta:

Art. 1º Para o cálculo do índice a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965, o Poder Executivo publicará, mensalmente, através de Decreto do Presidente da República, os índices para reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro meses anteriores à data do término da vigência dos acórdos coletivos de trabalho ou de decisão da Justiça do Trabalho que tenham fixado valores salariais.

Parágrafo único. Ao índice calculado nos termos do *caput* deste artigo, somente poderão ser adicionados o resíduo inflacionário considerado como compatível com a programação financeira, e informado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto nº 57.627, de 13 de janeiro de 1966; e o percentual que traduza o aumento da produtividade nacional, no ano anterior, informado pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965.

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Salarial não autorizará a concessão, aos empregados das Empresas e entidades sujeitas à sua jurisdição, de qualquer aumento salarial em percentagem superior à resultante da estrita aplicação dos critérios estabelecidos no presente Decreto-lei.

Art. 3º Não será admitida a concessão de aumento ou reajustamento salarial, que implique na elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, sem a prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade da elevação do preço ou tarifa e o valor dessa elevação.

Art. 4º Para a concessão de aumento ou reajustamento salarial a empregados de empresas subvencionadas pela União, Estados ou Municípios, ou de sociedades de economia mista que dependam de financiamento de bancos oficiais para a cobertura de *deficits* correntes, é condição prévia e indispensável a audiência da autoridade máxima responsável pela gestão financeira da entidade subvencionadora ou financiadora e sua expressa declaração de que existem recursos disponíveis, votados pelo órgão legislativo competente, ou outras disponibilidades financeiras para atender à elevação da subvenção em importância suficiente para fazer face ao aumento ou reajuste.

Art. 5º O acôrdo coletivo de trabalho ou a decisão da Justiça do Trabalho que tenha reajustado ou aumentado salários não será aplicado, no todo ou em parte, à Empresa que demonstrar, perante a mesma Justiça, a incapacidade econômica ou financeira de atender ao aumento de despesa decorrente.

§ 1º O requerimento da Empresa à Justiça do Trabalho suspenderá a aplicação do acôrdo ou da decisão referida no *caput* deste artigo, até a decisão final daquela Justiça.

§ 2º A Empresa que invocar incapacidade econômica ou financeira para pagar o aumento de salário referido no *caput* deste artigo não poderá, enquanto não aplicar o acôrdo coletivo ou decisão da Justiça do Trabalho:

- a) distribuir lucros ou dividendos a titulares, sócios ou acionistas;

b) atribuir gratificações a diretores e gerentes ou aumentar os honorários destes.

Art. 6º As Empresas que, comprovadamente, concederem a seus empregados, no período de 1º de agosto de 1966 a 1º de agosto de 1967, aumentos salariais sem qualquer efeito de majoração nos preços das mercadorias e serviços por elas produzidos, terão a faculdade de pagar o imposto de consumo, no mesmo período, com a redução de 20% (vinte por cento), excluídos dessa redução os produtos classificados sob as alíquotas V e VII (fumo e bebidas) na vigente legislação do imposto de consumo.

§ 1º Para se beneficiarem da redução referida no *caput* deste artigo deverão as Empresas ter-se comprometido, através da assinatura de termo perante a Comissão Nacional de Estabilização de Preços (CONEP): a estabilizarem seus preços, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 57.271, de 16 de novembro de 1965.

§ 2º O Ministério da Fazenda baixará instruções para a boa e correta aplicação deste artigo.

Art. 7º É vedada a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, antes de decorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo e sem obediência às normas e critérios estabelecidos no presente Decreto-Lei.

Art. 8º Será obrigatoriamente compensado qualquer aumento salarial, voluntário ou compulsório, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, concedido durante o prazo de vigência de acordo coletivo ou de decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 9º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social não homologarão contratos coletivos de trabalho, de que constem cláusulas ou condições de reajuste ou aumento salarial divergentes das normas contidas neste Decreto-lei, e os referidos contratos não produzirão quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Art. 10. Fica equiparado ao crime de sonegação fiscal, definido pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 1º da mesma lei, a violação de compromisso ou de obrigação assumidos nos termos do presente Decreto-lei.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78 da República. —  
*H. Castello Branco — Octavio Bulhões — Roberto Campos — Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva.*

DO de 1.º-8-66, pág. 8.667, ret. DO de 8-8-66, pág. 9.026

### LEI Nº 5.085, DE 27 DE AGOSTO DE 1966

*Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias*

Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores

e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

Art. 3º Os Sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas.

Art. 4º O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei, fixando o *quantum* percentual a ser acrescido ao salário para o pagamento das férias, que deverá ter em vista a relação existente entre o número de dias e horas trabalhados e os referentes às férias, e estabelecendo a importância a ser recebida pelos Sindicatos para atender às necessárias despesas de administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República.

DO de 31-8-66

#### LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

*Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 5º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965:

Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida, anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no art. 16.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, tôdas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada

empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

*Parágrafo único.* As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

Art. 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária, de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o art. 11.

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I — 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II — 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III — 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV — 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra *b* do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 5º Verificando-se mudança de empresa a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador.

Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor

do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa.

Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.

Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I — no caso de rescisão sem justa causa, pela empresa, comprovada mediante declaração desta, do Sindicato da categoria do empregado ou da Justiça do Trabalho, ou de cessação de suas atividades, ou em caso de término de contrato a prazo determinado, ou, finalmente, de aposentadoria concedida pela Previdência Social, a conta poderá ser livremente utilizada;

II — no caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou, na falta deste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações devidamente comprovadas;

- a) aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 10, desta Lei;
- c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;
- e) casamento do empregado do sexo feminino.

III — durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e do item II deste artigo.

Art. 9º Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre eles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo único. No caso deste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11.

Art. 10. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta Lei, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, de acordo com as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, por intermédio do Banco Nacional de Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por este expedidas.

§ 1º O BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo, autorizar, para a finalidade de que trata este artigo, a utilização da conta vinculada, por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2º O BNH poderá instituir, como adicional, nos contratos de financiamento de que trata este artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

Art. 11. Fica criado o “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.

Art. 12. A gestão do FGTS pelo BNH far-se-á segundo planejamento elaborado e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, integrado por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, um representante das categorias profissionais e o Presidente do BNH, que o presidirá.

§ 1º Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos Ministros: os das categorias, eleitos pelo período de 2 (dois) anos, cada um, pelas respectivas Confederações em conjunto.

§ 2º Os membros-representantes perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês, a gratificação equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

§ 3º Os membros-representantes terão suplentes designados ou eleitos pela mesma forma que os titulares; o Presidente do BNH designará o seu suplente dentre os diretores dessa autarquia.

Art. 13. As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para esse fim credenciados como seus agentes financeiros segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas e mencionadas no art. 2º, desta Lei;

III — rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.

§ 1º O programa de aplicações será feito baseado em orçamento trimestral, semestral ou anual, de acordo com as normas de que trata este artigo.

§ 2º Os excedentes em relação à previsão orçamentária, serão aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º No Programa de aplicações, serão incluídas previsões do BNH, para execução do programa habitacional.

§ 4º Aos agentes financeiros será creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, a qual será fixada anualmente, para cada região do País, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

Art. 14. O BNH restituirá ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações de que trata o art. 13.

Art. 15. As despesas decorrentes da gestão do Fundo pelo Banco Nacional de Habitação, serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação, em relação aos custos de capitalização do Fundo, limitadas as de administração a uma percentagem fixada anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. Os empregados que, na forma do art. 1º optarem pelo regime desta Lei, terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no *Capítulo V, do Título IV, da CLT*, calculada, porém, a indenização para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei.

§ 1º O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado.

§ 2º É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

§ 3º Aos depósitos efetuados nos termos do parágrafo segundo, aplicam-se todas as disposições desta Lei.

Art. 17. No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não-optante, observar-se-ão os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço;

II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS.

Parágrafo único. A conta individualizada do empregado não-optante, dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa, na forma deste artigo.



Art. 18. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais previstas na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º

Art. 19. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º Por acordo entre o BNH e o Departamento Nacional da Previdência Social, será fixada taxa remuneratória pelos encargos atribuídos à Previdência Social, neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º, das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social, na forma deste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida em favor daquela a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecidas as demais prescrições da presente Lei.

Art. 20. Independente do procedimento estabelecido no art. 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes, ou por eles o seu Sindicato, nos casos previstos nos artigos 8º e 9º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do art. 18.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da entidade de Previdência Social a que fôr filiado o empregado, para fins de interesse do FGTS.

Art. 21. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas, oriundos da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes.

Art. 22. Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, os seguintes ônus a cargo das empresas:

I — O Fundo de Indenizações Trabalhistas, criado pelo art. 2º, § 2º, e a contribuição prevista no § 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com a alteração feita pelo art. 6º, parágrafo único, letra *a*, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

II — a contribuição estabelecida pelo art. 6º, parágrafo único, letra *a*, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965 para o Fundo de Assistência ao Desempregado;

III — a contribuição para o BNH, prevista no art. 22 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo art. 35, § 2º, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

IV — a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942, alterado pelo disposto no Decreto-lei nº 8.252, de 29 de novembro de 1945.

Parágrafo único. A manutenção dos serviços da LBA correrá à conta de recursos orçamentários anualmente incluídos no orçamento da União, ficando aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 35.000.000.000 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros) para êste fim.

Art. 23. Fica reduzida para 1 1/2% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas emprêsas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória, a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 24. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

Parágrafo único. No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta Lei, será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2º

Art. 25. O empregado, optante ou não, que fôr dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma emprêsa, fará jus ao pagamento de férias, de acôrdo com o art. 132, letra *a* da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 26. As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no art. 942 do Código de Processo Civil.

Art. 27. São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pelas emprêsas e pelos estabelecimentos bancários, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos empregados e seus dependentes.

Art. 28. A extinção e a redução de encargos previstas nos arts. 22 e 23 sòmente se verificarão a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.  
— H. Castello Branco — Octávio Bulhões — L.G. do Nascimento e Silva — Roberto Campos.

DECRETO-LEI Nº 20, DE 14 DE SETEMBRO DE 1966

*Introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições constantes do artigo 30 do Ato Institucional nº 2 e

Considerando que, na tramitação legislativa do projeto de lei de que resultou a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o implemento do prazo estabelecido no artigo 5º, § 3º, do Ato Institucional nº 2, obstou que a participação do Poder Legislativo se verificasse de modo mais amplo

Considerando, ainda, que, sem prejuízo da celeridade com que o Poder Executivo desejou assegurar aos trabalhadores a garantia real e efetiva de seu tempo de serviço, essas conquistas podem ser aperfeiçoadas através da inclusão das iniciativas oriundas da tramitação legislativa.

Considerando, finalmente, que a conjugação dessas medidas, propostas pelos Podêres Executivo e Legislativo, tem a finalidade precípua de conduzir à paz social, inseparável, esta, da própria segurança nacional, decreta:

Art. 1º Os artigos 1º a 5º e 8º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º O empregado que optar pelo regime desta Lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação.

§ 5º Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

§ 6º Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período de opção será transferido para a conta vinculada da empresa e individualizada nos termos do art. 2º

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei tôdas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração

paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere êste artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

Art. 3º Os depósitos efetuados de acôrdo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11.

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para êsse fim.

Art. 4º .....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

§ 1º .....

a) .....

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força-maior, ou ainda, de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade;

c) .....

§ 2º .....

Art. 5º Verificando-se a mudança de empresa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º

Art. 8º .....

I — no caso de rescisão sem justa causa, pela empresa, comprovada pelo depósito a que se refere o artigo 6º, ou por declaração da empresa, ou reconhecida pela Justiça do Trabalho, no de rescisão com justa causa, pelo empregado, nos termos do art. 483, da C.L.T., e nos casos de cessação de atividade da empresa, de término de contrato de trabalho de tempo estipulado, ou de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada.

II — no caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

- a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 10 desta lei;
- c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;
- e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino.”

Art. 2º Fica incluído na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o seguinte artigo, reenumerados, onde couber, os dispositivos seguintes:

“Art. 17. Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data da publicação desta Lei, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acordo entre as partes. E, na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá, diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização.

§ 1º Se o empregado for optante poderá movimentar livremente a conta vinculada depositada a partir da data da opção.

§ 2º Para a validade do pedido de demissão é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A importância a ser convencionada, na forma deste artigo, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviços contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa.”

Art. 3º Dê-se aos artigos 18, 19 e 20, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a seguinte redação, atendida a renumeração de que trata o artigo anterior:

“Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros na forma do art. 4º, sujeitando-se, ainda,

excetuada a hipótese do art. 6º, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda.

Art. 20. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º Por acórdão entre o BNH e o Ministério do Trabalho e Previdência Social será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sobre os depósitos mensais como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social, na forma deste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida em favor daquela, a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecida as demais prescrições da presente Lei.

Art. 21. Independente do procedimento estabelecido no art. 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes ou por eles o seu Sindicato, nos casos previstos nos artigos 8º e 9º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do artigo 19.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da entidade de Previdência Social a que fôr filiado o empregado, para fins de interesse do FGTS."

Art. 4º São acrescentados à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, os seguintes dispositivos:

"Art. 29. Os depósitos em conta vinculada efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das empresas e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável."

"Art. 32. É facultado ao sindicato da Categoria Profissional o direito de acompanhar o processamento dos atos que demandam interesse do empregado ou de sua família, decorrentes da aplicação desta Lei."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — *H. Castello Branco* — *Octavio Bulhões* — *L.G. do Nascimento e Silva* — *Roberto Campos*.

## DECRETO-LEI Nº 75, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

*Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e combinado com o art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966.

Considerando o imperativo de coibir os abusos de direito que se têm verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos aos empregados por parte de empresas, ainda mais prolongados por meio de sucessivos recursos judiciais protelatórios;

considerando que esses fatos, geradores de tensões sociais, não só pela injustiça social que representam, como pelo efetivo desamparo em que vêm deixando, meses a fio consideráveis grupos de trabalhadores, têm levado o Governo a intervir seguidamente para encontrar soluções momentâneas, sem que, entretanto, o abuso possa ser adequadamente suprimido;

considerando que as tensões sociais, daí resultantes, afetam necessariamente à segurança nacional; decreta:

Art. 1º Os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título, pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto do Trabalhador Rural, aos seus empregados, quando não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias contados das épocas próprias, ficam sujeitos à correção monetária, segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Nas decisões de Justiça do Trabalho, a condenação incluirá sempre a correção de que trata este artigo.

§ 2º A correção de que trata este artigo aplica-se também aos créditos dos empregados nos processos de liquidação, concordata ou falência, cessando, porém, sua fluência a partir da data do deferimento do pedido de falência.

Art. 2º Considera-se época própria, para os efeitos do art. 1º:

I — quanto aos salários, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, quando o pagamento for mensal; até o quinto dia subsequente, quando semanal ou quinzenal;

II — quanto às indenizações correspondentes à rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, o dia em que aquela se verificar ou for declarada por sentença;

III — quanto a outras quantias devidas aos empregados, até o décimo dia subsequente à data em que se tornarem legalmente exigíveis.

Art. 3º O parágrafo único do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a constituir § 1º, com nova redação, acrescentando-se mais dois parágrafos ao mesmo artigo, na forma seguinte:

“§ 1º Sendo a condenação ou o valor dado à causa pela sentença de montante até o dobro de valores mencionados nas letras a, b e c, do art.

894, só será admitido recurso, inclusive o extraordinário mediante prévio depósito da importância respectiva. Transitada em julgado a decisão recorrida será ordenado o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do Juiz.

§ 2º O depósito de que trata o § 1º será feito na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe as disposições da mesma lei, observado quanto ao respectivo levantamento, o que no mencionado § 1º se dispõe.

§ 3º Se o empregado não tiver ainda conta vinculada aberta em seu nome nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá a respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º deste artigo."

§ 4º Não se aplica o disposto no presente artigo aos dissídios coletivos."

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto em seus arts. 1º, 2º e 3º, aos processos já em curso, contados os prazos, nesse caso, a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação deste Decreto-Lei revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — *H. Castello Branco* — *L. G. do Nascimento e Silva*.

DO de 22-11-66, pág. 13.530

## DECRETO Nº 59.820, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966

*Aprova o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*

Art. 1º Fica aprovado com a denominação de "Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", o regulamento da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações que lhe foram feitas pelo Decreto lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República. — *Octavio Bulhões* — *L. G. do Nascimento e Silva* — *Roberto Campos*.

DO de 27-12-66

## REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

### CAPÍTULO I

#### *Disposições Preliminares*

Art. 1º A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, aplica-se, nos termos deste Regulamento, aos empregados e aos respectivos empregadores, inclusive entidades de direito público, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Parágrafo único. Neste Regulamento, o termo “empresá” corresponde a empregador para todos os efeitos.

Art. 2º Para garantia do tempo de serviço dos empregados referidos no artigo 1º, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da CLT, assegurando-se-lhes, porém, o direito de optarem pelo regime disciplinado no presente Regulamento.

Parágrafo único. Os direitos decorrentes do regime de que trata êste Regulamento aplicam-se aos empregados optantes a partir da data da opção, na forma do Capítulo II.

## CAPÍTULO II

### *Da Opção*

Art. 3º O empregado que desejar optar pelo regime dêste Regulamento deverá fazê-lo através de declaração escrita, em duas vias, a segunda das quais lhe será devolvida pela empresá, com recibo datado.

§ 1º A declaração de opção, de empregado que não saiba ler nem escrever, conterá a sua impressão datiloscópica e será assinada, a rôgo, com duas testemunhas e com a assistência da entidade sindical da categoria profissional a que pertença o empregado, ou na falta desta, da autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

§ 2º A declaração de opção de trabalhador menor de 18 (dezoito) anos sòmente terá validade mediante a assistência de seu responsável legal.

Art. 4º A opção de que trata o artigo 3º será anotada, pela empresá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na Carteira Profissional do empregado e no livro ou ficha de registro de empregados.

Parágrafo único. Para as profissões que tenham Carteira especial, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da CLT, serão nela feitas as anotações de que trata o presente artigo e as demais previstas neste Regulamento.

Art. 5º A opção será exercida no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência dêste Regulamento, para os atuais empregados, e a data da admissão em cada nôvo emprêgo, a partir daquela vigência.

Art. 6º Decorrido o prazo mencionado no artigo 5º, a opção pelo regime dêste Regulamento poderá ainda ser feita, a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho.

Art. 7º O empregado que optar pelo regime dêste Regulamento, dentro do prazo previsto no artigo 5º, e que não tenha movimentado a respectiva conta vinculada de que trata o artigo 9º poderá retratar-se dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando, para efeito de contagem do tempo de serviço necessário à aquisição de estabilidade, o período compreendido entre a opção e a retratação.

§ 1º O período entre a opção e a retratação de que trata êste artigo é indenizável no caso de dispensa sem justa causa, pela forma prescrita no artigo 478 da CLT.

§ 2º O pedido de retratação será homologado, mediante prova de ter sido requerido no prazo legal e apresentação de extrato fornecido pelo Banco Depositário, para o fim de demonstrar que o empregado não movimentou a conta vinculada desde a sua admissão na empresa, e desde que não tenha havido transação com a empresa relativa à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

Art. 8º A declaração de opção ou de retratação, homologada pela Justiça do Trabalho, será entregue, em duas vias, pelo empregado à empresa, para os fins previstos nos artigos 3º, 4º e 11.

### CAPÍTULO III

#### *Dos Depósitos de Garantia*

Art. 9º As empresas ficam obrigadas a depositar, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não consideradas, segundo o disposto nos artigos 457 e 458 da CLT como integrantes da remuneração do empregado, e incluída a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º O depósito de que trata este artigo é também exigível nos seguintes casos de afastamento de serviço do empregado, incidindo a percentagem, durante o seu curso, sobre a remuneração do mês em que o afastamento se verificar:

- a) para prestação de serviço militar;
- b) por motivo de doença, até 15 (quinze) dias;
- c) por acidente de trabalho;
- d) por motivo de gravidez e parto;
- e) para exercer cargo de diretoria na empresa;
- f) por outros motivos também admitidos em lei que interrompem o contrato de trabalho.

§ 2º O depósito a que se refere este artigo é devido no caso de exercente de cargo de confiança, incidindo a percentagem sobre a remuneração neste percebida, salvo se a do cargo efetivo for maior.

Art. 10. As contas vinculadas, a que se refere o artigo 9º, serão abertas, a pedido das empresas, em estabelecimentos bancários de sua escolha, dentre os para tanto credenciados pelo Banco Central da República do Brasil e admitidos à rede arrecadadora, mediante convênio, pelo Banco Nacional da Habitação ... (BNH), pela forma seguinte:

I — Em nome do empregado que houver optado pelo regime deste Regulamento;

II — em nome da empresa, mas em contas individualizadas, com relação a cada empregado não optante.

§ 1º O empregado a que se refere a conta será identificado pelo número e série da respectiva Carteira Profissional.

§ 2º Os depósitos serão efetuados em agência bancária na localidade onde estiver situado o estabelecimento da empresa a que se achar vinculado o empregado.

§ 3º Não havendo agência bancária na localidade a que alude o § 2º, o depósito será efetuado em agência situada na localidade de mais fácil acesso.

§ 4º É vedado o depósito em banco do mesmo grupo econômico de que participarem a empresa ou seus dirigentes, assim como no próprio estabelecimento bancário, quando for este o empregador, salvo quanto aos bancos oficiais e aos que forem credenciados nos termos deste artigo.

§ 5º Para efetivação dos depósitos de que trata este Regulamento, as empresas e os bancos deverão observar as instruções expedidas pelo BNH.

§ 6º A empresa é obrigada a dar aviso prévio, nunca inferior a 90 (noventa) dias, ao banco em que mantiver contas vinculadas, antes de transferi-las para outro.

§ 7º Nenhum depósito ou retirada poderá ser feito nas contas vinculadas, fora das hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.

Art. 11. Para os fins previstos no artigo 10, a empresa comunicará ao Banco Depositário, por ocasião do primeiro depósito que se seguir, as ocorrências de opção e de retratação, retendo em seu poder o documento comprobatório correspondente.

Art. 12. Verificada a retratação, o valor da conta vinculada do empregado, relativo ao período de opção na empresa, será transferido para a conta vinculada da mesma e individualizada nos termos do item II, artigo 10.

Art. 13. Verificando-se mudança de empresa, por parte do empregado optante, a conta vinculada será transferida para o Banco Depositário em que a nova empresa efetuar os seus depósitos, segundo o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 10, prestando o Banco transferente as informações complementares que forem necessárias.

Art. 14. Cabe aos Bancos Depositários, através das empresas, fornecer aos empregados optantes extrato anual de suas contas vinculadas, devendo, ainda, atender aos pedidos de informações que lhes sejam feitos pelos empregados, por intermédio do respectivo Sindicato, ou, na falta deste, diretamente pelos interessados.

§ 1º O extrato da conta vinculada será também fornecido, à empresa e ao empregado, quando ocorrer rescisão ou extinção do contrato de trabalho ou for o empregado transferido para outra localidade.

§ 2º É vedado aos Bancos Depositários fornecer informações sobre a conduta profissional dos empregados, decorrentes das comunicações recebidas para os efeitos do que dispõe este Regulamento.

Art. 15. As contas vinculadas que ficarem sem depósitos ou retiradas, por mais de 2 (dois) anos, serão relacionadas pelos Bancos Depositários e transferidas com os respectivos extratos encerrados, no mês de janeiro de cada ano, para o BNH, ressalvado o direito do titular da conta, perante o FGTS.

Art. 16. Fica a empresa obrigada a anotar, na Carteira Profissional do empregado optante, o nome e o local do Banco em que êle tem a conta vinculada.

Art. 17. A empresa que cessar suas atividades ou que fôr declarada legalmente insolvente deverá comunicar o fato ao Banco Depositário, à Previdência Social e ao BNH.

Art. 18. Os depósitos aludidos no artigo 9º vencerão juros capitalizáveis na seguinte progressão de taxas nominais anuais:

I — 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência de empregado na mesma empresa;

II — 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência de empregado na mesma empresa;

III — 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência de empregado na mesma empresa;

IV — 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência de empregado na mesma empresa, em diante.

§ 1º Na determinação da taxa de juros de que trata o artigo, será considerado o tempo de serviço do empregado na empresa, a partir da data da vigência deste Regulamento.

§ 2º O período de capitalização será o trimestre civil.

Art. 19. Os depósitos efetuados de acôrdo com o artigo 9º são sujeitos à correção monetária, na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, cabendo ao BNH expedir as necessárias instruções.

§ 1º Os valores das contas vinculadas serão trimestralmente atualizados com a anexação dos juros e da correção monetária.

§ 2º Para efeito de computação de juros e correção monetária, os depósitos serão considerados como efetuados no primeiro dia do trimestre subsequente e os saques como realizados no último dia do trimestre civil anterior.

Art. 20. Na ocorrência de mudança da empresa, por parte do optante, observar-se-ão os seguintes critérios no que tange à fixação das taxas de juros a que se refere o artigo 18:

I — Quando a mudança decorrer de dispensa com justa causa, comprovada mediante sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho ou por declaração escrita do empregado, reconhecendo a existência da justa causa, observado o disposto na Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, a capitalização dos juros recomençará, para o empregado, à taxa inicial, reiniciando-se, para êsse efeito, a contagem de tempo de serviço a partir da admissão na nova empresa;

II — nenhuma solução de continuidade sofrerá a capitalização de juros, quando a mudança for devida, a dispensa sem justa causa, a despedida indireta, a término de contrato de trabalho a prazo determinado, a fôrça maior, a culpa recíproca reconhecida pela Justiça do Trabalho, a cessação de atividade da empresa que determine a rescisão do contrato de trabalho ou, finalmente, a rescisão contratual livremente acordada entre o empregado e a empresa;

III — no caso de rescisão unilateral por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente inferior à que estava sendo aplicada

quando da rescisão do contrato, reiniciando-se a partir da data de admissão na nova empresa o interstício para o acesso à taxa superior.

Parágrafo único. Em caso de dissídio, o Banco Depositário, à vista de comunicação da empresa, reterá na conta os juros capitalizados e a correção monetária, procedendo ou não, à liberação e à alteração retroativa cabível, conforme a sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho.

Art. 21. O montante das contas vinculadas de que tratam os artigos 9º e 10 é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central instituir, para esse fim, seguro especial.

Parágrafo único. A correção monetária e os juros capitalizados, assegurados aos depósitos de que trata este Capítulo, correrão à conta do FGTS.

#### CAPÍTULO IV

##### *Dos efeitos da rescisão ou extinção do contrato de trabalho*

Art. 22. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado optante, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa sob o regime deste Regulamento.

§ 1º Na rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca ou em virtude de força maior, o depósito a que se refere este artigo é reduzido à metade.

§ 2º Para os fins previstos no artigo e no § 1º, o Banco Depositário prestará à empresa as informações necessárias.

Art. 23. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por justa causa nos termos da Legislação do Trabalho, o empregado optante fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do FGTS, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for dispensado.

Parágrafo único. O Banco Depositário, até o fim do mês em que ocorrer o evento previsto no artigo, procederá ao estorno, na conta vinculada do empregado para a conta geral do FGTS aludida no item III do artigo 38, dos valores decorrentes da aplicação do presente artigo, mediante comunicação da empresa, mantendo esta em seu poder declaração escrita do empregado, nos termos do item I, do artigo 20, ou certidão de sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho.

Art. 24. Poderá o empregado optante utilizar sua conta vinculada, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I — Nos casos de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovados com declaração escrita da empresa, com o depósito previsto no artigo 22 e seu § 1º, ou com sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho;

II — no caso de extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências ou ainda supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer dessas ocorrências implique na rescisão de con-

trato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando fôr o caso por decisão judicial;

III — no caso de término de contrato por prazo determinado, comprovado pelas anotações constantes da Carteira Profissional, supridas pela exibição do contrato escrito e declaração do seu cumprimento;

IV — no caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social, comprovada por documento pela mesma fornecido.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I, II e III do artigo, será admitida a livre utilização apenas da parcela da conta correspondente ao período em que o empregado trabalhou na empresa em que se tiver verificado o evento e o restante ficará sujeito às restrições contidas no artigo 25.

Art. 25. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, pelo empregado optante sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta, observado, na segunda hipótese, o disposto no artigo 23, poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do sindicato da categoria do empregado, ou na sua falta, com a da autoridade local do MTPS:

I — Para aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que o titular da conta se haja estabelecido individualmente ou em sociedade, feita a prova com certidão de arquivamento do ato constitutivo da firma;

II — para aquisição de moradia própria, na forma do disposto no artigo 36 deste Regulamento;

III — para atender a necessidade grave e premente, pessoal ou familiar, nos casos de desemprego e doença, conforme as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social;

IV — para aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma, comprovada com as faturas correspondentes;

V — na ocorrência de casamento do empregado de sexo feminino, comprovado pela respectiva certidão.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo deverá ser feita a prova do efetivo desligamento da empresa, mediante anotação na Carteira Profissional, suprida por outro meio permitido em direito.

§ 2º No caso de desemprego de que trata o item III do artigo, o empregado, desde que registrado no Fundo de Assistência ao Desemprego do Departamento Nacional de Mão-de-Obra poderá sacar mensalmente, de sua conta, importância equivalente a até 2/3 (dois terços) da remuneração que percebia na data da rescisão, enquanto não obtiver ou lhe fôr oferecido novo emprego, pelo mencionado Fundo.

Art. 26. Nas hipóteses de aquisição de moradia e de doença, previstas nos itens II e III do artigo 25, a utilização da conta, pelo empregado optante, poderá ocorrer também na vigência do contrato de trabalho.

Art. 27. Nas hipóteses previstas nos artigos 24 e 25, a utilização da conta vinculada será liberada pelo Banco Depositário à vista de alvará judicial ou de comunicação expedida pela autoridade local do MTPS, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso da comunicação de que trata o artigo, dependerá sua expedição de prévio exame da documentação exigida nos artigos 24 e 25, por parte da autoridade local do MTPS, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 28. A utilização da conta vinculada, por menor de 18 anos, dependerá, ainda, da assistência de seu responsável legal.

Art. 29. O valor da conta vinculada do empregado optante que vier a falecer será pago pelo Banco Depositário, em quotas iguais, aos respectivos dependentes habilitados perante a Previdência Social, à vista de documento por esta remetido, que os enumere e identifique, mencionando a data do óbito e, quando houver menores, a data do nascimento de cada um deles.

§ 1º Ficarà retida, à disposição do FGTS, vencendo juros, à taxa vigente na data do falecimento do empregado, com a correção monetária, a quota atribuída a dependente menor, até que complete 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz competente.

§ 2º Decorridos dois anos do falecimento do empregado, e não havendo dependentes habilitados, o montante de sua conta vinculada reverterá a favor do FGTS, de acôrdo com as instruções que forem expedidas pelo BNH.

Art. 30. Na ocorrência de rescisão de contrato de empregado optante, para a qual não haja dado motivo, terá êle direito à indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, de acôrdo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º Para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na mesma empresa, na data da opção, a indenização relativa a êsse período será paga em dôbro.

§ 2º Pelo tempo de serviço posterior à opção, o empregado optante terá assegurados os direitos decorrentes dêste Regulamento.

§ 3º Na rescisão antecipada de contrato por prazo determinado, fica assegurada a indenização prevista no artigo 479 da CLT, cabendo à empresa, se a rescisão fôr de sua iniciativa, complementar, para êsse fim, o valor do depósito da conta vinculada do empregado.

§ 4º No caso da aposentadoria compulsória, prevista no § 3º do artigo 30 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção reger-se-á pelo disposto no mencionado parágrafo.

§ 5º Aplicam-se aos empregados optantes os demais dispositivos da CLT e da legislação trabalhista complementar que não colidirem com o disposto na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e neste Regulamento.

Art. 31. Nos casos previstos no artigo 30 e seus parágrafos, a empresa, ao efetivar-se a rescisão, depositará na conta vinculada do empregado optante o valor da indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

Art. 32. É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, deposi-

tando na conta vinculada do empregado optante o valor que lhe corresponder na data do depósito.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo, os direitos do empregado, relacionados com o tempo de serviço anterior à opção, passarão a reger-se também pelas disposições deste Regulamento.

Art. 33. No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho de empregado não optante, inclusive por acôrdo, observar-se-ão os seguintes critérios:

I — Havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor da respectiva conta individualizada, até o montante da indenização por tempo de serviço;

II — não havendo indenização a ser paga, ou havendo saldo no caso do item I, ou, ainda, decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante a autoridade local do MTPS.

§ 1º Na hipótese do item I do artigo, a comprovação se fará perante o próprio Banco Depositário, mediante a entrega de cópia autenticada do recibo de quitação, do qual conste em destaque a parcela correspondente à indenização por tempo de serviço, atendidas as formalidades da Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, ou de comunicação da Justiça do Trabalho sobre o valor da indenização a que tenha sido condenada a empresa em sentença irrecorrível.

§ 2º Na hipótese do item II, a empresa deverá comprovar, perante a autoridade local do MTPS, a inexistência de indenização a ser paga, mediante cópia autenticada do pedido de demissão do empregado, feito na forma da Lei número 4.066, de 28 de maio de 1962, ou ofício da Justiça do Trabalho, comunicando sentença irrecorrível; ou, quando fôr o caso, o decurso do prazo prescricional.

§ 3º A autoridade local do MTPS, à vista da comprovação feita na forma do § 2º, fornecerá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, documento que autorize a empresa a levantar no Banco Depositário o saldo da conta individualizada.

Art. 34. A conta individualizada do empregado não optante, dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa ou se pedir dispensa, reverterá a favor do FGTS. Se a dispensa ocorrer após um ano de serviço, a conta poderá ser utilizada pela empresa, na forma do artigo 33.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, observado o disposto no artigo 27, a comprovação se fará:

a) No caso de dispensa com justa causa, ou de pedido de dispensa, mediante declaração da empresa, mantendo esta em seu poder a declaração escrita do empregado, nos termos do item I do artigo 20, ou certidão de sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho;

b) no caso de dispensa sem justa causa, mediante declaração da empresa ou certidão de sentença irrecorrível na Justiça do Trabalho.

Art. 35. Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos em 14 de setembro de 1966 — data da publicação da Lei nº 5.107, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acôrdo entre as partes, recebendo o



empregado diretamente da empresa a importância que convencionar como indenização, na forma do § 3º deste artigo.

§ 1º Se o empregado fôr optante poderá utilizar livremente a sua conta, constituída a partir da opção, observado o disposto no artigo 27 deste Regulamento, fazendo-se a comprovação segundo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Para a validade do pedido de dispensa é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 500 da CLT.

§ 3º A importância a ser convencionada na forma deste artigo nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) de que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa.

§ 4º As disposições deste artigo, com exclusão do § 1º, são também aplicáveis ao caso do empregado estável que transacionar com a empresa o tempo de serviço anterior à opção e continuar prestando serviços à mesma, sob o regime deste Regulamento.

## CAPÍTULO V

### *Da Utilização da conta para aquisição de moradia*

Art. 36. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria, é assegurada ao empregado que completar, a partir da vigência deste Regulamento, 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa ou em empresas diferentes, de acordo com as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, por intermédio do BNH, de conformidade com as instruções por este expedidas.

§ 1º O BNH poderá, dentro das possibilidades do FGTS, autorizar, para a finalidade de que trata este artigo, a utilização da conta vinculada, por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado, desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais, atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2º O BNH poderá instituir, como adicional nos contratos de financiamento de que trata este artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação, em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

## CAPÍTULO VI

### *Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*

#### SEÇÃO I

##### *Da Constituição do Fundo*

Art. 37. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado pelo artigo 11 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é constituído pelo conjunto dos valores das contas vinculadas a que se referem os artigos 9º e 10 deste Regulamento e pelo da conta geral mencionada no item III do artigo 38.

Art. 38. As contas que integram o FGTS classificam-se em:

I — Contas-optantes, que têm como titulares os empregados que optarem pelo regime deste Regulamento;

II — Contas-empresas que têm como titulares as empresas e que são individualizadas em relação aos empregados não optantes;

III — conta geral, que tem como titular o BNH, destinada ao depósito das diferenças entre o montante do FGTS e o valor correspondente à soma dos valores das contas “optantes” e “empresas”.

## SEÇÃO II

### *Da gestão do Fundo*

Art. 39. A gestão do FGTS caberá ao BNH e far-se-á segundo planejamento elaborado e normas gerais expedidas pelo seu Conselho Curador.

Art. 40. O Conselho Curador do FGTS terá a seguinte constituição:

I — Presidente do BNH, que o presidirá;

II — um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III — um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;

IV — um representante das categorias econômicas;

V — um representante das categorias profissionais.

§ 1º Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos Ministros.

§ 2º Os representantes das categorias serão eleitos, cada um, pelas respectivas Confederações em conjunto, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º será feita em reunião presidida pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, representando-se cada Confederação por um delegado-eleitor escolhido pela respectiva Diretoria.

§ 4º Cada membro-representante terá seu suplente, designado ou eleito, pela mesma forma que os titulares.

§ 5º O Presidente do BNH terá suplente, por êle designado dentre os diretores da autarquia.

Art. 41. Os membros-representantes do Conselho Curador do FGTS perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês, gratificação equivalente a 1 (um) salário-mínimo de maior valor vigente no País.

Art. 42. Ao Conselho Curador compete:

I — Decidir, mediante proposta do BNH, sobre:

a) o plano geral de aplicação dos recursos do FGTS, considerada, globalmente, a parcela destinada ao BNH;

b) o orçamento-programa do FGTS;

c) os atos normativos que se refiram à gestão e à aplicação dos recursos do FGTS;

II — apreciar as contas relativas à gestão do FGTS;

III — dirimir dúvidas quanto à aplicação dêste Regulamento, nas matérias de sua competência.

Art. 43. Ao BNH, como órgão gestor do FGTS, compete:

I — Praticar todos os atos necessários à eficiente gestão do FGTS, de acôrdo com os planos e as normas gerais aprovadas pelo Conselho Curador;

II — submeter ao Conselho Curador, devidamente fundamentadas, as propostas relacionadas com as matérias enumeradas nos itens I e III do art. 42;

III — submeter ao exame do Conselho Curador as contas relativas à gestão do FGTS;

IV — proporcionar ao Conselho Curador os meios de secretariado e assessoria necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 44. As despesas decorrentes da gestão do FGTS pelo BNH serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação dos recursos, em relação aos custos de capitalização do Fundo.

§ 1º A título de Taxa de Administração, receberá o BNH importância mensal correspondente a uma percentagem sôbre o valor do FGTS, a ser fixada anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A percentagem de que trata o § 1º não será inferior a 0,1% (um décimo por cento) nem superior a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do FGTS no primeiro dia de cada mês.

§ 3º Entre as despesas compreendidas na Taxa de Administração de que tratam os §§ 1º e 2º não se incluem as especiais da gestão do FGTS, nem as que estiverem a cargo de terceiros.

Art. 45. O valor correspondente à Taxa de Administração referida nos §§ 1º e 2º do artigo 44 será automaticamente transferido ao BNH, por estimativa, até o dia 5 (cinco) de cada mês, procedendo-se ao acôrto posterior das diferenças porventura havidas.

Parágrafo único. O saldo eventualmente verificado, entre a receita produzida pela Taxa de Administração e as despesas de administração efetivamente realizadas pelo BNH com a gestão do FGTS, será levado à conta de capital dêste Banco e aplicado no financiamento da habitação para a população de baixa renda.

Art. 46. Tôdas as despesas com a gestão do FGTS serão a êle diretamente debitadas pelo BNH, que organizará, para êsse fim, contabilidade em separado.

### SEÇÃO III

#### *Das aplicações dos recursos do Fundo*

Art. 47. Os recursos do FGTS serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Art. 48. As aplicações dos recursos do FGTS serão feitas diretamente pelo BNH e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou, ainda, pelos estabelecimentos bancários para êsse fim credenciados como seus

Agentes Financeiros, segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 49. As operações relativas às aplicações de recursos do FGTS deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Garantia real;
- II – correção monetária nos termos do artigo 19 e seu § 1º;
- III – rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.

Art. 50. O programa de aplicação dos recursos será feito com base em orçamento trimestral, semestral ou anual, de acordo com as normas a que se refere o artigo 48 e observado o disposto no artigo 49

Parágrafo único. No programa de que trata este artigo serão incluídas, em caráter prioritário, previsões para execução do programa habitacional do BNH.

Art. 51. Os excedentes em relação à previsão orçamentária serão aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Art. 52. As operações de que trata o artigo 49 só poderão ser realizadas pelos Agentes Financeiros se atenderem às condições usuais de segurança bancária, podendo ser exigido dos pretendentes a financiamento pelo FGTS todos os elementos financeiros, econômicos e contábeis necessários, inclusive exame de suas escritas.

Art. 53. O BNH restituirá ao FGTS, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante líquido das aplicações de que trata esta Seção.

#### SEÇÃO IV

##### *Dos Agentes Financeiros*

Art. 54. Poderão ser Agentes Financeiros do FGTS, além das entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Banco do Brasil S. A., como Agentes especiais, e, ainda, os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, as companhias estaduais de desenvolvimento, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, de financiamento e de investimento e os bancos comerciais.

Art. 55. Atendidas as normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Banco Central, a inscrição como Agente Financeiro ficará condicionada:

- I – Ao compromisso expresso de observar as normas operacionais estabelecidas para as aplicações de recursos do FGTS;
- II – à aceitação da co-responsabilidade, perante o FGTS, como garantidor, financiador e/ou endossante.

Art. 56. O Banco do Brasil S.A. sem prejuízo das suas atividades de Banco Depositário de contas vinculadas, poderá ser eventualmente o órgão centralizador do sistema arrecadador em uma ou várias regiões geoeconômicas, delimitadas pelo BNH.

Art. 57. Aos Agentes Financeiros poderá ser creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, para fins de aplicação fixada anualmente para cada região do País, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

Parágrafo único. Para os Agentes Financeiros que forem depositários de contas vinculadas a base da percentagem será fixada em cada caso.

## CAPÍTULO VII

### *Da Fiscalização, da Cobrança Compulsória e das Cominações Legais*

Art. 58. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação, junto às empresas, do cumprimento do disposto nos artigos 9º e 22 deste Regulamento, procedendo, em nome do BNH, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicial, esta na Justiça do Trabalho, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, podendo participar do feito, na qualidade de litisconsorte, o empregado interessado ou seu Sindicato.

§ 1º Por acôrdo entre o BNH e o Departamento Nacional da Previdência Social, será fixada, independentemente das despesas judiciais, uma taxa sôbre a importância que esta vier a cobrar administrativa ou judicialmente, não excedente a 1% (um por cento) sôbre os depósitos mensais, como remuneração à Previdência Social, pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social na forma deste artigo serão diretamente depositadas nas respectivas contas vinculadas, deduzida, em favor daquela, a taxa remuneratória referida nos §§ 1º e 2º e obedecidas as demais prescrições do presente Regulamento.

§ 4º Para efeito do disposto no artigo, a empresa apresentará à fiscalização do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) comprovante de efetivação do depósito bancário correspondente a 8% (oito por cento) da soma da coluna referente ao montante dos salários pagos aos empregados, constante da folha de salários preparada na forma do inciso I do art. 80 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação que lhe foi dada pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 59. A empresa que não realizar os depósitos previstos neste Regulamento, dentro dos prazos nêle prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma dos artigos 18 e 19, sujeitando-se, ainda, excetuada a hipótese do artigo 22, às multas estabelecidas na legislação do impôsto de renda.

Art. 60. Independente do procedimento estabelecido no artigo 58, poderão o próprio empregado ou seus dependentes, ou por êles, o seu Sindicato, nos casos previstos no Capítulo IV deste Regulamento, acionar diretamente a empresa, na Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos têrmos deste Regulamento, com as cominações do artigo 59.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da Previdência Social, para fins de interesse do FGTS.

Art. 61. Será exigida da empresa a prova de ter efetuado, no mês anterior, os depósitos de que trata o artigo 9º, no ato do recolhimento mensal das contribuições à Previdência Social.

Parágrafo único. Verificado que a empresa não efetuou os depósitos referidos no artigo, o órgão arrecadador da Previdência Social receberá as contribuições que a esta forem devidas, mas comunicará o fato ao órgão competente a fim de que se proceda na forma do artigo 58.

## CAPÍTULO VIII

### *Da indenização de férias antes de um ano de serviço*

Art. 62. O empregado, optante ou não, que for dispensado, sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus, como indenização de férias, na base da sua remuneração de 20 (vinte) dias, ao pagamento de 1/12 (um doze avos) dessa remuneração, por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração superior a 14 (quatorze) dias.

## CAPÍTULO IX

### *Das Garantias Asseguradas ao Mandatário Sindical*

Art. 63. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

§ 1º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se a estes os designados pelo MTPS, nos casos do § 5º do artigo 524 e do artigo 528 da CLT.

§ 2º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito, à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O MTPS fará, no mesmo prazo a comunicação, no caso da designação referida no final do § 1º.

Art. 64. O empregado optante que se licenciar do emprego, sem remuneração, para melhor desempenhar o mandato sindical, passando a ser remunerado pela entidade sindical ou pelo órgão em que exercer a representação, continuará a ter mantida sua conta vinculada no mesmo Banco Depositário escolhido pela empresa.

§ 1º Caberão à entidade sindical, a que corresponder a eleição em virtude da qual decorreu a necessidade da licença não remunerada para o exercício do mandato, os encargos previstos no artigo 9º deste Regulamento, incidindo a percentagem sobre a remuneração que deveria ser paga pela empresa se o mandatário não estivesse licenciado.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, a empresa comunicará à entidade sindical as variações salariais que se forem verificando no curso da licença.

## CAPÍTULO X

*Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 65. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos dissídios entre os empregados e as empresas oriundos da aplicação deste Regulamento, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito, como litisconsortes.

Art. 66. É facultado ao Sindicato da respectiva categoria profissional acompanhar o processamento dos atos que envolvam interesse do empregado ou de seus dependentes, em decorrência da aplicação deste Regulamento.

Art. 67. Os depósitos em conta vinculada efetuados pelas empresas, nos termos deste Regulamento, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das mesmas. As importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável.

Art. 68. As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados são protegidas pelo disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil.

Art. 69. São isentos de impostos federais os atos e operações necessários à aplicação deste Regulamento, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pelas empresas e pelos Bancos Depositários.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos deste Regulamento, aos empregados e seus dependentes.

§ 2º O Ministro da Fazenda expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, as instruções que forem necessárias ao cumprimento do que dispõe o artigo e seu § 1º.

Art. 70. A título de compensação pelos serviços prestados na forma deste Regulamento, inclusive transferências de fundos, os Bancos Depositários poderão manter em seu poder livre de ônus, as importâncias depositadas nos termos dos artigos 9º e 10, nas seguintes condições:

I — Até o dia 15 (quinze) de cada mês, os depósitos recebidos entre os dias 1 (um) e 15 (quinze) do mês anterior;

II — até o dia 15 (quinze) do segundo mês após o do depósito, os recebidos a partir do dia 16 (dezesseis).

§ 1º Mediante aviso prévio de 120 (cento e vinte) dias, o prazo de que trata o artigo poderá ser alterado pelo BNH, ouvido o Banco Central, quando tal medida se mostrar necessária.

§ 2º Por iniciativa do Conselho Curador do FGTS, o Banco Central poderá determinar a substituição do sistema de compensação a que se refere este artigo, pelo pagamento de uma taxa remuneratória de serviços, a ser fixada em face dos respectivos custos.

§ 3º O Banco Depositário, que deixar de entregar ao BNH, na forma por este indicada e dentro do prazo previsto neste artigo, os depósitos recebidos, responderá pela correção monetária nos termos do artigo 19 e por multa compensatória, na razão de 2% (dois por cento) para cada período igual ou inferior a 10 (dez) dias.

§ 4º O BNH estabelecerá mediante instruções, a forma de imediata cobertura, a favor dos Bancos Depositários, dos saques realizados nas contas vinculadas.

Art. 71. Nas localidades onde não houver autoridade local do MTPS, os encargos que a esta competem, nos termos deste Regulamento, serão exercidos pela autoridade local da Previdência Social ou, na falta desta, pela autoridade judiciária.

Art. 72. As empresas enviarão anualmente ao BNH, até o dia 15 (quinze) de agosto, as informações estatísticas que forem indicadas em instruções por ele expedidas.

Art. 73. Caberá ao MTPS, por intermédio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra e do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, fornecer ao FGTS as estatísticas de que necessitar, mediante convênio celebrado, para esse efeito, com o BNH.

Art. 74. Para o cômputo do teto de que trata o artigo 4º, inciso ... XXIII da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, bem como para os fins previstos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, não serão incluídos os saldos das contas vinculadas do FGTS, os quais ficarão, também, isentos de recolhimento ao Banco Central.

Art. 75. Além das definidas na legislação bancária e as decorrentes da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações feitas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e do presente Regulamento, não cabe aos Bancos Depositários qualquer outra responsabilidade.

§ 1º Na movimentação das contas, vinculadas, não cabe aos Bancos Depositários a análise das razões que a determinam, devendo cingir-se à execução, no que lhes compete, do que decorrer das declarações, comunicações, notificações, alvarás judiciais ou outros expedientes que lhes forem feitos por escrito pelas empresas, pelos empregados e pelos órgãos competentes, assinados por quem de direito.

§ 2º A responsabilidade pelos efeitos dos atos referidos no § 1º é exclusivamente imputável a quem os assinar.

Art. 76. A partir da vigência deste Regulamento, é facultado às empresas utilizar o saldo porventura existente do Fundo de Indenizações Trabalhistas, para efetivação dos depósitos de que trata este Regulamento, na forma das instruções que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 77. Até que o Conselho Monetário Nacional proceda à fixação da percentagem referida no § 1º do artigo 44, vigorará a de 0,15% (quinze centésimos por cento).

Art. 78. Até 28 de fevereiro de 1967, os depósitos judiciais para fins de recurso na Justiça do Trabalho, a que se referem os §§ 1º a 3º do artigo 899 da CLT, na redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, continuarão a ser feitos pela forma da legislação anterior, devendo ser transferidos "ex officio" ou a requerimento das partes, a partir daquela data, para as contas vinculadas dos interessados, observando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º acima referido.



Parágrafo único. Os depósitos a que se refere o artigo só poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

Art. 79. Cessarão a partir do mês de competência — janeiro de 1967, as seguintes contribuições a cargo das empresas:

I — A contribuição prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com a alteração feita pelo artigo 6º, parágrafo único, letra “a”, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para o Fundo de Indenizações Trabalhistas;

II — a contribuição estabelecida pelo artigo 6º, parágrafo único, letra “a”, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para o Fundo de Assistência ao Desempregado;

III — a contribuição para o BNH, prevista no artigo 22 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo artigo 35, § 2º, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

IV — a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942, alterado pelo disposto no Decreto-lei nº 8.252, de 29 de novembro de 1945.

Parágrafo único. A cessação das contribuições de que trata o artigo somente se aplica aos salários devidos a partir do mês de janeiro de 1967.

Art. 80. A partir do mês de competência — janeiro de 1967, fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o artigo 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único. A redução de contribuição de que trata o artigo somente se aplica aos salários devidos a partir do mês de janeiro de 1967.

Art. 81. Até que seja empossado o Conselho Curador do FGTS, caberá ao Presidente do BNH, na qualidade de presidente nato do mesmo Conselho, expedir os atos a que se referem os itens I, letra “c”, e III do artigo 42, submetendo-os à homologação do mesmo Conselho, logo que instalado.

Art. 82. O presente Regulamento entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1967. — *L. G. do Nascimento e Silva.*

#### DECRETO-LEI Nº 86, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

*Altera o artigo 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949*

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão”.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *H. Castello Branco*, Presidente da República — *Carlos Medeiros Silva* — *L. G. do Nascimento e Silva.*

## LEI Nº 5.274, DE 24 DE ABRIL DE 1967

*Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências*

Art. 1º Para menores não portadores de curso completo de formação profissional, o salário-mínimo de que trata o Capítulo III do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitada a proporcionalidade com que vigorar para os trabalhadores adultos da região, será escalonado na base de 50% (cinquenta por cento) para os menores entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos de idade e em 75% (setenta e cinco) por cento para os menores entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º Para os menores aprendizes, assim considerados os menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 14 (quatorze) anos de idade sujeitos à formação profissional metódica do ofício em que exerçam seu trabalho, o salário-mínimo poderá ser fixado em até metade do estatuído para os trabalhadores adultos da região.

§ 2º A execução deste artigo não importará em diminuição de salários para os que estejam trabalhando sob condições pecuniárias mais vantajosas.

Art. 2º Ficam os empregadores obrigados a ter em seu serviço um número de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos não inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal, percentuais estes calculados sobre o número de empregados que trabalhem em funções compatíveis com o trabalho do menor.

Art. 3º Ficam revogados o artigo 80 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, referido no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva*, Presidente da República — *Jarbas G. Passarinho*.

D.O. de 26-4-67.

## DECRETO Nº 61.032, DE 17 DE JULHO DE 1967

*Regulamenta a aplicação da correção monetária dos débitos de natureza trabalhista, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966.*

Art. 1º Os débitos trabalhistas não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966,

cujas épocas próprias, assim conceituadas no artigo 2º do mesmo Decreto-lei, se tenham verificado num determinado trimestre, serão corrigidos monetariamente pela relação dos valores das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com prazo de resgate de 5 (cinco) anos, tomando-se para numerador o do trimestre em que vier a verificar a liquidação do débito e, para denominador, o do trimestre em que estiver compreendida a época própria.

Art. 2º Para efeito dos processos em curso na data da publicação do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, assim como dos débitos decorrentes de inadimplemento de obrigações trabalhistas então já vencidos, será considerada como “época própria” aquela mesma data.

Art. 3º Cabe ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 7º do Decreto-lei nº 322, de 7 de abril de 1967, a fixação dos valores a que se refere o artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva*, Presidente da República. — *Jarbas G. Passarinho* — *Hélio Beltrão*.

DO de 18-7-67

#### DECRETO Nº 61.405, DE 28 DE SETEMBRO DE 1967

*Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.*

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 9º do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a nova redação abaixo enunciada, sendo acrescidos ao mesmo artigo os §§ 3º, 4º e 5º que se seguem:

“§ 1º O depósito de que trata este artigo é também exigível nos seguintes casos de afastamento de serviço do empregado:

- a) para prestação de serviço militar;
- b) por motivo de doença, até 15 (quinze) dias;
- c) por acidente de trabalho;
- d) por motivo de gravidez e parto;
- e) por outros motivos também admitidos em lei que interrompem o contrato de trabalho.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º a percentagem incidirá, durante o período de afastamento, sobre o valor contratual mensal da remuneração.

neração, inclusive a parte variável calculada segundo os critérios da CLT.

§ 3º Durante o curso do afastamento, a remuneração será atualizada, para efeito da incidência da percentagem, sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria a que pertencer o empregado.

§ 4º O depósito a que se refere este artigo é ainda exigível quando o empregado passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro de confiança imediata da empresa, incidindo a percentagem sobre a remuneração neste percebida, salvo se a do cargo efetivo for maior.

§ 5º No caso de rescisão do contrato de trabalho, os depósitos devidos, mas ainda não efetivados, deverão ser antecipados, para a data em que essa rescisão se verificar.”

Art. 2º É acrescentado mais um item ao art. 24 do referido Regulamento, passando o parágrafo único do mesmo dispositivo a vigorar com nova redação, como segue:

“V — no caso de rescisão de contrato de trabalho mediante acôrdo. Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I, II, III e V do artigo, será admitida a livre utilização apenas da parcela da conta, correspondente ao período em que o empregado trabalhou na empresa em que se tiver verificado o evento, e o restante ficará sujeito às restrições contidas no art. 25.”

Art. 3º O § 2º do art. 25 e o art. 27 e seu parágrafo único do mesmo Regulamento passam a ter a seguinte redação:

“Art. 25. ....

§ 2º No caso de desemprego de que trata o item III do artigo, o empregado poderá sacar mensalmente, de sua conta, enquanto não obtiver novo emprego, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, mediante atestado comprobatório da situação, fornecido pelo sindicato da sua categoria profissional, importância equivalente a até 2/3 (dois terços) da remuneração que percebia na data da rescisão.”

“Art. 27 Nas hipóteses previstas no artigo 24, a utilização da conta vinculada será liberada pelo Banco Depositário à vista de declaração da empresa, segundo instruções e modelo aprovados pelo BNH, ou, na falta dessa, de alvará judicial.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no artigo 25, a liberação se fará à vista de alvará judicial ou de comunicação da autoridade local do MTPS, cuja expedição dependerá de prévio exame da documen-

tação exigida no mesmo artigo, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias.”

Art. 4º Fica acrescido ao artigo 31 do aludido Regulamento o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Na hipótese de acôrdo entre empresa e empregado, êste receberá daquela, diretamente, a importância convencionada como indenização.”

Art. 5º A alínea *a* do item I do artigo 42, os artigos 48, 50, 51, 53, 54, 55 e 56, bem como o § 1º do artigo 58, todos do mencionado Regulamento, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 42. ....

I — .....

a) o programa de aplicação dos recursos do FGTS, considerada, globalmente, a parcela destinada ao BNH”.

“Art. 48. As aplicações dos recursos do FGTS serão feitas pelo BNH, diretamente ou através de Agentes Financeiros.

Parágrafo único. As normas e critérios, concernentes às aplicações, serão fixados pelo BNH, observadas as normas gerais de política monetária traçadas pelo Conselho Monetário Nacional e as normas gerais de aplicação aprovadas pelo Conselho Curador do FGTS.”

“Art. 50. O programa de aplicações dos recursos será feito com base em orçamento trimestral, semestral ou anual.

Parágrafo único. No programa de que trata êste artigo serão incluídas, em caráter prioritário, previsões para execução do programa habitacional do BNH.”

“Art. 51. Os excedentes em relação à previsão orçamentária, constantes do programa de aplicações, serão empregados na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.”

“Art. 53. O BNH restituirá ao FGTS, acrescidos dos juros e da correção monetária, os recursos postos à sua disposição sob forma de depósitos ou de empréstimos.

Parágrafo único. As taxas de juros, assim como os prazos dos depósitos ou dos empréstimos, serão fixados por mútuo acôrdo entre o Conselho Curador do FGTS e o BNH.”

“Art. 54. Poderão ser Agentes Financeiros do BNH, para aplicação dos recursos do FGTS:

I — na qualidade de Agente Financeiro Especial — o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento, as companhias estaduais de

desenvolvimento, os bancos oficiais e de economia mista, e as demais entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, assim definidas na legislação pertinente;

II — na qualidade de Agente Financeiro — os bancos de investimento, as sociedades de crédito, de financiamento e de investimento e os bancos comerciais.

§ 1º Os Agentes Financeiros firmarão, com o BNH, convênios que estabeleçam as bases para prestação do serviço.

§ 2º O credenciamento dos Agentes Financeiros de que trata o inciso II dependerá de prévia autorização do Banco Central.”

“Art. 55. A inscrição como Agente Financeiro ficará condicionada:

I — à prévia aceitação pelo BNH;

II — ao compromisso expresso de observar as normas operacionais estabelecidas para as aplicações de recursos do FGTS;

III — à aceitação da co-responsabilidade, perante o BNH, como garantidor, financiador e/ou endossante.”

“Art. 56. O BNH, na qualidade de órgão gestor do FGTS, poderá firmar convênio com bancos da rede arrecadadora do Fundo para, sem prejuízo da sua condição de Banco Depositário, funcionarem também como órgão centralizador dos recursos do FGTS.

§ 1º Em cada região geoeconômica delimitada pelo BNH, será credenciado um único Banco Centralizador, segundo critérios a serem fixados pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º O Banco Centralizador que deixar de creditar e comunicar ao BNH as importâncias transferidas pelos Bancos Depositários ficará sujeito, a partir do sétimo dia da transferência, à correção monetária, nos termos do artigo 19, e à multa compensatória na razão de 2% (dois por cento) para cada período igual ou inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º As importâncias referidas no § 2º serão imediatamente liberadas aos Agentes Financeiros, pelo Banco Centralizador, mediante simples ordem do BNH.”

“Art. 58. ....

§ 1º Por acôrdo entre o Banco Nacional da Habitação e o Departamento Nacional da Previdência Social, será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sôbre os depósitos mensais, como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.”

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva*, Presidente da República — *Jarbas G. Passarinho* — *Hélio Beltrão*.

## DECRETO Nº 61.851, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1967

*Regulamenta a concessão de férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos.*

Art. 1º Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições constantes das seções I a V do capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O gozo das férias não prejudicará os direitos do trabalhador, decorrentes de sua condição de associado do sindicato a que pertencer.

Art. 2º Para atender ao pagamento das férias de que trata o art. 1º, os requisitantes ou tomadores de serviços recolherão ao sindicato profissional respectivo um adicional calculado sobre o total da remuneração dos trabalhadores avulsos, cuja mão-de-obra foi utilizada, enviando, simultaneamente, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a relação nominal dos homens que trabalharam com os respectivos números de inscrição ou matrícula.

§ 1º O adicional a que se refere este artigo será calculado à base de 7% (sete por cento), destinando-se 6% (seis por cento) ao pagamento das férias e da quota previdenciária correspondente, e 1% (um por cento) à cobertura, em favor do sindicato, de despesas de administração.

§ 2º Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, o recolhimento do adicional será acompanhado de uma via da folha-padrão de pagamento, emitida de acordo com o determinado pela Comissão de Marinha Mercante ou Departamento de Portos e Vias Navegáveis.

Art. 3º O montante do adicional referido no artigo anterior, recebido pelos sindicatos, será, no prazo máximo de 24 horas, depositado no Banco do Brasil, em conta nominal com a indicação de “remuneração de férias”.

Art. 4º Os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo o adicional a que se refere o art. 2º, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores sindicalizados, ou não, que a ela fizerem jus.

Art. 5º Ao entrar em férias o trabalhador avulso, pagar-lhe-á o sindicato uma importância igual a 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) do montante recebido como salário normal, durante o período aquisitivo anterior.

Parágrafo único. Ao efetuar o pagamento das férias, o Sindicato deduzirá da quantia a ser paga ao trabalhador a contribuição por este devida à Previdência Social.

Art. 6º As férias dos trabalhadores avulsos serão de 20 (vinte) dias úteis, salvo quando o montante do adicional sobre a sua remuneração fôr inferior ao seu salário-base diário multiplicado por 20 (vinte), caso em que gozará férias proporcionais, de modo que se lhe permita conservar aquêle salário-base.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, o Sindicato contabilizará, em conta individual do trabalhador, o produto do percentual de férias a que tiver feito jus, o qual lhe será pago contra recibo na véspera da entrada em férias do grupo em que estiver relacionado de acôrdo com o art. 9º

Art. 7º Os saques contra a conta de "remuneração de férias" a ser aberta no Banco do Brasil S.A., na forma do art. 3º, serão efetuados diretamente pelos trabalhadores que adquirirem o direito às férias, mediante guia nominal, com os respectivos números de inscrição ou matrícula, expedida pelos Sindicatos, da qual também deverá constar a discriminação das empresas em que o trabalho foi efetivamente prestado.

Parágrafo único. Quinzenalmente, os Sindicatos enviarão cópia das guias previstas neste artigo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para efeito de fiscalização, em cotejo com as relações que, igualmente, lhe serão remetidas pelas empresas e entidades, na forma do art. 2º

Art. 8º O percentual que os Sindicatos reterão para atender a despesas de administração, conforme o disposto no § 1º do art. 5º, será objeto de prestação de contas, mensalmente, perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 9º O Sindicato de cada categoria de trabalhador avulso dividirá os profissionais na ativa, sindicalizados ou não, em grupos e programará as férias de cada grupo, considerando as necessidades sazonais do porto ou da atividade a que pertencem.

§ 1º A escala anual de férias referida neste artigo será, previamente, submetida à aprovação:

- a) da DTM, quando se tratar dos:
  - estivadores e trabalhadores em estiva de carvão e minérios;
  - conferentes e consertadores de carga e descarga;
  - vigias portuários;
  - ensacadores de café, cacau, sal e similares;
- b) da administração do porto, quando se tratar do pessoal avulso de capatazia, ou trabalhadores no comércio armazenador (arrumadores); e
- c) do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 2º Caso seja verificado o não-atendimento das necessidades sazonais da atividade, as entidades referidas no parágrafo anterior poderão introduzir na escala de férias as modificações que se tornarem necessárias.

§ 3º O primeiro grupo gozará férias transcorridos os doze meses da vigência dêste Decreto.

Art. 10. Para os efeitos dêste Decreto, compreendem-se entre os trabalhadores avulsos:



- a) operadores de carga e descarga constituídos pela fusão das categorias profissionais dos trabalhadores de estiva e capatazia;
- b) arrumadores;
- c) conferentes e consertadores de carga e descarga;
- d) vigias portuários;
- e) ensacadores de café, cacau, sal e similares;
- f) classificadores de frutas.

§ 1º Enquanto não se verificar a fusão das categorias profissionais a que se refere o art. 21 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, aos Sindicatos de estivadores, inclusive de minérios, competirá o cumprimento dêste Decreto relativamente aos profissionais respectivos.

§ 2º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante solicitação do Sindicato e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias na relação constante dêste artigo.

Art. 11. É vedado ao Sindicato efetuar adiantamento em dinheiro, com recursos arrecadados para pagamento de férias.

Art. 12. Inexistindo, na localidade da sede do Sindicato, agência do Banco do Brasil S.A., o depósito referido neste artigo será feito com obediência ao estabelecido no Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 13. Sem prejuízo da atuação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através das delegacias do trabalho marítimo ou das delegacias regionais do trabalho, às federações representativas das categorias profissionais avulsas compete a fiscalização do exato cumprimento, pelo Sindicato respectivo, do disposto neste Decreto, inclusive quanto ao pagamento das férias e ao seu importe.

Art. 14. Do montante arrecadado a título de administração, na forma do estabelecido no artigo 2º, § 1º, será depositado em conta especial no Banco do Brasil S.A., pelo Sindicato, a favor da Federação que lhe corresponde, importe equivalente aos seus 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 15. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva*, Presidente da República — *Mário David Andreazza* — *Jarbas G. Passarinho*.

DO de 13-12-67.

#### LEI Nº 5.392, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

*Amplia a destinação de recursos do "Fundo de Assistência ao Desempregado", instituído pelo Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.*

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo do "Plano de Assistência ao Desempregado", previsto no art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica autorizado a utilizar recursos do "Fundo de Assistência ao Desempregado" instituído pelo Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966, Programa Especial de Bolsas de Estudo exclusivamente para pagamento de anuidades relativas aos exercícios de 1967 e 1968.

Art. 2º Caso sobrevenha falta de recursos no "Fundo de Assistência ao Desempregado", para atender a suas finalidades, a União suprirá a carência, devolvendo as quantias que tiver utilizado na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva — Jarbas G. Passarinho.*

DO de 1-3-68

#### LEI Nº 5.431 DE 3 DE MAIO DE 1968

*Acrescenta dispositivo ao artigo 209 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, que dispõem sobre perícia para caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade*

Art. 1º O artigo 209 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 5º Para fins de instrução de processo judicial, a caracterização e classificação de insalubridade serão feitas exclusivamente por médico-perito, preferentemente especializado em saúde pública ou higiene industrial, designado pela autoridade judiciária, observadas as normas fixadas no presente artigo".

Art. 2º A Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, é acrescida, feita a necessária renumeração, do seguinte artigo:

"Art. 6º Para instrução de processo judicial, a verificação e a caracterização de periculosidade, observadas as normas legais vigentes, serão feitas exclusivamente por engenheiro-perito próprio designado pela autoridade judiciária."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva, Presidente da República — Jarbas G. Passarinho.*

DO de 6-5-68

#### LEI Nº 5.472, DE 9 DE JULHO DE 1968

*Acrescenta parágrafo ao artigo 1º, passando a ser 2º o parágrafo único, da Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, que estabelece normas para a validade de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.*

Art. 1º É acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, que estabelece normas para a validade de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado, passando a ser 2º o seu parágrafo único:

"§ 1º No termo de rescisão, ou recibo de quitação, quaisquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva*, Presidente da República — *Jarbas G. Passarinho*.

DO de 10-7-68

DECRETO-LEI Nº 389, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

*Dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências.*

Art. 1º Argüida, em juízo, insalubridade ou periculosidade de atividades ou operações ligadas à execução do trabalho, proceder-se-á a perícia técnica para os efeitos do disposto no artigo 209 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no artigo 2º da Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955.

Art. 2º A caracterização e a classificação da periculosidade e da insalubridade, segundo as normas e os quadros elaborados pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, serão feitas por médico ou engenheiro devidamente habilitados em questões de higiene e segurança do trabalho, designados por autoridade judiciária.

Art. 3º Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais, decorrentes do trabalho nas condições da insalubridade ou da periculosidade atestadas serão devidos a contar da data do ajuizamento da reclamação.

§ 1º Enquanto não se verificar haverem sido eliminadas as suas causas, o exercício de atividades ou operações insalubres assegura a percepção de adicionais, respectivamente de 40%, 20% e 10%, do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximos, médio e mínimo.

§ 2º O adicional para a prestação de serviço em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade é o previsto na Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1957.

Art. 4º Os princípios estatuídos neste Decreto-lei aplicam-se aos procedimentos judiciais, cujas sentenças ainda não tenham sido executadas.

Art. 5º O disposto neste Decreto-lei não obriga a restituição de importâncias que, até à data de sua promulgação, tenham sido pagas a trabalhadores com fundamento em critérios de verificação e classificação diversos dos ora fixados.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.431, de 3 de maio de 1968. — *A Costa e Silva*, Presidente da República — *Jarbas G. Passarinho*.

## DECRETO Nº 63.912, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

*Regula o pagamento da gratificação de Natal ao trabalhador avulso e dá outras providências.*

Art. 1º O trabalhador avulso, sindicalizado ou não, terá direito, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, à gratificação de Natal instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 1º Considera-se trabalhador avulso, para os efeitos deste Decreto, entre outros:

- a) estivador, trabalhador de estiva em carvão e minérios e trabalhador em alvarenga;
- b) conferentes de carga e descarga;
- c) consertador de carga e descarga;
- d) vigia portuário;
- e) trabalhador avulso de capatazia;
- f) trabalhador no comércio armazenador (arrumador);
- g) ensacador de café, cacau, sal e similares;
- h) classificador de frutas;
- i) amarrador.

§ 2º No caso de fusão das categorias profissionais a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, o profissional que permanecer qualificado como trabalhador avulso continuará a fazer jus à gratificação de Natal.

§ 3º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante solicitação do sindicato e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias de trabalhadores na relação constante do § 1º

Art. 2º Para cobertura dos encargos decorrentes da gratificação de Natal, o requisitante ou tomador de serviços de trabalhador avulso recolherá nove por cento (9%) sobre o total da remuneração a êle paga, sendo:

I — oito inteiros e quatro décimos por cento (8,4%) ao sindicato da respectiva categoria profissional, até quarenta e oito (48) horas após a realização do serviço, devendo o recolhimento ser acompanhado de uma via da fôlha-padrão;

II — seis décimos por cento (0,6%) ao Instituto Nacional de Previdência Social, na forma da legislação de previdência social.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Previdência Social baixará normas sobre o recolhimento da contribuição devida ao INPS pelo requisitante ou tomador da mão-de-obra.

Art. 3º Do percentual de que trata o item I do artigo 2º:

I — sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento (7,74%) se destinam ao pagamento da gratificação de Natal;

II — sessenta e seis centésimos por cento (0,66%) se destinam à cobertura das despesas administrativas decorrentes, para o sindicato, da aplicação deste decreto, observado o disposto no artigo 8º, parágrafo único.

Art. 4º O sindicato depositará no Banco do Brasil ou em Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967, dentro de 5 (cinco) dias após o recebimento em conta intitulada “Lei nº 5.480 — Gratificação de Natal do Trabalhador Avulso”, a parcela de que trata o item I do artigo 3º

Art. 5º O sindicato de cada categoria de trabalhador avulso efetuará o pagamento referente à gratificação de Natal, na terceira semana dos meses de junho e/ou de dezembro, no valor total creditado em nome do trabalhador até o mês anterior.

Art. 6º É vedado ao sindicato efetuar qualquer adiantamento com recursos destinados ao pagamento da gratificação de Natal.

Art. 7º Para o pagamento da gratificação de Natal:

I — o sindicato, em tempo hábil, comunicará ao estabelecimento bancário o valor devido a cada um dos respectivos trabalhadores avulsos;

II — o sindicato, na véspera do dia do pagamento, entregará a cada trabalhador avulso cheque nominal no valor correspondente ao seu crédito;

III — o estabelecimento bancário, ao receber o cheque, o confrontará com a comunicação do sindicato e fará o pagamento.

Art. 8º Compete às federações representativas das categorias profissionais de trabalhadores avulsos fiscalizar o exato cumprimento, pelos sindicatos respectivos, do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Cada sindicato depositará em conta especial no Banco do Brasil S.A., em nome da federação respectiva, até o décimo dia útil do mês seguinte, vinte e cinco por cento (25%) da parcela de que trata o item II do artigo 3º

Art. 9º Este Decreto vigorará a contar de 13 de novembro de 1968, revogadas as disposições em contrário. — *A. Costa e Silva*, Presidente da República. — *Jarbas G. Passarinho*.

DO de 27-12-68

#### DECRETO-LEI Nº 546, DE 18 DE ABRIL DE 1969

*Dispõe sobre o trabalho noturno em estabelecimentos bancários, nas atividades que especifica.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º É permitido, inclusive à mulher, o trabalho noturno em estabelecimento bancário, para a execução de tarefa pertinente ao movimento de compensação de cheques ou à computação eletrônica, respeitado o disposto no art. 73 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A designação para o trabalho noturno dependerá de concordância expressa do empregado.

§ 2º O trabalho após as vinte e duas horas será realizado em turmas especiais, não podendo ultrapassar seis horas.

§ 3º É vedado aproveitar, em outro horário, o bancário que trabalhar no período da noite, bem como utilizar em tarefa noturna o que trabalhar durante o dia, facultada, contudo, a adoção de horário misto, na forma prevista no § 4º do precitado artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser estendido, em casos especiais, a atividade bancária de outra natureza, mediante autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— A. Costa e Silva — Antônio Delfim Netto.

DO de 22-4-69, pág. 3.377

### DECRETO-LEI Nº 691, DE 18 DE JULHO DE 1969

*Dispõe sobre a não-aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão, obrigatoriamente, celebrados por prazo determinado e prorrogáveis sempre a termo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos artigos 451, 452, 453, no Capítulo VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e legislação subsequente.

Parágrafo único. A rescisão dos contratos de que trata este artigo rege-se-á pelas normas estabelecidas nos artigos 479, 480, e seu § 1º, e 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Aos técnicos estrangeiros contratados nos termos deste Decreto-lei serão asseguradas, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a salário-mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, duração, higiene e segurança do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.

Parágrafo único. É vedada a estipulação contratual de participação nos lucros da empresa.

Art. 3º A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.

Art. 4º A competência para dirimir as controvérsias oriundas das relações estabelecidas sob o regime deste Decreto-lei será da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às relações em curso.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.  
— A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ruy Corrêa Lopes — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Romeu Honório Loures — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — João Aristides Wiltgen.

DO n.º 136, de 21-7-69, pág. 6.145

### DECRETO-LEI Nº 761, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

*Dispõe sobre o contrato de trabalho de safristas, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Entende-se estipulado por prazo determinado todo contrato de trabalho de safrista que suceder, em qualquer tempo, a outro de duração limitada.

Parágrafo único. Considera-se safrista o empregado, inclusive trabalhador rural, cujo contrato tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 2º Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, ou lhe fornecerá os elementos necessários à movimentação dos depósitos e acessórios previstos na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Art. 3º A jornada diária não ultrapassará de 8 (oito) horas e, nos casos permitidos em lei, as horas extraordinárias, não excedentes de 2 (duas), deverão ser remuneradas com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de hora normal.

Parágrafo único. Se a prorrogação da jornada exceder de 2 (duas) horas sem motivo de força maior devidamente comprovado, o acréscimo das demais horas será de 50% (cinquenta por cento), não podendo a jornada nesse caso exceder de 12 (doze) horas.

Art. 4º Os dias de repouso serão pagos na razão de 1/6 (um sexto) da remuneração recebida na semana vencida, excluídas as horas extraordinárias e respeitado o disposto nos arts. 117 e 118 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Para todos os efeitos, inclusive o de estabilidade, serão somados os períodos descontínuos de serviço de safrista na mesma empresa, regendo-se seus direitos pelas normas concernentes aos contratos por prazo indeterminado, salvo se dispensado por falta grave, pago na forma do disposto no art. 2º deste Decre-

to-lei, ou convenientemente indenizado, nos termos do art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Aplicam-se aos safristas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, do Estatuto do Trabalhador Rural e da legislação complementar não colidentes com o estabelecido no presente Decreto-lei.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *A. Costa e Silva — Jarbas G. Passarinho.*

D.O. n.º 155, de 15-8-69, pág. 6.945

#### DECRETO Nº 66.280 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

*Dispõe sobre condições para o trabalho de menores de 12 a 14 anos.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Consideram-se serviços de natureza leve, para os efeitos do disposto na letra "b" do parágrafo único do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na nova redação que ao referido artigo foi dada pelo Decreto-lei nº 229 de 28 de fevereiro de 1967, unicamente os prestados em atividades não compreendidas nos ramos de indústria e de transportes terrestres e marítimos, nem nas de que trata o art. 405 da mesma Consolidação, observada sempre, nos demais ramos a condição essencial de que os trabalhos não sejam nocivos à saúde e ao desenvolvimento normal do menor.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *EMÍLIO G. MEDICI — Júlio Barata.*

D.O. de 2-3-70

#### DECRETO-LEI Nº 1.107, DE 18 DE JUNHO DE 1970

*Regula a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado em casos excepcionais.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição Federal,

Considerando a situação excepcional provocada pela seca no Nordeste do País;

Considerando que é dever do Governo Federal amparar a população das regiões atingidas pelo flagelo, decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º .....



§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º Nos casos de emergência ou de grave situação social, poderá o Fundo de Assistência ao Desempregado, a que se refere o art. 6º e mediante expressa autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, prestar ajuda financeira a trabalhadores desempregados, na hipótese da impossibilidade do seu reemprego imediato.”

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Emílio G. Médici*, Presidente da República — *Júlio Barata*.

D.O. de 19-6-70

DECRETO Nº 66.738, DE 18 DE JUNHO DE 1970

*Altera o item II do art. 2º do Decreto nº 58.684, de 21 de junho de 1966.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O item II do art. 2º do Decreto nº 58.684, de 21 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — no pagamento, em dinheiro, de auxílio ao desemprego de conformidade com os princípios estabelecidos no Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966, e em casos especiais de emergência ou de grave situação social, em que se torne impossível o imediato reemprego do trabalhador, mediante autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social.”

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI* — *Júlio Barata*.

D.O. de 19-6-70

LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

*Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acórdão, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa,

fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se éste fôr indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sôbre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893), caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 5º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe fôr distribuído o processo.

Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser éste considerado deserto.

Art. 8º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Govêrno.

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar prejudgado estabelecido ou súmula de jurisprudência uniforme dêste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando o correspondente prejudgado ou súmula.

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejudgado ou a súmula citada pelo Relator.

Art. 10. O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, e pelo Decreto-lei nº 766, de 15-8-69, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado”.

Art. 11. O art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 500. O pedido de demissão de empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou da Justiça do Trabalho.”

Art. 12. O art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º dêste artigo, voltando à praça os bens executados”.

Art. 13. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se êste oferecer preço igual ao valor da condenação.

#### Da Assistência Judiciária

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquêles que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado.

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Govêrno Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato.

Art. 19. Os diretores de sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos

à penalidade prevista no art. 553, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.  
— *Emílio G. Médici* — *Alfredo Buzaid* — *Júlio Barata*.

DO de 29-6-70

## LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

*Institui o Plano de Integração Social, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974, e subsequentes, 0,50%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea “a” deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação

em vigor e calculada com base no valor do imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- |  |    |
|--|----|
| a) no exercício de 1971 .....                | 2% |
| b) no exercício de 1972 .....                | 3% |
| c) no exercício de 1973 e subseqüentes ..... | 5% |

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que fôr apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquêle tributo fôsse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acôrdo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até cinquenta por cento (50%), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do artigo 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação — Programa de Integração Social — movimentável na forma dos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agôsto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

- 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;
- os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinqüênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º Para os fins dêste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

§ 2º A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º As contas de que trata o artigo anterior serão também creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, na mesma proporção da variação fixada para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens a e b.

Parágrafo único. A cada período de um ano, contado da data de abertura da Conta, será facultado ao empregado o levantamento do valor dos juros, da correção monetária contabilizada no período e da quota-parte produzida pelo item c anterior, se existir.

Art. 9º As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

§ 1º Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei.

§ 2º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedidas as disposições regulamentares previstas no art. 11.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte dias), a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta adotando-se, em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.  
— *Emílio G. Médici* — *Alfredo Buzaid* — *Adalberto de Barros Nunes* — *Orlando Geisel* — *Mário Gibson Barboza* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *L. F. Cirne Lima* — *Jarbas G. Passarinho* — *Júlio Barata* — *Márcio de Souza e Mello* — *F. Rocha Lagôa* — *Marcus Vinícius Pratini de Moraes* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *João Paulo dos Reis Velloso* — *José Costa Cavalcanti* — *Hygino C. Corsetti*.

DO de 8-9-70 — Ret. DO de 10-9-70

#### DECRETO-LEI Nº 1.125, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

*Fixa recursos para a implantação do Programa de Integração Social.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É fixado o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço de plano de bilhetes de loteria vendidos pela Caixa Econômica Federal, destinado a constituir o "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social" para aplicação na aquisição de equipamentos, material, pessoal e serviços especializados necessários à gestão inicial do Programa de Integração Social, instituído nos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A percentagem de que trata este artigo, incidirá sobre os bilhetes vendidos pela Caixa Econômica Federal relativos às extrações que se realizarem no período de 1º de janeiro de 1971, e até, no máximo, 31 de dezembro de 1974.

§ 2º O produto resultante da aplicação do percentual de que trata este artigo, será, após cada extração, contabilizado pela Caixa Econômica Federal a crédito da conta do "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social".

Art. 2º A renda líquida definida no parágrafo único do artigo 27 do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, será obtida deduzindo-se da renda bruta o valor dos prêmios sorteados, as despesas de custeio e manutenção dos serviços da Loteria Federal, as comissões de venda e o percentual fixado para o "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social".

Art. 3º O Ministro da Fazenda baixará instruções para administração e aplicação, pela Caixa Econômica Federal, dos recursos levados a crédito da conta "Fundo de Implantação do Programa de Integração Social".



Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Emílio G. Médici*, Presidente da República. — *José Flávio Pécora*.

DO de 18-9-70

LEI Nº 5.638, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

*Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juizes da Justiça Federal, nos termos do art. 110, da Constituição, observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969.

Parágrafo único. O recurso ordinário cabível da decisão de primeira instância processar-se-á consoante o Capítulo VI do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, competindo-lhe o julgamento ao Tribunal Federal de Recursos, conforme dispuser o respectivo Regimento Interno.

Art. 2º Os processos de dissídios individuais em que forem partes a União, autarquia e empresas públicas federais, em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969, serão remetidos ao Juiz Federal competente salvo os que já tiverem a instrução iniciada.

§ 1º Serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho as ações Trabalhistas em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais cuja instrução teve início antes de 30 de outubro de 1969, assim como as execuções das sentenças que, nelas haja proferido ou venha a proferir, e as ações rescisórias de seus julgados.

§ 2º Julgar-se-ão pelos Tribunais Regionais do Trabalho os recursos interpostos ou que se interpuserem, cabíveis em ações ou execuções de sentenças de que trata o § 1º

§ 3º Serão julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho:

I — os recursos de revista interpostos de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os Agravos de Instrumento correspondentes;

II — os embargos às decisões de suas turmas.

§ 4º O recurso interposto, sob o fundamento de inobservância da Constituição, para o Supremo Tribunal Federal de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, processar-se-á por este.

Art. 3º As ações trabalhistas em que forem partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal somente passarão à competência da Justiça Federal se a União nelas intervier como assistente ou oponente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.*

DO de 4-12-70

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

### PORTARIA Nº 3.245, DE 28 DE JULHO DE 1971

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

Considerando haver a Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidido, à unanimidade, que o pagamento de salários em cheque não contraria a lei federal. (Agravo de Instrumento nº 28.123);

Considerando que os artigos 463 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho objetivam não só proteger os interesses imediatos do trabalhador quando do pagamento de seus salários mas, também, possibilitar-lhe a utilização de todo o seu tempo após o término do horário de trabalho, para o regresso à casa ou atividade desvinculada dos interesses empresariais;

Considerando que a Convenção nº 95, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1967, em seu artigo 3º prevê que a autoridade competente poderá permitir o pagamento do salário em cheque, quando êsse modo de pagamento fôr necessário em razão de circunstâncias especiais;

Considerando que a utilização de cheque constitui um dos imperativos da vida moderna, tanto assim que o Governo através de leis recentes de proteção ao mesmo, dá-lhe o endosso de dinheiro e, conseqüentemente, pune os processos que visem desvirtuar essa modalidade de pagamento, resolve:

Art. 1º As empresas situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento dos salários através de conta bancária, aberta para êsse fim, em nome de cada empregado e com o consentimento dêste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado.

Parágrafo único. As condições de funcionamento do sistema previsto neste artigo serão estipuladas em convênio entre a empresa e o estabelecimento de crédito, de modo a que o empregado possa utilizar a importância depositada de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 459 e no artigo 465 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Os pagamentos efetuados na forma do artigo 1º obrigam o empregador a proporcionar ao empregado:

a) horário que permita o desconto do cheque, imediatamente após sua emissão;

b) condições que evitem qualquer prejuízo, inclusive em consequência de pagamento de transporte;

c) condição que impeça qualquer atraso no recebimento do salário.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Júlio Barata.*

DO de 4-8-71, pág. 6.140

DECRETO Nº 69.265, DE 22 DE SETEMBRO DE 1971

*Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 81, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei número 5.705, de 21 de setembro de 1971, decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 10, o artigo 18, o parágrafo 1º do artigo 19 e o artigo 31 do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto número 59.820, de 20 de dezembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos números 61.405, de 28 de setembro de 1967, e 66.619, de 21 de maio de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º O empregado a que se refere a conta será identificado pela respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por outro meio de identificação, conforme instruções a serem baixadas pelo BNH.”

“Art. 18. Os depósitos aludidos no artigo 9º vencerão juros capitalizáveis à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

“Art. 19. ....

§ 1º Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH.”

“Art. 31. Nos casos previstos no artigo 30 e seus parágrafos, ao efetivar-se a rescisão do contrato de trabalho, a indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção será paga pela empresa ao empregado, com observância das formalidades legais.”

Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei número 5.705, de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 9º do Regulamento do FGTS continuará a ser feita, com base no tempo de serviço do empregado na empresa, a partir da data de vigência do mesmo Regulamento, na seguinte progressão de taxas anuais:

empregado na mesma empresa;

II — 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência do empregado na mesma empresa;

III — 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência do empregado na mesma empresa;

IV — 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência do empregado na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, considerada a partir da rescisão ou da extinção do contrato de trabalho, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 3º Para as contas vinculadas das empresas, individualizadas em relação aos empregados não optantes, a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa prevista no artigo 18 do Regulamento do FGTS, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do presente Decreto.

Art. 4º O Banco Nacional da Habitação (BNH) poderá autorizar independentemente do disposto no artigo 36 e seus parágrafos do Regulamento do FGTS, que o empregado optante utilize a sua conta vinculada para amortização, total ou parcial, de dívida contraída para aquisição de moradia própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo somente será concedida uma vez e no período de 1º de outubro de 1971 a 30 de setembro de 1972, cabendo ao BNH baixar as instruções necessárias à efetivação do saque na conta vinculada do empregado.

Art. 5º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 18, artigo 20 e seu parágrafo único, o parágrafo único do artigo 31 do Regulamento do FGTS e demais disposições em contrário.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — *Emílio G. Médici* — *José Flávio Pécora* — *Júlio Barata* — *João Paulo dos Reis Velloso* — *José Costa Cavalcanti*.

DO de 23-9-71

#### LEI Nº 5.737, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1971

*Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as

bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o artigo 6º

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Emílio G. Médici*, Presidente da República — *Júlio Barata*.

DO de 23-11-71

### 3. Projetos Apresentados

Relacionamos, também, os projetos de leis apresentados no Senado Federal e na Câmara dos Deputados que objetivam alterar a Consolidação ou criar e alterar a legislação complementar.

Chamou-nos a atenção o grande número de projetos no sentido de instituir o salário-mínimo profissional, o que não constitui inovação no Direito Social Brasileiro, pois já dispomos de normas regulando a matéria: Decreto-Lei nº 7.961/45; Lei nº 2.641/55; Lei nº 3.999/61; Decreto-Lei nº 7.037/44; Decreto-Lei nº 7.858/45; e Lei nº 4.950-A/66.

Como vemos, a situação se nos apresenta esdrúxula pois os dispositivos legais acima mencionados se referem a determinadas profissões (privilegiadas) enquanto outras se encontram desamparadas, o que vem justificar o elevado número de projetos no sentido de solucionar o impasse.

A solução, no nosso entender, seria a de adotar o salário profissional, levando-se em conta, evidentemente, a política salarial do Governo.

Como é por demais propalado pelos especialistas, a profissionalização nos leva forçosamente a um aumento da produtividade (motivo principal da recente reforma do ensino) o que vem justificar a adoção do salário profissional, sem que tal medida possa ser considerada contrária à política salarial vigente porque, segundo ela, só se observará aumento de salário quando ocorrer aumento da produtividade, caso contrário, o remédio a ser utilizado é o do "reajustamento salarial".

Além do mais, o salário-profissional não implica, necessariamente, em aumento da remuneração, haja vista o salário-mínimo concedido aos desenhistas. Na análise do caso, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem decidir favoravelmente, considerando que a sua fixação nas bases propostas não contrariava a política salarial, uma vez que é característica daquela categoria profissional a incidência de salários bastante elevados, que ultrapassavam, em todas as regiões do País, o nível daquele que se propunha estabelecer.

Visando a uma igualdade de tratamento, a uma igualdade salarial, poder-se-ia aplicar o mesmo critério aos casos pendentes, carentes que se encontram de uma solução desta natureza.

Por outro lado, retiramos de "O Salário", de Amaury Mascaro Nascimento (página 48) a seguinte afirmativa:

"A tendência que se nota é no sentido de sua consolidação, mesmo porque o salário profissional evita distorções na hierarquia salarial."

Concluindo: se o critério de fixação do salário-profissional não contrariar a política salarial do Governo; se se constata a tendência de sua utilização para

evitar distorções na hierarquia salarial; e, se algumas profissões já dispõem de um salário-mínimo, em prejuízo de outras que não tiveram a mesma sorte, não vemos porque deixar-se de adotar aquela medida.

Proporíamos, então, se apresentasse um projeto de lei que abrangesse a todas as profissões, destinando-se a cada uma um percentual que poderia se relacionar com o nível de ensino e com o tempo despendido para a conclusão do curso superior.

No intuito de dar conhecimento dos projetos apresentados nas duas Casas do Congresso Nacional, elaboramos um ementário daqueles que se referiam ao trabalho assalariado e que são os seguintes:

#### *Projetos originários do Senado Federal*

PLS nº 26/62 (Do Sr. Afrânio Lages) "Altera normas da Consolidação das Leis do Trabalho relativas aos dissídios coletivos, e dá outras providências." — (DCN — S. II — 13-7-62). — *Tramitação*: aprovado com emendas no Senado, é encaminhado à Câmara dos Deputados em 24-8-62, onde tomou o número 4.781/62, recebendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, e, pela rejeição, da Comissão de Finanças.

PLS nº 29/63 (Do Sr. Vasconcelos Torres) "Institui jornada de 6 horas nas empresas de trabalho contínuo, por meio de turnos sucessivos ou de revezamento, e dá outras providências." — (DCN — S. II — 23-5-63 — pág. 948). — *Tramitação*: Projeto desarquivado para tramitação normal em 28-5-71.

PLS nº 50/63 (Do Sr. Aarão Steinbruch) "Assegura reparação aos beneficiários paga pelo empregador, por morte do empregado." — (DCN — S. II — 9-6-64 — pág. 1.525). — *Tramitação*: aprovado com substitutivo no Senado Federal, é encaminhado à Câmara dos Deputados em 20-11-64, onde tomou o nº 2.615/65, sendo reconstituído em 14-10-71.

PLS Nº 18/68 (Do Sr. Vasconcelos Torres) "Aplica aos empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, os preceitos gerais sobre duração do trabalho, alterando a redação do art. 243 da Consolidação das Leis do Trabalho." — (DCN — S. II — 21-2-68 — pág. 442). — *Tramitação*: o Projeto é substituído pelo seguinte:

"Dá nova redação ao art. 243 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943." (DCN-II de 9-8-68, pág. 1.756).

Aprovado no Senado Federal, é encaminhado à Câmara dos Deputados em 17-8-68, onde recebe o nº 1.624/68. A Comissão de Legislação Social solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PLS Nº 40/68 (Do Sr. Pereira Diniz) "Altera a redação do item III do art. 8º da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aumentando as hipóteses em que o empregado optante poderá utilizar a conta vinculada." — (DCN — S. II — 16-5-68 — pág. 1.606). — *Tramitação*: aprovado no Senado Federal, o Projeto vai à Câmara dos Deputados em 29-10-68, onde tomou o nº 1.945/68, recebendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social. A Comissão de Economia emitiu parecer contrário.

PLS Nº 12/69 (Do Sr. Vasconcelos Torres) “Modifica o art. 142 do Decreto-lei número 5.452, de 1º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho)” — (DCN — S. II — 20-11-69 — pág. 596). — *Tramitação*: Projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, aguardando a remessa do Código de Justiça do Trabalho.

PLS Nº 13/69 (Do Sr. Vasconcelos Torres) “Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 4.090, de 13-7-62, que dispõe sobre a gratificação de Natal.” — (DCN — S. II — 20-11-69 — pág. 597). — *Tramitação*: desarquivado para a tramitação normal, em 26-5-71.

PLS Nº 17/69 (Do Sr. Adalberto Sena) “Estabelece a jornada de trabalho do motorista profissional, a serviço dos transportes coletivos de passageiros, e dá outras providências.” — (DCN — S. II — 25-11-69 — pág. 728). — *Tramitação*: arquivado por término de legislatura, é desarquivado para tramitação normal.

PLS Nº 55/71 (Do Sr. Franco Montoro) “Estabelece sanção de multa para a transgressão de qualquer norma da CLT sempre que não esteja prevista outra penalidade.” — (DCN — S. II — 26-6-71 — página 2.688). — *Tramitação*: encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

PLS Nº 60/71 (Do Sr. Vasconcelos Torres) “Dispõe sobre o cálculo da “remuneração”, a que se refere a Lei nº 4.090, de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.” — (DCN — S. II — 7-7-71 — página 2.909). — *Tramitação*: aprovado com emenda no Senado, o projeto vai à Câmara dos Deputados em 13-11-71, onde tomou o nº 478/71, sendo encaminhado às Comissões: de Constituição e Justiça; de Legislação Social; e de Finanças.

PLS Nº 66/71 (Do Sr. Franco Montoro) “Dispõe sobre o salário-mínimo profissional do Contador e do Técnico em Contabilidade.” — (DCN — S. II — 15-7-71 — pág. 3.178). — *Tramitação*: Pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Legislação Social. — Apresentada emenda que teve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

PLS Nº 77/71 (Do Sr. Vasconcelos Torres) “Dispõe sobre a concessão de licença especial remunerada de seis meses, pelos empregadores, a todos os empregados com dez anos de serviço ininterrupto às mesmas empresas, com todos os direitos e vantagens, e dá outras providências.” — (DCN — S. II — 24-8-71 — pág. 4.206). — *Tramitação*: encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Legislação Social.

PLS Nº 68/71 (Do Sr. Nelson Carneiro) “Dispõe sobre o salário-mínimo profissional de Técnico Industrial em Eletrônica.” — (DCN — S. II — 23-7-71 — pág. 3.464). — *Tramitação*: encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social.

PLS Nº 97/71 (Do Sr. José Lindoso) “Dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais, e dá outras providências.” — (DCN — S. II — 6-11-71 — pág. 6.128). — *Tramitação*: encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Legislação Social.

PLS Nº 99/71 (Do Sr. Vasconcelos Torres) “Dispõe sobre a obrigação do pagamento dos salários e contribuição previdenciária pelo empregador, nos casos de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, até o momento em que

for dado baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social". — (DCN — S. II — 10-11-71 — pág. 6.196). — *Tramitação*: encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Legislação Social.

PLS Nº 100/71 (Do Sr. Franco Montoro) "Estabelece que tôdas as pessoas que prestem serviços à administração pública, centralizada ou autárquica, terão sua situação jurídica regulada pela CLT, sempre que não estiverem amparadas pelo estatuto dos servidores públicos." — (DCN — S. II — 12-11-71 — página 6.266). — *Tramitação*: encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Legislação Social.

### PROJETOS ORIGINÁRIOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.457/57 — "Altera os itens 1, 2 e 3 e acrescenta um parágrafo ao art. 281, da CLT". (DCN — S.I — 10-4-57, pág. 1.862). — *Tramitação*: com parecer contrário do Sr. Ministro dos Transportes.

PROJETO Nº 4.461/58 — "Fixa em 6 (seis) o número de horas de trabalho diário dos telefonistas". (DCN — S.I — 8-8-58, pág. 4.508). — *Tramitação*: com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social; apresentada emenda, volta o projeto às citadas Comissões.

PROJETO Nº 1.279/59 (Do Sr. Dep. Adylio Vianna) — "Altera a redação dos arts. 445, 451, 477 e 487, da Consolidação das Leis do Trabalho". (DCN — S.I — 2-12-59, pág. 9.139). — *Tramitação*: o projeto recebeu parecer: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social contrário; e da Comissão de Finanças com substitutivo.

PROJETO Nº 228-A/63 (Do Sr. Floriceno Paixão) — "Estabelece o prazo de dois anos para a estabilidade dos bancários". (DCN — S.I — 23-6-64 — pág. 4.611). — *Tramitação*: pareceres favorável da Comissão de Constituição e Justiça e contrários das Comissões de Finanças e Legislação Social.

PROJETO Nº 386/63 (Do Sr. Adrião Bernardes) — "Dispõe sobre contratos de trabalho na indústria de construção civil". (DCN — S.I — 2-6-65 — pág. 3.886). — *Tramitação*: com emenda e pareceres favoráveis das Comissões: de Constituição e Justiça, Economia e Legislação Social.

PROJETO Nº 409/63 (Do Sr. Floriceno Paixão) — "Institui os adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio dos empregados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho". (DCN — S. I — Supl. — 6-6-63 — pág. 4) — *Tramitação*: Comissão de Finanças solicita seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 823/63 (Do Sr. Adylio Vianna) — "Regula a profissão de carregador de bagagens nos aeroportos do País, e dá outras providências". (DCN — S. I — 21-8-63 — Rep. DCN — S. I — 7-9-65 — pág. 7.325. — Rep. DCN — S.I — 29-10-65 — pág. 9.173). — *Tramitação*: aprovado com emendas e substitutivo na Câmara, o projeto vai ao Senado, onde toma o nº PLC 80/68. Aprovado com emendas no Senado, o projeto volta à Câmara, recebendo pareceres favoráveis às emendas da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Transportes. A Comissão de Legislação Social opina favoravelmente às emendas nºs 1, 4, 6 e 9; e a Comissão de Finanças se manifesta favorável à emenda nº 6.



PROJETO Nº 1.991/64 (Do Sr. Heitor Dias) — “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S.I — 28-5-64 — pág. 3.609).

PROJETO Nº 2.474/64 (Do Sr. Franco Montoro) — “Estabelece a participação de representantes dos empregados na direção das empresas estatais”. (DCN — S.I — 25-11-64 — pág. 11.012). — *Tramitação*: reconstituído por ter sido extraviado.

PROJETO Nº 2.504/65 (Do Sr. Franco Montoro) — “Estende aos vigias o regime de jornada normal de trabalho de 8 horas, revogando a alínea “b”, do art. 62 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S.I — 6-2-65 — pág. 35). — *Tramitação*: pareceres favoráveis das Comissões: de Constituição e Justiça; de Legislação Social e de Finanças. Recebe emenda e volta às referidas Comissões.

PROJETO Nº 2.529/65 (Do Sr. Glenio Martins) — “Determina aos empregadores o depósito mensal, em estabelecimento bancário, de 1/12 da gratificação natalina”. (DCN — S. I — 11-3-65 — pág. 679).

PROJETO Nº 2.568/65 (Do Sr. Getúlio Moura) — “Dá nova redação ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)”. (DCN — S. I — 13-3-65 — pág. 776.)

PROJETO Nº 2.572/65 (Do Sr. Eurico de Oliveira) — “Altera o art. 352 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e dá outras providências”. (DCN — S.I — 16-3-65 — pág. 885.)

PROJETO Nº 2.574/65 (Do Sr. Nelson Carneiro) — “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 129 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e dá outras providências”. (DCN — S.I — 16-3-65 — pág. 886.)

PROJETO Nº 2.587/65 (Do Sr. Leopoldo Peres) — “Dá nova redação ao art. 492 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S.I — 20-3-65 — pág. 1.040.)

PROJETO Nº 2.623/65 (Do Sr. Herbert Levy) — “Dispõe sobre a situação dos empregados balconistas que percebem comissão”. (DCN — S.I — 20-3-65 — pág. 1.051.) — *Tramitação*: Aprovado na Câmara o projeto é encaminhado ao Senado Federal em 4-5-71, onde toma o nº PLC 4/71, sendo remetido à Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 2.849/65 (Do Sr. José Maria Ribeiro) — “Altera a redação do art. 47 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S. I — 5-6-65 — pág. 4.034.)

PROJETO Nº 2.972/65 (Do Sr. José Maria Ribeiro) — “Acrescenta parágrafo ao art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)”. (DCN — S.I — 10-7-65 — pág. 5.592.)

PROJETO Nº 2.994/65 (Do Sr. Edésio Nunes) — “Torna obrigatória a instalação de creches pelas empresas com mais de 50 mulheres empregadas”. (DCN — S.I — 4-8-65 — pág. 6.003.)

PROJETO Nº 3.043/65 (Do Sr. Pedroso Junior) — “Dispõe sobre a transferência de empregados bancários face ao § 1º do art. 169 da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S.I — 12-8-65 — pág. 6.298). — *Tramitação*: Recebe pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Legisla-

ção Social e de Finanças. Apresentada emenda o projeto volta às referidas Comissões.

PROJETO Nº 3.063/65 (Do Sr. Magalhães Melo) — “Proíbe a dispensa de empregados pelas empresas em geral até que seja restabelecido o poder aquisitivo do cruzeiro”. (DCN — S.I — Supl. — 13-8-65 — pág. 25).

PROJETO Nº 3.157/65 (Do Sr. José Maria Ribeiro) — “Modifica o artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (DCN — S.I — 15-9-65 — pág. 7.583).

PROJETO DE LEI Nº 3.296/65 (Do Sr. Getúlio Moura) — “Dá nova redação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — Seção I — 28-10-65 — pág. 9.144).

PROJETO Nº 3.442/66 (Do Sr. Adylio Vianna) — “Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores”. (DCN — Seção I — 11-2-66 — pág. 309). — *Tramitação*: Reconstituído, por haver sido extraviado, em 14-10-71.

PROJETO Nº 3.533/66 (Do Sr. Amaral Netto) — “Cria o “Fundo de Indenizações”, modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências”. (DCN — Seção I — 24-3-66 — pág. 1.221).

PROJETO Nº 3.609/66 (Do Sr. Pedroso Júnior) — “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.066, de 28-5-62, sobre homologação de pedidos de demissão”. (DCN — S. I — 20-4-66 — pág. 1.854).

PROJETO Nº 4.039/66 (Do Sr. Aureo Mello) — “Torna obrigatório o depósito prévio do valor da condenação em caso de recurso nos processos trabalhistas”. (DCN — S. I — Supl. — 1º-12-66 — pág. 22).

PROJETO Nº 4.056/66 (Do Sr. Daso Coimbra) — “Altera o Capítulo V — Seção I, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S. I — Supl. — 1º-12-66 — pág. 30).

PROJETO Nº 26/67 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Modifica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)”. (DCN — S. I — 18-3-67 — pág. 715). — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 50/67 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Dá nova redação ao art. 469 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S. I — Supl. — 6-4-67 — pág. 7). — *Tramitação*: Recebidos pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, é apresentada emenda substitutiva, voltando o projeto às mencionadas Comissões.

PROJETO Nº 369/67 (Do Sr. Léo Neves) — “Altera dispositivos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S. I — 29-6-67 — pág. 3.851). — *Tramitação*: É encaminhado ofício ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, solicitando audiência.

PROJETO Nº 481/67 (Do Sr. Adylio Vianna). — “Estende aos trabalhadores avulsos os dispositivos constantes do Título VI — Das Convenções Coletivas de Trabalho — do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências”. (DCN — S. I. — 13-9-67 — pág. 5.326). — *Tramitação*: O projeto é reconstituído em 4-7-70.

PROJETO Nº 637/67 (Do Sr. Francisco Amaral). — “Dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, relativos à duração da jornada de trabalho”. (DCN — S. I — 9-11-67 — pág. 7.411). — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 713/67 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Estende o adicional de periculosidade às categorias que menciona, e dá outras providências”. (DCN — S. I — Supl. — 17-11-67 — pág. 19). — *Tramitação*: Recebidos pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, é apresentada emenda, voltando o projeto às referidas Comissões.

PROJETO Nº 774/67 (Do Sr. Adhemar Ghisi) — “Permite ao empregado, matriculado em escola de nível superior, retirar, anualmente, até metade do respectivo depósito integrante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. (DCN — S. I. — 18-1-68 — pág. 19). — *Tramitação*: São ouvidos o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério do Interior.

PROJETO Nº 796/67 (Do Sr. Norberto Schmidt) — “Dispõe sobre a relação dos empregados admitidos e dispensados pelas empresas”. (DCN — S. I — 29-11-67 — pág. 8.303). — *Tramitação*: Requerimento de 23-7-71, solicitando seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 849/67 (Do Sr. José Maria Magalhães) — “Regula a profissão de empregada doméstica, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 1º-12-67 — pág. 8.563) — *Tramitação*: Recebidos pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, é apresentada emenda, voltando o projeto às mencionadas Comissões.

PROJETO Nº 923/68 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Dispõe sobre o trabalho doméstico, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 23-1-68 — pág. 220) — *Tramitação*: Recebido parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 990/68 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Dispõe sobre a cessação das relações de emprego, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 16-2-68 — pág. 999) — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 1.007/68 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Dispõe sobre aumentos salariais, estabelecidos em dissídios coletivos, acordos ou convenções coletivas de trabalho, nos casos de trabalhadores remunerados em base variável, e dá outras providências”. (DCN — S. I — Supl. — 15-2-68 — pág. 4) — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 1.051/68 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Dá nova redação ao art. 212 da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S. I — 22-2-68 — pág. 1.184) — *Tramitação*: Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, e de Economia. A Comissão de Finanças opinou pelo arquivamento.

PROJETO Nº 1.338/68 (Do Sr. Norberto Schmidt) — “Altera o art. 478, acrescentando um parágrafo, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S. I — 31-5-68 — pág. 2.956) — *Tramitação*: Comissão de Finanças solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 1.481/68 (do Sr. Franco Montoro) — “Acrescenta dispositivos à Lei nº 605, de 5-1-49, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos”. (DCN — S. I — 18-7-68 — pág. 4.324). — *Tramitação*: Recebidos pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, é apresentada emenda e volta o projeto às Comissões.

PROJETO Nº 1.565/68 (do Sr. Francisco Amaral) — “Introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, nas normas relativas ao processo (Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43, Título X)” — (DCN — S. I — 20-8-68 — pág. 5.316.) — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 1.611/68 (do Sr. Léo Neves) — “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43), e dá outras providências.” — (DCN — S. I — 10-9-68 — pág. 5.941.) — *Tramitação*: Reconstituído em 14-10-71.

PROJETO Nº 1.695/68 (do Sr. Aroldo Carvalho) — “Concede aos trabalhadores em minas no subsolo, férias em dobro, e dá outras providências”. — (DCN — S. I — 26-9-68 — pág. 6.473.) — *Tramitação*: Pareceres favoráveis, com substitutivo, das Comissões: de Constituição e Justiça; de Legislação Social; e de Finanças.

PROJETO Nº 1.756/68 (do Sr. Nelson Carneiro) — “Dá nova redação ao art. 397 da Lei nº 5.452, de 1º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. — (DCN S. I — 15-10-68 — pág. 7.172.) — *Tramitação*: Desarquivado em 29-4-71.

PROJETO Nº 1.947/68 (do Sr. Erasmo Martins Pedro) — “Modifica dispositivos do Dec.-Lei nº 229, de 28-2-67, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43), e dá outras providências.” (DCN — S. I — 11-12-68 — pág. 8.912). — *Tramitação*: Comissão de Legislação Social solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 2.062/69 (do Sr. Athiê J. Coury) — “Modifica a redação do § 3º do art. 511 e acrescenta parágrafo ao art. 571 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43”. (DCN — S. I — 11-11-69 — pág. 257). — *Tramitação*: Aprovado com substitutivo na Câmara, é o projeto encaminhado ao Senado em 14-10-71, onde toma o nº PLC 70/71, sendo remetido à Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 2.101/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Dá nova redação ao art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43), e dá outras providências”. (DCN — S. I — 16-4-70 — pág. 481). — *Tramitação*: A Comissão de Legislação Social solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 2.102/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Acrescenta um parágrafo ao art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.” (DCN — S. I — 16-4-70 — pág. 482). — *Tramitação*: Desarquivado em 16-6-71.

PROJETO Nº 2.158/70 (do Sr. Amaral de Souza) — “Regula o processamento das ações trabalhistas propostas contra a União, autarquias e empresas

públicas federais, e dá outras providências.” (DCN — S. I — 9-6-70 — pág. 2.098). — *Tramitação*: Desarquivado em 11-5-71.

PROJETO Nº 2.163/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Acrescenta parágrafo ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43”. (DCN — S. I — 17-6-70 — pág. 2.441). — *Tramitação*: Desarquivado em 16-6-71.

PROJETO Nº 2.180/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Acrescenta parágrafo único ao artigo 473 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — I — 26-6-70 — pág. 2.689). — *Tramitação*: Desarquivado em 16-6-71.

PROJETO Nº 2.200/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Estende ao pessoal regido pela legislação trabalhista o disposto nos arts. 110 a 114 da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), e dá outras providências”. (DCN — S. I — 23-7-70 — pág. 3.312). — *Tramitação*: Desarquivado em 16-6-71.

PROJETO Nº 2.233/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Dá nova redação ao § 4º do art. 1º da Lei nº 5.107, de 13-9-66 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)”. (DCN — S. I — 29-8-70 — pág. 4.244). — *Tramitação*: Desarquivado em 16-6-71.

PROJETO Nº 2.258/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Dispõe sobre a prescrição do direito de pleitear no foro trabalhista, dando nova redação aos artigos 11, 119 e 143 da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — I — 20-8-70 — pág. 4.047). — *Tramitação*: Desarquivado em 16-6-71.

PROJETO Nº 2.307/70 (do Sr. Henrique Turner) — “Acrescenta alínea ao art. 514, *caput*, do Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho)”. (DCN — S. I — 30-9-70 — pág. 4.399). — *Tramitação*: Recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e, com emenda, da Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 2.313/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Revoga a Lei nº 5.274, de 24-4-67, que dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 2-10-70 — pág. 4.972). — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 2.318/70 (do Sr. Francisco Amaral) — “Disciplina a correção das insuficiências constatadas na fixação do “resíduo inflacionário” — para efeito de reajustamentos salariais”. (DCN — S. I — 2-10-70 — pág. 4.973). — *Tramitação*: Desarquivado em 8-6-71.

PROJETO Nº 2.371/70 (do Sr. Humberto Lucena) — “Dispõe sobre a participação dos empregados no capital das empresas beneficiadas com recursos decorrentes de incentivos fiscais, e dá outras providências”. (DCN — I — 1º-12-70 — pág. 5.832). — *Tramitação*: Desarquivado em 20-8-71.

PROJETO Nº 11/71 (do Sr. Adhemar Ghisi) — “Considera insalubre a atividade de cabineiro de elevador em hospitais, ambulatórios e demais estabelecimentos destinados ao atendimento de doentes, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 21-4-71 — pág. 269). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões: de Constituição e Justiça; de Legislação Social; e de Finanças.

PROJETO Nº 32/71 (Do Sr. Adhemar de Barros Filho) — “Modifica dispositivo da Lei nº 3.999, de 15-12-61, que altera o salário-mínimo dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas”. — (DCN — S. I — 29-4-71 — pág. 504) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Saúde.

PROJETO Nº 38/71 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Mantém os empregados das empresas agro-industriais na condição de industriários, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 1º-5-71 — pág. 586) — *Tramitação*: A Comissão de Constituição e Justiça solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 44/71 (Do Sr. Sylvio de Abreu) — “Reduz o tempo de trabalho na indústria, aos sábados, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 4-5-71 — pág. 642) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 48/71 (Do Sr. Vasco Amaro) — “Torna obrigatória a cobrança de percentagem destinada à gratificação dos empregados dos estabelecimentos de comércio hoteleiro e similares”. (DCN — S. I — 4-5-71 — pág. 642) — *Tramitação*: É ouvido, na Comissão de Legislação Social, o Presidente da Federação Nacional de Hotéis e Similares.

PROJETO Nº 76/71 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Dispõe sobre a fixação e cobrança de contribuições devidas aos Sindicatos pela respectiva categoria profissional, e dá nova redação ao art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43”. (DCN — S. I — 26-5-71 — pág. 1.291) — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 79/71 (Do Sr. Alfeu Gasparini) — “Estende às empregadas domésticas os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S. I — 26-5-71 — pág. 1.292) — *Tramitação*: Comissão de Legislação Social solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 88/71 (Do Sr. Fagundes Netto) — “Faculta a inclusão dos empregadores no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. (DCN — S. I — 28-5-71 — pág. 1.364). — *Tramitação*: É encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

PROJETO Nº 101/71 (Do Sr. Henrique Turner) — “Regula a responsabilidade civil das empresas de ônibus no transporte de passageiros”. (DCN — S. I — 2-6-71 — pág. 1.473) — *Tramitação*: Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 105/71 (Do Sr. Jaison Barreto) — “Modifica o art. 379 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S. I — 1º-6-71 — pág. 1.434) — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 112/71 (Do Sr. Salles Filho) — “Dá nova redação ao art. 453 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. (DCN — S. I — 10-6-71 — pág. 1.740) — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 113/71 (Do Sr. Léo Simões) — “Acrescenta parágrafo ao art. 81 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43, que aprova a CLT”. (DCN — S. I — 10-6-71 — pág. 1.741) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 121/71 (Do Sr. Alfeu Gasparini) — “Regula o aproveitamento de excepcionais habilitados”. (DCN — S. I — 10-6-71 — pág. 1.745) — *Tramitação*: Recebe pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; pela aprovação, com substitutivo, da Comissão de Saúde; e pela rejeição, da Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 137/71 (Do Sr. José Sally) — “Estende aos massagistas habilitados os benefícios da Lei nº 1.234, de 14-11-50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas”. (DCN — S. I — 19-6-71 — pág. 2.037) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Legislação Social.

PROJETO Nº 142/71 (Do Sr. Léo Simões) — “Altera a redação do art. 140 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências”. (DCN — S. I — 30-6-71 — pág. 2.366) — *Tramitação*: Comissão de Economia solicita seja a matéria a ela submetida em audiência.

PROJETO Nº 149/71 (Do Sr. Alceu Collares) — “Dá nova redação aos arts. 76 e 81 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43, e revoga o art. 6º da Lei nº 4.266, de 3-10-63, que institui o salário-família do trabalhador, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 6-7-71 — pág. 2.511). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e à de Economia.

PROJETO Nº 186/71 (Do Sr. José Camargo) — “Estabelece proporcionalidade de empregados com mais de quarenta e cinco anos de idade, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 13-7-71 — pág. 2.756) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 206/71 (Do Sr. Léo Simões) — “Considera insalubre, para todos os efeitos legais, o trabalho realizado pelos cozinheiros, auxiliares de cozinha e copeiros dos hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares”. (DCN — S. I — 16-7-71 — pág. 2.921) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 223/71 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Organiza a mão-de-obra das pessoas de mais de 45 anos de idade, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 29-7-71 — pág. 3.330) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia.

PROJETO Nº 230/71 (Do Sr. Alencar Furtado) — “Dá nova redação à alínea *a* do art. 132 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º-5-43 (CLT)”. (DCN — S. I — 30-7-71 — pág. 3.396) — *Tramitação*: Comissão de Legislação Social solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 234/71 (Do Sr. Siqueira Campos) — “Fixa a remuneração mínima dos médicos assalariados das entidades de assistência e previdência social”. (DCN — S.I — 30-7-71 — pág. 3.397). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Legislação Social.

PROJETO Nº 235/71 (Do Sr. Rubem Medina) — “Veda a discriminação em função da idade para o exercício do trabalho, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 30-7-71 — pág. 3.397). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Legislação Social.

PROJETO Nº 249/71 (Do Sr. Alcir Pimenta) — “Institui o estágio profissional, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 12-8-71 — pág. 3.823). — *Tramitação*: Com emendas e pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 261/71 (Do Sr. Léo Simões) — “Altera a redação do art. 6º, do Dec.-Lei nº 2.162, de 1º-5-40, que instituiu o salário-mínimo”. (DCN — S.I — 21-8-71 — pág. 4.150). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 282/71 (Do Sr. Nina Ribeiro) — “Dispõe sobre o pagamento de indenização aos herdeiros do empregado”. (DCN — S.I — 21-8-71 — pág. 4.154). — *Tramitação*: Comissão de Constituição e Justiça solicita seja ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PROJETO Nº 288/71 (Do Sr. José Haddad) — “Estende aos empregados nas empresas de energia elétrica os benefícios da Lei nº 2.573, de 15-8-55”. (DCN — S.I — 25-8-71 — pág. 4.276). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 303/71 (Do Sr. Walter Silva) — “Acrescenta parágrafo ao art. 543 da CLT, aprovada pelo Dec.-Lei nº 5.452, de 1º-5-43”. (DCN — S.I — 4-9-71 — pág. 4.637). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 304/71 (Do Sr. Walter Silva) — “Dispõe sobre a estabilidade no emprego, do ex-dirigente sindical”. (DCN — S. I — 31-8-71 — pág. 4.431). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 306/71 (Do Sr. Rubem Medina) — “Estabelece normas para o funcionamento das Empresas de Transportes Coletivos, institui o regime de trabalho dos motoristas e trocadores profissionais, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 4-9-71 — pág. 4.639). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Transportes, Comunicação e Obras Públicas.

PROJETO Nº 320/71 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Acrescenta §§ ao art. 463 da CLT, aprovada pelo Dec.-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”. (DCN — S.I — 11-9-71 — pág. 4.816). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 325/71 (Do Sr. José Camargo) — “Estabelece proporcionalidade de empregados, maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 16-9-71 — pág. 4.943). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.



PROJETO Nº 327/71 (Do Sr. Walter Silva) — “Altera a redação do art. 243 da CLT, aprovada pelo Dec.-Lei nº 5.452, de 1º-5-43”. (DCN — S.I — 16-9-71 — pág. 4.944). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 332/71 (Do Sr. Francisco Amaral) — “Altera a redação e acrescenta § ao art. 2º da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 23-9-71 — pág. 5.156.) — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 348/71 (Do Sr. Alfeu Gasparini) — “Regula o aproveitamento de cegos habilitados”. (DCN — S.I — 25-9-71 — pág. 5.247). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 360/71 (Do Sr. Léo Simões) — “Concede aos presidentes de sindicatos profissionais as prerrogativas de agente de fiscalização do trabalho, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 25-9-71 — pág. 5.249). — *Tramitação*: Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Legislação Social.

PROJETO Nº 372/71 (Do Sr. Léo Simões) — “Dispõe sobre o expediente das lojas comerciais, e dá outras providências”. (DCN — S.I — 2-10-71 — pág. 5.475). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia.

PROJETO Nº 383/71 (do Sr. Florim Coutinho) — “Dispõe sobre a extinção do trabalho braçal dos padioleiros nas construções civis, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 6-10-71 — pág. 5.581). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça de Legislação Social; e de Economia.

PROJETO Nº 385/71 (do Sr. Nina Ribeiro) — “Altera o art. 8º da Lei nº 5.584, de 26-6-70, que dispõe sobre normas de Direito Processual de Trabalho, altera dispositivos da CLT, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 14-10-71 — pág. 5.798.) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Social; e de Finanças.

PROJETO Nº 391/71 (do Sr. Prisco Vianna) — “Dispõe sobre a duração da jornada de trabalho dos comerciários, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 14-10-71 — pág. 5.799.) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 394/71 (do Sr. Wilmar Dallanhol) — “Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.573, de 15-8-55, que institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 15-10-71 — pág. 5.858.) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social; e de Finanças.

PROJETO Nº 407/71 (do Sr. Ildélio Martins) — “Altera a redação do parágrafo único do art. 142 da CLT, aprovada pelo Dec.-lei nº 5.452, de 1º-5-43”. (DCN — S. I — 22-10-71 — pág. 6.084.) — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

PROJETO Nº 455/71 (do Sr. Júlio Viveiros) — “Estabelece a obrigatoriedade de contrato de ex-detentos pelas empresas públicas federais, estaduais e municipais e sociedades de economia mista, e dá outras providências”. (DCN — S. I — 30-11-71 — pág. 7.356). — *Tramitação*: Encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia.

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe-nos acrescentar que a necessidade de revisão da legislação trabalhista não é recente, pois em 1959 assim se manifestava Arnaldo Sussekind:

“Se a revisão do estatuto trabalhista de 1943 se torna oportuna, sobretudo no que tange a alguns aspectos das relações coletivas de trabalho, afigura-se-nos, que, obviamente, o novo diploma — possivelmente o Código do Trabalho — há de manter a dogmática consolidada e os princípios jurídicos dela decorrentes.” (2)

Como vemos, a tese da elaboração do “Código do Trabalho” constitui-se em constante preocupação daqueles que se interessam pelo Direito Social, pois Russomano também a esposa:

“Ao mesmo tempo, porém, o Poder Público compreende que, pela celeridade com que transcorre a história moderna e, pelas radicais transformações que se operam nas estruturas das comunidades contemporâneas, se torna indispensável adaptar as normas trabalhistas às novas dimensões da conjuntura social brasileira.

Por esse motivo, quando se cogitou da *reforma geral dos códigos em vigor*, providenciou-se no sentido de que a Consolidação das Leis do Trabalho fosse dividida em dois novos códigos: o *Código do Trabalho* e o *Código Judiciário do Trabalho*. O primeiro alcançando o direito individual e coletivo. O segundo abrangendo a organização da Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o processo trabalhista.” (3)

Consideremos entretanto que a elaboração do Código não impedirá novas alterações, não só porque o Direito há que andar de mãos dadas com a evolução social, mas também por ser o Direito do Trabalho bastante novo; ainda com poucos adeptos. Trará entretanto uma unidade de que vem se ressentindo, como vimos, há duas décadas.

Outros países já dispõem de um Código regulando as relações de emprego e outros existem em que as normas de natureza trabalhista encontram-se encaixadas em dispositivos legais como, por exemplo, Código Civil. Entretanto, a experiência brasileira é bastante válida pois o objetivo da Consolidação foi definir a dogmática e os princípios jurídicos decorrentes das leis trabalhistas, para posteriormente se pensar na elaboração de um código.

O caminho percorrido pelo Direito do Trabalho foi, sem sombra de dúvida, o mais acertado, restando-nos apenas desejar que o Código pretendido se constitua em novo marco jurídico na história do Direito Brasileiro.

(2) SUSSEKIND, Arnaldo — “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar” — 2.ª ed. — Volume I — Pág. 14.

(3) RUSSOMANO, Mozart Victor — “O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro” — 4.ª ed. — 1.º Volume, páginas 24 e 25.

# *Obras Publicadas Pela Diretoria de Informação Legislativa*

JORNALISMO – LEGISLAÇÃO (1963) ..... esgotada

## DIREITO ELEITORAL

– Ementário (legislação, projetos, jurisprudência) (1963) esgotada

## REFORMA AGRÁRIA

– Projetos em tramitação no Senado Federal, projetos de Emenda à Constituição, Mensagens Presidenciais, legislação (1963) ..... esgotada

– Projetos em tramitação na Câmara dos Deputados (1963) esgotada

– Debates parlamentares – Senado Federal (1963) ..... 7,00

## REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

– março nº 1 (1964) ..... 5,00

– junho nº 2 (1964) ..... 5,00

– setembro nº 3 (1964) ..... esgotada

– dezembro nº 4 (1964) ..... 5,00

— março nº 5 (1965) .....	5,00
— junho nº 6 (1965) .....	5,00
— setembro nº 7 (1965) .....	5,00
— dezembro nº 8 (1965) .....	esgotada
— março nº 9 (1966) .....	esgotada
— junho nº 10 (1966) .....	esgotada
— setembro nº 11 (1966) .....	esgotada
— outubro-novembro-dezembro nº 12 (1966) .....	esgotada
— janeiro a junho nºs 13 e 14 (1967) .....	esgotada
— junho a dezembro nºs 15 e 16 (1967) .....	5,00
— janeiro a março nº 17 (1968) .....	5,00
— abril a junho nº 18 (1968) .....	5,00
— julho a setembro nº 19 (1968) .....	5,00
— outubro a dezembro nº 20 (1968) .....	5,00
— janeiro a março nº 21 (1969) .....	5,00
— abril a junho nº 22 (1969) .....	5,00
— julho a setembro nº 23 (1969) .....	5,00
— outubro a dezembro nº 24 (1969) (Especial) .....	10,00
— janeiro a março nº 25 (1970) .....	5,00
— abril a junho nº 26 (1970) .....	5,00
— julho a setembro nº 27 (1970) .....	5,00
— outubro a dezembro nº 28 (1970) .....	10,00
— janeiro a março nº 29 (1971) .....	10,00
— abril a junho nº 30 (1971) .....	10,00
— julho a setembro nº 31 (1971) .....	10,00
— outubro a dezembro nº 32 (1971) .....	10,00

**ÍNDICE DA REVISTA  
DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

— do 1º ao 10º número .....	1,00
— do 1º ao 20º número .....	2,00
— do 1º ao 30º número .....	3,00

DIREITO DE GREVE

- Edição de 1964 ..... 5,00
- Histórico do Direito de Greve no Brasil
- Constituinte de 1946
- Legislação e projetos então em tramitação no Congresso Nacional
- Origem da Lei nº 4.330, de 1º-6-64 (\*)
- Jurisprudência dos Tribunais
- Pareceres da Consultoria-Geral da República

VENDAS E CONSIGNAÇÕES

- Edição de 1965 ..... esgotada
- Histórico da Lei nº 4.299, de 23-12-63 (esta obra é atualizada em artigos publicados na *Revista de Informação Legislativa* nºs 15/16, pág. 217, e nº 30, pág. 239)

DECRETOS-LEIS (Governo Castello Branco) – legislação correlata

- Vol. I ( 1 a 64) ..... 8,00
- Vol. II ( 65 a 164) ..... 8,00
- Vol. III (165 a 243) ..... 12,00
- Vol. IV (244 a 318) ..... 12,00

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (Projeto) – Edição de 1966

- *Quadro Comparativo*: Projeto de Constituição remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, Constituição de 1946, e suas alterações (Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) comparados em todos os artigos e itens.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

*Os Anais da Constituição de 1967*, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem sete volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

*Ao Quadro Comparativo* (Projeto de Constituição de 1967, Constituição de 1946, Emendas Constitucionais e Atos), dis-

(\*) A obra é anterior à publicação da lei, cujo texto é divulgado na *Revista de Informação Legislativa* n.º 2 (junho/64), pág. 221. Vide, também, neste número da revista o Parecer do Deputado Ulysses Guimarães proferido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (pág. 98).

tribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se os volumes dos *Anais*.

- *1º Volume* — Antecedentes da Constituição através do noticiário da Imprensa ..... 6,00

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da Imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Auro Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo; críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

- *2º Volume* — Primeira fase de tramitação do projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e Votação do Projeto ..... 5,00

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do projeto de Constituição. Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

- *3º Volume* — Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados ..... 5,00

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

– 4º Volume (2 Tomos) – Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional .....	20,00
Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas, realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967, para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.	
– 5º Volume – Comissão Mista .....	10,00
Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.	
– 6º Volume (2 Tomos) – Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição .....	20,00
Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificacão e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação das páginas.	
– 7º Volume – Quadro Comparativo da Constituição de 1967.	
– Projeto originário do Poder Executivo – Emendas aprovadas (artigo por artigo) .....	5,00
<b>REFORMA AGRÁRIA (3 Tomos) (edição de 1969) .....</b>	<b>30,00</b>
– Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:	
– textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural)	
– alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita	
– ementário da legislação correlata	
– histórico das leis (tramitação no Congresso Nacional)	
– margiália (pareceres, regimentos, portarias etc.)	
A obra contém um índice cronológico da legislação e índice por assuntos de tôda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.	

"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"  
 — QUADRO COMPARATIVO ..... 8,00

Contém, compara-  
 das em todos  
 os artigos:

- Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
- Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
- Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Histórico da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 10,00

"A IMPRENSA E O DIREITO" (leis, projetos — profissão de jornalista; legislação de imprensa) ..... esgotada

"DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1º e 2º GRAUS"

(Histórico da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971)

2 tomos ..... 30,00

"PARTIDOS POLÍTICOS" (2 tomos)

- Histórico das Leis nºs 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" e 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21-7-71 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" ..... 40,00

"PARTIDOS POLÍTICOS" (2 tomos)

- Histórico da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" ..... 40,00

"LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA"

- textos legais, instruções do T.S.E., quadro comparativo (Leis n.ºs 5.682/71 — 4.740/65, com suas alterações) .. 20,00

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26; em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11; em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — Caixa Postal n.º 5.534.

Pede-se intercâmbio